

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL

RODRIGO MARZANO MUNARI

Deputados e delegados do poder monárquico: eleições e
dinâmica política na província de São Paulo
(1840-1850)

VERSÃO CORRIGIDA

São Paulo

2018

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA SOCIAL

**Deputados e delegados do poder monárquico: eleições e
dinâmica política na província de São Paulo
(1840-1850)**

Rodrigo Marzano Munari

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Mestre em História.

Orientadora: Profa. Dra. Miriam Dolhnikoff

Data: _____

VERSÃO CORRIGIDA

São Paulo

2018

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Catálogo na Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo

M963d Munari, Rodrigo Marzano
Deputados e delegados do poder monárquico:
eleições e dinâmica política na província de São Paulo
(1840-1850) / Rodrigo Marzano Munari ; orientadora
Miriam Dolhnikoff. - São Paulo, 2018.
344 f.

Dissertação (Mestrado)- Faculdade de Filosofia,
Letras e Ciências Humanas da Universidade de São
Paulo. Departamento de História. Área de concentração:
História Social.

1. Eleições. 2. Império. 3. São Paulo. 4. Sistema
representativo. 5. Legislação eleitoral . I.
Dolhnikoff, Miriam, orient. II. Título.

MUNARI, Rodrigo Marzano. *Deputados e delegados do poder monárquico: eleições e dinâmica política na província de São Paulo*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História Social da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, para a obtenção do título de Mestre em História.

Data da defesa: 12 de dezembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Miriam Dolhnikoff (presidente)

Instituição: FFLCH-USP

Profa. Dra. Monica Duarte Dantas

Instituição: IEB-USP

Julgamento: Aprovado

Profa. Dra. Maria Luiza Ferreira de Oliveira

Instituição: UNIFESP

Julgamento: Aprovado

Prof. Dr. Vitor Marcos Gregório

Instituição: IFPR

Julgamento: Aprovado

Agradecimentos:

Sou grato a todas as pessoas que, durante a caminhada que conduziu à finalização deste trabalho, contribuíram de uma forma ou de outra para o êxito da empreitada. Em especial, a minha orientadora, profa. Miriam Dolhnikoff, cuja presença constante e orientação segura foram fundamentais ao longo de todo o decurso da pesquisa. A ela, com quem convivi a partir da iniciação científica – entre outros diversos professores com os quais tive o prazer de aprender intensamente desde a graduação –, devo certamente boa parte da minha formação como historiador.

Agradeço às professoras Maria Luiza Ferreira de Oliveira e Monica Duarte Dantas, que compuseram minha banca de qualificação e enriqueceram este trabalho com críticas e observações valiosas, sem as quais ele não seria o mesmo.

Agradeço à minha família, que me apoiou do início ao fim, tornando também mais felizes e menos árduas as tarefas a serem enfrentadas.

Sobretudo, a Deus, luz que me iluminou ao longo da extensa jornada de estudos, leituras, pesquisa e escrita da dissertação.

Por fim, registro meus agradecimentos ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), cujo apoio financeiro tornou possível a realização da pesquisa que aqui encontra, pelo menos momentaneamente, seu termo.

RESUMO: Esta dissertação tem por objetivo estudar alguns aspectos das eleições ocorridas, na província de São Paulo, após a promulgação das instruções eleitorais de 1842 e da lei de 19 de agosto de 1846. O principal ponto abordado é a atuação dos presidentes de província em tais eleições, uma vez que, consoante boa parte da historiografia, a essas autoridades se deveria o êxito alcançado pelo governo nos pleitos – fenômeno que, por sua vez, corroboraria a ideia de falseamento do regime representativo no Império. Os regulamentos de 1842 e 1846 diferem quanto à forma e ao conteúdo em que foram concebidos. Os efeitos práticos dessas alterações normativas foram, amiúde, desconsiderados pelos historiadores, haja vista que os ministérios não deixariam de vencer os pleitos; e os presidentes de província, independentemente de tais reformas, tinham poderes suficientes para fazer eleições favoráveis ao gabinete no poder – destacando-se o poder de barganha ofertado pela lei de 3 de dezembro de 1841, com suas nomeações para diversos cargos do aparelho judiciário nas províncias. Este trabalho procura mostrar que, a despeito da vitória final do governo, as mudanças das leis não foram inócuas, dado que a prática eleitoral foi de fato transformada, na província de São Paulo, por aqueles regulamentos; cumprindo observar que, nessa transposição das leis à prática, papel de relevo tiveram os ministérios e os presidentes provinciais, aos quais competia solucionar dúvidas das autoridades locais sobre questões que aparecessem por ocasião dos pleitos. Desvela-se, desse modo, um cenário eleitoral mais complexo, no qual as leis não eram “letras mortas” e os presidentes não faziam eleições calcando aos pés a legislação em vigor. Por fim, analisa-se o significado da vitória do governo nessas duas eleições que tiveram lugar em São Paulo, na década de 1840. Tem-se em mente que, ao contrário de simples imposição dos candidatos ministeriais, esse triunfo foi a consagração dos candidatos escolhidos pelos partidos provinciais que estivessem em consonância, em determinado momento, com o partido político dominante no centro do Império.

Palavras-chave: eleições; presidentes de província; São Paulo; legislação eleitoral; Império do Brasil.

E-mail: rodmunari@gmail.com

ABSTRACT: This research aims to study some aspects of the elections that took place, in province of São Paulo, after promulgation of the electoral instructions of 1842 and the law of August 19, 1846. The main point analyzed is the performance of the provincial presidents in these elections, considering that, according to much of the historiography, these authorities were primarily responsible for the success achieved by government in elections - a phenomenon that, in turn, would corroborate the idea of a distortion of the representative system in Empire. The regulations of 1842 and 1846 differ in the form and content in which they were designed. Historians often disregarded the practical effects of these normative changes, because ministries would not fail to win elections. Moreover, provincial presidents, regardless of such reforms, had sufficient powers to hold elections favorable to the ruling cabinet - among other things, the bargaining power offered by the law of December 3, 1841, with their nominations for several positions in the provinces. This work tries to show that, in spite of the final victory of the government, the changes of the laws were not innocuous, since the electoral practice was in fact transformed, in São Paulo, by those regulations. Observing that, in this transposition of laws to practice, the ministries and provincial presidents played a prominent role, solving doubts of the local authorities on questions that arose at the time of the elections. In this way, a more complex electoral scenario is unveiled, in which the laws were not mere "dead letters". Finally, we analyze the meaning of the victory of the government in these two elections that took place in São Paulo in the 1840s. We have in mind that, contrary to the mere imposition of ministerial candidates, this triumph was the consecration of the candidates chosen by the provincial parties that were in line, at a given moment, with the dominant political party in the center of the Empire.

Keywords: elections; presidents of province; São Paulo; electoral legislation; Empire of Brazil.

E-mail: rodmunari@gmail.com

SUMÁRIO:

Introdução.....	9
Capítulo 1: No cenário das eleições: as riquezas provinciais e a trama política paulista (1840-1850).....	26
1.1. O tabuleiro político-eleitoral da província de São Paulo.....	53
1.2. A cabeça do tabuleiro: o presidente provincial.....	71
Capítulo 2: A legislação em teoria e prática: os presidentes de província e a reforma eleitoral no Império.....	94
2.1. O presidente de província em tempos de eleição: atribuições e papéis.....	109
2.2. As primeiras vicissitudes do sistema eleitoral: o decreto de 26 de março de 1824, as instruções de 4 de maio de 1842 e a lei de 19 de agosto de 1846.....	129
Capítulo 3: Dissolução, Revolução, Reação: as eleições de 1842 na província de São Paulo.....	163
3.1. O presidente e os pleitos: entre dúvidas e queixas.....	182
3.2. O presidente e as autoridades locais: a lei eleitoral em disputa.....	201
3.3. A deputação paulista eleita em 1842 e a verificação de poderes na Câmara dos Deputados.....	220
Capítulo 4: Uma nova ordem eleitoral: as eleições de 1847 em São Paulo.....	253
4.1. A nova legislação em vigor: solvendo dúvidas sobre as eleições.....	268
4.2. Conflitos e disputas em torno da lei.....	284
4.3. A deputação paulista eleita em 1847 e a verificação de poderes na Câmara dos Deputados.....	303
Considerações finais.....	322
Fontes.....	329
Referências bibliográficas.....	335
Apêndice.....	342

Introdução

O desenho institucional do Império do Brasil, conforme o estabelecido pela Constituição de 1824, consagrava a existência de um regime monárquico representativo, atendendo à prédica liberal que pouco a pouco fazia esboroar a legitimidade dos regimes de timbre absolutista. Como “o governo representativo é o governo do balanço”, nas palavras do Marquês de Caravelas, um dos principais autores da Constituição imperial brasileira, em que cada poder tem em si uma força de contrapesar os excessos do outro¹, a Carta adotou como princípio garantidor dos direitos dos cidadãos a “Divisão e harmonia dos Poderes Políticos”² por ela reconhecidos: o Poder Legislativo, o Moderador, o Executivo e o Judicial.³ “Os Representantes da Nação Brasileira” eram o Imperador e a Assembleia Geral⁴, esta composta de duas Câmaras: a Câmara dos Deputados (temporária) e o Senado (vitalício). O Imperador, na qualidade de titular do Poder Moderador e como “Chefe Supremo da Nação”⁵, a quem competia representá-la por primeiro, tinha parte ativa no equilíbrio do sistema representativo, haja vista que, além de possuir direito de veto às decisões do Legislativo, era-lhe facultada, entre outras, a atribuição de dissolver a Câmara temporária nos casos em que o exigisse “a salvação do Estado”.⁶ Se o “elemento monárquico” figurava como essencial na organização política do Império brasileiro, o “elemento aristocrático” e o “popular” ficavam representados pelo parlamento, a ser constituído por uma consulta periódica à nação – por meio de eleições.

Tais eleições, segundo a Constituição, seriam indiretas, “elegendo a massa dos Cidadãos ativos em Assembleias Paroquiais os Eleitores de Província”⁷, e estes, por suas vezes, os deputados e senadores. Os membros do Senado eram eleitos por idêntico processo, de que resultava uma lista tríplice a ser enviada ao monarca, que escolheria a terça parte dos nomes ali constantes para ocupar os cargos na Câmara vitalícia. Embora a Constituição estabelecesse limites ao direito de votar⁸, sendo de notar a restrição

¹ - Apud Christian Edward Cyril Lynch. *Monarquia sem despotismo e liberdade sem anarquia: o pensamento político do Marquês de Caravelas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014, p. 132-133.

² - *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de Março de 1824. Art. 9. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 8.

³ - *Ibidem*, Art. 10, p. 9.

⁴ - *Ibidem*, Art. 11.

⁵ - *Ibidem*, Art. 98, p. 20.

⁶ - *Ibidem*, Art. 101, p. 21.

⁷ - *Ibidem*, Art. 90, p. 19.

⁸ - Não podiam votar, nas assembleias paroquiais, os menores de 25 anos, à exceção dos casados e oficiais militares que fossem maiores de 21 anos, bacharéis e clérigos de ordens sacras; os filhos famílias, salvo se

censitária (100 mil réis de renda líquida anual para votantes, nas eleições primárias, e 200 mil réis para eleitores, nas eleições secundárias), uma grande parcela da população efetivamente participava dos pleitos⁹, adquirindo função inegavelmente expressiva no jogo político.

Uma vez instaurado em terras brasileiras, entretanto, o sistema representativo, com as características que lhe eram próprias, deveria se enraizar e se efetivar na prática eleitoral cotidiana de cada província e, no interior dela, em cada reduzida circunscrição de que fosse composta na conformidade das leis.

Uma figura, mais do que quaisquer outras, era considerada uma peça-chave nas eleições durante o Império: o presidente de província. Na historiografia, a figura e o mister do presidente provincial foram, com frequência, considerados fatores que tolhiam o bom funcionamento das instituições representativas: abusando das amplas prerrogativas de que gozava no exercício do cargo, ou mesmo ordenando atos ilegais e arbitrários a seus subordinados, o presidente era o maior responsável por fazer a vitória dos candidatos governistas (ou ministeriais) nos pleitos. Nesse ponto, os historiadores ecoaram as numerosas fontes que relatavam os abusos eleitorais praticados pelos presidentes no decorrer de suas administrações. Jornais, anais parlamentares, correspondências oficiais e particulares, atas, ofícios. Todos esses documentos

servissem ofícios públicos; os criados de servir, excetuando-se os guarda-livros, os primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da casa imperial e os administradores das fazendas rurais e fábricas; os religiosos de comunidade claustral. Não podiam ser eleitores, para votar em deputados e senadores, os libertos e os criminosos pronunciados em querela ou devassa. Arts. 92 e 94 da Constituição de 1824, op. cit., p. 19.

⁹ - Nas palavras de José Murilo de Carvalho, a “limitação de renda era de pouca importância. A maioria da população trabalhadora ganhava mais de 100 mil-réis por ano. Em 1876, o menor salário do serviço público era de 600 mil-réis. O critério de renda não excluía a população pobre do direito do voto. Dados de um município do interior da província de Minas Gerais, de 1876, mostram que os proprietários rurais representavam apenas 24% dos votantes. O restante era composto de trabalhadores rurais, artesãos, empregados públicos e alguns poucos profissionais liberais. As exigências de renda na Inglaterra, na época, eram muito mais altas, mesmo depois da reforma de 1832. A lei brasileira permitia ainda que os analfabetos votassem. Talvez nenhum país europeu da época tivesse legislação tão liberal”. De acordo com cálculos de Richard Graham, cerca de 50% de todos os homens livres, de 21 anos ou mais, constavam dos róis de votantes qualificados (antes da lei de 1881). José Murilo compara esse índice com os de outros países em torno de 1870, apontando que a porcentagem dos que votavam era bem inferior à então existente no Brasil: “a participação eleitoral na Inglaterra era de 7% da população total; na Itália, de 2%; em Portugal, de 9%; na Holanda, de 2,5%. O sufrágio universal masculino existia apenas na França e na Suíça, onde só foi introduzido em 1848. Participação mais alta havia nos Estados Unidos, onde, por exemplo, 18% da população votou para presidente em 1888. Mas, mesmo neste caso, a diferença não era tão grande”. José Murilo de Carvalho. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 30-31. Richard Graham. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997, p. 147.

testemunhavam as práticas comumente utilizadas para vencer eleições. Há inclusive obras literárias que tratam a respeito.¹⁰

Tome-se, a título de exemplo, o conhecido livro do liberal Tavares Bastos, publicado em 1870. Em *A Província*, a falsificação da vontade popular expressa pelas urnas achava-se inextricavelmente ligada às consequências espúrias da centralização política na Corte, a partir da qual se encontrava toda a administração provincial hierarquicamente montada, como traço marcante do sistema político: “*A lei de 3 de dezembro centralizou o império nas mãos do ministro da justiça, generalíssimo da polícia, dando-lhe por agentes um exército de funcionários hierárquicos, desde o presidente de província e o chefe de polícia até o inspetor de quarteirão*”.¹¹ Acima do presidente somente havia o generalíssimo; e o presidente, naquela cadeia hierárquica que partia da Corte, cumpria o papel-chave: “*O presidente é, no Brasil, um instrumento eleitoral. É por meio deles que se elege periodicamente a chancelaria do nosso absolutismo dissimulado. Montar, dirigir, aperfeiçoar a máquina eleitoral, eis a sua missão verdadeira, o seu cuidado diurno e noturno*”.¹² Para coarctar esses males, Tavares Bastos defendia a eletividade das presidências, o que, entre outras vantagens, visaria a eliminação dos conflitos que frequentemente ocorriam entre os presidentes e as assembleias provinciais, quando entre os dois poderes eram contrastantes as tonalidades partidárias.

Os estudos sobre a história política do Império, de maneira geral, não se afastaram da perspectiva fixada tanto pelos detratores como pelos defensores da lei de 3 de dezembro: ambos anuem, de pontos de vista diversos, quanto à vitória de um projeto político conservador – marcado pela concentração de toda a iniciativa política no governo do Rio de Janeiro. Como não foram produzidos trabalhos que analisassem detidamente os expedientes do Executivo provincial, aqueles que se dedicaram a contemplar as funções dos presidentes de província apenas reforçaram, na maioria das

¹⁰ - Há, de modo especial, duas obras do romancista Joaquim Manuel de Macedo que abordaram de maneira bastante ácida os presidentes de província, cujas atuações seriam marcadas pelo desmazelo para com as necessidades públicas e pela concentração em satisfazer interesses puramente político-eleitorais. Através da sátira e de tipos alegóricos, Macedo – que militava nas fileiras do Partido Liberal, pelo qual foi deputado provincial e geral – examina a partir de dentro o cenário político do Segundo Império e aponta para imensos contrastes entre o “país oficial”, das leis e da Constituição, e o “país real”, da fraude, da impunidade e da falta de zelo com o interesse público. *A carteira de meu tio* (1855). São Paulo: Hedra, 2010. *Memórias do sobrinho de meu tio* (1867-1868). São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.

¹¹ - Aureliano Cândido Tavares Bastos. *A Província: estudo sobre a descentralização no Brasil*. São Paulo: Editora Nacional, 1975, p. 109.

¹² - *Ibidem*, p. 93.

vezes, a imagem do presidente como *máquina eleitoral*. Essa visão pode ter eclipsado, não obstante, a emergência de um olhar mais matizado e complexificado sobre as administrações provinciais – no que se refere à execução das leis gerais e provinciais, à variedade dos ramos ou atividades em que deveriam atuar, ao relacionamento com as assembleias legislativas e outras diversas autoridades das províncias etc. As grandes interpretações sobre o Império consagraram este lugar que os coevos já haviam reservado ao presidente no jogo político imperial: o de delegado do governo, cuja maior função era gerar benefícios eleitorais para aquele governo.

Para Sérgio Buarque de Holanda, a descontinuidade na administração das províncias correspondia, necessariamente, à descontinuidade no governo central.¹³ O reduzido espaço de tempo no qual os presidentes, em geral, permaneciam no exercício de suas funções era consequência forçosa, e com razão maior, das frequentes substituições de gabinetes no cume da política imperial. “As mudanças intempestivas de Governos, motivo de eternas especulações nas gazetas, nas tribunas, na praça pública, por se prenderem a motivos insondáveis”, escreve o autor, dependiam “em última análise de uma opção mais ou menos caprichosa da Coroa”.¹⁴ O imperador, fazendo uso da prerrogativa de livremente nomear e demitir os ministros de Estado, dissolvendo as Câmaras quando assim lhe parecesse necessário, era em última instância quem determinava a própria instabilidade dos governos provinciais. Pois eram os ministérios que nomeavam os presidentes e estes serviam para vencer eleições¹⁵ favoráveis aos primeiros. Não há o que melhor sintetize, em Sérgio Buarque, o significado da primeira autoridade provincial do que o seguinte excerto, extraído da brilhante obra que o autor nunca chegara a concluir:

As presidências, mormente depois da lei interpretativa, se tinham tornado uma peça de alta significação no jogo ministerial. Fortes, da força que lhes comunicava a autoridade dos gabinetes, não tinham, é certo, um movimento próprio: moviam-se pelos engonços que lhes punha o verdadeiro centro decisório instalado na Corte. Isso fazia com que algumas presidências fossem encaradas como postos de sacrifício, mas sacrifício indispensável para quem tivesse aspirações mais altas. Competia-lhes apenas fazer cumprir as instruções recebidas, podendo

¹³ - Sérgio Buarque de Holanda. *Capítulos de história do Império*. Organização de Fernando A. Novais. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 170.

¹⁴ - Sérgio Buarque de Holanda. *Do Império à República*. História Geral da Civilização Brasileira: Tomo II, O Brasil monárquico, vol. 7. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005, p. 81-87.

¹⁵ - “Como as eleições só produziam, no Brasil, resultados que pudessem interessar aos elementos que Sua Majestade houvesse só conservar no Governo da nação, tem-se que todos os recursos possíveis para a estabilidade ou a substituição dos grupos dirigentes ficavam enfeixados nas mãos de um homem só. [...] A vontade do povo ficava reduzida em última instância à vontade do Imperador”. Ibidem, p. 87.

logo depois largar a terra que os hospedou durante poucos meses, e onde não quiseram ou não puderam deitar raízes.¹⁶

Não dispendo de vontade própria senão para cuidarem de seus próprios interesses, totalmente dependentes do arbítrio do governo imperial, ao qual era forçoso recorrerem até para completar as rendas do mirrado orçamento de numerosas províncias e cobrir os *déficits*, os presidentes raramente tinham como atender às pretensões de seus governados; pois, de olhos fitos na Corte, tornavam-se incompatíveis com o bem-estar e o melhoramento material das províncias que administravam. Sendo praxe que os nomeados fossem homens estranhos às províncias que teriam de presidir, e não sendo raro que assumissem apenas no intervalo das sessões parlamentares (quando eram deputados gerais), só ficavam o tempo necessário para garantir a vitória do partido ministerial nas eleições: expedindo ordens para as câmaras municipais a fim de formarem as juntas de qualificação, atraindo e captando as simpatias dos chefes locais, dispendo de postos da Guarda Nacional, ordenando recrutamentos, nomeando e demitindo autoridades policiais, atendendo às solicitações dos que cooperariam para o bom êxito de sua missão, entre outras atividades. Atendidos esses deveres, a província em geral ficava entregue ao seu substituto legítimo, o vice-presidente, em regra natural da mesma ou nela residente.

Um fato muito notado pelos historiadores foi a inconstância ou instabilidade das administrações provinciais. Fernando Uricoechea calcula que, para os sessenta e cinco anos de dominação imperial, o número modal de presidentes das suas dezoito províncias constituintes foi de cinquenta e três, o que representaria quase um presidente por ano para cada província.¹⁷ Sérgio Buarque supõe que uma estimativa para todas as províncias durante toda a duração da monarquia brasileira daria uma média de sete meses para cada presidência, sendo que nas províncias onde o contingente de eleitores era maior, tendia a ser menor essa média (assim para Minas Gerais, Bahia e Rio de Janeiro, onde a mesma não chegaria a um semestre). Onde era reduzido o eleitorado, por sua vez, ocorria o oposto (casos de Goiás e Mato Grosso, por exemplo, em que a duração média alcança um ano ou mais).¹⁸ Ilmar de Mattos chegou a uma conclusão

¹⁶ - *Capítulos de história do Império*, op. cit., p. 170.

¹⁷ - Fernando Uricoechea. *O minotauro imperial: a burocratização do Estado patrimonial brasileiro no século XIX*. São Paulo: Difel, 1978, p. 110-111.

¹⁸ - *Capítulos de história do Império*, op. cit., p. 170-171. O autor provavelmente baseia-se em Tavares Bastos, o qual, a respeito do Maranhão, calculou que entre 1824 e 1869, ou seja, em 45 anos, houve 73 administrações, exercidas por 53 cidadãos diversos. O que daria uma média de 7 meses e 11 dias para cada uma. Poder-se-ia dizer o mesmo, segundo ele, de quase todas as províncias, sobretudo depois de 1850. Cf. *A Província*, op. cit., p. 91.

bem diversa tomando o caso da província do Rio de Janeiro. Segundo o autor, “se na maior parte das províncias o tempo médio de permanência no cargo dos presidentes nomeados pelo Governo-Geral era de seis meses, na província do Rio de Janeiro ele foi de dezesseis meses, se considerarmos todo o período imperial, e de vinte e dois meses, caso consideremos apenas o período que, num sentido bastante estrito, vimos denominando de Tempo Saquarema, isto é, desde 1834 até o início dos anos sessenta”.¹⁹ Diferente das outras províncias na questão da rotatividade do presidente, o Rio de Janeiro seria também singular em outro ponto essencial: a província, particularmente nas primeiras décadas após o Ato Adicional, não teria padecido do mal de ficar entregue a elementos estranhos, desconhecedores de suas reais necessidades – fazendo com que a ação administrativa não fosse solapada pelo “caráter eminentemente político do cargo”.²⁰

A distinção estabelecida por Mattos, entretanto, apenas confirma uma regra geral: a inoperância das presidências das demais províncias. A singularidade da província fluminense prende-se aos argumentos centrais da tese do autor: o Rio de Janeiro tornara-se uma espécie de laboratório das experiências Saquaremas, uma vez que, controlando o cargo de presidente da província a partir de 1834²¹, os Saquaremas buscariam testar as medidas que desejavam estender à administração geral, com a finalidade última de consolidar a ordem no Império. O controle dessa presidência, portanto, seria parte de um processo de consolidação e expansão da própria classe senhorial, que se faz dirigente ao transformar seu projeto de classe – a dos cafeicultores do Vale do Paraíba fluminense – em projeto nacional. Dada a proximidade natural da província com “o núcleo original e gerador dos Saquaremas”²², compreende-se o porquê da relativa estabilidade de seu presidente frente às presidências de outras províncias. O processo de expansão de uma *hegemonia Saquarema* por todo o território nacional, processo que marcaria a própria dinâmica das instituições e do Estado em construção, contaria com agentes próprios que se distendiam desde o centro, dentre eles os

¹⁹ - Ilmar Rohloff de Mattos. *O Tempo Saquarema*. São Paulo: Hucitec, 2004, p. 266-267.

²⁰ - *Ibidem*.

²¹ - Nas palavras do autor, a província fluminense “ganhara dimensão diversa, agora em termos político-administrativos, com a aprovação do Ato Adicional de 1834 que dela desmembrou o Município da Corte, ao mesmo tempo que a dotava de administração própria, logo depois precisamente definida. Controlando a administração provincial, a partir do controle do cargo de presidente da Província que só então para ela fora estabelecido, o núcleo original e gerador dos Saquaremas teve a possibilidade de estabelecer, em alguns casos, expandir e aprofundar, em outros, um feixe de relações fundamentais, propiciadoras elas também da expansão ulterior da classe que representavam e buscavam consolidar”. *Ibidem*, p. 264-265.

²² - *Ibidem*, p. 264.

presidentes de províncias, que assim se tornavam não apenas agentes da administração pública, mas da *centralização* – e também *dirigentes*, no sentido gramsciano empregado pelo autor.²³

É impossível desvincular a caracterização dos presidentes provinciais da perspectiva predominante, na historiografia, a respeito do perfil institucional do Estado construído no Brasil do século XIX. Estado que teria adquirido a sua forma institucional mais acabada, embora com algumas modificações não substanciais ao longo do século, com os anos do “Regresso”: na contramarcha das reformas regenciais e dos anos do grande liberalismo, o advento do reinado do segundo imperador seria marcado pela redução drástica das franquias provinciais – garantidas pela única reforma constitucional do Império, o Ato Adicional de 1834 –, pela centralização do Judiciário e pelo fortalecimento da monarquia. A vitória do projeto conservador teria assegurado que uma soma considerável de poderes e atribuições se concentrasse na Corte do Rio de Janeiro, de forma absolutamente desproporcional ao que era concedido às províncias constituintes do Império. Os historiadores consagraram visões mui distintas sobre as características desse Estado e das elites políticas que o forjaram, mas há concordância da maioria quanto aos resultados desse processo em relação às administrações provinciais: os presidentes, que foram criados muito antes da lei interpretativa (1840), ainda no Primeiro Reinado, são vistos como *agentes da centralização*, homens de confiança do ministério no poder, a quem deviam obediência, e aos quais foram conferidos largos poderes, especialmente, pela lei de 3 de dezembro de 1841. Com tal organização, acontecia que as eleições brasileiras, mesmo ocorrendo periodicamente por todo o país, não iam além de simples chancela das escolhas efetuadas pelos gabinetes e executadas pelos presidentes nas províncias. Segundo Raymundo Faoro, diante de uma sociedade tutelada pelo Estado, governada desde São Cristóvão pelo imperador e pela camada parasitária que o rodeava, típica de um Estado patrimonialista, a voz das urnas, mesmo quando muito quisesse, não se podia fazer ouvir:

O povo, em todos os sistemas legais, não acorria aos pleitos movido para a defesa de seus interesses e aspirações. Guiava-se, não tanto pelos proprietários, mas pelos funcionários (subdelegados e juizes) que faziam a eleição, sob o comando imediato do presidente da província. [...] A peça principal da eleição, denunciada no *sorites* do senador Nabuco e lamentada pelo imperador, é o presidente de província. Agente de confiança do chefe do ministério, movimentava a

²³ - Ibidem. Cf. cap. 1 da parte III, especialmente pp. 225-230.

máquina na província, organiza as molas da qualificação e da eleição, comanda os bonecos eleitorais, inclusive os potentados rurais.²⁴

Para o historiador José Murilo de Carvalho, o cargo de presidente de província era parte essencial do processo de socialização e treinamento da elite política que governava o Estado. A circulação geográfica e por cargos foi o que teria permitido, a essa elite, a homogeneidade ideológica necessária para defender certa concepção de Estado centralizado e garantir a manutenção da ordem imperial. Dentro do percurso que conduziria ao seletivo grupo da política nacional, o presidente se encontrava já no interior do clube: em geral acontecia que um político, após ser eleito para a Câmara, ou mesmo após exercer um ministério, fosse nomeado para a presidência de uma das províncias. Ser presidente era ainda um passo importantíssimo para quem desejasse acelerar a carreira política, “especialmente pela garantia de uma eleição para o Senado, precedida ou não por eleição para a Câmara”.²⁵ Cargo altamente rotativo, a presidência muito contribuía para oferecer experiência política a um grande número de pessoas, dando-lhes a oportunidade de melhor conhecer o país e adquirir perspectiva menos provinciana. A sua alta mobilidade, em verdade, apenas desvela o quanto as funções administrativas eram prejudicadas pelo lado político do cargo: dele dependia a vitória do governo nas eleições. O que somente se tornaria problema, segundo o autor, com a consolidação dos partidos e as leis centralizadoras do início dos anos 1840; problema este que, em última instância, apenas o monarca podia resolver a contento, com a atribuição que se lhe facultava de substituir os grupos dirigentes no poder (impedindo a perpetuação nele de um só partido):

A reforma do Código de Processo Criminal, feita pelos Conservadores em 1841, forneceu aos governos os instrumentos legais de influência. Estes instrumentos eram a magistratura, agora toda centralizada, os chefes de política (sic) com seus delegados e subdelegados, e a Guarda Nacional. Com o auxílio destas autoridades o presidente de província, também nomeado pelo governo central, tinha poder suficiente para ganhar as eleições para o ministério a que pertencia. Durante o Primeiro Reinado e a Regência a derrota do governo nas eleições era a regra. Até mesmo alguns ministros foram derrotados. Durante o Segundo Reinado nenhum ministério perdeu eleições.

²⁴ - Raymundo Faoro. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001, p. 432.

²⁵ - José Murilo de Carvalho. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 123.

Houve apenas o caso de um ministro derrotado em eleição, e isto após a reforma de 1881.²⁶

Para as interpretações que consideram que o clientelismo foi, mais do que um fenômeno ocasional ou secundário, a marca de nascença da política brasileira, este quadro não é substancialmente alterado. Segundo a obra clássica de Richard Graham, para a qual “a função real e persistente do Estado”, diferentemente dos autores até aqui considerados, “consistia em prover empregos e distribuir cargos de autoridade”²⁷ – defendendo os interesses das classes abastadas por meio da manutenção e reprodução do sistema clientelista –, o presidente exercia uma importante função de intermediário (“missivista”) entre os grandes distribuidores de graças e favores (os ministérios, nomeadamente), dos quais era agente direto, e os principais solicitantes das localidades. Eram os presidentes provinciais que, em seguida aos deputados, mais redigiam cartas de recomendação em favor de inumeráveis pretendentes a cargos (juizes, membros das Forças Armadas, profissionais liberais, funcionários públicos, entre outros).²⁸ Como a lei de 1841 havia feito com que o poder do clientelismo ficasse concentrado nas mãos do governo central, o presidente tinha um papel excepcionalmente relevante, mormente na ocasião de se fazerem as eleições. Não era, pois, fora de propósito que um presidente fosse recebido, assim que chegasse à capital da província, com toda pompa e circunstância: a bandeira imperial hasteada, uma guarda de honra para recebê-lo, o desembarque em meio a fogos de artifício e música, seguindo-se os jantares e bailes em sua homenagem... A primeira autoridade provincial intervinha em tudo, pequenos e grandes assuntos, sua ação praticamente não encontrando limites no ordenamento legal. “Contudo”, enfatiza o autor, “sua principal função era gerar dividendos eleitorais a favor do Gabinete, e eles usavam o apadrinhamento como o principal instrumento de realização dessa tarefa” – tendo por agentes os “chefes de polícia – um para cada província – e seus delegados em cada município e subdelegados em cada paróquia”.²⁹ O presidente os nomeava dentre os ricos e poderosos do lugar, os quais, por seu turno, dependiam dessas nomeações para ampliar suas clientelas e vencer eleições – que, ao fim e ao cabo, apenas resultariam na escolha previamente efetuada pelo ministério governante.

²⁶ - José Murilo de Carvalho. *Teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 400-401.

²⁷ - Richard Graham, op. cit., p. 348.

²⁸ - Ibidem, pp. 280-282.

²⁹ - Ibidem, p. 86-87.

O poder de patronato que a lei de 3 de dezembro estabeleceu não foi minimizado pela historiografia, sobretudo quando se tratou de observar os grandes dilemas da política imperial. Independentemente da caracterização que se faz a respeito do funcionamento do Estado brasileiro no século XIX, do maior ou menor peso conferido ao Moderador e aos demais poderes, os resultados auferidos costumam corroborar a afirmação de que o regime representativo, na prática, se achava corrompido sob o peso de um Estado cuja organização político-institucional não permitia a livre expressão da soberania popular, por meio das urnas: “*The law of December 3, 1841*”, resumiu Roderick Barman, “*placed in the hands of the cabinet both unprecedented control over the police system and sweeping powers of patronage*”.³⁰ Na visão do historiador Jeffrey Needell, a “legislação regressista” aprovada pelo Partido da Ordem para defender a ordem social e manter a integridade da nação, articulada como o foi por um Partido que sustentava firmemente o princípio do governo representativo, acabou sendo utilizada de forma sempre abusiva pelos ministérios no poder – correspondendo à crescente intervenção da política do próprio monarca e à conseqüente degeneração da representatividade dos gabinetes e dos partidos³¹:

The problem was that, early on, the cabinet could exercise great control over the elections through the abuse of the 3 December 1841 reform. The latter allowed them to appoint the county judges and police; *they also exercised close control over such local coercion through the appointment of the provincial presidents whose main function had come to be the fixing of the elections.* We have seen the results. If the emperor lost confidence in a cabinet, the ministers resigned. The new ministers, when chosen from the other party, would ask the emperor to dissolve the Chamber if its majority clearly favored the rival party. They could then use their appointments at the provincial and county level to fix the subsequent elections, thus returning a majority to the Chamber, a majority with which they could work.³²

Uma perspectiva bastante distinta é oferecida pela historiadora Miriam Dolhnikoff, que analisa a dinâmica de construção do Estado, no Brasil Império, a partir da

³⁰ - Roderick J. Barman. *Brazil: The Forging of a Nation, 1798-1852*. California: Stanford University Press, 1988, p. 213.

³¹ - “Since the Majority of 1840”, nota Needell, “because both parties had accepted the monarch’s legitimate constitutional roles, and because of their own increasing lack of legitimacy and independence, the parties and the cabinets could not effectively point to their representative character as a true counterweight to the monarch. Instead, as the denouement of the Majority movement had foreshadowed, both parties and cabinets had become increasingly dependent upon the emperor’s good will. They had power not because they represented public opinion, but because the emperor gave power to them”. Jeffrey Needell. *The Party of Order: The Conservatives, the State, and Slavery in the Brazilian Monarchy*. California: Stanford University Press, 2006, p. 177.

³² - *Ibidem*, p. 176. Grifo meu.

participação das elites regionais que compunham o diversificado território herdado da América Portuguesa. A diferença marcante no que diz respeito à compreensão da figura do presidente de província, diante das interpretações até então observadas, deriva justamente de uma visão heterodoxa sobre o “Regresso conservador”, ponto alto e culminante de quase todos os trabalhos. Ou, mais especificamente, sobre a interpretação do Ato Adicional de 1840, lei esta que, consoante a análise da autora, não teria nulificado o arranjo de tipo federativo que fora estabelecido pela famosa reforma constitucional de 1834. De acordo com Dolhnikoff, “os grupos provinciais identificados com a proposta federal articulavam-se em torno de um projeto nacional vitorioso na década de 1830 e que não foi fundamentalmente alterado pela revisão conservadora da década de 1840. Dessa forma, o Ato Adicional foi uma condição necessária para o sucesso da unidade do território luso-americano”.³³ Uma vez que a inserção dessas elites no jogo político nacional através da Câmara dos Deputados, palco de negociações e conflitos, foi um fator essencial para determinar a dinâmica de funcionamento do Estado brasileiro do Oitocentos, um novo leque de questões é aberto à investigação do pesquisador.³⁴ Uma dessas questões precípuas, com efeito, é o problema da representação política, ou, em particular, do sistema eleitoral no Império.

No que tange à instituição do presidente provincial, Dolhnikoff mostra que não teriam sido conferidas, a essa autoridade, atribuições que permitissem anular definitivamente as decisões tomadas pela Assembleia Provincial, no sentido de que o veto presidencial às leis da província poderia ser derrubado (por dois terços dos deputados provinciais) e o presidente não era autorizado a dissolver a Assembleia. Em suma, o presidente não constituiria obstáculo ao exercício da autonomia provincial, tendo em vista que, mesmo para os liberais que empreenderam a reforma dos anos 1830,

³³ - Miriam Dolhnikoff. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005, p. 294.

³⁴ - É ao que a autora vem se dedicando em artigos recentes, tratando de analisar sob outra perspectiva, que não a do “falseamento institucional”, o problema da representação política e, em especial, da legislação eleitoral no Império. Para Dolhnikoff, em síntese, a monarquia brasileira “foi, como em vários outros países, um governo representativo e, neste sentido, um mecanismo doutrinário e prático de inserção política de determinados setores sociais e de obtenção de legitimidade do novo Estado que se construía a partir da independência. Desde que se tome o cuidado de levar em conta as características próprias dos governos representativos do século XIX, ou seja, as especificidades do período que marcaram as experiências dos vários países ocidentais que o adotaram”. Miriam Dolhnikoff, “Governo representativo e legislação eleitoral no Brasil do Século XIX”, *Journal of Iberian and Latin American Research*, v. 20, 2014, p. 67. Cf. ainda, da mesma autora, “Representação na monarquia brasileira”, *Almanack Braziliense* (Online), v. 9, p. 41-53, 2009; “Representação política no Império: crítica à ideia do falseamento institucional”. In: Adrian Gurza Lavalle (org.), *El horizonte de la política. Brasil y la agenda contemporánea de investigación en el debate internacional*. Cidade do México: CIESAS, 2011, no prelo.

não era desconhecida a necessidade de um agente do governo central em cada parte do Império, como penhor da unidade nacional e da integração das províncias. Em relação à interferência do presidente no processo eleitoral para garantir resultados sempre favoráveis ao ministério em exercício, a autora aventa a hipótese de que, sendo tanto as mesas de qualificação dos votantes e elegíveis como as mesas eleitorais compostas, em sua maioria, por indivíduos ligados aos poderes locais (juízes de paz, eleitores, câmaras municipais etc.), a primeira autoridade provincial não tinha condições de influir senão por meio de *negociação* com parcela das elites locais. Assim, conclui a autora,

a intervenção do presidente no processo eleitoral não podia obedecer apenas aos interesses do governo central. As disputas entre as facções da elite provincial levavam cada uma delas a buscar a aliança com o presidente para vencer seus opositores. Se isso garantia a influência do representante do governo central, por outro lado condicionava essa influência à negociação em torno de um acordo que interessasse a ambas as partes. Portanto, não se pode falar em manipulação unilateral das eleições pelo governo central através do presidente. Este era obrigado a estabelecer com os grupos dominantes na província alianças e negociações. Naquelas em que a elite se dividia em grupos antagônicos, as alianças eram feitas segundo a lógica desse antagonismo, não guardando relação direta com a adesão ou não das facções ao partido que controlava o ministério, na medida em que seguiam a lógica da política provincial.³⁵

Esse ponto de vista da política provincial se afigura de grande relevância sob um motivo, em particular: ele possibilita a abertura de novos caminhos de pesquisa. Bem ao contrário do que representa, por exemplo, a afirmação continuamente reiterada a respeito do significado da lei de 3 de dezembro para as eleições no Império, desconsiderando-se outros importantes fatores. Assim escreveu a historiadora Monica Duarte Dantas, em sentido crítico dessa historiografia:

Que a Lei de 3 de dezembro foi objeto de vários questionamentos – ao longo de todo o Segundo reinado – é inegável. Contudo, há que se perguntar até que ponto esses questionamentos revelavam a realidade do país – ao menos em termos judiciários e policiais –, ou o quanto eles visavam, exatamente dentro de uma lógica parlamentar representativa (que contava também com uma imprensa de fundo político), angariar simpatias ou consolidar posições, e oposições (sem que tanto uma face quanto a outra sejam excludentes, mas antes complementares dentro do jogo político). As acusações dos “sediciosos” paulistas e mineiros em relação à reforma do código eram, de fato, as piores possíveis; projetando para o país um futuro sombrio. Porém, se tomadas literalmente, teríamos que admitir que de 1842 em diante os gabinetes não só faziam as eleições, como teriam

³⁵ - *O pacto imperial*, op. cit., p. 110.

total controle sobre toda a justiça nos mais distantes rincões das províncias brasileiras.³⁶

Sob a alegação de que as administrações provinciais constituíam meros apêndices dos ministérios, cujas ordens eram obrigadas a cumprir cegamente, os presidentes tendem a ser desenhados como vassallos obedientes do governo central e, paralelamente, como potentados quase onipotentes à frente das províncias que lhes eram confiadas. Ambas as imagens, no entanto, pecam pela simplicidade. E não são generalizáveis. Em 1849, por exemplo, Honório Hermeto Carneiro Leão presidia a província de Pernambuco e uma de suas missões, estando já consumada a derrota dos praieiros, era, conforme Paula Ferraz, “implantar uma política de moderação” que garantisse “a perfeita realização das eleições”, marcadas para agosto daquele ano.³⁷ Mesmo recomendando a moderação e tomando medidas favoráveis aos praieiros, como a libertação de presos políticos e a suspensão do recrutamento que recaía sobre os liberais, o presidente não teria sido capaz de evitar as arbitrariedades (supostamente) cometidas pelo partido governista e pelas autoridades públicas da província. Em carta a Euzébio de Queiroz, Carneiro Leão revelava um pouco do seu estado de espírito naquela ocasião, cuidando de sublinhar que a empreitada era árdua e desgastante:

Digo a V. Exa. que a tarefa que tomei sobre meus ombros é superior às minhas forças; muitas vezes tenho desanimado. Esta Província, que eu não conhecia, me parece muito mais desmoralizada que todas as do sul. O encarniçamento dos ódios, o frezei e sanha recíproca é extraordinária.

Hei daqui sair talvez mal quisto de todos: porém suceda o que suceder, os dados estão lançados. Eu desejo que os meus inimigos presidam em uma Província que tenha saído de uma rebelião como esta, que tenham funcionários para os coadjuvar como os que tenho, e que em 4 ou 5 meses tenham de fazer duas eleições.³⁸

A análise dos comportamentos e das atividades desempenhadas pelos presidentes em situações específicas, aliando-se a uma perspectiva acerca da organização institucional do Estado brasileiro que considere a participação dos atores provinciais e locais no jogo político, permite que se encare a presidência como uma peça do complexo maquinário político provincial, e não como um simples agente do governo

³⁶ - Monica Duarte Dantas. “Partidos, liberalismo e poder pessoal: a política no Império do Brasil”. *Almanack Braziliense* (Online), v. 10, 2009, p. 45.

³⁷ - Paula Ribeiro Ferraz. *O Gabinete da Conciliação: atores, ideias e discursos (1848-1857)*. Juiz de Fora: dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2013, p. 48.

³⁸ - Carta de Honório Hermeto Carneiro Leão a Euzébio de Queiroz, 22/09/1849. IHGB – Lata 748, pasta 26. Apud Bruno Fabris Estefanes. *Conciliar o Império: o marquês de Paraná e a política imperial, 1842-1856*. São Paulo: Annablume, 2013, p. 202.

imperial e que tudo realizava ao seu feitio. Ademais, convém já ressaltar que o cargo de presidente de província foi pensado e construído no interior da monarquia representativa brasileira como um elemento importante de seu ordenamento institucional. Sem prejuízo do estabelecimento de espaços de jurisdição locais, com Executivo e Legislativo próprios, mantinha-se, em vista da unidade, a vinculação desses poderes com a Corte; pois, como aponta Andréa Slemian, “parece correto afirmar que tanto os laços que forneciam materialidade à nova unidade política, como um centro que articulasse administrativamente suas partes, estavam em construção”.³⁹ Este estudo se voltará para alguns aspectos desse processo de construção; mas se concentrará na atuação concreta dos presidentes de uma província do Império.

A província é São Paulo e o período nela focalizado é a década de 1840. A escolha dessa província prende-se a certas razões. Algumas das principais lideranças nacionais que tiveram atuação destacada na aprovação das reformas liberais, ao longo dos anos 1830, eram paulistas. Alguns desses nomes, inclusive, desempenharão um papel relevante na defesa da reforma eleitoral empreendida pelos liberais em 1846, durante o “Quinquênio Liberal”; revisitando a obra do “Regresso” e, até certo ponto, reformando-a. São Paulo, além disso, era uma província próxima, geográfica e politicamente, à capital do Império – e simultaneamente muito distinta da Corte –, o que de certo modo aproximava a trama paulista do jogo político nacional. O cenário político paulista era marcado por dois partidos bastante distintos que, em linhas gerais, e apesar da falta de organicidade que os caracterizava, apoiavam os programas e os princípios de um dos partidos (o Liberal ou o Conservador) atuantes na capital do país. Não obstante, ao mesmo tempo que deles se aproximavam, os partidos paulistas não eram meros representantes de seus congêneres na Corte, pois tinham demandas próprias, interesses particulares e, principalmente, lançavam os seus próprios candidatos à representação nacional.

Um dos objetivos centrais deste trabalho, com efeito, é mostrar que na década de 1840, na província de São Paulo, o governo central não fez eleger, simplesmente, os candidatos que quisesse e quando quisesse.⁴⁰ O exame da interferência do governo nas

³⁹ - Andréa Slemian. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec, 2009, p. 300.

⁴⁰ - Nesse sentido escreveu Sérgio Buarque de Holanda em seu volume da *História Geral da Civilização Brasileira*: “D. Pedro II tinha ciência, evidentemente, de que, em nosso sistema, um Ministério, que para viver dependia da Câmara, fazia a Câmara segundo seu interesse partidário. Sabia também que só dele, Imperador, dependia a dissolução dessas Câmaras, quando entendesse que convinha sustentar um Governo, pois este haveria de ter os meios decisivos para fazer “eleger” os representantes que quisesse e

eleições não pode prescindir da análise das formas pelas quais tal intervenção poderia ser praticada e admitida, conforme as concepções da época; nem pode ser entendido, de maneira imediata, como mera “imposição” dos nomes apontados ou desejados pelo governo do Império.

Para estudar a atuação eleitoral dos presidentes de província, foram escolhidas as eleições que imediatamente se sucederam à promulgação de duas leis eleitorais: o decreto de 4 de maio de 1842, baixado pelo governo central, e a lei de 19 de agosto de 1846, aprovada pelo parlamento. Esses dois regulamentos preconizavam modos diferentes de conceber e organizar o sistema eleitoral. Nesse sentido, esta dissertação tem por objetivo não só explorar os meios e instrumentos pelos quais os presidentes, em cada uma dessas ocasiões, intervieram no processo eleitoral, mas também atentar para a transposição das leis ao terreno da realidade. Eram essas leis colocadas em prática? Havia interesse por parte dos agentes locais em colocá-las em funcionamento? As práticas eleitorais sofreram alterações após a vinda desses regulamentos? Se sim, que influência exerceram sobre os resultados das eleições? Essas são algumas das questões que, se não foram plena e satisfatoriamente respondidas, tiveram de ser enfrentadas ao longo das páginas que se seguem.

Documentos de naturezas diferentes foram utilizados neste estudo. Como nenhuma fonte é neutra, faz-se necessário submeter cada tipo de documento a um exame criterioso de seu alcance e suas limitações. Tome-se aqui apenas uma distinção bastante genérica: há documentos oficiais e documentos de caráter não oficial. Da primeira espécie, podem ser citadas numerosas leis, regulamentos, decretos, decisões, ofícios ou correspondências, dentre outros diversos exemplos. São produtos das instâncias normativas da sociedade, e seus produtores, os legisladores e os poderes públicos governamentais. Para os fins desta pesquisa, documentos com tais características não podem revelar como efetivamente ocorriam as eleições e como atuavam os presidentes. Podem, isto sim, servir para que se analise o modo como definiam as normas que as eleições deveriam acontecer, assim como os discursos das autoridades determinavam, de modo estrito, os seus modos de ação enquanto agentes públicos, submetidos à opinião pública e ao julgamento popular.

Da segunda espécie de documentos existem, entre outros muitos exemplos, jornais, livros, publicações variegadas e correspondências particulares. Costumam apresentar

quando o quisesse. Assim surgiam os Gabinetes onipotentes apoiados pelas Câmaras obedientes”. *Do Império à República*, op. cit., p. 86.

um cenário político turbulento e repleto de disputas, remexendo as águas calmas e pacíficas dos documentos oficiais, de onde apenas as melhores intenções tendem a aflorar. No entanto, podem também posicionar-se favoravelmente ao poder, adotando o discurso oficial e proclamando a sua versão dos fatos. Em contrapartida, pode-se igualmente concluir que os anais parlamentares nem sempre se constituem fontes de uma “história oficial”, uma vez que, embora fossem produções das instâncias oficiais, nem todos os deputados representavam os interesses e valores do governo; havia aqueles que se lhes opunham, rebatendo a versão governamental, repreendendo seus procedimentos, acusando seus comissários, como os presidentes, pelas irregularidades que teriam praticado nas eleições.

Assim sendo, a noção de documento oficial e não oficial afigura-se muito mais fluida do que, à primeira vista, possa parecer; razão pela qual não há documento que deva ser descartado como “menos confiável” ou “mais comprometido” pela sua proximidade com os poderes institucionalizados. Assim como não há documento que possa exprimir mais a “realidade” pelo único fato de criticar a atuação do governo nas eleições, revelando, por assim dizer, as arbitrariedades praticadas por seus agentes e as fraudes de que lançavam mão: essas mesmas fontes, fossem de opositores que se pronunciavam na imprensa, fossem de críticos que expunham as mazelas do sistema eleitoral brasileiro, com o fim de reformá-lo, eram portadoras de projetos políticos e interesses que as particularizavam. Desse modo, o retrato que produziam do cenário político – nacional, provincial ou local – não era certamente mais desinteressado ou imparcial do que aquele originário de fontes diretamente ligadas ao poder.

Este trabalho serviu-se de atas, leis, decisões, decretos, e sobretudo numerosos ofícios do governo imperial, dos presidentes de São Paulo e das autoridades locais dessa província, com diferentes objetivos e destinatários, para estudar as eleições paulistas de 1842 e de 1847; atendo-se às limitações inerentes a esses documentos, mas também explorando o alcance muitas vezes ignorado dessa documentação para a pesquisa do processo eleitoral no Brasil do século XIX. Jornais de oposição e debates parlamentares permitem apresentar distintas versões sobre o processo eleitoral, e mesmo certos pontos em comum, tornando possíveis algumas inferências a respeito da atuação dos agentes governamentais nesses pleitos, como também em relação aos resultados neles obtidos. Dessa forma, pretende-se argumentar que tais agentes tinham muitos meios de intervir – e suficientes para vencer eleições –, para além do cometimento de fraudes e irregularidades, que configuram o tipo de intervenção governamental considerado

ilegítimo por todos os atores da época. E mesmo participando ativamente da disputa eleitoral, os presidentes, como se mostrará, não venciam eleições sempre da forma que lhes fosse mais conveniente.

O primeiro capítulo abordará, em rápidos traçados, o cenário das duas eleições: as especificidades da província de São Paulo na primeira metade do século XIX, o perfil econômico das distintas regiões que a compunham, a luta político-partidária; e, por fim, os presidentes que governaram São Paulo durante o período. Desse introito a um lugar específico, parte-se, no capítulo 2, a um plano mais geral: a figura do presidente de província no Império do Brasil, com a organização e as atribuições que lhe foram concedidas por força de diversas leis e, especialmente, pela legislação eleitoral passada em revista (as instruções de 26 de março de 1824, o decreto de 4 de maio de 1842 e a lei de 19 de agosto de 1846). É o presidente tal qual definido pelas leis que emerge desse capítulo, com tudo o que a lei lhe facultava (ou não) para interferir nas eleições.

Depois dessa incursão mais ampla sobre o universo legal dos presidentes de província, passar-se-á novamente para o âmbito particular de São Paulo nos capítulos 3 e 4: é o momento de voltar a atenção para as eleições ocorridas nessa província em 1842 e 1847, após o decreto de 4 de maio e a lei de 19 de agosto, respectivamente. É então que as leis ganham vida e as atuações dos presidentes, por ocasião de cada um dos pleitos, adquirem contornos mais concretos, apesar das brumas que continuam a envolvê-los.

1. No cenário das eleições: as riquezas provinciais e a trama política paulista (1840-1850)

Dentre as regiões que compunham a América Portuguesa ao alvorecer do século XIX, a capitania (e depois província) de São Paulo, face às principais capitanias já de longa data solidamente integradas ao circuito do comércio atlântico, permanecia economicamente secundária e não lograria ainda alterar, no âmbito das relações sociais, sua feição acanhada e modesta, de que constitui resultado notável a sua “pequena capital provinciana dos anos de 1830 e do início dos de 1840”, nas palavras de Richard Morse.⁴¹ Não obstante, o avanço dos estudos acerca da economia e da sociedade paulistas já não permite corroborar a ideia de Morse, vinculada a uma tradicional corrente historiográfica que reforçou a tese do “decadentismo” e do “empobrecimento” do século XVIII paulista⁴², sobre ainda não haver “uma fonte de riqueza a tornar realidade os novos ideais cosmopolitas”.⁴³ Essa nova fonte de riqueza, que grassou em algumas partes da província na virada do século XVIII para o XIX – notadamente no Vale do Paraíba e no Oeste Paulista –, será precisamente o açúcar.

A agricultura da cana-de-açúcar permitirá à província desenvolver o comércio externo e integrar-se ao cenário econômico mundial, aproximando-se do feito predominante nas regiões de economia mais pujante do Brasil: a grande lavoura escravista voltada para a exportação de produtos tropicais. Entretanto, o padrão de desenvolvimento da lavoura canavieira em São Paulo, e principalmente na área em geral conhecida como Oeste Paulista, apresentou diferenças singulares em relação ao verificado entre os produtores açucareiros mais tradicionais do Norte – como Bahia e Pernambuco – e do Rio de Janeiro. Principiando como uma pequena economia dirigida para o atendimento das necessidades locais, essas propriedades açucareiras paulistas não

⁴¹ - Richard M. Morse. *Formação histórica de São Paulo*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, p. 110.

⁴² - O mais conhecido exemplo dessa historiografia, segundo a qual a capitania de São Paulo estaria mergulhada num período de profunda decadência socioeconômica entre o fim do bandeirismo e o advento, a meados do século XIX, da lavoura cafeeira exportadora, é o artigo de Alice P. Canabrava. “Uma economia de decadência: os níveis de riqueza na Capitania de São Paulo, 1765/67”. In: *Revista Brasileira de Economia*. Rio de Janeiro, 26(4): 95-123, out./dez., 1972.

⁴³ - Morse, op. cit., p. 89. Perspectiva semelhante foi a de Ernani Silva Bruno ao escrever, na introdução do segundo volume de sua *História e tradições da cidade de São Paulo*, que a capital da província, em 1830, “não passava de uma povoação pobre. Nem a sua região nem a sua província podiam lhe dar elementos de prosperidade e de destaque dentro dos quadros da economia brasileira da época. [...] A cidade refletia aliás com precisão – no dizer de Teodoro Sampaio – o que ia pela província inteira: algo que estava longe da prosperidade que mais tarde seria condicionada pelo café, embora não fosse já o torpor que havia caracterizado todo o setecentismo paulista”. São Paulo: Hucitec, 1984, p. 441-442.

eram monocultoras e, com frequência, produziam uma variada quantidade de gêneros alimentícios – como o milho, o arroz e o feijão – destinados à comercialização.⁴⁴ Embora as fazendas de açúcar com mão de obra escrava africana passassem a ser a força motriz da economia paulista, jamais chegaram a dominar por completo a paisagem da província ou lograram desalojar a tradicional produção de alimentos e a criação de animais, nem mesmo com o advento das grandes propriedades cafeeiras.⁴⁵ Também o padrão de enormes plantéis escravistas, se de fato é aplicável às fazendas de café da segunda metade do século XIX, não constituía o modelo característico da província a inícios desse século – em que se destaca um elevado número de proprietários de pequeno ou médio plantel de cativos –, como uma série de estudos recentes tem demonstrado, inclusive para outras regiões.⁴⁶

É certo que, se a produção açucareira de São Paulo nunca chegara a superar em valor ou quantidade exportada o nível dos produtores que se dedicavam a essa cultura desde o primeiro século da colonização, bem como o do Rio de Janeiro, que nela vinha se destacando desde fins do século XVIII⁴⁷, internamente ela representava cerca de metade do valor das exportações paulistas, a inícios do XIX.⁴⁸ Em 1846-1847, ano em que mais se exportou açúcar da província, passando pela Barreira do Cubatão o

⁴⁴ - Francisco Vidal Luna; Herbert S. Klein. *Evolução da Sociedade e Economia Escravista de São Paulo, de 1750 a 1850*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Edusp, 2005, p. 56.

⁴⁵ - “Embora as grandes fazendas de açúcar das Índias Ocidentais às vezes fossem autossuficientes em alimentos, não se dedicavam à comercialização desses gêneros, ao contrário das fazendas de açúcar e mais tarde das propriedades cafeeiras de São Paulo, que sistematicamente produziam gêneros alimentícios além das necessidades de consumo de sua força de trabalho. [...] A monocultura – pelo menos para exportação – claramente não foi o padrão sequer para os grandes produtores escravistas de São Paulo, apesar de se caracterizarem como unidades de capital intensivo”. Ibidem, p. 56-67.

⁴⁶ - Segundo os estudos de Vidal Luna e Herbert Klein, o quadro que emerge de uma “análise estrutural da população do centro-sul do Brasil na década de 1830 é o de uma sociedade formada por uma maioria de proprietários com poucos cativos, na qual eram poucas as grandes fazendas, com centenas de escravos. Nos aspectos econômicos e sociais da posse de escravos, essa região apresentou muitas características semelhantes às da maioria das sociedades americanas da época, incluindo os Estados Unidos. A posse de escravos estava amplamente distribuída pela sociedade, e a classe dos senhores incluía uma parcela importante de pessoas livres de cor, até mesmo algumas que haviam sido recentemente alforriadas”. Francisco Vidal Luna; Iraci del Nero da Costa; Herbert S. Klein [colaboradores Horacio Gutiérrez et al.]. *Escravidão em São Paulo e Minas Gerais*. São Paulo: Edusp: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009, p. 224.

⁴⁷ - A título de exemplo, em 1798 as exportações brasileiras totais de açúcar para a Europa foram de, aproximadamente, 24 mil toneladas, contribuindo o Rio de Janeiro com 48% desse total, a Bahia com 26 %, Pernambuco com 21% e a capitania de São Paulo com apenas 5%, embora parte das exportações fluminenses provavelmente contivesse açúcar exportado por São Paulo. Cf. *Evolução da Sociedade e Economia Escravista de São Paulo*, op. cit., p. 60. Uma série de dados relevantes a esse respeito pode ser encontrada em José Jobson de A. Arruda. *O Brasil no Comércio Colonial*. São Paulo: Ática, 1980. Sobre o “ressurgimento” do açúcar no século XVIII, especialmente na Bahia, ver o clássico de Stuart B. Schwartz. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

⁴⁸ - Maria Thereza Schorer Petrone. *A lavoura canavieira em São Paulo: expansão e declínio (1765-1851)*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1968, p. 155.

montante de 597551 arrobas, o açúcar paulista chegava mesmo a ter importância no quadro geral das exportações brasileiras.⁴⁹ Mas o destino da lavoura canavieira estava, a partir dessa data, definitivamente selado. Atingido o seu ápice na segunda metade da década de 1840, o açúcar se verá numa trajetória de continuado declínio, sendo superado terminantemente pelo café a partir da década subsequente. A bem-sucedida implantação da lavoura do açúcar na província de São Paulo, a bem da verdade, é que preparou o caminho para a ascensão vertiginosa do café, pois foi graças ao açúcar que se estabeleceu na província a infraestrutura indispensável ao desenvolvimento do comércio exterior – o melhoramento do porto, a expansão e a reforma da malha viária, a organização das redes comerciais etc. –, facilitando enormemente a rápida expansão dos cafezais a partir dos anos 1850 – por já encontrar uma sólida base em que se apoiar, como demonstrou o notável trabalho de Maria Thereza Petrone.⁵⁰

Para a economia da província de São Paulo, em essência, a década de 1840 representou o auge da grande lavoura canavieira voltada para exportação e, concomitantemente, o período de transição para o predomínio incontestado do café, com o alastramento dos cafezais e a transferência de capitais para essa cultura; processo em ritmo acelerado já nos finais do decênio. Internamente, a década foi de prosperidade para as classes abastadas ligadas à produção e ao comércio do açúcar, assim como para o movimentado comércio de animais vindos do Caminho do Sul: tropas cujo concurso era necessário para o transporte do açúcar de “serra acima” e dos mais víveres que tinham de transpor o penoso caminho da Serra do Mar para chegarem a seus destinos.⁵¹ Na capital, cuja “vocaç o para a mobilidade”⁵² nascera de suas pr oprias condiç es

⁴⁹ - Ibidem, p. 162.

⁵⁰ - “Na realidade”, sintetiza Petrone, “o açúcar teve de organizar toda a infraestrutura indispensável à sua comercialização. As estradas, o porto, o comércio, tudo se desenvolveu em consequência da nova atividade econômica dos paulistas e se adequou a essa função. Santos, antes de ser *porto do café*, foi *porto de açúcar*”. Ibidem, p. 223.

⁵¹ - À época em que o missionário norte-americano Daniel Kidder esteve em São Paulo, em 1839, a estrada da Serra do Mar ainda não permitia o trânsito de veículos, devido à sua enorme declividade. Apesar da “perfeição original do trabalho, continuamente conservado e reparado”, o visitante deparava-se com “diversas valetas cavadas pela erosão e barreiras que se poderiam chamar colossais, não fossem as suas proporções consideravelmente reduzidas relativamente à altura das montanhas e aos enormes precipícios que escancaram suas fauces à beira da estrada. Nesses pontos, um único passo em falso, precipitaria no vácuo a montaria e o cavaleiro, sem a menor probabilidade de salvação. Nossa viagem serra acima fora mais interessante por termos cruzado com numerosas tropas”, sobre as quais Kidder legou-nos um dos mais vívidos relatos. *Reminiscências de viagens e permanências nas Províncias do Sul do Brasil: Rio de Janeiro e Província de São Paulo*. Tradução de Moacir N. Vasconcelos. São Paulo: Edusp, 1980, p. 192. Uma estrada carroçável pela Serra do Mar, denominada “estrada da Maioridade”, começaria a ser construída no início da década de 1840, mas só estaria apta para a passagem de carros em nível considerável na década seguinte. Petrone, op. cit., p. 202-203.

⁵² - Denise A. Soares de Moura. *Sociedade movediça: economia, cultura e relações sociais em São Paulo, 1808-1850*. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 27.

geográficas, como ponto de confluência e irradiação de caminhos⁵³, tornando-se, desde tempos remotos, o núcleo por excelência de todas as atividades administrativas, políticas e religiosas da província; na capital, o movimento incessante dos tropeiros, de trabalhadores livres e escravos, comerciantes, artesãos, senhores e senhoras que, acompanhados de seus cativos, desfilavam o seu status pela *urbe*, o sacolejar ruidoso dos muare, cujos lombos eram carregados de preciosas cargas, que transitavam pelas ruas centrais da cidade, misturando-se muita vez aos cânticos sacros que emanavam das procissões e celebrações ou ao constante repicar dos sinos, o aspecto dominante dos espaços públicos já não era o mesmo daquela modorrenta cidade dos tempos coloniais. É fato que ainda não perdera muitas de suas velhas características, de seus caracteres físicos e culturais. Mas a “vida socioeconômica da capital”, como salienta Denise Soares de Moura, “esteve em pleno vigor nesse período [na primeira metade do século XIX], em virtude da mobilidade, não só das tropas, mas das atividades que fervilhavam em seu interior”⁵⁴, e que eram diretamente tributárias das oportunidades abertas pela economia açucareira. Com efeito,

nas atividades de retaguarda aos cargueiros de açúcar e alimentos e ao negócio com animais ocorria também a geração de recursos monetários que se concentravam no bolso do avental da quitandeira, na algibeira dos pequenos plantadores, criadores e artífices dos negócios de tropas, nas gavetas das estalagens, pousadas e vendas, nos cantos sigilosos das moradias de senhores e senhoras de pastos.⁵⁵

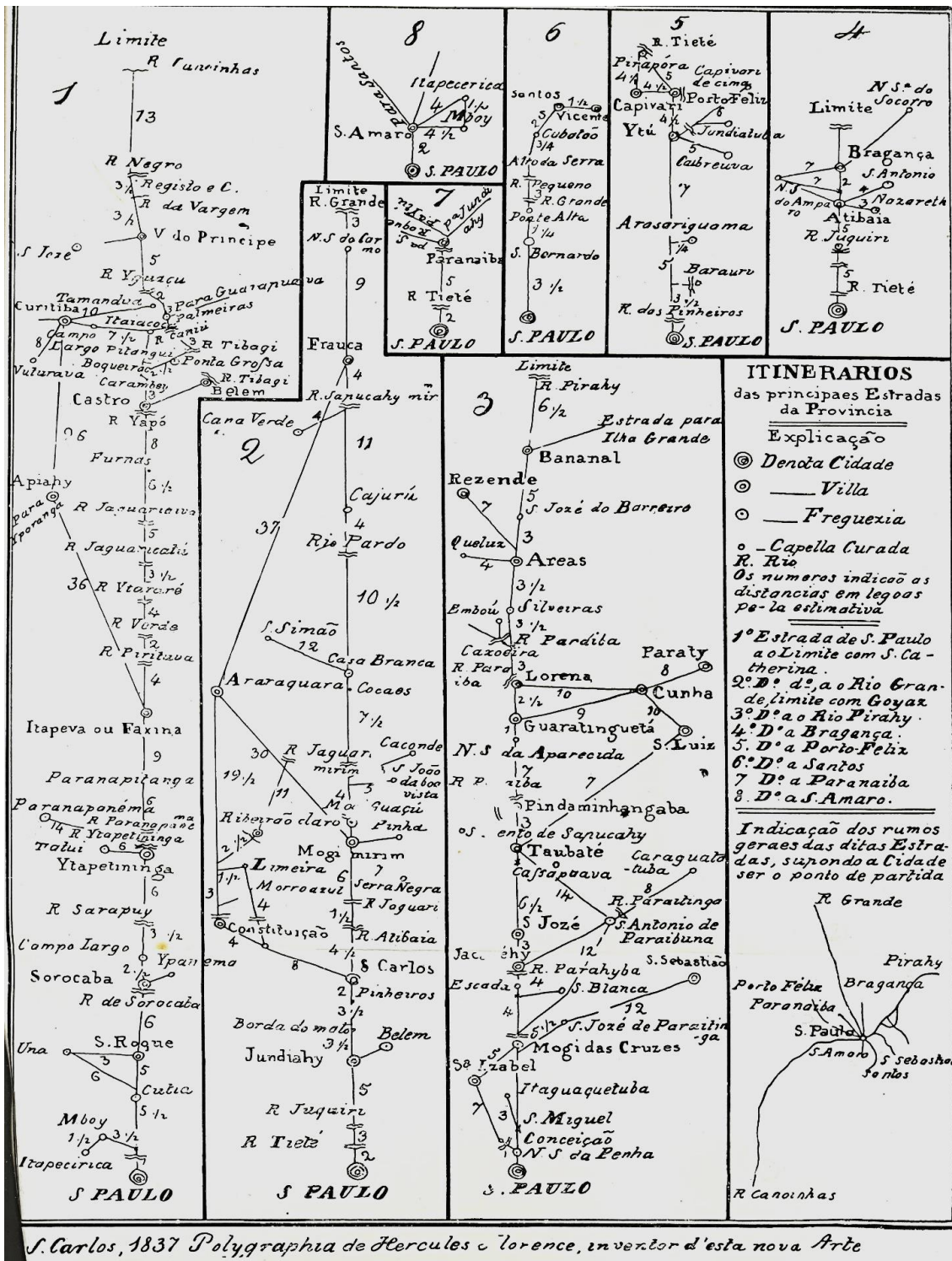
A geografia da capital conferia-lhe uma qualidade *sui generis* no sistema de fluxos (humanos e comerciais) da província, o que fazia daquela cidade, notoriamente, um centro de articulação nos mais variados níveis. No quadro do plano viário apresentado

⁵³ - Caio Prado Júnior, em texto pioneiro publicado em 1935, chamou a atenção para a preeminência dos fatores geográficos para explicar a hegemonia do pequeno “núcleo jesuítico” no interior do planalto paulista, desde os inícios da colonização, e o posterior desenvolvimento histórico da capital: “através de toda a história colonial da capitania, São Paulo ocupa o centro do sistema de comunicações do planalto. Todos os caminhos, fluviais ou terrestres, que cortam o território paulista vão dar nele e nele se articulam. O contato entre as diferentes regiões povoadas e colonizadas se faz necessariamente pela capital. O intercâmbio direto é impossível. [...] Mas não é só esta posição central na grande encruzilhada do planalto que dá a São Paulo na era colonial a preeminência que sempre desfrutou. É ele, além disto, o ponto intermediário, a escala necessária das comunicações entre o planalto e o litoral. É pelo Caminho do Mar, a antiga trilha dos índios transformada em principal artéria da capitania, que se realiza quase todo o contato entre aquelas duas seções do território paulista”. Caio Prado Jr. “O fator geográfico na formação e no desenvolvimento da cidade de São Paulo”. In: *Evolução política do Brasil: e outros estudos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 115.

⁵⁴ - Denise A. Soares de Moura, op. cit., p. 40-41.

⁵⁵ - Ibidem, p. 46. Sobre o crescimento do mercado urbano da capital, decorrência direta da exportação de açúcar, que “alargou extraordinariamente as alternativas de ganho também para os possuidores de cabedais mais modestos” (p. 103), ver o artigo de Nelson Nozoe. “Vida econômica e finanças municipais da capital paulista na época imperial”. In: Paula Porta (Org.). *História da Cidade de São Paulo*. Vol. 2. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 99-151.

por Daniel Pedro Müller, em 1837, destaca-se a centralidade da urbe paulista, de onde partiam estradas que se estendiam até os limites da província em cada uma das direções, passando pelas principais cidades que compunham o território provincial:



Fonte: Daniel Pedro Müller. *Ensaio d'um quadro estatístico da provincia de São Paulo*. 3ª. edição fac-similada. São Paulo: Governo do Estado, 1978.

Na primeira metade do XIX, outro importante fator de dinamização da vida da cidade – e da província como um todo – foi, sem sombra de dúvida, a instalação da Academia de Direito em 1828. Trazendo para São Paulo estudantes e professores de várias partes do Brasil, a Academia produziu impactos de toda ordem. À Academia cumpria formar homens capazes de integrar as classes dirigentes do país, aqueles que deveriam ocupar os cargos mais altos na administração do Estado e na burocracia estatal. No plano econômico, os primeiros efeitos da vinda deste contingente humano se fizeram sentir no mercado de locação de imóveis, na procura de quartos e casas na área central, como também pelas chácaras que circundavam a cidade.⁵⁶ Novos hábitos de consumo são trazidos, novas exigências são impostas pelos estudantes, necessidades dantes desconhecidas pelo povo da recatada capital. A cultura da imprensa, o jornalismo, o apreço pelas discussões políticas e literárias. Os ares da capital são profundamente revolvidos de sua antiga letargia pelo fermento que na “comunidade introvertida” lançaram os recém-chegados. Com eles, acrescenta Morse,

vieram os costumes mundanos; as ideias e paixões políticas a transcenderem o contexto local; a necessidade de teatros, jornais, livrarias, bailes e pontos de reuniões não formais, como os cafés; o ceticismo cáustico dos acadêmicos sempre pronto a desarticular os estreitos padrões da vida provinciana.⁵⁷

Se em âmbito externo, no conjunto das províncias brasileiras, São Paulo ocupava um lugar menor em decorrência de sua participação modesta no comércio de exportação, em âmbito interno a província colhia os frutos de sua prosperidade – mormente as elites proprietárias que dela primeira e diretamente se beneficiaram, e depois os que dela tiraram proveito de forma subsidiária. Reflexos dessa prosperidade não passaram despercebidos a Kidder, quando notou, em sua chegada à capital (1839), que nos subúrbios e arredores de São Paulo encontravam-se “*numerosas residências elegantes, cercadas de jardins*”⁵⁸, as chácaras, onde as famílias de posses desfrutavam uma vida essencialmente rural, cultivando árvores frutíferas e criando animais, ao mesmo tempo que gozavam dos benefícios de estarem próximas ao centro urbano. “*A cidade*”, continua Kidder, “*é o centro de convergência de toda a província. Muitos dentre os fazendeiros mais abastados têm casas na cidade e só permanecem algum*

⁵⁶ - Nozoe, *ibidem*, p. 108.

⁵⁷ - Richard Morse, *op. cit.*, p. 83.

⁵⁸ - Kidder, *op. cit.*, p. 209.

*tempo na fazenda, pois, de S. Paulo podem melhor orientar a venda de suas safras, à medida que passam, serra abaixo em demanda do mercado”.*⁵⁹

Dessa camada de proprietários e comerciantes⁶⁰ abastados, ligados direta ou indiretamente à economia exportadora, ou a ela intrinsecamente relacionados por laços de matrimônio ou parentesco, é que saíam os principais vultos da política paulista e, curiosamente, alguns dos que desempenharam papéis da mais alta relevância no cenário político nacional da primeira metade do século XIX. De São Paulo saíram deputados, senadores, ministros, conselheiros, até mesmo regentes do Império. Alguns desses ilustres paulistas natos ou adotivos, como os Andradas (José Bonifácio, Martim Francisco e Antônio Carlos), filhos de um capitão do Exército lusitano que fixara residência em Santos e amealharia apreciável fortuna com o comércio⁶¹, e o baiano José da Costa Carvalho – que em São Paulo se estabelecera como juiz de fora e ouvidor (1821-1822) e nesse tempo desposara a riquíssima viúva do brigadeiro Luís Antônio de Sousa, D. Genebra de Barros Leite⁶², tornando-se senhor de grandes propriedades –, homens que adquiriram indiscutível projeção política para além dos estreitos limites provinciais, foram mandados à Universidade de Coimbra para estudar “leis” (Direito), matemática, filosofia ou ciências naturais e possuíam formação europeia e ilustrada. Nicolau de Campos Vergueiro, também diplomado em Coimbra, era português de nascimento; logo que passou ao Brasil, veio a São Paulo (1802) dedicar-se à advocacia

⁵⁹ - Ibidem. O estudo de Maria Lucília Viveiros Araújo mostra como, entre os anos 1808 e 1850, a demanda por terrenos na capital vinha aumentando e a região sofria processo contínuo de adensamento, mantendo-se altos os índices de valorização das propriedades no núcleo central – e destacando-se que o volume de compra e venda de casas no centro aumentou muito nos anos 1840 –, o que contraria “a ideia de pobreza generalizada apontada por muitos historiadores da cidade”. *Os caminhos da riqueza dos paulistanos na Primeira Metade do Oitocentos*. São Paulo: Hucitec, 2006, p. 209.

⁶⁰ - Para uma análise da participação dos diferentes grupos econômicos na dinâmica da capital, e o nível de concentração da riqueza em cada grupo, no que se avalia a grande acumulação de capital nas mãos do reduzido grupo dos negociantes de grosso trato, capital comumente transformado em engenhos nas novas regiões agrícolas – “podemos afirmar que a riqueza dos paulistanos – da primeira metade do Oitocentos – contribuía mais para a formação da economia agroexportadora paulista que para os negócios da cidade”, ver Maria Lucília Viveiros Araújo, *ibidem*, p. 208.

⁶¹ - Miriam Dolhnikoff. *José Bonifácio*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 15-16.

⁶² - Manuel Eufrásio de Azevedo Marques. *Apontamentos históricos, geográficos, estatísticos e noticiosos da Província de São Paulo*. Vol. II. São Paulo: Edusp, 1980, p. 56. Segundo Viveiros Araújo, da lista das propriedades rurais presentes no inventário de Genebra de Barros, falecida em 1838, constavam “o sítio Corumbataí, Taquaral, Pão Queimado, Limoeiro, e o sítio Monte Alegre, de maior valor, todos em Constituição. Em São Carlos havia as fazendas Monjolinho, com casa nobre, e Santo Antônio. O grosso do mobiliário e a totalidade da prataria continuavam no sobrado da Rua do Ouvidor, esquina da Rua São Bento. O novo casal tinha bens residenciais mais incrementados, seges, mobiliário para as várias salas, para os quartos e para a loja do andar térreo; grades de ferro ornavam as varandas, e a maior biblioteca da cidade, com trezentos e vinte e seis livros, aquisição do Dr. Costa Carvalho, proprietário do primeiro jornal da província” (p. 178). Apenas o engenho Monte Alegre, cujo nome seria atribuído aos futuros títulos (Barão, Visconde e Marquês) conferidos a Costa Carvalho, guardava 90 quartéis de cana de 2:880, além de 5500 pés de café (p. 161). Maria Lucília Viveiros Araújo, *op cit*.

e casou-se com D. Maria Angélica de Vasconcelos, filha do capitão José de Andrade Vasconcelos e de D. Antônia Eufrosina de Cerqueira, quando então “consagrou o seu tempo aos melhoramentos agrícolas [...] e foi residir no sertão Piracicaba”.⁶³ Outros, como o padre Diogo Antônio Feijó, que possuía “propriedade e escravos” em São Carlos (Campinas)⁶⁴ e, residindo na vila de Itu, convivía com o ituano e também proprietário de engenhos Francisco de Paula Sousa e Melo – este “ligado até por laços de família à aristocracia territorial em embrião”⁶⁵ –, jamais deixaram o país para fazer seus estudos superiores e obter qualquer grau acadêmico; homens do interior e ao mesmo tempo da capital, nascidos na província e orgulhosos de sua condição de paulistas nativos, nem por isso deixaram de entrar em contato com as ideias circulantes no Velho Mundo e de professar os princípios do liberalismo⁶⁶, que naturalmente identificavam com as exigências da província, particularmente a de sua agricultura em expansão. Tanto uns como outros, entretanto, eram homens de uma nova lavra, representantes de novas tendências, já mui distantes daqueles lavradores que no século transato se encerravam nos marcos apertados de uma economia de subsistência.

É a esses “ilustres campeões” do liberalismo que Sérgio Buarque de Holanda atribui o papel importante desempenhado por São Paulo na vida nacional durante o Primeiro Reinado e parte da Regência; época em que a província teria guardado “uma fisionomia política apreciavelmente unitária”.⁶⁷ Miriam Dolhnikoff atribui essa coesão da elite paulista também a outros fatores. Elite paulista ou, mais especificamente,

⁶³ - S. A. Sisson. *Galeria dos Brasileiros Ilustres*. Vol. I. Rio de Janeiro: Litografia de S. A. Sisson, Editor, 1861, p. 97. Em 1816, com o engenho do Limoeiro (distrito de Piracicaba) e uma fazenda de criar nos campos de Araraquara, Vergueiro entrara em sociedade com o Brigadeiro Luís Antônio de Sousa visando estabelecer uma “vasta empresa para a criação de gado e o fabrico de açúcar e aguardente”, sociedade aliás bem-sucedida graças à eficaz administração de Vergueiro, de cujo quinhão há de sair a famosa fazenda Ibicaba, em Limeira, onde tentará seu plano de colonização de parceria. Cf. Sérgio Buarque de Holanda. “São Paulo”. In: *História Geral da Civilização Brasileira. O Brasil monárquico, v. 4: Dispersão e unidade*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 518-519.

⁶⁴ - “Representação de Diogo Feijó ao Imperador” (1823). In: Jorge Caldeira (Org.). *Diogo Antônio Feijó*. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 61.

⁶⁵ - “Pois que é”, continua Sérgio Buarque, “genro do Capitão Antônio de Barros Penteado, tio do Coronel Francisco Inácio, cunhado de Antônio Pais de Barros – futuro Barão de Piracicaba – concunhado do Brigadeiro Luís Antônio de Sousa, mais tarde de José da Costa Carvalho, e ao mesmo tempo um intransigente advogado de princípios jacobinos”. Sérgio Buarque de Holanda, “São Paulo”, op. cit., p. 519-520.

⁶⁶ - Sabe-se que Feijó, por exemplo, “se inspirava em Kant para escribir un *Compendio de Lógica, Metafísica y Filosofía Moral* y, según los absolutistas, a pesar de la sotana era “hombre peligroso y lleno de ideas criminales de libertad””. Suely Robles Reis de Queiroz. *São Paulo*. Madri: Editorial MAPFRE, 1992, p. 143. E Paula Sousa, apesar de pouco ter saído de sua província, pelo que se sabe, a não ser para ir à Corte, fora notado por sua “natural inclinação para as letras” (Azevedo Marques, op. cit., vol. I, p. 287), seu apreço pelos estudos desde a juventude, que em boa parte “passara-a devorando quantos livros as resumidas bibliotecas de Itu possuíam” (Sisson, op. cit., vol. II, p. 87).

⁶⁷ - Sérgio Buarque de Holanda, “São Paulo”, op. cit., p. 521.

“grupo liberal paulista”⁶⁸ – como é denominado pela historiadora –, que se articulava em torno dos grandes proprietários de Itu, já desde as eleições para deputados às Cortes de Lisboa, e que se definia na confrontação com outro grupo de políticos, como o também paulista José Bonifácio de Andrada e Silva, formados na tradição ilustrada pombalina. Enquanto o grupo de José Bonifácio defendia a existência de um regime altamente centralizado, necessário para se levar a cabo “um projeto de reformas sociais e políticas de caráter civilizador”⁶⁹, como a abolição paulatina da escravidão – medida percebida como de fundamental importância para a construção de um Estado moderno –, o “grupo liberal paulista” tinha como mote principal a defesa da federação, de modo que as elites provinciais tivessem um espaço de participação política em suas províncias, sem deixarem de ter parte ativa nos processos decisórios nacionais (através da Câmara dos Deputados). Este foi o grupo vitorioso com a aprovação em 1834 do Ato Adicional, que criou as assembleias legislativas provinciais, promovendo a divisão constitucional de competências (legislativa, tributária e coercitiva) entre centro e províncias – as quais, em essência, não teriam sido esvaziadas pela revisão conservadora de 1840. Assim, para além das qualidades e virtudes de homens como Vergueiro, Paula Sousa e Feijó, o que os erigiu em direção nacional, segundo Dolhnikoff, “foi a capacidade de articular em um projeto político coerente os anseios compartilhados pela maior parte dos grupos provinciais”.⁷⁰

Se a elite paulista teve um desempenho destacado na defesa de um projeto que enfim se instituiu e se revelou institucionalmente eficaz – para acomodar elites tão heterogêneas no quadro do Estado imperial brasileiro –, fato é que, grandemente em razão das controvérsias suscitadas ao redor de pontos cruciais dessa reforma constitucional⁷¹, a pretensa unidade paulista, acompanhando as transformações e

⁶⁸ - Miriam Dolhnikoff. *O pacto imperial*, op. cit., p. 30.

⁶⁹ - Ibidem, p. 18.

⁷⁰ - Ibidem, p. 28.

⁷¹ - A maioria dos historiadores concorda em que os dois principais partidos do Império surgiram, por volta de 1837, como decorrência de uma polarização em torno da reforma (ou não) do Código de Processo Criminal (1832) e do Ato Adicional (1834). Nas palavras de José Murilo de Carvalho, “o Partido Conservador surgiu de uma coalizão de ex-moderados e ex-restauradores sob a liderança do ex-campeão liberal Bernardo Pereira de Vasconcelos e propunha a reforma das leis de descentralização, num movimento chamado pelo próprio Vasconcelos de Regresso. Os defensores das leis descentralizadoras se organizaram então no que passou a ser chamado Partido Liberal”. *A construção da ordem: a elite política imperial*, op. cit., p. 204. As divergências quanto às características, à composição e à ideologia dos dois partidos na historiografia são, entretanto, profundas. Cf., entre outros, Ilmar Rohloff de Mattos, *O Tempo Saquarema*, op. cit. Miriam Dolhnikoff, *O pacto imperial*, op. cit. Jeffrey D. Needell, *The Party of Order: The Conservatives, the State, and Slavery in the Brazilian Monarchy*, op. cit. Jeffrey D. Needell, “Brazilian Party Formation from the Regency to the Conciliation, 1831-1857”. São Paulo, *Almanack Braziliense* (Online), n. 10, nov. 2009.

redefinições verificadas no centro político do Império, em breve se esfacelaria por completo e de modo irremediável. Os últimos anos do período regencial configuram-se, com efeito, como um campo de acerbadas disputas entre os agrupamentos partidários que se delineavam no cenário da província de São Paulo, bem ao contrário de um rio de águas mansas que só se agitariam com os ventos adversos da “Revolução de 1842”.⁷²

Conquanto a divisão partidária que teve origem em 1837 desse nome aos dois grandes partidos – Liberal e Conservador, ou os futuramente *Luzia* e *Saquarema*⁷³ – que caracterizariam, desde então, as disputas políticas no Império, os partidos em nível provincial e local, mesmo que conectados e suscetíveis às vicissitudes da política central, não tinham sempre as mesmas denominações nem constituíam meros prolongamentos dos dois partidos organizados na Corte. Na província de São Paulo, conforme o que se depreende da leitura das discussões correntes na imprensa paulistana e dos debates da Assembleia Provincial entre os anos 1838 e 1842⁷⁴, os dois agrupamentos principais se autointitulavam *partido da ordem* e *partido paulista*.

Acompanhando a ascensão política dos liberais moderados com a queda de Dom Pedro I, em 1831, dentre os quais se encontravam diversos nomes importantes do “liberalismo paulista” que haviam se notabilizado nas lutas políticas desde a Independência e no decorrer do Primeiro Reinado, fizeram-se também representar no centro político imperial – na Câmara, no Senado, no Ministério, na burocracia e na magistratura –, assim como na condução das administrações provinciais, proprietários e comerciantes ligados ao abastecimento interno, sobretudo do mercado do Rio de Janeiro.⁷⁵ Com efeito, a presidência da província de São Paulo foi confiada, a 17 de novembro de 1831, a um dos maiores comerciantes de animais e dos mais ricos proprietários de seu tempo, além de figura ilustre e muito reverenciada da política

⁷² - Para Affonso Taunay, “estava o ano de 1842 fadado a que o assinalasse, para os paulistanos e os paulistas, uma sequência de meses, os mais perturbados e os mais carregados de apreensões. E toda esta perturbação de longa e profunda paz, de mais de um decênio, honrosíssima exceção no conjunto do anarquizado Brasil regencial, se deveria a desvarios de políticos exasperados, por haverem perdido posições e poder”. *História da Cidade de São Paulo sob o Império*. Vol. VI. São Paulo: Divisão do Arquivo Histórico, 1977, p. 9.

⁷³ - A respeito da origem e do significado dessas denominações, cf. Ilmar R. de Mattos, op. cit., especialmente p. 115-121.

⁷⁴ - Análise efetuada por Erik Hörner, em seus estudos sobre a “Revolução de 1842”. Cf. *Até os limites da política: A “Revolução Liberal” de 1842 em São Paulo e Minas Gerais*. São Paulo: Alameda, 2014, pref. Cap. I.

⁷⁵ - Sobre a projeção social e política dos setores ligados à economia de abastecimento, bem como o papel por ela desempenhado numa etapa de institucionalização do Estado nacional brasileiro, ver o estudo de Alcir Lenharo, *As tropas da moderação. O abastecimento da Corte na formação política do Brasil: 1808-1842*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1993.

paulista, o brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar. Nascido em Sorocaba, filho de Antônio Francisco de Aguiar e, assim como o pai e os antepassados maternos, ligado à arrematação e cobrança de impostos no Registro daquela vila, lugar de passagem obrigatória de todo o gado vindo do Rio Grande do Sul ou dos campos do atual Paraná⁷⁶, Rafael Tobias se converteria numa das principais lideranças políticas da província. No período pós-abdicação, homens como Tobias de Aguiar, “engrandecidos pelas conturbações políticas”⁷⁷, procuravam alargar sua esfera de influência política, rumo à Corte, como já vinham alargando enormemente seus vastos cabedais e seu poderio econômico para além dos liames provinciais. Bem instalado no Executivo da província e na Assembleia Provincial, onde teve assento em sucessivas legislaturas, o insigne sorocabano galgaria os degraus que lhe fariam subir até a Corte do Rio de Janeiro. Da Câmara, entretanto, Tobias de Aguiar jamais passará para o ministério ou para um lugar no Senado. Sua ascensão à Câmara vitalícia foi barrada por D. Pedro II, que o preteriu em favor de Francisco Antônio de Sousa Queiroz – liberal como o seu concorrente – em uma eleição senatorial que teve lugar em 1847, e na qual Tobias figurou em primeiro lugar na lista tríplice.⁷⁸

À frente da administração provincial Rafael Tobias permanecerá até 11 de maio de 1835, sendo sucedido na presidência pelo mineiro José Cesário de Miranda Ribeiro (25 de novembro de 1835) e pelo paulistano Bernardo José Pinto Gavião Peixoto (2 de agosto de 1836).⁷⁹ Com a regência de Pedro de Araújo Lima, a substituição de Gavião Peixoto, a 12 de março de 1838, por Venâncio José Lisboa, do qual se não dispõem de muitos dados, mas que decerto tinha poucas relações com São Paulo – e especialmente com o grupo político que até então a dominara – quando de sua chegada⁸⁰, deu lastro a que se acentuasse a fermentação partidária então em processo de gestação no interior da província, e que, desde logo, passaria a se identificar com uma ou outra das correntes

⁷⁶ - Sobre o comércio de reses e muares e a arrecadação de impostos sobre o gado que passava por Sorocaba, a partir do estudo da atuação de Antônio da Silva Prado, que por diversas vezes chocara-se com Rafael Tobias, grande representante dos interesses dos comerciantes e condutores de tropas, a respeito das cobranças sobre os animais, ver Maria Thereza Schorer Petrone. *O Barão de Iguape: um empresário da época da Independência*. São Paulo: Ed. Nacional, 1976.

⁷⁷ - *A Phenix*, n. 150, 31/07/1839, p. 2. Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

⁷⁸ - A. Taunay, op. cit., p. 110-111.

⁷⁹ - Eugenio Egas. *Galeria dos presidentes de São Paulo. 1822-1889*. São Paulo: Seção de obras d’“O Estado de S. Paulo”, 1926.

⁸⁰ - Segundo Eugenio Egas, partindo dos poucos elementos de que dispõe, Venâncio José Lisboa, que era formado em Direito pela Universidade de Paris, intentou ingressar em 1832 como lente na Faculdade de Direito de São Paulo, “defendeu teses e concorreu a uma das cadeiras do curso jurídico, tendo sido aprovado e classificado em primeiro lugar”, porém o concurso foi anulado. Regressou ao Rio de Janeiro, e só retornaria a São Paulo para ocupar a presidência, em 1838. *Ibidem*, p. 77.

majoritárias que digladiavam pelo leme do Estado no Rio de Janeiro. Ao lado disso, a emergência de conflitos localizados em algumas partes da província, como decorrência de embates político-partidários, dá mostra clara da efervescência dos ânimos, em nada condizentes com a visão de um suposto marasmo em que a província teria se resguardado até a irrupção das revoltas liberais de 1842. Em 19 de janeiro de 1839, um artigo do jornal *A Phenix* apresentava um retrato pouco lisonjeiro acerca da situação provincial em certas localidades:

A Vila Franca do Imperador fumeja ainda pelo sangue recentemente derramado pelas vítimas imoladas ao ferro do assassinio nas mal sufocadas dissensões intestinas ali ocorridas. Bragança e Jacaré acham-se envoltas em renhidas inimizades e processos e contendas intermináveis entre seus principais habitantes, e a lava da sedição brota, as mais das vezes como aconteceu na França, destas centelhas desprezadas, e não reprimidas a tempo. Guaratinguetá já arvorou, pode-se dizer, o pendão da sedição. Dois partidos se acham ali armados, e hostilizando-se reciprocamente desde os primeiros dias do ano. De cada lado se vê um Juiz de Paz processando o do partido adverso, um Juiz Municipal e uma Câmara. Estas autoridades escudadas de cada lado pela força armada de seus partidistas, recusando umas reconhecerem a jurisdição de suas colegas do partido oposto, processando-se entre si, pronunciando-se a prisão, e recusando-se ao mesmo tempo a obediência de suas rivais na execução de seus mandados, dão um triste espetáculo de anarquia e desordem, que muito deve prejudicar a ordem pública e a tranquilidade do povo. Consta-nos que de ambos os lados estas autoridades têm representado ao Presidente da Província contra suas rivais, e requisitado as providências para o restabelecimento da ordem.⁸¹

O próprio crescimento do periodismo provincial, nesse período, constitui um dos principais termômetros do debate político.⁸² Além disso, o periodismo era um instrumento de definição das identidades partidárias, que se construía no confronto reiterado de ideias, interesses e projetos políticos dos grupos que atuavam na configuração específica da província de São Paulo. Assim, as denominações e os ideais que animavam o ambiente político na Corte, adquiriam, em outros ambientes, um colorido particular, em função das especificidades da província à qual se associavam. Uma das mais renhidas questões para os dois partidos que se estabeleceram em São Paulo, pelo que evidenciam as fontes, era a disputa pela ocupação de empregos públicos

⁸¹ - *A Phenix*, n. 97, 19/01/1839, p. 3.

⁸² - Erik Hörner; Cecília Helena de Salles Oliveira. "Projetos políticos e luta armada: a Revolução de 1842 em São Paulo". In: Nilo Odalia; João Ricardo de Castro Caldeira (Orgs.). *História do Estado de São Paulo: a formação da unidade paulista*. Vol. 1. São Paulo: Ed. UNESP; Imprensa Oficial; Arquivo Público do Estado, 2010, p. 418.

– comissionados ou eletivos – entre paulistas e indivíduos nascidos fora da província, mesmo que nela solidamente enraizados por laços de matrimônio, como José da Costa Carvalho e Joaquim José Pacheco⁸³ – este um dos redatores d’*A Phenix*⁸⁴, jornal do *partido da ordem* paulista, alinhado, grosso modo, aos conservadores da Corte. Em outras palavras, disputa entre paulistas e não paulistas, “bairristas” e “arribados”, como pejorativamente se referiam na imprensa. Os integrantes do *partido paulista*, que se alinhavam aos liberais do Rio de Janeiro – favoráveis à regência de Feijó e ao futuro *Gabinete Maiorista* –, e a partir de 1838 tinham como um dos principais porta-vozes *O Observador Paulistano*⁸⁵, acusavam os seus adversários por excluírem os paulistas nativos dos lugares que deveriam lhes pertencer, por nascidos na província, esta assenhoreada e espoliada de seus direitos por “arribados”, sobretudo baianos.⁸⁶ Os homens do *partido da ordem*, por suas vezes, apontavam seus contrários pelo excessivo localismo, pela inconstitucionalidade de sua doutrina, “porque a Constituição iguala a todos os Cidadãos Brasileiros”⁸⁷, alegando que a ninguém era vedado o acesso a qualquer cargo público de nomeação popular, mormente pelo critério do mérito.

Pode-se ver, nessas atitudes, um rastro daquele antigo e decerto ainda muito vivo sentimento “proverbial entre gente de S. Paulo”, e tão notado por tantos escritores da época, “o amor à terra de origem e o orgulho de pertencer-lhe”, como notou Sérgio Buarque de Holanda.⁸⁸ Mas o elemento central dessa aversão ao forasteiro, nos finais dos anos 1830 e na década seguinte, parece residir numa disputa pelo poder entre parcialidades políticas que essencialmente se diferenciavam quanto à origem e à formação, ainda que fossem ambas representantes (direta ou indiretamente) das elites proprietárias da província. Em 1842, a aversão ao presidente Costa Carvalho e seus aliados tinha, provavelmente, uma conotação muito mais política do que bairrista. De

⁸³ - Natural da Bahia, doutorou-se em Direito pela Faculdade de São Paulo e estabeleceu-se na província, onde exerceu alguns cargos e pela qual foi eleito representante (geral e provincial) em várias legislaturas. Augusto V. A. Sacramento Blake. *Dicionário bibliográfico brasileiro*, vol. 4. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898, p. 172.

⁸⁴ - Jornal que circulou de 1838 a 1841, sendo redigido, além de Pacheco, por Clemente Falcão de Sousa. Cf. Erik Hörner e Cecília H. de Salles Oliveira, op. cit., p. 416.

⁸⁵ - Circulou entre 1838 e 1842, provavelmente redigido pelo Padre Doutor Manuel Joaquim do Amaral Gurgel. *Ibidem*.

⁸⁶ - A aversão do *partido paulista* à ocupação de postos importantes por baianos ficou patentemente ironizada na edição do *Tibiriçá* de 21 de abril de 1842, momento em que a província era administrada pelo baiano José da Costa Carvalho, com a publicação do “Hymno da Bahianada”: “*Os Paulistas são captivo/São captivo do bahiano/Que d’elles podem dispô/Como Sinhô Soberano! – Bahia é cidade/Paulicéia é grotta/Viva Monte Alegre/Morra Patriota! – Iôô Barão é bahiano/É Bahiano o Inspetô/É Bahiano o Juízo do Civre/E até mesmo o Promotô!*”. Apud A. Taunay, op. cit., p. 52.

⁸⁷ - *A Phenix*, n. 159, 31/08/1839, p. 2.

⁸⁸ - Sérgio Buarque de Holanda, “São Paulo”, op. cit., p. 485.

qualquer forma, pode-se observar no quadro apresentado a seguir, tratando das deputações paulistas à Câmara dos Deputados ao longo de toda a década de 1840⁸⁹, a variação da origem e formação dos deputados a cada legislatura:

Deputados eleitos em 1840 para a legislatura (previamente dissolvida) de 1842, pela província de São Paulo	Província natal/Local de origem	Formação superior
Francisco Antônio de Sousa Queiroz	São Paulo (capital)	_____
Martim Francisco Ribeiro de Andrada	São Paulo (Santos)	Universidade de Coimbra (Matemática)
Francisco Álvares Machado de Vasconcelos	São Paulo (capital)	_____
Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva	São Paulo (Santos)	Universidade de Coimbra (Direito)
Pe. Manuel Joaquim do Amaral Gurgel	São Paulo (capital)	Faculdade de Direito de SP
Joaquim Floriano de Toledo	São Paulo (capital)	_____
Manuel Dias de Toledo	São Paulo (Porto Feliz)	Faculdade de Direito de SP
João da Silva Carrão	São Paulo (Curitiba) ⁹⁰	Faculdade de Direito de SP
Deputados eleitos em 1842 para a 5ª legislatura (1843-44), pela província de São Paulo	Província natal/Local de origem	Formação superior
Joaquim José Pacheco*	Bahia	Faculdade de Direito de SP
Carlos Carneiro de Campos*	Bahia	Universidade de Paris (Direito)
Rodrigo Antônio Monteiro de Barros*	Minas Gerais	Universidade de Coimbra (Direito)
José Carlos Pereira de Almeida Torres	Bahia	Universidade de Coimbra (Direito)
Joaquim Otávio Nébias	São Paulo (Santos)	Faculdade de Direito de SP
José Manuel da Fonseca	São Paulo (capital)	Universidade de Coimbra (Direito)

⁸⁹ - As legislaturas e os nomes dos deputados foram listados no livro do Barão de Javari. *Organizações e Programas Ministeriais*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1962. Os dados utilizados para a confecção da tabela constam, principalmente, de Sisson, *Galeria dos Brasileiros Ilustres*, op. cit.; Sacramento Blake, *Dicionário bibliográfico brasileiro*, op. cit.; Azevedo Marques, *Apontamentos históricos [...] da Província de São Paulo*, op. cit.; e Eugênio Egas, *Galeria dos presidentes de São Paulo*, op. cit. Outro precioso banco de dados aqui utilizado, disponível para busca e pesquisa detalhada, é a Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional (<http://memoria.bn.br/hdb/uf.aspx>).

⁹⁰ - A cidade de Curitiba (cabeça da comarca de mesmo nome) pertenceu à província de São Paulo até 1853, quando foi erigida em capital da província do Paraná.

Fernando Pacheco Jordão	São Paulo (Itu)	Universidade de Coimbra (Direito)
Joaquim Firmino Pereira Jorge	São Paulo (São Sebastião)	Faculdade de Direito de SP
José Alves dos Santos*	Minas Gerais	Faculdade de Direito de SP
Deputados eleitos em 1844 para a 6ª legislatura (1845-47), pela província de São Paulo	Província natal/Local de origem	Formação superior
Rafael Tobias de Aguiar	São Paulo (Sorocaba)	_____
Francisco Antônio de Sousa Queiroz	São Paulo (capital)	_____
Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva	São Paulo (Santos)	Universidade de Coimbra (Direito)
Francisco Álvares Machado de Vasconcelos	São Paulo (capital)	_____
Antônio Manuel de Campos Melo	São Paulo (Porto Feliz)	Faculdade de Direito de SP
Gabriel José Rodrigues dos Santos	São Paulo (capital)	Faculdade de Direito de SP
Bernardo José Pinto Gavião Peixoto	São Paulo (capital)	_____
José Joaquim Machado de Oliveira	São Paulo (capital)	_____
José Antônio Pimenta Bueno	São Paulo (Santos)	Faculdade de Direito de SP
Deputados eleitos em 1847 para a 7ª legislatura (1848), pela província de São Paulo	Província natal/Local de origem	Formação superior
Rafael Tobias de Aguiar	São Paulo (Sorocaba)	_____
Bernardo José Pinto Gavião Peixoto	São Paulo (capital)	_____
Gabriel José Rodrigues dos Santos	São Paulo (capital)	Faculdade de Direito de SP
João da Silva Carrão	São Paulo (Curitiba)	Faculdade de Direito de SP
Tristão de Abreu Rangel	São Paulo (Itu)	_____
Felício Pinto Coelho de Mendonça e Castro*	Minas Gerais	_____
Antônio Manuel de Melo	São Paulo (capital)	Academia Militar do Rio de Janeiro
Antônio Clemente dos Santos	São Paulo (Guaratinguetá)	_____
Antônio Manuel de Campos Melo	São Paulo (Porto Feliz)	Faculdade de Direito de SP
Deputados eleitos em 1849 para a 8ª legislatura	Província natal/Local de origem	Formação superior

(1850-52), pela província de São Paulo		
Joaquim José Pacheco*	Bahia	Faculdade de Direito de SP
Carlos Carneiro de Campos*	Bahia	Universidade de Paris (Direito)
João José Vieira Ramalho*	Portugal	Padre (monsenhor)
José Inácio Silveira da Mota*	Goiás	Faculdade de Direito de SP
Joaquim Otávio Nébias	São Paulo (Santos)	Faculdade de Direito de SP
Joaquim Firmino Pereira Jorge	São Paulo (São Sebastião)	Faculdade de Direito de SP
José Manuel da Silva	São Paulo (Santo Amaro)	_____
José Matias Ferreira de Abreu Júnior	São Paulo	Faculdade de Direito de SP
Francisco de Assis Peixoto Gomide	São Paulo	Faculdade de Direito de SP
Os nomes marcados com asterisco (*) referem-se a aqueles que nasceram em outras províncias, mas se radicaram em São Paulo		

Alguns contrastes se fazem notar facilmente. Na legislatura dissolvida de 1842, assim como na 6ª e 7ª legislaturas, todos os deputados por São Paulo, homogeneamente liberais, eram homens nascidos na província.⁹¹ É nítida a diferença em relação à 5ª e 8ª legislaturas, de teor unanimemente conservador, nas quais os deputados nascidos em São Paulo compartilham espaço, em sua bancada, com políticos nascidos em outras províncias, com destaque para a Bahia. Assim, na 5ª legislatura, cinco dos nove deputados paulistas não eram nativos da província – sendo que destes cinco, três eram baianos. Tal constatação não implica dizer que os homens do *partido da ordem* não pertenciam às elites políticas e econômicas da província. Pelo contrário, nota-se do mesmo quadro em análise que todos os políticos nascidos em outras partes, à exceção de Almeida Torres, eram radicados na província de São Paulo e nela se fixaram, na maioria dos casos, definitivamente. A alguns desses se referiu *A Phenix* em março de 1838, repelindo os argumentos daqueles que afirmavam que São Paulo se achava dominada por *não paulistas*, homens

⁹¹ - Excetua-se apenas o comendador Felício Pinto Coelho de Mendonça e Castro, filho do primeiro casamento de Domitila de Castro Canto e Melo, a Marquesa de Santos. Felício nascera em Minas mas se criara em São Paulo, onde atuou politicamente alinhado aos liberais (enteado como era do brigadeiro Rafael Tobias, segundo marido de Domitila).

que têm assento na Deputação Geral, e Provincial, o Sr. Rodrigo Antônio Monteiro de Barros natural de Minas, há muitos anos estabelecido nesta Cidade, com filhos e entrelaçado numa das famílias principais da Província; o Sr. Joaquim José Pacheco natural da Bahia, Advogado nesta Cidade, onde se acha desde que veio estudar há mais de 9 anos, casado e estabelecido no lugar; e o Sr. Carlos Carneiro de Campos natural da Bahia, Lente do Curso Jurídico, também casado e estabelecido no lugar.⁹²

Trata-se de pessoas que firmaram assentos na Assembleia Legislativa Provincial por legislaturas consecutivas.⁹³ De sua articulação na tribuna legislativa da província tornaram-se lideranças partidárias e arriscaram voos mais altos. Como políticos bem enraizados no território paulista é que lograram tomar seus lugares na representação nacional.

Além da origem, os deputados do *partido paulista* e do *partido da ordem* se distinguiam quanto à formação acadêmica e, por conseguinte, quanto às ocupações a que se dedicavam. Entre os conservadores paulistas, nas duas legislaturas em que fizeram maioria (5ª e 8ª), apenas José Manuel da Silva, futuro Barão de Tietê, não possuía curso de ensino superior. Acresce, sintomaticamente, que todos eles – à exceção de João José Vieira Ramalho, que se devotara à carreira eclesiástica – fizeram seus estudos superiores em Direito – um na Universidade de Paris, quatro em Coimbra e sete na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Sucede quanto aos liberais que, dentre os dezoito deputados paulistas que compuseram as bancadas da Câmara nas três legislaturas juntas (a dissolvida de 1842, a 6ª e a 7ª), a metade não chegou a cursar qualquer instituição de ensino superior. Os seus adversários eram bem conscientes dessa distinção. Satirizando os liberais paulistas por não saberem “arrotar senão bairrismos, nascimentos e outras distinções deste gênero, baldos que são eles de verdadeiros

⁹² - *A Phenix*, n. 18, 28/03/1838, p. 1-2.

⁹³ - Carlos Carneiro de Campos figurou ininterruptamente nas listas de deputados à Assembleia Provincial desde a 1ª legislatura (1835-37) até a 11ª (1856-57), ficando de fora apenas da 8ª (não foi eleito ou não disputou eleições) e como suplente na 4ª (1842-43), na 6ª (1846-47) e na 7ª (1848-49 – assumiu) legislaturas. Foi nomeado senador por São Paulo em 1857. Joaquim José Pacheco teve assento naquela Assembleia como deputado eleito na 2ª legislatura (1838-39), na 5ª (1844-45) e na 9ª (1852-53), figurando como suplente na 1ª, na 4ª, na 7ª (assumiu) e na 10ª (1854-55) legislaturas. Rodrigo Antônio Monteiro de Barros foi eleito para as cinco primeiras legislaturas da província, ficando como suplente apenas da 4ª. João José Vieira Ramalho, sacerdote católico estabelecido em Mogi Mirim, foi feito deputado na 5ª e 9ª legislaturas provinciais, ficando como suplente em outras duas. Foi escolhido senador em 1853, falecendo nesse mesmo ano. José Inácio Silveira da Mota foi eleito para a Assembleia em diversas ocasiões, como deputado na 9ª, na 10ª e na 11ª legislaturas, tendo figurado como suplente na 3ª (1840-41), na 4ª, na 5ª e na 7ª (assumiu) legislaturas. O mineiro José Alves dos Santos foi também assíduo deputado provincial da Assembleia paulista, ocupando o seu nome (e posteriormente o do filho) diversas legislaturas das décadas de 1840 e 1850. Os nomes dos deputados eleitos pela província, bem como os demais dados aqui apresentados, encontram-se disponíveis no site da ALESP: http://www.al.sp.gov.br/acervo-historico/base-de-dados/imperio/imperio_deputados.html

merecimentos, e só tendo por si a força bruta e o desavergonhamento”, *A Phenix* de 15 de abril de 1840 lançava-se contra os homens da “*tão decantada fortuna collosá*”, por se julgarem dignos

de ter assento no recinto da representação nacional, embora vão envergonhar a província, que representam, com o mais religioso mutismo, ou com parvoíces, como *litoral do mato* e outras pérolas deste gênero, preterindo até homens do mesmo partido, que quando não tivessem maior merecimento, tem o prestígio da formatura em seu favor, como o Dr. Joaquim Octavio Nebias, o Dr. Manoel Dias de Toledo, o Dr. Gabriel José Rodrigues dos Santos, o Dr. João Chrispiniano Soares, o Dr. Antônio Manoel de Campos Mello, e tantos outros que posto que pertençam a aquele partido, e que devessem portanto ser rejeitados pelos eleitores amantes da ordem, tinham contudo maiores créditos à candidatura, pertencendo à classe letrada, e não à de *negociantes de burros*.⁹⁴

Liberais como Rafael Tobias de Aguiar, decerto o líder dos “negociantes de burros”, como chefe do partido liberal da província nesse momento, jamais se fizeram bacharéis nem se distinguiram por sua trajetória intelectual. Na capital, podiam complementar sua instrução primária, principalmente os que desejavam ingressar na carreira política, com os estudos de latim, retórica e filosofia.⁹⁵ Dedicavam-se sobretudo às lides agrícolas e ao comércio, como o futuro Barão de Sousa Queiroz, mas também, e muitas vezes simultaneamente, ocupavam cargos públicos e/ou trilhavam carreira militar, como o tenente-coronel Joaquim Floriano de Toledo e os brigadeiros Machado de Oliveira, Gavião Peixoto e Manuel de Melo. Entre eles havia o médico Álvares Machado, que começara o estudo da medicina com o pai e se notabilizara neste ofício e na política.⁹⁶ Nas cátedras da Academia de São Paulo estavam reputados políticos liberais que se destacaram como lentes; entre eles, Amaral Gurgel, Carrão, Manuel Dias de Toledo, Gabriel Rodrigues dos Santos; e também conservadores, como Carneiro de Campos e Silveira da Mota. Embora também os ocupassem os liberais, os conservadores da província, dada a sua formação, encontravam-se predominantemente nos cargos da magistratura; assim os deputados Pacheco, Monteiro de Barros, Nébias, Pacheco Jordão, Firmino Pereira Jorge, entre outros. Apesar de em sua maioria terem feito carreira na magistratura e no funcionalismo público, os homens do *partido da ordem*, assim como seus adversários, não eram estranhos ao mundo do trabalho agrícola

⁹⁴ - *A Phenix*, n. 221, 15/04/1840, p. 1-2.

⁹⁵ - Cf. Azevedo Marques, vol. 2, op. cit., p. 197.

⁹⁶ - *Ibidem*, vol. 1, p. 276-277. Sacramento Blake. *Dicionário bibliográfico brasileiro*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1893, p. 387.

e dos negócios – ainda quando não atuassem diretamente nas fazendas e no trato mercantil –, pois o próprio lustro de suas carreiras associou-se ao consórcio com aquelas atividades. De que é exemplo uma figura como José Manuel da Silva, o Barão de Tietê, rico proprietário e “abastado capitalista”⁹⁷, que fez fortuna com o comércio e dele elevou-se à direção do partido conservador na província. Ou o caso do desembargador Rodrigo Antônio Monteiro de Barros, mineiro diplomado em Coimbra, que por seu casamento com D. Maria Marcolina Prado, meia-irmã do influente Antônio da Silva Prado (futuro Barão de Iguape) e filha legítima de Eleutério da Silva Prado, filho de uma das principais e mais ricas famílias de Jundiaí, “tornou-se chefe de numerosa e estimada família paulista”⁹⁸ e pôde dedicar-se à sua profissão nesta província, em que foi juiz de fora, ouvidor, juiz de direito e chefe de polícia.⁹⁹

Dando-se fé ao quadro acima esboçado, pode parecer desnecessário notar que os princípios e os programas, ao invés de darem “coerência íntima e consistência duradoura” aos partidos políticos que os professavam, acobertassem disputas ou “certos antagonismos de grupo que de qualquer forma apareceriam, sem eles ou contra eles”.¹⁰⁰ Entretanto, uma análise acurada das lutas políticas emergentes no limiar do Segundo Reinado – e tomando aqui, especificamente, os grupos que atuavam no interior da província de São Paulo – faz crer que esses princípios e programas não eram meras exterioridades. Não considerar esse elemento programático na definição dos partidos implica reduzir em demasia o conteúdo de um movimento de grande repercussão na vida política da província, como foi a “Revolução Liberal de 1842”; ou como foi o retorno ao cenário nacional, em 1844, dos liberais, que lograram implementar parte de seu projeto político – radicalmente distinto daquele que os conservadores levaram a efeito em 1840-41, através da Interpretação do Ato Adicional e, especialmente, da Lei de Reforma do Código de Processo Criminal – com a aprovação da lei eleitoral de 19 de agosto de 1846.

Ao se iniciar o ano legislativo de 1840, o redator d’A *Phenix* anunciava que a última eleição dera em resultado uma Assembleia Provincial praticamente cindida entre duas “forças iguais” ou “dois partidos que há anos se combatem nesta Província”:

⁹⁷ - Eugenio Egas, op. cit., p. 817; Azevedo Marques, vol. 2, op. cit., p. 62-63.

⁹⁸ - Eugenio Egas, op. cit., p. 26. Filho de Lucas Antônio Monteiro de Barros, o Visconde de Congonhas do Campo, Rodrigo pertencia a uma das mais poderosas famílias de Minas Gerais.

⁹⁹ - Azevedo Marques, vol. 2, op. cit., p. 215.

¹⁰⁰ - Sérgio Buarque de Holanda, “São Paulo”, op. cit., p. 511-512.

definindo-se um como o “*partido da Monarquia tal qual a define a Constituição do Estado*”, o partido da

União do Império, em harmonia com a satisfação fácil e pronta dos interesses morais e materiais das Províncias; que tem constantemente entendido as disposições duvidosas do Ato Adicional no sentido mais favorável a todos esses grandes interesses e por isso à paz e estabilidade do Império.¹⁰¹

Enfim, o partido da ordem. De outro lado, na definição do periódico conservador, havia o partido cujos chefes haviam feito oposição ao primeiro imperador e que, desde antes de 1830,

dominou no Império até que o seu maior homem, o Sr. Feijó, não podendo salvar a Nação da lava revolucionária e voragem da anarquia, [...] resignou o poder. [...] Do partido enfim que fantasiando todos os dias inconsideradas, e portanto perigosas inovações, levou sem prudência e critério a sua mão reformadora sobre muitas instituições do Império; baralhou e confundiu tudo, e acabando com o respeito às leis e prestígio da autoridade, desmontou de todo a Administração do Estado.¹⁰²

Claro está que se trata de um processo de construção de identidades partidárias que se forjavam a partir do confronto nas arenas políticas do tempo: na imprensa, no parlamento, nos recintos das assembleias provinciais, também nas ruas. A identificação do *partido da ordem* com a unidade e a integridade do Império e a do *partido paulista* ou liberal com a desordem e a anarquia, como é evidente, fazia associar os dois partidos atuantes no cenário da província com os estereótipos frequentemente relacionados aos *liberais* e *conservadores* do centro do Império. Por trás desses rótulos, no entanto, os seus partidários na província expunham seus projetos políticos e brandiam suas ideias.¹⁰³ Assim, o que esteve em jogo em 1842 não foi apenas uma disputa pelo poder; foi uma oposição entre projetos de Estado, articulados às especificidades socioeconômicas dos grupos políticos em pugna na esfera provincial (e interprovincial).¹⁰⁴

¹⁰¹ - *A Phenix*, n. 203, 12/02/1840, p. 1.

¹⁰² - *Ibidem*.

¹⁰³ - Cf., sobretudo a respeito das articulações do *partido paulista* em torno de um projeto político específico, o artigo de Erik Hörner: “A luta já não é hoje a mesma: as articulações políticas no cenário provincial paulista, 1838-1842”. *Almanack Braziliense*, n. 5, p. 67-85, maio/2007.

¹⁰⁴ - De acordo com Erik Hörner, é possível visualizar, tendo em vista os perfis dos rebeldes de 1842 e o próprio caráter dos conflitos armados, uma disputa por terras, mão de obra e controle político tanto em São Paulo quanto em Minas Gerais frente ao avanço da cafeicultura fluminense, esta sob a direção de importantes líderes “saquaremas” e partidários do fortalecimento do poder central. Nas palavras do autor, “os grupos paulistas e mineiros envolvidos com as redes de abastecimento e fortemente enraizados no âmbito provincial – as Assembleias provinciais ampliaram a participação política local e fomentaram as articulações – buscavam consolidar suas conquistas anteriores, especialmente a conquista das altas esferas

O ano de 1842 representou, ademais, o desenlace de uma trama de interesses e projetos divergentes que somente podem ser explicitados com referência aos sucessos e vicissitudes da política nacional, cujo ponto de inflexão foi a declaração antecipada da maioria do jovem monarca, que prestou juramento no edifício do Senado, a 23 de julho de 1840, diante de cento e quinze parlamentares, além de estadistas, diplomatas e do povo que preenchia as galerias.¹⁰⁵ Os antigos aliados de Feijó, afastados do poder pela regência de Araújo Lima, encontravam de novo acesso ao governo do Rio de Janeiro com a subida do gabinete de 24 de julho¹⁰⁶, ou gabinete dos “maioristas”, ou ainda dos “Andradas”, tal a influência dos dois irmãos paulistas (Antônio Carlos e Martim Francisco) no rumo dos acontecimentos que levaram à ascensão do imperador-menino e a seus desdobramentos no campo político. É pouco satisfatório reduzir o “golpe”, contudo, a uma mera tentativa (e afinal bem-sucedida) de alcançar o poder por parte daqueles que se viam dele cada vez mais apartados.¹⁰⁷ O “golpe parlamentar” e “palaciano”¹⁰⁸ que carregara os liberais ao poder lograra, momentaneamente, abortar a marcha progressiva das “reformas regressistas”, já iniciadas pouco antes com a Lei de Interpretação do Ato Adicional; medida esta que, embora controversa, afigurava-se menos problemática para os fautores da *Maioridade* do que o projeto de reforma do Código de Processo Criminal, já em tramitação no parlamento. Discursando na Câmara dos Deputados a 29 de julho, Antônio Carlos, então ministro do Império, expunha o programa da nova administração e assim se referia ao Ato Adicional, respondendo ao deputado Joaquim José Pacheco, também paulista, que lhe perguntava se o novo gabinete pretendia executar a Interpretação do Ato Adicional ou se julgava indispensável revogá-la:

decisórias com a Regência de Feijó. Em sentido oposto, temos os agroexportadores e grandes comerciantes baseados no Rio de Janeiro, mas igualmente presentes em São Paulo e Minas, que necessitavam retomar o poder perdido e ampliar sua penetração nas províncias, posto que representavam uma fronteira agrícola para a expansão da cafeicultura”. *Até os limites da política*, op. cit., p. 330-331.

¹⁰⁵ - Octavio Tarquínio de Sousa. *Três Golpes de Estado*. In: *História dos Fundadores do Império do Brasil*, Vol. VIII. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1960, p. 178.

¹⁰⁶ - Assim constituído: Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva (Império); Antônio Paulino Limpo de Abreu (Justiça); Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho (Estrangeiros); Martim Francisco Ribeiro de Andrada (Fazenda); Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque (Marinha); Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque (Guerra). Barão de Javari, op. cit., p. 79.

¹⁰⁷ - Para Tarquínio de Sousa, por exemplo, o “golpe de Estado” que elevou D. Pedro II ao trono surgiu da combinação das “ambições desencantadas” dos liberais, “descontentes, ambiciosos do poder”, com as “esperanças dos que viam desinteressadamente no trono o princípio da salvação nacional”. Op. cit., p. 148-149. Para uma outra leitura, ver Hörner, *Até os limites da política*, op. cit., esp. Cap. II.

¹⁰⁸ - Paulo Pereira de Castro. “A “experiência republicana”, 1831-1840”. In: Sérgio Buarque de Holanda (Org.). *Dispersão e unidade. História Geral da Civilização Brasileira*; tomo II, vol. 4. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 77-79.

Perguntou-me o nobre deputado o que faria eu do ato adicional: a resposta é clara: o ato adicional é uma lei, e quem pretende seguir a lei há de cumprir o ato adicional; se porém a experiência mostrar que os motivos que o fizeram interpretar não foram os mais valiosos, então não recusarei, se tiver a honra de assistir aos conselhos de Sua Majestade, de lhe propor a reforma: mas antes que uma experiência reconhecida me não demonstrar a necessidade de se alterar esse ato, hei de reconhecê-lo. Tudo o que se fez está feito, a lei passou pelos trâmites, eu como indivíduo votei a favor de alguns artigos, como deputado opus-me a outros, mas a lei passou, o que está feito está feito, há de se executar.¹⁰⁹

Se a Lei de Interpretação, já promulgada, não suscitou maiores embates por ocasião dessa exposição do programa ministerial do *Gabinete Maiorista*, o mesmo não sucedeu quanto às emendas ao Código de Processo, cuja reforma era então discutida no Senado. Os deputados opositoristas (e favoráveis às reformas) chamaram o ministro a que emitisse a opinião do ministério – e logo necessariamente a sua – a respeito do projeto de reforma do Código, haja vista os inumeráveis abusos que, segundo eles, lavravam no Brasil por sobre as fragilidades do sistema de administração da Justiça. Andrada Machado, por sua vez, foi lacunar em suas respostas, argumentando que exporia o seu pensamento sobre os “artigos policiais” quando estes viessem à Câmara, para o que podia adiantar desde já, não obstante, “*que muitos destes artigos não têm a minha aprovação; há confusão neles; eu não admito de nenhum modo esses agentes policiais; há porém muitas coisas que talvez se adotem*”.¹¹⁰ Indagado sobre a necessidade de reformar a legislação e firmar novas instituições para o fim de se conservar a ordem e “pôr a monarquia ao abrigo das rebeliões”, o ministro do Império arguiu que as leis e códigos que existiam eram suficientes, ainda que necessitassem de emendas e correções. O mal advinha de sua não execução, isto é, “da falta do governo”. Para o ministro, o problema consistia em que

a falta de força no governo tem feito aparecer muitos abusos. Por exemplo, em S. Paulo, província onde tive a honra de nascer, as juntas de paz se reúnem regularmente; entretanto que assim não acontece em outras províncias. Se se estabelece uma multa, talvez se reunisse a maior parte delas, senão todas. Quando nos jurados é multado algum juiz de fato que falta, aparece logo no dia seguinte a pedir dispensa, e se não é dispensado pelo conselho, serve. Se houvesse severidade em fazer efetivas as penas, muitos abusos haviam de desaparecer. [...] Se os revolucionários não têm sido punidos, são disto culpados os diversos governos que se têm sucedido; porque demoraram o seu julgamento anos e anos, para hoje excitar a piedade pública. Eu

¹⁰⁹ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 29 de julho de 1840, p. 400.

¹¹⁰ - *Ibidem*, p. 402.

declaro que enquanto for ministro hei de executar as leis todas, e executá-las no mesmo instante.¹¹¹

O tom ponderado e melindroso das assertivas do ministro, evitando adentrar nos meandros mais polêmicos da reforma, pouco faz lembrar a acintosa representação que os deputados da Assembleia Provincial paulista tentariam entregar diretamente ao imperador, em fevereiro de 1842, e da qual seria o mesmo Antônio Carlos de Andrada Machado um de seus signatários – e provavelmente o seu principal autor.¹¹² “A linguagem descomedida”¹¹³ de tal representação – conforme palavras que o então ministro do Império, Cândido José de Araújo Viana, dirigira à delegação de deputados paulistas que foram à Corte para desempenho dessa comissão –, que jamais seria recebida por Sua Majestade, explica-se pela diversidade do contexto histórico em que foi produzida. Eivado por divergências internas e deslegitimado pelas ominosas “eleições do cacete”, com que o ministério liberal tentara forjar, em fins de 1840, os deputados que teriam de tomar posse na legislatura a se iniciar em 1842, o *Gabinete da Maioridade* foi substituído pelo ministério de 23 de março de 1841¹¹⁴, ou *Gabinete Palaciano*.¹¹⁵ Este ministério, com Paulino à frente da pasta da Justiça, completou a obra do “Regresso” – que os liberais haviam intentado paralisar –, fazendo passar no parlamento a lei de restauração do Conselho de Estado, a 23 de novembro, e sobretudo a famigerada lei de 3 de dezembro de 1841, reformando o Código de Processo Criminal. O clima de tensão que envolveu a sessão de 1841, na Câmara¹¹⁶, também exaltou os ânimos e fez medrar os descontentamentos na província de São Paulo. Em 15 de julho de 1841, seria nomeado Miguel de Sousa Melo e Alvim para a presidência dessa província, em substituição a Rafael Tobias de Aguiar. No início da sessão de 1842, o ambiente na Assembleia paulista era de grande agitação. Rompera Feijó, já acometido por moléstias e impossibilitado de comparecer à Assembleia, o primeiro grito de guerra contra o governo e as “leis opressoras”, concitando os deputados a usarem “de linguagem enérgica e corajosa”, despertando “o antigo pundonor, e coragem que sempre

¹¹¹ - Ibidem, p. 408.

¹¹² - Segundo Taunay, “o estilo nos revela que o seu autor era o fogosíssimo tribuno, membro da “trindade patriarcal da independência””. *História da Cidade de São Paulo sob o Império*, vol. VI, op. cit., p. 20.

¹¹³ - *Anais da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*, 1842-1843. Sessão de 14 de fevereiro de 1842. Arquivo da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP).

¹¹⁴ - Formado por Cândido José de Araújo Viana, na pasta do Império; Paulino José Soares de Sousa, Justiça; Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, Estrangeiros; Miguel Calmon du Pin e Almeida, Fazenda; Francisco Vilela Barbosa, Marinha; e José Clemente Pereira, Guerra. Barão de Javari, op. cit., p. 83.

¹¹⁵ - Paulo Pereira de Castro. “Política e administração de 1840 a 1848”, op. cit., p. 582-584.

¹¹⁶ - “A “experiência republicana”, 1831-1840”, p. 83.

distinguir os Paulistas”.¹¹⁷ Iniciada a nova sessão legislativa, já era sabida a demissão de Melo e Alvim, português de nascimento, que em sua curta administração soubera granjear a estima dos liberais paulistas. A 20 de janeiro, tomou posse o novo presidente, José da Costa Carvalho, em meio a uma Assembleia declaradamente hostil, que pouco antes tinha votado, por indicação de Álvares Machado, uma proposta de felicitação aos ex-presidentes Rafael Tobias e Miguel de Sousa pela maneira com que haviam administrado a província; proposta que expressava sua patente desaprovação às medidas do gabinete de 23 de março.¹¹⁸

Na confluência do funesto horizonte político que vislumbravam os liberais paulistas no governo do Rio de Janeiro, onde os seus mais ferrenhos adversários dominavam, naquele momento, o leme do Estado, e do crescente cerceamento a que se viam reduzidos em sua própria província, pode-se talvez apreender o sentido daquela virulenta representação que moveu a Assembleia paulista contra o “atroz Ministério”; ministério de “abutres tão esfaimados” e “imundas harpias”, dentre outros qualificativos pouco corteses.¹¹⁹ Numa representação em que abundam as referências ao “orgulho paulista” de sua história e de seus feitos em favor da liberdade, os deputados paulistas dirigiam-se a Sua Majestade para, em defesa da Constituição,

pedir a sustação das duas denominadas Leis das reformas do Código, e criação de um Conselho de Estado, até o tempo em que a nova Assembleia as possa rever e revogar, como é de esperar, atenta a sua inconstitucionalidade, e de envolta reclamar de V. M. I. mais bem avisado a demissão de um Ministério, traidor, cuja continuação põe em risco a paz do Império, a ordem e tranquilidade da Província, e até a segurança do Trono.¹²⁰

Com efeito, os liberais ainda contavam com os deputados eleitos em 1840, sob o *Gabinete da Maioridade*, para decretar a revogação das leis que teriam sido aprovadas ao arrepio da Constituição. E, caso o imperador não anuísse à demissão imediata de seus ministros, esperavam que a Câmara, logo que em maio de 1842 entrasse em funcionamento, declararia sua falta de confiança no gabinete, o que o obrigaria a retirar-se de cena.¹²¹ Essas esperanças, ainda que tênues, foram frustradas. O imperador, atento a um relatório de seus ministros e após ouvir o Conselho de Estado, optou por dissolver,

¹¹⁷ - Apud Affonso Taunay, op. cit., p. 13.

¹¹⁸ - Ibidem, p. 14-17.

¹¹⁹ - *Anais da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*, 1842-1843. Sessão de 18 de janeiro de 1842. Arquivo da ALESP.

¹²⁰ - Ibidem.

¹²¹ - Cf. Roderick J. Barman. *Imperador cidadão*. Tradução de Sonia Midori Yamamoto. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 138.

a 1º de maio, a Câmara dos Deputados, quando esta ainda se achava em suas sessões preparatórias.¹²² A 4 de maio, o governo baixava as novas instruções eleitorais que deveriam regular as eleições daquele ano; mais do que um mero regulamento, essas instruções expressavam a concepção dos conservadores quanto à organização institucional do Estado, o que se evidenciava na escolha de um agente policial para integrar as recém-criadas juntas de qualificação paroquiais.

A relação desse regulamento eleitoral com a reforma do Código de Processo é manifesta. No mesmo mês de maio, “os limites da legalidade são transpostos”¹²³ e a província de São Paulo entra em convulsão. Do ponto de vista de seus objetivos, não era intenção dos “revolucionários” paulistas e depois mineiros derrubar o governo pela força das armas ou destruir a monarquia constitucional, mas pressionar o monarca para demitir o ministério e conter a execução das reformas regressistas. Os grupos provinciais viam com apreensão seu destino político diante das “cerebrinas reformas do Código”; estas, segundo a representação já referida, eram encaradas pelos próceres liberais, e segundo sua particular concepção de Estado, como um “contrassenso” no ponto em que tiravam “ao ilustrado o que se concedeu ao ignorante” ou “ao rico o que se tinha outorgado ao pobre”, isto é, na medida em que tiravam ao povo, “que aumenta em ilustração e prosperidade, [...] maior ingerência nos negócios públicos”.¹²⁴ Para mais além, era a todo um modelo de organização estatal que se opunham os liberais. Em sua resposta dirigida ao Senado em decorrência da pronúncia a que fora submetido pelo chefe de polícia de São Paulo, Nicolau de Campos Vergueiro bem sintetizou aquele que pode ser apontado como o cerne do conflito:

É sabido por todos, que eu me opus no Senado, quanto coube em minhas forças, ao Projeto da Lei de 3 de Dezembro de 1841, na parte em que estava profundamente convencido, como ainda estou, que fere a Constituição na sua base essencial, conferindo a Empregados amovíveis do Poder Executivo, uma parte importantíssima do Poder Judiciário.¹²⁵

Conforme a análise da historiadora Monica Duarte Dantas, não se estranha a eclosão de uma revolta quando se tem em vista que, mais do que simples centralização

¹²² - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão preparatória em 1º de maio de 1842.

¹²³ - Erik Hörner, *Até os limites da política*, op. cit., p. 139.

¹²⁴ - *Anais da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*, 1842-1843. Sessão de 18 de janeiro de 1842. Arquivo da ALESP.

¹²⁵ - “Resposta dada ao Senado pelo senador Nicolau Pereira de Campos Vergueiro à pronúncia de cabeça de rebelião contra ele proferida pelo chefe de Polícia da Província de S. Paulo, J.A.G. de Menezes, no processo de revolta de 17 de Maio de 1842”. Impresso no Rio de Janeiro pela Tipografia Nacional, em 1843. *Coleção Marquês de Monte Alegre*. Serviço de Documentação Textual do Museu Paulista da USP.

do Judiciário, “alterava-se em essência uma legislação inspirada no modelo anglo-saxão [*self-government*] de governo (em seu sentido mais amplo), optando-se por uma organização de inspiração francesa [tendo por base a hierarquia]. Não se trata, portanto, de discutir liberalismo, mas de que liberalismo estava-se falando”.¹²⁶

Derrotada nos campos de batalha, desbaratada pelas forças do governo imperial, a “Revolução” não alcançara nenhum de seus objetivos imediatos. Este insucesso, entretanto, foi parcial, assim como a vitória do governo foi relativa. O gabinete de 23 de março não sobreviveu por muito tempo à sua própria vitória sobre o movimento armado. Veio em seu lugar o ministério de 23 de janeiro de 1843, comandado por Honório Hermeto Carneiro Leão, para quem se deslocara a chefia do gabinete transato, assumindo papel de relevo na repressão à revolta e por isso enfrentando resistências de integrantes notáveis de seu próprio grupo político.¹²⁷ Os *saquaremas* bateram os *luzias* e os principais nomes do *partido paulista*, que participaram direta ou indiretamente dos sucessos revoltosos, foram perseguidos e condenados ao ostracismo político. Mas os conservadores não colheram os louros da vitória. O rigor das punições aplicadas a alguns líderes do movimento e as perseguições nas províncias, por vezes em atos que passavam ao largo da Constituição, levantaram oposições no parlamento. Como observou Erik Hörner,

a extradição de alguns deputados acusados de conspiração e descobertos por meio de espões do chefe de polícia da Corte, a suspensão das garantias constitucionais por um período mais longo que os conflitos armados, o envio dos senadores Feijó e Vergueiro para o Espírito Santo violando a imunidade parlamentar foram disposições criticadas pela Assembleia Geral em 1843 e acabaram por fornecer subsídios para a anistia decretada em 1844.¹²⁸

O ministério de 2 de fevereiro de 1844¹²⁹, inaugurando o chamado “Quinquênio Liberal”, trouxe de volta este partido à cena nacional e com ele os liberais paulistas, já anistiados, tanto os de velha como os de nova cepa, puderam novamente bater-se por

¹²⁶ - Monica Duarte Dantas. “O código do processo criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização do Estado (e suas instâncias de negociação)”. Conferência apresentada junto ao *IV Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito – Autonomia do direito: configurações do jurídico entre a política e a sociedade*. São Paulo, Faculdade de Direito/USP, 2009, p. 18.

¹²⁷ - Paulo Pereira de Castro. “Política e administração de 1840 a 1848”, op. cit., p. 584.

¹²⁸ - Erik Hörner, *Até os limites da política*, op. cit., p. 335.

¹²⁹ - O ministério cujo “fato mais proeminente e característico” foi a anistia, nas palavras do ministro Jerônimo Francisco Coelho, era assim constituído: pasta do Império: José Carlos Pereira de Almeida Torres; Justiça: Manuel Alves Branco, substituído a 23 de maio de 1844 por Manuel Antônio Galvão; Estrangeiros: Ernesto Ferreira França; Fazenda: Manuel Alves Branco; Marinha: Jerônimo Francisco Coelho, substituído a 23 de maio por Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque; Guerra: Jerônimo Francisco Coelho. Barão de Javari, op. cit., p. 91-92.

suas posições e seus projetos no seio da Câmara temporária, compondo a bancada paulista eleita para a legislatura que teria início no ano seguinte. A partir de então, acentua-se a cisão entre os dois partidos conflitantes na Corte e caminha-se “para uma polarização política crescente e para uma organização eleitoral sistemática”.¹³⁰ Não seria a “Revolução de 1842” uma ameaça derradeira à ordem e à integridade territorial do Império, pois é sabido que ainda nesse decênio, em 1848, eclodiria a Praieira em Pernambuco. Mas, uma vez aceito o ordenamento político-jurídico existente e a lógica do confronto partidário, sob o arbítrio exercido pelo Moderador¹³¹, os governantes brasileiros, como nota Roderick Barman, voltam-se para a tarefa de completar as estruturas fundamentais do Estado e da nação.¹³² Nesse sentido, a ordenação institucional do Império, tal qual estabelecida pelo “Regresso”, não foi integralmente aceita pelos liberais quando estes, assumindo a direção do Estado, levaram a efeito uma proposta de reforma eleitoral que alteraria radicalmente as instruções eleitorais concebidas por membros do Partido Conservador em 1842; proposta aquela que enfim se converteria na lei de 19 de agosto de 1846.

Portanto, também no plano da reforma das instituições a “Revolução” não foi um completo fracasso. Embora ela não tenha logrado anular o efeito das leis regressistas – particularmente sobre o Judiciário, que assim permaneceu incólume –, pode-se dizer que seus propósitos foram parcialmente alcançados em 1846, na medida em que os liberais fizeram aprovar um regulamento do processo eleitoral em plena conformidade com os seus próprios princípios de organização do Estado.¹³³

É do interesse deste trabalho demonstrar que, para além da formulação legislativa, a construção jurídica das instituições – e nomeadamente, no que se refere ao objeto de estudo desta pesquisa, o sistema eleitoral em todas as suas fases – esteve condicionada à participação de diversas autoridades que iam desde as altas esferas decisórias – do

¹³⁰ - Roderick J. Barman, *Imperador cidadão*, op. cit., p. 180.

¹³¹ - José Murilo de Carvalho considera que em 1844 se deu o ponto de inflexão de uma fase de ajustamento do poder monárquico, na medida em que o imperador amadurece no exercício de governar e com ele se definem as próprias características do sistema político. Assim, “os liberais revoltosos de 1842 foram anistiados e chamados de volta ao poder. O fato demonstrou, pela primeira vez, que o Poder Moderador podia servir de árbitro para as lutas entre as facções políticas. Os conservadores, apesar de sua vitória, não se tinham encastelado no poder”. *D. Pedro II*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 45.

¹³² - Roderick J. Barman, *Brazil: The Forging of a Nation*, op. cit., p. 217.

¹³³ - A hipótese aqui aventada, sobre a qual se tratará mais adiante neste trabalho, é defendida pela historiadora Miriam Dolhnikoff, para quem é possível identificar “o esforço do Partido Liberal, após a derrota militar sofrida depois da revolta de 1842, de tentar, agora no interior das instituições, neutralizar as medidas regressistas. [...] Não se tratou da acomodação dos liberais ao perfil do Estado imposto pelo Regresso, mas a aceitação do jogo político nos termos do governo representativo. [...] A aprovação da lei de 1846 foi uma importante vitória neste sentido”. “Governo representativo e eleições no século XIX”. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 2017. No prelo.

ministério e do Conselho de Estado – até os presidentes, nas províncias, e até as autoridades subalternas e, inclusive, cidadãos comuns que habitavam as suas variegadas localidades. A lei era passível de esclarecimentos e interpretações, por vezes divergentes, assim como se fazia objeto de burlas, disputas e críticas. É na vivacidade da transposição da lei à prática que se procurará abordar o processo eleitoral em duas eleições que tiveram lugar na província de São Paulo da década de 1840. Para atender a esses fins, resta ainda por fazer uma aproximação mais detida a esse complexo tabuleiro provincial, à cuja testa sempre se encontrava o primeiro delegado dos ministérios ou o seu substituto legal, que era também a primeira autoridade da província no trato com a gente e os assuntos peculiares do lugar.

1.1. O tabuleiro político-eleitoral da província de São Paulo

A província de São Paulo, na década de 1840, achava-se dividida em sete comarcas. O marechal Daniel Pedro Müller, ao tempo em que elaborou o seu *quadro estatístico*¹³⁴, entre os anos 1836-1837, deixou uma importante descrição das seis comarcas em que até então se dividia a província, uma vez que a sétima seria criada pela lei provincial de 14 de março de 1839.¹³⁵ O conhecimento da divisão político-administrativa provincial é de grande relevância por ser o palco das operações eleitorais; o peso relativo de cada região e as eventuais criações ou alterações de unidades administrativas e circunscrições eleitorais – como paróquias (ou freguesias) e colégios eleitorais – configuravam o intrincado tabuleiro onde os políticos, pelejando em suas respectivas localidades, planejavam suas ações e influenciavam os resultados das eleições, que essencialmente dependiam, no sistema eleitoral então vigente, dos votos agregados pelos candidatos nos diversos colégios que se distribuía pela província.

Seguindo os dados de Pedro Müller, a província de São Paulo contava então com um total de 326.902 habitantes. A 1ª comarca era constituída pelas vilas de Bananal (cabeça de termo), com 6.708 habitantes; Areias (cabeça de termo), com 9.469 habitantes; Lorena (cabeça de termo), com 9.384 habitantes; Guaratinguetá (cabeça de

¹³⁴ - Daniel Pedro Müller. *Ensaio d'um quadro estatístico da província de São Paulo: ordenado pelas leis provinciais de 11 de abril de 1836 e 10 de março de 1837*. 3ª ed. fac-similada. São Paulo: Governo do Estado, 1978.

¹³⁵ - Cf. Lei Nº 7, de 14 de Março de 1839. *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*. Se nos anos 1840 não houve novas criações de comarcas, a partir da década seguinte serão aprovadas sucessivas leis provinciais com este intuito. Cf. Manuel Eufrásio de Azevedo Marques, op. cit., vol. 1, p. 188-190.

termo), com 7.658 habitantes; Cunha (do termo de Guaratinguetá), com 3.403 habitantes; Taubaté (cabeça de termo), com 11.833 habitantes; Pindamonhangaba (do termo de Taubaté), com 7.915 habitantes; e São Luiz de Paraitinga (do termo de Taubaté), com 6.296 habitantes. Esta comarca reunia as principais localidades da já significativa agricultura cafeeira da província; Areias à frente, com 238 fazendas de café e uma produção de 102.797 arrobas; em seguida, Bananal, com 82 fazendas de café e uma produção de 64.822 arrobas.¹³⁶ Além do café e em menor medida do açúcar, essas regiões do Vale do Paraíba paulista produziam diversos outros cultivos, destacando-se os gêneros alimentícios (milho, arroz, feijão, farinha de mandioca etc.) destinados ao consumo local e sobretudo à comercialização, como é notável no caso da vila de Cunha, que se dedicava quase integralmente à produção para o mercado interno.

A 2ª comarca era formada pelas vilas de São José (do termo da vila de Jacareí), com 3.909 habitantes; Jacareí (cabeça de termo), com 8.245 habitantes; Santo Antônio de Paraibuna (do termo da vila de Jacareí), com 3.169 habitantes; Mogi das Cruzes (cabeça de termo), com 10.472 habitantes; Santa Isabel (do termo de Mogi das Cruzes), com 2.860 habitantes; cidade de São Paulo (cabeça de termo e capital da província), com 21.933 habitantes; Santo Amaro (do termo da cidade de S. Paulo), com 5.131 habitantes; Paranaíba (do termo da cidade de S. Paulo), com 4.196 habitantes; Bragança (cabeça de termo), com 11.618 habitantes; e Atibaia (cabeça de termo), com 10.211 habitantes. São José, Jacareí e Paraibuna situavam-se numa porção do Vale do Paraíba mais próxima à capital da província; cultivavam café, mas possuíam uma expressiva lavoura de gêneros alimentícios, com destaque para a avultada produção de milho de Jacareí. As demais vilas que orbitavam nas proximidades da cidade de São Paulo não cultivavam quantidades significativas de café, à exceção de Mogi das Cruzes e Paranaíba. Produziam gêneros variados, principalmente mantimentos, aguardente, algodão, além de criarem gado de toda espécie. Na capital, além desses gêneros diversificados e das ocupações propriamente urbanas de seus habitantes, destacava-se a produção de chá e telhas.

¹³⁶ - Sabe-se que há incongruências e inexatidões nos dados de produção apresentados por Müller. Aqui eles são utilizados apenas como indicadores das principais atividades desenvolvidas em cada região da província, a fim de melhor caracterizá-la em seu perfil socioeconômico. Para uma leitura crítica desse aspecto da obra de Müller, cf. Francisco Vidal Luna. "Observações sobre os Dados de Produção Apresentados por Müller". *Boletim de Demografia Histórica*, São Paulo, Ano VIII, n. 22, nov. 2001. Para os dados do censo como um todo, ver Maria Sílvia C. Beozzo Bassanezi e Carlos de Almeida Prado Bacellar. "Levantamentos de população publicados da Província de São Paulo no século XIX". *Revista Brasileira de Estudos de População*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, jan./jun. 2002.

A 3ª comarca compreendia as vilas de Jundiaí (cabeça de termo), com 5.885 habitantes; São Carlos (cabeça de termo), com 6.689 habitantes; Mogi Mirim (cabeça de termo), com 9.677 habitantes; e Franca (cabeça de termo), com 10.664 habitantes. Nessas localidades do Oeste Paulista, mais a noroeste da capital, o açúcar ocupava a primazia absoluta. São Carlos (Campinas) se encontrava em primeiro lugar, consoante os dados de Müller, dentre todas as vilas açucareiras da província: possuía 93 engenhos de açúcar, cuja produção totalizava 158.447 arrobas. Seguia-se, nessa comarca, Mogi Mirim, com 35 engenhos de açúcar produzindo 40.520 arrobas; e Jundiaí, com 29 engenhos de açúcar e uma produção de 11.800 arrobas. O café ainda não lograra deslocar a importância do açúcar, já penetrando nas quatro vilas desta comarca, mas permanecendo secundário¹³⁷; em Mogi Mirim, Müller nota que em muitos dos engenhos também se destilava aguardente e se plantava café. Como em outras regiões, o cultivo de diversos gêneros alimentícios e a criação de gado eram atividades fundamentais; em Franca, onde as quantidades produzidas de açúcar e café eram insignificantes, cultivava-se “muito Feijão, Milho, criam-se Porcos, e toda espécie de gado”, além de possuir “pequenas manufaturas de fazendas de lã, e algodão”.¹³⁸

A 4ª comarca conformava-se pelas vilas de Itu (cabeça de termo), com 11.146 habitantes; Capivari (do termo da vila de Itu), com 3.437 habitantes; Porto Feliz (do termo da vila de Itu), com 11.293 habitantes; Constituição (cabeça de termo), com 10.291 habitantes; Araraquara (do termo da vila de Constituição), com 2.764 habitantes; São Roque (do termo da vila de Sorocaba), com 5.417 habitantes; Sorocaba (cabeça de termo), com 11.133 habitantes; Itapetininga (cabeça de termo), com 11.510 habitantes; Itapeva (do termo da vila de Itapetininga), com 4.039 habitantes; e Apiaí (do termo da vila de Itapetininga), com 2.423 habitantes. Partindo da capital em direção à porção mais a oeste do território paulista, encontravam-se algumas das principais vilas produtoras de açúcar durante a primeira metade do século XIX. Constituição (atual Piracicaba), com seus 78 engenhos de açúcar, produzia 115.609 arrobas deste gênero; Itu, com 98 engenhos, produziu 91.965 arrobas; Porto Feliz, consoante Müller, vinha em terceiro lugar nessa comarca, com 76 engenhos e 73.113 arrobas de açúcar; Capivari em seguida, com 52 engenhos de açúcar e uma produção de 52.193 arrobas. Nessas localidades, não raro o café era cultivado nos próprios engenhos de açúcar e, não

¹³⁷ - Em nenhuma das vilas do Oeste Paulista, de acordo com os dados de Müller, a produção de café chegou a atingir 10.000 arrobas. A quantidade mais alta foi produzida por S. Carlos, com 8.081 arrobas.

¹³⁸ - Müller, op. cit., p. 60-61.

obstante seu papel secundário, já ia penetrando em espaços onde há pouco só havia canaviais. Apesar da significativa lavoura canavieira, que constituía ainda nessa época a força maior da economia paulista, esta região era também importante produtora de gêneros variados. Estes se faziam sobremaneira relevantes nas vilas que da cidade de São Paulo partiam rumo à direção meridional da província e aos campos do atual Paraná e do Rio Grande do Sul, e que configuravam o chamado “Caminho do Sul”, como S. Roque, Itapetininga, Itapeva, Apiaí. Essas vilas em geral produziam quantidades pouco expressivas de açúcar e café, dedicando-se à agricultura de subsistência e à criação de gado. Sorocaba, a mais notável entre elas, não escapava a esse quadro. A sua particularidade, que a tornava “considerável e florescente”, nas palavras de Müller, consistia em *“ser o lugar onde se trata de negociações dos animais Cavalares, Muares, e Vacum, que se conduzem das partes do Sul, e onde se cobram os direitos de passagem; como por estar perto da mesma a Fábrica de Ferro, edificada nas faldas do Monte de Arassoiva”*.¹³⁹

A 5ª comarca constituía-se pelas vilas de Castro (cabeça de termo), com 6.190 habitantes; Curitiba (cabeça de termo), com 16.157 habitantes; Nova do Príncipe (do termo da vila de Curitiba), com 4.667 habitantes; Guaratuba (do termo da vila de Paranaguá), com 1.062 habitantes; Paranaguá (cabeça de termo), com 8.891 habitantes; e Antonina (do termo da vila de Paranaguá), com 5.923 habitantes. Esta comarca compreendia a região mais ao sul então pertencente à província de São Paulo, e que mais tarde passaria a fazer parte do território do Paraná. Tais vilas não produziam açúcar e café senão em quantidades irrisórias; dedicavam-se à agricultura de víveres para o consumo e o comércio local: milho, feijão, arroz, mandioca, aguardente, e também bastante erva mate, sobretudo em Curitiba. Em todo o termo desta última vila e em Castro a principal atividade era a criação de “toda a espécie de gado”, ao passo que no termo de Paranaguá predominava a atividade agrícola quase exclusivamente.¹⁴⁰

A 6ª comarca compunha-se das vilas de Cananeia (do termo da vila de Iguape), com 1.627 habitantes; Iguape (cabeça de termo), com 9.396 habitantes; Conceição de Itanhaém (do termo da vila de Santos), com 1.046 habitantes; São Vicente (do termo da vila de Santos), com 745 habitantes; Santos (cabeça de termo), com 5.863 habitantes; São Sebastião (cabeça de termo), com 4.230 habitantes; Vila Bela da Princesa (do termo

¹³⁹ - Ibidem, p. 67-68.

¹⁴⁰ - Além de pequenas indústrias locais: “muitos habitantes fazem a cal, salgam peixe, tecem o Embê, tiram madeiras, constroem canoas, e também se fabricam outras embarcações maiores”. Ibidem, p. 78.

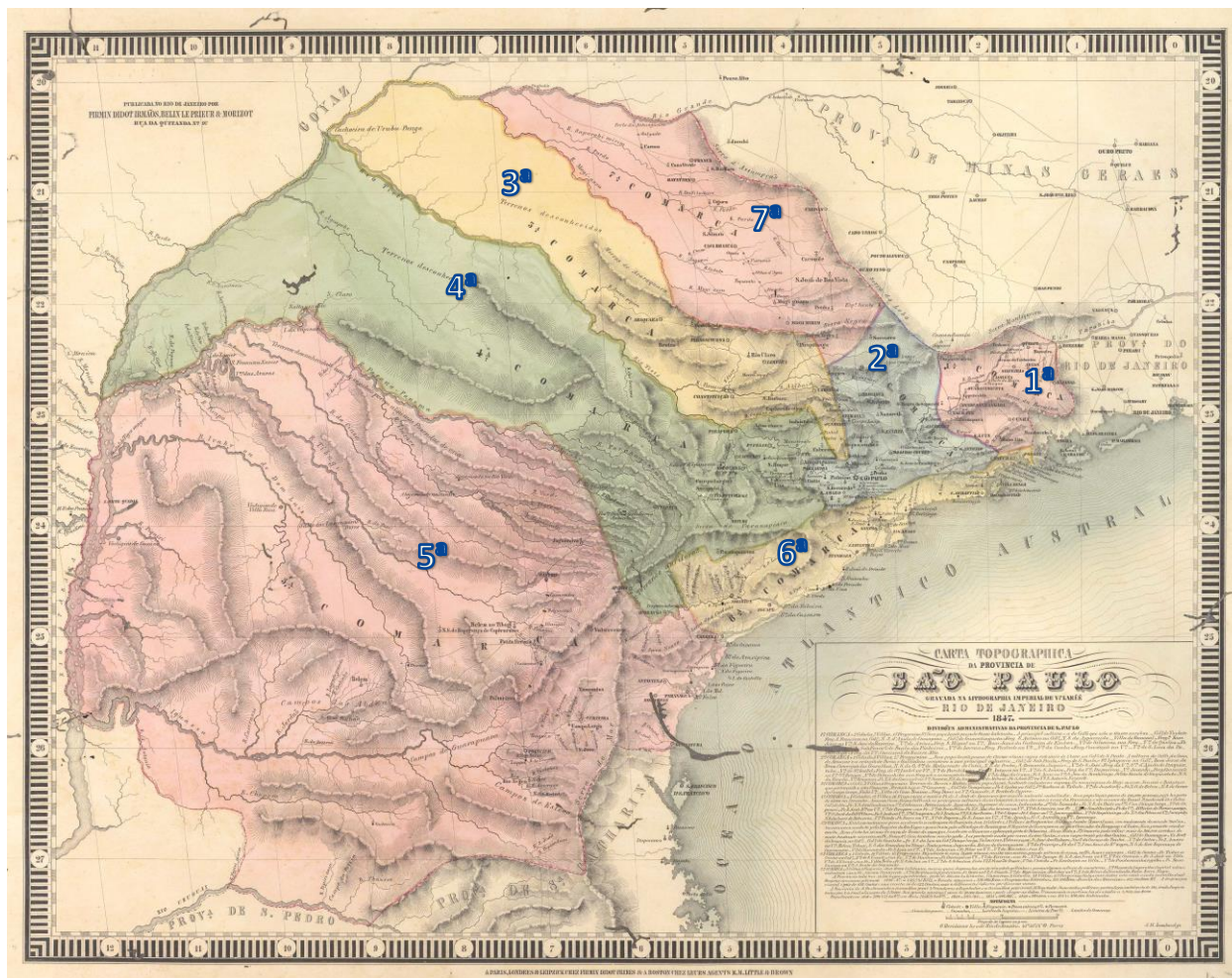
da vila de São Sebastião), com 4.295 habitantes; e Ubatuba (do termo da vila de São Sebastião), com 6.032 habitantes. Esta comarca litorânea dividia-se em duas partes: o Litoral Sul, de Cananeia a Santos, constituía uma região relativamente pobre, produtora de gêneros alimentícios – com destaque para o arroz, cultivado em boa quantidade, particularmente em Iguape. A cidade portuária de Santos, por seu turno, era então uma das povoações “*mais notáveis desta Província*”, principalmente “*pela concorrência do mercado, que a tem tornado populosa, e opulenta, e pela comodidade e bom abrigo que a situação do seu surgidouro oferece às embarcações que aí aportam; assim como pelos seus estabelecimentos públicos, e particulares*”.¹⁴¹ O Litoral Norte, compreendendo outras duas importantes vilas portuárias (São Sebastião e Ubatuba), estendia-se de Santos até a fronteira com a província do Rio de Janeiro, por onde se escoava, nessa época, parte consistente dos gêneros exportáveis da província paulista (especialmente da porção mais ao norte do Vale do Paraíba). Além de cultivos de subsistência, essas povoações, mais ricas que as do Sul, produziam açúcar e, mormente, quantidades razoáveis de café.¹⁴²

A 7ª comarca, que não consta das estatísticas de Müller, foi criada por lei provincial de 1839, dando-se por meio do desmembramento da 3ª comarca, que perdera os termos de Mogi Mirim e Vila Franca do Imperador, acrescentando-se a freguesia de Batatais, que fora elevada à categoria de vila. Por essa mesma lei, o termo da Constituição passaria a fazer parte da 3ª comarca.¹⁴³

¹⁴¹ - Ibidem, p. 84.

¹⁴² - S. Sebastião, seguindo os dados de Müller, produziu 42.845 arrobas de café; Vila Bela, 10.289; e Ubatuba, 31.000 arrobas.

¹⁴³ - Lei N° 7, de 14 de Março de 1839. *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*.



Mapa da província de São Paulo elaborado no ano de 1847, com as suas sete comarcas indicadas. Este mapa não corresponde fielmente à descrição de Müller, feita dez anos antes, dado que a divisão territorial e administrativa da província sofrera algumas mudanças desde então. Litografado por Victor Larée. *Carta Topographica da Província de São Paulo*. Rio de Janeiro: Firmin Didot Irmãos, Belin Le Prieur & Morizot, 1847. Biblioteca Nacional. Disponível em: http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_cartografia/cart67925/cart67925.pdf

É essa a organização por comarcas da província de São Paulo durante a década de 1840, ou até que uma lei provincial de 1852 a alterasse.¹⁴⁴ Entretanto, é enganoso pensar que o mapa da província permanecesse assim definido. Diversas vilas pertencentes aos termos de cada comarca tinham, por suas vezes, freguesias e capelas curadas anexas.¹⁴⁵ O Ato Adicional, no artigo que definia as competências das assembleias legislativas provinciais, estabeleceu que ao Legislativo provincial cumpria legislar “sobre a divisão civil, judiciária, e eclesiástica da respectiva Província, e

¹⁴⁴ - Lei N° 11, de 17 de Julho de 1852, que elevava o número de comarcas da província a dez e as dividia novamente. *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*.

¹⁴⁵ - Cf. Müller, op. cit., p. 120-121.

mesmo sobre a mudança da sua Capital para o lugar que mais convier".¹⁴⁶ Duas leis provinciais de 1836 autorizavam o presidente da província, ouvindo ao respectivo juiz de direito, a criar, suprimir e alterar as cabeças de termos, como melhor conviesse "à boa administração da justiça, submetendo tudo à aprovação da assembleia provincial"¹⁴⁷; e a criar, suprimir e alterar os distritos de paz, "precedendo audiência das câmaras respectivas"¹⁴⁸, e também dependendo da aprovação do Legislativo provincial, que poderia confirmar ou revogar tais resoluções.¹⁴⁹ O governo da província ainda ficava autorizado a mandar fazer divisas entre as vilas e freguesias, podendo alterá-las, atendendo à comodidade dos povos, até que tais divisas fossem definitivamente aprovadas pela Assembleia Provincial.¹⁵⁰ A esta, portanto, competia o essencial. A categorização jurídico-administrativa das povoações (capela curada, freguesia, vila, cidade), a marcação das divisas entre elas, o desmembramento ou a anexação de freguesias a determinados municípios, entre outras medidas que ficavam a cargo da Assembleia, caracterizavam a divisão interna da província por sua constante fluidez e instabilidade.

Em 1842, uma demanda represada por elevações/criações de freguesias e vilas, frequentemente a requerimento das próprias localidades interessadas, contribuiu sensivelmente para reconfigurar os limites internos da província. Apenas naquele ano, as capelas curadas de São Simão (no município da vila de Casa Branca), Nossa Senhora Aparecida (de Guaratinguetá), São José do Barreiro (de Areias), Bairro Alto (de São Luiz), Senhor Bom Jesus dos Aflitos de Pirassununga, Santa Bárbara (de Constituição) e Nossa Senhora do Carmo do Campo Largo (de Atibaia) foram elevadas à categoria de freguesias. À categoria de vilas foram elevadas as freguesias de Xiririca (anexando-se a esta, provisoriamente, a freguesia de Iporanga), Limeira (compreendendo no seu termo o distrito da mesma freguesia, o de S. João do Rio Claro e de Pirassununga), Santíssima Trindade de Pirapora, Queluz e Silveiras. Por fim, foram elevadas a cidades as vilas de Taubaté, Itu, Sorocaba, Curitiba, Paranaguá e São Carlos (esta com o nome de Campinas). A Assembleia paulista também se ocupou em marcar definitivamente as divisas entre os municípios de Mogi das Cruzes e Jacareí, e entre o município de Santo Amaro e a freguesia de São Bernardo, bem como aprovou algumas portarias do governo

¹⁴⁶ - Art. 10º, § 1º, da Lei Nº 16, de 12 de Agosto de 1834. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

¹⁴⁷ - Lei Nº 33, de 18 de Março de 1836. *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*.

¹⁴⁸ - Lei Nº 20, de 27 de Fevereiro de 1836. *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*.

¹⁴⁹ - De acordo com a Lei Nº 13, de 26 de Fevereiro de 1838. *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*.

¹⁵⁰ - Lei Nº 13, de 23 de Fevereiro de 1836. *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*.

provincial, as quais marcavam as divisas entre as vilas de Taubaté e Pindamonhangaba, e entre os distritos de Sorocaba e de Jundiacanga.¹⁵¹

Para se adequarem à sua nova condição, as capelas elevadas a freguesias tinham de erigir, como primeira atribuição, uma igreja matriz à custa de seus habitantes.¹⁵² Já as freguesias que se tornavam vilas precisavam edificar uma casa de câmara e uma cadeia¹⁵³ para entrarem em funcionamento. Portanto, essas elevações/criações também implicavam a criação de novos empregos, aos quais se incluem tantos os de nomeação popular (juízes de paz, vereadores) quanto os de escolha governamental (juízes municipais, delegados, subdelegados etc.). Em 1842, esse bloco de alterações no *status* administrativo de várias povoações veio somar-se aos novos postos criados pela lei de 3 de dezembro do ano transato; sem esquecer da inclusão dos subdelegados nas juntas de qualificação pelo decreto eleitoral de 4 de maio.¹⁵⁴

O mapa das eleições, assim, ficava submetido a constantes reorganizações, que sem dúvida influenciavam os resultados dos pleitos, uma vez que as divisões territoriais internas ainda se achavam em processo de consolidação – e estavam sujeitas a mudanças frequentes. Uma lei provincial de 2 de março de 1846, por exemplo, determinara a revogação de outra lei aprovada pela Assembleia em 1844; se esta lei, de 23 de janeiro, havia estabelecido que a freguesia de Santa Bárbara fosse desanexada da vila de Constituição e passasse a fazer parte da cidade de Campinas¹⁵⁵, aquela desanexou a dita freguesia da subordinação a Campinas e ordenou que fosse novamente reunida a Constituição.¹⁵⁶ Desse modo, se nas eleições para deputados gerais, que tiveram lugar em 1844, a freguesia de Santa Bárbara passara à zona de influência da cidade de Campinas – e, por conseguinte, dos principais líderes políticos atuantes nessa localidade –, em 1846, para as eleições gerais que ocorreriam no ano seguinte, essa freguesia voltara à influência da vila de Constituição.¹⁵⁷ Naquele mesmo ano de 1846, a

¹⁵¹ - Cf. o conjunto das *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo* no ano de 1842.

¹⁵² - Cf., a título de exemplo, as leis provinciais de 8 de fevereiro e 3 de março de 1847, erigindo em freguesias, respectivamente, as capelas de Nossa Senhora da Penha (município de Mogi Mirim) e Piedade do bairro Pirapora (município de Sorocaba). *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*.

¹⁵³ - Cf., a título de exemplo, a Lei Nº 13, de 7 de Março de 1845, elevando a freguesia de S. João do Rio Claro à categoria de vila: “não poderá o novo município entrar no gozo das respectivas prerrogativas, sem que os seus habitantes apresentem ali uma Cadeia e Casa de Câmara à sua custa”. *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*.

¹⁵⁴ - Ver Erik Hörner, *Até os limites da política*, op. cit., p. 121.

¹⁵⁵ - Lei Nº 1, de 23 de Janeiro de 1844. *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*.

¹⁵⁶ - Lei Nº 12, de 2 de Março de 1846. *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*.

¹⁵⁷ - Cumpre atentar para o contraste notável em termos de composição das duas legislaturas provinciais que aprovaram essas leis: a “conservadora” de 1844/45 e a “liberal” de 1846/47, diametralmente opostas no espectro partidário da província.

Assembleia decidiu que a freguesia de Una fosse desmembrada do município de São Roque e anexada à cidade de Sorocaba¹⁵⁸; fato que foi revogado pelos deputados paulistas na sessão de 1850, quando decidiram que a freguesia voltasse a pertencer a São Roque com as divisas que anteriormente possuía.¹⁵⁹ Essa Assembleia de 1850, curiosamente, revogou algumas leis aprovadas pelos deputados da anterior sessão legislativa (1849): sobre as divisas entre Guaratinguetá e Cunha¹⁶⁰; sobre a elevação da freguesia de Bethlem à categoria de vila¹⁶¹; e sobre a alteração do nome da povoação de Iguape¹⁶²; além de outras leis aprovadas, principalmente, nos anos de 1846, 1847 e 1849. Anos em que predominavam os liberais da província na Assembleia Legislativa de São Paulo, e que serão em grande parte apeados da legislatura que se iniciaria em 1850, de maioria conservadora.

Tais considerações permitem supor que a divisão administrativa da província e a definição de suas fronteiras internas eram alvos de disputas políticas, arbitradas, como é evidente, no próprio seio da Assembleia Provincial, onde se faziam representar as parcialidades da elite paulista. Nesse sentido, criações de vilas e freguesias, desmembramentos e anexações, marcações de divisas entre as povoações, entre outras diversas medidas, certamente interferiam no equilíbrio de poder das localidades, redundando em acréscimo (ou em prejuízo) da influência que sobre elas exerciam os potentados locais. Para que se compreenda a relevância dessas afirmativas, basta considerar que a unidade básica do processo eleitoral, ao longo do Império, foi a *freguesia* ou *paróquia*, unidade de origem eclesiástica. A Constituição de 1824 definiu que as eleições começassem em “Assembleias Paroquiais”, onde a “massa dos Cidadãos ativos” – isto é, todos aqueles que reuniam os requisitos necessários para o exercício do voto – escolheria os “Eleitores de Província”¹⁶³, estes sim os responsáveis pela nomeação dos representantes da nação e das suas províncias constituintes. As freguesias de toda a província, em suas respectivas igrejas matrizes, ou em outro edifício eventualmente designado para este fim¹⁶⁴, eram os palcos privilegiados das primeiras operações eleitorais: a qualificação dos votantes, a partir das instruções de 1842, e as eleições primárias, nas quais eram escolhidos os eleitores.

¹⁵⁸ - Lei Nº 3, de 10 de Fevereiro de 1846. *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*.

¹⁵⁹ - Lei Nº 2, de 3 de Maio de 1850. *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*.

¹⁶⁰ - Lei Nº 25, de 3 de Julho de 1850. *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*.

¹⁶¹ - Lei Nº 21, de 22 de Junho de 1850. *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*.

¹⁶² - Lei Nº 3, de 3 de Maio de 1850. *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*.

¹⁶³ - *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de Março de 1824. Art. 90. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 19.

¹⁶⁴ - Cf. Art. 4º da Lei Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

Havia freguesias de diferentes qualidades e com características distintas. Francisco Belisário Soares de Souza, em sua famosa análise (1872) do processo eleitoral no Império, distinguiu dois tipos de freguesia, ambos em âmbito urbano. O autor dá como exemplo de um deles a freguesia da Candelária, na cidade do Rio de Janeiro, compreendendo “o centro mais importante da cidade, limitado pelas ruas Sete de Setembro, Ourives, S. Pedro, ou Violas e o mar”. Nessa circunscrição, todos os votantes seriam pessoas conhecidas: “é o negociante de pequeno ou grosso trato, o capitalista, o banqueiro, o proprietário, o médico, o advogado, etc.”.¹⁶⁵ Muito diverso é o retrato que o autor faz da freguesia de Sant’Ana, a freguesia mais populosa. Com o centro ocupado pelo grande comércio, pelas grandes casas e pela população abastada, “a arraia-miúda foi-se aglomerando nas abas dos morros, nos brejos, nos confins da cidade”.¹⁶⁶ Quem votava nesta última freguesia era “o operário nômade, que trabalha hoje aqui e amanhã acolá, o servente de repartição pública remota, o oficial de justiça, o mascate, o pombeiro itinerante, etc., pessoas todas que saem de manhã para seus trabalhos, voltam à noite, sem que, fora do pequeno raio de sua moradia, alguém mais na freguesia os conheça”.¹⁶⁷

Nas freguesias urbanas o votante era mais “repugnante, venal e corrompido”; nas rurais, “mais dependente e lastimável”, vivendo, amiúde, como “agregado ou dependente de certo indivíduo em cujas terras vive”.¹⁶⁸ O retrato desenhado por Belisário é parcialmente convincente apenas no ponto em que faz descortinar a dura realidade socioeconômica sobre a qual se assentava o sistema eleitoral no Brasil do Oitocentos; dessa forma se pode entender por que, para os líderes políticos locais, que eram principalmente fazendeiros – tendo em vista as características da sociedade da época –, a luta pelo exercício pleno do controle sobre as freguesias importava em carrear votantes e votos, majoritariamente em estado de dependência, para o êxito de seus propósitos eleitorais. Mesmo assim, é certo que os votantes não se comportavam como mera massa de manobra nas mãos dos potentados.¹⁶⁹ Ademais, o principal erro de

¹⁶⁵ - Francisco Belisário Soares de Souza. *O sistema eleitoral no Império*. Com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889. Brasília: Senado Federal, 1979, p. 31.

¹⁶⁶ - Ibidem.

¹⁶⁷ - Ibidem, p. 32.

¹⁶⁸ - Ibidem, p. 34.

¹⁶⁹ - Como observou Maria Sylvania de Carvalho Franco, ao se penetrar na vida política é possível observar um tipo de reciprocidade – entre livres pobres e fazendeiros – que não se manifestava em outras esferas: “nela, os serviços do “cliente” eram vitais para os grupos dominantes e se conjugaram aos deveres que estes assumiram e cumpriram”. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: Ed. Unesp, 1997, p. 91. José Murilo de Carvalho também notou que o direito de voto podia conferir a esses homens pobres um instrumento de negociação, um poder que “podiam usar contra os mandões locais”, sendo inclusive

Belisário consistia em atribuir a essa massa de votantes, descrita como a “turbamulta ignorante, desconhecida e dependente”¹⁷⁰, a causa principal dos defeitos que falseariam o regime representativo brasileiro. Ao fazê-lo, o autor apenas justificava a exclusão da maior parcela do povo, a eliminação do votante, que em sua opinião, assim como na de muitos da época, era o motivo e o estímulo das pressões e fraudes; solução que em verdade não eliminava, pode-se dizer, os *reais agentes* dessas intervenções indevidas: as autoridades governamentais, os partidos, os chefes políticos e seus sequazes.

A segunda etapa das eleições ocorria em colégios eleitorais, onde os eleitores nomeados pelas paróquias se reuniam para a escolha dos deputados e senadores. Naturalmente, as freguesias mais populosas davam um número maior de eleitores, o que tornava as disputas mais acerbadas. O decreto eleitoral de 26 de março de 1824 estabeleceu que cada paróquia tivesse um eleitor a cada cem fogos; se uma paróquia não chegasse a duzentos fogos, mas passasse de cento e cinquenta, daria dois eleitores; e assim progressivamente.¹⁷¹ As instruções de 4 de maio de 1842 esclareceram o que se deveria entender por fogo: “entende-se a casa, ou parte dela, em que habita independentemente uma pessoa ou família; de maneira que um mesmo edifício pode ter dois, ou mais Fogos”.¹⁷² A fixação do número de eleitores, se pelo decreto de 1824 ficara a cargo dos párocos, que fariam “afixar nas portas de suas Igrejas editais, por onde conste o número de fogos da sua freguesia”¹⁷³; pelas instruções de 1842 fora entregue às juntas de qualificação então criadas, e compostas, em cada freguesia, pelo pároco, pelo subdelegado (fiscal) e pelo juiz de paz (presidente) do distrito da matriz. A medida, indubitavelmente, visava abortar um dos principais abusos que lavravam nas eleições, tal como apresentado por Venâncio Henriques de Rezende, deputado pernambucano, em sessão de 25 de maio de 1840, quando se discutia uma proposta de reforma à lei eleitoral:

um meio de aprendizado político. “Pode-se mesmo argumentar”, escreve o autor, “que os votantes agiam com muita racionalidade ao usarem o voto como mercadoria e ao vendê-lo cada vez mais caro. Este era o sentido que podiam dar ao voto, era sua maneira de valorizá-lo”. *Cidadania no Brasil*, op. cit., p. 44-45.

¹⁷⁰ - Belisário, op. cit., p. 33. Sintetiza Belisário: “*A grande massa dos votantes, tal qual é constituída, oferece vasto campo para a intervenção das autoridades no pleito eleitoral e para todas as violências. [...] Imaginai as leis que quiserdes; e entregai a eleição à parte ínfima da sociedade, à mais ignorante e dependente; estimulai as autoridades a intervirem no pleito, como em causa própria; elas procurarão forçosamente todos os meios de aliciar prosélitos, de intimidar, de arredar os adversários*” (p. 34-35).

¹⁷¹ - Decreto de 26 de Março de 1824. Cap. I, § 4º. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 188.

¹⁷² - Decreto de 4 de Maio de 1842. Cap. I, Art. 6º. Ibidem, p. 202.

¹⁷³ - Decreto de 26 de Março de 1824. Cap. I, § 5º. Ibidem, p. 188.

O maior mal das eleições, além de outros, está no abuso que se tem feito de aumentar o número dos eleitores (apoiados); cada chefe de partido na sua aldeia assenta que pode elevar a mil o número de eleitores de um colégio que deve dar apenas 10, e apresenta na assembleia geral deputados representantes de uma população de 2 milhões; este é o mal capital, e se não cortamos este ano esse mal, veremos os colégios triplicarem o número dos seus eleitores.¹⁷⁴

As disposições da lei de 19 de agosto de 1846 também visaram à superação deste problema; e o fizeram com maior eficácia. Essa lei determinou que o número de eleitores de cada paróquia seria fixado por lei da Assembleia Geral, mediante um arrolamento da população do Império que deveria ser feito pelo governo de oito em oito anos, contendo o número de fogos por paróquia – e “correspondendo cem fogos a cada Eleitor”.¹⁷⁵ Enquanto não fosse fixado por lei o número de eleitores, conforme o método sobredito, este número seria “regulado na razão de 40 votantes por cada Eleitor”. Contudo, para prevenir excessos que bem poderiam ser praticados pelas notabilidades locais, que eram propriamente os motivos dessa prevenção, a lei cuidava de definir que “os Eleitores de qualquer Paróquia em nenhum caso irão além do número dado por essa Paróquia naquela das duas eleições de 1842 e de 1844, em que menor número houver eleito; acrescentando-se-lhe uma quinta parte mais”.¹⁷⁶

Uma análise acurada e específica, entretanto, faria ver que o mencionado vício (assim como tantos outros que maculavam as eleições) não atingia, necessariamente, todas as províncias e todas as localidades de que se constituíam. O colégio eleitoral da cidade de São Paulo, um dos maiores da província, recebeu em setembro de 1836, para as eleições de deputados à Assembleia Geral (na legislatura de 1838 a 1841), 74 cédulas (ou listas) contendo os votos de seus respectivos eleitores, dentre as quais havia 5 de eleitores ausentes; em outubro de 1840, para a legislatura de 1842 a 1845 (que foi previamente dissolvida), o mesmo colégio recebeu um total de 60 cédulas, sendo 56 de eleitores presentes e 4 de eleitores ausentes, que as remeteram por outrem e foram aceitas pelo colégio; para a legislatura que se iniciaria em 1843, o colégio recebeu, a novembro de 1842, 58 listas com os votos dos eleitores; em outubro de 1844, para eleger os deputados que tomariam assento no ano seguinte, o colégio da capital deu também 58 eleitores; em dezembro de 1847, recebeu os votos de 47 eleitores para as eleições de deputados gerais, sendo que os votos de 2 eleitores foram tomados em

¹⁷⁴ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 25 de maio de 1840, p. 452.

¹⁷⁵ - Lei Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. Art. 107. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 228.

¹⁷⁶ - *Ibidem*, p. 218.

separado (por suposição de nulidade); e em setembro de 1849, 56 eleitores depositaram seus votos no colégio da capital para a eleição dos deputados à seguinte legislatura, sendo os votos de 13 daqueles eleitores tomados em separado (por suposição de nulidade).¹⁷⁷

Tecer considerações sobre esses números exige o exame de alguns fatores. Mas é notável que se imponha como observação prévia o fato de não ter havido, no colégio da capital, elevação do número de eleitores em nível que indique qualquer operação fraudulenta. Pelo contrário, das eleições de 1836 para as de 1840, ano este em que ocorreram as famigeradas “eleições do cacete”, houve um decréscimo do contingente de eleitores que levaram suas cédulas às urnas. Esses dados não significam que houve diminuição populacional ou do número de fogos, pois que outros elementos podem explicar essa retração. Até a promulgação das instruções eleitorais de 1842, era facultado ao eleitor enviar por outrem a sua cédula, quando participasse ao colégio que, “com causa”, não poderia comparecer pessoalmente para votar; o que explica a existência de eleitores “ausentes” entre os votos que foram computados pelo colégio eleitoral nos pleitos de 1836 e de 1840. Aquelas instruções proibiram essa prática, determinando que o próprio eleitor tivesse de entregar a cédula com seus votos.¹⁷⁸ Assim é que, nas eleições gerais de novembro de 1842, não foi aceita pelo colégio a cédula do eleitor José Bernardes de Meneses, da freguesia de Juqueri, por não comparecer pessoalmente¹⁷⁹, conforme determinava o novo decreto eleitoral. Existem, além disso, outras razões para explicar a maior ou menor variabilidade no número de eleitores a cada eleição. Uma delas é a de que a lei permitia (inclusive o decreto de 1842) que o eleitor votasse no colégio eleitoral que lhe fosse mais cômodo. As atas (dos pleitos de 1836, 1840, 1842 e 1844) apontam que alguns eleitores de freguesias pertencentes à capital votavam em outros colégios da província, ao passo que eleitores

¹⁷⁷ - Tais informações foram extraídas dos livros de registro das “*listas nominais dos Eleitores de Paróquia que formam o Colégio Eleitoral desta Cidade; as Atas das Eleições feitas no dito Colégio para Senadores, e Deputados à Assembleia Geral Legislativa do Império, e para os Membros das Assembleias Legislativas Provinciais; e as Atas das apurações finais dos votos para qualquer das referidas Eleições, ou para quaisquer outras que por Lei se houverem de fazer, e que forem tendentes à Representação Nacional, ou Provincial, e a outros Empregos que são ou têm de ser nomeados pelos Eleitores*”. Eleições, N^{os} 159 e 161. Arquivo Histórico Municipal de São Paulo.

¹⁷⁸ - Decreto N^o 157, de 4 de Maio de 1842. Art. 25. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 205.

¹⁷⁹ - Ata da eleição realizada no colégio eleitoral da cidade de São Paulo, o qual se reuniu a 2 de novembro de 1842. In: livros de registro das “listas nominais...”, cit.

de outros círculos também votavam no da capital.¹⁸⁰ Essa prática foi proibida pela lei de 1846, segundo a qual nenhum eleitor poderia votar “senão no Colégio Eleitoral, em cujo Círculo estiver a Freguesia pela qual for eleito”.¹⁸¹ Por fim, há também que se considerar que o número final de eleitores era, em última instância, definido pela própria mesa do colégio eleitoral, que deveria examinar os diplomas conferidos aos eleitores, os quais poderiam ser anulados caso se comprovasse alguma irregularidade. Foi o que ocorreu na eleição de 1842, quando a mesa do colégio houve por bem anular os diplomas de dois eleitores da freguesia da Penha e de outros dois da vila de Capivari que foram votar no colégio da capital¹⁸², resultando que, dos 62 eleitores que se apresentaram com seus diplomas, 58 foram admitidos a votar neste colégio.¹⁸³ O mesmo encargo de julgar e anular diplomas dos eleitores continuou a fazer parte das atribuições dos colégios após a lei de 1846, competindo-lhes, em acréscimo, tomar os votos anulados em separado e fazer “minuciosa declaração”¹⁸⁴ na ata – determinação que foi inteiramente cumprida, pelo que se pode observar nas atas das eleições do colégio da capital em 1847 e em 1849, de que se fez referência, como exemplo, mais acima.

O colégio da cidade de São Paulo era, de fato, o mais importante da província em quantidade de eleitores. É relevante, a fim de se avaliar o peso de cada colégio na distribuição regional dos eleitores pela província, atentar para o quadro dos “*Eleitores da Província de São Paulo feitos em Novembro de 1842 e que votaram para Deputados Gerais*”¹⁸⁵:

¹⁸⁰ - A título de exemplo, na lista dos eleitores que formavam o colégio da capital, reunido a 22 de abril de 1838, encontravam-se três eleitores de S. Carlos, dois de Guaratinguetá, dois de Itaquaquecetuba, um de Limeira, um de Rio Claro, um de Mogi das Cruzes, um de Bragança, um de Jundiá, um de Santa Izabel, um de São Roque e um de Santos. In: livros de registro das “listas nominais...”, cit.

¹⁸¹ - Lei Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. Art. 65. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 220.

¹⁸² - Nessa eleição e na seguinte, de 1844, ainda se admitiam eleitores de outros círculos. A mudança veio a efeito da lei de 1846.

¹⁸³ - Ata da eleição realizada no colégio eleitoral da cidade de São Paulo, o qual se reuniu a 2 de novembro de 1842. In: livros de registro das “listas nominais...”, cit.

¹⁸⁴ - Lei Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. Art. 71. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 222.

¹⁸⁵ - Maços de população da capital da província de São Paulo, ano de 1842. Arquivo Público do Estado de São Paulo.

Colégios Eleitorais	Número de eleitores do respectivo círculo (ou colégio)	Eleitores que votaram	Onde não se fizeram eleições	Eleitores que não votaram¹⁸⁶ ou foram excluídos
Colégio da capital	64	58	_____	4 (excluídos)
Mogi das Cruzes	31	26	_____	_____
Santos	14	12	São Vicente (2 eleitores)	_____
Atibaia	25	28	_____	_____
Jacareí	41	33	Paraibuna (9 eleitores)	_____
Jundiaí	13	12	_____	1
Campinas	14	16	_____	_____
Itu	40	36	_____	2
Sorocaba	25	26	_____	_____
Bragança	25	22	_____	_____
Taubaté	34	45	_____	1
Lorena	33	32	_____	_____
São Roque	12	15	_____	_____
Pindamonhangaba	21	17	_____	1
Itapetininga	31	30	_____	1
São Sebastião	19	22	_____	_____
Areias	17	17	_____	1
Ubatuba	15	_____	Ubatuba (15 eleitores)	_____
Mogi Mirim	35	39	_____	4

¹⁸⁶ - Esta coluna, no documento original, era intitulada por dois termos: “doentes” e “excluídos”; havendo dúvida sobre o primeiro (dada a dificuldade na decifração do manuscrito), não podendo afirmar tratar-se de eleitores “doentes”, optou-se aqui por denominá-los de “eleitores que não votaram”, conjuntamente aos “excluídos” – como se pode inferir da análise do documento em seu conjunto.

Iguape	23	23	_____	1
Constituição	36	26	Pirassununga (4 eleitores)	1
Guaratinguetá	23	23	_____	1
Faxina (Itapeva)	13	10	_____	2
Bananal	20	20	_____	_____
Casa Branca	19	19	_____	2
Araraquara	14	11	_____	3
Cunha	22	8	_____	1
Paranaguá	39	36	_____	2
Franca	28	25	_____	1
Castro	22	16	_____	3
Curitiba	42	32	_____	_____
Príncipe	13	25	_____	1
Total de eleitores da província	823	760	30	29 (não votaram)/4 (excluídos)

A análise dessa tabela, como de costume, não pode prescindir de alguns cuidados. Tome-se novamente como exemplo o colégio de São Paulo. O círculo da capital continha 64 eleitores, que foram feitos pelas suas diversas freguesias: Sé (12), Brás (2), Nossa Senhora do Ó (3), Penha (2), Juqueri (4), Santa Ifigênia (7), Cotia (7), São Bernardo (4), Guarulhos (5), Paranaíba (4), Araçariguama (2), Santo Amaro (7) e Itapeverica (5).¹⁸⁷ Destes 64, a ata da eleição¹⁸⁸ menciona que alguns deles não votaram no colégio a que pertenciam; os 5 eleitores de Guarulhos foram votar, de acordo com a ata, no colégio da vila de Atibaia, enquanto os dois de Araçariguama votaram no colégio de São Roque; tendo ainda faltado um eleitor da vila de Paranaíba, sem participação, e outro da freguesia de Juqueri, que mandou a sua cédula por outrem e não

¹⁸⁷ - Ibidem.

¹⁸⁸ - Ata da eleição realizada no colégio eleitoral da cidade de São Paulo, o qual se reuniu a 2 de novembro de 1842. In: livros de registro das “listas nominais...”, cit.

foi aceita pelo colégio (como determinava o decreto eleitoral de 1842). Em contrapartida, votaram neste colégio de São Paulo três eleitores da vila de Santa Izabel, círculo de Mogi das Cruzes; um eleitor da freguesia de Nazaré, círculo de Atibaia; um eleitor da vila e círculo de Bragança; e dois eleitores de Itaquaquecetuba. Em suma, os eleitores que compareceram ao colégio da capital para votar, em 1842, foram: 12 eleitores da freguesia da Sé; 7 de Santa Ifigênia; 4 de São Bernardo; 2 de Itaquaquecetuba; 1 de Nazaré; 2 de Juqueri; 7 de Santo Amaro; 1 de Bragança; 3 de Santa Izabel; 5 de Itapeperica; 3 de Paranaíba; 6 de Cotia; 3 de Nossa Senhora do Ó; e 2 do Brás. Dessa soma é que se extraem os 58 eleitores que votaram, em novembro de 1842, no colégio da capital, incluindo naquele número eleitores que pertenciam a outros círculos da província. Havia ainda outros quatro eleitores (dois da freguesia da Penha e dois da vila de Capivari) que compareceram ao colégio, mas foram excluídos pela mesa, em decorrência de irregularidades constatadas em sua eleição.¹⁸⁹

Pelo fato de o eleitor poder votar em qualquer distrito, como lhe fosse mais cômodo, é que se explica porque, nessa eleição de 1842, o número de eleitores que efetivamente votaram em alguns colégios excedeu o número total de eleitores feito pelas próprias freguesias de que se compunha o respectivo círculo. Assim, Atibaia fez 25 eleitores; entretanto, 28 eleitores votaram neste colégio. Fenômeno similar aconteceu em Campinas, Sorocaba, Taubaté, São Roque, São Sebastião, Mogi Mirim e Príncipe. Tal não mais ocorreu nas eleições de 1847 e 1849, como mostram as atas do colégio da capital para os respectivos pleitos, uma vez que, como decorrência da lei de 19 de agosto, os eleitores ficavam proibidos de votar em outro colégio que não fosse o do círculo da freguesia a que pertencessem.

Sendo o mais numeroso e importante, o colégio de São Paulo contrastava com a inferioridade numérica de outros colégios, que se localizavam nas regiões economicamente mais avançadas da província. Nesse sentido, Jundiaí e Campinas, no Oeste Paulista, forneceram apenas 13 e 14 eleitores, respectivamente; Itu deu 40 eleitores, quantidade significativa, porém bem inferior à da capital. Em contraste, Paranaguá, cuja economia se constituía essencialmente pela produção de gêneros alimentícios, elegeu somente um eleitor a menos que Itu. Avultados também eram os colégios de Jacareí (41) e Curitiba (42). Já Areias e Bananal, no Vale do Paraíba, deram, respectivamente, apenas 17 e 20 eleitores. Esses exemplos bastam para se constatar que

¹⁸⁹ - Ibidem.

algumas das principais vilas da província, em termos econômicos, não faziam maior número de eleitores do que outras localidades muito menos notáveis. Na medida em que a quantidade de eleitores não oferecia vantagem considerável a nenhuma delas, o triunfo de um candidato, no sistema eleitoral então vigente, dependia da aquisição de votos no maior número possível de colégios que se distribuíam por todos os cantos da província.¹⁹⁰ Isso incluía especialmente o colégio da capital, que, desde o Primeiro Reinado e a Regência – e continuando assim com a chegada do Segundo Reinado –, foi “menos o reduto de nomes consagrados do que propriamente um centro de articulação política onde setores de diferentes partes da província se faziam presentes e lutavam pelo poder”.¹⁹¹

Dessa forma é que se explica não apenas a convergência das lutas políticas no cenário da cidade, como também a ampla ascendência das chapas governistas nas eleições que lá ocorriam, proximamente ao centro administrativo, militar e religioso provincial. Centro que tinha como cabeça, nomeada pelo governo imperial, um presidente, que dirigia os destinos da província no velho edifício do largo do colégio¹⁹², onde ainda tomavam assento os deputados da Assembleia Provincial. Aquela é a figura central do tabuleiro político que em grandes linhas se vai divisando.

¹⁹⁰ - Explorar-se-á essa questão, com mais vagar, quando se tratar especificamente das eleições de 1842.

¹⁹¹ - Carlos Eduardo França de Oliveira. *Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado Nacional e dos poderes locais, 1823-1834*. São Paulo: tese de doutoramento apresentada à Universidade de São Paulo, 2014, p. 28.

¹⁹² - Constantes foram as queixas dos presidentes, sobretudo nos primeiros anos da década de 1840, em relação ao estado melindroso do palácio do governo de São Paulo. Oficiando ao ministro do Império, em 30 de julho de 1841, em busca de recursos para custear obras de reparo e compras de mobiliário, o presidente Miguel de Sousa Melo e Alvim reclamava do “estado de eminente ruína” do edifício, “porquanto este edifício foi o convento dos Jesuítas, e nele não se tem feito outras obras senão as que têm sido precisas para dar cômodo a todas as repartições fiscais, no lanço da direita, onde estão a Tesouraria Geral, Provincial, e Coletorias, e para a morada do Presidente, Administração do Correio Geral, e Paço da Assembleia Legislativa Provincial, que estão no lanço da esquerda. [...] Os cômodos destinados para o Presidente estão no estado de maior indecência possível, apenas duas salas mandadas reparar por meus antecessores, sendo uma para visitas, e outra para o Dossel tem algum asseio. Em geral as janelas de todo o edifício estão a cair, as paredes estão mui sujas, ou esburacadas”. Além das péssimas condições das repartições públicas, a morada presidencial apresentava aspecto muito precário: “nada encontra um Presidente que aqui chega, e vê-se forçado a usar a mobília de algum amigo, até que possa mandar fazer uma própria, que sempre é obrigado a vender com muito prejuízo, quando tem de retirar-se”. As reclamações e os pedidos de verbas, para reformar o palácio presidencial, são reiterados em diversos ofícios dirigidos pelos presidentes de São Paulo ao governo imperial. Melhorias parciais foram feitas ao longo da década, embora persistisse o estado em geral precário das instalações de governo. Ver, a exemplo, ofícios de 12 de setembro de 1843; e de 22 de janeiro, 19 de fevereiro e 20 de setembro de 1844; *correspondência dirigida pelo governo da província de São Paulo à Secretaria de Estado dos Negócios do Império*. 1840-1850. CO7761. Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP).

1.2. A cabeça do tabuleiro: o presidente provincial

Antes de adentrar, propriamente, no tema das funções políticas que caracterizavam os presidentes de província, máxime no que tange ao processo eleitoral – o que será abordado no capítulo seguinte –, torna-se válida uma pergunta: quem eram os presidentes que governavam São Paulo nesse período?

Uma primeira aproximação ao quadro de presidências paulistas na primeira metade do século permite dizer, em consonância com boa parte da historiografia que abordou o problema para outras províncias, que os presidentes não eram, em sua maioria, pessoas nascidas na própria província; e que, em geral, não permaneciam muito tempo no cargo, cujo distintivo era sua alta rotatividade. Assim, dos dezenove homens nomeados para ocupar a presidência de São Paulo entre 1824 e 1851, apenas três – Rafael Tobias de Aguiar, com duas gestões, Bernardo José Pinto Gavião Peixoto e Vicente Pires da Mota – eram paulistas. Daqueles dezenove, a maioria não chegou a um ano de exercício efetivo de governo. Dentre os presidentes “arribados”, ou vindos de fora, não se encontrava senão uma figura como José da Costa Carvalho, futuro barão e marquês de Monte Alegre, que ao assumir a presidência era já solidamente estabelecido na província, onde casara, residia e mantinha seus negócios. Enquanto Costa Carvalho, paulista adotivo, e Rafael Tobias, paulista nato, ocupavam-se com as lides agrícolas, com a criação de animais e com o comércio – na qualidade de grandes proprietários e negociantes –, os administradores provenientes de outras partes eram, principalmente, magistrados e militares que exerciam funções públicas. Havia também eclesiásticos, como o paulista Pires da Mota e o madeirense Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade, que por diversas vezes assumiram a presidência interina da província e nela se conservaram por intervalos significativos.

Presidentes ou vice-presidentes que assumiram a administração da província de São Paulo ¹⁹³	Província natal/Local de origem	Período de sua administração	Duração aproximada no cargo (em meses)
Lucas Antônio Monteiro de Barros	Minas Gerais	01/04/1824 a 05/04/1827	31 meses ¹⁹⁴
Luiz Antônio Neves de Carvalho (vice-presidente em exercício)	Portugal	22/04/1826 a 22/09/1826; 05/04/1827 a 19/12/1827	13 meses
Thomaz Xavier Garcia de Almeida	Rio Grande do Norte	19/12/1827 a 18/04/1828	4 meses
Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade – bispo da Diocese de S. Paulo (vice-presidente em exercício)	Ilha da Madeira	18/04/1828 a 05/10/1828	6 meses
Manoel Joaquim de Ornelas (vice-presidente em exercício)	?	05/10/1828 a 13/01/1829	3 meses
José Carlos Pereira de Almeida Torres	Bahia	13/01/1829 a 15/04/1830	8 meses ¹⁹⁵
Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade – bispo da Diocese de S. Paulo (vice-presidente em exercício)	Ilha da Madeira	10/03/1829 a 10/10/1829	7 meses
Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade – bispo da Diocese de S. Paulo (vice-presidente em exercício)	Ilha da Madeira	15/04/1830 a 05/01/1831	9 meses
Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho	Rio de Janeiro	05/01/1831 a 17/04/1831	3 meses
Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade – bispo da Diocese de	Ilha da Madeira	17/04/1831 a 20/06/1831	2 meses

¹⁹³ - Os dados dos presidentes de São Paulo para todo o tempo do Império constam do livro de Eugenio Egas, *Galeria dos presidentes de São Paulo*, op. cit.

¹⁹⁴ - Foram descontados, nessa gestão, os 5 meses (22/04/1826 a 22/09/1826) em que Luiz Antônio Neves de Carvalho, vice-presidente, assumiu a administração no lugar de Lucas Antônio Monteiro de Barros. Daí a soma de 31 meses de governo, ao invés de 36.

¹⁹⁵ - Foram subtraídos da gestão de Almeida Torres os 7 meses em que a província foi chefiada pelo vice-presidente Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade (10/03/1829 a 10/10/1829). Daí a soma de 8 meses.

S. Paulo (vice-presidente em exercício)			
Manoel Theodoro de Araújo Azambuja	Rio de Janeiro	20/06/1831 a 17/11/1831	5 meses
Rafael Tobias de Aguiar	São Paulo	17/11/1831 a 11/05/1835	38 meses ¹⁹⁶
Vicente Pires da Mota (vice-presidente em exercício)	São Paulo	28/05/1834 a 14/09/1834	4 meses
Francisco Antônio de Sousa Queiroz (vice-presidente em exercício)	São Paulo	11/05/1835 a 25/11/1835	6 meses
José Cesário de Miranda Ribeiro	Minas Gerais	25/11/1835 a 30/04/1836	5 meses
José Manoel de França (vice-presidente em exercício)	São Paulo	30/04/1836 a 02/08/1836	3 meses
Bernardo José Pinto Gavião Peixoto	São Paulo	02/08/1836 a 12/03/1838	19 meses
Venâncio José Lisboa	Rio de Janeiro	12/03/1838 a 11/07/1839	16 meses
Manoel Machado Nunes	Rio de Janeiro	11/07/1839 a 06/08/1840	13 meses
Rafael Tobias de Aguiar	São Paulo	06/08/1840 a 15/07/1841	11 meses
Miguel de Sousa Melo e Alvim	Portugal	15/07/1841 a 13/01/1842	6 meses
Vicente Pires da Mota (vice-presidente em exercício)	São Paulo	13/01/1842 a 20/01/1842	7 dias
José da Costa Carvalho	Bahia	20/01/1842 a 17/08/1842	7 meses
José Carlos Pereira de Almeida Torres	Bahia	17/08/1842 a 27/01/1843	5 meses
Joaquim José Luiz de Souza	?	27/01/1843 a 25/11/1843	10 meses
Manoel Felizardo de Souza e Melo	Rio de Janeiro	25/11/1843 a 22/04/1844	5 meses
Joaquim José de Moraes e Abreu (vice-presidente em exercício)	São Paulo	22/04/1844 a 01/06/1844	1 mês
Manuel da Fonseca Lima e Silva	Rio de Janeiro	01/06/1844 a 05/11/1847	41 meses

¹⁹⁶ - Na gestão do presidente Rafael Tobias, foram descontados os quase 4 meses durante os quais fora substituído por Vicente Pires da Mota (28/05/1834 a 14/09/1834). Daí a soma aproximada de 38 meses.

Bernardo José Pinto Gavião Peixoto (vice-presidente em exercício)	São Paulo	05/11/1847 a 16/05/1848	6 meses
Joaquim Floriano de Toledo (vice-presidente em exercício)	São Paulo	16/05/1848 a 23/05/1848	7 dias
Domiciano Leite Ribeiro	Minas Gerais	23/05/1848 a 16/10/1848	5 meses
Vicente Pires da Mota	São Paulo	16/10/1848 a 27/08/1851	34 meses

Não obstante, essa descrição seria deveras incompleta se não considerasse que, durante períodos por vezes bastante alargados, a província esteve sob a chefia dos vice-presidentes. Se os presidentes eram geralmente estranhos à província que iam administrar, os vice-presidentes, ao contrário, eram em regra naturais da mesma. No decorrer do Primeiro Reinado, a província foi administrada por seus vice-presidentes durante um período de três anos e cerca de dois meses¹⁹⁷, somando-se todos os intervalos em que ocuparam o cargo. É certo que esses homens do tempo de D. Pedro I eram principalmente de origem portuguesa; pode-se dizer, contudo, que tinham sólidos vínculos com o lugar. O militar português Luiz Antônio Neves de Carvalho, segundo o biógrafo dos presidentes de São Paulo, aparece no recenseamento da capital da província, em 1822, como “casado com d. Rosa Francisca, residindo na rua que ia à Ponte Grande”; não se sabendo muito mais a seu respeito.¹⁹⁸ Pouco se sabe também sobre o Dr. Manoel Joaquim de Ornelas, de origem portuguesa, além do fato de ter feito parte do governo provisório que administrou São Paulo de 9 de janeiro de 1823 a 1º de abril de 1824, e de ter sido deputado suplente por essa mesma província à Assembleia Constituinte.¹⁹⁹ Mais se conhece sobre a trajetória do vice-presidente que se achou por mais largo espaço de tempo na chefia da administração, ao longo da época do primeiro imperador. Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade, formado em cânones pela Universidade de Coimbra, chegou ao Brasil e à capital paulista em 1797, em companhia do novo bispo designado para a Diocese de São Paulo, D. Mateus de Abreu Pereira, que o nomeara cônego da Sé e arcediago; e nessa província desenvolvera sua carreira

¹⁹⁷ - Contando-se até o período da terceira vice-presidência de Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade (15/04/1830 a 05/01/1831), donde se obtém o total de 38 meses em que a província esteve sob o comando dos vices.

¹⁹⁸ - Eugenio Egas, op. cit., p. 763.

¹⁹⁹ - Ibidem, p. 17.

eclesiástica, sagrando-se bispo em 1826, e assumindo no ano seguinte o governo da diocese paulista, que presidiria até sua morte, em 1847.²⁰⁰ Na ocasião em que tomou posse pela primeira vez do governo provincial na qualidade de vice-presidente, portanto, D. Manoel já contava com longo tempo de experiência na província que o acolhera e que adotara como sua. Muito diferentemente da situação dos presidentes que, alheios ao ambiente e sem conhecerem a fundo a província que tinham de administrar, exerciam a presidência como um encargo especialmente confiado pelos ministérios; podendo logo depois de concluída a tarefa, de acordo com Sérgio Buarque de Holanda, “largar a terra que os hospedou durante poucos meses, e onde não quiseram ou não puderam deitar raízes”.²⁰¹

A partir do período regencial e até 1851, à exceção de D. Manoel, todos os vice-presidentes que governaram São Paulo eram personalidades bem conhecidas no interior da província e nela nascidas. Eram nomes, além disso, ligados a grupos política e economicamente dominantes na província. Alguns foram também nomeados presidentes pelo governo central, como Bernardo José Pinto Gavião Peixoto e Vicente Pires da Mota. Entre a presidência de Araújo Azambuja (20/06/1831 a 17/11/1831) e Pires da Mota (16/10/1848 a 27/08/1851), a província teve sete vice-presidentes que assumiram a presidência interina (dois deles apenas por sete dias), todos paulistas, totalizando um período em exercício de aproximadamente um ano e oito meses. Interessante é que, somando-se esse resultado com aquele obtido pela soma dos períodos de governo dos presidentes paulistas – isto é, aqueles nascidos na província – que governaram nesse período, e o fizeram por intervalos consideráveis – Rafael Tobias de Aguiar, Gavião Peixoto e Pires da Mota –, constata-se que a província de São Paulo ficou mais tempo sendo administrada por paulistas natos, nas décadas de 1830 e 1840, do que por indivíduos originários de outras províncias.²⁰² A questão do espaço de tempo ocupado por paulistas ou não paulistas na cadeira presidencial, se é de pequena importância em relação a diversos outros aspectos para se avaliar a atuação político-administrativa dos presidentes, serve ao menos para reconsiderar a ideia de que a província – ou “províncias”, podendo-se perguntar o mesmo para todas as outras do Império – era administrada sempre (ou preponderantemente) por elementos estranhos. Serve também,

²⁰⁰ - Manuel Eufrásio de Azevedo Marques, vol. 2, op. cit., p. 99-100.

²⁰¹ - Sérgio Buarque de Holanda, *Capítulos de história do Império*, op. cit., p. 170.

²⁰² - A soma dos períodos de governo dos nove presidentes e vice-presidentes paulistas (subtraindo-se os dois que só ocuparam o cargo por sete dias), que governaram entre 20/06/1831 e 27/08/1851, resulta em aproximadamente 122 meses de governo, ao passo que a soma para todos os onze presidentes não paulistas resulta em 118 meses.

e principalmente, para que se evidencie a necessidade de levar em consideração o papel dos vice-presidentes na administração das províncias²⁰³, que não raro ficavam entregues aos seus cuidados, como se tem visto.

A transitoriedade das administrações paulistas, ao longo de todo o Segundo Reinado, não assinalará, ademais, apenas uma alternância de presidentes nomeados pelo governo central; mas também uma elevada alternância entre presidentes e vice-presidentes, estes, em geral, com reduzido lapso de tempo em exercício efetivo – e predominantemente paulistas. É sintomático que essa última característica não tenha sido anulada, em essência, pelo decreto de 18 de setembro de 1841, determinando que a partir de então os vice-presidentes, dantes escolhidos (direta ou indiretamente) pelos colégios eleitorais da província²⁰⁴, fossem “da livre nomeação do Imperador”²⁰⁵, da mesma forma que o eram os presidentes. Com efeito, de todos os vice-presidentes que assumiram o governo de São Paulo entre 1840 e 1889, alguns deles por mais de uma ocasião, quinze eram homens nascidos em alguma parte da província, havendo apenas cinco naturais de outras províncias.²⁰⁶

Uma vez que ocupassem a chefia da administração provincial, presidentes ou vice-presidentes eram os primeiros responsáveis pela manutenção da ordem e da tranquilidade e, paralelamente, pela consecução de toda sorte de melhoramentos que promovessem “a prosperidade material e moral da mesma Província”.²⁰⁷ O bom êxito de cada uma dessas funções dependia, sobretudo, das boas relações que cultivassem com

²⁰³ - Cf., especialmente em relação à atuação dos presidentes e dos seus substitutos legais no Primeiro Reinado e a inícios da Regência, o trabalho já citado de Carlos Eduardo França de Oliveira. Ver também, para uma análise específica dos vice-presidentes em Mato Grosso, o artigo de Ernesto Cerveira de Sena, “Além de eventual substituto. A trama política e os vice-presidentes em Mato Grosso (1834-1857)”. *Almanack* (Online), n. 4, nov. 2012. Conclusões similares às deste trabalho a respeito do perfil e das características dos homens que governaram São Paulo na primeira metade do século XIX, como presidentes ou vices interinos, foram apresentadas por José Rogério Beier em sua dissertação de mestrado: *Artefatos de poder: Daniel Pedro Müller, a Assembleia Legislativa e a construção territorial da província de São Paulo (1835-1849)*. São Paulo: FFLCH/USP, 2015, pp. 78-84.

²⁰⁴ - A legislação pertinente à escolha dos presidentes e vice-presidentes, dentre outros aspectos, será analisada no capítulo seguinte.

²⁰⁵ - Decreto Nº 207, de 18 de Setembro de 1841. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

²⁰⁶ - São eles: Vicente Pires da Mota (SP); Joaquim José de Moraes e Abreu (SP); Bernardo José Pinto Gavião Peixoto (SP); Joaquim Floriano de Toledo (SP); Hipólito José Soares de Souza (MA); José Manoel da Silva (SP); Carlos Carneiro de Campos (BA); Antônio Roberto de Almeida (PE); Manoel Joaquim do Amaral Gurgel (SP); José Elias Pacheco Jordão (SP); Antônio Joaquim da Rosa (SP); Joaquim Manoel Gonçalves de Andrade (Ilha da Madeira); Antônio Aguiar de Barros (SP); Joaquim Egidio de Souza Aranha (SP); Manoel Marcondes de Moura e Costa (SP); Luiz Carlos de Assumpção (SP); Francisco Antônio de Souza Queiroz Filho (SP); Elias Antônio Pacheco e Chaves (SP); Antônio de Queiroz Telles (SP); Francisco Antônio Dutra Rodrigues (RJ). Cf. Eugenio Egas, op. cit., pp. 763-927.

²⁰⁷ - *Discurso recitado pelo Exmo. Senhor Doutor Domiciano Leite Ribeiro, presidente da província de São Paulo, na abertura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 25 de junho de 1848*. São Paulo, Tip. do Governo, 1848.

os poderes municipais e provinciais, dado o curto espaço de tempo de que em geral gozavam no exercício das prerrogativas presidenciais. Para um presidente recém-chegado ao posto que lhe fora confiado pelo governo imperial, a demonstração das boas-vindas e das felicitações das câmaras municipais da província era um primeiro sinal da confiança de que necessitava para bem governar, máxime em contextos delicados.²⁰⁸ Ao mesmo tempo, as municipalidades dependiam sobremaneira da boa disposição do presidente, em questões financeiras, para satisfazerem suas pretensões a auxílio do orçamento provincial. Entretanto, como apontou Affonso Taunay em seus estudos sobre a Câmara de São Paulo entre os anos 1840 e inícios dos 1850, nem sempre as relações entre os municípios e os presidentes eram “repassadas de cortesias”.²⁰⁹

As divergências ocorriam, frequentemente, por conta de questões políticas e incompatibilidades partidárias. Em setembro de 1849, o presidente Vicente Pires da Mota, “ardoroso conservador”, ordenou a suspensão dos vereadores que constituíam a Câmara de São Paulo, de maioria liberal. A decisão do presidente justificava-se “da circunstância da demora de uma resposta da Câmara à sua consulta, pedindo esclarecimentos sobre os nomes dos juizes de Direito da Comarca, com todos os pormenores de sua judicatura”.²¹⁰ Os camaristas suspensos alegavam que esse ato, alicerçado em tão frágeis argumentos, apenas confirmava os boatos que davam como certa a suspensão da Câmara antes de 5 de novembro de 1849, por suspeita de que ela diplomasse, na apuração geral da eleição de deputados que ocorreria naquele ano, “os que professavam opiniões políticas idênticas aos de seus membros com preterição de direitos alheios”.²¹¹ Os suplentes convocados por Pires da Mota, para compor o novo corpo municipal, eram todos conservadores “dos quatro costados”. Mas os vereadores esbulhados recorreram aos tribunais e tiveram ganho de causa cerca de ano e meio mais

²⁰⁸ - Em ofício de 31 de janeiro de 1842, por exemplo, a Câmara Municipal de Guaratinguetá enviava a José da Costa Carvalho as suas congratulações “*pela acertada escolha, que o Monarca Brasileiro fez da Pessoa de V. Exa. para este importante Cargo. O denodado patriotismo de V. Exa., suas sobejas luzes, sua retidão e imparcialidade, de que tem dado não equívocas provas, é o que forma o brilhante quadro com o qual esta Câmara se lisonjeia na expectativa de que o Governo de V. Exa. será reto, e justiceiro, e que desta arte a Causa da Monarquia triunfará aumentando-se prodigiosamente o melhoramento material desta Província. Resta assegurar a V. Exa., que esta Corporação não hesitará um só momento em prestar a V. Exa. sua fraca porém leal coadjuvação a fim de que o engrandecimento e prosperidade desta Província não se tornem efêmeros. Digne-se portanto V. Exa. de aceitar estas toscas porém fiéis expressões com que esta Câmara felicita a V. Exa. pela sua assunção aos Poderes Presidenciais*”. Ofício da Câmara Municipal de Guaratinguetá ao Barão de Monte Alegre, presidente da província de São Paulo, a 31 de janeiro de 1842. CO1028. APESP.

²⁰⁹ - Affonso de E. Taunay, *História da Cidade de São Paulo sob o Império*, vol. VI, op. cit., p. 224.

²¹⁰ - *Ibidem*, p. 232.

²¹¹ - *Ibidem*.

tarde, quando o próprio presidente “suspensor” teve de enviar uma portaria (15 de maio de 1851) comunicando que a Câmara suspensa deveria ser reintegrada por ordem do Tribunal de Relação.²¹²

Em dezembro de 1852, deu-se conflito semelhante entre a Câmara da capital e o presidente Joaquim Otávio Nébias. Este dissídio ocorreu em torno da apuração feita para as eleições de vereadores ao quadriênio de 1853-1856, uma vez que o proceder da junta apuradora levou à derrota do candidato Antônio José Ribeiro da Silva²¹³, em benefício de um notório prócer liberal, Gabriel José Rodrigues dos Santos. Nébias tomou o partido de Ribeiro da Silva, ordenando à Câmara que lhe expedisse o diploma de vereador, o que a mesma se recusava a fazer. Justificando os seus procedimentos, a Câmara dirigira ferrenha acusação ao Supremo Tribunal de Justiça contra Nébias²¹⁴ e seu antecessor, o vice-presidente Hipólito José Soares de Souza, acusado de querer “a todo o custo vencer as eleições para as Câmaras Municipais e Juízes de Paz, a 7 de novembro, preparando terreno para o pleito de Deputados Gerais, em que se apresentaria candidato”.²¹⁵ Neste caso a Câmara recalcitrante foi também suspensa de suas funções, por ordem de Carlos Carneiro de Campos, vice-presidente em exercício que sucedeu a Nébias e levou a efeito as resoluções de seu predecessor no governo.²¹⁶

Entre essas duas ocorrências, a Câmara Municipal de São Paulo ainda travou grave conflito com o presidente José Thomaz Nabuco de Araújo (27/08/1851 a 19/05/1852), por ocasião de uma eleição senatorial que, curiosamente, também contrariou seriamente os principais chefes conservadores da província, sobretudo Joaquim José Pacheco, que se viu preterido pelo governo, a quem interessava a candidatura de Pimenta Bueno. Esse episódio ficou mais conhecido pela narrativa do autor de *Um Estadista do Império*.²¹⁷ Sem entrar, neste momento, nos pormenores de tão significativo acontecimento, cumpre notar que as relações por vezes conflituosas entre presidentes e câmaras municipais se deviam, especialmente, a questões eleitorais; e referiam-se ao importante papel que as

²¹² - Ibidem, p. 233.

²¹³ - Alegava Ribeiro da Silva “que para o derrotar nas eleições de 7 de setembro, mandara a junta apuradora do pleito contar em separado 191 votos, que eram indiscutivelmente seus, sob pretexto que nas cédulas escreviam-se somente Antônio José Ribeiro. Assim, em vez de contar 931 sufrágios, só lhe haviam sido reconhecidos 640, motivo pelo qual fora derrotado”. Ibidem, p. 237.

²¹⁴ - A Câmara entendia que Nébias desobedecera, “escandalosamente, às determinações do Governo Imperial, que, aos Presidentes de Província recomendava, do modo mais expresso e intimativo, se abstivessem de qualquer intervenção nos pleitos eleitorais. Isto o tornava passível de exemplar castigo”. Ibidem, p. 240.

²¹⁵ - Ibidem, p. 239.

²¹⁶ - Ibidem, p. 243.

²¹⁷ - Joaquim Nabuco. *Um Estadista do Império* (1897-1899). Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1975, pp. 128-136.

edilidades deveriam exercer como responsáveis pela apuração final dos votos para deputados e pela diplomação dos mesmos, considerando-se que a lei conferia tal atribuição às câmaras das capitais de província. Era nessas capitais, portanto, que o governo provincial haveria de concentrar o maior esforço em fazer vereadores afinados à sua tonalidade política. Como os vereadores eram eleitos por um período de quatro anos, e os governos, por suas vezes, amiúde duravam muito menos tempo, não era difícil que surgissem incompatibilidades geradoras de tensões entre os dois poderes.

Idêntica lógica de confrontos se verificava no relacionamento entre presidentes e deputados provinciais. Miriam Dolhnikoff observou três momentos de grandes conflitos envolvendo tais poderes no período de 1835 a 1851: “os três casos coincidindo com a troca dos partidos no ministério”.²¹⁸ O primeiro deles é o que opunha a fervilhante Assembleia (de grande maioria) liberal de 1842, envolta nos acontecimentos que precipitaram a revolta daquele mesmo ano, ao ministério conservador então no poder e a seus delegados de confiança, mormente após a demissão de Melo e Alvim e a nomeação do Barão de Monte Alegre. O segundo momento de conflito teve lugar em 1844, quando os conservadores foram apeados do governo e substituídos pelo ministério de 2 de fevereiro, o qual nomeara Manuel da Fonseca Lima e Silva (01/06/1844) para a presidência da província; enquanto que a Assembleia Provincial eleita para a legislatura de 1844-1845 era majoritariamente conservadora, e grande oposição carregaria para o presidente escolhido pelos liberais. Ao suspender um pároco acusado de intervenções eleitorais ilícitas, por denúncia do subdelegado de Mogi Mirim, Lima e Silva entraria em dissídio com o bispo diocesano, que reprovava a decisão do presidente e comandara a insatisfação da maioria conservadora dentro da Assembleia Legislativa.²¹⁹ Esta chegara a rejeitar vários vetos do presidente a resoluções do Legislativo provincial.²²⁰ O impasse fora tão grande que os deputados lograram representar ao Supremo Tribunal de

²¹⁸ - Miriam Dolhnikoff. *Caminhos da conciliação: o poder provincial em São Paulo (1835-1850)*. São Paulo: dissertação de mestrado apresentada à Universidade de São Paulo, 1993, p. 37.

²¹⁹ - Em ofício datado de 13 de março de 1845, e dirigido ao ministro do Império, o presidente Lima e Silva endereçava duras recriminações contra a “facção” que teria tomado conta da Assembleia Provincial, “*cujos Membros, já pelas suas pouco decorosas qualidades pessoais, já pela sua nenhuma representação política, empenham-se em derramar a discórdia, e perturbar a ordem pública*”; porquanto “*atenuar por todas as maneiras a consideração devida à 1ª Autoridade da Província é o fulcro do seu plano; principiando por quererem, com o véu de medidas legislativas, tornar independente o Clero da ação do Governo, para que, escudados nesta independência, tendo à testa um Bispo flexível, mal aconselhado, e destituído do juízo prudencial, qual é o atual desta Diocese, possam manejar pelo veículo dos Ministros da Igreja a divisão nos Povos, por que tanto almejam*”. Ofício do presidente da província de São Paulo ao ministro do Império, a 13 de março de 1845. CO7761. APESP.

²²⁰ - Affonso de E. Taunay, *História da Cidade de São Paulo sob o Império*, vol. VI, op. cit., pp. 151-155.

Justiça contra a administração de Lima e Silva, que só seria absolvido, por unanimidade, ao se iniciar a legislatura seguinte (1846-1847), já inteiramente liberal.²²¹

O terceiro conflito aconteceu em 1849, novamente após uma inversão ministerial. Desta feita, dos liberais para os conservadores, que alcançaram o poder com o ministério de 29 de setembro de 1848, logo alterando a administração da província com a nomeação de Vicente Pires da Mota (16/10/1848). Este presidente, que no ano seguinte entraria em desavença com a Câmara da capital, como foi dito mais acima, dificilmente poderia evitar alterações com a Assembleia Provincial constituída para a legislatura de 1848-1849. A disputa se deu pelo motivo da demissão de oficiais da Guarda Nacional sem o devido respeito à lei provincial que tratava do assunto.²²² Essa era ainda outra razão para prováveis dissensões com a edilidade hostil, já que as nomeações de oficiais da Guarda, segundo a lei provincial de 12 de março de 1846, deveriam ser feitas sob propostas das câmaras municipais; pois que, conforme palavras de Pires da Mota em relatório de 13 de abril de 1849 ao ministro da Justiça, “*essas corporações eleitas o ano passado debaixo da influência da oposição atual lhes pertencem quase todas; e ordenar-lhes que façam as propostas para preenchimento dos postos de Guarda Nacional seria expor-me a não ser obedecido*”.²²³

A elevada sensibilidade dos partidos locais para com o que se passava no centro político do Império, como denota a coincidência entre conflitos de ordem regional e trocas de partido no gabinete²²⁴, constitui importante característica do poder provincial paulista nos anos abarcados pelo presente trabalho. Com as vistas voltadas à Corte, para onde se dirigiam suas ambições a postos mais altos no interior da burocracia estatal, nem por isso os deputados provinciais descuidavam dos interesses peculiares ao “bem-estar” e ao “progresso” da província que representavam. Os presidentes, por suas vezes, com os olhos bem fitos na Corte e os pés a ela atados, mesmo dependendo exclusivamente do governo central para permanecerem no exercício de suas funções administrativas e políticas, muita vez identificavam-se com os interesses regionais ou podiam atendê-los com algum real proveito.

²²¹ - Cf. “Síntese histórica de vários incidentes políticos que ocasionaram o processo do Presidente da Província Marechal Manoel da Fonseca Lima e Silva”. In: *Anais da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo, legislatura de 1846-1847*. São Paulo: Seção de Obras d’ “O Estado de S. Paulo”, 1925. Arquivo da ALESP.

²²² - Miriam Dolhnikoff, *Caminhos da conciliação*, op. cit., p. 40.

²²³ - Apud Jeanne Berrance de Castro. *A milícia cidadã: a Guarda Nacional de 1831 a 1850*. São Paulo: Ed. Nacional, 1979, p. 199.

²²⁴ - Miriam Dolhnikoff, *Caminhos da conciliação*, op. cit., pp. 41-43.

Na historiografia sobre o Brasil imperial, domina com poucos contrastes a afirmativa do caráter político do cargo de presidente de província, que, nomeado pelo governo central, tinha a função precípua de fazer eleições favoráveis aos gabinetes. Fica assim reduzida a sua imagem, em outras palavras, à figura de mero *instrumento eleitoral* da Corte, executor subserviente dos desígnios do governo do Rio de Janeiro. O poderoso papel que deveria exercer como “primeira autoridade provincial”, máximo agente administrativo, ao qual competia tratar de muitos assuntos diretamente relacionados às necessidades da província – segurança e tranquilidade pública, administração da justiça, obras públicas, finanças, instrução etc. –, é em geral insuficientemente considerado. Não é, pois, sem propósito que se volte o olhar para essas questões, procurando atentar, de antemão, para algumas das atribuições que tinham os presidentes na promoção do “progresso material” das províncias que lhes eram confiadas.

Para obter uma ideia mais exata de sua atuação nesse quesito, é preciso considerar que o presidente de província nem sempre agia na estrita dependência das verbas repartidas e destinadas na conformidade do orçamento aprovado pelo Legislativo provincial. Cumpre ainda levar em conta a sua capacidade de fazer frente a eventuais gastos com recursos financeiros não dotados na lei orçamentária, tarefa que dependia, particularmente, de sua habilidade e influência política junto ao ministério no poder.²²⁵ Por conseguinte, é preciso que se avalie, em primeiro lugar, a possível autonomia de que dispunha para autorizar despesas.

Os presidentes poderiam ordenar despesas não determinadas por lei em casos urgentes e extraordinários, que não admitissem a demora do recurso ao Tribunal do Tesouro sem prejuízo do serviço público.²²⁶ O decreto de 7 de maio de 1842 definiu, em seu art. 1º, quais eram os “casos urgentes e extraordinários” nos quais os presidentes provinciais poderiam ordenar despesas além das decretadas “por Lei e Ordens do Governo Imperial”: a maior parte dos itens refere-se a gastos militares, voltados a eventuais necessidades de pacificação das províncias, como eram os casos de “*invasão*

²²⁵ - “Sujeitos aos ministérios”, escreveu Sérgio Buarque de Holanda em sua obra postumamente publicada, “precisavam os presidentes sobretudo nas províncias importantes, de tino e prestígio junto ao governo central, se quisessem governar a contento”. Encontrando frequentemente uma situação de grave apuro financeiro, mormente após 1834, “era natural que se passasse a avaliar os méritos dos delegados do governo central, segundo sua capacidade de recorrer com bom sucesso ao Tesouro Nacional para sanar as dificuldades locais”. Sérgio Buarque de Holanda, *Capítulos de história do Império*, op. cit., p. 171-172.

²²⁶ - Cf. Lei de 4 de Outubro de 1831, que deu organização ao Tesouro Público Nacional e às Tesourarias das Províncias, Art. 48; e Decreto N° 736, de 20 de Novembro de 1850, que reformou o Tesouro Público e as Tesourarias Provinciais, Art. 70. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

de inimigos na Província”; *“rebelião, sedição ou insurreição*”; *“organização e expedição de tropas para socorro de alguma Província vizinha*”; *“sustentação da tropa*”, na eventualidade de esgotar-se o crédito para tal fim. Entre as despesas extraordinárias autorizadas também se encontrava a reparação de estragos ocasionados por incêndios, inundações ou qualquer outro desastre que atingisse os prédios nacionais, estabelecimentos públicos e as embarcações da Armada; e *“o socorro a alguma ou algumas Províncias nos casos de incêndio, inundação, fome, epidemia ou outro algum semelhante infortúnio, sendo-lhe requerido pelos Presidentes das mesmas Províncias sob sua responsabilidade*”.²²⁷ Quanto a demais obras públicas, autorizava-se apenas o reparo ou conserto de qualquer instalação que obstasse o expediente da Alfândega, Mesa do Consulado ou Mesa de Rendas. Nenhuma dessas despesas, logo que requisitadas pelo presidente, poderia ser efetivada sem a comprovação de sua necessidade na respectiva tesouraria, a não ser quando, havendo oposição do inspetor da tesouraria, o presidente a ordenasse *“debaixo da sua responsabilidade*”.²²⁸

Ainda que tal dispositivo oferecesse ao presidente uma abertura para decretar despesas extraordinárias sob sua exclusiva responsabilidade, a legislação e as ordens governamentais subsequentes claramente procuraram reduzir ao mínimo o exercício dessa atribuição.²²⁹ Como é exemplo a ordem do ministério da Fazenda de 5 de novembro de 1862, na qual se declarava expressamente que não poderiam ser *“as Presidências ordenadoras de despesas em larga escala*”, pois que *“um recurso extraordinário de prover as urgências do serviço público, só autorizado por circunstâncias ponderosas, também só deve ser aplicado em casos extremos, e depois de esgotados os meios ordinários*”.²³⁰ Com efeito, um aviso de 16 de janeiro de 1850 ordenou que um presidente restituísse a quantia que mandara gastar, sob sua responsabilidade, com calçamento de rua²³¹ - gasto que obviamente não se enquadrava nos *“casos urgentes”* determinados pela lei.

Finalmente, havia os suprimentos do cofre geral ao provincial, recurso de que os presidentes se serviam com alguma frequência, a fim de cobrir os *déficits* nas contas

²²⁷ - Decreto Nº 158, de 7 de Maio de 1842.

²²⁸ - Ibidem.

²²⁹ - *“Não se podem fazer obras para as quais não haja créditos, ainda que ordenadas sob responsabilidade do Presidente, salvo o caso urgente. Ordens de 11 e 15 de Novembro de 1842, aviso de 27 de Maio de 1850, e ordem de 16 de Maio de 1862”*. Caetano José de Andrade Pinto. *Atribuições dos presidentes de província*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1865, p. 218.

²³⁰ - Ordem Nº 515, ministério da Fazenda, de 5 de Novembro de 1862.

²³¹ - Caetano José de Andrade Pinto, op. cit., p. 218.

provinciais.²³² O problema era que, reiteradamente, em detrimento de exigências mais prementes, haja vista os dispêndios com obras suntuárias, como teatros ou “casas de espetáculos pomposas”.²³³ É verdade que o Visconde do Uruguai cita diversos casos de orçamentos do Império que destinaram verbas para socorrer os cofres de numerosas províncias, que não podiam manter-se com seus próprios recursos.²³⁴ Mas o governo imperial, sobretudo a partir de finais dos anos 1850, passou a negar explicitamente a validade legal de tais concessões, com o fito de, no mínimo, obstar mais vigorosamente as investidas das províncias que lançavam mão das rendas gerais sem autorização competente e para fins menos profícuos. Em ordem do ministério da Fazenda de 15 de junho de 1857, o presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, Bernardo de Souza Franco, “*vendo figurar no saldo dos Balanços da Tesouraria da Província do Paraná uma quantia avultada, que passara como suprimento do cofre geral para o provincial*”, advertia “*ao Sr. Inspetor da mesma Tesouraria que não são lícitos tais suprimentos, e deve quanto antes fazer reverter para o cofre geral a mencionada quantia*”.²³⁵ O mesmo foi declarado ao presidente do Ceará em ordem de 17 de setembro de 1859 – “*Os empréstimos dos Cofres Gerais aos Provinciais não são permitidos*”²³⁶ –, e de novo ao presidente do Paraná em 3 de novembro – “*Os Presidentes de Províncias não podem autorizar empréstimos dos cofres gerais aos provinciais sem prévia ordem do Tesouro Nacional*” –, “*como já por diversos Avisos foi declarado a diferentes Presidências*”, alegando que “*tais transações são expressamente proibidas não só por ilegais, como por perturbarem os cálculos do Tesouro na aplicação dos saldos existentes nas Tesourarias de Fazenda*”.²³⁷

²³² - Tal mecanismo, pelo qual o governo geral ficaria autorizado a suprir as províncias cujas rendas provinciais não chegassem para as suas respectivas despesas, foi estabelecido pelo Art. 33 da Lei de 3 de Outubro de 1834, e reiterado pelo Art. 23 da Lei de 22 de Outubro de 1836.

²³³ - Sérgio Buarque de Holanda, *Capítulos de história do Império*, op. cit., p. 197. “Em muitos casos puderam os presidentes e as assembleias legislativas provinciais ser acusados de excessiva prodigalidade no trato dos dinheiros públicos. Gastava-se demais no supérfluo, ficando o essencial para segundo plano, e então não custava pedir socorro ao Rio de Janeiro” (p. 172).

²³⁴ - “*Assim depois de feita a divisão da renda geral e provincial, e de emancipadas financeiramente as Províncias, no que era provincial, foram quase todas supridas pela renda geral pelo espaço de 13 anos. [...] E somente cessou e podia cessar aquele suprimento, reconhecendo-se geral a despesa com a Guarda Nacional, com as justiças de 1ª instância, e com o culto público, objetos havidos então como provinciais*”. Embora não tenham cessado de todo os auxílios às províncias, uma vez que, segundo Uruguai, os orçamentos gerais de 1851, 1852, 1853, 1854, 1855, 1856 e 1857 consignaram quantias para auxiliar obras provinciais. Paulino José Soares de Sousa. *Estudos práticos sobre a administração das províncias no Brasil*. Primeira Parte; Tomo I. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1865, p. 249.

²³⁵ - Ordem Nº 206, ministério da Fazenda, de 15 de Junho de 1857.

²³⁶ - Ordem Nº 244, ministério da Fazenda, de 17 de Setembro de 1859.

²³⁷ - Ordem Nº 334, ministério da Fazenda, de 3 de Novembro de 1859.

Embora a lei de 29 de agosto de 1828 tenha outorgado aos presidentes em conselho a decisão de promover obras, em âmbito interno provincial, tais como navegação de rios, abertura de canais e construção de estradas, pontes, calçadas ou aquedutos²³⁸, o Ato Adicional (1834), em seu 10º artigo, determinou que somente às assembleias provinciais competia deliberar sobre “*obras públicas, estradas e navegação no interior da respectiva Província, que não pertençam à administração geral do Estado*”.²³⁹ Assim, após a reforma constitucional, só pertenciam à administração geral as obras feitas com créditos marcados para obras públicas gerais e auxílio às provinciais.²⁴⁰ Nenhuma obra podia correr por conta do cofre geral sem que o seu plano e orçamento fossem aprovados pelo governo e a despesa expressamente autorizada; sendo obrigação do presidente, além disso, remeter ao governo relatórios mensais circunstanciados sobre cada uma das obras (quer gerais, quer provinciais) auxiliadas pelo Tesouro.²⁴¹ Conforme a explicação de Andrade Pinto a respeito da circular de 14 de maio de 1860, os presidentes deviam

aplicar de preferência os créditos marcados para obras públicas gerais e auxílio às provinciais a canais, pontes e estradas, e a outras de reconhecida utilidade, e nunca a despesas que devam correr por outras verbas, e não devem fazer uso destes créditos quando não tiverem sido gastos dentro do respectivo exercício, senão para pagamentos de despesas próprias do exercício a que pertencerem, pois não sendo empregados definitivamente têm de ser anulados.²⁴²

Portanto, se os presidentes dispunham de meios para decretar obras ou outras despesas que não tivessem sido aprovadas pelas assembleias, a legislação e as ordens do governo imperial cuidaram, crescentemente, de estreitar as ocasiões em que tais usos poderiam ocorrer, regulando as atribuições presidenciais na administração dos dinheiros públicos e limitando o seu acesso ao Erário imperial. Não obstante, restava ao chefe do Executivo das províncias um papel essencial também na elaboração e, principalmente, na execução dos orçamentos aprovados pelas assembleias legislativas provinciais. O sexto parágrafo do artigo 10º da lei de reforma constitucional determinou que as despesas provinciais fossem fixadas sobre orçamento do presidente da província, e as municipais sobre orçamento das respectivas câmaras.²⁴³ Quando a Assembleia lhe fosse

²³⁸ - Lei de 29 de Agosto de 1828.

²³⁹ - Lei Nº 16, de 12 de Agosto de 1834.

²⁴⁰ - Caetano José de Andrade Pinto, op. cit., p. 250.

²⁴¹ - Ibidem.

²⁴² - Ibidem, p. 251.

²⁴³ - Lei Nº 16, de 12 de Agosto de 1834.

favorável, o presidente – quando tivesse maioria partidária na Assembleia – facilmente obteria a aprovação do orçamento como melhor lhe parecesse. Em outros casos, contudo, os conflitos e as negociações entre os dois poderes poderiam dar em resultados diferentes. Em algumas dessas lutas que ocorriam entre presidentes e assembleias provinciais, nota Uruguai, acontecia que as províncias ficassem sem orçamento; fato que, em não poucos casos, levava o presidente a prorrogar a validade da lei orçamentária do ano findo para o exercício seguinte, em ato que efetivamente não pertencia às atribuições do governo geral e das presidências, constituindo “uma flagrante e patente usurpação do poder legislativo provincial”.²⁴⁴ No entanto, afora esses casos que, a despeito das queixas do político conservador, não podem ser imprudentemente generalizados, ao presidente só competia a execução das resoluções da Assembleia. Esta era sua função precípua, de cuja disposição dependia o bom andamento de tudo quanto os legisladores aprovavam para o “bem-estar”, o “melhoramento” e o “progresso” das províncias. Este ponto, de suma importância, requer um exame especial.

Nos relatórios dos presidentes da província de São Paulo, dirigidos à Assembleia Legislativa Provincial, o item “obras públicas” – e, no seu interior, o que se refere a “estradas” – em geral ocupou espaço privilegiado, não raro com maior número de páginas do que diversos outros assuntos, e não poucas vezes em relação estreita com o item “finanças”. Era frequente que, nos relatórios dos presidentes – apesar de as providências nem sempre correrem parelhas com as necessidades da província, e mesmo a retórica não ser suficiente para ocultar o tanto que o discurso se distanciava da realidade –, o tema fosse referenciado com expressões que denotavam o seu caráter transcendente no rol das principais despesas públicas: “*objeto da maior importância para a Província*”²⁴⁵; “*o primeiro elemento da riqueza pública*”, que “*o progresso e o desenvolvimento da indústria moderna*” consideram [as estradas] “*como o mais perfeito exemplo da civilização*”²⁴⁶; e que por consequência maior atenção deveria ocupar dos legisladores. “*Eis-me, Srs., chegado ao ponto mais interessante deste*

²⁴⁴ - O que seria ainda mais grave em relação aos orçamentos municipais, “*a respeito dos quais repele o ato adicional abertamente toda a ingerência do Poder Geral, repelindo a do seu Delegado, que priva da Sanção*”. Paulino José Soares de Sousa, op. cit., p. 226-227.

²⁴⁵ - *Discurso recitado pelo Exmo. Presidente Rafael Tobias de Aguiar no dia 7 de Janeiro de 1841 por ocasião da abertura da Assembleia Legislativa da Província de S. Paulo* (1842). São Paulo: Tipografia de Costa Silveira, p. 16.

²⁴⁶ - *Relatório com que S. Exc. o Sr. senador barão de Itaúna passou a administração da Província ao Exmo. Sr. comendador Antônio Joaquim da Rosa, 3º vice-presidente* (1869). São Paulo: Tip. Americana, p. 34.

Relatório”²⁴⁷, declarou à Assembleia o presidente Miguel de Sousa Melo e Alvim, em 7 de janeiro de 1842, tratando do que dizia respeito a obras públicas em uma conjuntura, aliás, que já começava a se afigurar deveras crítica na província. No relatório do ano seguinte, assinado por José Carlos Pereira de Almeida Torres, o presidente, que assumira o seu posto na administração provincial a 17 de agosto de 1842, quando a “Revolução Liberal” já se achava desbaratada, mas ainda fazia sentir seus efeitos na província, declarou:

Apesar de tudo, e se excetuarmos o pequeno espaço de tempo, em que a Província esteve em armas, e durante o qual o Governo ordenou expressamente que cessassem todos os trabalhos, e até reduziu os importantíssimos da Serra do Cubatão ao indispensável para não se perderem os serviços feitos, ou para não ficar impedido o trânsito, a Administração não cessou de ocupar-se dos melhoramentos materiais, e sobretudo do ramo de estradas. Apenas pois vi restabelecida a tranquilidade na Província, tratei de ativar as obras mais urgentes; e considerando que a calma que renasce depois de grandes abalos, e os desenganos que se colhem das revoluções, fazem naturalmente convergir os ânimos para objetos de vantagem sólida e permanente, exigi de todos os pontos da Província informações circunstanciadas sobre as obras em cada um deles mais necessárias.²⁴⁸

Sobre essas informações é que Almeida Torres dizia ter fundamentado os pedidos por ele feitos no orçamento, baseando-se numa “lista quase interminável dessas precisões”, muitas das quais não podiam ser satisfeitas – e que passariam à consideração dos deputados, por melhor conhecerem as diferentes localidades. Contudo, o presidente não deixou de chamar a atenção, como era de praxe, para as obras mais importantes que em seu ponto de vista estavam projetadas ou em andamento; e entre elas nomeava “*em primeiro lugar (pois que este sem dúvida lhe compete) as estradas desde o pico da Serra até a Cidade de Santos, que se acham a cargo do ilustrado Dr. José Antônio Pimenta Bueno, sempre ativo e incansável para o serviço público*”.²⁴⁹ Essa preocupação, com efeito, ganha máximo sentido quando se consideram as especificidades da província paulista, que dependia especialmente da constante melhoria e expansão das vias de comunicação, sobretudo em direção ao porto, para o

²⁴⁷ - *Discurso recitado pelo Exmo. Presidente, Miguel de Souza Mello e Alvim, no dia 7 de Janeiro de 1842 por ocasião da abertura da Assembleia Legislativa da Província de S. Paulo* (1842). São Paulo: Tip. Imparcial de Silva Sobral, p. 24.

²⁴⁸ - *Discurso recitado pelo Exmo. Presidente, José Carlos Pereira d'Almeida Torres, no dia 7 de Janeiro de 1843 por ocasião da abertura da Assembleia Legislativa da Província de S. Paulo* (1843). S. Paulo: Tipografia do Governo, p. 20.

²⁴⁹ - *Ibidem*, p. 21.

desenvolvimento de suas principais atividades econômicas²⁵⁰ - uma das condições para o sucesso, como já aventado, da implantação de uma agricultura exportadora na província.

Desvelam-se, assim, abundantes sintomas de que as sucessivas administrações da província, como fica patente na generalidade dos relatórios presidenciais paulistas, estavam tomando sobre si o encargo de levar a efeito melhoramentos substanciais na infraestrutura provincial, visando o seu melhor aproveitamento econômico. É inegável que muitos desses esforços, como amiúde relatavam os próprios presidentes, ficavam aquém de numerosas exigências da província; mas disso não se conclui que as administrações ficassem inertes diante de tão propaladas “necessidades”, ou fossem constantemente alheias a diversos objetos que, em última instância, correspondiam a demandas dos principais setores da elite econômica provincial.

Ademais, é relevante observar que o presidente detinha a responsabilidade de *ativar as principais obras*, como se depreende das palavras de Almeida Torres, isto é, pouco ou nada se podia fazer sem o seu concurso ou atividade. Conquanto as verbas proviessem do orçamento aprovado pelos deputados provinciais, e em cuja elaboração tinha parte ativa o presidente, deste também poderia depender, exclusivamente, alguma parcela dos gastos despendidos, a título de créditos abertos pela presidência.²⁵¹

“*Pelo que pertence a estradas*”, relatou em ofício o presidente de São Paulo, Domiciano Leite Ribeiro, ao ministro do Império, em julho de 1848, “*talvez esta Província seja uma das mais adiantadas do Brasil; não que sejam elas perfeitas nem para lá caminham, mas além d’algumas que já possui, sofríveis em relação às de outros lugares, muitas outras estão em andamento ou projetadas*”.²⁵² Das obras públicas que estavam em efetivo desenvolvimento na província, no decorrer dos anos, devem-se

²⁵⁰ - Trata-se, como enfatizou Fernandes Torres em seu relatório no ano de 1858, “de um dos mais importantes ramos da administração – das estradas – que ainda mesmo não atuando outros motivos, devem merecer-vos o mais sério cuidado pela grande distância, em que se acham os portos da Província dos seus centros de produção”. *Discurso com que o ilustríssimo e excelentíssimo senhor senador José Joaquim Fernandes Torres, Presidente da Província de S. Paulo, abriu a Assembleia Legislativa Provincial no ano de 1858* (1858). S. Paulo: Tip. Dous de Dezembro de Antônio Louzada Antunes, p. 24.

²⁵¹ - Em relatório apresentado ao 1º vice-presidente, que o sucederia no posto, em 1857, o presidente Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos informava que “no decurso do ano passado despenderam-se Rs. 208.512\$056 com pontes, estradas, cadeias, e diversas obras, em cumprimento de diferentes Leis, que as autorizaram, ou em virtude de créditos abertos pela Presidência, em conformidade de Lei; sendo Rs. 70.122\$464 despendidos até Maio, e Rs. 138.329\$522 dessa data a Dezembro”. *Relatório apresentado pelo excelentíssimo senhor desembargador Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, Presidente da Província de S. Paulo, ao seu 1º vice-presidente o excelentíssimo senhor Doutor Antônio Roberto de Almeida, entregando a Presidência da mesma Província* (1857). S. Paulo: Tip. Dous de Dezembro de Antônio Louzada Antunes, p. 20. Grifo meu.

²⁵² - Ofício do presidente Domiciano Leite Ribeiro ao ministro do Império, José Pedro Dias de Carvalho, a 21 de julho de 1848. CO7761. APESP.

procurar registros quiçá mais fidedignos e detalhados do que aqueles constantes dos relatórios e falas presidenciais, ou dos orçamentos e balanços. Para o ano de 1845, a título de exemplo, pode-se dispor de um livro de “*Registro das Despesas feitas nas Obras...*”, que nomeia os trabalhos em execução e especifica os gastos que vinham sendo feitos, mensalmente, com mão de obra e materiais. O valor total dessas despesas com cada obra pode ser verificado na tabela que se segue.²⁵³ Cumpre notar que do total de 96:927\$208 réis despendidos, 44:936\$783, isto é, cerca de 46% daquele valor, sob a administração do mesmo João Batista da Silva Bueno, foram empregados na melhoria das comunicações com o litoral (“Serra nova da Maioridade” e “Serra velha a Santos”) – cifra que ainda tende a elevar-se, a perto de 52%, quando se têm em conta os 5:061\$792 réis gastos com a estrada que da capital partia para o alto da Serra do Cubatão –, este verdadeiro vértice dos caminhos provinciais, que parece ter recebido a maior atenção de seus administradores.

Os dinheiros da província, desse modo, embora também se aplicassem a melhoramentos úteis às localidades, e em particular à própria capital, eram dirigidos principalmente para obras de maior vulto e importância regional, visto que não poderiam ser satisfeitas pelas municipalidades, que, com seus (em geral) escassos recursos²⁵⁴, procuravam atender primeiro às suas necessidades mais urgentes e elementares.

²⁵³ - Livro de *Registro das Despesas feitas nas Obras, em forma de conta corrente, especificando-se a natureza da Obra, a quantia aplicada, a Pessoa encarregada de sua Administração, e quanto se tem gasto*. 1845. E00648. APESP.

²⁵⁴ - A respeito da questão municipal, ver: Anne G. Hanley. “A Failure to Deliver: municipal poverty and the provision of public services in imperial São Paulo, Brazil, 1822-1889”. In: *Journal of Urban History*, 39(3), 2012, pp. 513-535. Luciana Suarez Lopes. “Saldos e Sobras: finanças públicas municipais na primeira metade do oitocentos”. In: *História e Economia - Revista Interdisciplinar*, v. 10, n. 1, 2012, pp. 29-53.

Gastos com obras públicas da província de São Paulo no ano de 1845²⁵⁵

Natureza da obra (pagamento de fêria dos trabalhadores, materiais e outras despesas)	Encarregado (s) de sua administração	Quantia total aplicada pela tesouraria provincial/ Despesa efetuada (em réis)
Obra do Piques	João Florêncio Perea/José Porfírio de Lima/José Jacques da Costa Ourique	3:839\$983
Estrada nova de Jundiáí	José Pereira de Queiroz/João Florêncio Perea	6:413\$890
Estrada que da cidade de São Paulo seguia para a vila de Jundiáí	Antônio Henriques Flores	4:403\$230
Obra da Ponte dos Pinheiros	José Jacques da Costa Ourique	780\$025
Obra da Serra nova da Maioridade	João Batista da Silva Bueno	37:344\$975
Obras do pico da Serra velha a Santos	João Batista da Silva Bueno	7:591\$808
Obra da Casa de Correção da cidade	Bento José de Moraes	12:006\$020
Obras da estrada que seguia da cidade de São Paulo ao pico da Serra do Cubatão	Antônio José Ozório da Fonseca	5:061\$792
Encanamento das águas potáveis para a cidade de São Paulo	Edmund Christie/Bernardo Justino da Silva	7:327\$820
Ponte do Fonseca e seu aterrado	C. A. Bresser/João Florêncio Perea	1:255\$075
Obra do Gabinete Topográfico	Francisco Antônio de Oliveira	1:044\$195
Consertos das prisões da cadeia da cidade de São Paulo	João Florêncio Perea	233\$495
Obra da estrada geral da vila de Mogi das Cruzes para Juqueri	João Roiz Seixal	775\$530
Reparos da estrada de Mogi das Cruzes nos lugares denominados – Itaquera, Cambucique e Lageado	Saturnino Francisco de Freitas	1:142\$045
Obra das pontes sobre o rio	José Bonifácio da Silva	473\$180

²⁵⁵ - O livro de registro teve princípio em 1º de março de 1845, embora algumas vezes se reporte a despesas feitas em meses anteriores.

Baquerubú		
Obra das pontes no Pirajussara	José Jacques da Costa Ourique	68\$440
Estrada da Cantareira	Antônio Henriques Flores	326\$540
Conserto da Ponte de Tabatinguera	José Jacques da Costa Ourique	239\$970
Obras da Ponte grande de Santana e seu aterrado	Antônio Henriques Flores	2:008\$040
Consertos das 3 pontes no aterrado de Santana	José Jacques da Costa Ourique	174\$740
Obra de construção da ponte denominada – Catharina Dias	José Bonifácio da Silva	48\$400
Estrada que da freguesia de Nazaré seguia para a capital, passando pela Conceição dos Guarulhos	Luiz Antônio Queluz	533\$640
Construção da varanda para a entrada de SS. MM. II., no caminho de Santos, junto à casa da Misericórdia	José Jacques da Costa Ourique	700\$640
Reparos da estrada da capital para Sorocaba, desde a Ponte dos Pinheiros até a Vargem Grande, divisa de São Roque	Vicente Vieira da Silva	1:793\$250
Reparos da estrada da cidade à freguesia da Penha, desde a Ponte do Ferrão ao alto do Tatuapé	José Bonifácio da Silva	1:340\$485
Total		96:927\$208

Entre os registros que restaram da atividade presidencial nesse aspecto, há volumoso material na sua correspondência com diversas autoridades locais da província e, sobretudo, com os inspetores de obras públicas. Do presidente é que deveriam emanar as ordens para que qualquer obra se executasse – bem como as autorizações a quem cumprisse a sua execução. Exemplo disso é o ofício dirigido pelo presidente, em 1º de fevereiro de 1844, ao vigário Joaquim José de Oliveira, que havia se oferecido para construir, “e mais cidadãos da Vila de Parnaíba”, uma ponte sobre o rio Tietê pela quantia de 1:600\$000, e cuja solicitação foi aceita pelo governo provincial, que

autoriza a construção da referida ponte, nomeando o Reverendo Sr. Vigário Joaquim José de Oliveira para Administrador dessa obra, o

qual deverá receber na Contadoria Provincial a quantia de 800\$000 para dar começo aos trabalhos respectivos, para o que foram expedidas as convenientes ordens, sendo a quantia restante recebida depois de concluída a obra, e de reconhecer-se que tem a solidez necessária.²⁵⁶

Assim, o presidente tinha autoridade para nomear os administradores das obras, que deveriam pô-las em execução, como para bem destinar e repartir as verbas que foram consignadas para cada uma, conforme a atribuição da lei orçamentária.²⁵⁷ Ao presidente ainda competia fiscalizar a realização dos trabalhos e emitir as ordens necessárias para que se verificasse se os mesmos tinham sido concluídos de acordo com o estabelecido nos contratos; de que pode servir de exemplo o ofício enviado pelo governo provincial aos

arrematantes da fatura da estrada, que da Vila da Constituição desta Província segue até ao Barranco do Paraná na de Mato Grosso, em cujo ofício lhe participa achar-se concluída a construção da referida estrada: o Presidente da Província, à vista da sexta condição com que foi celebrada aquela arrematação, ordena ao Sr. Coronel Presidente da Diretoria das Obras Públicas que imediatamente faça partir em Comissão para aquele ponto o Engenheiro da 3ª Seção com o seu respectivo Ajudante, a fim de examinarem escrupulosamente, e sob sua imediata responsabilidade se com efeito a sobredita estrada está construída debaixo de todas as condições estipuladas no Termo do seu Contrato, cuja cópia se lhe remete, assinada pelo Secretário do Governo: bem como indagará a dita Comissão se a mencionada estrada ficou concluída, e de toda acabada no dia último de Março do corrente ano; dando a Comissão a esta Presidência imediata conta do resultado de semelhante diligência, na qual espera o mesmo Governo ela se haverá com toda a precisa circunspecção.²⁵⁸

Por fim, a análise da extensa correspondência do governo de São Paulo com autoridades locais, administradores e arrematantes de obras públicas poderá revelar aspectos não esclarecidos pela própria legislação; e em especial no que tange à atuação efetiva do governo provincial em relação a assuntos que deveriam ocupar o cerne das

²⁵⁶ - Ofício do governo provincial de São Paulo “ao Reverendo Vigário Joaquim José de Oliveira, nomeando-o Inspetor da obra da ponte sobre o rio Tietê, na vila de Parnaíba”, a 1º de fevereiro de 1844. Livro de *registro da correspondência do Governo com os Inspetores de Estradas, Obras Públicas, e Jardim Botânico*. E00635. APESP.

²⁵⁷ - Como diz um ofício de 22 de março de 1848 ao inspetor da estrada de Guarapuava, “*não havendo na Lei vigente do orçamento mais quota alguma para a ramificação da estrada que segue para Guarapuava, além dos oitocentos mil réis que já se mandaram entregar ao Sr. Antônio de Sá Camargo, Inspetor da mesma estrada, como a este Governo informa a Tesouraria em ofício nº 295, não pode por isso ter lugar a entrega da quantia de um conto de réis, que o mesmo Sr. Inspetor pede em seu ofício de 2 de janeiro último, enquanto pela Assembleia Legislativa Provincial não for decretado crédito para o conserto dessa estrada*”. Ibidem.

²⁵⁸ - Ofício do governo provincial de São Paulo ao Coronel João Florêncio Peréa, a 2 de junho de 1845. Ibidem.

preocupações de qualquer presidência. A imagem de desleixo e negligência que nos foi legada acerca dos presidentes, embora possa não ter sido pouco verdadeira em numerosos casos, inclina-se a trazer consigo a ideia errônea de crônica inatividade das administrações provinciais.²⁵⁹ Conquanto, não raramente, os esforços permanecessem aquém das necessidades, a ideia de inércia administrativa é equívoca. Pois se às assembleias legislativas competia legislar sobre o que de perto tocava nos interesses particulares das províncias, ao presidente, em sua função executiva, como chefe da administração provincial, cabia incentivar e levar a efeito “*com a maior celeridade todas as empresas itinerárias, que tendem a facilitar o livre trânsito, e comércio no território desta Província*”; conforme palavras do ofício que o presidente Manuel da Fonseca Lima e Silva enviara a José Pereira de Queiroz, em 1844, encarregando-lhe a coadjuvação da abertura da estrada entre a cidade de São Paulo e a vila de Jundiá.²⁶⁰ Zelo que ainda se manifestava em relação ao trânsito comercial com outras províncias, como se infere de um ofício, datado de fevereiro de 1848, do então vice-presidente em exercício da presidência, Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, ao inspetor de estradas Manoel Antônio dos Santos, em que se procurava atender a uma solicitação dos tropeiros da província de Minas Gerais:

O Vice Presidente da Província transmite ao Sr. Manoel Antônio dos Santos a representação junta dos Tropeiros da Província de Minas-gerais, que transitam pela Estrada desta Província que vai aos Portos de Ubatuba e Parati, queixando-se do mau estado em que se acha parte dela entre a Freguesia de S. Bento, e a Serra da Mantiqueira, pelo que sofrem grandes incômodos, e consideráveis prejuízos, a fim de que informe se esta parte da estrada está compreendida na que se mandou consertar sob sua inspeção, e para qual se consignou a quantia de cinco contos de réis, que consta pelas informações da Tesouraria ter sido já despendida. E como o seu pronto reparo é da mais urgente necessidade, ordena o mesmo Vice Presidente, que a ele se proceda sem demora, até onde chegar a quantia de um conto de réis, que somente é possível aplicar, e por isso convém limitar esse reparo à parte que fica por entre a mata na distância de cinco léguas desde a Freguesia de S. Bento de Sapucaí mirim, até a Serra da Mantiqueira, e para esse fim se manda pôr à sua disposição a referida quantia à vista de férias. Ficando porém o mesmo Sr. Manoel Antônio dos Santos obrigado a dar parte a este Governo logo que essa obra se concluir.²⁶¹

²⁵⁹ - Sérgio Buarque de Holanda comparou o mister do presidente “ao de quem se propusesse dar movimento a um hemiplégico” (p. 198), pois que sua posição “tornava-se frequentemente incompatível com a promoção do desenvolvimento e do bem-estar das províncias que lhes eram confiadas”. *Capítulos de história do Império*, op. cit., p. 174.

²⁶⁰ - Ofício do governo provincial de São Paulo a José Pereira de Queiroz, a 9 de dezembro de 1844. Cit.

²⁶¹ - Ofício do governo provincial de São Paulo ao Inspetor de Estradas Manoel Antônio dos Santos, a 22 de fevereiro de 1848. Ibidem.

Como primeiro agente do ministério na província, chefe político por excelência, o presidente não era apenas um contumaz “vencedor de eleições”. Essa imagem, além de demasiadamente simplista, acoberta ou inviabiliza outras variadas possibilidades de interpretação. Além disso, como principal executor das resoluções da Assembleia Legislativa Provincial, cujo apoio político era relevante para garantir os seus interesses por ocasião dos pleitos, o presidente não deveria ser indiferente aos diversos reclames das elites provinciais – das quais não raramente ele próprio fazia parte²⁶² – que se viam representadas naquele órgão legislativo. Apesar dos conflitos que ocasionalmente geravam desinteligências entre os dois poderes e certa paralisia administrativa, a cooperação entre presidente e (maioria da) Assembleia era mais frequente e poderia engendrar dividendos mais favoráveis a ambas as partes. Novos estudos se fazem necessários para alargar essa hipótese e compreender como diferentes realidades provinciais, muito distintas das especificidades de São Paulo, inseriam-se no interior desse vasto e diversificado Império.

É certo que, ao longo de todo o século XIX, os presidentes jamais foram – nem poderiam ser – somente “administradores”, apesar do desejo manifesto do imperador e de alguns projetos políticos que eventualmente tentaram alterar esse estado de coisas. É justamente a figura do presidente “fazedor de eleições” que comporá o panorama do capítulo seguinte, em conjunto com o estudo da legislação de que dispunha para intervir (legalmente) nos pleitos.

²⁶² - Mormente os vice-presidentes, que ocupavam com grande frequência a cadeira presidencial, como já referido anteriormente neste capítulo.

2. A legislação em teoria e prática: os presidentes de província e a reforma eleitoral no Império

“Somente homens mui versados e experientes”, nas palavras de Paulino José Soares de Sousa, “podem fazer uma ideia” dos deveres e atribuições dos presidentes de província. Isto porque, como apontava Paulino, tais deveres e atribuições se achavam espalhados em todos os volumes da legislação imperial, em leis, regulamentos, em grande número de avisos, em resoluções sobre consultas do Conselho de Estado. Enquanto se dedicava à elaboração dos seus *Estudos práticos*, publicados em dois tomos em 1865, na parte referente ao Ato Adicional, o Visconde do Uruguai já tinha em mente escrever, sob o mesmo genérico título, outro livro que se ocupasse das presidências provinciais, das municipalidades e das paróquias das províncias.²⁶³ Na vultosa tarefa de que havia se encarregado para reunir os materiais que produzira a respeito da legislação administrativa do Império, o Visconde destacava que, em relação aos presidentes, a falta de uma necessária “coordenação, classificação e estudo” dos seus inúmeros encargos acarretava o fato de não se poder conhecer o real estado da instituição; isto é, suas garantias, seus defeitos e os pontos que reclamariam ajustes e melhoramentos.²⁶⁴ A morte de Uruguai no ano seguinte, entretanto, impediu que viesse à luz essa segunda parte de seu estudo sobre a organização administrativa das províncias. Assunto de que se vinha ocupando com afinco, mormente no tocante às presidências, como se observa de suas *Bases para melhor organização das administrações provinciais* – texto anexo ao relatório do então ministro do Império, o Marquês de Olinda, e publicado no ano de 1858 –, em que pleiteava instituições que fizessem chegar a autoridade presidencial aos pontos mais distantes da sede do governo das províncias:

Nos municípios não tem o governo geral, nem seus presidentes, agente algum administrativo, visto que as câmaras municipais são exclusivamente de eleição popular, bem como seus presidentes. Os presidentes de província não têm agentes seus ordinários que levem a sua ação aos pontos remotos de extensíssimas províncias. Não há nas províncias hierarquia administrativa. Há o presidente. Toda a gerência da administração das províncias está amontoada nas mãos dos

²⁶³ - Paulino José Soares de Sousa, Visconde do Uruguai. *Estudos práticos sobre a administração das províncias no Brasil*, op. cit., pp. III-VIII.

²⁶⁴ - *Ibidem*, p. VIII.

presidentes, por modo que não há talvez um país constitucional onde tenha lugar uma tão forte concentração administrativa.²⁶⁵

Com a discussão suscitada nas *Bases*, Uruguai defendia a criação de duas novas figuras: o Conselho Administrativo Provincial e o agente administrativo.²⁶⁶ Essas medidas eram justificadas tanto pela precariedade e ineficiência das administrações quanto pela necessidade de estender os braços do Estado a lugares em que ainda pouco se fazia presente. A ideia de que o presidente pudesse dispor de agentes administrativos próprios nas localidades não era nova. Projetos nesse sentido foram apresentados desde o Primeiro Reinado e a Regência, sem lograrem sucesso.²⁶⁷ Algumas das lideranças políticas que se empenharam em aprovar o Ato Adicional, em 1834, conferindo autonomia aos governos provinciais através das assembleias legislativas, advogaram a necessidade da criação do cargo de prefeito para as cidades e vilas. Nicolau Vergueiro e Diogo Feijó apresentaram dois projetos na Câmara dos Deputados, em 1827, que previam a criação dos prefeitos, a serem nomeados pelo presidente da província. Medida semelhante constava do Ato Adicional aprovado na Câmara, mas que no Senado seria derrubada. Quando as assembleias provinciais iniciaram seus trabalhos, a partir de 1835, houve aquelas que aproveitaram a competência de criar empregos municipais para instituir o cargo de prefeito, nomeado pelo presidente. Entre elas, a de São Paulo, onde Feijó era deputado e apresentou projeto nesse sentido. Embora tenha sido aprovado, não foi implementado devido à forte reação das câmaras municipais.²⁶⁸ Já nessa época a preocupação era a mesma que a expressa por Paulino décadas depois. Em 1833, no relatório que apresentou à Assembleia Geral na qualidade de ministro do Império, Vergueiro sugeria a instituição da figura do prefeito, tendo em mira

²⁶⁵ - Paulino José Soares de Sousa. *Bases para melhor organização das administrações provinciais*. In: *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na segunda sessão da décima legislatura pelo ministro e secretário d'Estado dos Negócios do Império, Marquês de Olinda*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1858, Anexo A, p 3-4. O autor defende as mesmas ideias no seu *Ensaio sobre o direito administrativo* (1862), pp. 203-211. In: José Murilo de Carvalho (org.). *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Editora 34, 2002.

²⁶⁶ - Cf. Ivo Coser, *Visconde do Uruguai – centralização e federalismo no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2008, esp. pp. 337-345. Na interpretação deste autor, “a reflexão de Uruguai apontava para uma confusão entre política e administração no Estado brasileiro. A mistura ocorria para prejuízo da eficiência do Estado no sentido de chegar aos cidadãos. A ação do presidente de província estava concentrada no uso da máquina pública com a finalidade de influir nas eleições. O contencioso administrativo ficava a cargo de injunções políticas passageiras, mais especificamente do ir-e-vir dos presidentes de província; era, para Uruguai, o momento no qual o interesse geral se punha em contato com o interesse particular. Portanto, o mecanismo de funcionamento da administração brasileira em razão da inexistência da separação entre administração e política dificultava que o interesse geral estivesse presente nas ações do Estado” (p. 344).

²⁶⁷ - Ver, a respeito, Caetano José de Andrade Pinto. *Atribuições dos presidentes de província*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1865, pp. 48-56.

²⁶⁸ - Cf. Miriam Dolhnikoff, *O pacto imperial*, op. cit., esp. pp. 118-125.

a necessidade de dar à ação administrativa maior vigor do que ela atualmente possui, a fim de poder eficazmente operar em qualquer ponto sujeito à sua jurisdição. A grande extensão da maior parte das Províncias do Império naturalmente enfraquece essa ação nos lugares remotos das Capitais delas; e os graves inconvenientes, que daqui resultam, só podem ser obviados pelo estabelecimento de Agentes secundários, entre os Presidentes das Províncias, e as Municipalidades, os quais façam executar as ordens da Administração, e a informem nas matérias, que lhe dizem respeito.²⁶⁹

Se o presidente concentrava em si toda a autoridade administrativa, não dispunha de meios para espriá-la a contento, senão por meio dos magistrados (juizes de direito e municipais) e dos empregados de polícia, além de outras autoridades cujas funções não eram as mais adequadas (ou as mais compatíveis) para tornar menos morosos os negócios administrativos. “*Assim como o governo central precisa de delegados nas províncias*”, enfatizou o Marquês de São Vicente em sua análise da Constituição imperial, “*assim também os presidentes precisam de agentes seus nos municípios, e em outras localidades*”.²⁷⁰ Essa coadjuvação se fazia muito necessária por conta dos numerosos encargos que ficavam sob sua responsabilidade; encargos tão numerosos quanto eram os dos ministérios a que serviam. Pois os presidentes reuniam obrigações que nas províncias correspondiam às atribuições de cada uma das sete pastas ministeriais.

É escusado ressaltar o fato de ser a presidência de província, no Brasil do século XIX, um cargo eminentemente político. Havia quem assim o compreendesse como da natureza mesma do cargo, da sua amovibilidade, que era o que melhor definia o seu caráter de “*emanação*” ou “*canal*” do poder ministerial. Para Pimenta Bueno, os presidentes, isto é,

Esses agentes da administração central são os motores, as sentinelas avançadas da ação executiva, os encarregados de esclarecer o governo geral, de guardar a ordem, a paz pública, de promover os interesses, o progresso, o bem-ser das províncias, de coadjuvá-lo enfim em suas importantes e variadas funções.²⁷¹

Do que decorria, naturalmente, que a “*autoridade*” e a “*força pública*” não poderiam “*ser postas em suas mãos, nem nelas conservadas senão pela confiança do governo*”

²⁶⁹ - Relatório do ministro do Império, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, apresentado à Assembleia Geral Legislativa na sessão ordinária de 1833, p. 3-4.

²⁷⁰ - José Antônio Pimenta Bueno. *Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império* (1857). In: Eduardo Kugelmas (org.). *Marquês de São Vicente*. São Paulo: Editora 34, 2002, p. 396-397.

²⁷¹ - *Ibidem*, p. 395-396.

central”.²⁷² Não havia, portanto, contradição alguma no pensamento de São Vicente que obstasse o entendimento do cunho político do posto: os presidentes eram agentes enviados das administrações centrais; e, assim, estariam sujeitos à sua confiança e aos seus propósitos.

Mas esse ponto não deixaria de gerar polêmicas no decorrer do século. Em seu relatório apresentado à Assembleia Geral no ano de 1860, o ministro do Império, João de Almeida Pereira Filho, dizia ser uma das medidas mais reclamadas pelo país a de dar estabilidade aos presidentes de província. As administrações de curta duração não tinham condições de produzir os benefícios que o estudo acurado das “necessidades públicas” de cada província deveria possibilitar:

Para que a estabilidade que se deseja se torne uma realidade, cumpre tirar ao cargo de presidente o caráter de simples comissão transitória, e sem futuro: cumpre dar o primeiro passo para a criação da carreira administrativa. [...] A declaração expressa na lei, e ditada pelos preceitos de uma política esclarecida, de que para o referido cargo serão preferidos os que já o houverem exercido, estimulando os presidentes a bem servirem para fortalecerem o seu direito a essa preferência, dará ao governo uma garantia da fiel execução de sua política, que é condição de seu crédito no país, e por conseguinte de sua força.²⁷³

A ideia de criação de uma carreira administrativa para os presidentes provinciais encontrava alta aderência no cume da pirâmide política. O imperador era um de seus maiores defensores, como cuidara de deixar claro em alguns de seus escritos. Nos seus *Conselhos à Regente*, Dom Pedro II argumentava que a medida “*os poria mais arredados da política, isto é, das eleições no Brasil, cuidando eles assim mais dos interesses provinciais, que melhor estudariam, não estando, ordinariamente, agora, nas Províncias senão, para assim dizer, de passagem*”.²⁷⁴ Era precipuamente o problema das eleições que tornava inconveniente ao monarca a nomeação de presidentes entre os representantes da nação e por tempo muito limitado. Certo é que Dom Pedro nunca lograra nomear presidentes que fossem somente administradores e não políticos. O próprio projeto de Almeida Pereira, se por um lado concebia uma alternativa ao modelo de presidência como mera delegação do governo central, por outro expressava muito claramente que o governo não deveria ser privado de ter como delegados aqueles que

²⁷² - *Ibidem*, p. 396. Grifos meus.

²⁷³ - *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na quarta sessão da décima legislatura pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios do Império, João de Almeida Pereira Filho*. Rio de Janeiro: Tipografia Universal de Laemmert, 1860, p. 10.

²⁷⁴ - D. Pedro II. Trechos da “carta” endereçada à princesa regente, em maio de 1871, por ocasião da viagem do imperador à Europa. *Conselhos à Regente*. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1958, p. 33-34.

merecessem sua inteira confiança. Apesar daquele e de outros projetos alternativos – e, aliás, aventados até o ocaso do Império – ao modo de nomeação dos presidentes²⁷⁵, é evidente que as presidências nunca deixariam de ser vistas, por grande parte dos políticos imperiais, como comissões políticas, reservando-se ao ministério o direito pleno de destituir os que com ele não estivessem de acordo.²⁷⁶

O Visconde do Uruguai não teve tempo de publicar o estudo que vinha preparando sobre as presidências; mas, para compensar em parte a sua ausência, é possível dispor do valioso manual sobre as *Atribuições dos presidentes de província* elaborado pelo juiz de direito Caetano José de Andrade Pinto, e publicado em 1865.²⁷⁷ O livro de Andrade Pinto encontra-se dividido em duas partes. A primeira é um “comentário à lei N° 38 de 3 de outubro de 1834”, que dera um regimento definitivo para os presidentes provinciais. A segunda parte abrange uma “nomenclatura dos serviços administrativos pertencentes aos presidentes de província”, conforme sua relação com os serviços prestados por cada um dos ministérios: Império, Justiça, Fazenda, Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Guerra e Marinha; bem como as suas atribuições relativas às assembleias provinciais. No campo concernente ao ministério do Império, por exemplo, competia aos presidentes cuidar das várias fases do processo eleitoral, das municipalidades, das questões relativas a culto público; saúde e socorros públicos; instrução; títulos e condecorações; naturalizações; desapropriações; divisão administrativa. No campo da Justiça, era-lhes devida a suprema inspeção sobre os agentes da administração da Justiça, a Polícia e a Guarda Nacional. Por inumeráveis leis foram definidos os encargos que estavam dentro da esfera de ação presidencial. Com o passar do tempo, portanto, pode-se dizer que o regimento de 1834 já não seria suficiente

²⁷⁵ - Em obra publicada em 1870, por exemplo, o liberal Tavares Bastos defendia enfaticamente a eletividade das presidências de província, do mesmo modo como eram formadas as assembleias provinciais. Entre outros diversos problemas, essa medida corrigiria o mal da intervenção dos presidentes no processo eleitoral. Em sua opinião, “enquanto, nomeado pelo imperador, o presidente, vice-rei irresponsável, for independente da amesquinhada assembleia provincial, é inevitável que intervenha, dirija, oprima e vença as eleições. Não há impedi-lo, sejam embora magníficas as garantias escritas no frio texto das leis. Eleito pelo povo, igual, não superior à assembleia, fique o presidente circunscrito às modestas funções da administração local: - e quebrar-se-á para sempre esse formidável instrumento de corrupção. Os deputados cessarão de ser representantes da corte consagrados por um voto extorquido. Livre será o parlamento, e não se-lo-á tanto o poder moderador”. *A Província*, op. cit., p. 94.

²⁷⁶ - Nas palavras do citado ministro Pereira Filho, “o caráter político do cargo de presidente de província exige que o governo tenha e exerça essa faculdade com a maior liberdade, porque sempre lhe cabe responsabilidade pelas más consequências de uma escolha infeliz, ou pela conservação inconveniente de um funcionário de ordem tão elevada. É portanto necessário que os princípios que ficam estabelecidos quanto à divisão das províncias em classes, e ao acesso dos presidentes de umas para outras, segundo o seu merecimento e serviços, não tenham sempre uma execução rigorosa”. *Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa... por João de Almeida Pereira Filho*, op. cit., p. 11.

²⁷⁷ - Caetano José de Andrade Pinto, op. cit.

para esclarecer senão parte das atribuições, cada vez mais alargadas, que foram conferidas aos presidentes.

Não é do interesse deste capítulo sumarizar as principais atribuições que pertenciam aos presidentes por efeito de tão variadas ordens legais; mas apenas acompanhar como alguns desses encargos ganharam forma no decorrer do processo histórico de construção institucional da figura do presidente de província, conferindo-lhe um papel-chave no ordenamento estratégico do Império e na acomodação dos interesses regionais à dinâmica da política imperial.

O cargo de presidente foi criado por decreto da Assembleia Constituinte de 20 de outubro de 1823, tendo por base o projeto apresentado pelo deputado paulista Antônio Carlos Ribeiro de Andrada. Extinguindo-se definitivamente as Juntas de Governo estabelecidas pelas Cortes lisboetas, o governo das províncias era confiado a um presidente, nomeado pelo imperador, e um Conselho privativo eletivo, o Conselho da Presidência – cujos membros seriam “eleitos pela mesma forma, por que se elegem os Deputados da Assembleia”. O vice-presidente da província seria o conselheiro mais votado nessa eleição. Ainda que houvesse limites à sua atuação mediante a instituição do Conselho, que tinha voto deliberativo e era de consulta obrigatória em objetos determinados, ao presidente competia prover sobre os mais variados assuntos: fomento da agricultura; educação; estabelecimento de câmaras; obras públicas; censos; fiscalização de contas de receita e despesa; determinação de despesas extraordinárias; decisão sobre conflitos de jurisdição entre autoridades; entre outros.²⁷⁸

Apesar das controvérsias suscitadas na Casa Legislativa a respeito da escolha pelo imperador de um agente para cada localidade, a maioria da Assembleia adotou o princípio que depois seria consagrado pela Carta de 1824: “Art. 165. *Haverá em cada Província um Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender, que assim convém ao bom serviço do Estado*”.²⁷⁹ Mas a Constituição inovava ao propor outro Conselho, independente da autoridade presidencial e também eletivo, o Conselho Geral de Província, que tinha por objetivo “propor, discutir, e deliberar sobre

²⁷⁸ - Lei de 20 de Outubro de 1823. Art. 24. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

²⁷⁹ - *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de Março de 1824. Art. 165. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 30.

os negócios mais interessantes das suas Províncias; formando projetos peculiares, e acomodados às suas localidades, e urgências”.²⁸⁰

Como um contrapeso à ação dos “delegados do imperador”, o Ato Adicional de 1834 iria mais além: no lugar dos conselhos gerais, estabelecia as assembleias legislativas provinciais, que gozavam de efetiva autonomia legislativa em itens importantes do funcionamento do Estado, como cobrança de tributos, investimentos em obras públicas, criação e manutenção de uma força policial, controle sobre os empregos provinciais e municipais, instrução pública etc.²⁸¹ Efetivamente, as presidências continuaram a ser preenchidas por agentes diretos do poder monárquico com o Ato Adicional; este em nada alterou o preceito constitucional de que cabia ao imperador (na prática, aos ministérios) a nomeação dos presidentes. Permaneceram estes na qualidade de “delegados do chefe da nação”, por conseguinte; e não como forças tirânicas criadas para tornar ilusórias as franquias provinciais. Segundo Miriam Dolhnikoff, a manutenção do presidente nomeado pelo imperador no Ato Adicional, cujo principal objetivo era consagrar a autonomia das províncias, era uma estratégia para combinar autonomia e unidade, em um período de construção do Estado nacional:

As reformas liberais impuseram um modelo que previa a autonomia provincial, mas com o cuidado de não colocar em risco a integridade territorial. Daí a manutenção pelos liberais de um delegado do governo geral na província. A autonomia provincial teria que conviver com um agente do governo central capaz de garantir a integração entre as províncias, dirigida pelo Estado, condição para articular autonomia e unidade, elemento essencial da proposta liberal federativa. Vale lembrar que o modelo federalista tem duas faces: autonomia das partes, mas também capacidade do centro de articular estas partes em um todo único e coeso. Muitas das tarefas dos presidentes concentravam-se justamente neste último ponto.²⁸²

Nesse mesmo sentido, Andréa Slemian aponta que a reforma constitucional consagrara

um projeto em que a institucionalização de uma esfera de autonomia provincial pôde ser aceita mediante a concepção de fortalecimento do executivo local, cujo presidente era então reconhecido como peça fundamental de integração do Império sob a égide monárquica constitucional.²⁸³

²⁸⁰ - Ibidem, Art. 81, p. 17. Embora deliberativos, esses conselhos não possuíam efetiva autonomia legislativa, uma vez que as suas resoluções deveriam ser submetidas à aprovação da Assembleia Geral, como projetos de lei, para serem postas em vigor. Cap. V da Const. de 1824.

²⁸¹ - Ver, a respeito, Miriam Dolhnikoff, *O pacto imperial*, op. cit., p. 286.

²⁸² - Ibidem, p. 115.

²⁸³ - Andréa Slemian. ““Delegados do chefe da nação”: a função dos presidentes de província na formação do Império do Brasil (1823-1834)”. In: *Almanack Braziliense* (Online), vol. 6, 2007, p. 38.

O Ato Adicional também alargara as competências presidenciais, já que desde então caberia ao presidente convocar a Assembleia Provincial para se reunir no prazo marcado para as sessões, assim como dele dependia a sua convocação extraordinária; a prorrogação ou o adiamento da sessão anual; a expedição de ordens, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis provinciais; e, por fim, a sanção das leis aprovadas pela Assembleia, embora os eventuais vetos tivessem caráter suspensivo, na medida em que poderiam ser derrubados pelos deputados provinciais.²⁸⁴ Em outubro de 1834, os mesmos liberais moderados que empreenderam a reforma da Constituição aprovaram um novo regimento para os presidentes de província, no qual se lhes acrescentavam novas funções. Esta lei, que extinguiu o Conselho da Presidência, determinava ser o presidente da província *“a primeira Autoridade dela. Todos os que nela se acharem lhe serão subordinados, seja qual for a sua classe ou graduação”*.²⁸⁵ Além das atribuições previstas na lei da reforma constitucional e em diversas outras leis, a partir de então competiria ao presidente, essencialmente: executar as leis; inspecionar o funcionamento das repartições públicas; dispor da força pública *“a bem da segurança e da tranquilidade da Província”*; preencher os empregos que a lei lhe incumbia e *“provisoriamente aqueles, cuja nomeação pertença ao Imperador”*; fiscalizar os funcionários públicos, suspendendo *“a qualquer empregado por abuso, omissão, ou erro cometido em seu ofício”*; decidir temporariamente os conflitos de jurisdição suscitados entre as autoridades da província; entre outras variadas funções.

Quanto à nomeação do vice-presidente, cargo deveras importante quando se tem em vista que, nas frequentes ausências do presidente em exercício, era o vice quem assumia, a lei estabeleceu que ficasse a cargo da Assembleia Provincial nomear seis cidadãos para servirem de vice-presidentes, um no impedimento do outro; sendo que o presidente deveria levar a lista assim formada ao imperador, o qual determinaria a ordem numérica da substituição: *“entretanto servirá de Vice-Presidente o que estiver em primeiro lugar na lista, ou na falta deste os imediatos”*.²⁸⁶ Esse aspecto da lei de 1834 foi alterado, no cerne das reformas denominadas *“regressistas”*, pelo decreto de 18 de setembro de 1841, determinando que os vice-presidentes passassem a ser de livre

²⁸⁴ - Lei Nº 16, de 12 de Agosto de 1834. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

²⁸⁵ - Lei Nº 40, de 3 de Outubro de 1834.

²⁸⁶ - *Ibidem*.

nomeação do imperador (ou, como era a prática, dos ministérios) – que os poderia remover quando assim o entendesse, a bem do serviço do Estado.²⁸⁷

Os liberais da Regência, enfim, se formularam um arranjo institucional que conferia maior autonomia às províncias no interior do governo monárquico-representativo, assim procederam também reforçando o papel e as atribuições do agente máximo do Poder Executivo em cada localidade. O cargo de presidente foi estrategicamente pensado e forjado no processo de construção das instituições que configuraram o Estado brasileiro no século XIX.

A despeito das divergências que, durante os anos tormentosos da Regência, opunham os defensores e os detratores do incremento dos poderes presidenciais e de sua vinculação à Corte, as disputas políticas não gravitavam em torno da figura do presidente de província. Em verdade, quanto à conveniência de um agente do governo central em cada província havia relativa concordância entre políticos de diferentes posições.²⁸⁸ Assim também em relação às assembleias provinciais, pois que o centro nevrálgico da oposição firmada entre liberais e conservadores, a partir de 1837, em redor do projeto de Interpretação do Ato Adicional, não repousava numa crítica à instituição dos legislativos provinciais, mas se encontrava mais precisamente em outro aspecto: a estruturação do Judiciário.²⁸⁹

A lei de 29 de novembro de 1832, que dotou o Império de um Código de Processo Criminal, consagrou um modelo de administração da Justiça baseado inteiramente nas autoridades eletivas locais – tendo seus dois principais pilares no juizado de paz e no júri de ampla participação popular –, apoiado no alargamento das atribuições judiciais (e inclusive policiais) dos juízes de paz (criados por lei de 1827), em detrimento dos magistrados profissionais nomeados pela Coroa e dos procedimentos até então em vigor

²⁸⁷ - Decreto Nº 207, de 18 de Setembro de 1841. Essa medida não necessariamente implicava, entretanto, que as províncias passassem a ser administradas por homens totalmente estranhos ou alheios às suas necessidades. Já foi explorado esse aspecto ao tratar de São Paulo, no capítulo transato. Analisando a trama política na província de Mato Grosso entre os anos 1834 e 1857, Ernesto Cerveira de Sena observou que, mesmo com a sobredita maior interferência da Corte na decisão, os substitutos dos presidentes continuaram a ser escolhidos entre os políticos da localidade. Assim, “*quando o cargo passou a ser de escolha do governo central, em 1841, no bojo das leis chamadas centralizadoras, a elite local – que se chocava frequentemente com os presidentes de província –, não deixou de ocupá-lo, para desespero de seus opositores. Por mais que houvesse menções negativas a respeito dos homens escolhidos para vice-presidente, o governo central preferia mantê-los nos postos, fosse para não se chocar com a elite política provincial predominante, fosse por não ter meios de combatê-la. A lembrança da “Rusga”, ou do “30 de maio”, demonstrava o potencial explosivo também em Mato Grosso. A princípio, seria melhor governar com os que estivessem politicamente predominantes na região, apesar dos diversos reclames de irregularidades*”. “Além de eventual substituto. A trama política e os vice-presidentes em Mato Grosso (1834-1857)”. In: *Almanack* (Online). Guarulhos, n. 04, 2012, p. 90.

²⁸⁸ - Cf. Miriam Dolhnikoff, *O pacto imperial*, op. cit., pp. 100-118.

²⁸⁹ - *Ibidem*.

por força do arcabouço jurídico português. Esse sistema judicial implantado no Brasil pelos liberais moderados no ano seguinte ao da queda do primeiro imperador, e ainda em clima de forte prevenção contra as “ameaças absolutistas” e o domínio da magistratura nomeada pelo monarca, sofreu fortes críticas desde os seus primeiros anos de funcionamento. Acusava-se o juizado de paz por ter se tornado mero instrumento das facções locais, fomentando discórdias e infundáveis lutas pelo poder entre os potentados; investia-se contra o excessivo franqueamento do júri, cujas decisões passariam a ser controladas também pelos poderosos do lugar, dando lastro à impunidade e ao emperramento do aparelho judicial.²⁹⁰ Para os fins deste estudo, não interessa averiguar se essas críticas são verossímeis ao ponto de espelharem a realidade das distintas localidades sobre as quais se exerceu a nova configuração judiciária; ou se essa configuração, em outras palavras, foi capaz (ou não) de garantir níveis razoáveis de funcionalidade e de atender às demandas da população que optava por participar dos trâmites judiciais.²⁹¹ Importa aqui considerar que ao redor de distintas concepções (*ambas liberais*, em sentido doutrinário) a respeito da organização do sistema judiciário e do próprio Estado é que se instaurou a luta política que, afinal, decorreria na aprovação da lei de 3 de dezembro de 1841, reformando o Código do Processo de 1832.²⁹² Antes disso, já a Lei de Interpretação do Ato Adicional tinha privado as províncias de legislar sobre cargos do Judiciário à revelia do governo central, como largamente haviam feito.²⁹³

A lei de 3 de dezembro, obra dos conservadores, substituiu a Justiça eletiva dos liberais pela magistratura de carreira, de nomeação do governo. As amplas atribuições

²⁹⁰ - Para um estudo detalhado da montagem do sistema judiciário no Brasil imperial, ver Thomas Flory. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871. Control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

²⁹¹ - Como mostrou Ivan Vellasco em seu estudo sobre a administração da Justiça na comarca do Rio das Mortes (MG), “a forma como fora desenhado [o modelo judiciário da reforma de 1832] o tornara bastante sensível às variações e conjunturas locais. Isso significava que sua possibilidade de realização dependia da existência de grupos locais suficientemente hegemônicos e interessados na manutenção e reprodução do equilíbrio de forças e do controle social”. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – século 19*. São Paulo: EDUSC, 2004, p. 130.

²⁹² - De acordo com Monica Duarte Dantas, as alterações decorrentes da lei de 3 de dezembro representaram mais do que simplesmente uma “centralização do judiciário” ou “uma reordenação do chamado Poder Judicial”. Para a autora, “as várias funções e cargos estabelecidos pela [lei] de 1841, paralelamente ao sistema de sindicabilidade que ela instaurava e reforçava, não só efetivaram uma alteração no modelo de organização do Estado (do *self-government* para o sistema hierárquico de inspiração francesa), como permitiram o desenvolvimento – a despeito da força do centro – de instâncias de negociação, tanto nas províncias como nas municipalidades. “O código do processo criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização do Estado (e suas instâncias de negociação)”, art. cit., p. 22.

²⁹³ - Cf. Lei Nº 105, de 12 de Maio de 1840, interpretando alguns artigos da Reforma Constitucional. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. E Thomas Flory, op. cit., esp. pp. 246-253.

do juizado de paz, tanto judiciais quanto policiais, são esvaziadas quase por completo. E os presidentes de província, que não exerciam um papel relevante no sistema até então vigente, passam a ter um papel-chave nos moldes da reforma de 1841. Pelo sistema do Código de 1832, competia ao presidente nomear os juizes municipais dos termos a partir de uma lista tríplice elaborada pelas câmaras municipais; a esses juizes não se exigia formação em Direito. De forma semelhante seriam escolhidos os promotores. Apenas o juiz de direito, com jurisdição sobre toda a comarca, seria nomeado pelo governo “d’entre os Bacharéis formados em Direito”.²⁹⁴ No modelo de magistratura independente criado pelos liberais em 1832, o presidente provincial não dispunha virtualmente de meios para exercer algum controle sobre os empregos da Justiça, dado que estes eram, em sua maioria, preenchidos por eleições realizadas em nível local. Esse quadro foi completamente transformado pela Lei de Reforma do Código. Esta lei, complementada pelo regulamento de 31 de janeiro de 1842, estabeleceu que em cada província houvesse um chefe de polícia – ao qual estariam subordinadas todas as autoridades policiais –, a ser nomeado diretamente pelo imperador dentre os desembargadores e juizes de direito – na prática, pelo governo central. Quanto às autoridades policiais, delegados (um por termo) e subdelegados (tantos quantos fossem designados pelo governo da província, e, via de regra, um em cada distrito de paz) seriam nomeados pelos presidentes com base em indicação dos chefes de polícia, os quais também se encontravam hierarquicamente subordinados às presidências, e estas ao ministério da Justiça, na escala da “Polícia Administrativa e Judiciária”.²⁹⁵ Além dos juizes de direito, os juizes municipais – que deveriam ter formação em Direito e pelo menos um ano de experiência – passariam a ser nomeados pelo governo imperial. Aos presidentes competia ainda, entre outras funções, a nomeação dos promotores públicos e dos cidadãos que substituiriam os juizes municipais nos seus impedimentos, segundo a

²⁹⁴ - Cf. Lei de 29 de Novembro de 1832, promulgando o Código do Processo Criminal de primeira instância. Art. 44. Sobre os juizes municipais, a lei estabelecia que fossem “tirados d’entre os seus habitantes formados em Direito, ou Advogados hábeis, ou outras quaisquer pessoas bem conceituadas, e instruídas”. Art. 33, grifos meus. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

²⁹⁵ - De acordo com o Art. 1º do Regulamento Nº 120, de 31 de Janeiro de 1842, abaixo do Ministro da Justiça, “no exercício da Suprema inspeção, que lhe pertence como primeiro Chefe e centro de toda a Administração policial do Império”, e dos presidentes das províncias, “no exercício da Suprema inspeção, que nelas têm pela Lei do seu Regimento, como seus primeiros Administradores e encarregados de manter a segurança e tranquilidade pública, e de fazer executar as Leis”, as autoridades incumbidas da “Polícia Administrativa e Judiciária” eram alocadas na seguinte ordem: os “Chefes de Polícia no município da Corte e nas Províncias”; os “Delegados de Polícia e Subdelegados nos Distritos de sua jurisdição”; os “Juizes Municipais nos Termos respectivos”; os “Juizes de Paz nos seus Distritos”; os “Inspectores de Quarteirão nos seus Quarteirões”; e, por fim, as “Câmaras Municipais nos seus Municípios, e aos seus Fiscais”.

ordem determinada.²⁹⁶ A partir dessa reforma, sintetiza Flory, “los poderes policiacos y las atribuciones penales que habían acumulado los jueces de paz fueron transferidas a esta cadena policiaca centralizada”.²⁹⁷

Era (e é) difícil não reconhecer o caráter partidário e eleitoral de que se poderia revestir a reforma aprovada pelos conservadores em 1841. Em nenhum momento os coevos, que presenciaram a aprovação dessa lei, desconheciam esse aspecto. Para o Visconde do Uruguai, que foi um dos principais formuladores não apenas da reforma do Código e das demais medidas do “Regresso”, como também do pensamento político dos conservadores, a lei de 3 de dezembro permitiu desbaratar o “castelo inexpugnável” que os grupos provinciais tinham meios de erguer, em consequência das eleições para diversos cargos, contra os partidos adversos e mesmo contra o governo central. No *Ensaio sobre o direito administrativo* (1862), Uruguai compara a situação operante no pós-1841 com aquela que teve lugar durante a década de 1830, a década das reformas liberais. Nos anos regenciais, se uma das parcialidades em que se dividia uma província tomasse conta da Assembleia Provincial (vencendo as eleições), conjectura o Visconde, sucede que ela nomearia homens seus para os empregos e postos da Guarda Nacional, tornando-os “vitalícios”. Fazia também seus juizes de paz e suas câmaras municipais. Essas autoridades apuravam os jurados e nomeavam, indiretamente, os juizes municipais, de órfãos e promotores. O presidente de província era o único delegado e autoridade administrativa de nomeação do poder geral; se esse agente estivesse em desacordo com os arranjos locais, “estavam organizados os meios de uma vigorosa resistência, com aparências de legalidade, e legalmente insuperável”.²⁹⁸ Ficava assim montado o “castelo” que não poderia ser combatido nem pelo “lado oprimido” nem pelo próprio *governo central*, uma vez que este não teria condições de remover todos os obstáculos que o lado vencedor logrou impor, por meio do controle ao acesso das fontes de poder local: as eleições. Muito diferente foi, segundo Paulino, o estado dominante após a lei de 1841. Doravante, o próprio *governo imperial* concentraria todos os recursos disponíveis para “montar” o seu partido e fazer valer a *sua política*:

A lei da interpretação do Ato Adicional e a de 3 de dezembro de 1841 modificaram profundamente esse estado de coisas. Pode por meio delas ser montado um partido, mas pode também ser desmontado

²⁹⁶ - Cf. Lei Nº 261, de 3 de Dezembro de 1841 e Regulamento Nº 120, de 31 de Janeiro de 1842.

²⁹⁷ - Thomas Flory, op. cit., p. 267.

²⁹⁸ - Paulino José Soares de Sousa. *Ensaio sobre o direito administrativo*. In: José Murilo de Carvalho (org.). *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Editora 34, 2002, p. 465.

quando abuse. Se é o governo que o monta terá contra si em todo o Império todo o lado contrário. Abrir-se-á então uma luta vasta e larga, porque terá de basear-se em princípios, e não a luta mesquinha odienta, mais perseguidora e opressiva, das localidades. E se a opinião contrária subir ao poder encontrará na legislação meios de governar. Se, quando o Partido Liberal dominou o poder no ministério de 2 de fevereiro de 1844, não tivesse achado a lei de 3 de dezembro de 1841 que combateu na tribuna, na imprensa e com as armas na mão, e na qual não tocou nem para mudar-lhe uma vírgula, se tivesse achado o seu adversário acastelado nos castelos do sistema anterior, ou teria caído logo, ou teria saltado por cima das leis. Cumpre que na organização social haja certas molas flexíveis, para que não quebrem quando aconteça, o que é inevitável, que nelas se carregue um pouco mais.²⁹⁹

Na abordagem que Paulino Soares de Sousa faz da lei de reforma do Judiciário, é preciso que se atente para a distinção feita entre dois tipos de lutas políticas. Há a *luta mesquinha e odienta*, característica das disputas locais, nas quais se colocavam em jogo as ambições e as desavenças dos potentados, ou os interesses provinciais e municipais referidos a si mesmos, isto é, sem conexão com o todo do Império. E há *uma luta vasta e larga*, que se trava numa esfera mais elevada do que a arena em que se mediam as rivalidades locais; ao passo que estas se balizariam por interesses meramente particulares, aquela seria uma luta superior porque baseada em *princípios*. Disso decorre que, enquanto as nomeações partidárias em nível local são vistas como facciosas, as nomeações feitas pelo governo corresponderiam à política dos princípios, porquanto se referiam às ideias e projetos dos partidos organizados em âmbito nacional. Ora, no pensamento de Uruguai fazia parte da boa política – desta política baseada em *princípios* – que o governo dispusesse de pleno controle sobre os cargos do aparelho judicial, de modo a poder montar o seu partido, uma vez que a ação do poder central deveria ser orientada pela busca da *vontade* ou da *razão nacional* – que não é resultado da livre manifestação dos interesses provinciais, e sim de uma ação intencional do governo, que buscaria construir “uma ordem comum a todas as partes do Império”³⁰⁰ –, e para isso deveria servir-se de empregados seus espalhados por todos os cantos do Império. Esses empregados seriam o veículo do interesse geral e da construção do Estado-nação.

É inegável que também os liberais se serviram desse sistema, sem o terem alterado, em essência, ao longo de todo o Império, para montar o seu partido e fazê-lo triunfar eleitoralmente nos períodos em que estiveram à frente da administração imperial. Mas é

²⁹⁹ - Ibidem, p. 465-466.

³⁰⁰ - Ivo Coser, op. cit., p. 314.

equivoco afirmar que teriam se resignado a aceitar passivamente o arranjo instituído pelos conservadores. Tanto no campo do Judiciário quanto no que concerne às eleições – assuntos que, como tem sido visto, andavam parelhos e de mãos dadas –, os liberais não deixaram de reclamar mudanças no estado de coisas vigente, mormente no chamado “Quinquênio Liberal”. Disso dá prova a confecção da lei eleitoral de 1846, que reiterava, para o sistema das eleições, o caráter eletivo (e “independente”, relativamente ao governo) das principais autoridades ocupadas com a organização e realização dos pleitos, à semelhança do que haviam criado, em 1832, para o aparelho de administração da Justiça.³⁰¹ É certo, assim, que o Partido Liberal não compartilhava das mesmas concepções que o Conservador a respeito do funcionário ideal que deveria estar a serviço da tarefa de construir o Estado-nação.³⁰² Por outro lado, deve-se esclarecer que não só conservadores – como Paulino – mas também liberais tiveram muitas ocasiões de patentear, sobretudo quando no governo, uma visão positiva sobre o caráter das nomeações partidárias, desde que aplicadas à consecução dos princípios – ou, de outra maneira, das ideias, dos projetos e programas – de uma administração que tomasse a peito conduzir o leme do Estado.

Um exemplo digno de menção consta de um ofício enviado ao presidente de São Paulo (e também às demais presidências), em 3 de junho de 1848, pelo liberal paulista Francisco de Paula Sousa e Melo, e no qual o senador e então presidente do Conselho de Ministros manifestava o “sistema político e administrativo” que o gabinete, empossado a 31 de maio – o último ministério liberal dos anos 1840 –, procuraria promover. Asseverando ser a “especial missão” do gabinete “assegurar à liberdade garantias duradouras sob a influência do princípio monárquico”, cumpria-lhe acorrer às necessidades mais urgentes do momento para “tranquilizar todos os interesses legítimos, e dar-lhes segurança de satisfação completa no futuro”. Nesse intuito, o ministério propunha a reforma de diversas leis “não completamente consentâneas com o espírito da Constituição, nem com os costumes da Nação”, com o fim de “*garantir a primeira necessidade social – a distribuição da justiça –, a liberdade eleitoral, e ativar o desenvolvimento moral e material do país*”. Reconhecendo embora a necessidade de

³⁰¹ - Cf. Miriam Dolhnikoff. “Governo representativo e eleições no século XIX”. Op. cit.

³⁰² - Conforme Ivo Coser, “Uruguai enfatizou, conjuntamente ao controle exclusivo do poder central sobre os funcionários, outro elemento: o tipo de funcionário que seria nomeado. Podemos recortar uma definição deste funcionário; sua natureza era distinta do funcionário eleito. Aquele funcionário deveria possuir um conhecimento específico para o desempenho do seu cargo, se dedicar exclusivamente às suas tarefas e para tanto dispor de um salário, e ser deslocado pelo território nacional segundo as necessidades do Estado”. Ivo Coser, op. cit., p. 259.

reforma dessas leis, o ministro liberal entendia que, enquanto tais medidas não se realizassem – e a fim de que no futuro elas pudessem se concretizar –, o governo se via na obrigação de convencer o país “da sinceridade de suas intenções manifestando no seu procedimento as suas tendências claras”. Assim, nada mais natural do que exigir a mais completa fidelidade dos diversos empregados que atuavam em cada localidade do Império e, especialmente, daqueles agentes cuja permanência no cargo dependia exclusivamente da confiança do governo:

Para isso necessita ele [o governo imperial] do concurso de todos os seus Delegados, e em todos os pontos do Império, que todos devem harmonizar sua marcha com o plano do Governo. Por isso é útil declarar, que não continuará a gozar a confiança do Governo o empregado demissível, que com a influência do seu Emprego contrariar a política indicada, e que o não demissível será reprimido por meio da ação da lei, quando o seu desvio tornar-se criminoso. Porém devo ponderar a V. Exa. que o Governo não reputa fixas as atuais divisas no campo dos partidos políticos, porquanto reputará seus aliados todos os que aderirem ao seu programa, embora tenham tido opinião diversa anteriormente. Por isso na nomeação para os empregos, cujas atribuições pelas leis atuais conferem aos empregados influência política, serão preferidos os que auxiliarem ao governo; e quanto aos outros só será atendida a habilitação legal, e preferido o mérito.³⁰³

Essa tão clara e pública manifestação do *interesse político* – partidário – em matéria de nomeações, da parte do liberal paulista, não deve parecer surpreendente caso se tiver em vista o contexto e as concepções da época. Embora não julgasse fixas as divisões partidárias, de modo a que o governo pudesse barganhar o apoio das elites locais que se mostrassem dispostas a cooperar, o chefe do ministério esclarecia que o critério primordial para o preenchimento dos empregos que dispunham de *influência política* seria a *confiança do mesmo governo*, antes que qualquer outra regra supostamente mais imparcial (habilitação legal ou mérito). O real empenho em reformar as leis ditas “regressistas”, cuja anulação, presumivelmente, vedaria o acesso do governo central a inúmeros cargos de confiança (particularmente no Judiciário) para fins político-eleitorais, não constituía impedimento para que os liberais se utilizassem do aparato “regressista” com a mesma naturalidade de seus opositores; uma vez que a realização dos seus objetivos específicos – e dos *princípios* de suas administrações – não poderia prescindir do concurso dos ocupantes dos ditos cargos, nem (logicamente) deixá-los à mercê das manipulações de seus adversários políticos. Em outras palavras, não havia

³⁰³ - Ofício do presidente do Conselho de Ministros, Francisco de Paula Sousa e Melo, ao presidente da província de São Paulo, 03/06/1848 – CO5246. APESP.

sequer uma razão plausível para que os liberais, em sua própria visão, dispensassem o uso político da legislação aprovada por seus oponentes, visto que a legitimidade dela não seria mais posta em xeque, ao menos, pela mesma forma como fora testada no contexto da “Revolução de 1842”. Essas leis seguiriam sendo alvo de inúmeras críticas nos anos vindouros, mas já então todas as soluções estariam adstritas aos espaços públicos legitimados, na imprensa e no parlamento.

A ideia de que a interferência governamental, por meio das repetidas nomeações e demissões de autoridades, tornava-se simplesmente incompatível com a prática do regime representativo não pode se sustentar quando referida ao debate da época. O lado pernicioso desse sistema foi desde cedo notado e reiteradamente tomado como um mal a ser combatido, como o patentearia a eclosão da Praieira, em 1848, e a posterior emergência de uma tendência mais pronunciada à ideia de “conciliação” dos partidos.³⁰⁴ No entanto, e apesar desses momentos traumáticos em que as fissuras do sistema punham-se mais evidentemente à mostra, a interferência (legítima) do governo nas eleições foi, durante boa parte do século XIX, uma prática consentânea à existência do regime representativo imperial, e tão condenada quanto passível de encômios – cujo mais notável exemplo foi, talvez, aquele legado pelo Visconde de Uruguai em sua obra de 1862.

2.1. O presidente de província em tempos de eleição: atribuições e papéis

Cumprir neste momento atentar, mais circunstanciadamente, para a figura do presidente de província em seu próprio nível de atuação. Se o ministério tinha como dispor, sobretudo a partir de 1841, de agentes de sua confiança espalhados por todas as partes do Império, e sendo o primeiro agente dentre todos, em cada uma das províncias, o seu respectivo presidente, competia a este delegado do governo central dirigir e orientar a todas as demais autoridades, pondo-se em contato com as distintas realidades locais. Contudo, mesmo dispondo de um grande potencial de barganha ou negociação com as elites das localidades, por meio da oferta de cargos, a intervenção de um

³⁰⁴ - Como apontou Bruno Estefanes, a partir de 1848 “tornaram-se cada vez mais comuns as críticas à intervenção do poder central no processo eleitoral e nas indicações de cargos, identificando essas práticas com fraudes. Começou-se a discutir fortemente na Câmara dos Deputados a ideia de conciliação partidária. [...] Não foi à toa, portanto, que Paulino Soares de Sousa preocupou-se em escrever algum tempo depois, no seu mais famoso livro, uma defesa do uso partidário da lei de 1841. Depois da Praieira, o assunto tornara-se extremamente controverso, dividindo as opiniões dos principais políticos do Império”. *Conciliar o Império*, op. cit., p. 188-189.

presidente no processo eleitoral não era uma consequência necessária da vontade ou da “imposição” do delegado do governo ou do próprio governo imperial.

A ingerência de um presidente obedecia à lógica das divisões partidárias internas, ao crivo dos seus antagonismos, que adquiriam uma configuração específica em cada província do Império. Imiscuindo-se com alguma das parciaisidades de uma província, amiúde a que ostentasse maior proximidade com o partido dominante no Rio de Janeiro – embora essas alianças pudessem ser muito mais fluidas em razão das especificidades de cada província, já que as denominações e os partidos provinciais não eram redutíveis à dualidade partidária existente na Corte –, o presidente quase sempre tinha contra si todo o lado contrário. Não é estranho, portanto, que as oposições preteridas em épocas de eleição endereçassem duras críticas à atuação dos presidentes, que eram acusados de muitas arbitrariedades. Essas queixas, mesmo que com frequência verdadeiras, não podem deixar de ser vistas, em primeiro lugar, como o que fundamentalmente eram: elementos constituintes das disputas políticas que ocorriam tanto nas esferas provinciais e locais quanto na esfera nacional, e que eram alimentadas por uma imprensa partidária extremamente atuante, na maioria das províncias, e pelos espaços institucionalizados de embates políticos (especialmente as assembleias provinciais e, na Corte, a Assembleia Geral).

De qualquer forma, a análise de alguns famosos relatos escritos pelos coevos, geralmente mobilizados pelos historiadores para demonstrar o modo “farsesco” como se realizavam as eleições no Império, permite perceber que os presidentes, embora cruciais para o êxito de um partido, eram apenas parte de um complexo mecanismo político.

Assim o patenteou João Francisco Lisboa no seu *Jornal de Timon*, publicado em folhetins mensais a partir de 1852³⁰⁵, quando pintou um retrato nefasto das eleições e dos partidos no Maranhão, e que o autor não considerava demasiado estender para boa parte do Brasil – isto é, para as províncias pequenas, de “segunda” e “terceira ordem”.

O que estava no centro não só da política provincial como da agitação dos partidos, segundo Lisboa, era o presidente de província. Todos os partidos provinciais procuravam obter o apoio do delegado do governo, independentemente de suas diferenças qualitativas. Somente quando esse apoio lhes era negado, a favor de seus

³⁰⁵ - “A publicação continuou em 1853, completando dez folhetins. Dois últimos folhetins saíram em 1858, quando o autor se achava em Lisboa”. A primeira edição completa do *Jornal de Timon* foi feita no Maranhão, em 1864-65. Cf. José Murilo de Carvalho. Introdução. “Lisboa e Timon: o drama dos liberais do império”. In: João Francisco Lisboa. *Jornal de Timon: partidos e eleições no Maranhão*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 13.

adversários, é que esses partidos declaravam guerra e promoviam um festival de insultos e ignomínias na província. O presidente funcionava como uma espécie de árbitro das disputas entre as elites locais, escolhendo aqueles que teriam acesso às benesses distribuídas pelo centro; ao mesmo tempo que adquiria todas as condições para a vitória eleitoral de si mesmo (caso fosse candidato) e de suas candidaturas. É extremamente interessante a descrição de Timon a respeito do desembarque de um presidente na capital provincial: a expectativa geral, as esperanças da oposição, a apreensão do partido dominante. Com a chegada de um novo agente do Executivo, todas as facções buscavam aliciá-lo. Logo que ele se decidisse, no entanto, e começasse a tomar as medidas de praxe para a garantia do seu domínio, as parcialidades que ficaram excluídas de sua proteção declararariam publicamente sua oposição, primeiramente na imprensa partidária, depois no próprio palco das eleições. O presidente era a peça-chave, mas não intervinha apenas por força da sua própria vontade ou de “imposições” ministeriais, como também por ser muito instado a intervir pelos partidos do lugar:

Os presidentes são outro grande, e porventura o maior e mais robusto instrumento que manejam os partidos. [...]

Seja que o presidente pleiteie de conta própria a sua candidatura pessoal, seja que tenha ajustado na corte desempenhar uma empreitada eleitoral completa, na convenção que lhe é mister fazer com os partidos vai expressa ou implicitamente sacrificada a um tempo a liberdade do povo e a do poder.

A do povo, ou pelo menos a do partido que toma o nome de povo, na preterição dos homens de algum mérito ou serviços que possa ter a província, para se abrir espaço ao nome do presidente e de outros, que patrocina, tão obscuros e nulos como o seu.

A do presidente, porque ele se identifica com o partido que adota, esposa todos os seus ódios e afeições, não vê senão pelos seus olhos, previne todos os seus desejos, e dobra-se aos seus menores caprichos. O único pensamento que o domina é o da sua eleição.³⁰⁶

As descrições de *Timon* devem ser tomadas com cautela sob os mais diversos aspectos, e pela razão maior de que a sua ênfase declarada no *lado mau* dos homens, dos costumes e da política em sua província levou-o a construir uma versão excessivamente pessimista – e, por isso mesmo, simplificadora – das práticas políticas que observara e descrevera. Desse modo, a afirmação de que eram preteridos os homens de “mérito” ou “serviços” da província – em favor de nomes “obscuros” e “nulos”, como os próprios presidentes –, embora encontre ressonância nas críticas, muito reiteradas, quanto às

³⁰⁶ - João Francisco Lisboa. *Jornal de Timon: partidos e eleições no Maranhão*. Introdução e notas de José Murilo de Carvalho. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 279-281.

eleições de homens “estranhos” às províncias que os elegiam, parece pecar pela simplicidade. A asseveração de que o presidente de província, “*esse grande miserável que vem a título de governá-la ou pacificá-la*”, por mais elevada que fosse a sua posição na sociedade, havia “*de por força infligir-lhe o mal da sua candidatura*”³⁰⁷, também se excede pelo tom agressivo de sua retórica condenatória da política local. Uma correspondência particular assinada por Honório Hermeto Carneiro Leão, em dezembro de 1843, quando ainda ocupava a pasta da Justiça, possibilita oferecer um contraponto a esse ponto de vista. Em carta dirigida ao presidente do Maranhão, Jerônimo Martiniano Figueira de Melo, o ministro da Justiça muito aprovava a resolução do seu delegado – que, segundo informa, fora vítima de acusações na Assembleia Provincial – naquela província “*de se não apresentar candidato à Deputação Geral nas futuras eleições, pois que isso desembaraça muito a ação da Autoridade no desempenho dos deveres d’uma administração imparcial e justa*”. Por outro lado, não desconhecia que o presidente dificilmente obteria sucesso em submeter à influência do governo os partidos dessa localidade:

Receio sim, que sejam baldados os esforços de V. Exa. para vencer partidos tão audazes, e tão pouco escrupulosos nos meios, como são os dessa Província: mas quaisquer que sejam as nossas esperanças a esse respeito, cumpre que V. Exa. não esmoreça, e que não desmentir [sic] jamais os seus princípios de imparcialidade, e mesmo em relação ao partido – Bem-te-vi – empregue toda a sua vigilância e severidade com os falsificadores de listas, e com os que praticarem fraudes de qualquer espécie, que sejam, nas eleições. Cumpre acabar com o emprego de semelhantes meios, custe o que custar.³⁰⁸

Na sequência, Carneiro Leão tratava de algumas nomeações e demissões cujo acerto dependeria de combinar com os seus colegas de ministério e de propor o que fosse “mais conveniente” a Sua Majestade, que se achava “na fazenda da Taquara, onde tem demora, entrando as férias do Natal, tempo em que é lícito buscar algum desafogo aos importunos cuidados da administração”.³⁰⁹

Voltando à problemática dos partidos locais, é possível convir que, a despeito das exagerações de Lisboa, os interesses, as idiosincrasias e as contendas desses agrupamentos de fato constituíam um limite incontornável a uma atuação “autônoma” dos presidentes de província. Disso não se pretende concluir que esses presidentes

³⁰⁷ - Ibidem, p. 282.

³⁰⁸ - Carta de Honório Hermeto Carneiro Leão a Jerônimo Martiniano Figueira de Melo, a 18/12/1843. Fundo: Figueira de Melo. Seção de Manuscritos da Biblioteca Nacional – I - 29, 21, 16.

³⁰⁹ - Ibidem.

fossem meros prisioneiros das exigências impostas por aquelas parcialidades; mas que não lhes seria facultada, a bem de suas administrações e de seus interesses políticos, a hipótese de ignorá-las, impondo tão somente a agenda do governo central – ou recusando alianças com os agentes das localidades. Com seu pessimismo, Lisboa só vislumbrava uma solução radical: enquanto os partidos no Maranhão (e, por extensão, em diversas outras províncias) não se recuperassem do estado de degeneração em que se encontravam, como decorrência da própria degradação dos costumes políticos, de nada adiantaria a nomeação de presidentes que fossem apenas bons “administradores”. Era preciso que o governo e os presidentes declarassem guerra a esses agrupamentos partidários – “guerra incessante e a todo transe, até sua completa extirpação do solo que esterilizam e desdouram”.³¹⁰ É evidente que as condições políticas descritas para o Maranhão, em que se destacava uma miríade de pequenos partidos de diversas denominações, afiguram-se muito diversas daquelas que caracterizavam a província de São Paulo. Não obstante, as circunstâncias delicadas em que eram colocados os presidentes, em razão das inumeráveis exigências que lhes eram feitas pelos partidos em troca de apoio nas eleições, ocorriam com mais frequência e ultrapassam, certamente, os limites das províncias “secundárias” que Francisco Lisboa menciona.

A respeito da discutida problemática dos partidos locais para o funcionamento do regime representativo, a mesma embaraçosa situação foi exposta pelo conservador Francisco Belisário de Souza em 1872, quando escreveu que, nas condições então vigentes, “*as influências locais solicitam e instam, por intermédio de seus procuradores perante o governo, pela nomeação ou demissão das autoridades locais*”.³¹¹ “Sendo o governo a mola real de todo o mecanismo eleitoral”³¹², e os presidentes as suas primeiras influências em cada província, salienta Belisário, acontecia que os partidos em luta dependiam da força e do prestígio da autoridade presidencial para obterem o triunfo:

Entre duas parcialidades cujas forças mais ou menos se equilibram, penderá a concha da balança em que se coloca o prestígio e o peso da autoridade pública. Eis aí já um dos primeiros e grandes empenhos em possuir cada facção local a autoridade de seu lado; é um motivo de

³¹⁰ - João Francisco Lisboa, op. cit., p. 326.

³¹¹ - Francisco Belisário Soares de Souza, *O sistema eleitoral no Império*, op. cit., p. 38.

³¹² - *Ibidem*, p. 41.

submissão e subserviência aos governos central e provincial que nomeiam as autoridades locais.³¹³

Era, do mesmo modo, um motivo de subserviência dos governos central e provincial a esses agentes da política local, dos quais diretamente dependia a sorte dos candidatos governistas nas eleições. Os líderes partidários provinciais, que correntemente tinham assento nas assembleias, eram também os chefes políticos das localidades onde exerciam sua influência direta; mas não lhes seria possível alcançar todos os lugares de, por vezes, extensas províncias. Verificava-se, em verdade, uma relação de dependência recíproca, embora desigual: o apoio do governo conferia a um partido provincial (ou a mais de um, a depender das configurações político-partidárias de cada província) uma vantagem considerável – e amiúde decisiva – nas disputas eleitorais; mas a condição *sine qua non* para a vitória daquele partido era o concurso dos chefes políticos de cada localidade, os quais poderiam gozar de cargos de poder em nível local – não sendo raro que compusessem (ou influíssem diretamente sobre) as juntas e mesas eleitorais. Se não fosse por outra razão, eram eles que mobilizavam as turbas de votantes em cada ponto da província.

Não havendo simples submissão de uma parte a outra, pode-se argumentar que o jogo político se forjava nos intrincados níveis de negociação entre as esferas local, provincial e nacional. Esse jogo adquiria colorações particulares em função das características de cada província, das interações entre o governo e as elites regionais (e locais) e das vicissitudes dos sistemas eleitorais então aplicados, em consonância com a legislação vigente. Considerando-se as eleições desde esse ponto de vista, como um palco de múltiplas negociações e de incertezas (sempre renovadas), o resultado, como é lógico, não poderia se resumir na imposição dos candidatos desejados pelo governo em troca dos favores concedidos a partir do cume da política imperial, como consagrou parte da historiografia.³¹⁴

³¹³ - *Ibidem*, p. 37. Tendo em vista o projeto que sustentava – a eleição direta com censo elevado –, Belisário criticou fortemente, em sua obra, a existência das eleições primárias, atribuindo-lhes boa parte dos vícios que maculavam o sistema representativo da época. Assim também a intervenção do presidente no processo eleitoral. Em suas palavras, “nenhum governo tem interesse nem desejo de nomear ruins autoridades locais. Um mau presidente de província, porém, terá muito mais ocasiões de errar com o estado atual de coisas, do que se as influências locais e seus procuradores e patronos nos centros (quase sempre os deputados gerais e provinciais) não fossem interessados em converterem as autoridades locais em cabos de eleição. Igualmente um bom presidente de província encontraria mais facilidade de acertar e não se veria iludido tantas vezes, instado, urgido, e afinal inimizado por não assumir a responsabilidade dos excessos que dele se exigem” (p. 39).

³¹⁴ - Apresenta-se aqui posição diversa da interpretação de Richard Graham, para quem “o governo – isto é, o Gabinete governante – usava o poder do clientelismo para garantir a eleição da Câmara dos Deputados que quisesse”. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*, op. cit., p. 104. Divergência

O presidente foi permanentemente encarado, com acerto, como um comissário político dos ministérios. Pouco se disse, entretanto, quanto a ser ele um agente importante da *política provincial*. A generalização muito presente nos estudos históricos a respeito da existência de presidências quase onipotentes, em sua missão eleitoral (após a reforma de 1841), em face de assembleias provinciais fracas e submissas, e quase sem atribuições (após a Interpretação do Ato Adicional), parece pouco satisfatória. As assembleias legislativas constituíam os principais espaços políticos de articulação das elites provinciais, que podiam facilitar ou mesmo embaraçar as ações dos delegados do poder central, como visto no capítulo precedente, tratando de São Paulo. De qualquer modo, mesmo que os presidentes gozassem, na maioria das vezes, do benefício de encontrar assembleias majoritariamente favoráveis, com frequência eles não escapavam das instâncias que lhes eram feitas, sugeridas ou impostas. Em São Paulo, todos os eleitos à Câmara dos Deputados, nas cinco eleições gerais realizadas durante a década de 1840, eram homens que já haviam atuado como deputados provinciais – não raro por várias legislaturas subsequentes – ou cujos nomes ao menos já tinham figurado na lista de suplentes aos deputados da Assembleia paulista.³¹⁵ Eram, portanto, nomes enraizados na política local, e que só a muito custo podem ser reduzidos a meros imperativos do governo central. Em outras palavras, o fato de serem eleitos os candidatos intitulados (ou presumidos) “governistas”, em cada uma das províncias, está bem longe de ser o mesmo que dizer que eram eleitos os representantes que o governo “quisesse e quando o quisesse”.³¹⁶

As assembleias, ou as lideranças partidárias que nelas tinham assento, decerto articulavam, de preferência com o apoio (sem dúvida decisivo) dos presidentes, as suas candidaturas à deputação geral. Além disso, há momentos em que possivelmente influíram até mesmo na nomeação das presidências. A expressão “presidentes de partido” significava, muita vez, que a primeira autoridade provincial devia sua nomeação à “*complacência com que os ministérios atendem às exigências das parcialidades políticas, que nas províncias procuram lisonjeá-los*”, como escreveu um

também em relação à ideia de que “a função real e persistente do Estado consistia em prover empregos e distribuir cargos de autoridade” (p. 348), convertendo-se em mero instrumento das classes dominantes, e bem distante de um espaço de formulação de políticas nacionais.

³¹⁵ - A única exceção a ser feita é o nome de José Carlos Pereira de Almeida Torres, eleito em 1842, quando era presidente da província. A lista com os nomes dos deputados eleitos para a Câmara dos Deputados consta da obra já citada do Barão de Javari, *Organizações e Programas Ministeriais*, pp. 296-314. A respeito dos deputados da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo, ver a base de dados da ALESP: http://www.al.sp.gov.br/acervo-historico/base-de-dados/imperio/imperio_deputados.html

³¹⁶ - Sérgio Buarque de Holanda, *Do Império à República*, op. cit., p. 86.

artigo d'*O Correio da Tarde*, em outubro de 1855.³¹⁷ Um presidente como tal não tinha escolha: tinha de se entregar às disputas partidárias provinciais, apoiando-se na tessitura dos vínculos políticos do lugar, para tecer a sua própria teia de relações sob o patrocínio do centro nevrálgico do país. “*As parcialidades provinciais*”, conforme o periódico já citado, “*procuram apoderar-se dos presidentes*”, impondo-lhes seus serviços em troca dos favores ministeriais. No sistema eleitoral prevalecente antes da Lei dos Círculos (de 1855), de fato, ainda maior efeito sobre os presidentes tinham as influências partidárias das províncias, o que não deixou de ser notado pelo mesmo artigo do *Correio*:

É certo que as deputações provinciais têm imposto presidentes aos ministérios, e constantemente lhes arrancam concessões, mas também é certo que no regime eleitoral que findou presidente houve que do seu caráter deu muita honrada prova por ocasião de eleições; [...] Segue-se daí que com a lei eleitoral hoje reformada podia haver presidentes, que não se deixassem levar a reboque; e que assim sempre aconteceria, se os presidentes deixassem de ser candidatos, e possuíssem qualidades próprias para imporem aos partidos.³¹⁸

Em geral, os partidos encaravam com naturalidade a nomeação de presidentes que fossem e se apresentassem como *partidários* da política ministerial. Assim o declarava sem qualquer reboço ou comedimento, em 1845, um discurso do deputado Antônio Joaquim de Mello, transcrito pelo *Diário Novo*, jornal ligado aos praieiros. Tratando da política pernambucana, Mello argumentou ser totalmente legítimo

que os seus administradores sejam tirados dentre a maioria, dentre a opinião triunfante que governa todo o país; [...] Conviria mais à província de Pernambuco atualmente ter um administrador do partido que está nela em maioria, ou outro indiferente, imparcial a ambos os partidos? De necessidade a opinião que está dominante, ou que triunfou, deve exigir apresentar e governar o país [...]. Receia-se, por exemplo, que o presidente, sendo nomeado (falando claro) do partido praieiro, fosse perseguir, debelar estonteada e furiosamente ao outro? Por que se havia de recear isto? Debelar o quê? Em que consiste este debelamento? Em dizer ao outro partido: - É ocasião de vos recolherdes aos bastidores, deixai-nos representar a nossa vez livremente - ? É a sorte dos partidos, é a consequência natural e infalível em política; é o que a opinião ou o partido triunfante e em maioria deve com direito exigir, sob pena de ser qualificado de absolutamente inepto, ou de traidor a si mesmo.³¹⁹

Embora controversa, essa opinião não constituía exclusividade de qualquer lado do espectro político; ademais, ela não só sobreviveu à Praieira como atravessou, ilesa, as

³¹⁷ - *O Correio da Tarde*, n. 59, 17/10/1855, p. 2. Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

³¹⁸ - *Ibidem*, p. 3.

³¹⁹ - “Discurso pronunciado na Câmara dos Srs. deputados, na sessão de 29 de maio, pelo Sr. Antônio Joaquim de Mello”. *Diário Novo*, n. 149, 10/07/1845, p. 2.

tendências conciliatórias que se sucederam, combatendo-as fervorosamente. Para citar outro exemplo, desta feita do campo político oposto, tome-se um editorial d’*O Regenerador*, folha fluminense conservadora que em 1860, mesmo não gozando das “boas graças da governança”, não ocultava sua opinião doutrinária de que “o governo que não exerce na eleição uma influência regular, *comete um suicídio*, e ainda mais renuncia ao cumprimento sagrado do seu dever de manter a ordem, e compromete o regime representativo”.³²⁰ Nessa visão, seria um equívoco acreditar e defender que deveriam ser os presidentes provinciais apenas competentes administradores, “neutros” ou “imparciais”. E do mesmo modo que eles pudessem não intervir nas eleições, uma vez que a interferência legal do governo, se para muitos (ou quase todos) era vista como inteiramente legítima (inclusive *quando não eram governo*), constituía, enfim, muito mais do que o simples resultado da ação presidencial. Atente-se novamente para um artigo d’*O Regenerador*:

O governo não se compõe somente do ministério, dos presidentes de província e dos chefes de polícia; é o complexo de todas as autoridades, de todos quantos por virtude de cargos públicos exercem influência ou podem exercê-la, lícita ou ilícitamente, vexando ou favorecendo. Se não se quer que o governo intervenha, cumpre rodear dessa atmosfera de impassibilidade a uma parte enormíssima da população ativa, cumpre votar o hilotismo eleitoral contra tudo quanto é da guarda nacional, desde o mais ínfimo cabo de esquadra até o comandante superior, contra tudo, desde o pedestre e o inspetor de quarteirão até o chefe de polícia, desde o presidente do supremo tribunal de justiça até o meirinho; contra todos, não esquecendo ao lado dos ministros os senadores, os conselheiros de estado, os deputados; pois sabe-se que no regime em que vivemos, todos esses são co-ministros, isto é, distribuem os favores e as marcas de sofrimento da governança.³²¹

Ora, ainda que se impusesse essa “impassibilidade” somente aos principais funcionários políticos e policiais do governo, argumenta o jornal, ainda assim a hipótese da não intervenção seria absurda. Pois nesse caso, havendo opiniões em antagonismo, a derrota do governo seria inevitável, o absurdo de tal doutrina acabaria com toda a “estabilidade do governo” – dado que o triunfo nas urnas lhe era indispensável –, e este abdicaria da sua obrigação de influir lícita e honestamente nas eleições “*para guiar os votos dos cidadãos na escolha dos seus mandatários*”; ou mesmo, na hipótese de não haver partidos definidos e opiniões fixas, do seu dever de representar os “*interesses coletivos da sociedade, em frente das pretensões mesquinhas do individualismo, e dos*

³²⁰ - *O Regenerador*, n. 82, 30/08/1860, p. 1.

³²¹ - *O Regenerador*, n. 3, 16/02/1860, p. 3.

arranjos das localidades, [...] e fazer obra com o parlamento". É justamente a ausência dessas disputas entre opiniões políticas ou administrativas distintas para o país – uma no governo e outra na oposição –, “*graças ao esfacelamento em que estamos, graças a essa bem-aventurança de que gozamos*”³²², que o periódico identificava como perniciosa, naquele contexto político, à vigência do regime representativo no Brasil.

Quando se trata do problema da interferência do governo nas eleições, é preciso que se o considere, a fim de repelir possíveis anacronismos, em vista das concepções em que ele era admitido no Brasil do século XIX. É certo que as oposições “esbulhadas”, retiradas de seus postos e destituídas de todas as posições de influência, em épocas eleitorais, recorriam fartamente à imprensa para lançarem acusações indignadas contra as “perseguições”, de que seriam alvos, e contra a intromissão implacável dos ministérios e seus sequazes. É certo também que, assiduamente, eram imputadas aos governos numerosas fraudes, cuja existência era incontestável, embora mais raramente provada. Mas não se podem tomar essas acusações, típicas e inseparáveis dos confrontos político-partidários, como indicativos de que a intervenção governamental empecnia a prática do sistema representativo. No pensamento da época, estabelecia-se uma distinção bastante consciente, independentemente das diferenças partidárias, entre as práticas consideradas lícitas ou legítimas³²³ e aquelas que eram tidas como inegavelmente reprováveis e não admissíveis. Serão abordadas as atribuições legalmente previstas para os presidentes de província, de acordo com a legislação eleitoral, na última parte deste capítulo. Por ora, levem-se em consideração as práticas que não eram previstas nas leis eleitorais, mas que, sendo conformes a outras leis – e, portanto, lícitas e legítimas –, permitiam aos presidentes tomar parte ativa nos pleitos. Já foram analisadas algumas dessas práticas, mas convém retomá-las neste ponto.

Como já referido no capítulo transato, em 1845 o presidente de São Paulo, Manuel da Fonseca Lima e Silva, foi acusado pela Assembleia Legislativa Provincial em representação dirigida ao Supremo Tribunal de Justiça, a 6 de março daquele ano. Sabe-se que a origem desse procedimento residiu em uma série de desinteligências entre o presidente e o clero, motivadas por questões eleitorais. Acatando uma denúncia feita pelo subdelegado fiscal da junta encarregada da formação das listas de fogos e cidadãos ativos de paróquia, na vila de Mogi Mirim, subdelegado que acusara o pároco da

³²² - Ibidem, p. 4.

³²³ - *Lícito* – que é permitido pelas leis. *Legal* – conforme a lei; concernente à lei. *Legítimo* – conforme a lei, que tem os requisitos da lei. Fig. Genuíno, não contrafeito. Definições do dicionário de Luiz Maria da Silva Pinto. *Diccionario da lingua brasileira*. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.

freguesia, na qualidade de membro da junta, de cometer escandalosos abusos e ilegalidades nos trabalhos da qualificação – excluindo dela “cidadãos conspícuos” que há pouco haviam exercido seu direito de voto –, Lima e Silva houve por bem suspender “do exercício de Pároco da sobredita Freguesia ao Reverendo Senhor José Maria Cardozo de Vasconcellos, responsabilizando-o perante a competente Autoridade pelos ditos fatos, de que é acusado”.³²⁴ Pronunciado por crime de responsabilidade, Vasconcellos recalcitou em anuir às ordens do presidente, continuando a exercer atos paroquiais por autorização expressa do bispo diocesano, a ponto de ousar dizer, segundo o juiz de direito incumbido da pronúncia, “que na prisão mesmo exercerá suas funções, porque assim manda o Excelentíssimo Bispo!”.³²⁵ O bispo, D. Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade, era conservador aguerrido e lideraria a oposição, movida no interior da Assembleia paulista, ao presidente nomeado – a 1º de junho de 1844 – pelo ministério liberal de 2 de fevereiro. O conflito de jurisdição entre as máximas autoridades civil e eclesiástica da província, representadas, respectivamente, pelo presidente e pelo bispo diocesano, foi apenas o início de uma sequência de acusações que seriam lançadas em rosto do presidente Lima e Silva pela Assembleia Provincial, entrado o ano legislativo de 1845.

As arguições contra o presidente versavam sobre diferentes aspectos (incluindo, por exemplo, a má administração dos dinheiros públicos da província), mas se concentravam em uma questão fundamental: as nomeações e demissões de empregados com finalidades eleitorais explícitas. Após ser acusado perante o Supremo Tribunal, Lima e Silva apresentou sua defesa em ofício ao ministro dos Negócios do Império, a 3 de setembro de 1845. O presidente respondia minuciosamente aos dezoito artigos que motivaram sua incriminação pela Assembleia, procurando repelir os argumentos de que teria agido com menoscabo de várias disposições legais. Diversas nomeações feitas pelo presidente foram apontadas como ilegais pelos deputados; não porque, na maioria das vezes, estivessem fora do amplo espectro de atribuições presidenciais, mas porque tivessem prescindido de uma ou outra das formalidades legais que, presumivelmente, eram exigidas para tais nomeações. Assim, entre outros exemplos, o fato, exposto no primeiro artigo de acusação contra Lima e Silva, “de haver nomeado para os Cargos de

³²⁴ - Ofício do presidente da província de São Paulo, Manuel da Fonseca Lima e Silva, ao juiz de paz Francisco Pinto Adorno, 23/09/1844 – IJJ9-762: Série Interior – Negócios de Províncias e Estados. Arquivo Nacional.

³²⁵ - Ofício do juiz de direito substituto da sétima comarca, João Viegas Muniz, ao presidente da província de São Paulo, 27/04/1845 – IJJ9-762: Série Interior – Negócios de Províncias e Estados. Arquivo Nacional.

Juiz Municipal das Cidades de Taubaté, Guaratinguetá, e Itu, e das Vilas de Jacareí e Atibaia, Bacharéis formados sem o ano de prática”; ou “o fato de haver nomeado Subdelegados de Polícia sem audiência dos respectivos Delegados”; ou ainda, como aparece em outro artigo, “o fato de haver alterado a ordem dos Suplentes do Juiz Municipal, e mesmo de haver demitido alguns deles nos Municípios”. Fundando-se nos textos legais (isto é, interpretando-os), o presidente procurou negar a existência dessas irregularidades ou eximir-se da responsabilidade pelo seu cometimento. Tratando de outros dois artigos, referentes ao “fato de haver nomeado diversos Promotores, e Secretários do Conselho de Disciplina da Guarda Nacional, usurpando assim as atribuições, que pela Lei de 18 de Agosto de 1831, artigo 94, pertencem às Câmaras Municipais”; e ao “fato de criar empregos públicos com postos e honras para a Guarda Nacional”; o presidente reconhecia ter procedido com engano, embora se julgasse digno de perdão, pois, quanto ao primeiro erro, havia se baseado em nomeações feitas, e inclusive impressas na folha oficial *Governista*, por seu antecessor – o qual, salienta Lima e Silva, nunca fora incriminado por tais atos pela mesma Assembleia, tampouco seus antecessores –, e, quanto ao segundo,

atendendo-se a que o erro veio dos Comandantes, que fizeram tais propostas: e, se bem que o erro d’outrem não me justifique, desculpa-me todavia a consideração do imenso trabalho a meu cargo, que muitas vezes me proíbe de examinar atentamente todos os negócios, e me faz confiar nas Propostas dos Comandantes, que era de presumir estivessem organizadas em forma.³²⁶

As acusações quanto a ter suspenso juizes de paz de suas funções sem previamente ouvi-los, assim como a de haver suspenso o pároco de Mogi Mirim, levantando tão grande oposição da principal autoridade eclesiástica da província, são vistas como infundadas, pois que o presidente não teria transgredido lei alguma ao ordenar tais atos. Em suma, a defesa de Lima e Silva cingiu-se à tentativa de demonstrar a legalidade (da maioria) das nomeações a que procedera e, em outros casos, de livrar-se da responsabilidade por aquelas que efetivamente (segundo o próprio revelou) não lhe competiam. Não foram encontradas fontes suficientes para se avaliar a defesa de Lima e Silva a respeito da regularidade (ou não) dos seus atos administrativos; também não compete a este trabalho fazer tal julgamento. É fato, entretanto, que a Assembleia

³²⁶ - Ofício do presidente da província de São Paulo, Manuel da Fonseca Lima e Silva, ao ministro dos Negócios do Império, remetendo sua resposta aos artigos de acusação contra ele movidos pela Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo diante do Supremo Tribunal de Justiça, 03/09/1845 – IJJ9-762: Série Interior – Negócios de Províncias e Estados. Arquivo Nacional.

paulista majoritariamente conservadora da legislatura de 1844-1845 tomou a peito a tarefa de incriminá-lo, levando as suas queixas contra o presidente diante do Supremo Tribunal de Justiça. É sabido também que os deputados da legislatura seguinte (1846-1847) absolveriam o presidente, e por unanimidade de votos, de todas as incriminações que lhe foram lançadas pelo corpo legislativo transato.³²⁷ Por fim, é sobretudo certo que essas acusações tomavam as supostas ilegalidades (ou as mencionadas ausências de “formalidades legais”) cometidas em matéria de nomeações com a finalidade de atacar a própria *política* do presidente em relação ao preenchimento dos empregos públicos. Em outras palavras, muitas daquelas faltas ou irregularidades poderiam ter sido perdoadas – ou não seriam sequer notadas – caso ocupasse a maioria dos assentos da Assembleia, naquele momento, um partido afinado com a administração e a política presidenciais.

Vale a pena acompanhar um trecho, ainda que relativamente longo, da defesa de Manuel da Fonseca Lima e Silva ao tratar do papel que deveria desempenhar um presidente de província e das atribuições que, enquanto agente político, lhe eram perfeitamente lícitas e mesmo necessárias, em contraposição às que lhe estavam vedadas, por ferirem as leis:

A Assembleia Provincial de São Paulo, composta em sua totalidade dos homens, que professam uma opinião política, prevaleceu-se deste ensejo para um desabafo, por haverem perdido as eleições na Província; e não querendo de forma alguma confessar que semelhante perda é devida a causas, que não me cumpre agora investigar, atribuem sua derrota à influência da autoridade.

Donde vem que todo o aranzel, com que ultimaram sua acusação, cifra-se em dizerem que eu, empenhado em vencer as eleições, lancei mão de todos os meios, não esquecendo a demissão de Coletores, proteção às Autoridades, nomeação de homens de partido diverso, e finalmente mau emprego dos dinheiros da Província.

Sobre tudo isto observarei, em 1º lugar que, na qualidade de Primeira Autoridade da Província, devo ter um pensamento político; de conformidade com este pensamento devo obrar, e assim meus atos administrativos deviam mais ou menos acomodar-se a ele. Não admira pois que, demitisse muitos empregados, principalmente hoje, que tanta extensão se há dado ao princípio da confiança pelos homens do partido de meus acusadores. E, se empreguei alguns Cidadãos, que tiveram parte nos movimentos políticos de 1842, obrei decerto de harmonia com a Vontade Imperial, Que Perdoando-os, como Pai Comum, não os Excluiu dos cargos públicos; pelo contrário Chamou-os para o seio da Família Brasileira.

³²⁷ - “Síntese histórica de vários incidentes políticos que ocasionaram o processo do Presidente da Província Marechal Manoel da Fonseca Lima e Silva”. In: *Anais da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo, legislatura de 1846-1847*. São Paulo: Seção de Obras d’ “O Estado de S. Paulo”, 1925. Arquivo da ALESP.

É falso porém que o Subdelegado da Freguesia de Itapecerica, o qual nenhuma ingerência teve nesses movimentos, invadissem a Matriz, para vencer as eleições; é falsíssimo que as Autoridades de Porto Feliz o mesmo fizessem: pelo inverso foram os denominados amigos da ordem, que levaram a desordem às eleições desta Vila, em virtude do que foram processados, e repelidos, como cumpria que o fossem.

Quanto ao fato de Mogi Mirim, e da Freguesia do Socorro, o Governo, do que teve conhecimento, deu as providências, que lhe cumpria, seguindo as participações Oficiais, e todas elas não tiveram em vista o resultado das eleições; pois que posso assegurar que nenhuma vista, nem interesse pessoal tive nelas, e todo o meu cuidado foi protegê-las, de modo que fossem feitas com liberdade. É bem certo que tais medidas não podiam agradar aos membros da Assembleia Provincial, cujo partido havia jurado o firme propósito de, por todos os meios ao seu alcance, atropelar as eleições, procedimento este, que tinha por mira forçar a intervenção protetora do Governo, para destarte argui-lo, como tomando parte direta nelas, e assim poder hoje dizer (sem pejo) que foram feitas com violência, e fraude.³²⁸

A declaração de “desinteresse” do presidente no tocante ao resultado das eleições não deve causar admiração, haja vista que se trata de um discurso de autodefesa. Não se pode afirmar que Lima e Silva teria realmente interferido nos pleitos apenas para cumprir a lei e impedir abusos. Todavia, como haverá oportunidade de observar nos capítulos subsequentes deste trabalho, a interferência presidencial poderia ser tanto o resultado de uma ação deliberada do governo (ou de seus agentes nas localidades), quanto uma decorrência de problemas práticos (fraudes e violências, mas também dúvidas ou questões apresentadas para sua resolução) que apareciam nas eleições e que, de uma maneira ou de outra, tinham de ser resolvidos pelas autoridades competentes, forçando a intervenção da primeira autoridade provincial – e por vezes contrariando sua própria vontade, ou sua deliberação tácita ou manifesta pela “não intervenção”.

Por ora, o que interessa analisar é a defesa que faz o presidente dos atos de sua administração, e em especial daqueles que se remetem à sua atuação nas eleições. Para tanto, é útil distinguir as diferentes qualidades de acusações que, perante o Supremo Tribunal, Lima e Silva se viu instado a responder. De que deveria defender-se? Do exame de sua defesa impõe-se a observação de que, para o presidente de São Paulo, os atos a serem defendidos referem-se aos “fatos” (alegadamente) acontecidos, entre outros lugares, em Itapecerica, Porto Feliz, Mogi Mirim ou Socorro. Isto é, fatos motivados pelo uso da *força*, pela prática da *violência* e pelo exercício da *contravenção*. Estes são

³²⁸ - Ofício do presidente da província de São Paulo, Manuel da Fonseca Lima e Silva, ao ministro dos Negócios do Império, remetendo sua resposta aos artigos de acusação contra ele movidos pela Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo diante do Supremo Tribunal de Justiça, 03/09/1845 – IJJ9-762: Série Interior – Negócios de Províncias e Estados. Arquivo Nacional.

fatos que, *se comprovados*, demonstrariam abertamente uma *intervenção ilegítima* da autoridade governamental nos pleitos; cumprindo, portanto, que fosse provada sua inocência a esse respeito. De outro lado e bem ao contrário, as acusações de que o presidente teria procedido a muitas nomeações (e demissões) em conformidade com o seu *pensamento político*, embora se encontrassem no cerne mesmo das rivalidades com a oposição, simplesmente não reclamariam uma sessão de defesa. Daí não ter sido despendido mais que um simples esforço de esclarecimento (ou reforço), a alvitre do presidente, de ideias e práticas que por todos eram conhecidas e compartilhadas nos ambientes políticos. Dito de outra maneira: não se encontrava em pauta defender-se de sua própria política de nomeações e demissões. Política que não fora negada ou condenada em momento algum; mas, pelo contrário, expressamente ratificada.

Essa forma de intervenção achava-se dentre os meios considerados lícitos e legítimos pelos quais o governo, dentro dos limites de suas atribuições, poderia (ou mesmo deveria) exercer sua influência eleitoral. A oposição bem o sabia, pois todas as incriminações feitas contra o presidente, em matéria de nomeações, mencionavam alguma “falta de formalidade” ou qualquer ilegalidade como justificativas para a acusação. Somente assim poderiam ficar demonstradas as *ilicitudes* que serviriam de opróbrio contra Lima e Silva, seu adversário político. Todas as nomeações políticas feitas pelo presidente repugnavam à oposição; não obstante, essa repugnância só existia enquanto parte do embate político. O caráter lícito de tais nomeações era amplamente reconhecido tanto pelos partidos nacionais, cuja governabilidade delas dependia, quanto pelos agrupamentos das províncias, que buscavam, por sua parte, articular-se politicamente com o governo. Prova maior disso foi a já mencionada absolvição de Lima e Silva por unanimidade na sessão de 1846 da Assembleia paulista, encerrando por este significativo desenlace o processo movido contra o presidente no Supremo Tribunal.

Foi muito realçada pela historiografia a afirmação de que, se um presidente se pusesse a disputar eleições, por si ou por seus candidatos, dificilmente as perderia. Uma análise das eleições para deputados gerais ocorridas na província de São Paulo, ao longo de toda a década de 1840, não nega validade a esse quadro. Os pleitos que tiveram lugar nessa província em 1840, 1842, 1844, 1847 e 1849, para formarem novas legislaturas, deram assento a políticos bem relacionados a um ou outro dos dois agrupamentos partidários (o Partido Liberal ou o Conservador) que dominavam, cada qual por seu turno, o cenário político da Corte. E essas vitórias do partido ministerial se fizeram, em

grande medida, graças à intervenção dos “delegados do imperador”. O que os historiadores não costumaram considerar é que os presidentes, muitas vezes – e talvez até com mais frequência –, não logravam seus intentos à base de extorsões, violências e violações sobre a liberdade de voto. Muito pouco se distinguiu, em outras palavras, entre as “ações fraudulentas” e as “ações lícitas” ou “legais” – mesmo que perfeitamente condenáveis aos olhos de um observador atual – do presidente no processo eleitoral; ou seja, pouco se disse a respeito das formas de intervenção pelas quais essa autoridade tomava parte nas eleições, optando-se geralmente por considerar a interferência presidencial (e, por extensão, governamental), *de forma genérica*, como um dos motivos e sintomas da falsificação dos processos eleitorais e do sistema representativo no Brasil do século XIX.

Em resumo, é possível afirmar que o presidente de província poderia atuar de diferentes formas sobre as eleições, e que essas formas de atuação não podem ser equalizadas, pois eram vistas como substancialmente distintas pelos atores políticos; requerendo, assim, dos pesquisadores, que sejam analisadas como categorias ou tipologias específicas, inseridas nos seus contextos históricos particulares e, ao mesmo tempo, no quadro mais geral de formação dos regimes de caráter representativo no decorrer do Oitocentos.

Ademais, se os presidentes encabeçavam (e reproduziam) nas províncias suas vastas redes de relações clientelísticas, é preciso ressaltar que o *clientelismo* não se confundia com a *fraude* e não era incompatível com os modelos de representação política existentes à época.³²⁹ Os estudos latino-americanos a esse respeito já produziram avanços consideráveis, que em grande parte ainda estão para se fazer em relação ao Brasil.³³⁰ Na maioria dos países da região, aponta Hilda Sabato, as práticas eleitorais cumpriram um papel essencial na construção de uma esfera política que se relacionava de maneira complexa com a esfera social (embora sem reduzir-se a ela), contribuindo para a articulação de redes políticas – dirigidas por (velhas e novas) elites

³²⁹ - Para uma análise da distinção entre as influências eleitorais baseadas em relações de deferência, patronagem e clientelismo e as práticas eleitorais corruptas ou fraudulentas, em suas diferentes formas, ver o artigo de Eduardo Posada-Carbó. “Electoral Juggling: A Comparative History of the Corruption of Suffrage in Latin America, 1830-1930”. *Journal of Latin American Studies*, Vol. 32, No. 3, Oct. 2000, pp. 611-644.

³³⁰ - Para o Brasil, cf. Miriam Dolhnikoff. “Governo representativo e legislação eleitoral no Brasil do Século XIX”. *Journal of Iberian and Latin American Research*, Vol. 20, No. 1, Mar. 2014, pp. 66-82. Para a América Latina, existem numerosos trabalhos sobre casos particulares e algumas compilações que reúnem estudos sobre vários países da região. Ver, entre outros, Antonio Annino (Coord.), *Historia de las elecciones en Iberoamérica, siglo XIX. De la formación del espacio político nacional*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1995.

locais, regionais e nacionais, destinadas a criar e mobilizar clientelas – que incorporaram distintos setores da população (de diferentes condições sociais e origens étnicas) ao jogo eleitoral³³¹, e não na qualidade de meras “massas de manobra”. Quanto à “independência do voto”, esses estudos têm enfatizado as especificidades das experiências liberais ao longo do XIX – e não como antecedentes da posterior evolução democrática de tais sociedades –, as quais lograram “traducir un orden orgánico y jerárquico en instituciones como las constituciones y las leyes electorales, cuya racionalidad es fundamentalmente individualístico-cuantitativa”.³³² Em artigo tratando do mundo hispânico e da Constituição de Cádiz, François-Xavier Guerra aborda a tradicional questão da liberdade do voto nos seguintes termos, que parecem também muito válidos para examinar criticamente a realidade brasileira durante o século XIX:

Podríamos, ciertamente, describir con detalle fraudes y manipulaciones; pero a nuestro parecer éste no es el fenómeno más generalizado y relevante en aquella época, aunque no sea más que por su carácter improvisado. Aunque el fraude no hubiera existido y los resultados electorales hubiesen reflejado fielmente las preferencias de los electores, no tendríamos aún al ciudadano moderno. Un voto libre no es necesariamente un voto individualista, producto de una voluntad aislada. Inmerso en una red de vínculos sociales muy densos, el ciudadano se manifiesta libremente a través de su voto como lo que es: ante todo, miembro de un grupo, sea cual fuere el carácter de éste (familiar, social o territorial). El elector escoge con libertad a aquellos que mejor representan a su grupo, normalmente a sus autoridades o a los que éstas designan, como lo corroboran los resultados electorales de que disponemos. Como lo dice en 1813 el presidente de la junta electoral de la provincia de San Luis de Potosí, con una frase de admirable naturalidad: “Si nos hayamos (sic) congregados en verdadera Junta Aristocrática es en virtud de la Democracia del Pueblo...”³³³

Ante essas considerações, e seguindo aqui a perspectiva apontada por Miriam Dolhnikoff, pode-se dizer que é inviável (por impraticável e por teoricamente superficial) a ideia de que os presidentes manipulassem unilateralmente os pleitos. Para que triunfassem em seus objetivos, viam-se na necessidade de estabelecer alianças e negociações com parcela das elites políticas provinciais.³³⁴ No caso de São Paulo, esses acordos obedeciam a uma lógica partidária bem definida em âmbito interno,

³³¹ - Hilda Sabato. “Introducción”. In: Hilda Sabato (Coord.). *Ciudadanía política y formación de las naciones. Perspectivas históricas de América Latina*. México: Fondo de Cultura Económica, 2002, p. 20-22.

³³² - Antonio Annino e Raffaele Romanelli (1988), citados por Sabato, op. cit., ibidem, p. 21.

³³³ - François-Xavier Guerra. “El soberano y su reino. Reflexiones sobre la génesis del ciudadano en América Latina”. In: Hilda Sabato, op. cit., p. 52.

³³⁴ - Miriam Dolhnikoff, *O pacto imperial*, op. cit., pp. 100-118.

considerando-se que os principais representantes da bancada paulista, na Câmara dos Deputados, eram figuras conhecidas por sua combatividade em um dos dois partidos provinciais. Estes, ainda que bem relacionados com a política do Rio de Janeiro, naturalmente impunham seus próprios candidatos – como recompensa de sua lealdade – aos presidentes que dirigiam a província em épocas de eleição. Os chefes partidários eram bastante ciosos de suas próprias candidaturas. Dirigindo-se a Rafael Tobias de Aguiar – um dos líderes do partido liberal paulista – em carta particular datada de 7 de agosto de 1844, Francisco de Paula – provavelmente o senador Paula Sousa –, que então se encontrava na capital do Império e mostrava-se ansioso para retornar “à nossa [terra], e a um completo isolamento”, referia-se à situação da província paulista em vésperas de eleição com as seguintes palavras:

Consta-me com certeza, que os nossos contrários, contando com nossas divisões, já contam com a vitória; mas eu espero, que fiquem logrados, e que aí se fixará a chapa, de modo digno da Província, não entrando nela quem não for Paulista, e quem não tiver probabilidade de aceitação.³³⁵

A fixação de uma chapa composta exclusivamente por paulistas correspondia (como foi apontado no capítulo anterior) a uma das demandas do chamado *partido paulista* ou simplesmente partido liberal paulista, em contraposição ao *partido da ordem* ou conservador, em cujas fileiras figuravam, mormente em posições de direção, os também conhecidos como “arribados” – ou indivíduos não nascidos na província, mas que se estabeleceram e atuavam politicamente em São Paulo, formando um grupo relativamente coeso. No estado das lutas intrapartidárias provinciais, além daquelas existentes entre partido governista e oposição, uma intromissão indevida do delegado do governo central poderia ocasionar sérios conflitos. Grave ocorrência nesse sentido teve lugar em 1851-1852, quando os conservadores estavam no poder e José Thomaz Nabuco de Araújo ocupava a presidência de São Paulo (27/08/1851 a 19/05/1852). Tendo de ocorrer uma eleição para a escolha de dois senadores por essa província, José da Costa Carvalho, o Visconde de Monte Alegre, presidente do Conselho de Ministros, impôs a candidatura de José Antônio Pimenta Bueno, que não era candidato benquisto pelos chefes saquaremas de São Paulo, sobretudo por Joaquim José Pacheco – chefe conservador que se viu preterido pelo governo em favor de um candidato “estranho” ao partido provincial. Não foram poucas as dificuldades para que Nabuco de Araújo fizesse

³³⁵ - Carta de Francisco de Paula a Rafael Tobias de Aguiar, datada de 07/08/1844. *Coleção Rafael Tobias de Aguiar*. Serviço de Documentação Textual do Museu Paulista da USP.

triunfar a candidatura do futuro Marquês de São Vicente, mesmo que Monte Alegre recomendasse expressamente que tal eleição fosse feita “*usando de toda a influência legítima que lhe dão o poder e a opinião*”.³³⁶ Apresentada por Joaquim Nabuco em sua obra clássica, a troca de correspondências desvela o espinhoso dessa tarefa, apontando que o presidente de São Paulo então relutara em cumprir as ordens do ministro. Em carta a Costa Carvalho, assim o exprimiu o próprio Nabuco de Araújo:

Quanto ao Pimenta Bueno força é dizer-lhe que seu nome é repellido por todos os chefes governistas, que o têm como imposição odiosa; não é impossível, mas o governo ficará talvez alienado de quase toda a deputação paulistana. Se é difícil a eleição do Pimenta, muito mais o será acompanhada de exclusão do Pacheco.³³⁷

E replicando ao chefe do gabinete de ministros, o qual argumentava que os partidos no Brasil nada podiam contra a vontade do governo, Nabuco continuava:

O princípio da autoridade vale tudo no Brasil, pode muito aqui, mas V. Exa. há de concordar comigo que não é tão absoluto esse pressuposto que chegue até à imposição e exclusivismo, até o ponto de alienar-se o governo de todos, de prescindir de todos. Esse princípio vale tudo e pode muito e por isso a eleição do Pimenta e a exclusão do Pacheco são possíveis e talvez prováveis, mas são difíceis, principalmente porque, pondo-se em luta o princípio da autoridade com os dois partidos militantes na província, o governo carece de esforços dobrados e de uma ostentação que não de comprometer a sua força moral... Convém que V. Exa. saiba qual é a situação. As influências locais tais quais estão estabelecidas são em parte duvidosas em um conflito entre o governo e os chefes do partido dominante... Difícil é também fazer calar esse instinto do partido que vê no Pimenta um adversário desde 1842 e no Pacheco um amigo, tanto mais difícil quanto o antagonismo político contra o Pimenta é ajudado pela inveja e ciúme que a certeza de sua escolha inspira... Seja como for, os dados estão lançados, porque considerando a dificuldade da minha substituição nesta ocasião, aceito o sacrifício de presidir a esta eleição que me há de estragar completamente; resignado, paciente e leal, levarei esta cruz ao Calvário.³³⁸

Se parecia assim difícil a um delegado do imperador fazer uma eleição senatorial favorável ao candidato do governo, é de supor que seria ainda mais laborioso que os ministérios e seus agentes pudessem impor e fazer triunfar os candidatos que desejassem nas eleições para a Câmara temporária; isto é, simplesmente “passando por cima” dos arranjos partidários provinciais. Mais do que uma confissão indesejada de que o “princípio da autoridade” ou o apoio do governo eram fundamentais à vitória

³³⁶ - Apud Joaquim Nabuco, *Um Estadista do Império*, op. cit., p. 129.

³³⁷ - Apud Nabuco, *ibidem*.

³³⁸ - *Ibidem*, p. 129-130.

eleitoral, as palavras do presidente Nabuco de Araújo alertavam para o perigo de que o triunfo do candidato ministerial provocasse ressentimentos e revolta entre os chefes governistas provinciais. E isso se dava porque, mesmo governistas, esses líderes partidários fizeram seus próprios candidatos à deputação paulista; e uma imposição governamental de tal latitude na chapa para a eleição de senadores não podia passar incólume aos olhos da província e até do país. Via-se quanto essa interferência, que não era prática tranquilamente aceita nas eleições para deputados por essa província, poderia ser nociva à vigência do sistema representativo e à representatividade dos partidos locais. Com efeito, além dos incidentes a que deu origem na Câmara, sendo inclusive uma das possíveis causas da substituição do ministério de 29 de setembro de 1848, o procedimento do presidente de São Paulo motivou um processo dirigido pela oposição paulista ao Supremo Tribunal de Justiça. Em sua defesa, Nabuco de Araújo professou a doutrina, já bastante conhecida, de que o governo tinha pleno direito de intervir nas eleições *como opinião*, pois *“todos os governos que têm consciência de si e convicções o fazem: os que o não fazem, é porque ou querem suicidar-se por imbecilidade, ou contam com outro apoio que não o da opinião”*.³³⁹ E assim o futuro senador Nabuco foi inocentado das acusações contra ele perpetradas diante do Supremo Tribunal, que não encontrara “promessas de recompensas ou ameaças nos termos da carta confidencial instrutiva da denúncia”³⁴⁰ – uma circular dirigida aos chefes governistas da província, na qual o então presidente reclamava a aderência à chapa oficial nas eleições senatoriais que se iam fazer.

Se essa interferência era reputada como legítima – quando não excedesse certos limites –, havia ainda outras formas de intervenção pelas quais o presidente poderia participar legalmente da execução dos pleitos, para além das poucas atribuições de que efetivamente dispunha pelas leis eleitorais vigentes. É sobre esse ponto, em especial, que tratará a última sequência deste capítulo.

³³⁹ - Ibidem, p. 134. O Tribunal julgou improcedente a denúncia contra Nabuco, mas o saldo dessa empreitada presidencial foi, segundo Joaquim Nabuco, negativo para seu pai: “A legislatura estava no seu último ano e ele não podia contar com a boa vontade do novo gabinete, desejoso de agradar à deputação paulista. Em sua carreira política surgia um obstáculo imprevisto. A volta para São Paulo era impossível” (p. 135).

³⁴⁰ - Ibidem, p. 134-135.

2.2. As primeiras vicissitudes do sistema eleitoral: o decreto de 26 de março de 1824, as instruções de 4 de maio de 1842 e a lei de 19 de agosto de 1846

Até aqui foi possível observar que os presidentes de província exerciam várias atribuições e papéis que, previstos por diversas leis, lhes facultavam algum tipo de intervenção ou de influência nas eleições. Foi também observado que essa interferência adquiria formas lícitas e legítimas, enquanto se cingissem às leis, ou formas ilícitas e ilegítimas, quando prescindissem de “formalidades legais” ou violassem abertamente as leis, assim como em casos de abusos e violências. Ainda faltam ser estudadas as atribuições pelas quais os presidentes poderiam (ou deveriam) intervir *legalmente* nas eleições, isto é, por força das disposições da legislação eleitoral propriamente dita. Essas normas prescreviam o modo por que os presidentes tomariam parte na organização e realização prática dos pleitos.

A Constituição de 1824 nada estabeleceu a esse respeito. Como é sabido, a Carta constitucional definiu que as eleições para deputados e senadores, em todo o Império, seriam indiretas, “elegendo a massa dos Cidadãos ativos em Assembleias Paroquiais os Eleitores de Província, e estes os Representantes da Nação, e Província”.³⁴¹ Determinou ainda os critérios do exercício da cidadania política: para ser votante, eleitor, deputado ou senador. Mas a definição do modo prático do processo eleitoral ficou a cargo de uma lei regulamentar.³⁴² Não havendo um parlamento reunido, pois o imperador dissolvera a Constituinte em 1823, era preciso que o governo baixasse instruções para regular as eleições que tinham de ser feitas para a Assembleia Geral, conforme a Constituição. Já a 26 de março foi promulgado um decreto do Executivo tratando de determinar as regras que deveriam servir para os pleitos vindouros.

As eleições para deputados à Assembleia Constituinte, convocada por D. Pedro I em 3 de junho de 1822, foram feitas por instruções promulgadas a 19 do mesmo mês, nas quais ficava firmado um sistema de dois graus, à semelhança do estabelecido pela Constituição francesa de 1791, e com poucas diferenças o que a Constituição imperial de 1824 depois adotaria. Pelo citado decreto de 26 de março deste último ano é que,

³⁴¹ - *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de Março de 1824. Art. 90. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, p. 19.

³⁴² - *Ibidem*, Art. 97.

com algumas modificações e explicações³⁴³, seriam realizadas as eleições de deputados e senadores no Brasil até 1842.

O decreto eleitoral de 1824 determinava que em cada freguesia do Império houvesse uma assembleia paroquial, a ser “*presidida pelo Juiz de Fora, ou Ordinário, ou quem suas vezes fizer, da cidade ou vila, a que a freguesia pertence, com assistência do Pároco, ou de seu legítimo substituto*”.³⁴⁴ Com a lei de criação dos juízes de paz, em 1827, estes passaram rapidamente a ocupar o posto antes exercido por aqueles magistrados; de modo que por decreto da Assembleia Geral de 28 de junho de 1830, foi expressamente determinado que as assembleias paroquiais, em todos os seus trabalhos, seriam presididas pelos juízes de paz do lugar.³⁴⁵

De acordo com as instruções de 1824, uma freguesia ou paróquia daria um eleitor para cada cem fogos; e os párocos ficariam responsáveis por afixar editais, nas portas das igrejas, contendo o número exato de fogos de sua freguesia. Cada cidadão votaria em tantos nomes quantas eram as pessoas que a paróquia deveria dar para eleitores. No dia marcado para as eleições primárias ou paroquiais, em que seriam escolhidos os eleitores de paróquia, e após a celebração de uma Missa do Espírito Santo, deveria ser montada uma mesa no corpo da igreja matriz, onde tomariam assento o presidente, o pároco e mais quatro cidadãos que ajudariam nos trabalhos da mesa eleitoral: dois secretários e dois escrutinadores (ou “escrutadores”)³⁴⁶, propostos pelo presidente e pelo pároco e nomeados “por aclamação do povo” (que poderia aprová-los ou rejeitá-los) entre “pessoas de confiança pública”. As mesas paroquiais assim formadas eram responsáveis pelo reconhecimento da identidade e da idoneidade dos votantes – ou seja, tinham de avaliar se os cidadãos reuniam os requisitos constitucionais necessários, como a renda, para o exercício do voto –, pelo recebimento de suas cédulas (por eles assinadas) e pela apuração dos votos para eleitores. Estes, uma vez escolhidos, reuniam-se após certo tempo em colégios eleitorais onde ocorreriam as eleições secundárias, para a escolha dos seus representantes à Câmara ou ao Senado. A mesa desses colégios seria composta por um presidente, escolhido entre os eleitores por escrutínio secreto, e por

³⁴³ - Francisco Belisário Soares de Souza, *O sistema eleitoral no Império*, op. cit., p. 51.

³⁴⁴ - Decreto de 26 de Março de 1824. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 188.

³⁴⁵ - Decreto de 28 de Junho de 1830. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Esta resolução da Assembleia Geral ainda determinava que os colégios eleitorais, até a eleição da mesa (na forma das instruções de 1824), seriam também presididos pelos juízes de paz das cabeças de distritos.

³⁴⁶ - Segundo o *Diccionario da lingua brasileira* (1832), escrutador é “o que recolhe os votos, e examina os que há pró, e contra. Indagador do que está oculto”. Luiz Maria da Silva Pinto, op. cit.

secretários e escrutinadores, nomeados por aclamação popular.³⁴⁷ Os colégios (as mesas) decidiriam a respeito de dúvidas e questões sobre a legalidade dos diplomas dos eleitores, bem como sobre a idoneidade dos elegíveis, ou suborno; devendo ser tudo remetido ao conhecimento das Câmaras Legislativas, para julgarem definitivamente.³⁴⁸ Os eleitores votavam por listas com tantos nomes quantos deputados a província tinha de eleger à Câmara temporária (o número foi estabelecido, provisoriamente, em tabela inserta nessas instruções); no caso dos senadores, as listas deveriam conter o triplo do número de vagas ao Senado que a província teria de preencher. A apuração final das eleições, com os resultados dos votos obtidos em todos os colégios eleitorais da província, seria realizada pela Câmara Municipal da capital.

Quanto à figura do presidente de província, as primeiras instruções eleitorais do Brasil independente sequer a mencionam. O chefe da administração provincial não tinha qualquer atribuição específica em relação ao processo eleitoral, consoante o decreto de 1824. Os “Governos Provinciais” ficavam responsáveis apenas por prover aos transportes dos deputados, bem como ao pagamento de suas mesadas, e prestar o conveniente auxílio para que se facilitasse a correspondência “de umas com outras Câmaras, e destas com o Ministério, a fim de serem seus ofícios remetidos com brevidade e segurança”.³⁴⁹ Essa correspondência era importante porque as câmaras municipais (das cabeças dos distritos) precisavam remeter as atas dos colégios eleitorais à Secretaria dos Negócios do Império e à Câmara da capital, que deveria apurá-las; esta Câmara ficava encarregada de entrar em comunicação com as demais para garantir o envio das atas autênticas dos colégios com o máximo de diligência. Ademais, algumas outras atribuições, ainda exíguas, mas de maior relevância, somente foram conferidas às presidências de província pela citada resolução da Assembleia Geral em 1828. Visando sem dúvida obstar os “subornos” e “conluios” que por ocasião das eleições podiam se alastrar, essa resolução estabelecia que as eleições primárias devessem ser feitas no mesmo dia em todas as assembleias paroquiais de cada província, e do mesmo modo as eleições secundárias (em outro determinado dia). Para isso, e também em relação às apurações nas câmaras das capitais, o ministro do Império, na Corte, e os presidentes das demais províncias (em Conselho), “tendo em consideração as respectivas

³⁴⁷ - Conforme a resolução da Assembleia Geral de 29 de Julho de 1828, e o decreto explicativo do governo de 6 de Novembro do mesmo ano, os secretários e escrutinadores que comporiam a mesa do colégio, além do presidente, seriam também nomeados por escrutínio secreto entre os eleitores presentes.

³⁴⁸ - Decreto de 29 de Julho de 1828, declaração 7ª.

³⁴⁹ - Decreto de 26 de Março de 1824. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 200.

distâncias”, teriam de fixar as épocas e dar as providências necessárias para que as eleições se concluíssem “legal e impreterivelmente dentro em seis meses, contados do recebimento do decreto da convocação, sob pena de perdimento dos empregos, que tiverem, e inabilidade perpétua para quaisquer outros, se a demora na expedição das ordens for causa de se elas não efetuarem no prefixo termo”.³⁵⁰ A mesma resolução também previa multas, a serem aplicadas pelo ministro do Império ou pelos presidentes (em Conselho), para os colégios eleitorais ou as câmaras municipais que não remetessem os resultados dos seus trabalhos ou não os efetuassem no tempo devido.³⁵¹

Não é muito difícil perceber que, pelo sistema em que se fizeram as primeiras eleições parlamentares no Brasil, e que vigoraria sem alterações substanciais até 1842, a presença da “autoridade governamental” pouco se fazia sentir. Em essência, a fixação de datas e a imposição de multas não permitiam ao governo interferir no processo eleitoral propriamente dito; este ficava entregue às autoridades eletivas do lugar, sobretudo às câmaras municipais, aos eleitores que presidiam os colégios eleitorais, aos juízes de paz e aos párocos que constituíam as mesas paroquiais. Os párocos, embora não eletivos, eram importantes agentes da política local, e não apenas por seus deveres eleitorais, como também pela influência pessoal que poderiam exercer sobre seus paroquianos em troca da proteção dos potentados locais.³⁵² Apesar das algazarras (tanto narradas) no processo de constituição das mesas, das disputas acirradas entre diferentes representantes das parciais locais, das fraudes e mesmo violências por eles perpetradas, além do caráter deficitário da legislação vigente, esse momento da história do regime eleitoral brasileiro é, paradoxalmente, descrito como de relativa *liberdade*.³⁵³

³⁵⁰ - Decreto da Assembleia Geral de 29 de Julho de 1828, declaração 1ª.

³⁵¹ - *Ibidem*, declaração 4ª. Além disso, os presidentes em conselho ainda poderiam “estreitar os distritos eleitorais já designados, multiplicando-os como mais convier” (declaração 2ª).

³⁵² - Thomas Flory, *op. cit.*, p. 156. O mesmo autor mostra como os padres e os juízes de paz que participavam das mesas das eleições primárias poderiam estar, algumas vezes, em posições opostas. “La introducción de la judicatura por elección en las parroquias donde había facciones que luchaban por el poder eventualmente llevó a una expresión institucional de rivalidades locales: una facción controlaba al juez de paz y la otra al cura de la parroquia. En la época de elecciones en dichas parroquias, cuando tanto el magistrado como el padre ocupaban puestos en la junta electoral, se empleaban elaborados subterfugios para inclinar la elección en una u otra dirección” (p. 155).

³⁵³ - Nesse sentido podem ser interpretadas as palavras de José Murilo de Carvalho quando escreveu – embora salientando que os pleitos, nessa época, eram marcados por seu aspecto tumultuário e violento – que durante “o Primeiro Reinado e a Regência a derrota do governo nas eleições era a regra. Até mesmo alguns ministros foram derrotados”. Ao passo que durante “o Segundo Reinado nenhum ministério perdeu eleições. Houve apenas o caso de um ministro derrotado em eleição, e isto após a reforma de 1881”. *Teatro de sombras*, *op. cit.*, p. 401.

Em suas memórias (1887), antes de tratar das eleições que teria presenciado quando ainda criança, em 1840, na freguesia da Campanha (Minas Gerais), Francisco de Paula Ferreira de Rezende faz um interessante relato das diferenças que, em seu parecer, marcavam o modo de realização dos pleitos durante o Primeiro Reinado e a Regência – portanto, sob o decreto de 26 de março de 1824 – e no decorrer do período que se lhes seguirá, tendo como marco divisório as célebres “eleições do cacete”:

Com efeito, não só era péssima a legislação eleitoral que tivemos nos primeiros tempos da nossa vida política; mas quase que pode-se até dizer que sobre esta matéria nós não tínhamos legislação alguma; porque as instruções que a este respeito regulavam eram por tal forma imperfeitas; que nada ou quase nada providenciavam de um modo verdadeiramente eficaz; mas apenas o que faziam era deixarem quase tudo inteiramente entregue à decisão do juiz de paz e da assembleia paroquial; e facilmente se compreende que dificuldades ou antes que verdadeira balbúrdia não deveria resultar de um tal sistema. Assim, pois, se debaixo do ponto de vista da liberdade do voto, as eleições de hoje em nada se parecem com as eleições daquele tempo; debaixo do ponto de vista da regularidade, as eleições daquele tempo em nada absolutamente se pareciam com essas que hoje nós temos [...].

Naquele tempo uma eleição era justamente o contrário de tudo isto³⁵⁴: muita gente, muita animação, muito pouca ordem; e a eleição era boa; porque ali não se via senão um único representante da autoridade, que era o juiz de paz; e o juiz de paz era um eleito do povo; de sorte que se havia violência; e muitas vezes havia; quem vencia era sempre a maioria; isto é, quem tinha mais gente e por consequência, mais força. Por isso também, um deputado sabia que era na realidade o representante da nação: em vez de curvar-se ao ministro, era o ministro que a ele se curvava; ou antes e com muito mais exatidão, nem um deles se curvava, mas pelo contrário, se conservavam ambos sempre erguidos; e isto por um motivo muito simples; e era, que então, em vez de vir de cima, a pressão pelo contrário vinha debaixo; e como quem anda sempre erguido, vê largo e ao longe, ministros e deputados, em vez de só cuidarem de si ou dos seus parentes e aderentes, quase que não tinham olhos, senão para os interesses e para a liberdade do seu país. Ora dessas eleições de que acabo de falar as de 1840 foram incontestavelmente as últimas; porque desde então a pressão começou a vir exclusivamente de cima; e como toda a pressão que vem de cima, esmaga e achata; desde então o espírito público começou a ser esmagado e achatado; e ao mesmo tempo as eleições

³⁵⁴ - “De tudo isto” refere-se à descrição feita anteriormente pelo autor a respeito das “eleições atuais” (ou da época em que ele se punha a escrever), “e nas quais algumas dezenas de cidadãos com muita dificuldade qualificados, e todos de gravata e meias vão à casa da câmara ou a um edifício público qualquer previamente designado; aí encontram o 1º juiz de paz com os seus colegas e suplentes e muitas vezes também com os fiscais de todos os candidatos; e aí depois de terem sido chamados, de terem dado o seu voto mostrando o seu diploma, e de terem assinado em um livro o seu próprio nome para que se saiba que foram eles mesmos e não outros que ali compareceram, em seguida e sem mesmo sequer se interessarem pelo resultado da apuração, tratam logo de retirarem-se e de irem cuidar dos seus negócios”. Francisco de Paula Ferreira de Rezende. *Minhas recordações*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1944, p. 124.

foram se tornando cada vez menos livres; menos desinteressadas, e por consequência também, muito menos nobres.³⁵⁵

Nas palavras de Rezende, quem exclusivamente governara o país, durante a menoridade de Pedro II, fora a Câmara dos Deputados; e a Regência, por sua *fraqueza*, mas muito mais por seu *patriotismo*, nunca empregara a corrupção ou a força para ganhar as eleições. Se D. Pedro I não se servira deles por ser “muito tolo ou antes muito orgulhoso”, todos os governos do Segundo Reinado lançariam mão dos citados meios e de ainda outros (da violência e mesmo da força armada) para atingir aquele expresso fim, de modo que nenhum ministério perdia eleições.³⁵⁶ É claro que não se deve dar demasiado crédito a esse relato, escrito em meados de 1887, na parte em que pretende até certo ponto idealizar os pleitos que foram feitos até 1840, e condenar de forma peremptória os que se lhes sucederam. As narrativas memorialísticas, sobretudo as recordações da infância, apresentam uma disposição característica a idealizar as coisas e os episódios do passado, notando por vezes certa tendência à degeneração na modificação dos costumes, das práticas e mesmo das leis. Além disso, as eleições apresentavam quadros muito diversos a depender não só de inúmeras circunstâncias locais, mas também da intensidade nem sempre igual com que o governo se punha a controlar os pleitos com os recursos de que dispunha. Devendo-se ainda considerar as várias reformas produzidas na legislação eleitoral, gerando períodos de relativa distensão e Câmaras menos monolíticas, como apontou Sérgio Ferraz em seu estudo sobre o Segundo Império.³⁵⁷

Por fim, não é bem exato que o problema da influência governamental pouco se insinuasse “nos primeiros tempos da nossa vida política” e só se tornasse “problema” a partir da década de 1840.³⁵⁸ Já em 1828, ao tratar de uma resolução sobre eleições então discutida na Câmara – e mais particularmente sobre a conveniência de serem impostas penas aos deputados que não quisessem tomar assento –, o deputado José Ricardo da

³⁵⁵ - *Ibidem*, p. 124-125.

³⁵⁶ - *Ibidem*, p. 123.

³⁵⁷ - Conforme Sérgio Eduardo Ferraz, “Intervalos de “compressão”, produtores de câmaras unânimes ou quase unânimes, alternaram-se com períodos de relativa distensão – entre as décadas de 1850 e 1860 e na primeira metade do último decênio da monarquia (1880-5) – quando se verificaram resultados eleitorais mais equilibrados, câmaras mais fragmentadas e, não por acaso, gabinetes mais vulneráveis à pressão parlamentar. Desse modo, o controle de alto a baixo da Corte, no Rio, sobre todos os episódios de disputa eleitoral, simplesmente não corresponde aos fatos quando analisados mais detidamente”. *O Império revisitado: Instabilidade Ministerial, Câmara dos Deputados e Poder Moderador (1840-1889)*. São Paulo: tese de doutoramento apresentada ao Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo, 2012, p. 234.

³⁵⁸ - José Murilo de Carvalho, *Teatro de sombras*, op. cit., p. 400.

Costa Aguiar de Andrada, paulista, perguntava se a ação do poder poderia “estender-se e chegar às províncias mais remotas, pela sua influência e pelas suas persuasões”. Poderia haver homens que cedessem às insinuações e promessas do governo? Como a pergunta é retórica, a resposta não havia de ser outra:

Eu não acuso o governo nem ponho pecha sobre pessoa alguma; eu falo por ora em geral e o que digo é muito possível, porque a experiência nos ensina, que o governo (em geral) procura sempre influir nas eleições (*apoiados*); isto é verdade, é o que se tem visto em outras partes e o que pode verificar-se entre nós. (*Apoiados*.) É logo necessário marcar-se nesta lei uma pena aos que, esquecidos do seu dever, não quiserem vir tomar assento na sua respectiva câmara.³⁵⁹

A lei de que se trata, enfim promulgada a 29 de julho de 1828, não conteria a medida relativa à imposição de penas aos deputados negligentes. Mas o tema da interferência do governo nas eleições, posto que ainda mais como um temor – que, em certa medida, logo foi percebido como *inevitável* no interior do governo representativo que o Brasil adotara – do que como uma realidade, já povoava os debates parlamentares. Também por esta ocasião entrou em debate, por exemplo, um artigo aditivo tratando de tornar inelegíveis os presidentes de província e os comandantes de armas, entre outras autoridades; ou ainda outro, oferecido e defendido por Paula Sousa, e pelo qual o deputado que aceitasse qualquer emprego ou graça do governo perderia o posto e deveria deixá-lo para o seu respectivo suplente. Suscitando opiniões conflitantes, todos esses artigos e suas emendas acabariam rejeitados.³⁶⁰ Tais medidas preventivas contra a ingerência eleitoral do governo foram gestadas, como é sabido, em um ambiente político de forte desconfiança quanto à atuação dos ministérios escolhidos por Pedro I, cujas inclinações “centralizadoras” eram encaradas com desvelada apreensão. Após a queda do primeiro imperador, no decurso do período regencial, muitas das antigas suspeitas se confirmariam, ainda que em circunstâncias diversas; o governo, com frequência, podia perder eleições, mas estava longe de manter aquela suposta “neutralidade” que alguns insistiam em defender. Tanto é assim que foi durante esse período da Regência que começou a se firmar, no parlamento, uma distinção entre “influência legal” ou “ilegal” do governo nas eleições, e com larga predominância da opinião de que, cingindo-se a meios legítimos, um governo tinha pleno direito de tomar parte nas disputas eleitorais. Em maio de 1840 – ou seja, antes da Maioridade e das “eleições do cacete” –, Montezuma, inflamado deputado baiano, discursava para seus

³⁵⁹ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 22 de maio de 1828, p. 139.

³⁶⁰ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessões de 23 e 24 de maio de 1828.

pares na Câmara dos Deputados a respeito das eleições no Brasil, na ocasião em que se tratava de uma proposta de adiamento dos pleitos que deveriam ocorrer naquele ano, a fim de que fosse aprovada alguma medida legislativa para pôr termo aos abusos verificados no processo eleitoral. Para Montezuma, repetindo uma percepção consensual entre os deputados que discursavam na Câmara, “a época das eleições”, em “alguns pontos do império”, vinha sendo “uma época de grande desprazer e mortificação para os verdadeiros amigos do sistema constitucional representativo”. Mas, enquanto alguns atribuíam esse estado calamitoso à deficiência da legislação ou à pouca disposição do povo brasileiro em cumprir as leis (por melhores que fossem), o deputado baiano o explicava pela “influência pestífera” que o governo viria esforçando-se para exercer sobre os pleitos, “porque desgraçadamente o governo se tem intrometido nas eleições (*apoiados*)”; política esta que, se continuasse a ser seguida, haveria “de necessariamente causar a morte do sistema monárquico-representativo que a nação tem jurado”.³⁶¹ Em suas palavras:

Quando tenho ouvido nesta casa proclamar-se como máxima a necessidade de influir o governo sobre as eleições, quando tenho visto até reconhecido por aqueles que mais clamam contra esta influência pestífera, que pode haver uma influência benigna, justa e legal do governo sobre as eleições; quando as opiniões neste caso parecem que concordam; quando o adiamento é sustentado depois da mudança do ministério, devo eu crer que se verifica o caso do *latet anguis in herba*; que o pensamento do governo é mudar a direção até hoje dada aos seus agentes para que o resultado das eleições seja hoje outro.³⁶²

Deixando de lado a caracterização do contexto político específico de que Montezuma fala – que é o da substituição do gabinete de 1º de setembro de 1839 pelo de 18 de maio de 1840, e dos conflitos atinentes à ideia de antecipação da maioria do imperador –, aqui interessa notar a referida convergência de opiniões em torno do problema da interferência do governo – isto é, em torno da existência mais do que atestada do fenômeno em si, visto que provado pelas experiências eleitorais verificadas no decurso dos governos regenciais, e também da ideia de que nem toda intervenção governamental era, em essência, uma *prática espúria*. Montezuma, com inegável exageração, clamava contra todo tipo de influência do governo, e alegava não ser possível precisar os limites “entre essa influência legal e a influência ilegal”: do que se conclui que “o governo não pode nunca influir nas eleições legalmente, quando influi é

³⁶¹ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 25 de maio de 1840, p. 455.

³⁶² - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 26 de maio de 1840, p. 471.

sempre ilegalmente”.³⁶³ Mas se tratava de uma voz solitária, como o próprio deputado reconhece e como se torna perceptível pela leitura dos anais parlamentares. No século XIX, a concepção – que não terá mais lugar no século seguinte – de que o governo não deveria ter nenhuma espécie de ingerência no processo eleitoral, ou de que nenhum ministério deveria ter interesse nas eleições, tinha seus adeptos e defensores. Entretanto, essa crença desde cedo se veria cada vez mais deslocada. E por ensejo das discussões da lei de 1846, quando se tratar justamente de legar ao país uma lei eleitoral para, entre outros aspectos, “pôr peias ao governo”³⁶⁴, havia mesmo liberais, como o deputado Moura Magalhães, que defendiam abertamente

[O Sr. Moura Magalhães: -] que a interferência do governo nas eleições, administrativa e política, é necessária; está na natureza das cousas, e segundo a índole e natureza do sistema representativo (*apoiados*), a interferência administrativa quando o governo se apresenta como autoridade protetora, a interferência política quando se mostra no corpo eleitoral, como partido disputando a eleição a seus adversários.

O Sr. Andrada Machado: - Não como governo.

O Sr. Moura Magalhães: - Como partido; o governo tem direito de apresentar-se como tal para contestar a eleição a seus adversários. Com isto não quero dizer que o governo use de meios ignóbeis, reprovados e imorais, mas quero que influa nas eleições com todos aqueles meios honestos, aprovados pela razão e exigidos pelo interesse da sociedade; e estes meios não se pode tirar de modo algum ao governo, pois que a eleição pertence a todos.³⁶⁵

Com efeito, o que os liberais pretendiam com a aprovação desta lei (1846) era reduzir ao mínimo as oportunidades pelas quais o governo poderia intervir nas eleições ou participar, por meio de seus agentes em cada localidade, de sua execução. Isso não significava, contudo, que esperassem (ou desejassem) que o governo se mantivesse “neutro” nas disputas eleitorais, ausentando-se da liça política e deixando o campo livre ao combate dos partidos de oposição. O que estava em jogo, como já referido, eram concepções distintas sobre a organização do sistema eleitoral, e particularmente sobre o tipo de autoridade que deveria orientar essa forma de organização. Nesse sentido é que as instruções eleitorais promulgadas pelo governo em 4 de maio de 1842 foram, aos olhos dos principais integrantes do Partido Liberal, especialmente intoleráveis.

O decreto de 1842 não eliminou ainda as instruções de 1824, pois que ele não constituía uma lei eleitoral completa. Em essência, esse decreto apenas complementava

³⁶³ - *Ibidem*, p. 473.

³⁶⁴ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 7 de março de 1845, p. 76.

³⁶⁵ - *Ibidem*, p. 77.

as ditas instruções, estabelecendo prescrições novas. A principal delas, sem dúvida, foi a criação de uma nova fase do processo eleitoral, ou, mais especificamente, de uma etapa preparatória das eleições, que dantes não existia: o alistamento prévio dos cidadãos ativos, votantes ou elegíveis. Este trabalho foi entregue a uma junta que deveria se organizar em cada paróquia, e que seria composta pelo juiz de paz do distrito da matriz, como presidente; do pároco, ou quem suas vezes fizesse; e do subdelegado (que residisse na paróquia, ou seu imediato suplente em caso de impedimento), que deveria servir como *fiscal*.³⁶⁶ A este fiscal competia precipuamente, o que era também facultado aos “interessados”, representar ao ministro do Império (na Corte) e aos presidentes (nas províncias) “*contra os abusos e ilegalidades cometidas na formação das Listas e suas alterações a fim de que se faça efetiva a responsabilidade dos que a tiverem*”.³⁶⁷ A junta de qualificação ficaria encarregada de formar duas listas: uma com os cidadãos ativos (que poderiam votar nas eleições primárias e ser votados para eleitores de província) e outra com os *fogos* da paróquia, com os quais seria definido o número de eleitores que deveria dar a freguesia. Definia-se *fogo* como “a casa, ou parte dela, em que habita independentemente uma pessoa ou família; de maneira que um mesmo edifício pode ter dois, ou mais Fogos”.³⁶⁸ No mais, e sem adentrar nas minúcias do texto, as novas instruções estabeleciam procedimentos diferentes para a formação das mesas das assembleias paroquiais³⁶⁹ – que doravante não poderiam julgar a idoneidade dos votantes, mas apenas reconhecer sua identidade, bem como receber as cédulas, numerá-las e apurá-las –, acabando com as tumultuárias escolhas por “aclamação popular”. Acabavam também com os votos por procuração, obrigando a que os eleitores apresentassem pessoalmente as suas cédulas nos colégios eleitorais.³⁷⁰

Em parecer da Seção do Conselho de Estado dos Negócios do Império, de 22 de junho de 1844, aprovado pelo ministério e dirigido a Sua Majestade o Imperador, e depois remetido ao presidente da província de São Paulo – dado que consta da correspondência do governo imperial com essa presidência –, os conselheiros trataram

³⁶⁶ - “Não havendo, ou não residindo na Paróquia Subdelegado, o Juiz de Paz e o Pároco, nomearão o Fiscal dentre os primeiros seis Suplentes do Juiz de Paz”. Art. 1º do Decreto Nº 157, de 4 de Maio de 1842. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 201.

³⁶⁷ - Ibidem, Art. 11, p. 203.

³⁶⁸ - Ibidem, Art. 6º, p. 202.

³⁶⁹ - A mesa paroquial seria presidida pelo juiz de paz, auxiliado por seu escrivão, e, além do pároco, tomariam nela parte dois secretários e dois escrutinadores (ou “escrutadores”), escolhidos (através de escrutínio secreto) por dezesseis cidadãos designados pela sorte, dentre os notados como elegíveis, na forma prescrita pelas instruções. Ibidem, p. 203-204.

³⁷⁰ - Ibidem, Art. 25, p. 205.

da faculdade que o aviso de 16 de setembro de 1842, interpretando o art. 25 do decreto de 4 de maio daquele ano, reconheceu no votante de mandar *por outrem* o seu voto às mesas das assembleias paroquiais, em caso de qualquer impedimento pessoal.³⁷¹ Não se limitando a esse ponto, todavia, o parecer do Conselho ia mais além e tocava propriamente o cerne das instruções eleitorais promulgadas pelo Executivo em 1842. Se contra elas ainda podiam incidir certos abusos, notam os conselheiros, havia outros que

só poderiam ter lugar sob o regime das Instruções de 26 de Março, tais quais, e não depois de sua modificação pelo Decreto de 4 de Maio de 1842. Antes deste Decreto não havia regularidade na formação das Listas dos votantes, e dos elegíveis; nem estava marcada a época, em que deviam ser afixadas para conhecimento do Público: os votantes se apinhavam junto das Mesas Paroquiais; atiravam sobre elas suas cédulas, sem que as mais das vezes pudesse verificar-se se eram apresentadas pelos próprios, ou por Procuradores, se os votantes tinham capacidade para votar; e nos últimos tempos conseguindo as facções formar as Mesas, não admitiam observações a este respeito, ou as não atendiam. E cabendo a estas na forma das ditas Instruções, a autoridade de decidir terminantemente quaisquer contestações, e dúvidas, que ocorressem tanto sobre a capacidade dos votantes, como sobre o processo da eleição, eram recebidas Listas de quaisquer pessoas, tivessem, ou não, direito de votar, ou o fizessem por si, ou por Procurador, uma vez que pertencessem à facção vencedora.

Para atalhar estes, e outros abusos, que de fato tinham transferido o direito de votar do Povo para as Mesas Paroquiais, adotou o sobredito Decreto de 4 de Maio medidas apropriadas, que a experiência, segundo as notícias, que tem a Seção, há confirmado. Hoje uma Junta composta de três Autoridades forma duas Listas – uma de fogos, outra de votantes –, são afixadas nas portas das Matrizes com precisa antecedência; contra elas são admitidas reclamações, e representações; e se adotam outras providências, que evitam o comparecimento, nas Assembleias Paroquiais, de maior número de votantes, do que tem a Paróquia.

As Mesas Eleitorais não têm sobre os votantes mais poder que o de verificar sua identidade, receber suas cédulas, quando chamados pelo Juiz de Paz, chamamento que só pode ter lugar, se o votante foi incluído na Lista. Esta sucinta exposição das medidas do Decreto citado evidencia a impossibilidade que há hoje de invadirem as Mesas Eleitorais homens atrevidos, e sem pudor; de atirarem a elas, e às urnas, grandes maços de Listas; e de serem estas, no caso de tal atentado, apuradas pelas Mesas; pois que o seu Art. 22 permite

³⁷¹ - A Seção afirma que a “autorização de mandar o mencionado voto por Procurador que considera o § 8º do Cap. 2º das Instruções de 26 de Março de 1824, não foi por certo abolida pelo Art. 25 do citado Decreto; porque este proíbe ao Eleitor mandar por outrem a sua cédula, e não denomina Eleitor; mas votante, ao que vota nas eleições primárias. Parece, pois, à Seção que o dito Aviso de 1842 está de acordo com a letra do Decreto de 4 de Maio”. O parecer também faz uma enfática defesa do voto por procuração nas eleições primárias, salientando os grandes males que resultariam de sua proibição. Parecer da Seção do Conselho de Estado dos Negócios do Império, de 22 de junho de 1844, enviado em ofício ao presidente da província de São Paulo, 13 de julho de 1844 - CO5241. APESP.

malograr tais esforços, mandando proceder a novo recebimento de cédulas.³⁷²

No que diz respeito às juntas de qualificação paroquiais, a historiografia compreenderia o sentido de sua composição ao debruçar-se sobre o significado dessas instruções de 1842 no bojo da “maré centralizadora” da reforma judiciária.³⁷³ Não obstante, levando-se em devida conta as considerações feitas pelos conselheiros de Estado, há que se crer que o governo não tinha apenas em vista o controle das eleições ao promulgar aquele decreto. Há muito já se tinha firmado o princípio, que os parlamentares procuravam combater, com enérgicos discursos³⁷⁴, de que a formação das mesas, além de frequentemente irregular, garantia, na prática, a vitória de determinada parcialidade nos pleitos, uma vez que competia às ditas mesas toda decisão concernente à idoneidade e identidade dos votantes. Ademais, a ideia da criação de juntas de qualificação prévia dos votantes e elegíveis já circulava, na Câmara temporária, em certos projetos de reforma eleitoral que chegaram a ser oferecidos à discussão dos deputados, mas sem lograrem sucesso. Um desses projetos, apresentado na sessão de 16 de agosto de 1839, foi elaborado por uma comissão especial da qual faziam parte os deputados Antônio Carlos de Andrada Machado, Francisco Álvares Machado e Rodrigo de Souza da Silva Pontes – os dois primeiros eram paulistas e deputados por essa província –, e estabelecendo a constituição de uma junta em cada freguesia para formar listas dos fogos e dos cidadãos ativos residentes, previa que a dita junta seria formada pelo vigário, pelo juiz de paz do distrito da matriz e, sintomaticamente, por “*uma pessoa nomeada pelo governo, das mais abastadas da freguesia, que tenha as qualidades necessárias para senador, substituindo-a na falta as das rendas imediatas*”.³⁷⁵ As instruções de 1842, promulgadas depois da reforma do Código de Processo Criminal, seguiram o modelo regressista ao incluírem na junta um elemento de

³⁷² - Ibidem.

³⁷³ - Para Flory, “*los nuevos suplentes de los alguaciles estaban situados idealmente para inclinar las elecciones que se avvicinaban a favor del gobierno [...]. Puesto que el juez y el cura párroco rara vez representaban el mismo lado de las facciones locales, las preferencias del alguacil por lo general determinaban el colorido político de la junta. Los liberales estaban presenciando la creación de un sistema en el que no tenían ningún acceso visible al poder*”. Thomas Flory, op. cit., p. 278.

³⁷⁴ - Como exemplo, dentre muitos outros, pode-se destacar uma passagem do discurso do deputado Honório Hermeto Carneiro Leão na sessão de 25 de maio de 1841: “No arsenal forma-se um pequeno grupo que vai ajudar a formar a mesa em certa freguesia da província do Rio de Janeiro; *os nobres deputados sabem que hoje a imoralidade tem chegado a tal ponto que, formada a mesa por parte de um partido, se julga feita a eleição*” (grifo meu). *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 25 de maio de 1841, p. 259.

³⁷⁵ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 16 de agosto de 1839, p. 636.

nomeação do governo provincial³⁷⁶ – o subdelegado, que com frequência era um dos mais abastados da localidade, mas ao mesmo tempo compunha a rede criada pela reforma do Código de Processo.³⁷⁷

O problema, se não era quanto à criação de juntas paroquiais – ponto em que ambos os partidos (O Liberal e o Conservador) eram acordes como forma de melhoramento do processo eleitoral –, encontrava-se na inclusão de um membro do corpo policial constituído pela lei de 3 de dezembro, fato que não passaria sem ser execrado pelas críticas da oposição liberal. Assim, mesmo um acerbo analista como Francisco Belisário de Souza, escrevendo cerca de trinta anos depois dessa ocasião, e propugnando reformas substanciais na legislação vigente, não deixaria de salientar que, se “*não fora esta circunstância; se as instruções de 4 de Maio não tivessem enlaçado a lei de 3 de Dezembro no seu sistema e na odiosidade que excitaram, aquela lei não se teria desvirtuado na opinião pública e outros teriam sido os seus resultados e o modo de considerá-la*”.³⁷⁸ Alegava Belisário que, na concepção original deste decreto do governo, “*juulgava-se ter dado todas as garantias*” para a formação das juntas ao compô-las com um indivíduo representativo do elemento popular (o juiz de paz); um “fiscal do governo [o subdelegado de polícia] encarregado de manter a ordem e a regularidade do processo eleitoral”; e, para completar o quadro, uma entidade supostamente “neutra entre o representante do povo e o do poder”, o pároco.³⁷⁹ É necessário ter em mente que, para os políticos conservadores que elaboraram o decreto de regulamentação das eleições no ano de 1842 – passados poucos meses da implantação da reforma do Judiciário –, tal medida de nenhum modo poderia ser motivo de opróbrio para o ministério que a concebera, no sentido de referendar suas ilícitas intenções eleitorais; tendo em vista que as ditas instruções, como já salientado, constituíam parte integrante

³⁷⁶ - Em abril de 1840 é oferecido pelo deputado Leocádio Pimentel Beleza um projeto sobre eleições, como emenda ao de 1839, e tomando em consideração todos os projetos até então apresentados na casa; no projeto do deputado Beleza estabelecia-se que o alistamento seria “feito por uma comissão, composta do vigário, ou do sacerdote que suas vezes fizer, do juiz de paz em exercício, e sempre aquele em cujo distrito se achar a igreja paroquial, ou capela filial do eleitor mais votado em sua paróquia, e presidida por um habitante da mesma, nomeado pelo presidente da província. O presidente desta comissão, além do voto que tem como membro dela, terá mais o de desempate” (grifo meu). *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão extraordinária de 23 de abril de 1840, p. 88.

³⁷⁷ - Devendo-se apenas considerar que, indiretamente, uma exigência censitária mínima era efetivada, já que, segundo os artigos 26 e 27 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, os delegados e subdelegados deveriam ter “as qualidades requeridas para ser Eleitor, e que sejam homens de reconhecida probidade e inteligência”. Afora essas condições, podiam ser delegados *quaisquer cidadãos* que residissem nas cidades ou vilas que fossem cabeças de termo (s) “ou mui proximamente”, e subdelegados os cidadãos dos seus respectivos distritos, não havendo obrigatoriedade de serem bacharéis formados. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

³⁷⁸ - Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 59.

³⁷⁹ - Ibidem, p. 58.

do projeto de Estado do Partido Conservador, significando uma forma peculiar de organização das *instituições representativas* – modelo de concepção e organização do sistema representativo que era, por sua vez, bastante diverso daquele defendido e enfim implementado pelos liberais em 1846.³⁸⁰

As vistas do gabinete conservador de 23 de março, pelo que indica a *Ata do Conselho de Estado* de 21 de abril de 1842³⁸¹, eram provavelmente favoráveis à elaboração de um código eleitoral mais abrangente e minucioso do que as muito restritas instruções que foram dadas pelo decreto de 4 de maio. Em 14 de abril de 1842, as páginas d’*O Brasil*, jornal conservador fluminense, transcreveram um parecer que fora remetido por um anônimo (“*Um que não é candidato*”), e sobre o qual este anônimo dizia, por precaução, talvez não passar “da meditação de algum amigo sobre uma das nossas mais urgentes necessidades”.³⁸² O parecer, em todo caso, era apresentado em nome da Seção do Conselho de Estado dos Negócios do Império, e versava sobre um projeto eleitoral de que a Seção teria sido incumbida. Na exposição feita a respeito da legislação até então existente no Império, reclamava-se mui instantemente do fato de que, nos 16 anos que transcorreram desde a abertura do parlamento (em 1826), nada se tivesse feito para dotar o país de uma lei eleitoral, como prescrevia a Constituição, à exceção de “uma ou outra disposição de pouca monta”. Dizendo-se a par das muitas queixas e reclamações que se faziam a respeito de tão melindroso assunto, o parecer mostrava-se suficientemente habilitado para declarar que, além de outros abusos a que davam lastro, as

instruções do governo [decreto de 26 de março de 1824] investiram as mesas paroquiais de poderes ilimitados e sem fiscalização de espécie alguma, conhecem terminante e definitivamente da residência e domicílio dos paroquianos, de seus direitos de cidadão, e de sua

³⁸⁰ - Essa interpretação das leis de 1842 e 1846 vem sendo trabalhada pela historiadora Miriam Dolhnikoff, compreendendo que, “enquanto os conservadores procuravam fortalecer autoridades ligadas ao governo, os liberais queriam as autoridades eletivas: “Nós não quisemos as autoridades do governo, fomos às autoridades populares. Elas vêm do povo, merecem e devem merecer mais confiança do povo”. Os conservadores concordavam que neste ponto estava o cerne da oposição. No entanto, enquanto os liberais consideravam que a presença de autoridades do governo significava a influência política manipuladora, no sentido de impor a vontade do Executivo, os conservadores a entendiam como condição de manutenção da ordem”. “Governo representativo e eleições no século XIX”. Op. cit.

³⁸¹ - Prevaleceu entre a maioria dos membros do Conselho, reunidos na sessão de 21 de abril, a fim de se discutir um parecer da Seção dos Negócios do Império sobre um projeto de lei de eleições, “*a opinião de dever o mesmo projeto ser ampliado de maneira, que abrangesse em suas disposições as eleições secundárias, marcando para os Colégios Eleitorais o modo prático da eleição dos Deputados tanto à Assembleia-Geral Legislativa do Império, como às Assembleias Legislativas Provinciais*”. O que foi assim decidido por todos os conselheiros, à exceção do Visconde de Olinda, que votou em que o projeto passasse como estava feito. *Ata do Conselho de Estado de 21 de abril de 1842*.

³⁸² - *O Brasil*, n. 249, 14/04/1842, p. 1. Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

capacidade para votarem e serem votados, e têm exercido até o direito de os privarem do voto ativo e passivo, quando lhes apraz. Constituída pois uma autoridade assim onipotente, soberana, despótica, não maravilha que, feita ela, se entenda feita a eleição. Tal é hoje a convicção a este respeito que, conhecidos os mesários, retiram-se das assembleias paroquiais, sem entregar suas listas, os votantes que não pertencem à facção da mesa, embora constituam maioria: a mesa sempre que o entenda, supre a falta deles admitindo a votar menores, criminosos, e até escravos, ou ainda apurando listas não assinadas, ou imaginárias!...³⁸³

Para obviar esses males e tantos atentados na formação das mesas (pelo ruidoso método “por aclamação”), a Seção propunha que fossem transferidas para outros funcionários certas atribuições, que por eles seriam mais bem desempenhadas. Tais seriam as funções das juntas de qualificação paroquiais. Às mesas eleitorais de cada paróquia competiria apenas, segundo o parecer, verificar a identidade dos votantes, receber e apurar suas listas e dar diplomas aos eleitos.

O projeto da Seção, transcrito no número de 16 de abril³⁸⁴, é provavelmente aquele que foi discutido pelo Conselho em 21 do mesmo mês, decidindo-se que seria ampliado. N’*O Brasil* do dia 21, dá-se o projeto como aprovado pelo Conselho de Estado, conforme sua publicação no *Jornal do Commercio*.³⁸⁵ Assim como o decreto de 4 de maio, esse projeto limitava-se quase exclusivamente a tratar da qualificação³⁸⁶ e das eleições primárias, contando, entretanto, com algumas disposições que se achavam para além do que seria cabível a um simples regulamento, na opinião do periódico fluminense: tal era o artigo que admitia a quota de imposto que o cidadão pagasse (ou que presumivelmente pagasse) como regra para o cálculo de renda; e ainda outro a estabelecer que, no caso de dissolução da Câmara dos Deputados, se entenderiam dissolvidas as assembleias legislativas provinciais.³⁸⁷ O editorial argumenta que embora uma lei eleitoral fosse sumamente necessária, não seria algo tão urgente a ponto de se ter que ocupar com ela o Conselho de Estado, porque na “marcha ordinária das cousas”

³⁸³ - Ibidem, p. 2.

³⁸⁴ - *O Brasil*, n. 250, 16/04/1842, pp. 1-3.

³⁸⁵ - “Depois que o *Jornal do Commercio* publicou a exposição e o projeto de lei sobre eleições, que nos fora comunicado anteriormente por um amigo, e o deu como aprovado pelo conselho de estado, e submetido à consideração de S. M. I., esse trabalho tem para nós importância muito maior do que a princípio tinha; pois a princípio não víamos nele senão uma porção de medidas sobre as quais antes de sua aprovação definitiva procurava o que não é candidato chamar a discussão pública”. *O Brasil*, n. 252, 21/04/1842, p. 1.

³⁸⁶ - A junta de qualificação, no projeto transcrito pelo periódico, seria composta pelo juiz de paz, pelo pároco e por um “comissário do governo”, o qual não é especificado se seria o subdelegado ou outra qualquer autoridade nomeada pelo governo. *O Brasil*, n. 250, 16/04/1842, p. 1.

³⁸⁷ - Vide artigos 5 e 32 da *Consulta de uma proposta de lei de eleições*, publicada n’*O Brasil* de 16/04/1842, p. 1-2.

só se faria útil daí a três anos, quando teriam de ser feitas as eleições para a legislatura seguinte. Mas havia uma possibilidade sobejamente conhecida (e acreditada) naquela conjuntura a se considerar:

Argumentando na hipótese de uma dissolução mui próxima, (hipótese que para nós nada tem de conjectural) e supondo que se queira evitar eleições irregulares e nodoadas de crimes, como as de que tivemos tristíssimo exemplo, nesse caso não é um projeto de lei, é um regulamento que deve ter sido recomendado à ilustrada seção do conselho de estado. [...] Na posição atual das cousas, um projeto de lei de eleições é extemporâneo, um projeto de regulamento é indispensável; mas o mesmo projeto não pode ser ao mesmo tempo de regulamento e de lei. Temos por isso razão de acreditar que o *Jornal do Commercio* não foi muito exatamente informado.³⁸⁸

Fato é que os conselheiros estavam mesmo preocupados com a elaboração de um projeto de lei eleitoral, como foi aprovado em conselho, e não apenas um simples regulamento. No entanto, o que se observa com as instruções de 4 de maio, assinadas por Araújo Viana, ministro do Império, é que o projeto não só não fora ampliado para tornar-se *código eleitoral*, como também acabara despido de seus dispositivos mais polêmicos. O fato crucial é a dissolução da Câmara dos Deputados, decretada pelo imperador a 1º de maio, após ouvir o seu Conselho de Estado, e a partir de um conhecido relatório de seus ministros e secretários de Estado.³⁸⁹ Dada a notícia da dissolução, que há muito era acalentada, e por muitos tomada como inevitável, restando apenas o conhecer-se a data em que se efetivaria, não demorou mais que três dias para que o gabinete baixasse as tais instruções que deveriam servir ao próximo pleito; cingindo-se, desta feita, à tarefa de somente regulamentar o processo das eleições – com aquelas disposições que julgava necessárias para obstar os excessos mais notáveis que se alastravam pelos pleitos.

Era a primeira vez na história do Império que o chefe de Estado, ainda um jovem e inexperiente monarca na arte de governar, servia-se da atribuição conferida pelo Art. 101 da Constituição, permitindo-lhe dissolver a Câmara quando assim o exigisse “a salvação do Estado”; e assim o fazia, levantando controvérsias, quando a Câmara ainda não se achava em exercício, mas nas sessões preparatórias em que os deputados – em sua grande parte, os “maioristas” ou liberais eleitos sob as condenadas “eleições do

³⁸⁸ - *O Brasil*, n. 252, 21/04/1842, p. 1.

³⁸⁹ - “Relatório a que se refere o decreto de 1º de Maio, dissolvendo a câmara dos deputados”, assinado pelos ministros e secretários de Estado na mesma data: Marquês de Paranaguá; Cândido José de Araújo Viana; Paulino José Soares de Sousa; Visconde de Abrantes; Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho; José Clemente Pereira. *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão preparatória em 1º de maio de 1842, p. 89-90.

cacete” – procuravam garantir a aprovação de seus diplomas. Na opinião dos ministros que solicitaram aquela dissolução, uma “*câmara legislativa eivada em sua origem por tantos vícios e crimes, desconceituada na opinião geral dos brasileiros*”, eleita a partir de “*tramas e violências [...] cometidas em quase todos os pontos do império*” – e que de tão portentosas ainda não teriam sido apagadas “*da memória dos brasileiros*” –, não poderia verdadeiramente representar a opinião nacional e não teria “*a força moral indispensável para firmar entre nós o sistema monárquico-constitucional-representativo*”.³⁹⁰ Se a Câmara fora dissolvida sob a alegação dos vícios que macularam o processo eleitoral que a constituía, e se boa parte desses males eram até então atribuídos à legislação deficitária, que os próprios ministros e conselheiros intentavam reformar de maneira global, não seria decoroso para o governo – nem coerente com seus “princípios” – que as próximas eleições fossem reguladas pelas (tão reprovadas) instruções antigas. O decreto de 1842, conciso e simples em sua forma e conteúdo, e não contendo outro ponto digno de grande oposição além da figura do subdelegado na junta paroquial, respondia a esses propósitos tão lógicos quanto imperiosos na mencionada conjuntura.

Assim sendo, se as instruções de 1842 constituem uma legítima obra do “*Regresso conservador*”, conjugando-se à maré centralizadora da reforma do Código de Processo, não se pode dizer que os conservadores promulgaram um verdadeiro *código eleitoral*, conforme era sua intenção. Os liberais, entretanto, lograrão esse objetivo em 1846, com a lei de 19 de agosto, primeira lei sobre eleições que o Corpo Legislativo elaborou e aprovou. De acordo com *O Lidador*, jornal conservador pernambucano, o decreto eleitoral do “*ministério reorganizador*” constituiu uma melhora do sistema cuja definitiva reforma, demandando “*tempo e reflexão*”, fora abortada pela subida do gabinete de 2 de fevereiro de 1844³⁹¹; paralisando “*os trabalhos dessa grande obra, que estava em projeto, e que pela sua mesma magnitude toda a madureza, toda a reflexão, era pouca na sua confecção*”.³⁹² Se os “*saquaremas*” aprovaram reformas de fundamental importância, em particular no âmbito do Judiciário, para definir o perfil do Estado monárquico representativo que se constituía, o seu grupo político só

³⁹⁰ - *Ibidem*.

³⁹¹ - Barão de Javari, *Organizações e Programas Ministeriais*, op. cit., p. 91-92.

³⁹² - “Entretanto”, continua o periódico, “os homens para darem alguma cousa de casa aproveitam-se dos apontamentos, que sobre a matéria lhes deixaram seus adversários, e apresentam finalmente uma lei de eleições, que, posto que defeituosa ainda, trouxe contudo um grande benefício: - sujeitar a um só regulamento todo o processo das eleições. – Esta lei foi apregoada como o *non plus ultra* pelos praieiros, santa-luzias, etc., e ninguém se persuadiu que ela sofresse dessa gente a menor oposição”. *O Lidador*, n. 152, 30/01/1847, p. 1-2.

parcialmente logrou implementar uma lei eleitoral consoante aos princípios por eles defendidos, dada a limitação das instruções de 1842 – que, ademais, não tiveram validade duradoura.

Apesar de suas vitórias, os conservadores não se tinham encastelado no poder, pois em 1844 os “luzias” derrotados no campo de batalha foram chamados de volta ao centro político nacional. A 24 de maio daquele ano, o imperador assinava o decreto de dissolução da Câmara conservadora eleita em 1842.³⁹³ A Câmara seguinte, de 1845 a 1847, será majoritariamente do campo político oposto. O contexto seria então muito diferente do de 1842, quando os próprios fundamentos do ordenamento jurídico do Império eram contestados pela via das armas. Dotar o país de uma lei eleitoral apropriada era uma necessidade vislumbrada por homens de todas as tonalidades políticas. É possível que os conservadores o fizessem se tivessem permanecido no poder e se não fossem arredados da Câmara temporária; é certo, contudo, que os liberais terão a oportunidade de conduzir essa tarefa a partir de 1845. Neste ano, na sessão de 21 de janeiro, foi apresentado na Câmara um projeto de reforma eleitoral assinado por Paulo Barbosa da Silva e Manuel Odorico Mendes³⁹⁴, ambos deputados por Minas. Esse projeto foi remetido à comissão de constituição e poderes para ser “emendado e aperfeiçoado”³⁹⁵; e a comissão deu a conhecer seu trabalho na sessão de 6 de fevereiro, substituindo o projeto original por outro, assinado por seus três membros: o paulista Antônio Carlos – relator da comissão e um dos principais sustentadores do projeto em plenário, como líder de seu partido na Câmara –, o pernambucano Urbano Sabino Pessoa de Melo e o mineiro Teófilo Ottoni.³⁹⁶ Seria este o projeto que enfim resultaria na lei de 1846, após ser “discutida com a maior amplitude, corrigida e emendada livremente pela maioria e minoria em quase todos os artigos”.³⁹⁷ Não cabe nos limites deste trabalho fazer uma incursão pelos extensos debates que, na Câmara e no Senado, circunscreveram a aprovação dessa lei. Importa aqui reter, de modo geral, que apesar das divergências que se manifestaram em diferentes matérias relativas ao projeto de lei

³⁹³ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 24 de maio de 1844, p. 325-326.

³⁹⁴ - Paulo Pereira de Castro nota a “iniciativa palaciana” na questão da reforma eleitoral, haja vista que “uma das principais críticas palacianas à legitimidade dos partidos se baseava exatamente no defraudamento do processo eleitoral”. Muito embora note também o autor que, mesmo vindo de Paulo Barbosa e Odorico Mendes o mérito de introduzir o projeto que chamaria as atenções da Câmara para o problema, foi sobre o projeto substitutivo da comissão que se deu a discussão e aprovação daquela que se converteria na lei de 19 de agosto de 1846. “Política e administração de 1840 a 1848”, op. cit., p. 596-597.

³⁹⁵ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 21 de janeiro de 1845, p. 248.

³⁹⁶ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 6 de fevereiro de 1845, pp. 494-500.

³⁹⁷ - Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 67.

– como os debates demonstram claramente, por exemplo, em relação ao artigo das inelegibilidades³⁹⁸ –, a lei resultante consagrará princípios muito caros às principais lideranças do Partido Liberal.

No “núcleo duro” dos combatentes desse partido encontravam-se insignes liberais paulistas, como Antônio Carlos de Andrada Machado, Francisco Álvares Machado, Antônio Manuel de Campos Melo, Gabriel José Rodrigues dos Santos, homens que na Câmara temporária se esmeraram na defesa dos principais pontos do projeto de reforma apresentado pela comissão. É sintomático que toda a bancada paulista, excetuando-se Garção Stockler³⁹⁹, tenha votado pela aprovação do controverso § 13 do art. 4º, enquanto as bancadas de outras importantes províncias dividiram-se (caso de Minas Gerais) ou não lhe concederam um voto sequer (como Bahia e Pernambuco); o § 13 determinava que, nas províncias onde exercitassem “jurisdição ou autoridade”, não poderiam ser eleitos deputados ou senadores os generais em chefe, os presidentes, os comandantes das armas, os chefes de polícia, os inspetores de tesouraria, os chefes da administração da fazenda provincial e os juizes de direito.⁴⁰⁰ Esse item foi rejeitado, tendo a seu favor os votos de apenas 21 deputados (oito dos quais compunham a bancada de São Paulo; dois a da Paraíba; três a do Rio de Janeiro; seis a de Minas Gerais; e o deputado do Rio Grande do Norte e o de Mato Grosso)⁴⁰¹, dentre os quais se achavam “os mais notáveis chefes liberais com exceção dos do Norte, cujo principal grupo eram os prairieiros”.⁴⁰² No Senado, notabilizaram-se por sua atuação os paulistas Vergueiro e Paula Sousa, que emendaram o projeto vindo da Câmara e sustentaram com veementes discursos suas opiniões, tentando reverter (embora sem sucesso) alguns fracassos sofridos na Câmara quatrienal, como a exclusão das inelegibilidades.⁴⁰³

³⁹⁸ - Tal é um exemplo de caso em que os interesses corporativos prevaleceram sobre a disciplina partidária. Assim, não só os conservadores, como muitos liberais se postaram contra a imposição de inelegibilidade aos magistrados; mas, como aponta Miriam Dolhnikoff, “não podiam assumir uma posição meramente corporativa, pois isto não era condizente com o papel de um representante da nação e por isso lançavam mão de argumentos referentes aos interesses gerais. De um lado, junto com os conservadores, procuraram demonstrar que o parágrafo era inconstitucional. De outro, alegavam concordar com o prejuízo para a representação ao se excluir a magistratura”. “Governo representativo e eleições no século XIX”. Op. cit.

³⁹⁹ - José Cristiano Garção Stockler, natural de Minas, tomou assento no lugar de José Antônio Pimenta Bueno, a quem substituiu na 1ª sessão de 1845.

⁴⁰⁰ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 6 de fevereiro de 1845, p. 499.

⁴⁰¹ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 9 de abril de 1845, p. 528-529.

⁴⁰² - Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 64.

⁴⁰³ - Cf., a exemplo, o discurso de Paula Sousa na sessão do Senado de 23 de junho de 1846, explicando os motivos que levaram a comissão de constituição a apresentar importantes emendas ao projeto vindo da Câmara – emendas que estabeleciam, entre várias modificações, uma modalidade de voto distrital e reiteravam a proposta de tornar inelegíveis certos funcionários nos lugares onde exercessem sua autoridade. É relevante salientar que notáveis líderes conservadores do Senado, como Vasconcelos e

Mesmo fracassando nesses pontos específicos, não resta dúvida que a lei aprovada foi uma vitória liberal e também um triunfo para o grupo liberal paulista, que amargara tão acachapantes derrotas nos anos 1841-42.

Em verdade, trata-se de duas concepções distintas sobre a organização do sistema representativo as que se confrontaram entre o decreto de 1842 e a lei de 1846. Ambas liberais, por seu fundo ideológico comum⁴⁰⁴; mas muito diferentes entre si. Os conservadores defendiam que a sobredita organização não poderia prescindir de autoridades nomeadas pelo governo em sua estrutura, porque o governo, longe de ser visto como “*o objeto da permanente desconfiança*”, é, em seu “estado normal”, “*o grande protetor dos direitos de todos*”.⁴⁰⁵ Em editorial do conservador *O Brasil*, o periódico fluminense elucida com muita propriedade a diferença entre “nós e eles” no tocante ao assunto da legislação eleitoral, que era então (1845) objeto de renhidos debates na Câmara dos Deputados. A folha argumenta que, se não fosse dada uma forma legítima de interferência ao governo, este, ao invés de salvaguardar a instituição que deveria proteger e fortalecer – isto é, o próprio regime representativo –, voltar-se-ia contra ela, usurpando direitos alheios e exercendo “influências ilegítimas” e “perigosas”; pois, “a quem *nada* é concedido, tudo parece lícito”.⁴⁰⁶ Esses princípios acham-se consignados, de forma prática, na forma de estruturação das juntas paroquiais. Enquanto os conservadores haviam buscado, em suas instruções, equilibrar “*os diversos*

Honório, esforçaram-se para defender a aprovação do projeto sem aquelas emendas. Já então, esses homens defendiam que novas eleições não poderiam ser feitas sob as desacreditadas instruções de 1842, aderindo (quase na íntegra) ao projeto enviado da Câmara temporária (ver discursos de Vasconcelos e Carneiro Leão, *Anais do Senado*, sessão de 16 de junho de 1846). Segundo Belisário, a “eles se deveu a passagem da lei, desembaraçando-a das inúmeras emendas e profundas alterações da comissão, composta dos chefes liberais, Paula Souza e Vergueiro. Com tais alterações, o projeto não conseguiria ser aprovado no senado e menos na câmara”. Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 68.

⁴⁰⁴ - O principal ponto comum a ambas as concepções era a defesa da monarquia constitucional e das instituições representativas. Como escreveu Jeffrey Needell, notando que, apesar das diferenças ideológicas entre os dois principais partidos políticos (da Regência à Conciliação), ambos tinham como base um ideário liberal (ou seja, assim também o grupo de oposição, denominado *conservador* ou *regressista*, que subiria ao poder em 1837, grupo político firmemente comprometido com o governo constitucional representativo): “As could be argued in noting the general liberal background of the leaders of both parties, liberalism as an ideology is capacious enough a mansion to shelter quite a number of legitimate variations”. “Brazilian Party Formation from the Regency to the Conciliation, 1831-1857”, art. cit., p. 31.

⁴⁰⁵ - *O Brasil*, n. 641, 20/02/1845, p. 1.

⁴⁰⁶ - *Ibidem*. E ainda mais porque o governo, “sendo, como é, força e opinião e interesses, não pode por forma alguma resignar-se a ficar de braços cruzados, quando se tratam de questões vitais para a sociedade e para ele, é isso humanamente impossível”.

elementos constitutivos do poder e representantes dos interesses sociais”⁴⁰⁷, os liberais intentavam criar

uma junta composta do chefe da cabala eleitoral anterior, tendo por auxiliares dois ou quatro dos seus companheiros de guerra (pois que todo o mundo sabe que os suplentes, quando os há, foram fabricados pelos mesmos vencedores). A essa junta, toda composta de membros de uma facção, entregam os liberais a onipotência eleitoral.⁴⁰⁸

Os liberais, não há dúvida, “bradaram contra a ingerência de um agente do governo em uma cousa que é toda do povo, e só do povo, a eleição”.⁴⁰⁹ Se para os conservadores a lei aprovada em 1846 conferia poder desmedido às facções locais (facilitando-lhes o controle das eleições), para os liberais, por suas vezes, essa lei era uma tentativa de garantir o “triunfo às opiniões que realmente predominarem na população”⁴¹⁰; pois que as instruções de 4 de maio teriam sido feitas para perpetuar o domínio de um partido.⁴¹¹ Como a presença de autoridades nomeadas era vista, qualquer que fosse a sua justificativa, como instrumento da influência indébita do governo nas eleições, a organização de todo o processo eleitoral deveria se fazer, predominantemente, segundo a perspectiva do Partido Liberal, sob figuras eletivas e locais.⁴¹² Como escreveram os redatores do *Diário Novo*, a nova lei, posto que “se não possa chamar perfeita”,

⁴⁰⁷ - A exposição feita pelo editorial esclarece alguns dos aspectos principais que motivaram os conservadores a compor a junta de qualificação pelo modo designado nas instruções de 1842: “Nós compusemos juntas qualificadoras com o juiz de paz em exercício, com o pároco, e com o subdelegado: com o juiz de paz, porque, autoridade local eletiva, parecia ele dever reunir a confiança de seus compariquianos, e porque em diversas partes das nossas leis, estando-lhe incumbido a colher todas as informações estadísticas acerca da população, de grande auxílio podiam ser nos arrolamentos que a junta devia fazer; com o vigário, porque o caráter venerável desses funcionários a quem por nossas leis pertence a escrituração dos livros do estado civil, isto é, dos nascimentos e óbitos, tornava indispensável a sua presença em um país católico como o nosso; com o subdelegado como fiscal do governo, porque devendo ser o governo o alto protetor dos direitos de todos devia necessariamente exercer uma inspeção superior em um tribunal em que a democracia eletiva tinha o seu representante (o juiz de paz) e a que a independência e a inamovibilidade do pároco asseguravam estabilidade”. *Ibidem*.

⁴⁰⁸ - *Ibidem*.

⁴⁰⁹ - E continua o mesmo editorial, com a explanação da lei que já estava então em vigor: “De acordo com os seus clamores, excluíram, na lei de eleições, tudo quanto não era meramente eleitoral; lei de desconfiança contra o governo, a cada instante multiplica ela exclusões da interferência do governo: é o juiz de paz mais votado, livre de toda a ação do governo, quem preside às qualificações e às mesas, são indivíduos designados pela eleição anterior que formam a junta qualificadora e a mesa”. *O Brasil*, n. 1051, 08/02/1848, p. 1.

⁴¹⁰ - *A Tribuna*, periódico liberal fluminense, n. 1, 10/03/1845, p. 1.

⁴¹¹ - Nas palavras de um editorial d’*A Tribuna*, os “homens que então nos governavam não cuidavam que tão cedo se acabaria o seu predomínio: senhores de todas as posições sociais, queriam também ter em suas mãos o poder de fazerem deputados a quem somente quisessem, a quem unicamente viesse à tribuna entoar hinos de louvor a quantas violências cometessem! E na verdade, com o decreto de 4 de maio nas mãos, só um governo imbecil, como declarou na tribuna um nobre deputado da oposição, podia perder uma eleição” – n. 1, 10/03/1845, p. 2.

⁴¹² - Não se trata, entretanto, de asseverar que os liberais seriam meros defensores do poder local e não eram portadores de um projeto nacional, como queriam seus detratores. Como afirma Miriam Dolhnikoff,

todavia indubitavelmente veio melhorar a condição do povo, fazendo, que este possa emitir livremente o seu voto, tirando da mão do governo a máquina infernal, que havia tornado o vital negócio das eleições mais um instrumento de escandaloso predomínio do mesmo governo. A manhosa política dos homens da reorganização, e do futuro havia falseado inteiramente o regime representativo, nulificando um dos elementos da nossa organização social, o elemento democrático; e a lei vigente restituiu ao povo os seus foros, reintegrou o sistema da maneira por que o estabeleceu a nossa constituição”.⁴¹³

Apesar de todas as oposições, a lei de 19 de agosto de 1846 foi afinal aprovada como uma medida para o melhoramento do processo eleitoral, visto que tanto liberais como conservadores (com destaque para as suas lideranças na Câmara vitalícia, como já foi apontado) reconheciam-na como providência necessária naquele contexto. E o texto da lei eleitoral que foi a primeira da história parlamentar do Brasil, e quiçá a mais importante do Império – esta lei, escreveu Richard Graham, “continuou sendo a básica até 1881”⁴¹⁴, a despeito das várias alterações substanciais que sofreria no decorrer desses anos –, logrou estabelecer um regulamento minucioso e amplo o suficiente para contemplar o modo prático de “proceder às Eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembleias Provinciais, Juizes de Paz e Câmaras Municipais”.⁴¹⁵ Entre as suas mais relevantes disposições, cuidava-se de unificar o dia em que deveriam ser feitas as eleições primárias (1º domingo do mês de novembro do 4º ano de cada legislatura) – exceto em casos de dissolução da Câmara dos Deputados, nos quais o governo marcaria um dia para se fazer a eleição em todo o Império – e secundárias (trinta dias depois do dia marcado para a eleição primária) em todo o país.⁴¹⁶ As eleições de juizes de paz e vereadores seriam feitas (em uma só fase, isto é, diretamente) de 4 em 4 anos, no dia 7 de setembro – em todas as paróquias do Império. Para coarctar os abusos que advinham da elevação excessiva do número de eleitores em algumas freguesias – fato já mencionado no capítulo antecedente –, a lei fixou aquele número na razão de 40 votantes por cada eleitor (art. 52), enquanto o mesmo não fosse fixado por lei da Assembleia Geral, na forma do artigo 107. Quanto aos direitos de cidadania, a lei

“o que estava em jogo eram projetos distintos de representação. A defesa das autoridades eletivas, da representação da minoria, que sem o voto proporcional só se obteria com o voto distrital, das inelegibilidades, compunham um projeto pelo qual se procurava inibir a influência do governo e garantir que os partidos fossem os árbitros das eleições”. “Governo representativo e eleições no século XIX”. Op. cit.

⁴¹³ - *Diário Novo*, n. 1, 02/01/1847, p. 2.

⁴¹⁴ - Richard Graham, op. cit., p. 141.

⁴¹⁵ - Lei Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., pp. 208-232.

⁴¹⁶ - A apuração final se faria dois meses depois do dia marcado para a reunião dos colégios eleitorais, nas câmaras municipais das capitais das províncias.

indexava à prata a quantia exigida pela Constituição para votar e ser eleito (eleitor, deputado ou senador), dado que a renda era até então avaliada em papel-moeda, cujos valores tinham sido muito corroídos pela inflação desde a outorga da Carta.

Na formação das juntas paroquiais – que deveriam se reunir todos os anos, na 3^a domingo de janeiro, para revisar a qualificação do ano antecedente –, garantias foram tomadas para assegurar os direitos das autoridades eletivas que a lei instituía para presidir os seus trabalhos. Assim, o presidente da junta em cada paróquia seria o juiz de paz mais votado do distrito da matriz, estivesse ou não em exercício, e mesmo suspenso por ato do governo ou por pronúncia em crime de responsabilidade. “*O essencial nesta medida*”, enfatizou o deputado Odorico Mendes quando da discussão do projeto na Câmara, “*é que presida a eleição o mais votado entre todos os cidadãos, aquele que tenha obtido a maior confiança da população para o emprego de juiz de paz*”; e a sua finalidade manifesta, e tão claramente expressa pelo mesmo deputado, era “*obstar que o governo, ou as autoridades, quando não lhes faça conta a presença de um juiz de paz no ato das eleições, busquem afastá-lo, suspendendo-o por causas bem pequenas, ou por fúteis pretextos*”.⁴¹⁷ Os quatro cidadãos responsáveis por tomar parte nos trabalhos da mesa de qualificação, sob a presidência do juiz de paz, seriam dois eleitores e dois suplentes de eleitores.⁴¹⁸ Com esse método – que, embora limitado, era muito inovador para a época –, procurava-se garantir à “maioria” (representada pelos eleitores) e à “minoría” (representada pelos suplentes), provenientes das últimas eleições primárias, o mesmo grau de participação nos trabalhos da mesa de alistamento eleitoral. Supunha-se, deste modo, que dois partidos poderiam estar representados na composição das juntas qualificadoras, e a tais partidos (e não a qualquer agente do governo) competiria a arbitragem das eleições, incluindo aí seus decisivos atos preparatórios.⁴¹⁹ Por modo semelhante ao das juntas se constituiriam as mesas paroquiais que procederiam à eleição primária, e que seriam igualmente dirigidas pelos presidentes das juntas de

⁴¹⁷ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 13 de fevereiro de 1845, p. 608.

⁴¹⁸ - Para a composição dos membros da junta, seriam convocados os eleitores de paróquia e igual número de suplentes. No dia designado, o presidente (o juiz de paz), nas palavras do próprio texto legal, “fará a chamada dos Eleitores convocados, e o Escrivão irá lançando em uma lista os nomes dos presentes, com declaração dos votos de cada um, e pela ordem da votação que obtiveram para Eleitores. Concluída a chamada, o Presidente lerá a lista e publicará o número total dos Eleitores presentes, passando a dividi-los em duas turmas iguais; a primeira dos mais votados, e a segunda dos menos votados; e escolherá dois Eleitores, um que será o último da 1^a turma, e outro que será o primeiro da 2^a turma”. Escolhidos por essa forma dois membros da junta, com algumas declarações tratando de casos particulares (art. 9^o e 10), seriam escolhidos os outros dois, pelo mesmo método, dentre os suplentes dos eleitores (art. 11 e 12). Lei Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 209-210.

⁴¹⁹ - Cf. Miriam Dolhnikoff. “Governo representativo e eleições no século XIX”. Op. cit.

qualificação.⁴²⁰ Garantia-se recurso às decisões da junta a um conselho – o conselho municipal de recurso – composto pelo juiz municipal, que seria o presidente, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor mais votado da paróquia cabeça do município.⁴²¹

É fácil perceber que o juiz de paz constitui a pedra angular dessa construção legal. Foi-lhe dado um papel-chave no interior das juntas qualificadoras e das mesas paroquiais. Se acontecesse, como sustentavam os liberais, que em determinada junta de qualificação estivessem representados dois partidos, muito provavelmente seria a presença do juiz de paz, seu presidente, que definiria o colorido político da junta. Se pelo modelo das instruções de 1842 o subdelegado era o elemento que faria pender o prato da balança para o lado que representasse, e que amiúde era o partido do governo; pela lei de 1846 o juiz de paz é que seria a influência decisiva, cujas inclinações muito mais dificilmente poderiam ser previstas de antemão. Falando do juiz de paz em comparação com a figura do subdelegado, o liberal paulista Gabriel Rodrigues dos Santos explicava por que a autoridade eletiva seria a mais qualificada para tomar parte nos trabalhos eleitorais. Respondendo à acusação de que os liberais procuravam estabelecer a “ditadura do juiz de paz”, o deputado paulista alegava que a intervenção do juiz eletivo, ainda que tivesse o mesmo poder que possuía o subdelegado, poderia ser aceita; porque, sendo uma autoridade essencialmente diferente do agente policial, o

juiz de paz tem por si a opinião popular de seus concidadãos; esta opinião significa que ele tem alguma consideração, e se a tem não a quererá perder tão facilmente como um agente de polícia.

Nós sabemos como eram nomeados os subdelegados na maior parte das províncias. Em quase todos os lugares os subdelegados eram a gente menos considerada. (*Apoiados*) Essa gente menos considerada não tinha escrúpulo em cometer todas as arbitrariedades, todos os desregramentos; o mesmo não acontece com juizes de paz. Basta conhecer a diferença da fonte da sua nomeação para não se admitir comparação entre o juiz de paz e o subdelegado. Foi moda em certa época clamar-se contra os juizes de paz. Veio a medida salvadora dos subdelegados, entregou-se tudo aos subdelegados; eles foram muito pior escolhidos, e muito pior se portaram. Portanto, nós que admitimos a intervenção do juiz de paz não podemos ser incoerentes. Note mais o nobre deputado que o juiz de paz é autoridade que tem muito maior independência; ele só depende do povo para a sua

⁴²⁰ - O presidente da assembleia paroquial da freguesia onde teria de se reunir o colégio eleitoral seria também o presidente interino desse colégio, na ocasião da eleição secundária, isto é, antes da nomeação da mesa que deveria proceder à eleição. Os quatro membros da mesa do colégio, dois secretários e dois escrutinadores, assim como o presidente que dirigiria a eleição, seriam escolhidos pelos eleitores presentes em escrutínio secreto.

⁴²¹ - Das decisões deste conselho ainda se poderia recorrer para a Relação do Distrito, na conformidade do artigo 38 da lei.

eleição, e de mais ninguém, e se ele só depende do povo para a sua eleição, não está constituído na indeclinável necessidade de obedecer aos caprichos de seus superiores como estão os subdelegados, que de ordinário muito amam o emprego, porque só por ele se tornam distintos, salvas poucas exceções.⁴²²

O fato de terem “independência” em relação ao governo não significava, como aliás bem sabiam os liberais, que os juizes de paz não teriam seus próprios posicionamentos políticos e não seriam agentes partidários. Também não esperavam os liberais que esses juizes se mantivessem neutros ou imparciais na condição de presidentes das juntas ou mesas das freguesias. Pelo contrário, sabia-se que a sua presença só acentuaria as disputas políticas em nível local. O que se pretendia, o que se poderia garantir, em suma, era que as autoridades que tivessem de tomar parte nas eleições fossem independentes da ação direta do governo – que este não fosse, como salientou Rodrigues dos Santos, a “fonte da sua nomeação”. Ademais, apesar de todos os escrúpulos com que a lei se precavera para blindar os juizes eletivos de qualquer interferência governamental, ela não vedara que o governo tivesse alguma ascendência sobre as eleições municipais, como se verifica de seu artigo 118.

No processo das eleições, ao presidente da província competiria exercer apenas algumas atribuições. Segundo a lei de 1846, era-lhe devido expedir em tempo as ordens necessárias às câmaras municipais, e estas, aos que teriam de presidir às juntas de qualificação do seu município, a fim de lhes transmitir as atas da eleição de eleitores e da do juiz de paz do distrito da matriz (bem como a declaração do número de eleitores que a paróquia deu em 1842). Um mês antes do dia estabelecido em todo o Império para a eleição primária, deveriam ser enviadas ao presidente da mesa paroquial, por intermédio da câmara municipal, as ordens do governo para a eleição. A esse respeito, o artigo 128 da lei cuidava de estabelecer que os “Presidentes de Província que, por demora na expedição das ordens, forem causa de se não concluírem em tempo as eleições, incorrem na pena do perdimento dos Empregos que tiverem, e inabilidade perpétua para quaisquer outros”.⁴²³ Os presidentes também deveriam remeter à Câmara dos Deputados, por intermédio do governo, cópias autênticas das atas da eleição de eleitores de todas as freguesias das respectivas províncias, a fim de que a Câmara pudesse decidir – na ocasião da verificação dos poderes de seus membros – a respeito da legitimidade dos mesmos eleitores. Tendo-se de fazer alguma nomeação para

⁴²² - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 27 de fevereiro de 1845, p. 854.

⁴²³ - Lei Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 232.

senador (por morte ou aumento de número), uma nova eleição de eleitores de paróquia seria feita em dia designado pelo presidente da província, que também marcaria o dia em que deveriam se reunir os colégios eleitorais para a votação secundária. Competia ainda aos presidentes aplicar as multas previstas no artigo 126 àquelas autoridades que se mostrassem omissas ou transgredissem as disposições da lei: câmaras municipais, mesas paroquiais e as dos colégios eleitorais, juntas qualificadoras e seus presidentes, conselhos de recurso etc. Por fim, a lei de 19 de agosto também delegou aos presidentes – logo que fosse publicada esta lei – a tarefa de fazer uma nova divisão dos colégios eleitorais, “conservando, ampliando ou restringindo os Círculos existentes; combinando a comodidade dos Eleitores com a conveniência de não serem muito circunscritos os Círculos. Determinada uma vez a nova divisão, não poderá ela ser alterada senão por Lei”.⁴²⁴

As poucas atribuições concedidas aos presidentes de província pela lei de 1846 não permitiam que eles tivessem, de forma direta, um papel relevante no processo de organização das eleições e em sua realização prática. Esse quadro é também característico das duas instruções anteriores (1824 e 1842). Há, como já foi dito, uma diferença crucial entre o decreto de 1842 e a lei de 1846. O primeiro colocava como ator principal da junta de qualificação um agente nomeado pelo presidente, o subdelegado, enquanto a segunda estabelecia apenas cidadãos localmente eleitos para compô-la. Mas se o presidente possuía um tão grande poder de intervenção sobre as eleições, como exaustivamente relatam as fontes do período, esse poder não se devia a concessões feitas pelas leis eleitorais até aqui analisadas.

A lei de 1846, entretanto, incluía entre suas “Disposições Gerais” dois importantes e pouco notados artigos que tinham relação com o presidente de província. Um deles (artigo 120) – que será objeto de análise do quarto e último capítulo deste trabalho – é o que declarava que o governo ou os presidentes provinciais poderiam decidir a respeito de eventuais dúvidas que aparecessem na execução da lei; determinando que suas decisões fossem “publicadas pela imprensa, comunicadas oficialmente a todas as Autoridades a quem possa interessar o seu conhecimento, apresentadas ao Senado e à Câmara dos Deputados na sua primeira reunião”.⁴²⁵ Na verdade, esse artigo se afigura notável pelo reconhecimento legal de uma prática que já era largamente exercida pelos presidentes em épocas eleitorais, como se verá nos próximos capítulos; prática que seria

⁴²⁴ - Ibidem, p. 220.

⁴²⁵ - Ibidem, p. 230.

de significativa importância a partir de 1846, só vindo enfim a perder validade após a lei eleitoral de 1881 – conforme o § 3º do artigo 241 do regulamento de 13 de agosto de 1881.⁴²⁶

O segundo artigo de grande valor para os presidentes de província, e a rigor o único que lhes permitiria intervir efetiva e diretamente no processo eleitoral, era o de número 118 da lei de 1846. Este artigo conferia ao governo central a competência “*para conhecer das irregularidades cometidas nas eleições das Câmaras Municipais e Juizes de Paz, e mandar reformar as que contiverem nulidade*”. A mesma atribuição poderia ser provisoriamente exercida pelos presidentes provinciais, quando da demora pudesse “*resultar o inconveniente de não entrarem em exercício os novos eleitos no dia designado pela Lei*”.⁴²⁷ Essa disposição, na prática, autorizava os presidentes a anular e mandar refazer eleições municipais que estivessem irregulares – isto é, eleições que o presidente *julgasse* irregulares ou viciosas. O mesmo direito a lei não estendia às qualificações (embora, como será analisado no momento oportuno, esse ponto fosse passível de dúvidas e interpretações divergentes) e aos pleitos de deputados e senadores. Pode-se argumentar, no entanto, que o governo teria uma grande vantagem nessas últimas eleições se pudesse garantir pleitos de juizes de paz favoráveis ao seu partido, tendo em vista que esses juizes eletivos ocupavam posições-chave nas juntas e nas mesas paroquiais, onde muita vez se decidia a sorte de uma eleição à Câmara ou ao Senado.

O problema de qual seria o poder competente para anular eleições de vereadores e juizes de paz, nas quais não tivessem sido guardadas as “solenidades legais”, foi discutido em um longo e interessante parecer conjunto das Seções do Conselho de Estado dos Negócios do Império e dos da Justiça. Emitido em dezembro de 1844, o parecer procurava solucionar dúvidas expostas pelos presidentes de Pernambuco e da Bahia. As Seções constataram, depois de muito ponderarem sobre a matéria, “*que o Governo não se tem considerado nem aos Presidentes das Províncias com direito de anular as sobreditas eleições*”; e notavam ainda que tinha sido muito variada a opinião de diversos ministérios sobre a autoridade a quem competiria tal atribuição, “*reconhecendo-a uns nas Assembleias Legislativas Provinciais, e outros na Geral, sem*

⁴²⁶ - “Publicado este Regulamento cessará desde logo a atribuição concedida ao governo e aos presidentes de província no art. 120 da Lei nº 387 de 19 de agosto de 1846”. Decreto Nº 8.213, de 13 de Agosto de 1881, regulando a execução da Lei de 9 de Janeiro do mesmo ano. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 470.

⁴²⁷ - Lei Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 229-230.

que até ao presente tenha sido fixado ponto tão importante”. Depois de passarem pelas diversas normas legais que regulavam o assunto, as Seções concluíram que caberia às mesas paroquiais decidir, terminantemente, quaisquer dúvidas que ocorressem sobre as eleições de câmaras municipais e juízes de paz, julgando sua legalidade ou ilegalidade, incluindo-se aí o direito de anulá-las. Todavia, o parecer alega com muita ênfase que a regra “*consagrada em nossas Leis*” não poderia “*deixar de sofrer exceções, porquanto é de presumir, que, conferidos tão importantes direitos às Mesas Paroquiais, supusesse que elas tinham sido regularmente formadas: suposição contrária é rematado absurdo*”. Colocando a discussão nesses termos, o parecer arremata com sua resposta para a indagação de que poder deveria tomar, em última instância, o encargo de julgar as eleições municipais, haja vista que a regra (mesmo clara) comportava exceções:

Pode porém ser objeto de controvérsia a competência da autoridade, que deva mandar proceder a nova eleição, depois de anulada a que se tiver feito. Talvez pudesse incumbir-se o exame de nulidade à Justiça ordinária, porque a decisão sobre tais nulidades é uma verdadeira sentença, à qual deve preceder as mais das vezes minuciosa indagação de fatos; mas nem a Lei conferiu esse direito aos Juízes, nem convinha que o fizesse, podendo estes pela Constituição aspirar a empregos eletivos. Também os Ministros de Estado são homens políticos, também podem influir nas eleições, mas provável é que não desenvolvam tantos esforços nas eleições das Câmaras, e Juízes de Paz. Além de que, incumbido o Governo de guardar, e fazer guardar as Leis, inda que solicitado não seja, é de razão reconhecer nele o direito de aprovar, ou reprová-las tais eleições, quando forem manifestamente nulas. Nem obsta o receio de abuso, de que é suscetível a frase genérica de manifesta nulidade, porque é de esperar que os Membros do Poder Executivo sejam muito mais circunspectos, do que o menor dos Empregados Públicos, ou qualquer particular, a quem a Lei confia a faculdade de resistir à execução de ordens ilegais, § 5º, Arts. 14 e 142 do Código Criminal. Todavia, como a matéria é árdua, e melindrosa, releva reservar seu conhecimento, e resolução definitiva ao Governo Imperial, cabendo aos Presidentes de Províncias expor os casos ocorrentes com todas as circunstâncias, que os revestirem, e todas as razões de dúvida, que se lhes oferecerem. Assim é garantido o direito eletivo, sendo de esperar da sabedoria, e circunspeção do Governo, alheio às influências e paixões locais, decisões conformes à razão, e às Leis.⁴²⁸

Talvez se possam vislumbrar, nessa exposição dos conselheiros de Estado, algumas das principais razões que motivaram a inclusão do mencionado artigo 118 na obra liberal que resultou na lei de 19 de agosto. O processo de verificação dos poderes dos

⁴²⁸ - Parecer conjunto das Seções do Conselho de Estado dos Negócios do Império e dos da Justiça, de 3 de dezembro de 1844, enviado em ofício ao presidente da província de São Paulo, 18 de dezembro de 1844 - CO5241. APESP.

deputados eleitos cabia à Câmara dos Deputados, e essa faculdade incluía a competência de julgar a legitimidade das eleições primárias e mandar refazer as que, por irregulares, tivessem sido anuladas por decisão dessa mesma Câmara. Tal atribuição, que a Câmara já exercia anteriormente, e que também competia ao Senado nos casos de eleições realizadas para o preenchimento de vagas na Casa vitalícia, foi reafirmada pelo artigo 121 da lei de 1846.⁴²⁹ Em situação diversa se encontravam, entretanto, as eleições feitas para vereadores e juízes de paz. A possibilidade de entregar o julgamento desses pleitos municipais à Assembleia Geral foi rejeitada pelo parecer do Conselho de Estado; pois, em suas palavras, “a decisão de tais casos é providência que só podia produzir efeito durante a sua reunião, e que nem sempre teria o necessário deferimento, atentos os mui graves negócios que absorvem todo o tempo de suas Sessões”. Quanto às assembleias provinciais, além de não estarem também em permanente exercício para atender com prontidão às representações que aparecessem sobre a matéria, não teriam qualquer autoridade legal para resolver a respeito. Restava, portanto, que esse objeto fosse confiado ao Poder Executivo, cujas decisões, por serem supostamente superiores a “influências” e “paixões locais”, seriam mais conformes à “razão”; uma vez que, distantes dos interesses locais, tais resoluções só poderiam se apoiar em um cuidadoso exame das circunstâncias, em vista da estrita execução das normas legais.

Conquanto seja verdadeiro que se tenha outorgado o importante direito de anular pleitos municipais a homens políticos que, naturalmente, tinham interesse em que tais votações lhes fossem vantajosas, é improvável que esse dispositivo tenha sido usado indiscriminadamente pelo governo imperial. Foge ao escopo deste trabalho tentar inferir até que ponto os presidentes de província teriam se servido dele para expelir oposições das inúmeras freguesias de que se constituía cada província do Império.

Só o que se pode afirmar é que, em relação às eleições municipais que ocorreram em 1848 na província de São Paulo, o julgamento dos casos duvidosos de nulidade ficou a cargo principalmente do governo geral, que para deliberar sobre o assunto tinha por base meticolosos pareceres emitidos pelo Conselho de Estado. Esse julgamento ocorria quando quaisquer cidadãos ou autoridades de alguma localidade da província enviavam representações ao ministério, geralmente por intermédio dos presidentes, contando das irregularidades e solicitando a anulação de um pleito. Atendendo à

⁴²⁹ - Pelo qual todas as eleições que tivessem de ser feitas no decurso de uma legislatura, para deputados ou membros das assembleias provinciais, deveriam se realizar com os eleitores julgados válidos pela Câmara no início da legislatura, quando da verificação dos poderes. Lei Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 230.

quantidade de representações, bem ou mal documentadas, que deveriam chegar às suas mãos de todas as partes do país, e ocupando-se com elas a sua Seção do Conselho de Estado, é de presumir que o ministro do Império tivesse de indeferi-las quando não houvesse “fatos” notórios a justificar uma anulação, ou quando não fossem apresentados documentos razoavelmente comprobatórios dos “fatos” alegados. Isso não significa dizer que as decisões ministeriais sobre essas eleições não eram motivadas por interesses políticos, como mesmo o parecer acima transcrito, dos conselheiros de Estado, reconheceu que poderiam ser; mas que seria demasiado supor que tais decisões pudessem ser tomadas arbitrariamente, como se um simples artigo da lei tivesse conferido ao governo central e aos presidentes uma atribuição que lhes permitisse manejar livremente os pleitos paroquiais – hipótese tanto mais improvável quando se tem em conta a vastidão e a multiplicidade de circunscrições das províncias do Império. Há ainda outras razões em reforço dos argumentos expendidos.

Tomem-se como exemplo os pleitos municipais que na província de São Paulo ocorreram, conforme a prescrição legal, no dia 7 de setembro de 1848. Se em novembro daquele ano o ministério então no poder⁴³⁰ houve por bem anular as eleições de vereadores e juizes de paz que se fizeram na freguesia de Nossa Senhora do Rosário, da cidade de Paranaguá, por terem sido, conforme resolveu o parecer da Seção, comprovadamente ilegais⁴³¹; no ano seguinte, o mesmo governo negou-se a invalidar as eleições que tiveram lugar (também a 7 de setembro do ano transato) na freguesia de Itapeperica (município de Santo Amaro), alegando que, se não “foram isentas de irregularidades (se bem que não tão agravadas como se pretende)”, também não se podia “provar que foram falsificadas”⁴³²; e fez o mesmo em resposta a uma representação de alguns cidadãos da vila de Morretes, por não estarem “plenamente

⁴³⁰ - Cumpre lembrar que o gabinete conservador empossado a 29 de setembro de 1848 encerrou o “Quinquênio Liberal”; mas as eleições de 7 de setembro haviam sido feitas com os liberais ainda no poder.

⁴³¹ - O parecer considerava “fora de dúvida: 1º. Que a decisão da Mesa Paroquial foi desconhecida, e anulada violentamente: 2º. Que a nova Mesa, que se instalou, é notoriamente incompetente; porque o direito de funcionar em substituição da outra não lhe foi conferido por ato algum reconhecido em Direito como valioso: 3º. Que não pode presumir-se liberdade de voto numa eleição a que se procedeu em ato sucessivo de tumultos, e desordens mais ou menos graves, como se prova pela confrontação dos documentos anexos ao indicado Ofício”. Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 21/11/1848 – CO5246. APESP.

⁴³² - Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 11/01/1849 – CO5246. APESP.

provados todos os fatos arguidos pelos suplicantes”, nem serem “de natureza que invalide a eleição”.⁴³³

Seria preciso conhecer-se o resultado de cada uma dessas eleições para julgar se o governo anulou somente os pleitos que não o favoreceram, absolvendo os demais; ou se teria se baseado nas normas em suas decisões. De qualquer forma, esses casos indicam que não era tão simples para o chefe do governo provincial eventualmente anular uma eleição. Havia um caminho institucional mais longo, que envolvia vários atores, o que tornava mais complexo o empenho para influenciar os resultados eleitorais. Nenhuma ocorrência de decisão unilateral do presidente no tocante ao julgamento da validade dos pleitos municipais de 1848 foi observável na documentação. Em todos os exemplos encontrados na correspondência oficial, o presidente remeteu os papéis (documentos lavrados por autoridades ou assinados por cidadãos de suas respectivas localidades, apontando supostas irregularidades) referentes a casos de nulidade das eleições de 7 de setembro ao ministério do Império; e este, por solicitação do Conselho de Estado, considerou prudente devolver, na maioria das vezes, as representações enviadas para sua resolução, a fim de que o presidente da província pudesse fazer as averiguações necessárias com as autoridades do lugar, anexando os documentos e remetendo-os com sua opinião para que, enfim de posse de todas as informações, os conselheiros de Estado pudessem interpor o seu parecer e remetê-lo para a aprovação final do governo.⁴³⁴

Essa prática, tornando-se recorrente – é provável que não só em São Paulo como em outras províncias –, motivou um ofício do ministério com data de 10 de novembro de 1848, no qual o governo pedia que se lhe remetessem todos os papéis relativos a eleições, e mesmo nos casos cujas resoluções *tivessem já sido proferidas pela presidência*:

Sendo necessário, para que se possa formar juízo seguro, e resolver com acerto tanto sobre as dúvidas que se suscitarem na execução da Lei Regulamentar das Eleições, de 19 de Agosto de 1846, como acerca das irregularidades no processo de eleições assim gerais como municipais, que se tenha conhecimento exato das diversas

⁴³³ - Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 21/03/1849 – CO5246. APESP.

⁴³⁴ - Em ofício de 3 de fevereiro de 1849, como um exemplo entre diversos outros existentes na correspondência ministerial com o governo de São Paulo, “Sua Majestade o Imperador Manda devolver a V. Exa. a inclusa representação que acompanhou o seu Ofício N. 145 de 20 de Novembro último, na qual vários Cidadãos da Vila de São Sebastião pedem que sejam declaradas nulas as eleições a que se procedeu naquele Município para Vereadores, e Juizes de Paz; e Há por bem o Mesmo Augusto Senhor, que, ouvindo V. Exa. os funcionários arguidos na dita representação, e procurando verificar os fatos nela referidos, informe com a sua opinião a respeito, a fim de serem estes esclarecimentos presentes à Seção do Conselho de Estado dos Negócios do Império, que os solicita em Consulta de 13 de Janeiro findo”. Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 03/02/1849 – CO5246. APESP.

circunstâncias que ocorrerem para tais dúvidas, e por ocasião dessas irregularidades: Há Sua Majestade o Imperador por bem Ordenar a V. Exa. que faça acompanhar as representações, que por essa Presidência forem enviadas ao Governo Imperial relativamente a estes objetos, de todos os esclarecimentos e documentos que lhes disserem respeito, *quer tenha ou não V. Exa. resolvido sobre elas.*⁴³⁵

Não havendo maiores “esclarecimentos” a serem fornecidos, as representações enviadas pelo presidente eram devolvidas pelo governo imperial. Excetuam-se os casos das duas representações indeferidas (Itapecerica e Morretes) pelo ministério e o da aludida freguesia de Nossa Senhora do Rosário.⁴³⁶ Pela documentação compulsada, apenas os pleitos dessa última freguesia foram, de fato, anulados pelo governo conservador quanto às eleições municipais que ocorreram na província paulista em 1848.⁴³⁷ Tal cautela se explica quando se tem em vista que – crescentemente a partir de 1846, com uma legislação mais complexa e sofisticada – as disposições legais eram utilizadas como armas políticas nas mãos dos partidos locais, que facilmente podiam alegar fraudes para solicitarem do ministério a anulação de um pleito que não lhes tivesse sido favorável.

Como os exemplos sobreditos dão mostra, a transposição das leis à prática não autoriza a constatação simplificadora de que o governo fizesse executar as normas legais pelo modo que lhe aprouvesse, como se de sua execução não participassem outras

⁴³⁵ - Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 10/11/1848 – CO5246. APESP. Grifos meus.

⁴³⁶ - Todas as representações – tais como as remetidas das vilas de Itapetininga, São Sebastião, Franca, Constituição, Paraibuna e Castro – eram devolvidas para que o presidente provincial fornecesse os esclarecimentos requisitados, exigência que não consta (na correspondência) ter sido satisfeita pela presidência. Não foram devolvidas as representações de Itapecerica e Morretes, uma vez que, nesses casos, elas foram remetidas com informações e documentos colhidos pelo presidente; e assim também o caso da freguesia de N. S. do Rosário, de Paranaguá, a respeito da qual o presidente de São Paulo enviou a 2 de outubro um ofício ao ministério, com “os ofícios inclusos expondo o que aí ocorreu por ocasião das ditas eleições, os quais ofícios acompanhados de vários documentos e cópia das Atas da formação da Mesa Paroquial envio a V. Exa. a fim de que se digne fazer chegar ao conhecimento de Sua Majestade O Imperador que Resolverá o que for justo”. Ofício do presidente da província de São Paulo ao ministro do Império, 02/10/1848 – CO7761. O governo central, julgando-se habilitado para decidir com os documentos que lhe foram presentes, resolveu anular as eleições dessa freguesia, conforme já citado ofício de 21 de novembro de 1848. Cf. Correspondência do ministério do Império com o governo provincial de São Paulo, 1848-49 – CO5246 e Registro da correspondência do governo provincial de São Paulo com o ministério do Império, 1848-49 – CO7761. APESP.

⁴³⁷ - Cumpre levar em consideração o fato significativo de que o gabinete que julgou tais casos de nulidade era conservador, mas essas eleições municipais foram feitas quando os liberais estavam no poder; e, por conseguinte, é razoável supor que os pleitos não tenham sido favoráveis ao Partido Conservador em boa parte das freguesias da província. Na cidade de São Paulo, por exemplo, a Câmara que entrou em exercício em 1849 era majoritariamente liberal; e ela, como visto no capítulo anterior, chegou a travar naquele ano importantes conflitos com o presidente conservador, que logrou suspendê-la de suas funções mas teve essa decisão anulada por ordem do Tribunal de Relação, em meados de 1851. Foi essa mesma Câmara que entrou em dissídio com o presidente Nabuco de Araújo em 1852, por ocasião das eleições senatoriais por ele presididas na província. Cf. Affonso de E. Taunay. *História da Cidade de São Paulo sob o Império*, vol. VI, op. cit., pp. 231-236.

diversas variáveis; sendo a mais notável delas o fato de que o mesmo governo poderia manejar as leis de maneira a se beneficiar, mas também poderiam fazê-lo as parciais locais, que, sobretudo a partir de 1846, farão verdade o reinado das “tricas eleitorais” – expressão empregada por Ferreira de Rezende em suas já mencionadas memórias.⁴³⁸

Nesse ponto, aliás, é conveniente adiantar alguns dos argumentos que nortearão os dois capítulos seguintes deste trabalho: a despeito das burlas de que eram generalizadamente acusadas, as leis eleitorais – em particular os três regulamentos aqui estudados – não foram “letras mortas”. Tanto é assim que sua execução, ou melhor, a definição de sua correta “inteligência” seria alvo de disputas entre as autoridades locais – e destas com as autoridades governamentais a quem competia, em última instância, o esclarecimento das dúvidas que aparecessem nas eleições. Com efeito, as mudanças na organização legal também se refletiam distintamente no comportamento dos cidadãos, das autoridades e dos poderes públicos. Essas alterações tinham impactos diretos na prática dos cidadãos que iam depositar seus votos nas assembleias paroquiais ou nos colégios eleitorais; no cotidiano das autoridades que haviam de pôr em exercício os novos dispositivos legais, e por vezes se deparando com uma série de problemas práticos que exigiam uma solução satisfatória dos poderes públicos, fosse do gabinete do presidente da província, fosse da repartição do ministro do Império, cuja respectiva Seção do Conselho de Estado haveria de se ocupar do assunto. Ademais, como aponta Fernando Limongi, não se pode deduzir do “insucesso” das reformas eleitorais – insucesso a princípio apenas suposto, haja vista que a literatura nunca demonstrou até que ponto as eleições eram defraudadas, ou se tais fraudes eram generalizadas – que as leis aprovadas teriam sido inócuas ou sem consequências do ponto de vista prático; tampouco se pode dizer que “o modo como as eleições foram travadas e ganhas pelo

⁴³⁸ - O memorialista entende “tricas” como cálculos que os líderes partidários faziam nas eleições para incliná-las a seu favor ou obstar a continuidade de pleitos que lhes parecessem adversos; para tanto, lançavam mão de recursos legais, ou pelo menos alegavam querer o estrito cumprimento das normas, apegando-se às “formalidades” previstas em lei. Rezende dá como exemplo dessas práticas, àquela altura (ano de 1840) ainda desconhecidas, o proceder de Bernardo Jacinto da Veiga na eleição da Campanha, o qual, vendo que o partido conservador perderia o pleito nessa freguesia, decide dirigir-se “a meu tio Domingos Ferreira Lopes que era o juiz de paz que presidia a eleição; diz-lhe ao ouvido rapidamente algumas palavras; e sem mais demora aquele meu tio declarando à assembleia paroquial que a questão de que se tratava sendo extremamente intrincada, ele ia a respeito consultar o presidente da província; e que, portanto, adia a eleição para um dia que ele marcou ou até que tivesse a solução que ia pedir; mal proferiu estas palavras, suspendeu a assembleia eleitoral e retirou-se”. Francisco de Paula Ferreira de Rezende, op. cit., p. 127-128.

governo não tenha sido afetado pelo arranjo institucional”.⁴³⁹ Novas leis gestavam a necessidade de novos cálculos políticos; para o governo e também para os partidos locais, o caminho muitas vezes seguido e mais apropriado não consistia em passar ao largo das prescrições legais, mas em incorporá-las, do melhor modo possível, aos seus próprios interesses político-partidários.

Percorrida a legislação eleitoral que vigeu no Brasil durante as três primeiras décadas de sua existência como país independente, destacadas nessas leis algumas de suas particularidades, ficará para os próximos capítulos a análise de sua aplicação prática em períodos de eleições. Dois pleitos, o que se seguiu à promulgação das instruções de 1842 e o que primeiro foi regulado pela lei de 1846, foram utilizados para atender à busca dos objetivos propostos. Apesar de todas as dificuldades que se oferecem a um estudo desse tipo, da natural imprecisão e das muitas lacunas das fontes, espera-se que ao menos alguns questionamentos possam arejar outros possíveis estudos sobre o regime representativo brasileiro, cuja complexidade ainda não foi suficientemente explorada.

⁴³⁹ - Como nota o cientista político ao tratar da primeira lei eleitoral aprovada pelos parlamentares, a “literatura especializada falha em notar as alterações contidas na Lei de 1846. O delegado é sacado da Junta de Qualificação e da Mesa. O governo perde o instrumento com que contara até então para determinar de forma líquida e certa o resultado das eleições. As alterações feitas não foram de fachada ou sem consequências. As elites políticas, ou pelo menos parte delas, reconhecem a necessidade de que as eleições permitam avaliar forças efetivas de cada uma das partes. A solução institucional buscada é sofisticada e elaborada. Reconhece-se a legitimidade da minoria, cuja participação na constituição da Junta Qualificadora e na Mesa é assegurada. Além disso, busca-se dotar o Juiz de Paz da independência necessária para dirigir os trabalhos eleitorais a salvo das injunções e vontades do governo”. Fernando Limongi. “Revisitando as eleições do Segundo Reinado: manipulação, fraude e violência”. In: *Lua Nova* (Online), São Paulo, n. 91, p. 13-51, Apr. 2014.

3. Dissolução, Revolução, Reação: as eleições de 1842 na província de São Paulo

Por ofício de 20 de outubro de 1840 ao ministro do Império, Antônio Carlos de Andrada Machado, o presidente de São Paulo, Rafael Tobias de Aguiar, encaminhou algumas informações sobre o cenário eleitoral que então ia se desenhando na província. Na carta dirigida ao ministro, Tobias contava que as eleições primárias ocorreram no dia 12 daquele mês “com toda a ordem”, tanto na capital quanto nas vilas de Atibaia, Bragança, Mogi das Cruzes, Santa Isabel, Paraibuna, Sorocaba, Itu, Porto Feliz, Capivari, Itapetininga, Conceição, São Vicente, São Sebastião e cidade de Santos; “*sendo de presumir que em todas as outras se efetuasse da mesma maneira*”. E terminava por “*declarar a V. Exa. que em todos os Municípios mencionados obteve completo triunfo o partido que tem por timbre sustentar os gloriosos acontecimentos de 23 de Julho, como cumpre a todos os Brasileiros em geral, e aos Paulistas em particular*”.⁴⁴⁰ O fato de tal declaração explícita de parcialidade política estar contida em uma correspondência oficial demonstra não apenas o empenho do presidente em presentear o ministério com uma notícia que lhe seria agradável, mas também que nenhum mal era sentido em tratar do assunto com a devida publicidade. Desse ponto de vista, o governo deveria pleitear seus candidatos e, no caso de que se trata, haveria de esperar do “patriotismo” dos cidadãos brasileiros – e dos *paulistas* em especial – a consagração da *política* e dos *políticos* que conduziram o imperador-menino ao trono em 23 de julho de 1840 – e logo em seguida lograram organizar o *Gabinete da Maioridade*.

Pouco depois, no entanto, o presidente revelaria de forma mais circunstanciada os obstáculos que vinha enfrentando na execução das eleições. A respeito do brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, alguns breves traços biográficos foram apresentados no primeiro capítulo deste trabalho. Ao contrário de outros presidentes que governaram ou governariam São Paulo, Rafael Tobias não era, de modo algum, uma figura estranha à província que encabeçava. Homem rico, de vastas e variadas posses, personalidade influente, o político de Sorocaba ajuntava às largas atribuições legais do cargo, enquanto presidente, o seu conhecimento da província – tendo em vista que, além de ser natural dela, ele já havia exercido as funções presidenciais por um longo período, de

⁴⁴⁰ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao ministro do Império, 20/10/1840 – CO7761. APESP.

novembro de 1831 a maio de 1835 – e as inúmeras relações que nela contraíra ao longo do tempo. Após os sucessos de julho de 1840, o sorocabano foi reconduzido à presidência de São Paulo por carta de 6 de agosto e permaneceu no cargo até 15 de julho do ano seguinte, sendo demitido pelo gabinete de 23 de março. Alguns biógrafos, que anos mais tarde se poriam a retratá-lo, exaltaram a “popularidade” e a “generosidade” de Rafael Tobias, endereçando encômios aos atos de suas administrações e perdoando naquele ilustre paulista os “desatinos” porventura cometidos quando da eclosão do movimento armado de 1842.⁴⁴¹ Já os detratores do brigadeiro, à época dos principais eventos políticos de inícios dos anos 1840, criticavam o seu apego excessivo ao poder na província, que por vários anos fora por ele administrada, e associavam a sua avultada riqueza ao “provincianismo” e à falta de instrução formal. Mas assim o fazendo também reconheciam, indiretamente, sua enorme influência e poderio dentro da província, elementos que não podiam agradar aos opositores políticos. Um exemplo dessas críticas e insatisfações pode ser encontrado em um editorial d’*O Verdadeiro Paulista*, que em seu primeiro número, datado de 13 de junho de 1842, declarou-se periódico governista e pôs-se a retratar o cenário da província sublevada, caracterizando com acidez o caráter e os atos administrativos do “rebelde Tobias” em seus anos de presidente:

Forte mania de governar é a do rebelde chefe, e de outros dos quais ainda falaremos, porque é bem claro que a rebelião de S. Paulo não foi somente obra de Tobias, mas deste combinado com meia dúzia de espertalhões que agora se acham encolhidos! Ao princípio teve S. Paulo Generais por Governadores, que eram substituídos por outros, ao depois tem tido Presidentes todos sujeitos às mesmas mudanças, nenhum ainda repugnou a entrega da presidência ao seu legítimo

⁴⁴¹ - Sisson escreveu que, antes mesmo de ser nomeado presidente pela primeira vez (1831), “Tobias de Aguiar era um dos homens mais populares da província de S. Paulo, e as simpatias profundas que por ele nutria o povo paulista o habilitaram, como membro do conselho do governo e dos conselhos gerais, a prestar relevantes serviços à província que o vira nascer”. Op. cit., vol. II, p. 57. De acordo com Eugenio Egas, o biógrafo dos presidentes de São Paulo, a popularidade e o prestígio de Rafael Tobias na província paulista “foram sem rival por muitos anos”; sua generosidade também era vasta, chegando ao ponto de nunca ter recebido “os ordenados de presidente, fazendo-os aplicar, porém, em obras públicas, escolas e institutos de beneficência”; e socorrendo os cofres provinciais com dinheiro de seu próprio bolso, “sem cobrar juro algum dos dois empréstimos” oferecidos à província durante suas administrações. Op. cit., p. 105-106. Sobre a rebelião capitaneada por Tobias, episódio que só é citado por esses autores por não poder passar despercebido na trajetória do biografado, Sisson escreve que, comprometido por amigos que defendiam um movimento geral para serem “salvos”, “o nosso amigo compreendeu perfeitamente que um movimento realizado por massas populares [...] seria infalivelmente debelado pelas forças do governo; mas, para salvar seus amigos, arriscou sua vida e sua fortuna. Foi um erro talvez, mas um desses erros que só praticam os corações magnânimos, e que só podem compreender as almas nobres”. Op. cit., vol. II, p. 58. Azevedo Marques afirmou que, traído e abandonado por muitos na hora do perigo, “o digno paulista tragou em silêncio os seus ressentimentos, e partilhou com os mais dedicados o resultado de uma derrota quase sem combate”. Op. cit., vol. 2, p. 198.

sucessor, estava reservado a um Tobias querer *govená pô fôça dê no que dé!*⁴⁴²

É sabido que as eleições ocorridas em 1840, para a Câmara dos Deputados, ficaram conhecidas, em todo o Brasil, como as “eleições do cacete”, em virtude das violências e fraudes praticadas. O rótulo com que foram eternizados esses pleitos pode erroneamente fazer acreditar que, considerados os meios ignóbeis pelos quais o escrutínio popular teria sido desvirtuado, a vitória do governo foi tão completa quanto retumbante em todas as províncias do Império. Joaquim Nabuco nota que, em 1840, a oposição conservadora venceu inteiramente no Rio de Janeiro e, em Pernambuco, o presidente demitido e dois ministros do 19 de setembro foram eleitos.⁴⁴³ Segundo Paulo Pereira de Castro, as “eleições do cacete” foram mais significativas por marcarem “o primeiro precedente de vitória sistemática do partido situacionista” do que por seus resultados. Assim, o “elemento suspeito na *lenda negra* dessas eleições é que a apuração final esteve longe de revelar a mesma unanimidade que caracterizou outras eleições menos celebradas”.⁴⁴⁴ Diferentemente dos casos citados por Nabuco, é forçoso reconhecer que, em São Paulo, os nove deputados eleitos nas eleições presididas por Rafael Tobias eram todos governistas, nomes bem conhecidos do partido liberal da província.⁴⁴⁵ Entretanto, considerar apenas o resultado do combate eleitoral não é suficiente para concluir que o presidente venceu o pleito à base da força e da fraude; ou ainda que, sendo presidente, essa autoridade tinha condições práticas de exercer controle e pleno domínio sobre o processo eleitoral em cada localidade da província.

Rafael Tobias, como já se referiu, gozava de posição e habilitações que o tornavam bastante conhecido e influente na província de São Paulo. Não obstante, em uma de suas cartas oficiais ao ministério, o presidente paulista demonstrava sentir-se algo

⁴⁴² - *O Verdadeiro Paulista*, n. 1, 13/06/1842, p. 4. Biblioteca do Instituto de Estudos Brasileiros (IEB).

⁴⁴³ - Joaquim Nabuco, op. cit., p. 75.

⁴⁴⁴ - Paulo Pereira de Castro, “A “experiência republicana”, 1831-1840”, op. cit., p. 83. Para uma análise das “eleições do cacete” a partir do exame das petições enviadas à Câmara por cidadãos de algumas províncias brasileiras, ver Roberto N. P. F. Saba. “As “eleições do cacete” e o problema da manipulação eleitoral no Brasil monárquico”. In: *Almanack* (Online), n. 2, novembro/2011.

⁴⁴⁵ - Em São Paulo, o mais votado nessas eleições foi, como era de se esperar, o chefe do partido no poder e aquele que então ocupava a presidência, Rafael Tobias de Aguiar, com 588 votos. Em seguida vieram Francisco Álvares Machado, com 569 votos; Martim Francisco, com 567, e seu irmão Antônio Carlos, com 566, ambos ministros de Estado (Fazenda e Império, respectivamente); Manuel Joaquim do Amaral Gurgel, com 519; José Antônio Pimenta Bueno, com 510; Joaquim Floriano de Toledo, com 502; Manuel Dias de Toledo, com 402; e Francisco Antônio de Sousa Queiroz, com 396 votos. O liberal menos votado, com 379 votos, foi João da Silva Carrão, abaixo do qual vinham diversos suplentes que eram do partido conservador da província, Carlos Carneiro de Campos à frente, com 188 votos. *Ata da apuração final de votos para a Eleição dos Deputados por esta Província de São Paulo à Assembleia Geral Legislativa do Império na Legislatura de 1842 a 1845*. In: livros de registro das “listas nominais...”, cit. Eleições, N^{os} 159 e 161. Arquivo Histórico Municipal de São Paulo.

impotente diante de alguns fatos que, consoante seu relato, ocorreram nas eleições para a Câmara. De acordo com Tobias, as eleições primárias de 12 de outubro, para escolha de eleitores, fizeram-se “em paz e com regularidade” em todas as paróquias da província, à exceção das da vila de Mogi Mirim e freguesia do Amparo do município da vila de Bragança, nas quais houve “*falta de regularidade na verificação das eleições*”.⁴⁴⁶ Embora fossem irregularidades localizadas apenas nesses pontos, tratava-se, em ambos os casos, de uma falha considerada grave: a suspensão dos trabalhos da mesa eleitoral. No primeiro caso, tal fato decorreu de terem ocorrido dúvidas sobre a admissão das cédulas de alguns votantes, o que suscitou uma questão sobre a qualidade do voto do pároco. Desejando alguns que o seu voto fosse meramente consultivo, e assim se decidindo a questão, o pároco se ausentou da mesa, ocasionando a suspensão de seus trabalhos. Tendo considerado esse procedimento irregular, o presidente informava acerca das resoluções que havia tomado e revelava como suas ordens foram, neste caso, sucessivamente descumpridas:

Informado de tal acontecimento por officio e consulta da Mesa Paroquial, dirigi-lhe em resposta a Portaria de 17 de Outubro, que V. Exa. achará lançada na Ata, por cópia número 2º, *na qual estranhava haver-se negado ao Pároco o voto deliberativo, e ordenei o prosseguimento das eleições com as cautelas e declarações constantes da mesma Portaria*, para que em qualquer tempo pudesse o poder competente conhecer até que ponto poderia julgar-se legal o recebimento das cédulas, e a apuração dos votos nelas contidos.

Na mesma cópia da Ata em número 2º verá V. Exa. quais os embaraços, que inutilizaram, ou embargaram o cumprimento do que havia ordenado, e convencer-se-á, de que fiz todos os esforços, para que eles cessassem, o que não se pôde conseguir, porque mais fortes eram os interesses dos partidos, que contendiam naquela eleição.

Note agora V. Exa. que a segunda suspensão dos trabalhos da Mesa Paroquial verificou-se no dia 22 de Outubro, e que tendo de elegerem-se no dia 27 os Deputados à Assembleia Geral para a próxima Legislatura, e havendo eu recebido as respectivas comunicações a 26, *impossível era dar qualquer providência tendente à ultimação das eleições; porquanto distando aquela Vila 30 léguas, é manifesta a impossibilidade de chegarem quaisquer providências, a tempo de servirem para a decisão das questões, que motivaram a suspensão dos trabalhos da Mesa, e de verificar-se a eleição de eleitores, que no dia 27 já deviam comparecer no Colégio Eleitoral, e exercitarem o seu mandato.* Nestas circunstâncias nada me pareceu mais prudente, do que ordenar o que consta da Ata, por cópia em número 3º, a fim de que o poder competente possa em tempo oportuno decidir se se deve fazer a apuração unicamente das cédulas recebidas,

⁴⁴⁶ - Offício do presidente da província de São Paulo ao ministro do Império, 01/12/1840 – CO7761. APESP.

ou se se devem ainda receber os votos não entregues nos dias marcados para a eleição.⁴⁴⁷

De tudo isso resultou a paróquia da vila de Mogi Mirim ficar sem eleitores para a nomeação dos deputados gerais pela província, “vindo por consequência a votar nesse Colégio só os das Freguesias de Mogi-Guaçu e São João da Boa Vista”.⁴⁴⁸ Embora aparentemente pequeno, esse resultado poderia ter efeito decisivo nas disputas eleitorais, mormente as mais acirradas, nas quais a vitória de um ou outro candidato se dava por poucos votos de diferença. No caso da freguesia de Amparo (cujos trabalhos também foram suspensos “sem motivos relevantes”), em contraste, as ordens do presidente para que as eleições se concluíssem “foram cumpridas”. Contudo, Rafael Tobias dizia não dever ocultar a dúvida sobre a validade desses pleitos, “*visto que as cédulas foram em grande número recebidas depois da nova abertura dos trabalhos da Mesa*”.⁴⁴⁹ Em ambos os casos, portanto, o presidente não pôde senão expor as falhas que ocorreram à revelia das suas decisões. E estando já concluídas as eleições primárias e secundárias nessa província, deixou as questões em aberto para o “poder competente”, isto é, a Câmara dos Deputados, na ocasião em que tratasse da verificação dos poderes de seus membros.⁴⁵⁰

Se no ofício de 20 de outubro o presidente paulista jactava-se de as eleições terem sido feitas com toda a ordem e em favor dos “gloriosos acontecimentos de 23 de Julho”, no ofício acima referido a mesma autoridade se viu impelida a expor fatos que nada tinham de gloriosos. Nesse documento, é sobremaneira relevante perceber como as decisões do presidente a respeito do processo eleitoral encontraram embaraços em, pelo menos, três fatores essenciais: as rivalidades e disputas político-partidárias ao nível estrito das localidades; as naturais dificuldades de comunicação com lugares distantes da capital, e a conseqüente demora na troca de informações e resoluções; e o problema de fazer com que o “braço do governo” – por si ou por seus agentes – chegasse aos mais afastados pontos da província. Até o final de 1841, com efeito, a primeira autoridade

⁴⁴⁷ - Ibidem. Grifos meus.

⁴⁴⁸ - Ibidem.

⁴⁴⁹ - Ibidem.

⁴⁵⁰ - A comissão de poderes da Câmara tratou dessas eleições de São Paulo em parecer apresentado na sessão preparatória de 27 de abril de 1842. Notando as irregularidades nos lugares mencionados por Rafael Tobias de Aguiar em seu ofício ao ministério, o parecer não as julgou “essenciais” e considerou ainda que, mesmo anulando as eleições dessas localidades, o resultado final da apuração não seria alterado (ou seja, os deputados eleitos seriam os mesmos). O parecer era assinado por Andrada Machado, Antão, Ottoni, Souza França e França Leite. *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão preparatória de 27 de abril de 1842, p. 20-22. A discussão de pareceres foi interrompida, como se sabe, pela dissolução da Câmara a 1º de maio.

provincial ainda não tinha a seu dispor o rol de autoridades nomeadas que a lei de reforma do Judiciário colocaria em exercício.

Na eleição que se ia fazer em 1842, após a dissolução da Câmara eleita em 1840, a lei de 3 de dezembro já se achava em vigor na província. Entretanto, o seu processo de implantação, como se verá adiante, não foi fácil, nem os seus resultados sempre surtiram o efeito desejado. É inegável que, máxime a partir dessa lei, os presidentes de província dispunham de meios importantíssimos para vencer eleições, mas é preciso dissociar essa afirmação de outra, que amiúde vem subjacente à primeira: a de que essas autoridades controlavam o processo eleitoral como lhes aprouvesse, nada escapando à sua onipotência manipuladora. A ideia de que os presidentes poderiam (do ponto de vista prático) meter-se miudamente nas eleições que aconteciam – simultaneamente – nos diversos pontos de uma província, como foi visto em relação ao ofício de Rafael Tobias para o ministério, precisa ser relativizada; e do mesmo modo a ideia de que, pondo-se um presidente a disputar eleições por seus candidatos, os seus resultados poderiam já ser previstos antes mesmo de realizado o pleito. Eleições não podem ser definidas de antemão. Ao menos, é o que se verifica daquelas que tiveram lugar na província de São Paulo em 1842 e que constituem o cerne do presente capítulo.

A fim de tratar das eleições, faz-se necessário voltar, uma vez mais, ao cenário político provincial, palco de tais acontecimentos. Com a inversão ministerial de 23 de março de 1841, a situação política na província de São Paulo começa paulatinamente a se agravar. A oposição ao novo ministério e às suas “medidas opressoras”, por parte dos liberais paulistas, era patente e publicamente declarada. Os ânimos tornaram-se mais agitados já a partir da demissão de Rafael Tobias de Aguiar da presidência, a 15 de julho de 1841, quando é nomeado em seu lugar o português Miguel de Sousa Melo e Alvim. A substituição, porém, não foi destituída de certos melindres. O “reizinho” Rafael Tobias, nas palavras de Sérgio Buarque de Holanda, foi substituído por “um homem que se notabilizava pela cordura e que levava, além disso, instruções expressas para agir com tolerância”, chegando mesmo a granjear “a estima dos maiores adversários da situação conservadora, ao ponto de parecer comprometido com eles”.⁴⁵¹ Nota Sérgio Buarque que essa precaução foi tomada pelo governo com o fito de garantir uma “aprovação tranquila das leis de reformas”, que naturalmente deveriam causar grande celeuma dentre seus opositores de São Paulo. Para a execução das reformas,

⁴⁵¹ - Sérgio Buarque de Holanda, “São Paulo”, op. cit., p. 530.

entretanto, o governo necessitava de um braço forte e em que pudesse ter plena confiança na direção da província. Este braço seria José da Costa Carvalho, o Barão de Monte Alegre⁴⁵², que tomou posse a 20 de janeiro de 1842. Ainda assim, escreve o mesmo autor, “a escolha de Monte Alegre, *baiano de nascimento, mas identificado desde longa data com a sociedade e a política da Província, onde contava com numerosíssimo círculo de amizades e devoções*, parecia significar o empenho do Governo-Geral em reduzir ao mínimo os atritos inevitáveis com o sentimento liberal e regional que distinguia as camadas influentes de São Paulo”.⁴⁵³

O Barão de Monte Alegre fora nomeado para a presidência de São Paulo com dois objetivos principais: tratar das nomeações que a lei de 3 de dezembro instituía e zelar pela segurança e tranquilidade na província, que, se ainda não tinha ouvido o grito de rebelião, encontrava-se, a inícios de 1842, em estado de grande agitação dos ânimos políticos. O presidente não tardou a dar as providências necessárias para preencher os cargos legais da província, incumbência esta que, aliás, não foi de pouca monta, como comprovam as extensas relações de ofícios publicadas n’*O Governista*, periódico oficial. Como aponta Erik Hörner, “com as novas autoridades criadas, estava em jogo um total de 42 delegados e 101 subdelegados a serem nomeados de uma só vez, afora os juízes de direito e os juízes municipais”.⁴⁵⁴ Não foi tarefa tão simples quanto possa parecer a montagem da nova estrutura judiciária, mesmo para um homem como Costa Carvalho, que conhecia muito bem os grupos políticos provinciais. Embora fosse o

⁴⁵² - Costa Carvalho nasceu na freguesia de Nossa Senhora da Penha, subúrbio de Salvador, província da Bahia, a 7 de fevereiro de 1796. Bacharelou-se em leis pela Universidade de Coimbra em 1819. De volta à terra natal abraçou a magistratura, cuja carreira iniciou como juiz de fora e ouvidor da cidade de São Paulo, lugares que ocupou de 1821 a 1822. Nesse último ano, “casou-se com d. Genebra de Barros Leite, de importante família paulista; e, domiciliando-se definitivamente na Capital de S. Paulo, deu expansão ao seu talento multiforme”. Eugenio Egas, op. cit., p. 127. Em 1839, contraiu segundas núpcias com d. Maria Isabel de Souza e Alvim. Em 1827 fundou o *Farol Paulistano*, primeiro jornal existente na capital paulista. Entre 1835 e 1836, foi diretor da Faculdade de Direito de São Paulo. Foi deputado geral pela bancada da Bahia, sua província natal, na primeira (1826-29) e segunda (1830-33) legislaturas; e pela de São Paulo na quarta legislatura (1838-41). Ao longo de sua trajetória política, ocupou cargos e posições importantes na Corte: foi senador, ministro, conselheiro de Estado e regente do Império (fazendo parte da Regência Trina Permanente, de 1831 a 1835). Com a divisão dos moderados, Costa Carvalho se alistaria nas fileiras do futuro Partido Conservador. Azevedo Marques, op. cit., vol. 2, p. 56. “Em 1842”, escreveu Sisson, o Barão “foi nomeado presidente da província de S. Paulo, onde era conhecido e muito estimado, razões por que foi ele de preferência escolhido para aquela comissão, visto que achava-se naquele ano abalada por movimentos revolucionários a província que lhe foi confiada. Esta sua administração ainda mais lhe granjeou a estima dos Paulistas que sempre foram seus amigos e admiradores”. Op. cit., vol. I, p. 16. Na presidência da província, que dirigiu até 17 de agosto de 1842, “não pôde ele ocupar-se senão de trabalhos referentes ao restabelecimento da ordem pública, gravemente comprometida. [...] Em torno do seu e do nome do general Luiz Alves de Lima e Silva (barão de Caxias) pode ser escrita a história da revolução paulista e mineira de 1842”. Eugenio Egas, op. cit., p. 128-129.

⁴⁵³ - Sérgio Buarque de Holanda, “São Paulo”, op. cit., p. 530-531. Grifo meu.

⁴⁵⁴ - Erik Hörner, *Até os limites da política*, op. cit., p. 120.

responsável último por todas as nomeações, o presidente de província dependia das propostas feitas pelo chefe de polícia para prover os postos de delegado e subdelegado, sendo comum que o próprio chefe de polícia, por sua vez, recorresse aos juizes de direito para exercer esse encargo. Tenha-se como exemplo o ofício dirigido pela primeira autoridade policial ao juiz de direito da 1ª comarca, Dr. Manoel Alves Alvim, em 1º de março de 1842:

Não me sendo possível estar ao fato das pessoas mais qualificadas, e na razão de serem ocupadas em tais empregos tanto nos Termos, como nas Freguesias, e Capelas, que estão já designadas para Distritos dos Subdelegados; vou rogar com toda a eficácia a V. Sa. o obséquio de fazer-me com a maior brevidade possível as sobreditas propostas, e advirto para maior facilidade, e brevidade que pode mandar por sua vez à proporção que for concluindo o trabalho, as propostas para cada Termo, e seus Distritos, umas independentes das outras, ou conjuntamente todas sobre todos os Termos, e Distritos de sua Comarca, conforme mais breve, e oportunamente lhe parecer. Além do serviço Público, que V. Sa. fará neste importante negócio com sua prestante cooperação, pela minha parte terei muito que lhe agradecer.⁴⁵⁵

Em ofício endereçado ao presidente em 28 de fevereiro, o chefe de polícia de São Paulo, Rodrigo Antônio Monteiro de Barros, comunicava ter recebido a 26 do mesmo mês os exemplares da lei de 3 de dezembro e dos regulamentos que a complementavam, bem como “a designação dos Termos da Província”. E propunha a Monte Alegre que, nas divisões que para este fim se faziam precisas, fossem “*tantos os Distritos para terem subdelegados, quantas são as Freguesias, e Capelas Curadas, que contém a Província [...]: outrossim logo que for obtendo as necessárias informações irei fazendo as propostas dos delegados e subdelegados parcialmente, mas nunca menos dos que forem indispensáveis para que de uma vez se nomeiem todos os de um termo, ou termos reunidos...*”.⁴⁵⁶ Reconhecendo as dificuldades que deveria enfrentar no cumprimento dessas obrigações, Monteiro de Barros, mineiro que se estabeleceu em 1827 na província paulista, onde contraiu matrimônio e exerceu diversos cargos⁴⁵⁷, não se furtou a certas ponderações que o momento lhe inspirava ofertar ao presidente:

⁴⁵⁵ - Ofício do chefe de polícia ao juiz de direito da 1ª comarca da província de São Paulo, 01/03/1842 – E01475. APESP.

⁴⁵⁶ - Ofício do chefe de polícia ao presidente da província de São Paulo, 28/02/1842 – E01475. APESP.

⁴⁵⁷ - Natural de Minas Gerais, filho do Visconde de Congonhas do Campo, Lucas Antônio Monteiro de Barros, que foi o primeiro presidente nomeado para a província de São Paulo (1º de abril de 1824 a 5 de abril de 1827), Rodrigo Antônio Monteiro de Barros, de acordo com os *Apontamentos históricos de Azevedo Marques*, “*formou-se em leis pela Universidade de Coimbra e estabeleceu-se no ano de 1827 em São Paulo, onde casou com D. Maria Marcolina Prado, filha legítima do capitão-mor Eleutério da*

Releva nesta ocasião ponderar a V. Exa., que não tenho por ora ninguém, que me coadjuve no expediente dos muitos trabalhos a meu cargo, nem é possível achar de repente pessoas como convém, sendo isso próprio da natureza de tais objetos; de mais tenho de colher informações de lugares mui remotos, e tudo indispensavelmente levará tempo; por isso, e porque me persuado que não haverá inconveniente, peço a V. Exa. faculdade para fazer as propostas em qualquer dos casos com aquele número de indivíduos, que chegue a meu conhecimento com as qualidades exigidas, sem que seja preciso completar a totalidade dos propostos, havendo assim muito maior facilidade para proverem-se os Termos com as autoridades Policiais, e Criminais que lhes forem indispensáveis, completando-se depois quando for mais oportuno os que faltarem.⁴⁵⁸

As dificuldades encontradas pelo chefe de polícia para definir os nomes daqueles que ocupariam os cargos de delegados e subdelegados, dependendo, para tanto, de informações de autoridades locais, indicam que, embora de nomeação em última instância do governo central, esses homens não constituíam meros agentes governamentais, pois tinham relações com a localidade e provavelmente articulações políticas com grupos da província. O modelo estabelecido pela reforma do Código de Processo, ao prever a existência de tais postos nas localidades, não poderia, apenas pela origem da nomeação, garantir um sistema centralizado, determinado unicamente pelas decisões do chefe de polícia e do presidente, delegados do governo imperial em cada província.

O governo enfrentou também resistências bastante consideráveis da parte dos poderes locais para instituir com plenitude o aparato da reforma judiciária. Em ofícios de 6 e 7 de maio de 1842 aos juízes de direito da 4ª e da 1ª comarcas de São Paulo, o vice-presidente da província (interinamente em exercício), Vicente Pires da Mota, dava instruções terminantes para que os mesmos juízes fossem *pessoalmente* empossar os empregados que a lei estabelecia, em todas as vilas nas quais os cargos ainda estivessem vagos. Tal se fazia necessário, segundo Pires da Motta, em decorrência da insistente relutância de algumas câmaras municipais em consentir na posse das novas autoridades

Silva Prado e de D. Ana Vicência Rodrigues Jordão. De inteligência cultivada e belo caráter, [...] na sua estreia em São Paulo, teve ainda a seu favor as saudosas recordações que seu pai havia deixado nos corações paulistas quando exerceu o cargo de presidente da província; foi o primeiro para ela nomeado juiz de fora, ouvidor, juiz de direito e chefe de polícia; em todos estes cargos, a par do fiel cumprimento de seus deveres, estava sempre o homem imparcial, moderado e probo. Estas qualidades o elevaram a uma cadeira de desembargador da Relação de Pernambuco em 1842, como já o haviam elevado à de representante da nação nas 2ª, 3ª e 4ª legislaturas pela província que havia adotado como sua". Foi também eleito deputado, pela mesma província, na 5ª legislatura (1843-44). Faleceu em São Paulo a 29 de fevereiro de 1844. Manuel Eufrásio de Azevedo Marques, op. cit., vol. 2, p. 215.

⁴⁵⁸ - Ofício do chefe de polícia ao presidente da província de São Paulo, 28/02/1842, cit.

sob os mais “insignificantes pretextos”.⁴⁵⁹ Exatamente a mesma queixa seria reiterada pelo Barão de Monte Alegre em julho⁴⁶⁰ daquele ano. Neste ofício, o presidente argumentava que a visível recusa de algumas câmaras em dar posse aos empregados que a lei de 3 de dezembro criara, “*as dúvidas intermináveis*”, “*os pretextos e desculpas frívolas e insignificantes*” a que recorriam no claro intuito “*de adiar indefinidamente a execução da referida Lei*”, já não deixavam dúvidas quanto à existência de “um plano concertado para esse fim”.⁴⁶¹ E ordenava que o juiz de direito *em pessoa* fosse instalar nos respectivos cargos os empregados que não estivessem no exercício de suas funções; recomendando, ainda, que ele não se ausentasse de sua comarca, com o fim de evitar as desordens que a oposição poderia incitar por saber da dissolução da Câmara dos Deputados. Por fim, o presidente recomendava expressamente que o juiz de direito orientasse o comportamento de seus subordinados, evitando manifestações de parcialidade que seriam perniciosas à província nas condições em que se achava:

Muito recomenda o Presidente da Província ao Sr. Dr. Juiz de Direito que faça os novos Empregados comportarem-se, como devem, abstando-se de tudo aquilo que possa ter aparências de perseguição, e de violência, dissimulando mesmo pequenas cousas, a fim de não dar azo aos clamores da oposição, e de não atemorizar os povos concitados contra a lei de 3 de Dezembro, e deverá o mesmo Sr. Dr. Juiz de Direito fazer constar aos ditos Empregados, que não é da intenção do Governo de S. M. o Imperador e nem deste Governo fomentar parcialidades, e ódios, e nem auxiliar vinganças; mas só e unicamente firmar o império da Constituição e das leis, o Trono do mesmo Augusto Senhor, a ordem, e tranquilidade pública, a prosperidade do país, e a liberdade, e que só a perfídia é quem sugere o plano de propagar, que o Governo Imperial é hostil às instituições liberais, tenta sopear aos Paulistas. Para mostrar com evidência a

⁴⁵⁹ - Livro de registro dos ofícios enviados pelo governo provincial de São Paulo aos chefes de polícia, delegados, subdelegados, juizes de direito e municipais e outras autoridades – E00210. APESP. Em 16 de maio de 1842, o juiz de direito da 1ª comarca dava em resposta ao governo provincial as dificuldades que vinha enfrentando para dar cumprimento às suas ordens em algumas vilas; como na de Silveiras, “*onde publicamente se falava em resistência, e se ameaçava de morte aos empregados que ousassem tomar posse; tanto que estes foram à posse em Lorena, fortemente armados e acompanhados, como eu mesmo observei na sua ida e volta*”. Ver *O Governista*, 01/06/1842, p. 1. Biblioteca do Instituto de Estudos Brasileiros (IEB).

⁴⁶⁰ - É de se estranhar a data do referido ofício, registrada no livro de correspondência do governo provincial com autoridades policiais e magistrados. Como o próprio ofício fala a respeito da suposição de “que com a notícia da dissolução da Câmara dos Deputados a oposição faça tentativas para agitar os ânimos dos povos...”, supõe-se que sua data seja anterior ao início da rebelião que ocorreu na província. É muito provável que tenha sido lavrado, em realidade, a 12 de maio, como se infere da leitura da resposta enviada ao presidente por Agostinho Ermelino de Leão, juiz de direito da 5ª comarca, em 24 de maio, em que certificava ter recebido “a Portaria de V. E. de 12 do corrente mês”, dando providências para a pronta execução da lei de 3 de dezembro de 1841. Vide *O Governista*, n. 11, 11/06/1842, p. 1. Biblioteca do Instituto de Estudos Brasileiros (IEB).

⁴⁶¹ - Ofício do presidente da província ao juiz de direito da 5ª comarca de São Paulo, 12/07/1842 (ver nota anterior) – E00210. APESP.

falsidade de tais boatos devem os nossos Empregados portar-se de modo que nenhuma arguição dos opositores seja fundada, na certeza de que este Governo demitirá irremissivelmente, e fará processar, e punir todo aquele que abusar do poder, e contra quem aparecerem queixas verdadeiras e graves.⁴⁶²

Não se pode generalizar essa resistência identificada em São Paulo para todo o país, visto que a província se armava naquele momento, tornando-se o epicentro de uma revolta armada contra a lei de 3 de dezembro. Mas, em que pese a essa especificidade, a ação das autoridades locais que interpunham obstáculos à posse de delegados e subdelegados pode reforçar a hipótese do papel significativo que elas desempenhavam nessa nomeação.

A 18 de agosto de 1842, quando em ofício ao novo presidente de São Paulo, José Carlos Pereira de Almeida Torres, o chefe de polícia dava conta do estado em que se encontrava a repartição a seu cargo, já era possível dizer que os cargos estavam preenchidos e seus nomeados em exercício, *“havendo de menos alguns Suplentes de uns e outros em alguns pontos, já por falta de exatas informações, e já por não haverem mais pessoas de confiança em ditos pontos: por deliberação mui judiciosa do mesmo Exmo. Antecessor de V. Exa. os Juizes Municipais exercem conjuntamente as funções de Delegados”*.⁴⁶³ Desde o início do ano o presidente da província se encarregou, como se tem mostrado, de preencher os cargos legais da província, procedendo-se a inumeráveis nomeações. Mas, entre elas, as substituições foram também frequentes, como se pode verificar nas páginas d’*O Governista*. Assim é que, durante a “Revolução Liberal”, o governo teve de se defrontar, por vezes, com a infidelidade daqueles que ocupavam postos de confiança por indicação do mesmo governo. Mais de uma vez o presidente oficiou aos juizes de direito nos termos que se seguem, conforme o que foi publicado no periódico oficial da província:

Sendo indispensável que o Presidente da Província tenha exato conhecimento de quais foram as Autoridades e Empregados Públicos, que reconheceram, ou aderiram ao governo rebelde proclamado em Sorocaba, determina o mesmo Presidente que o Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Comarca passe imediatamente a fazer uma miúda averiguação a esse respeito, e informe sem demora do resultado dela. E não devendo tais Autoridades ou Empregados, que participaram da rebelião, continuar no exercício dos seus cargos, até que se justifiquem completamente desse crime, ordena o Presidente da Província que o Sr. Dr. Juiz de Direito em nome deste Governo suspenda aos que se acharem nessas circunstâncias, e chame para substituí-los os suplentes

⁴⁶² - Ibidem.

⁴⁶³ - Ofício do chefe de polícia ao presidente da província de São Paulo, 18/08/1842 – E01475. APESP.

designados pelas leis; participando sem demora alguma tudo quanto obrar em conformidade desta ordem, que cumprirá inteiramente – Do mesmo teor ao Juiz de Direito da 4^a, 3^a e 7^a Comarca.⁴⁶⁴

Foi nesse ambiente de impasses para o governo provincial, e de fortíssimos embates internos, que rebentavam com estridência no salão da Assembleia Provincial, que se deu a dissolução da Câmara dos Deputados, a 1^o de maio. Esse acontecimento foi o “novo combustível” que “veio ajuntar ao incêndio que ameaçava lavrar” – metáforas empregadas por Rafael Tobias de Aguiar no ano de 1844, em manifesto escrito após a anistia, para explicar os motivos que culminaram na eclosão da revolta de 1842.⁴⁶⁵ Embora a ninguém deva ter parecido uma solução inesperada naquele momento, a dissolução desbaratou qualquer possível plano da oposição liberal, que ainda acreditava poder declarar sua falta de confiança no ministério conservador, logo que fosse aberta a sessão na Câmara temporária, e assim forçar sua destituição.⁴⁶⁶ A oposição, privada de todos os meios legais para obter a derrubada do gabinete, ficava também impedida de bloquear a ação da reforma judiciária. Em reação, os liberais de São Paulo irromperam pelo caminho da luta armada. Não convém aqui tratar deste episódio da “luta”, a não ser nos pontos em que seja preciso levá-lo em conta para compreender como se fizeram, no ano de 1842, as eleições dos deputados da província paulista à Assembleia Geral – e também para avaliar, tanto quanto possível, em que medida aquele episódio exerceu alguma influência sobre o processo e o resultado desses pleitos.

A história das eleições que se deram após a dissolução, já pelas novas instruções eleitorais, teve de fato início antes que estivessem proscritos os liberais da província. A 11 de maio, foram enviadas as comunicações oficiais do ministério do Império para que o presidente da província expedisse

as ordens necessárias, a fim de se proceder nessa Província às eleições para a nova Câmara na conformidade dos Regulamentos, e Ordens em

⁴⁶⁴ - Ofício do presidente da província ao juiz de direito da 1^a comarca de São Paulo, 20/06/1842. *O Governista*, n. 19, 30/06/1842, p. 2-3. Biblioteca do Instituto de Estudos Brasileiros (IEB).

⁴⁶⁵ - “O incêndio que ameaçava lavrar” em São Paulo desde a subida do gabinete de 23 de março e a aprovação das reformas foi em grande medida atizado, segundo Rafael Tobias, pela política seguida pelo Barão de Monte Alegre, que, seguro de suas forças contra uma eventual resistência, “passou a demitir a torto e a direito a gente honesta, que ocupava os lugares da administração e polícia, e nomear para eles as pessoas as mais detestadas e desacreditadas das povoações em que deviam funcionar. Tão imorais e impolíticas medidas produziram o fruto que se devia esperar. Uma fermentação surda, que depois passou a inflamação ardente, apoderou-se dos ânimos. É neste estado que novo combustível veio ajuntar ao incêndio que ameaçava lavrar, o da dissolução prévia da assembleia legislativa; toda a província cria então que era tempo de se levantar em massa para salvar a liberdade adquirida pela independência, e que despejadamente se calcava aos pés”. *Manifesto de Rafael Tobias de Aguiar*, publicado no *Diário do Rio de Janeiro* em 17 de abril de 1844, n. 6597, p. 2. Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

⁴⁶⁶ - Roderick J. Barman, *Imperador cidadão*, op. cit., p. 138.

vigor, com as alterações constantes do Decreto de 4 também do corrente, do qual se lhe remetem os inclusos exemplares impressos, a fim de que tenha inteira execução.⁴⁶⁷

Há que se evidenciar o fluxo dos acontecimentos. A 1º de maio fora dissolvida a Câmara dos Deputados; a 4 fora baixado o decreto eleitoral do governo; e já a 11 do mesmo mês o presidente recebia ordens expressas para dar execução às novas instruções “com toda a atividade e presteza”. Mas a solicitude do Barão de Monte Alegre em atender às determinações do gabinete deveria se reservar, nesse momento, para a luta contra o movimento rebelde que grassava na província. Em aviso reservado de 17, Araújo Viana – ministro do Império – remetia-lhe cópia do decreto que na mesma data suspendia “*nessa Província algumas das formalidades que garantem a liberdade individual*”, a fim de se fazer dele “*o uso prudente [...] em presença da sedição que rompera em Sorocaba, como V. Exa. participou nas datas de 13 e 14 do corrente*”.⁴⁶⁸ As eleições ficariam momentaneamente adiadas.

Será precisamente em consequência dessa situação – “das perturbações ocorridas na província de S. Paulo e na de Minas Gerais”, impedindo que “tanto nessas províncias como nas que lhes ficam vizinhas” se fizessem imediatamente as eleições de deputados – que o governo imperial transferirá de 1º de novembro para 1º de janeiro do ano seguinte a reunião da nova Assembleia Geral.⁴⁶⁹ No dia posterior ao desse decreto é que Monte Alegre, ainda presidente da província, daria conta ao gabinete, pela primeira vez, de ter se incumbido do negócio das eleições à futura Câmara; isto é, tratando de marcar os dias dos pleitos:

Reputando pacificada a Província com a derrota dos rebeldes em todos os pontos, julguei dever mandar proceder às eleições gerais para Deputados por esta Província, para o que fiz remessa das Instruções novíssimas a todas as Câmaras Municipais e Juizes de Paz, marcando o dia 14 de Setembro próximo futuro para as eleições primárias, o 29 do dito mês para as secundárias, e o dia 23 de Outubro para a apuração na Câmara da Capital.⁴⁷⁰

O presidente de São Paulo dá a conhecer a definição dos dias, por ele marcados, a 28 de julho. Mas ele mesmo não presidiria a essas eleições.

⁴⁶⁷ - Ofício do ministério do Império ao presidente da província de São Paulo, 11/05/1842 – CO5239. APESP.

⁴⁶⁸ - Aviso reservado do ministro do Império, Cândido José de Araújo Viana, ao Barão de Monte Alegre, presidente da província de São Paulo, 17/05/1842 – CO5245. APESP.

⁴⁶⁹ - Decretado a 27 de julho de 1842. Vide *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão preparatória em 1º de maio de 1842, p. 90.

⁴⁷⁰ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao ministro do Império, 28/07/1842 – CO7761. APESP.

Em correspondência com Araújo Viana, o Barão de Monte Alegre demonstrava já estar, a essa altura, extremamente exaurido com os encargos que lhe foram confiados para sufocar a rebelião que emergira no decorrer de seu governo.⁴⁷¹ Em 1º de julho, chega a pedir muito veementemente a sua demissão do cargo, argumentando que, naquelas circunstâncias, essa seria a atitude mais acertada para a província – já então “quase” por completo “pacificada”. Cuidando não haver mais inconveniente que o impedisse de fazer o apelo, Monte Alegre julgava não poder ser conservado “*sem detrimento do serviço de Sua Majestade Imperial, e sem risco de minha reputação*”.⁴⁷² Pois apesar de toda a prudência que o caracterizava, o presidente havia fatalmente se relacionado com muitas pessoas que, direta ou indiretamente, tinham participado do movimento armado, granjeando inimizades e saciando-se “de ofensas gratuitas pelos principais agentes dos rebeldes”. “*Vejo-me em uma posição difícilíssima*”, assevera o presidente, “*e exposto a serem meus atos atribuídos a afeições, ou a vinganças, e privados assim do caráter da imparcialidade, que deve reger a administração; e talvez exposto mesmo sem o perceber a ceder a um ou outro daqueles sentimentos*”.⁴⁷³ Costa Carvalho entendia, portanto, que quaisquer decisões que fossem tomadas, daí por diante, no decurso de sua administração, seriam interpretadas como ações eminentemente políticas. O conflito deixara ressentimentos que ainda não haviam se dissipado. Assim, o próprio presidente rogava ao ministro que lhe providenciasse um substituto, prova de que a confiança do governo central em seu maior agente na província não bastava para conservá-lo em suas funções; quando mais fortes fossem as animosidades ou rivalidades entre os atores locais, diante dos quais o presidente idealmente deveria manter – raramente o conseguia – o maior distanciamento possível:

Um novo Presidente deve governar esta Província, deve ser nomeado pessoa estranha aos ódios, e às amizades dos partidos, e que possa administrar no estado atual, como convém à ordem pública, sem

⁴⁷¹ - Em correspondência de 15 de agosto com o ministro do Império, Monte Alegre, prestes a entregar a província aos cuidados de seu sucessor, rogava mui instantemente “*obter da Benignidade de S. M. o Imperador, não só a dispensa de apresentar-me já a beijar-lhe a mão, como reconheço que era meu rigoroso dever, mas também licença para demorar-me ainda por algum tempo nesta Província, a fim de que retirado às fazendas, que aqui possuo, possa com os ares do campo, e com a exempção de cuidados conseguir algum melhoramento em minha saúde, e então ir pessoalmente agradecer ao ilustrado e patriótico Governo de S. M. as oportunas providências, e enérgicas medidas, que tanto concorreram para salvar a Província na crise arriscada, por que passou*” – CO7761. APESP.

⁴⁷² - Ofício do presidente da província de São Paulo ao ministro do Império, 01/07/1842 – CO7761. APESP.

⁴⁷³ - Ibidem.

correr o perigo de que suas ações sejam interpretadas como nascidas de sentimentos particulares.⁴⁷⁴

O ministério provavelmente procurou atender, ao menos em parte, às razões de Monte Alegre ao nomear para a presidência de São Paulo, tomando posse em 17 de agosto de 1842, o baiano José Carlos Pereira de Almeida Torres, depois Visconde de Macaé. Apesar de já ter presidido a província em outra ocasião, de janeiro de 1829 a abril de 1830 – tempo no qual, aliás, “muito pouco trabalhou, porque esteve ausente na representação nacional, como deputado geral”⁴⁷⁵ –, Almeida Torres, homem de projetada ascensão na política nacional⁴⁷⁶, certamente não era de muitas relações no interior da província de São Paulo quando de sua chegada. Como baiano e enviado do ministério “regressista”, deveria compor o quadro dos “arribados” da província, o que significaria uma inclinação natural para o *partido da ordem* paulista, grupo de Joaquim José Pacheco, Carlos Carneiro de Campos e Rodrigo Antônio Monteiro de Barros – este o chefe de polícia no momento de seu desembarque –, dentre outros nomes importantes do lado “conservador”.⁴⁷⁷ Na prática, entretanto, a sua aliança com aquele partido provincial sofreria sérios abalos, como se irá mostrar, por conta da disputa eleitoral, da qual participara o presidente na qualidade de delegado do governo. Embora tenha integrado ministérios no “Quinquênio Liberal”, em 1842, para todos os efeitos, Almeida Torres era ainda um agente do gabinete conservador de 23 de março, que o nomeara para administrar São Paulo. Mas a sua rápida passagem para o “lado oposto” não seria meramente fortuita, coisa que os acontecimentos eleitorais desse ano ajudam a trazer a lume.

Almeida Torres fora nomeado com o propósito claro de impedir que novas chispas revolucionárias incendiassem a província; e de dar prosseguimento ao processo de

⁴⁷⁴ - Ibidem.

⁴⁷⁵ - Eugenio Egas, op. cit., p. 33.

⁴⁷⁶ - Nascido na Bahia no ano de 1799, faleceu no Rio de Janeiro em 25 de abril de 1850. Bacharel em Direito, Almeida Torres exerceu cargos de magistratura, como os de ouvidor de Paranaguá e Curitiba. Sacramento Blake, op. cit., vol. 4, p. 378. Foi deputado por Minas na primeira legislatura (1826-29) e pela Bahia na segunda (1830-33). Além de São Paulo, presidiu também a província do Rio Grande do Sul, em 1831. Sua carreira política atingiu o ápice na década de 1840. No ano de 1842 foi nomeado conselheiro de Estado, e no ano seguinte seria escolhido senador do Império, pela província da Bahia, sua terra natal. A 2 de fevereiro de 1844 comporia o primeiro gabinete do “Quinquênio Liberal” como ministro do Império, pasta que também ocuparia no gabinete de 26 de maio de 1845, e neste interinamente a da Justiça; e em 1848 organizaria o gabinete de 8 de março, na qualidade de presidente do Conselho de Ministros. Cf. Barão de Javari, op. cit.

⁴⁷⁷ - Ao mesmo tempo e em cenário mais amplo, não tinha ligações com a “oligarquia” de base primordial fluminense – chefiada por homens como Honório Hermeto Carneiro Leão –, o que motivaria sua nomeação para organizar o gabinete de 1844, quando D. Pedro procurou basear o governo não propriamente no Partido Liberal, mas na “área interpartidária dos fiéis palacianos da bancada da Bahia”. Paulo Pereira de Castro, “Política e administração de 1840 a 1848”, op. cit., p. 594.

perseguição e punição dos líderes revoltosos. Na sua fala dirigida à Assembleia Provincial em janeiro de 1843, o presidente esclarecia com que elevada diligência havia tomado para si o último encargo, advertindo, antes de tudo, para a cautela que norteava suas ações neste ponderoso objeto:

Reduzindo-se pois a minha missão a consolidar a ordem e a tranquilidade, felizmente tão de pronto restabelecidas, entendi que para isso o que mais convinha era cooperar para que, por um lado, não escapassem à justa punição de seu delito os principais autores do movimento, aos quais somente a nossa Legislação impõem (sic) penas, e, por outro lado, a ignorância, ou os ódios, as paixões, e intrigas locais tão mesquinhas, quanto ativas, não envolvessem na perseguição e no extermínio os cegos instrumentos da rebelião, que, constrangidos, ou iludidos, acompanharam o movimento, muitos cuidando talvez que não faziam mais do que obedecer a Autoridades legais, que o hábito lhes ensinara a respeitar.⁴⁷⁸

Os processos contra os “cabeças” foram iniciados por ordem de seu antecessor, e o que fez o novo presidente da província, num primeiro momento, foi ordenar que os respectivos processos continuassem em andamento. Mas essa tarefa, segundo informa a mesma autoridade, sofreria alguns reveses, que levariam a uma mudança da direção até então seguida. O dever de começar ou levar adiante os processos já iniciados foi conferido às autoridades locais, como se observa em uma circular enviada pelo governo provincial, a 20 de agosto de 1842, aos juízes municipais e delegados de algumas localidades da província, sobretudo as mais afetadas pelos sucessos revolucionários.⁴⁷⁹ A 25 do mesmo mês, no entanto, o presidente responsabilizava os juízes municipais de Sorocaba, Constituição e Itu por ainda não se ter intentado “*processo algum contra os principais cabeças da rebelião*” em tais localidades e seus termos; e, para completar a censura a eles dirigida, ordenava que esses juízes fizessem cessar “*todas e quaisquer*

⁴⁷⁸ - *Discurso recitado pelo Exmo. Presidente José Carlos Pereira de Almeida Torres no dia 7 de janeiro de 1843 por ocasião da abertura da Assembleia Legislativa da Província de S. Paulo*. São Paulo: Tipografia do Governo, 1843, p. 3.

⁴⁷⁹ - Na circular dizia Almeida Torres ser do interesse do “*Governo que no desempenho dessa tarefa empreguem as Autoridades competentes toda a sua prudência, e conhecimentos práticos das Leis de processo, para que irregularidades e monstrosidades não deem aos criminosos meios de se evadirem à justa punição dos seus crimes, e nem apareçam contra os mesmos criminosos processos diversos pelo mesmo crime, e outros inconvenientes que se podem evitar, tomando os Delegados a si a formação da culpa aos comprometidos na rebelião nos seus respectivos Termos*”; e ordenava ao delegado de polícia e juiz municipal da cidade de Itu – e do mesmo modo aos juízes municipais de várias outras partes – que quanto antes começasse “*a processar todos os indivíduos do seu Termo que tomaram parte na rebelião como cabeças, e quando alguns Subdelegados tenham já começado alguns processos, que os ative para sua conclusão, e os regularize, usando da importante atribuição que lhe dá o art. 290 do Regulamento de 31 de Janeiro do corrente ano, e art. 50 da Lei de 3 de Dezembro do ano próximo passado*”. Ofício do presidente da província de São Paulo aos juízes municipais de diversas localidades da mesma província, 20/08/1842. Ver também ofício do presidente ao juiz de direito interino da 3ª comarca, ordenando ativar a organização dos processos e dar instruções aos respectivos delegados, 22/08/1842 – E00210. APESP.

perseguições”, que, conforme lhe constava, vinham sendo feitas “*com prisões violentas e desnecessárias de pessoas sem importância, visto achar-se já restabelecida a tranquilidade pública*”.⁴⁸⁰ A mesma ordem foi veementemente reiterada ao juiz municipal da cidade de Taubaté em ofício de 5 de setembro, em virtude do conhecimento de que autoridades praticavam “perseguições e vinganças” contra pessoas ou famílias acusadas de terem agido como “rebeldes”.⁴⁸¹ Tais razões, tenham ou não sido verdadeiras para justificar o ato que pretendiam, explicam a decisão tomada e exposta pelo presidente, em 19 daquele mês, a respeito dos processos abertos contra os revoltosos.

É preciso ainda que se note, nesse ínterim, um fato relevante para o desenrolar da trama. O chefe de polícia da província durante a “Revolução”, Rodrigo Monteiro de Barros, foi destituído pelo governo imperial por decreto de 1º de agosto. Essa autoridade já se achava com a saúde muito debilitada quando foi exonerada, o que a impediu de servir interinamente até a posse de seu sucessor. Correspondendo-se com Almeida Torres, Monteiro de Barros afirmava que os seus “incômodos de saúde” não lhe permitiam permanecer por mais algum tempo em exercício, como o presidente obsequiosamente lhe havia pedido que ficasse.⁴⁸² Em seu lugar assume, em caráter interino e por brevíssimo período, o magistrado paulista Joaquim Firmino Pereira Jorge.⁴⁸³ E este passa a chefia de polícia ao seu novo ocupante, José Augusto Gomes de

⁴⁸⁰ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz municipal de Sorocaba; e de mesmo teor aos juizes municipais de Constituição e Itu, 25/08/1842 – E00210. APESP.

⁴⁸¹ - “*Constando a este Governo que nesse Município se tem promovido da parte de algumas Autoridades perseguições e vinganças contra pessoas e famílias à pretexto de terem sido rebeldes ordeno a Vossa mercê que faça cessar tais perseguições e vinganças, que servem de enraizar ódios, e perpetuar divisões, que muito convém acabar; recomendando-lhe muito expressamente por esta ocasião, em ratificação do que já lhe hei ordenado, que nos processos por motivo dos movimentos revolucionários que aí tiveram lugar, não devem ser compreendidos aqueles que apenas aderiram, tomando uma parte muito secundária nos mesmos, mas somente os que se apresentaram excitando motins, aliciando prosélitos, dando ordens, e praticando como cabeças outros atos contrários à obediência devida às leis, e ao livre exercício das Autoridades legítimas*”. Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz municipal e delegado da cidade de Taubaté, 05/09/1842 – E00210. APESP.

⁴⁸² - O chefe de polícia alegava que não havia conseguido logo o seu intento – deixar de exercer suas funções – em razão da “*maneira delicada, e obsequiosa, por que V. Exa. persuadiu-me a continuar em dito exercício por mais algum tempo: agora que os referidos incômodos mais se têm agravado, não tenho remédio, por necessidade absoluta se não recorrer de novo a V. Exa. pedindo [...] para substituir-me, não só porque não posso preencher, como devo as importantes obrigações deste cargo, como porque não é, nem pode ser das intenções de V. Exa., e do prudente, e sábio Governo de Sua Majestade O Imperador, que um Empregado qualquer continue a servir, achando-se para isso impossibilitado. Espero pois que V. Exa. dará todo o peso a esta minha requisição*”. Ofício do chefe de polícia ao presidente da província de São Paulo, 25/08/1842 – E01475. APESP.

⁴⁸³ - A 5 de setembro Pereira Jorge informara ao presidente, que o nomeara, achar-se em exercício das funções de chefe de polícia, funções que desempenharia até 19 do mesmo mês. Ofício do chefe de polícia ao presidente da província de São Paulo, 05/09/1842 – E01475. APESP.

Menezes⁴⁸⁴, que foi comunicado à presidência por aviso do ministério da Justiça de 2 de agosto, mas que tomaria posse de suas funções a 19 de setembro.⁴⁸⁵ Ao contrário de Monteiro de Barros, seu antecessor, Gomes de Menezes não era radicado na província de São Paulo, embora tenha nela estudado; e as suas relações com os membros do *partido da ordem* seriam marcadas por tensões, que afluíam com mais força após o término dos pleitos. Sintomaticamente, já no mesmo dia em que foi empossado o chefe de polícia, o presidente endereçou a ele um ofício tratando de incumbi-lo dos processos contra os líderes da rebelião. Trata-se da mudança de direção acima apontada; da tarefa que ocuparia o centro das atenções do novo encarregado dos negócios policiais da província, e que – como se verá na última parte deste capítulo – não poderia deixar de influenciar, de um modo ou de outro, intencionalmente ou não, o resultado das eleições que proximamente iriam se realizar em São Paulo.

Remetendo-se ao chefe de polícia recém-chegado, o presidente repetia os mesmos argumentos com que já havia se dirigido a certas autoridades: ainda não teriam sido processados alguns dos principais “cabeças” do movimento, pessoas poderosas com as quais muitos temiam se comprometer; ao passo que diversos outros indivíduos viriam sendo “mal classificados”, e isto apenas para satisfazer desejos de vingança e retaliação – visto que de nenhum modo poderiam ser considerados como autores ou efetivas lideranças do processo revolucionário. Tendo em vista tal cenário, Almeida Torres comunica a Gomes de Menezes ter tomado a seguinte resolução:

Para evitar, por uma parte, tão funesto escândalo da falta da devida satisfação pública da Justiça por tão horrendos delitos, que afetam não só a tranquilidade e a sorte futura desta Província, como a de todo o Império, e, por outra, para que se veja desassombrada grande parte da população comprometida no sobredito movimento revolucionário; o Presidente da Província, usando da faculdade que lhe concede o art. 60 do Regulamento Policial e Criminal de 31 de Janeiro do corrente ano, ordena ao Sr. Chefe de Polícia que, instaurando nesta Capital um processo, a que deve juntar todas as peças e mais documentos Oficiais, que devem existir no seu Juízo, e avocando a si todos os demais processos ainda pendentes, e a que se está procedendo nos diversos lugares, perante todas as Autoridades Policiais, passe com a brevidade necessária a todos os lugares, onde maior conhecimento

⁴⁸⁴ - Nasceu no Rio de Janeiro, no ano de 1805, e faleceu a 20 de dezembro de 1852. Formado em Direito pela Faculdade de São Paulo, exerceu cargos de magistratura, como o de juiz de direito de Cabo Frio, além do de chefe de polícia de S. Paulo (1842-43). Foi deputado à Assembleia Provincial paulista na 5ª legislatura (1844-45), decerto graças à sua estadia nessa província como máxima autoridade policial em exercício; e deputado à Assembleia Geral na 7ª legislatura (1848), pela província do Rio de Janeiro. Sacramento Blake, op. cit., vol. 4, p. 324.

⁴⁸⁵ - Cf. ofícios do presidente da província de São Paulo ao desembargador Rodrigo Antônio Monteiro de Barros e ao Dr. Joaquim Firmino Pereira Jorge, a 19/09/1842 – E00210. APESP.

pode ter dos crimes perpetrados, como sejam, para o Sul e interior, Sorocaba, Itu, Campinas, Porto Feliz, Constituição, e Limeira, e, para o Norte, a Cidade de Taubaté até Pindamonhangaba, (por ter nas outras restantes Vila (sic) do mesmo lado o Chefe de Polícia do Rio de Janeiro, enquanto aquelas estiveram anexadas a essa Província, tratado dos respectivos processos) proceda, na forma do seu Regimento, à formação da culpa contra os que devem ser considerados criminosos, continuando e fazendo continuar a captura dos pronunciados, e dos que ainda não estiverem processados, mas que se acharem denunciados, e indigitados como principais autores do referido crime de rebelião.⁴⁸⁶

Assim, o que fez José Carlos de Almeida Torres foi passar das mãos das autoridades locais, que até então estavam incumbidas deste encargo, para as do novo chefe de polícia a formação dos processos contra os “cabeças”, que seriam todos envolvidos em um só processo instaurado a partir da capital. Competia a aquela autoridade percorrer a província – entrando em contato com as autoridades de cada lugar – em busca dos elementos necessários para a formação de culpa *apenas* daqueles que fossem comprovadamente autores, fazendo processá-los e decidindo a sorte dos processos ainda pendentes. Ora, por esta maneira o presidente obtinha um delegado que a seu mando percorreria diversas vilas da província, e que, quase às vésperas de uma eleição, vinha fazer tal marcha incumbido de uma missão especial, tarefa de grande responsabilidade. Se essa marcha revestiu-se também de interesses políticos ou eleitoreiros, é o que se poderá avaliar no decorrer deste capítulo; no momento, cumpre somente considerar que foi o andamento dos processos uma das primeiras e principais preocupações que ocuparam o gabinete presidencial desde que seu hodierno ocupante chegara à província.

Tratar da eleição seria, outrossim, um dos primeiros afazeres que ocupariam a atenção de Almeida Torres ao assumir a presidência. Tomando plena posse do cargo a 17 de agosto, já a 19 o presidente participava ao ministro do Império que havia determinado o espaçamento das eleições, cujos dias foram anteriormente marcados por seu antecessor. Fazendo o espaçamento, as reuniões primárias passariam a 16 de outubro, as secundárias a 1º de novembro, e a apuração geral seria feita no dia 29 de novembro. Na prática, essa ordem implicava adiar a conclusão de todo o processo em cerca de um mês. Sabedor de que o governo imperial havia transferido a reunião da Assembleia Geral para 1º de janeiro do ano seguinte, e julgando deverem ser feitas as eleições “*com a maior tranquilidade possível*”, o presidente justificava a medida

⁴⁸⁶ - Ofício do presidente da província ao chefe de polícia de São Paulo, 19/09/1842 – E00210. APESP.

dizendo não estar “*ainda bastante habilitado para conhecer se existe [a dita tranquilidade] inteiramente em todos os pontos da Província*”.⁴⁸⁷ É razoável imaginar que esse adiamento tenha sido decretado, pelo administrador político da província, a fim de tomar as resoluções necessárias para fazer o pleito a seu contento (ou a contento do governo geral). Do ponto de vista de um recém-chegado que mal tivera tempo para se acomodar à província e já teria de presidir, com menos de um mês (Monte Alegre havia marcado os pleitos primários para 14 de setembro), a uma eleição para a nova legislatura da Câmara dos Deputados, a hipótese do adiamento aparecia, se não como natural, quase como uma necessidade incontornável. Entretanto, o presidente não procurará garantir o seu domínio, ao menos a partir do que se pôde apurar neste trabalho, lançando mão de medidas extraordinárias ou pouco afeitas à legalidade.

3.1. O presidente e os pleitos: entre dúvidas e queixas

Toda a correspondência apurada do presidente da província com as diversas autoridades com as quais se comunicava, nas proximidades dos pleitos, revela uma atitude prudente e justificada na afeição aos ditames legais. Pode-se alegar que tal constatação é explicável pelo tipo de documentação analisado. É certo que em documentos de caráter oficial não se poderiam encontrar exemplos de fraudes ou de arbitrariedades que, partindo de diretrizes presidenciais, deveriam ser postas em prática por alguns de seus inúmeros subordinados. Não obstante, ordens e recomendações positivas não devem ser desconsideradas, como se apenas escondessem manobras ilegais executadas sob formas escusas. As determinações oficiais de um governo não possuem menos valor nem são anuladas por eventuais medidas “extralegais”, cujos rastros, embora sejam abundantes nos jornais e periódicos, raramente podem ser vistos em documentos públicos governamentais. Ademais, um ofício dirigido pelo governo provincial a alguma autoridade, ao quebrantar o silêncio que envolvia tantas questões melindrosas, dissipava também a penumbra sob a qual podiam medrar variados abusos.

Uma de tais questões é o recrutamento militar, o temido “tributo de sangue”. Sabe-se que o recrutamento podia ser utilizado como arma eleitoral nas mãos do governo, servindo para perseguir ou ameaçar desafetos e exercer constrangimento sobre os

⁴⁸⁷ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao ministro do Império, 19/08/1842 – CO7761. APESP.

vos votantes do lado adversário.⁴⁸⁸ Ordens para recrutar sem dúvida estavam em andamento nas cercanias do pleito que se fez, na província paulista, em outubro de 1842. Assim foi determinado, por exemplo, a 15 de setembro daquele ano, quando em circular dirigida aos juizes municipais e delegados da província o presidente seguia ordens do governo geral, mandando-os recrutar, e ativando para esse fim também os subdelegados, em consequência da urgente necessidade de “complemento dos corpos do Exército para conclusão da desoladora guerra da Província do Rio Grande do Sul”.⁴⁸⁹ Já então do mesmo recrutamento haviam sido incumbidas as autoridades militares da província, as quais o presidente Almeida Torres considerava mais aptas para o exercício dessa função, e isto “*não só porque pessoas estranhas às localidades encontram nas relações e dependências locais menos embaraços*”, como também porque não conviria “*onerar exclusivamente com as odiosidades do recrutamento às Autoridades encarregadas da administração da Justiça*”.⁴⁹⁰ Neste ofício, o presidente vinha em defesa de encarregar as autoridades militares do recrutamento em virtude do que lhe foi exposto pelo juiz municipal e delegado de Taubaté, o qual pedira a cassação da autorização dada para recrutar pelo comandante das armas da província ao comandante do destacamento daquela cidade; alegando para justificar tal pedido a “*demasiada violência com que o mesmo Comandante [de Taubaté] tem cumprido as ordens que recebeu a tal respeito*”.⁴⁹¹ Ouvindo essa queixa, e defendendo embora as autoridades militares, o presidente optara por encarregar também o dito juiz de fazer o recrutamento naquela localidade – tendo em vista o “miúdo conhecimento” das autoridades policiais a respeito das pessoas sujeitas ao recrutamento –, independentemente da autoridade militar, não deixando de louvar a sua “solicitude pela execução das Leis”, e participando-lhe que enviaria as necessárias instruções ao comandante acusado por excessos ao recrutar, a fim de que corrigisse os abusos que porventura tivesse cometido, “*e para prevenir que*

⁴⁸⁸ - Esse processo foi ilustrado por narrativas como a de João Francisco Lisboa no *Jornal de Timon*, tratando do Maranhão. Expedidas da Corte as ordens para o recrutamento, o autor conta que “*ao passo que eram recrutados alguns homens laboriosos e honestos, e mesmo alguns chefes de família, a quem se não dava quartel, pelo só fato de pertencerem a partidos adversos, eram poupados quantos vadios, réus de polícia e malfeitores se abrigavam sob a bandeira dos recrutadores. Eram poupados, bem entendido, momentaneamente, e porque as eleições batiam à porta; passada a crise e a necessidade do cacete auxiliador, outro acordo se tomaria*”. Op. cit., p. 157-158.

⁴⁸⁹ - Esse recrutamento deveria ser efetuado independentemente das autoridades militares, às quais a mesma tarefa teria sido ordenada pelo governo. Circular do governo provincial aos juizes municipais e delegados da província de São Paulo, 15/09/1842 – E00210. APESP.

⁴⁹⁰ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz municipal da cidade de Taubaté, 14/09/1842 – E00210. APESP.

⁴⁹¹ - Ibidem.

*os executores de suas ordens pratiquem quaisquer excessos, que este Governo sempre altamente reprovava, e cuja punição incessantemente recomenda”.*⁴⁹²

Igualmente por excessos no recrutamento foi duramente repreendido pelo presidente provincial, a 27 de outubro, o comandante do destacamento de Sorocaba, tenente coronel Manoel José da Costa Ribeiro, que teria se afastado das instruções fornecidas pelo governo e das ordens recebidas do comandante das armas, “*pois nem levemente é de crer que este tivesse dado às Autoridades Militares encarregadas do recrutamento ordem que fossem (sic) de encontro com as instruções do Governo*”.⁴⁹³ E ordenando que cessasse o abuso de se recrutarem pessoas isentas pela lei, o presidente advertia já haver oficiado ao comandante das armas para que não permitisse a continuidade de tal prática.⁴⁹⁴ Nesse momento, como decorrência da “Revolução”, a província possuía no supremo comando das forças militares um comandante das armas⁴⁹⁵, o coronel José Thomaz Henriques, sucessor do Barão de Caxias, que saíra de São Paulo para comandar a repressão em Minas Gerais, sugerindo (ao ministro da Guerra) para substituí-lo o sobredito coronel, que havia lutado sob as suas ordens no Maranhão.⁴⁹⁶

Tendo embora no comandante das armas o agente responsável pelo recrutamento efetuado pelas autoridades militares, o presidente era o responsável último pelo ato de recrutar em toda a província e por todas as autoridades dele incumbidas, tanto civis quanto militares. Suas ordens no sentido de coibir possíveis excessos, neste particular,

⁴⁹² - Ibidem.

⁴⁹³ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao tenente coronel Manoel José da Costa Ribeiro, 27/10/1842 – E00563. APESP.

⁴⁹⁴ - Ibidem.

⁴⁹⁵ - Criado pelas Cortes portuguesas em 1821, o cargo de governador ou comandante das armas, que deveria chefiar e organizar as forças militares em cada província, foi suprimido de várias províncias – São Paulo, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauí – por Decreto de 5 de Dezembro de 1831. Pelo Decreto de 8 de Maio de 1843, o Executivo promulgou um regulamento sobre as atribuições dos comandantes das armas, esclarecendo, assim, que nas províncias onde não houvesse essas autoridades, as funções inerentes ao cargo seriam desempenhadas pelo respectivo presidente, “a quem neste caso os Comandantes dos Corpos, e empregados militares competentes, se dirigirão imediatamente”. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. O posto de comandante das armas não deixou de existir em São Paulo após 1831, fosse porque exercido pelo próprio presidente da província, fosse porque para ele estivesse designado um ocupante próprio (mormente em conjunturas específicas, como a de 1842). Já passada a turbulência revolucionária, em janeiro de 1843 Joaquim José Luiz de Souza foi nomeado presidente da província e tomou posse também do comando das armas, no lugar de Thomaz Henriques. De qualquer forma, tratava-se de uma figura subordinada ao presidente em tudo quanto não fosse matéria estritamente militar, como escreveu Caetano José de Andrade Pinto em seu livro sobre as presidências: “Os Presidentes são superiores aos comandantes de armas, que devem-lhes subordinação e inteira sujeição em todos os objetos de administração que nada têm com a disciplina e economia da tropa”; acrescentando-se que as “ordens e deliberações do Presidente expedidas sobre objetos militares a corpos ou indivíduos sujeitos ao comandante das armas serão dirigidas por intermédio deste para terem a devida execução”. *Atribuições dos presidentes de província*, op. cit., p. 266.

⁴⁹⁶ - Erik Hörner, *Até os limites da política*, op. cit., p. 181-182.

não deixam dúvida quanto ao empenho em se desvincular de qualquer ato abusivo que pudesse ser cometido, à sua revelia, para fins persecutórios, execução de vinganças ou com intenções propriamente eleitorais. De tais intenções é que o presidente Almeida Torres procurara desobrigar-se completamente em um ofício dirigido ao juiz municipal e delegado de Itu, ofício que de mesmo teor, segundo consta do livro de registro da correspondência do governo de São Paulo com magistrados e autoridades policiais, fora enviado a todos os delegados da província, a 24 de outubro:

Constando a este Governo que em diversos lugares da Província se tem procedido ao recrutamento de um modo violento e inteiramente arbitrário, recrutando-se pessoas, que não estão compreendidas dentro das instruções, que para este fim foram remetidas às diferentes Autoridades civis e militares, a quem o mesmo foi encarregado; e não devendo o Presidente da Província tolerar que semelhantes excessos continuem, pelo vexame que daí resulta aos cidadãos, sem proveito algum do serviço público, e parecendo mesmo que de propósito em alguns lugares, como recentemente aí aconteceu, recrutando-se até no dia em que os cidadãos iam exercer o importante direito de votar, se tem querido tornar odiosa aos povos a Administração Provincial, que nenhuma parte tem tido em tais excessos, e bem longe está de aprovar os desregramentos praticados pelas Autoridades, a quem confiou esta diligência: muito positivamente recomenda ao Sr. Juiz Municipal e Delegado de Itu que se restrinja ao que as mencionadas instruções mui claramente ordenam, não fazendo recrutamento em massa, e ficando imediatamente responsável por qualquer abuso ou excesso que cometer no cumprimento das ordens, que a tal respeito lhe foram transmitidas.⁴⁹⁷

O fato de oficialmente não ter consentido ou ordenado atos ilícitos e reprobatórios, como o recrutamento desregrado, não significa que o chefe do Executivo provincial em nada interferiu nas eleições, ou que não demonstrou muito interesse em disputá-las. Outras fontes, que serão analisadas mais adiante, permitem desde já afirmar que Almeida Torres tomou parte ativa nesse pleito, sem que por isso tenha sido acusado, de modo principal, de se valer da força, da violência ou do constrangimento da liberdade eleitoral. Além disso, há também na correspondência oficial exemplos vários da intervenção do presidente no decorrer de todo o processo eleitoral; mas de uma intervenção que se dava no interior do quadro normativo existente. Cumpre atentar, por enquanto, para a variedade de ofícios expedidos e recebidos pela presidência, os quais, longe de serem peças legais de importância secundária, ajudam a esclarecer parte das relações que se estabeleciam entre os “delegados do poder monárquico”, de um lado, e

⁴⁹⁷ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz municipal e delegado de Itu (e de mesmo teor aos outros delegados da província), 24/10/1842 – E00211. APESP.

as autoridades que, pelas leis e regulamentos em vigor, eram responsáveis pela realização do processo eleitoral em todas as suas fases, de outro.

Quando chegara Almeida Torres à província de São Paulo, é certo que os trabalhos das juntas de qualificação paroquiais, criadas pelas instruções de 4 de maio, já estavam em andamento por ordem de seu antecessor. Foi esta certamente uma das últimas atividades de Monte Alegre como presidente, que a 21 de julho de 1842 transmitia ao juiz de paz do distrito do sul da freguesia da Sé – e de mesmo teor a todos os juízes de paz das freguesias – “*o exemplar junto das Instruções de 4 de Maio deste ano, a fim de que pela sua parte lhes dê cumprimento, convocando sem perda de tempo a Junta, de que fala o art. 1º, e procedendo nas mais diligências aí ordenadas...*”.⁴⁹⁸ A correspondência do governo provincial com os membros das juntas, isto é, juízes de paz, vigários e subdelegados, é quase que inteiramente composta de instruções para solucionar as dúvidas que eram remetidas por essas autoridades. Nota-se dessa documentação, em primeiro lugar, que o presidente não exercia senão um controle direto muito limitado sobre as atividades e os agentes que organizavam as eleições em nível local. Em outras palavras, sua decantada “onipotência”, em matéria eleitoral, não descia nem poderia descer ao ponto de acompanhar minuciosamente o processo das eleições – da qualificação à apuração – em cada freguesia, a cujos respectivos atores, que nem sempre seriam favoráveis ao governo, a lei outorgara as atribuições eleitorais. Em segundo lugar, percebe-se que a linguagem comum – estabelecida *para e com* as diversas autoridades locais – a todos esses documentos é a deferência à legislação eleitoral, não se estabelecendo nenhum tipo de imposição, da parte da presidência, que não fosse expressamente dado por alguma lei ou não tivesse base em interpretações efetuadas *a partir* dos textos legais.

É inegável que havia maneiras distintas de julgar ou interpretar as leis, mesmo porque estas, às vezes, eram lacunares ou dúbias em certos pontos. Assim é que Monte Alegre, quando ainda na presidência, respondeu à dúvida do juiz de paz da freguesia de Santa Branca, que perguntava a respeito da nomeação de um cidadão leigo para suprir a falta do pároco na junta paroquial. Segundo o presidente, as instruções de 4 de maio não previam substituto algum para o pároco (diferentemente do subdelegado⁴⁹⁹), caso não

⁴⁹⁸ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz de paz do distrito do sul da freguesia da Sé da capital, 21/07/1842 – E00271. APESP.

⁴⁹⁹ - O artigo 1º das instruções estabelecia que, em não havendo ou não residindo na paróquia um subdelegado (chamado de “fiscal”), o juiz de paz e o pároco o nomeariam dentre os primeiros seis

houvesse absolutamente um padre que pudesse fazer suas vezes nessa freguesia; e entendendo que por não haver sacerdote a paróquia estava interinamente debaixo da obediência de outro pároco, o governo resolvia não se dever “*formar aí Assembleia Paroquial para as eleições primárias, nem por consequência a Junta preparatória, e que antes deve o Sr. Juiz de Paz remeter as listas e informações ao Juiz da Paróquia, a que essa estiver anexa*”.⁵⁰⁰ Em situação similar, o presidente Almeida Torres pensou diversamente de seu antecessor quando respondeu a um ofício do juiz de paz da freguesia de Campo Largo, município de Sorocaba, dizendo-lhe que oficiaria ao prelado diocesano para prover aquela circunscrição de um padre, em cuja ausência deveria vir “*o Pároco da Freguesia mais vizinha suprir interinamente a falta do Pároco da dita Freguesia para a organização da dita Junta*”.⁵⁰¹ Havendo se deparado com o mesmo problema de falta de párocos em algumas freguesias da província, o presidente Manuel da Fonseca Lima e Silva, em agosto de 1844, oficiou ao ministro do Império em busca de uma resposta para sanar a dúvida; e o então ministro, que fora antes presidente da província de São Paulo, o mesmo Almeida Torres, respondeu-lhe que deveria chamar, no caso de não haver pároco numa freguesia ou quem suas vezes fizesse,

algun Sacerdote, preferindo-se o que for Vigário da Vara, o que tenha já servido ali de Encomendado, Coadjutor, ou Capelão, e na falta destes o Sacerdote que gozar de melhor conceito por sua idade, virtudes, ou qualquer outra circunstância atendível: e 2º, que não havendo na Freguesia Sacerdote algum dos mencionados, poderá entrar para a Mesa o Juiz de Paz imediato, ou o Suplente, na falta dos Proprietários.⁵⁰²

Diversos ofícios foram enviados pelo governo provincial em requisição das listas de fogos e cidadãos ativos que as juntas deveriam lhe mandar, assim que dessem por encerrados os seus trabalhos. É evidente que as juntas realizavam tal tarefa com quase total autonomia da presidência, que apenas de longe poderia supervisioná-las e sem ter condições para uma inspeção excessivamente minuciosa. Ao juiz de paz presidente da junta paroquial de Campinas, que alegava não poder remeter a lista de fogos da

suplentes do juiz de paz. Decreto de 4 de Maio de 1842. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 201.

⁵⁰⁰ - O presidente partiu do raciocínio de que a lei “*não supôs o fato de não existir absolutamente um Sacerdote, que administre sacramentos na Freguesia, ou porque nessa hipótese devendo as Paróquias ser anexadas a outras, durante a falta, não quis que tivessem lugar as eleições numa Paróquia, ao menos temporariamente suprimida*”. Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz de paz da freguesia de Santa Branca, 16/08/1842 – E00271. APESP.

⁵⁰¹ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz de paz da freguesia de Campo Largo, 23/08/1842 – E00271. APESP.

⁵⁰² - Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 24/08/1844 – CO5241. APESP.

freguesia “porque fora tirada da porta da Matriz”, o presidente reclamava mui instantemente que lhe remetesse uma cópia para seu conhecimento, uma vez que, ao menos assim esperava, deveria ser “essa lista afixada na Igreja” uma “cópia de alguma outra organizada pela Junta”.⁵⁰³ Em mesma data foi oficiado o juiz de paz do 1º distrito da cidade de Paranaguá, que comunicava ter concluído o que ordenava o art. 1º das instruções eleitorais, mas que não remetera ao governo, “como lhe cumpria ter feito, a lista dos fogos e a dos votantes da Freguesia”.⁵⁰⁴ A 1º de outubro, a presidência oficiava similarmente ao juiz de paz de Sorocaba, que lhe remetera a lista dos votantes da freguesia da cidade, mas não a dos fogos, “como igualmente devera remeter”.⁵⁰⁵ E do mesmo modo oficiaria ao juiz da freguesia de Indaiatuba, requisitando a lista dos fogos, e acrescentando que era “*de admirar que a Junta não tenha executado fielmente o que tão explicitamente dispõe o citado artigo*”.⁵⁰⁶ Não seria decerto por falta de entendimento que as juntas de muitos lugares não cumpriram tão clara determinação. Mais incisivo e queixoso se portou o presidente com o juiz de paz de Guarulhos, fazendo-lhe notar que, “*tendo sido a primeira reunião da Junta Paroquial no dia 31 de Julho do corrente ano, até hoje ainda tais listas não tenham chegado à presença deste Governo, e ainda agora sou consultado para dissolver dúvidas que há muito deveriam estar destruídas*”.⁵⁰⁷

Sobre os procedimentos das juntas qualificadoras, esse mesmo ofício dirigido ao juiz de paz de Guarulhos, concernente à requisição de um pároco para ser incluído na lista dos cidadãos qualificados, dá mostra de como o presidente poderia depender, para resolver uma questão, das informações que os próprios membros das juntas lhe forneciam. No caso, Almeida Torres revelava nem ao menos ter conhecimento exato do dia em que cada qual se teria reunido para efetuar seus trabalhos, pois algumas juntas agiram independentemente, e fizeram novas apurações das listas em função do decreto da presidência – decreto este que, aliás, nada dizia a respeito da qualificação dos votantes e elegíveis – que alterava os dias das eleições primárias e secundárias em toda a província:

Quanto ao que representa o Sr. Juiz de Paz a respeito do Reverendo Pároco, que quer ser contemplado na lista dos votantes e elegíveis,

⁵⁰³ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz de paz presidente da junta paroquial de Campinas, 28/09/1842 – E00271. APESP.

⁵⁰⁴ - Ofício ao juiz de paz do 1º distrito da cidade de Paranaguá, 28/09/1842. Ibidem.

⁵⁰⁵ - Ofício ao juiz de paz de Sorocaba, 01/10/1842. Ibidem.

⁵⁰⁶ - Ofício ao juiz de paz da freguesia de Indaiatuba, 11/10/1842. Ibidem.

⁵⁰⁷ - Ofício ao juiz de paz da Conceição dos Guarulhos, 04/10/1842. Ibidem.

apesar de ter ido para aquela Freguesia morar, e paroquiá-la no dia 7 de Agosto devo responder-lhe que, *se na mesma Freguesia, como em outras aconteceu, a apuração das listas foi feita 2ª vez pelo fato do espaçamento das eleições, o que tenho considerado menos regular, mas tenho tolerado, (o que o Sr. Juiz de Paz devera ter declarado) nesse caso, se do dia 7 de Agosto até a 2ª reunião da Junta decorreu um mês, claro é que não pode ser excluído da lista o Reverendo Pároco, se porém, ou não se fez essa 2ª apuração, ou começou ela antes de completar o mês de residência que exige pelos menos o art. 2º das mencionadas Instruções é mais que evidente que ele não pode votar nem ser votado na dita Paróquia, mas sim naquela a que antes pertencia.* Entretanto em qualquer dos casos é ele membro legítimo da Junta, segundo o art. 7º das mencionadas Instruções, quinze dias depois da reunião da Junta deve ser afixada na porta da Matriz a lista dos fogos e a dos votantes e elegíveis, que deverão aí permanecer até quinze dias depois, em cujo intervalo poderá a Junta receber e decidir as reclamações, que lhe forem apresentadas; e findo este prazo, nenhuma reclamação mais lhe compete decidir, e *deverá [ser] enviada ao Governo uma cópia das duas listas; o que a Junta não tem cumprido ainda, apesar de estarem findos há muito os 15 dias, como diz o Sr. Juiz de Paz.* Por último lhe declaro que sendo os libertos considerados cidadãos pela constituição do Império são admitidos a votar nas eleições primárias uma vez que possuam a renda da lei, mas não podem ser votados pelo artigo 94 §2º.⁵⁰⁸

O ofício acima apresentado expõe algumas dúvidas recorrentes que foram solucionadas pelo presidente da província. Trata-se, no mais das vezes, de questões associadas à inclusão ou exclusão de alguns cidadãos votantes ou elegíveis nas listas de freguesias pelo critério da *residência*. Exemplo disso é o ofício enviado pelo presidente Almeida Torres à junta paroquial de São Vicente, a qual pedia “*esclarecimentos sobre o recusarem-se os cidadãos Antônio Bento, João Pereira Dutra, Vicente Ferreira Bitencourt, e Leopoldino José de Azevedo de dar-se a rol na dita Vila, apesar de terem estabelecimentos dentro do Termo da mesma, e ter sido nela o último deles Vereador e Juiz de Paz, alegando que não são domiciliários dali*”.⁵⁰⁹ O presidente, consultando a junta paroquial de Santos e o delegado da mesma cidade, resolveu que os três primeiros cidadãos pertenciam em realidade à freguesia da cidade de Santos, e atendeu à exigência da junta de São Vicente a respeito do quarto indivíduo, por ele ser “*domiciliário da mencionada Vila, onde é estabelecido, e efetivamente mora: devendo por conseguinte a dita Junta Paroquial lançar o nome do mesmo na lista dos cidadãos da Freguesia da Vila*”.⁵¹⁰

⁵⁰⁸ - Ibidem. Grifos meus.

⁵⁰⁹ - Ofício à junta paroquial de São Vicente, 27/08/1842. Ibidem.

⁵¹⁰ - Justificava-se a exclusão dos três primeiros, segundo “*informações do Delegado e da Junta Paroquial desta dita Cidade [Santos], que acabam de chegar ao conhecimento deste Governo, tendo apenas os ditos indivíduos estabelecimentos rurais no Termo daquela Vila [São Vicente], ao qual vão*

Em casos assim, o presidente nada fazia além de exigir – buscando das autoridades as informações necessárias para resolver sobre o assunto – um estrito cumprimento da lei eleitoral, e em especial do art. 2º das instruções de maio, que determinava não poder ser incluído na lista dos cidadãos ativos de uma paróquia quem nela não tivesse pelo menos um mês de residência antes da primeira reunião da junta. Os cidadãos que na paróquia não tivessem esse mês, deveriam votar na que residiam anteriormente.⁵¹¹ Com base nessas determinações é que o governo provincial negava o que fora requisitado pelo juiz de paz do distrito do sul da cidade de São Paulo; pois conquanto considerasse “*muito ponderosas as observações do Sr. Dr. Juiz de Paz feitas à 2ª parte do dito art., sobre um direito político de tanta importância, qual o que reclamam aqueles cidadãos*”, nada podia decidir “*no presente caso, que não foi previsto pelas referidas Instruções*”.⁵¹² João Crispiniano Soares, o mencionado juiz de paz, havia intercedido por um cidadão que reclamava o direito de votar na dita freguesia, reconhecendo que, embora as instruções de 4 de maio (em seu art. 2º) autorizassem “*o indeferimento peremptório da reclamação*”, a matéria era grave e digna de maiores esclarecimentos, pois se tratava de “*um direito político de primeira importância*”; direito que, em sua opinião, “*todo o Cidadão que reúne as qualidades da Lei deve exercer em qualquer parte do território da Nação a que pertence*”.⁵¹³ Crispiniano argumentava que negar a entrada do pleiteante na lista daquela freguesia seria privá-lo do voto, já que este cidadão não poderia votar na que anteriormente residia; e alegava, ainda, que o artigo parecia providenciar a respeito de indivíduo que pertencesse à mesma província, o que não se aplicava ao caso em questão. Mesmo considerando o valor expresso por esses substanciosos argumentos do juiz de paz, o presidente nada fez. Resignou-se ao texto da lei, que não previa solução alguma para tal caso.

Ainda nesse mesmo ofício o juiz de paz informava que, em virtude da portaria presidencial de 19 do mês transato, tinha convocado “*a Junta da Paróquia para o dia 28 do mesmo mês, a qual, depois de passados os quinze dias da Lei, fez afixar a lista dos Cidadãos ativos, marcando o prazo legal para as reclamações. Algumas houveram, e foram tomadas em consideração; pelo que a Junta deu por findos os seus trabalhos*

somente nos tempos próprios de plantações e colheitas, vivendo todo o mais tempo em Santos com suas famílias”. Ibidem.

⁵¹¹ - Decreto de 4 de Maio de 1842. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 201-202.

⁵¹² - Ofício do presidente da província ao juiz de paz do distrito do sul da cidade de São Paulo, 01/10/1842 – E00271. APESP.

⁵¹³ - Ofício do juiz de paz do distrito do sul da cidade de São Paulo ao presidente da província, 30/09/1842. Documento digitalizado pelo Arquivo do Estado de São Paulo. Disponível em: http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/acervo/repositorio_digital/oficios_diversos

no dia 28 do corrente".⁵¹⁴ Ora, já se destacou o fato de que a referida portaria do presidente nada estabelecia a respeito das qualificações, mas apenas marcava novas datas para a realização dos pleitos primários e secundários na província. Respondendo a dúvidas da Câmara da vila de Cunha em ofício com data de 12 de setembro, Almeida Torres deixou claro que o espaçamento das eleições primárias para 16 de outubro não anulou os trabalhos da junta preparatória, que já se achava em exercício.⁵¹⁵ Se dessa vez as autoridades locais consultaram o governo provincial para saber qual a resolução a ser tomada, em outras tantas situações – como já o presidente exporia em seu ofício de 4 de outubro ao juiz de paz de Guarulhos – as próprias autoridades formaram ou deixaram de formar novas juntas a alvitre próprio, sem consultar ou informar o governo paulista. Por essas e outras razões, como a inexistência de queixas a respeito de arbitrariedades intentadas pelo governo em relação às qualificações, não há motivo para supor que o presidente tenha dirigido – no sentido de controlar e vigiar – o trabalho das juntas paroquiais que formaram as listas dos cidadãos ativos que concorreriam às eleições de São Paulo em 1842.

Não há, ademais, indícios de grandes irregularidades que tenham chegado ao conhecimento do governo provincial pelo tráfego de correspondências oficiais. Excetua-se o caso da junta paroquial da cidade de Taubaté, cujos membros enviaram um aditamento à lista (de cidadãos votantes e elegíveis) que foi apresentada ao governo em 23 de agosto. A respeito desse aditamento, datado de 1º de outubro, que trazia uma nova relação de nomes aptos a votar, o presidente não reconhecia "*legalidade alguma*"; e declarando estar "*inteiramente fora dos preceitos marcados nas Instruções de 4 de Maio do corrente ano*", devolvia a lista assim reformulada ao juiz de paz que foi presidente daquela junta, "*estranhando-lhe muito a irregularidade com que me foi esse aditamento remetido*".⁵¹⁶ Para explicar seu proceder, o presidente passava em revista tudo quanto fora expressamente determinado nas instruções eleitorais a tal respeito, notando que mais nenhuma reclamação podia ser aceita pela junta após terem findado os 15 dias que a lei marcava para o seu recebimento, a não ser pelos próprios

⁵¹⁴ - Ibidem.

⁵¹⁵ - Ofício do presidente da província de São Paulo à Câmara Municipal da vila de Cunha, 12/09/1842 – E00402. APESP.

⁵¹⁶ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz de paz de Taubaté, 06/10/1842 – E00271. APESP.

presidentes nas províncias, para serem informados das ilegalidades e abusos cometidos.⁵¹⁷

Na correspondência com as autoridades policiais e judiciárias, fica ainda mais distante a imagem do presidente como detentor de pleno domínio sobre o processo das eleições. Como a autoridade presidencial carecia de muitos braços e muitas pernas para se fazer sentir em toda a extensão da província, era-lhe necessário recorrer ao auxílio de autoridades subalternas para poder informar-se e tomar qualquer decisão competente. Disso é exemplo o ofício em que o Barão de Monte Alegre se dirigiu ao juiz municipal e delegado do termo de Santos, requisitando esclarecimentos para responder às dúvidas apresentadas pela junta paroquial de São Vicente. O presidente reclamava informações circunstanciadas

sobre as pretensões dos cidadãos, que se negam a prestarem obediência às Autoridades daquela Vila, ouvindo para isso os Membros da Junta Paroquial dessa Cidade, e procurando evitar toda a surpresa, que se lhe queira fazer por parte dos ditos cidadãos, que suposto se devem presumir muito honrados, podem todavia dar entrada à ilusão, por ser constante que a falta de homens naquele Município de S. Vicente faz sobrecarregar muito aos seus moradores de empregos e comissões públicas, e que por isso há uma tendência muito pronunciada nos mais abastados para se subtraírem à obediência às Autoridades dela.⁵¹⁸

Nessa ocasião, o presidente alertava o juiz e delegado para se precaver contra aqueles cidadãos que, apesar de presumivelmente “honrados”, muito facilmente subtraíam-se às ordens ou determinações vindas de cima. A precaução deveria mirar especificamente os “mais abastados”, as elites do município, aqueles que acumulavam “empregos e comissões públicas”. Monte Alegre considerava que uma forte tendência à desobediência – por parte dos abastados – das autoridades instituídas derivava da acumulação de cargos nas mãos dos homens do lugar. Tanto a “falta de homens” quanto o acúmulo de posições e encargos, associados à concentração de poder pelos potentados, não eram realidades pertinentes apenas à cidade de São Vicente. O presidente sabia que ganhar o apoio das eminências locais era condição da sua vitória eleitoral, mas que, não existindo esse apoio, tais indivíduos, cujas inclinações muita vez não se faziam conhecer ou controlar, seriam, pelo contrário, um empecilho à

⁵¹⁷ - “Portanto”, concluía o ofício presidencial, “os membros que compuseram a Junta cometeram uma flagrante violação das disposições muito claras do Decreto de 4 de Maio; e não pode por isso este Governo aceitar, e aprovar o aditamento em questão”. Ibidem.

⁵¹⁸ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz municipal do termo de Santos, 06/08/1842 – E00210. APESP.

concretização dos seus planos. Disso não escapavam nem mesmo algumas autoridades de nomeação do governo, como os subdelegados, que eram pessoas estreitamente vinculadas às localidades e nem sempre sintonizadas com o pensamento político emanado do gabinete presidencial.

Delegados e subdelegados eram os responsáveis, nos municípios e termos, pelas atribuições criminais que competiam ao chefe de polícia na generalidade da província, e que eram diretamente exercidas por esta autoridade dentro do termo da capital, onde residia (assim como, temporariamente, nos termos ou comarcas em que se achasse por força de circunstâncias especiais).⁵¹⁹ O chefe de polícia, reunindo encargos que antes da reforma do Código de Processo pertenciam aos juízes de paz, precisava de auxiliares que executassem suas funções nas localidades; e é nelas mesmas que iria procurá-los. Nem poderia ser de outro modo, considerando-se que o chefe de polícia deveria prover um delegado para cada termo e tantos subdelegados quantos o presidente da província, sobre sua informação, julgasse necessários – havendo, por via de regra, um subdelegado em cada distrito de paz, “quando for mui populoso, e também se for muito extenso, e houverem nele pessoas idôneas para exercer esse, e os outros Cargos públicos”.⁵²⁰ Não se exigia deles qualquer formação superior, nem habilidades ou treinamentos específicos.⁵²¹ O único vínculo que os atava ao governo da província e, por intermédio deste, ao governo do Império, era a fonte de sua nomeação: o presidente provincial. Poderiam ser “dispensados por mera deliberação do Governo, ouvido o Chefe de Polícia, ou a requerimento deles, a que anua o mesmo Governo”: seriam conservados enquanto bem servissem e os presidentes das províncias julgassem conveniente mantê-los.⁵²² Ora, essa condição não era suficiente para garantir que tais autoridades policiais, máxime os subdelegados, atuassem sempre em sentido favorável aos interesses do governo. O sistema criado pela reforma de 1841, se deu novo alento à “centralização”, esteve longe de estabelecer o “funcionário ideal”, visto que não pôde abrir mão dos

⁵¹⁹ - Regulamento N° 120, de 31 de Janeiro de 1842. Cap. IV, esp. artigos 59, 60, 62 e 63. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

⁵²⁰ - *Ibidem*, artigos 6° e 7°.

⁵²¹ - “Art. 26. Os Delegados serão propostos d'entre os Juizes Municipais, de Paz, Bacharéis Formados, ou outros quaisquer Cidadãos, (à exceção dos Párcos) *contanto que residam nas Cidades, ou Vilas, que forem cabeças de Termo* (ou dos Termos, no caso da reunião, de que trata o Art. 31 da Lei de 3 de Dezembro de 1841) *ou mui proximamente (nunca porém fora dos limites dos ditos Termo ou Termos)*, e tenham as qualidades requeridas para ser Eleitor, e que sejam homens de reconhecida probidade e inteligência. Art. 27. Os Subdelegados serão propostos, ouvido o Delegado, *d'entre os Juizes de Paz dos respectivos Distritos; d'entre os Bacharéis Formados e outros quaisquer Cidadãos, que neles residirem, e tiverem as qualidades requeridas no Artigo antecedente*”. *Ibidem*, grifos meus.

⁵²² - *Ibidem*, artigos 28 e 29.

notáveis locais, mais dificilmente controláveis do que o funcionário treinado, para criar um modelo de Justiça que se fizesse sentir por todas as partes do Império.⁵²³

Além dos delegados e subdelegados, o presidente também se remetia aos magistrados da província, quando se tratava de obter esclarecimentos a respeito de irregularidades ocorridas nas eleições, a fim de que fizessem efetiva a responsabilidade dos prevaricadores. Em 20 de outubro de 1842, o presidente Almeida Torres se dirigiu por ofício ao juiz de direito de uma comarca de São Paulo, ordenando-lhe que mandasse responsabilizar a todos que haviam concorrido para o “fato escandaloso” de não terem se realizado as eleições primárias na vila de Paraibuna; *“examinando, como cumpre, se toda a culpa de não se fazer a eleição veio somente [dos] membros da Junta Paroquial, de que trata o Decreto de 4 de Maio do corrente ano, ou igualmente do Juiz de Paz a quem competia presidir à Mesa Paroquial”*.⁵²⁴ De modo semelhante fez Almeida Torres a 10 de novembro, quando procurou dar encaminhamento às queixas dos cidadãos Miguel Nunes Bernardes (vereador) e Manoel Joaquim de Andrade, ambos moradores da vila de São José da Paraíba, que não haviam sido incluídos na lista de cidadãos ativos da paróquia pelos membros da respectiva junta paroquial. E determinou ao juiz de direito substituto da 2ª comarca que, tomando conhecimento dos fatos, procedesse *“a tal respeito como lhe compete, tornando efetiva a responsabilidade dos ditos membros, no caso de que reconheça exatas as alegações dos suplentes, dando parte do resultado a esta Presidência para seu devido conhecimento”*.⁵²⁵

Em relação, especificamente, aos subdelegados de polícia, que pelas instruções de 4 de maio foram feitos membros das juntas de qualificação – e nelas podiam ter um papel crucial a serviço dos interesses governamentais –, a documentação, embora limitada neste aspecto por seu caráter oficial, não apresenta qualquer indício de que, na qualidade de agentes do presidente nas diversas freguesias, esses empregados excederam de suas atribuições em cumprimento de ordens arbitrárias que tivessem

⁵²³ - Como ressalta Ivo Coser, a reforma do Código de Processo, preconizada por Uruguai, não consagrou um único tipo de funcionário. Ao lado daquele com treinamento específico e amovível ao longo do território nacional (o juiz de direito), havia “um notável local, escolhido pelo poder central (delegado e subdelegado). Na medida em que seu vínculo não era profissional – não dispunha de um salário, nem de um treinamento específico e, após sua demissão, retornava para a localidade –, sua autonomia era maior, seu controle por parte do poder central era mais indireto”. Op. cit., p. 320-321. Entretanto, de acordo com o regulamento de janeiro de 1842, em seu artigo 465, os delegados e subdelegados, pelos “atos e diligências” que praticassem “nos negócios policiais e criminais”, receberiam os emolumentos e salários prescritos no alvará de 10 de outubro de 1754 (para as províncias de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso) para os juizes de fora. Regulamento N° 120, de 31 de Janeiro de 1842.

⁵²⁴ - Ofício do presidente da província ao juiz de direito substituto da 2ª comarca de São Paulo, 20/10/1842 – E00211. APESP.

⁵²⁵ - Ofício ao juiz de direito substituto da 2ª comarca, 10/11/1842. Ibidem.

recebido do governo provincial. Em ofício de 4 de outubro, o presidente fazia questão de estranhar o procedimento de um

Sr. Subdelegado como Fiscal da Junta que, tendo havido tanta omissão na remessa de uma cópia das listas ao Governo, não a tenha ativado, e em tempo oportuno não tivesse procurado obter do Governo os esclarecimentos necessários para dissolver todas e quaisquer dúvidas que tivessem aparecido, para se fazer a apuração das listas mais regularmente: e cumpre que quanto antes sejam remetidas a este Governo.⁵²⁶

Em outra ocasião, Almeida Torres explicou ao subdelegado de Vila Bela da Princesa quais eram as suas principais funções como “fiscal” da junta, cujos procedimentos haviam sido muito claramente definidos pelas instruções de maio, mas tiveram de ser mais bem esclarecidos pela presidência:

Segundo a literal disposição do art. 9 das Instruções sobre Eleições de 4 de Maio deste ano, a Junta Paroquial, de que tratam as mesmas, fica dissolvida com a remessa das cópias das listas ao Juiz de Paz e ao Governo, cessando por consequência desde então quaisquer funções, não só da Junta, mas também de cada um dos seus Membros individualmente; mas antes dessa remessa, que deve impreterivelmente efetuar-se dentro dos quinze dias, em que as mesmas listas estiverem afixadas, tem o Sr. Subdelegado, como Fiscal da Junta, não só direito, mas também obrigação de requisitar perante a Junta todas as alterações, que julgar convenientes, assim como de exigir a convocação dela, da mesma sorte que depois de dissolvida a Junta, resta-lhe a faculdade de trazer iguais reclamações à presença do Governo, como é expresso no art. 11 das citadas Instruções, devendo por estes princípios regular-se nas dúvidas, que oferece no seu referido Ofício.⁵²⁷

A correspondência oficial do governo de São Paulo com subdelegados, os “fiscais” das juntas, aponta a mesma preocupação, já ressaltada quanto aos juizes de paz, em solucionar as dúvidas apresentadas pelos empregados policiais e tomar as decisões que fossem conformes às leis. Tome-se como exemplo o ofício que, a 16 de agosto, o Barão de Monte Alegre dirigira ao subdelegado de Atibaia, resolvendo diversas questões referentes à formação da lista de votantes e elegíveis daquela vila. Tratava-se de esclarecer, em cada caso, se os integrantes do Batalhão Provisório, os Guardas Policiais e os indivíduos da Tropa de Linha deveriam ser contemplados na lista de cidadãos ativos, de acordo com os critérios de *residência* e *renda*. Os primeiros, nos casos em que tivessem vindo de outras freguesias para a vila de Atibaia como destacados em caráter provisório, e sendo claro não terem ido para ela com “ânimo de residir”, não

⁵²⁶ - Ofício ao subdelegado da freguesia da Conceição dos Guarulhos, 04/10/1842. Ibidem.

⁵²⁷ - Ofício ao subdelegado da Vila Bela da Princesa, 15/09/1842 – E00210.

deveriam ser contemplados no alistamento da mesma vila, e sim no da paróquia onde tivessem suas casas e famílias⁵²⁸; os Guardas Policiais, que apenas por se acharem engajados no Batalhão Provisório (que poderia não durar um ano inteiro) tinham a renda mínima exigida de 100 mil réis anuais para serem votantes, não deveriam ser incluídos, uma vez que, regulando-se a renda por seus reais empregos (ou “pelo que faziam antes desse engajamento”), ela provavelmente seria inferior ao montante exigido para votar (“por isso mesmo que eles foram alistados na Guarda Policial”); já os integrantes da Tropa de Linha que estivessem na vila, desde que possuíssem a renda exigida pela Constituição, deveriam ser ali alistados, “*visto que esses não têm outro domicílio, senão aquele, em que atualmente existem empregados pelo Governo*”.⁵²⁹

Monte Alegre resolveu essas dúvidas do modo que lhe pareceu mais adequado. Outro presidente quiçá poderia adotar outros critérios para solucioná-las. Vê-se que, em diversos casos, o governo provincial tinha de resolver situações que notadamente não haviam sido previstas pelas leis, sujeitando-se a matéria à sua particular interpretação sobre o assunto. Em todo caso, era o presidente a autoridade a que deviam recorrer as autoridades responsáveis pela execução dos pleitos até nos mais distantes rincões da província. E ao fazerem uso desse recurso, tanto juízes de paz como subdelegados, que integravam as juntas de qualificação, demonstravam não estar alheios às normas legais que regulavam os pleitos. Entre o presidente e tais autoridades, assim, estabelecia-se uma relação cuja tônica não era marcada, apenas e predominantemente, pelo arbítrio e pela imposição.

As interpretações historiográficas, que com muita frequência salientaram o sentido dessa relação, mostrando, com base em inequívocas e abundantes fontes do período, que na prática cotidiana das eleições reinavam a força e a flagrante desobediência às leis, não atentaram para o fato de que o volume de ofícios – contendo avisos, esclarecimentos, ordens, dúvidas, pedidos, queixas e reclamações –, emitidos e recebidos pela presidência, explicita um ponto importante: a construção de um regime representativo – no sentido da organização e prática do sistema eleitoral – não era problema restrito à esfera teórica dos legisladores na Câmara ou no Senado, mas era uma questão pertinente também, e das mais debatidas e disputadas, aos atores políticos

⁵²⁸ - “Seguindo-se porém quanto a outros, que tenham vindo voluntariamente para outros fins e não por uma obrigação temporária, a regra de contemplá-los como aí domiciliados, logo que tenham a residência de um mês, seja embora esta, ou não com ânimo de residir”. Ofício ao subdelegado de Atibaia, 16/08/1842. Ibidem.

⁵²⁹ - Ibidem.

de reduzidas circunscrições e, inclusive, das mais distantes localidades da província. A lei eleitoral, em outras palavras, era motivo de disputa pelos cidadãos que compreendiam o significado político de seu uso apropriado. E o será especialmente quando a legislação tornar-se mais complexa e sofisticada, como se apontará no capítulo seguinte.

É de se notar que, em 1842, o critério do domicílio aparecesse com tanta assiduidade nas dúvidas que eram oferecidas ao governo da província. Mais do que a exigência constitucional de renda, foi o *tempo de residência* – estabelecido no já citado art. 2º das instruções de 1842 – que parece ter sido mais utilizado para justificar inclusões ou exclusões nas listas de diversas paróquias. As juntas de paróquia ou os próprios cidadãos interessados reclamavam ao governo para que fossem contemplados em suas demandas. As mudanças de domicílio – de uma paróquia ou freguesia para outra, de uma vila para outra – eram bastante frequentes na camada dos homens livres pobres, que, na condição de votantes, eram a base da pirâmide eleitoral nessa sociedade escravista. Essa mobilidade era decorrente de suas condições de vida, de seus meios de subsistência. Como escreveu Maria Odila da Silva Dias,

Os homens livres destituídos de propriedades viviam em trânsito. A lavoura de subsistência implicava trabalho em determinadas épocas do ano e disponibilidade em outras. As referências às migrações sazonais dos trabalhadores livres assomam com relativa frequência nos relatórios dos presidentes de província. Em Minas Gerais, os homens livres migravam para a Zona da Mata e o Vale do Paraíba e, ao chegar a época das semeaduras, voltavam para os municípios de origem, na região central da província. Também em São Paulo, deslocavam-se temporariamente de suas lavouras, procurando trabalho nas regiões de fronteira, nas fazendas de café, nas lavouras de açúcar. As regiões de Uberaba, da Mogiana, e de Franca a Mogi Mirim recebiam migrantes das áreas de criação de gado do sul de Minas Gerais (Pouso Alegre, Campanha, Aiuruoca).⁵³⁰

Além das roças de subsistência, as demais atividades a que se dedicava essa população livre pobre eram de caráter essencialmente temporário, tais como o transporte das tropas de muares, o trabalho em obras públicas esporádicas e a realização de diversos serviços ocasionais (como as empreitadas de derrubada da mata, capina e preparação das terras). Premidos pela necessidade, esses homens livres eram sensíveis às mais variadas oportunidades de ganhar a vida. Mais especialmente a partir da década

⁵³⁰ - Maria Odila Leite da Silva Dias. "Sociabilidades sem História: Votantes Pobres no Império, 1824-1881". In: Marcos Cezar de Freitas (org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. São Paulo: Contexto, 1998, p. 62-63.

de 1840 (e sobretudo após a reforma eleitoral de 1846), com o recrudescimento das formas de “controle social”, segundo Maria Odila, as autoridades locais, policiais e juntas de qualificação passariam a vigiar e registrar as mudanças de domicílio, “demonstrando uma atenção especial em atualizar as listas dos moradores das paróquias, para as eleições e os recrutamentos. A ideologia do trabalho na sociedade escravocrata discriminava os andarilhos, tropeiros, roceiros, como “vadios”, desocupados ou ociosos, perseguindo-os com posturas e alvarás de recrutamento para o exército de primeira linha”.⁵³¹ A preocupação em “conhecer a gente nova que chegava das vizinhanças” prendia-se ao problema da “segurança e tranquilidade pública”, mas também se vinculava, certamente, aos interesses das elites locais, que buscavam reunir aderentes ou clientes em reforço de seu poder contra facções rivais, que as desafiavam nas eleições.⁵³² Não é pois de se estranhar que, presente o critério da residência para o alistamento, já nas instruções eleitorais de 1842, tal dispositivo da lei se afigurasse motivo de controvérsias e disputas por ocasião das qualificações.

Um dos problemas, notados na documentação, relacionava-se ao fato de que o *tempo de residência* de certo indivíduo em alguma paróquia não significava, necessariamente, “ânimo de residir” ou efetivo domicílio nela, o que podia gerar embaraços nas autoridades locais. Se algumas autoridades poderiam vislumbrar nessa indecisão uma oportunidade para manejar a lei favoravelmente (fazendo incluir ou excluir cidadãos do alistamento), outras, como foi observado, optavam por oficial ao governo provincial para obter uma solução a tal respeito. Como que interpretando “o espírito das instruções”, tanto Costa Carvalho quanto depois Almeida Torres, quando trataram de decidir sobre questões desse tipo, entenderam que o critério de residência deveria, eventualmente, levar em consideração o domicílio real ou “a vontade de permanecer”, pois alguns indivíduos, mesmo que tivessem um mês de residência em determinada freguesia, não deveriam ser incluídos em sua lista de cidadãos ativos; ao passo que em outros casos, como os daqueles homens que não tinham domicílio fixo por estarem sempre às ordens do governo⁵³³, não se poderia exigir mais, além dos

⁵³¹ - Ibidem, p. 63.

⁵³² - Ibidem, p. 69.

⁵³³ - Resolução nesse sentido, similar à enviada por Monte Alegre ao subdelegado de Atibaia (16/08/1842 – E00210), foi emitida pelo presidente Almeida Torres em resposta a dúvida do pároco da cidade de Paranaguá, ao qual referiu que o comandante de um brigue de guerra e sua tripulação deveriam ser ali alistados como cidadãos ativos desde que reunissem os requisitos constitucionais, “visto que não se lhes pode atribuir ânimo de continuar a residir, estando à disposição do Governo segundo as conveniências ocorrentes”; pois assim como outros que estivessem em iguais circunstâncias, “não devem ser excluídos do exercício de um direito que lhes é garantido pela Constituição e Leis do Império, em qualquer parte

critérios constitucionais, do que o mês de fixação em determinada localidade que o decreto eleitoral estabelecia. Fato é que, conquanto a expressão “ânimo de residir” ou outra similar não existisse nas instruções de 1842, a lei de 1846 se apresentaria diferente nesse aspecto, definindo que os cidadãos que de novo chegassem a uma paróquia, vindos de fora do Império ou de outra província, qualquer que fosse o tempo que tivessem de residência na época da formação da junta, seriam incluídos na lista se mostrassem “ânimo de aí permanecer”.⁵³⁴

Se as autoridades locais de São Paulo recorreram aos presidentes a fim de obterem respostas para diversos questionamentos, não ocorreu que tais presidentes, em toda a documentação compulsada, se dirigissem ao governo imperial para solucionar dúvidas que tivessem recebido no ano eleitoral de 1842. Os “delegados do imperador” julgaram, individualmente, cada caso que lhes fora apresentado e tomaram as decisões que consideraram conformar-se às instruções vigentes. Uma das hipóteses plausíveis para explicar essa situação é a própria simplicidade das instruções de 4 de maio, que constituíam um decreto bastante limitado e, em geral, suficientemente claro em suas exíguas disposições. Naquele ano, as dúvidas respondidas pelos presidentes de São Paulo, no que tocava, especialmente, aos procedimentos gerais de constituição das juntas qualificatórias, referiam-se amiúde a aspectos muito básicos do texto da lei, cujas “literais disposições” normalmente não reclamavam uma consulta ao governo central. Em outros casos, para os quais não havia uma solução legal evidente, os presidentes se acharam habilitados para resolver com as informações que obtiveram e suas próprias interpretações, sem novamente consultarem o governo a respeito de qualquer dúvida que pairasse sobre a inteligência da lei.

Além disso, curiosamente, nenhuma decisão e nenhum decreto do Executivo foram baixados, em 1842, buscando esclarecer algum ponto das instruções que iam regular a

onde se achem residindo em serviço público”, o que deveria servir de regra para casos futuros. Ofício do presidente da província de São Paulo ao pároco interino da cidade de Paranaguá, 10/09/1842 – E00749. APESP.

⁵³⁴ - Lei de 19 de Agosto de 1846, Art. 17: “Serão compreendidos na lista geral dos votantes (Art. 91 da Constituição): 1º os Cidadãos Brasileiros que estiverem no gozo de seus Direitos Políticos: 2º os Estrangeiros naturalizados, contanto que uns e outros tenham pelo menos um mês de residência na Paróquia antes do dia da formação da Junta: os que aí residirem menos tempo serão qualificados na Paróquia em que dantes residiam. Os Cidadãos que de novo chegarem à Paróquia vindos de fora do Império, ou de outra Província, qualquer que seja o tempo que tenham de residência na época da formação da Junta, serão incluídos na lista se mostrarem ânimo de aí permanecer”. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 211.

eleição vindoura.⁵³⁵ Isso não significa que o governo e os conselheiros de Estado não se ocuparam em resolver problemas pertinentes a esse regulamento eleitoral; mas é bastante significativo o fato de não terem aparecido decisões ou decretos do ministério no ano de 1842 – sob a autoridade do poderoso gabinete conservador de 23 de março –, tendo em vista que tais resoluções são frequentemente encontradas em anos anteriores (quando ainda vigoravam as instruções de 1824). Uma possível explicação para tal vazio se encontra num ofício remetido pelo ministro do Império em outubro de 1843, quando em resposta ao presidente de São Paulo, que pedira esclarecimentos sobre uma dúvida surgida em diversos colégios eleitorais – acerca de multas aos eleitores que faltavam sem causa ou participação –, o ministério, sobre consulta do Conselho de Estado, alegava julgar

mais prudente não se tomar resolução alguma a semelhante respeito, reservando-se esta, e outras questões, para o Projeto de Lei de Eleições, de que vai ser incumbido o Conselho de Estado.⁵³⁶

Embora fossem obra sua, as instruções eleitorais de 1842, por seu caráter limitado, não satisfaziam os conservadores. Nesse ofício, ainda que a Seção dos Negócios do Império julgasse que tais multas haviam “cessado com o Decreto que as estabeleceu” (instruções de 1824 e decretos posteriores), considerava-se mais acertado nada decidir sobre a questão, haja vista que o Conselho ia se ocupar com um projeto de eleições. O próprio governo reconhecia, em 1843, a transitoriedade desse decreto do ano transato e desejava modificá-lo e ampliá-lo. Excetuando-se a dúvida relativa às multas e outras dantes mencionada sobre falta de párocos, há na correspondência oficial com a presidência de São Paulo um único exemplo em que o governo imperial se pôs a decidir uma questão relacionada à inteligência das regras eleitorais; isto é, em aviso de 16 de setembro de 1842 e em parecer do Conselho de Estado com data de 22 de junho de 1844 – já citado no capítulo precedente –, tratando ambos do problema dos votos por procuração – faculdade que, segundo a definição do governo central, o decreto vedara apenas aos eleitores nas eleições secundárias. Esta dúvida apareceu “*quando pela primeira vez [se] procedeu à eleição de Deputados pela forma estabelecida no Decreto*

⁵³⁵ - Cf. *Coleção das Leis do Império do Brasil: Decisões e Decretos do ano de 1842*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio/colecao4.html>

⁵³⁶ - Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 10/10/1843 – CO5240. APESP.

de 4 de Maio de 1842”, como reiterou o ministério em ofício de 17 de julho de 1844.⁵³⁷ Por ser uma questão recorrente e fundamental, pois que se relacionava com os direitos políticos dos cidadãos e que, se não fosse bem entendida, poderia dar lugar a muitos abusos, o governo se preocupou em esclarecer o seu sentido em mais de uma ocasião e para conhecimento geral no Império. Afora os casos referidos, não foram encontrados outros exemplos, nos documentos consultados, de que o governo do Rio de Janeiro tenha resolvido dúvidas acerca das instruções eleitorais até a promulgação da lei de 19 de agosto de 1846.⁵³⁸

3.2. O presidente e as autoridades locais: a lei eleitoral em disputa

A mesma intolerância com a política de repressão seguida por algumas autoridades locais, quando da formação dos processos contra os líderes da “Revolução”, fez com que o presidente Almeida Torres, a 1º de setembro de 1842, se remetesse à mesa paroquial da freguesia de Limeira, a qual, além de enviar certas dúvidas “*sobre o tempo de residência necessário para ser-se considerado como elegível*”, perguntava se também deviam ser considerados elegíveis

alguns cidadãos que mais ou menos tiveram parte na rebelião desta Província, [e em resposta] o Presidente da Província declara que, por mais suspeitos que estes sejam de ter tomado parte na rebelião, não devem deixar de ser considerados elegíveis, enquanto não estiverem pronunciados, e enquanto não for sustentada a sua pronúncia, na forma do art. 3º das Instruções de 4 de Maio do corrente ano, que já lhe foram remetidas.⁵³⁹

A política de Almeida Torres pode lhe ter facilitado alguns entendimentos com os adversários, mas não foi suficiente para apaziguar os ânimos na província, ainda exaltados pelos últimos acontecimentos revolucionários. A sua indulgência para com os recém-rebelados – ou, pelo menos, o seu alentado envolvimento com algumas pessoas que de algum modo tinham sido contrárias à causa da “legalidade” em São Paulo, ou sobre as quais pairavam suspeitas – levaria a que se potencializassem algumas tensões latentes, ao invés de aliviá-las; e, assim, não demoraria muito para que germinassem

⁵³⁷ - Parecer da Seção do Conselho de Estado dos Negócios do Império, de 22 de junho de 1844, enviado em ofício ao presidente da província de São Paulo, 13 de julho de 1844 – CO5241. Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 17/07/1844 – CO5241. APESP.

⁵³⁸ - Cf. *Coleção das Leis do Império do Brasil: Decisões e Decretos dos anos 1842 a 1845*. Op. cit.

⁵³⁹ - Ofício do presidente da província de São Paulo à mesa paroquial da freguesia de Limeira, 01/09/1842 – E00271. APESP.

desentendimentos com chefes notáveis do seu próprio partido, que neste ano eram, naturalmente, os conservadores da província.

As eleições de 1842, em São Paulo, foram muito disputadas em certos pontos da província. Seria fácil atribuir os eventuais conflitos, nesse contexto, às perseguições policiais e à imposição unilateral da chapa do governo por seus comissários locais (principalmente subdelegados). Entretanto, alguns dos conflitos que se verificaram nas eleições não guardavam relação alguma com a intervenção do presidente por intermédio de seus agentes policiais. As contendas ao nível da “aldeia” possuíam uma lógica distinta, embora certamente se ligassem às vicissitudes da política provincial. Com efeito, não era estranho que surgissem antagonismos ou enfrentamentos entre as próprias autoridades que, de acordo com o argumento clássico, deveriam servir como correia de transmissão das ordens e dos desejos do Executivo provincial – e, por conseguinte, do governo imperial.

A 18 de outubro de 1842, o subdelegado de Vila Bela apresentava ao chefe de polícia da província, Dr. José Augusto Gomes de Meneses, um quadro deveras lisonjeiro das eleições primárias que se realizaram no seu município, procurando destacar que, prevalecendo a ordem e a moderação da parte de ambas as parciaisidades políticas, o governo havia obtido ali a maioria dos votos:

Tenho a honra de participar a V. Sa. que se fizeram as eleições neste Município com a maior calma e tranquilidade possível, conduzindo-se os Cidadãos, de um e outro lado político, com muita moderação e respeito até a ultimação deste ato, que teve lugar no dia de hoje. Da relação inclusa verá V. Sa. quais os Cidadãos nomeados Eleitores e que são todos decididos amigos da ordem, e do atual Governo; sendo, porém, de observar que aqueles que pareciam ter as mais decididas simpatias pelos rebeldes apenas obtiveram alguns votos nesta eleição.⁵⁴⁰

Nessa oportunidade, o subdelegado regozijava-se não apenas por apresentar ao chefe de polícia uma notícia de seu interesse, acerca da tranquilidade pública naquele lugar, mas também por lhe oferecer um resultado eleitoral favorável à causa do governo. Como autoridades legais nomeadas diretamente pelo governo, ademais, nada havia de mais natural do que demonstrarem afeição e zelo pelo lado dos partidários da “ordem” – e pugnarem publicamente por suas candidaturas. E entre os mais devotados “amigos da ordem”, o subdelegado não escondia incluir-se a si mesmo, visto que seu nome,

⁵⁴⁰ - Ofício do subdelegado de Vila Bela ao chefe de polícia da província de São Paulo, 18/10/1842 – CO2438. APESP.

Antônio Luiz Pereira da Cunha, constava no quarto lugar, com 219 votos, dentre os nove eleitores escolhidos por 284 votantes daquela localidade. O eleitor mais votado foi o sargento-mor Francisco Antônio Cortez, com 242 votos; este e também o subdelegado de polícia foram os secretários eleitos para atuar nos trabalhos da mesa eleitoral. O capitão Manoel José da Costa Braga e o fazendeiro João Antônio do Valle, escolhidos eleitores em 5º e 6º lugar, com 218 e 204 votos, respectivamente, foram os dois “escrutadores” que participaram dos encargos da mesa durante essa eleição.⁵⁴¹ Não é certo, mas é provável que tais eleitores tenham votado nos indivíduos pertencentes à “chapa” do presidente da província, a julgar de forma exclusiva pela informação do subdelegado. Vila Bela da Princesa era um pequeno município situado na Ilha de São Sebastião, quase defronte à vila de São Sebastião, a cujo termo pertencia. A mesma presumível unanimidade que se alcançou nesta vila estaria longe de se manifestar nos pleitos de outras localidades, não só maiores e mais populosas, como potencialmente tensionadas por choques e conflitos que lavravam entre suas autoridades.

Em 23 de outubro, José Inácio Silveira da Mota, juiz municipal e delegado, informava ao chefe de polícia que dos ofícios que havia recebido das vilas do norte não chegara ocorrência de maior novidade. A recente quadra eleitoral, no entanto, vinha produzindo

*alguma agitação em diversos pontos e principalmente em Pindamonhangaba houve no ato das eleições algumas vias de fato. O procedimento do Subdelegado desta Vila foi o mais escandaloso, que é possível, segundo consta de participações recebidas dessa Vila pelo Governo da Província, e por isso acho agora ainda mais urgente a substituição imediata deste empregado. Nas vilas de Ubatuba e Paraibuna não houve eleições primárias pelo mesmo motivo de estar muito agitada a população desses lugares, é quanto tenho a honra de informar a V. Sa. a respeito desta parte da Província.*⁵⁴²

Se o referido subdelegado agiu nessas eleições do modo escandaloso que lhe é imputado, é relevante que tal informação (ou acusação) fosse oferecida ao chefe de polícia não por um suposto membro da oposição, mas por um juiz municipal e delegado. Além disso, se o subdelegado fora repreendido com tal veemência, é certo que havia agido em desacordo com as instruções do governo. A ata da eleição primária de Pindamonhangaba nada menciona quanto às “vias de fato” que lá teriam ocorrido, mas anota outros incidentes que devem ser aqui considerados. Embora não desse a

⁵⁴¹ - Ibidem.

⁵⁴² - Ofício do juiz municipal e delegado José Inácio Silveira da Mota ao chefe de polícia da província de São Paulo, 23/10/1842 – CO2438. Grifos meus.

conhecer maiores distúrbios no decorrer do pleito, a ata registrava a exigência feita pelo cidadão Alexandre Marcondes do Amaral, reclamando, firmado em uma certidão que apresentou no dia da eleição e antes do recebimento das cédulas, a retirada de dois nomes da lista por não serem domiciliados na vila de Pindamonhangaba, mas sim na cidade de Taubaté; ao que o presidente da mesa não anuiu, decidindo-se por maioria que o fato fosse levado ao conhecimento do presidente da província. E a mesa recebia também, por maioria, o protesto de um “escrutador”, José Moreira César, que, depois de terminada a apuração dos votos, condenou a *“inexatidão da lista, pela qual se procedeu à chamada para o recebimento das cédulas, apesar de se achar assinada pelos Membros da Junta Paroquial”*, bem como o fato de *“serem admitidos a votar Guardas Policiais, e alguns menores”*.⁵⁴³ Essas queixas foram apresentadas ao presidente da província por ofício da mesa paroquial de 19 de outubro⁵⁴⁴; e Almeida Torres o respondeu prontamente em ofício de 22 do mesmo mês. Nessa resposta, o presidente declarava

à referida Mesa Paroquial que, se os cidadãos Francisco Monteiro do Amaral, e Joaquim Antônio de Mello tinham a residência da Lei por qualquer motivo no distrito antes da primeira reunião da Junta, estavam no caso de ser contemplados na lista geral dos votantes e elegíveis da Freguesia, [...] embora os seus nomes estivessem inscritos na lista de outra Freguesia, onde também tinham tido ou costumavam ter residência, e em que não votaram; e que quanto a terem sido admitidos a votar Guardas Policiais; ou esses indivíduos indevidamente, fazem parte da Guarda Policial, uma vez que têm renda para serem considerados votantes, em virtude do que foram contemplados na lista, ou não tinham tal rendimento, e portanto deviam ser dela eliminados; no 1º caso foram eles bem admitidos a votar, e desde já devem deixar de pertencer à Guarda Policial, sobre o que passo a dar as providências, no 2º devera ter sido feita a competente reclamação dentro dos 15 dias marcados no artigo 7º das mencionadas Instruções, [...] e não somente depois de feita a eleição: e quanto finalmente à falsificação da lista cumpria que o protesto fosse feito na ocasião da chamada, e não depois de concluída esta, e numeradas, e apuradas as listas: à vista do que não podem prevalecer as dúvidas propostas pela Mesa.⁵⁴⁵

Ocorre que, a 7 de dezembro, na qualidade de secretário da mesa paroquial de Pindamonhangaba, Ignácio Marcondes de Oliveira Cabral oficiou ao presidente de São

⁵⁴³ - Ata da eleição primária que teve início a 16 de outubro de 1842 na vila de Pindamonhangaba – CO1162-A. APESP.

⁵⁴⁴ - Ofício dos membros da mesa paroquial da vila de Pindamonhangaba ao presidente da província de São Paulo, 19/10/1842 – CO1162-A. APESP. Assinado pelo presidente da mesa, secretários e “escrutadores”.

⁵⁴⁵ - Ofício do presidente da província de São Paulo à mesa paroquial de Pindamonhangaba, 22/10/1842 – E00271. APESP.

Paulo para dar conta de alguns desentendimentos havidos com o presidente da mesa, o juiz de paz, Pe. Francisco de Paula Toledo e Sá, que guardara só para si um ofício que o governo provincial endereçara a todos os componentes da mesa. Tratava-se justamente do ofício presidencial de 22, que o dito padre ainda não havia revelado aos outros mesários. Oficiando ao Reverendo Toledo e Sá ao saber do seu mau procedimento, Almeida Torres ordenou-lhe que revelasse a correspondência que havia ocultado aos demais integrantes da mesa paroquial, “*sendo de admirar*” que o seu presidente pudesse considerar “*como exclusivamente sua uma resposta que era dada a toda a Mesa*”.⁵⁴⁶ Esse ofício da presidência respondia a uma exposição feita pelos mesários acerca das “*arbitrariedades e ilegalidades praticadas nessa ocasião, sendo nossa exposição um relatório exato e fiel de tudo*”, nas palavras do secretário Oliveira Cabral.⁵⁴⁷ É provável que o proceder irregular do padre que – como juiz de paz – presidira o pleito se devesse a conflitos com os outros que compunham a mesa, e isto em relação às ocorrências registradas na ata da eleição primária que teve lugar, a 16 de outubro, na vila de Pindamonhangaba.⁵⁴⁸

As eleições de algumas vilas da província, se não foram tão problemáticas como as de Paraibuna e Ubatuba, foram marcadas por certas divergências entre os membros das mesas eleitorais. Uma delas esteve relacionada ao fato do espaçamento das eleições, e se este deveria interferir nos trabalhos das juntas paroquiais de qualificação. Assim foi o caso da paróquia de Paranaguá. A 14 de setembro, o pároco interino de Paranaguá, Joaquim José de S. Anna, oficiava ao presidente da província nestes termos:

Como o Juiz de Paz desta Cidade, em virtude da Portaria de V. Exa. mandando espaçar as Eleições primárias para o dia 16 de Outubro próximo futuro, é de opinião que a lista dos cidadãos ativos desta Paróquia seja novamente afixada na Matriz no dia 18 do corrente até completar quinze dias, e que nesse tempo ainda qualquer [cidadão] pode reclamar o seu direito; e julgando eu pelo contrário; pois que V. Exa. pela [dita] Portaria não anulou os trabalhos da junta, composta pelo art. 1º das Instruções do Decreto de 4 de Maio do corrente, e esta para satisfazer toda sua incumbência, e ser dissolvida só falta cumprir o disposto no art. 9º das mesmas Instruções, estou resolvido,

⁵⁴⁶ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao Reverendo Francisco de Paula Toledo, 16/12/1842 – E00750. APESP.

⁵⁴⁷ - Ofício do secretário da mesa eleitoral da vila de Pindamonhangaba, Ignácio Marcondes de Oliveira Cabral, ao presidente da província de São Paulo, 07/12/1842 – CO1162-A. APESP.

⁵⁴⁸ - “*Eu, Exmo. Sr., como Secretário da mesma Mesa, e os mais que a compuseram nos achamos sumamente ofendidos em nosso decoro com tal proceder da parte do Presidente; pois julgamos que ele assim obra por pouco caso, e indiferença com que se quer portar a nosso respeito. Assim aguardamos a V. Exa. a verdadeira justiça que nos é devida, fazendo sentir ao mesmo Presidente o Pe. Francisco de Paula Toledo, que a resposta de V. Exa. não é privativa dele, com exclusão dos demais*”. Ibidem.

cumprindo o referido art. 9º não fazer mais parte de [dita] junta nas outras reuniões, que houverem, porque as julgo ilegais. Digne-se V. Exa. esclarecer-me, e declarar se os reclamantes nos [ditos] quinze dias, devem ser atendidos.⁵⁴⁹

O presidente respondeu à queixa e dúvida do pároco em 27 de setembro, quando se declarou favorável à sua opinião quanto ao fato da não anulação dos trabalhos das juntas pelo decreto de espaçamento das eleições. Segundo o que Almeida Torres cuidou de deixar bem claro, “*o fato do espaçamento das Eleições de nenhum modo anula os trabalhos da Junta, de que trata o Artigo 1º das Instruções de 4 de Maio do corrente ano*”⁵⁵⁰; e estando concluídas as suas tarefas, nada mais teria a fazer senão enviar ao governo provincial a lista dos fogos e a dos cidadãos qualificados da paróquia, após findo o prazo estabelecido para receber eventuais reclamações. A 28 de setembro o presidente também oficiou ao juiz de paz, ordenando-lhe que remetesse quanto antes as mencionadas listas da freguesia, “como lhe cumpria ter feito”.⁵⁵¹ O juiz de paz Francisco Alves de Paula explicou-se à presidência, a 14 de outubro, dizendo que

a junta Paroquial, em virtude da Portaria de 19 de Agosto último pela qual V. Exa. mandou espaçar as eleições, *resolveu que devia espaçar as reclamações* (se bem que não houveram). Assevero portanto a V. Exa. que não foi por omissão da mesa, e *sim na hipótese que assim deveria operar*. Com data de 4 do corrente ela oficiou a V. Exa. transmitindo as mencionadas listas.⁵⁵²

Ora, a “hipótese que assim deveria operar” pertencia não a todos os membros da junta, mas ao juiz de paz em particular, uma vez que, conforme os documentos apresentados, o pároco não era da mesma opinião. Tampouco o próprio presidente da província, que concordara com a interpretação do pároco e ordenara a Alves de Paula que lhe remetesse imediatamente as listas. Não obstante, acabou por prevalecer na prática a opinião do presidente da junta, o juiz de paz, visto que, segundo suas informações de 14 de outubro – apenas dois dias antes do marcado para as eleições primárias em toda a província –, os trabalhos já estavam concluídos, fora prorrogado o prazo estabelecido para reclamações – a junta “resolveu” que isso deveria ocorrer – e as listas teriam já sido enviadas a 4 do mesmo mês. Acresce que, com a demora na

⁵⁴⁹ - Ofício do pároco interino da cidade de Paranaguá ao presidente da província de São Paulo, 14/09/1842 – CO1140. APESP.

⁵⁵⁰ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao pároco interino da cidade de Paranaguá, 27/09/1842 – E00749. APESP.

⁵⁵¹ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz de paz do 1º distrito da cidade de Paranaguá, 28/09/1842 – E00271. APESP.

⁵⁵² - Ofício do juiz de paz do 1º distrito da cidade de Paranaguá ao presidente da província de São Paulo, 14/10/1842 – CO1140. APESP. Grifos meus.

transmissão das informações, dada a distância de Paranaguá até a capital da província, o pároco dificilmente poderia ver atendida a sua pretensão, mesmo com os inequívocos esclarecimentos dados pelo presidente provincial.

Outro exemplo de conflito entre os dois principais componentes das juntas paroquiais ficou patente na correspondência da freguesia de Guarulhos. Trata-se de um caso já citado, no qual o presidente decidiu sobre a inclusão (ou não) do pároco na lista de votantes e elegíveis, tendo em vista o tempo de residência na paróquia. Aqui vale retomá-lo para apontar que a decisão do presidente foi provocada pela divergência entre membros da junta de qualificação. A querela se deu entre o juiz de paz, Antônio Roiz de Almeida, e o subdelegado, Francisco Antônio de Miranda. Os dois oficiaram à presidência da província a 3 de outubro, requisitando as explicações necessárias. Assim relatava o subdelegado ao chefe do Executivo provincial o motivo da discordância:

Oficiados ontem pelo Juiz de Paz desta Freguesia o Pároco, e eu para comparecermos hoje em sua residência, em Ordens, a reformarem-se as Listas de Votantes, e Elegíveis, e dos fogos, [por] isso que naquela, onde houveram descuidos transtornadores, na classificação alfabética, devem ser admitidos uns Oito, ou dez indivíduos, e na dos fogos dois, ele repugna a admissão do Pároco, por este ter vindo exercer este Ministério, antes da primeira reunião, e estar assim [de] encontro com o Art. 2º do Capítulo 1º posto que esteja o dito Pároco, eliminado do alistamento do Quarteirão, ou Distrito do Sul da Sé, por ter vindo exercer o dito Ministério, e ao que parece, dever ser classificado aqui no alistamento, mormente a prol do bem Público, ou causa Nacional.⁵⁵³

O juiz de paz, em contrapartida, foi mais incisivo nas críticas que dirigiu ao agente policial da freguesia. Segundo Roiz de Almeida, as duas listas formadas pela junta paroquial que se reuniu a 31 de julho, ficando em poder do subdelegado para serem enviadas ao presidente provincial, conforme as determinações legais, foram-lhe apresentadas riscadas “para formar-se outras”; teimando o subdelegado para que nelas se admitisse o pároco Claro Francisco de Vasconcelos, que apenas tomou conta da igreja e fixou residência no local a 7 do mês de agosto, razão pela qual o juiz de paz entendia não se dever admiti-lo, assim como “um indivíduo outrora cativo, e outros apesar de há muito se ter passado os quinze dias marcados no Art. 7º”. E concluía:

Exmo. Sr. ainda que me digam os Srs. Subdelegado, e Revmo. Pároco, que na Cidade já decidiu-se que devem ser admitidos nas Listas aqueles indivíduos, contudo desejando marcar sempre escudado com

⁵⁵³ - Ofício do subdelegado suplente da freguesia da Conceição dos Guarulhos ao presidente da província de São Paulo, 03/10/1842 – CO1028. APESP.

as Leis, e com as sábias decisões de V. Exa. me animo suplicar a V. Exa. a graça de esclarecer-me quem deve escrever as Listas, sendo as primeiras escritas pelo Revmo. Pároco; se o Revmo. Pároco, e outros devem, ou não ser admitidos nas Listas, segundo a literal inteligência dos Arts. 2º e 7º das mesmas Instruções, e 91 e 92 da constituição.⁵⁵⁴

A partir dessa correspondência, é razoável inferir que possíveis divergências políticas estivessem no cerne da questão suscitada pela admissão do sacerdote na lista de cidadãos ativos da freguesia de Guarulhos. Entretanto, cumpre observar que as pretensões do subdelegado e do juiz de paz se achavam escudadas em argumentos de defesa diferentes. Ao passo que o primeiro dizia útil em prol do “bem público” e da “causa nacional” que o mencionado padre fosse incluído na lista dos qualificados, o segundo apenas considerava que ele não tinha direito a ser contemplado, porque não possuía o tempo de domicílio mínimo estabelecido pelas instruções eleitorais para ser cidadão qualificado pela freguesia. Embora ambos possam ter procedido com motivações políticas, o juiz de paz tinha à mão um argumento legal expreso.

O presidente provincial, chamado a decidir sobre o problema, não foi insensível a essas razões. No dia seguinte, a 4 de outubro, Almeida Torres respondeu às duas autoridades da freguesia. Em primeiro lugar, tratou de repreendê-las por terem sido omissas quanto a suas responsabilidades, ou seja, por não terem no tempo oportuno se dirigido ao governo a fim de dirimir dúvidas que “há muito deveriam estar destruídas”. Em segundo lugar, expôs sua interpretação sobre o caso sem dar razão a nenhuma das partes isoladamente. Em realidade, sua solução inclinou-se ao parecer emitido pelo juiz de paz, pois declarava que o vigário *somente poderia votar ou ser votado naquela paróquia* caso se tivesse completado, até a reunião da junta, o mês de residência exigido em lei para ser qualificado. Em qualquer dos casos, contudo, ele continuava a ser um membro legítimo da junta.⁵⁵⁵ Mais uma vez, o presidente absteve-se de qualquer parecer que permitisse imputar interesses de cunho político a suas deliberações em matéria eleitoral.⁵⁵⁶

⁵⁵⁴ - Ofício do juiz de paz da freguesia da Conceição dos Guarulhos ao presidente da província de São Paulo, 03/10/1842 – CO1028. APESP.

⁵⁵⁵ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz de paz da freguesia da Conceição dos Guarulhos, 04/10/1842 – E00271; Ofício do presidente da província de São Paulo ao subdelegado da freguesia da Conceição dos Guarulhos, 04/10/1842 – E00211. APESP.

⁵⁵⁶ - Igualíssima resolução foi tomada pelo presidente da província em resposta à consulta do subdelegado da vila de Castro, José Joaquim de Andrade, na qual explicava que o pároco não poderia votar nem ser votado naquela paróquia, por não ter o tempo de residência necessário, sendo porém “*inquestionável que a ele, na qualidade de Pároco, pertence ter parte nos trabalhos da Junta como membro da mesma*”. Ofício do presidente da província de São Paulo ao subdelegado da vila de Castro, José Joaquim de Andrade, 01/10/1842 – E00211. APESP.

O fato de serem autoridades nomeadas pelo governo não fazia de delegados, subdelegados ou magistrados meros agentes das instruções e recomendações oficiais ou oficiosas. Imersos em redes de poder locais, esses indivíduos não eram simples instrumentos de imposição da força eleitoral do governo sobre localidades amesquinhas. Fixe-se, por um instante, o caso das eleições do termo da vila de Limeira.

A 18 de outubro, o pároco da freguesia de São João do Rio Claro – pertencente ao termo de Limeira⁵⁵⁷ –, Manoel Rosa de Carvalho Pinto, membro nato da mesa paroquial da localidade, enviou ao presidente da província uma representação em que contava se achar refugiado

para escapar à morte, contra mim premeditada pelos rebeldes da mesma Freguesia, hoje mais que nunca altanados pela proteção que lhes dá o Juiz de Direito Interino Filipe Xavier da Rocha ao mesmo tempo que propala que eu e outros legalistas o que queremos é vinganças e extermínios, julgo do meu dever digo oficiar a V. Exa., para inteligenciá-lo, que logo que vieram as ordens tendentes às eleições, pus em prática tudo quanto as Instruções e as Leis ordenam ao Pároco, e dispunha-me a assisti-las no dia 16 do corrente, quando vi-me forçado a sair da Freguesia escoltado por alguns meus amigos, e a passar-me para este lugar [Limeira], donde seguirei para essa Cidade, logo que fique bom, pois me acho doente. Porquanto certos os propagadores da desordem da proteção que se lhes dá, espalhavam que o Governo da Província (que ousadia!) se tinha ligado com eles, porque conhecera que eles é que eram o bom partido da província, e outros semelhantes aleives, e no dia 11 pelo meio-dia entraram nesta Freguesia, que está desamparada das providências das Autoridades, o Alferes José da Silveira Franco, refugiado, e o 1º Chefe das reuniões desta Freguesia, Francisco Antônio de Camargo, e Vicente Gurgel Sales, pronunciados pela rebelião, os quais no meio de fogos do ar, levando consigo muitos do seu partido fizeram uma grande súcia, e tomaram conta da Freguesia, amedrontando o Povo, e em altas vozes injuriando, e prometendo-me fazer todo o mal, e mesmo matar-me.⁵⁵⁸

O pároco prosseguia com o relato das perseguições que alegava sofrer da parte dos indivíduos nomeados, dizendo, inclusive, que chegara a ser ameaçado por vultos armados que se postaram defronte à sua casa, o que fez com que ele se ausentasse das eleições; as quais se fizeram, irregularmente, sem pároco, apesar de se ter tentado

⁵⁵⁷ - Elevada à condição de vila por lei provincial de 8 de março de 1842, Limeira compreendia em seu termo as freguesias de Rio Claro e Pirassununga. Rio Claro seria elevada à vila por lei provincial de 7 de março de 1845. *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*. Situada a nordeste da capital, a povoação de Rio Claro teve início no começo do século XIX “por lavradores atraídos pela fertilidade do solo”, e seu progresso foi “contemporâneo da grande fazenda de *Ibicaba*, convertida depois em colônia *Senador Vergueiro*, estabelecida no território do município da Limeira”. Manuel Eufrásio de Azevedo Marques, op. cit., vol. 2, p. 210-211.

⁵⁵⁸ - Ofício do pároco da freguesia de São João do Rio Claro ao presidente da província de São Paulo, 18/10/1842 – CO2438. APESP.

providenciar um padre para substituir Carvalho Pinto. Cumpre notar que – mesmo sem conferir demasiado crédito às palavras do vigário, pois não se trata de um relato desinteressado – entre as autoridades supostamente imiscuídas com as ações dos “rebeldes” encontrava-se um homem de confiança do governo provincial, o juiz de direito interino e delegado de Constituição, Felipe Xavier da Rocha. Este apresentou sua versão dos fatos ao chefe de polícia, José Augusto Gomes de Menezes, a 24 de dezembro. Nesse ofício, o delegado não se defende especificamente das acusações de que teria, de alguma maneira, acobertado as ações dos “rebeldes”, mas se manifesta contra “a caluniosa representação do mencionado Vigário”, apontando que o real motivo pelo qual o dito padre se ausentou da freguesia foi que o juiz de paz, Custódio do Outeiro, não quis demitir o seu escrivão; e, principalmente, *“porque também ele Vigário ficou convencido que as eleições primárias não seriam feitas a seu jeito, e portanto procurou ausentar-se a fim de que elas fossem julgadas nulas”*.⁵⁵⁹ E para mais desacreditar o relato do sacerdote, diz Xavier da Rocha, “basta dizer que é o meu perseguidor, e de más intenções, tanto que já tentou contra minha existência”; além de ser homem pouco zeloso de suas obrigações, que não ministrava os sacramentos a desafetos, mediava ofertas exorbitantes para fazer casamentos de escravos (ofertas que se duplicavam ou triplicavam no caso de serem pessoas livres), e ainda convidava o povo a trabalhar em seu sítio “em certos e determinados dias do ano”, sem contar outras “arbitrariedades semelhantes”.⁵⁶⁰

À parte os argumentos ofensivos que o delegado utilizara para rebater a versão do vigário, importa notar aqui os procedimentos de que se valera para reunir provas em seu favor. Conforme Xavier da Rocha, o chefe de polícia lhe havia ordenado, em ofício de 11 de novembro, que informasse a respeito da representação do padre Manoel Rosa de Carvalho Pinto ao presidente da província. Entretanto, o citado ofício foi parar às mãos do subdelegado da freguesia da vila de Limeira, José Pedroso do Amaral, que o abriu a despeito de não ser a ele endereçado e passou a oficiar ao juiz de paz e ao subdelegado da freguesia de São João,

exigindo informações, e até insinuando a estas Autoridades a maneira, por que tais informações deviam ser dadas, e depois de as obter, então em data de 11 do corrente me dirigiu um Ofício com antedata, fazendo-me ver que por engano havia aberto o mencionado Ofício,

⁵⁵⁹ - Ofício do delegado Felipe Xavier da Rocha ao chefe de polícia da província de São Paulo, 24/12/1842 – CO2438. APESP.

⁵⁶⁰ - Ibidem.

ocultando todavia os passos, que já havia dado; mas sabendo eu destes passos, e não obstante conhecer que o referido Subdelegado buscou aquelas Autoridades para efeito de conseguir alguma informação favorável à pretensão do Vigário, de quem ele Subdelegado é vassalo obediente, contudo a 12 do corrente officiei a ditas Autoridades, para que me remetessem os Offícios dirigidos por aquele Subdelegado, e bem assim as informações, que a eles tinham dado, o que assim o fizeram.⁵⁶¹

Assim, após ser acusado, pelo pároco de uma simples freguesia, de proteger e dar livre curso à ação de alguns homens pronunciados pela rebelião, o delegado Xavier da Rocha teve dificuldades adicionais para obter os esclarecimentos que se faziam necessários. O subdelegado da vila de Limeira recebera um ofício que não lhe fora endereçado e, além disso, dera por sua própria conta ordens que não lhe competiam, de maneira a favorecer claramente o acusador do delegado, o dito vigário, “*de quem ele Subdelegado é vassalo obediente*”. Os ofícios do subdelegado, Cândido José Leite, e do juiz de paz da freguesia de São João do Rio Claro, Custódio do Outeiro, feitos ambos a pedido do subdelegado de Limeira⁵⁶², conquanto não confirmassem os motivos alegados pelo pároco para se ausentar da mesa no dia das eleições, limitavam-se, grosso modo, a afirmar o desconhecimento das razões que o teriam levado a sair de sua freguesia, ponderando nada saberem a respeito das perseguições e intimidações que o padre teria sofrido na ocasião.⁵⁶³ As duas autoridades mencionavam que, de fato, aqueles indivíduos citados pelo ofício do vigário haviam sido aliviados da pronúncia pelo crime de rebelião por meio de recurso interposto para o juiz de direito; porém, como diz o juiz de paz, “*não ouvindo nem me constando que estes três indivíduos assoalhassem que o Governo estava unido com eles nem outra coisa alguma desta natureza*”.⁵⁶⁴

No ano seguinte, o próprio Almeida Torres, já na Câmara dos Deputados, reconheceria que teve de demitir subdelegados de algumas localidades, dentre as quais se achavam São João do Rio Claro e Limeira. E nessa ocasião, embora afirmando que

⁵⁶¹ - Ibidem.

⁵⁶² - Cf. ofícios do subdelegado de Limeira, José Pedroso do Amaral, ao juiz de paz e ao subdelegado da freguesia de Rio Claro, a 29/11/1842 – CO1092. Aquele subdelegado de fato desculpava-se ao delegado Xavier da Rocha por ter aberto o ofício que o chefe de polícia lhe remetera, mas não dissera que já havia oficiado às sobreditas autoridades para obter as respostas que desejava. Pedroso diz ter cometido “*o erro de abri-lo sem refletir, o que depois refletindo, não só achei o meu erro, como também já de lá veio errado, pois uma vez que diz – Ao Sr. Delegado das Vilas de Constituição e Limeira – parece que me pertencia unicamente V. Sa. enviar-me a cópia, e não o original. Queira perdoar-me o ter aberto com o engano do título da Limeira*”, 07/12/1842 – CO1092. APESP.

⁵⁶³ - Ofício do subdelegado da freguesia de São João do Rio Claro ao subdelegado da vila de Limeira, 10/12/1842; Ofício do juiz de paz suplente da freguesia de São João do Rio Claro ao subdelegado da vila de Limeira, 10/12/1842 – CO2438. APESP.

⁵⁶⁴ - Ibidem.

nenhuma explicação era obrigado a dar acerca de empregados que eram de “*mera confiança do governo e dos presidentes de província*”, o ex-presidente de São Paulo apresentava diante dos deputados alguns desses mesmos ofícios que foram aqui comentados, e isto para demonstrar que as demissões “*não foram acintosas*” nem motivadas “*por espírito de vingança*”.⁵⁶⁵

Quando José Augusto de Menezes tomou posse do cargo de chefe de polícia da província, e em circular a todos os delegados e subdelegados reclamava que, naquelas circunstâncias – tendo de avocar a si todos os processos, findos ou pendentes, sobre os “cabeças” e mais todos os documentos relativos à “Revolução” –, toda “*franca e leal cooperação*” se fazia útil “*para bem do serviço policial*”, “*para acalmar os espíritos e dar segurança a todos os cidadãos de qualquer opinião*”, “*sendo para isso necessário que toda a polícia se dirija pelos mesmos princípios e por um só pensamento*”⁵⁶⁶; quando o chefe de polícia cobrava de seus subordinados, enfim, toda a assistência recíproca no que competia aos encargos da repartição sob sua responsabilidade, certamente poderia ter em vista o fato de não ser tão simples garantir a lealdade e a *unidade de ação* dessas autoridades policiais – subdelegados, principalmente – que se espraiavam pelas freguesias e que com elas tinham, amiúde, vínculos diretos e imediatos, além daqueles com os quais eram esses agentes atados – por sua nomeação – ao centro da província. Nas ocasiões eleitorais, com efeito, é fácil perceber a emergência de rugas ou conflitos disruptivos da frágil homogeneidade de pensamentos e ações dessa vasta malha policial, criada pela lei de 3 de dezembro de 1841.

As eleições primárias da vila de Ubatuba⁵⁶⁷ parecem ter sido das mais combatidas da província de São Paulo no ano de 1842. O centro da polêmica que acabou levando à

⁵⁶⁵ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 22 de março de 1843, p. 406.

⁵⁶⁶ - Nessa mesma linha continuava o chefe de polícia: “*espero que Vmc. não só em todos os seus atos e palavras apresente aquela moderação e critério próprios d’Autoridade, e que a fazem respeitável, como que em todas as questões, em que possa aparecer alguma complicação, se dirija a esta repartição e me consulte, ficando certo desde já, de que em mim achará todo o apoio e coadjuvação, quando cumprir a Lei, e por sua atividade e zelo se mostrar digno do lugar de polícia, que ocupa, assim como toda a franqueza e lealdade para dirigi-lo, e adverti-lo, quando negligente não conhecer seu lugar, e não satisfizer as esperanças desta repartição e vistas do Governo Provincial, que o honrou com sua nomeação*”. Circular do chefe de polícia a todos os delegados e subdelegados da província de São Paulo, 19/09/1842 – CO2437. APESP.

⁵⁶⁷ - À essa época Ubatuba era, dentre as vilas litorâneas, uma das mais promissoras da província, por sua localização próxima ao Rio de Janeiro e pelo cultivo de quantidades razoáveis de café, embora a vila não logre ocupar um lugar de destaque face à expansão próxima e vitoriosa deste gênero no Vale do Paraíba. Sobre essa localidade portuária do Litoral Norte escreveu Daniel P. Müller, em 1836: “O café é o que mais se cultiva neste distrito em 334 fazendas e sítios. Destes estabelecimentos se notam alguns mais importantes, prometendo esta cultura a prosperidade do país, tanto por ser clima apropriado para semelhantes plantações, como pela facilidade de sua exportação para o Rio de Janeiro” (p. 89). De acordo

interrupção dos pleitos nessa vila foi o seu juiz municipal e delegado, Felipe Corrêa Pacheco. Representações de diversas autoridades, enviadas ao presidente provincial, destacaram os procedimentos “ilegais” e “criminosos” desse agente da polícia na ocasião. A Câmara Municipal de Ubatuba, o brigadeiro e comandante militar Francisco de Paula Macedo, o juiz de paz (presidente da mesa) Luís Antônio Pereira, assim como o próprio subdelegado do termo da vila, Antônio Justiniano de Souza, oficiaram em denúncia contra o dito juiz e delegado. As queixas contra ele imputadas, no geral, referiam-se à sua atuação como um legítimo atentado à liberdade do voto, uma vez que os votantes foram postos em flagrante estado de coação: em pleno dia da votação, Corrêa Pacheco havia comparecido à igreja matriz acompanhado de uma força de Guardas Nacionais e de todos os Oficiais de Justiça, tanto do Juízo Municipal quanto do Juízo de Paz, mobilizando inspetores de quartirão para recrutar, indiscriminadamente, os que não lhe seriam afetos, intimidando outros e ordenando processos e prisões arbitrárias. O juiz de paz, vendo que a situação podia levar a vias de fato e maiores desordens, e notando que muitos votantes haviam debandado com medo das perseguições, decidiu adiar as eleições, terminando por “*dar vivas a S. M. I., a Suas Augustas Irmãs e ao atual Gabinete, que foram geralmente correspondidos*”⁵⁶⁸, à exceção “*pelo tal Juiz Municipal, que então indiferente foi a tão justo e Brasileiro grito*”.⁵⁶⁹

Francisco de Paula Macedo, representando ao presidente provincial contra os procedimentos do juiz e delegado – já que este lhe teria “*enganado, pois era para fomentar a desordem, saciar paixões, perseguir, aterrar*”, e não para manter a ordem, que Corrêa Pacheco lhe solicitara a força de uma Companhia da Guarda Nacional para o dia das eleições –, conta que, por razões óbvias, havia anteriormente transferido a revista do Batalhão da Guarda para depois de passadas as eleições, “*a fim de arredar toda a força armada*”, segundo documentos que o comandante trata de anexar à sua representação. Assim não acontecera, entretanto, por causa do plano malicioso daquele magistrado, que cuidara de reunir o máximo de força possível para o dia do pleito:

Chega o dia 15, o Juiz em pessoa vai à casa do Escrivão de seu Cargo e o avisa para estar pronto no dia imediato, vai às dos Oficiais faz[er]

com os dados de Müller, Ubatuba produzia 31.000 arrobas de café, e Areias, a maior produtora da província, 102.797. Daniel Pedro Müller, op. cit., p. 124-129.

⁵⁶⁸ - Ofício do juiz de paz Luís Antônio Pereira ao presidente da província de São Paulo, 16/10/1842, e outro de mesma data aos membros da Câmara Municipal da vila de Ubatuba – CO1326. APESP.

⁵⁶⁹ - Ofício da Câmara Municipal da vila de Ubatuba ao presidente da província de São Paulo, 17/10/1842 – CO1326. APESP.

o mesmo, e no dia 16 apronta-se na Igreja com a caterva de quadrilheiros, a Companhia aponta, como se fosse para algum ato judicial de grande importância, manda [passar] Portarias aos Inspectores de Quarteirão [para que] procedessem o mais rigoroso recrutamento de mãos dadas com o Comandante do Batalhão, que prendendo pais de família, homens abonados, que não votavam pela sua chapa, passaram a abusar até do meu nome, o que me revoltou; e vendo eu tal despotismo, tão inaudito procedimento fiz a proclamação constante, doc. nº 5º, porém já a maior parte dos votantes se tinham escondido, cheios de terror espavoridos.⁵⁷⁰

Na aludida proclamação que fez aos seus “Camaradas G. N. de Ubatuba”, o militar se defende dos ataques sofridos argumentando que o governo, ao qual ele explicitamente se identifica e cuja “dignidade” sustenta, jamais autorizara quaisquer atos de coação com que se obrigassem os cidadãos votantes a traírem suas consciências. E a fim de se livrar de qualquer culpa que pudesse lhe ser imputada pelo fato de ter convocado os Guardas Nacionais para o dia dos pleitos, atendendo à requisição de Felipe Corrêa Pacheco, o comandante finaliza com a seguinte declaração de lealdade às leis e à Constituição:

Comparecei portanto sem temor de sugestões, e votei com plena liberdade em todos aqueles de vossos Concidadãos amigos da ordem que espontaneamente escolherdes como merecedores dos vossos sufrágios.

Viva o Sr. Dom Pedro o 2º, Vivam as Augustas Princesas, Viva o Governo Constituído = Viva o Exmo. Sr. Presidente da Província, Vivam os Povos Ubatubenses que hão de sustentar a ordem e respeitar a lei.⁵⁷¹

As autoridades que cerraram fileiras contra o juiz municipal e delegado apresentam em comum o fato de se dizerem fiéis ao governo provincial e ao de S. M. o Imperador, reduzindo as ações do acusado aos interesses de uma mínima facção ou partido que o envolveria. Luís Antônio Pereira, o juiz de paz que gritara vivas ao governo e ao monarca e a seguir interrompera as eleições, referia-se a Corrêa Pacheco como o “*Chefe de um pequeno partido desordeiro* para satisfazer a maldade sua e de seus consócios”; e que à frente de tal grupo chegara “a praticar a baixeza, de hoje mesmo à entrada da Capela-mor a ordenar a Cidadãos que votassem nos da sua *súcia* apontando para ela, como aconteceu com o votante Antônio Gomes Pereira”.⁵⁷² O subdelegado do termo o

⁵⁷⁰ - Ofício de Francisco de Paula Macedo, brigadeiro e comandante militar de Ubatuba, ao presidente da província de São Paulo, 16/10/1842 – CO1326. APESP.

⁵⁷¹ - Proclamação do brigadeiro e comandante militar Francisco de Paula Macedo aos seus “Camaradas da Guarda Nacional de Ubatuba”, 16/10/1842 – CO1326. APESP.

⁵⁷² - Ofício do juiz de paz Luís Antônio Pereira ao presidente da província de São Paulo, 16/10/1842 – CO1326. APESP. Grifos meus.

acusava de lançar o chicote da perseguição tão somente “para com indivíduos que se não curvaram a seus planos, por se convencerem das suas consciências a favor do Governo de S. M. o Imperador”; “sabendo o mencionado Dr. Juiz Municipal e Delegado que *ele e todo esse partido que lhe rodeia*” não obteriam a candidatura pela qual pugnavam.⁵⁷³

As cenas de violência e abuso relatadas nessas representações correspondem à imagem, em geral apresentada pela historiografia, de eleições manipuladas por autoridades que se valiam da força para vencê-las. No entanto, o que chama a atenção nos relatos aqui transcritos é que, mesmo que esses atos tenham ocorrido conforme descritos, não foram passivamente aceitos, sendo objeto de denúncia por diferentes autoridades que esperavam providências do presidente da província. As acusações do juiz de paz contra o delegado apresentavam o primeiro como alinhado ao grupo político ministerial e recriminavam o responsável pelos atos violentos por pertencer ao grupo contrário. Portanto, a crer nesses relatos, a violência, apesar de cometida por um delegado nomeado pelo governo, não teria sido favorável aos candidatos governistas. Contudo, também o delegado clamava ter atuado em nome da ordem e dos interesses governamentais.

Se os seus adversários culpavam-no de chefiar uma facção que incutiu o terror na população local para triunfar no pleito, Felipe Corrêa Pacheco dirigiu-se ao presidente para defender-se em termos semelhantes. É relevante observar, por um momento, os antecedentes desse episódio. Pelo menos desde junho de 1842, em comunicação com o chefe de polícia, com o qual compartilhava o estado nada satisfatório da repartição policial em sua vila desde o decreto de suspensão das garantias – e ainda mais com as demissões que foram dadas na ocasião –, Corrêa Pacheco expunha seus desentendimentos com certo subdelegado, que não lhe fizera as participações necessárias na conformidade de suas ordens. Em ofício de 20 de junho a Rodrigo Monteiro de Barros, o delegado falava a respeito de

conversações próprias a concitar o ânimo dos povos contra a Lei das Reformas, e as Autoridades constituídas, Ministério [...], pelo que tenho ordenado processos [...]. Tudo isto é dito, e supõem-se praticado pela *clientela do Sr. Antônio Egídio, filho do Máximo, alma do*

⁵⁷³ - Ofício do subdelegado do termo da vila de Ubatuba, Antônio Justiniano de Souza, ao presidente da província de São Paulo, 16/10/1842 – CO1326. APESP. Grifos meus.

*partido desordeiro, e que anda desesperado, por não mais exercer nesta desgraçada terra o predomínio antigo.*⁵⁷⁴

Após mencionar que a sua própria residência tinha sido apedrejada na última noite, por obra dos ânimos inflamados daquele lugar, Pacheco mostrava-se descontente e sobrecarregado de afazeres, reclamando, com todas as palavras, “*que o Subdelegado se tenha mostrado sumamente frouxo, de maneira que é necessário que a Polícia recaia sobre mim, que ando doente*”.⁵⁷⁵

A “frouxidão” do subdelegado, todavia, parece ter evoluído para formas mais graves. Em 28 de julho, Corrêa Pacheco ainda comunicava estar em falta com o chefe de polícia por não ter cumprido com as suas obrigações o subdelegado, que custava a executar o que determinavam as leis. E aproveitou para participar que na vila de São Luiz, conforme notícia de “um moço do Bairro alto”, não se tinham capturado “rebeldes influentes”, “*e que o Subdelegado da mesma, que é com eles aparentado, os está protegendo*”.⁵⁷⁶ E continuava:

O certo é, que tendo eu deprecado ao Comandante Militar da dita Vila [S. Luiz] a captura de alguns influentes, que se acham indiciados por interrogatórios, a que tenho procedido, na subseqüente remessa dos mesmos a este meu Juízo, que é o competente atenta a rebelião, ainda até agora não tenho tido resposta alguma. Portanto, e tendo eu prendido, e remetido para o Rio de Janeiro a Antônio Egídio da Cunha, a cujo fim nesta data envio ao Exmo. Senhor Presidente da Província uma porção de interrogatórios, como peças justificativas deste meu procedimento, me parece conveniente, que V. Sa. examine os ditos interrogatórios, para, se assim deliberar, ordenar a prisão dos neles indiciados às Autoridades da Vila de S. Luiz.⁵⁷⁷

Em outubro do mesmo ano, ao chefe de polícia Gomes de Menezes, Pacheco voltou a queixar-se de um subdelegado que acabava “de entrar novamente no exercício das suas funções tendo cessado o seu impedimento de moléstia”⁵⁷⁸; e reclamou que esta autoridade havia demitido um dos mais diligentes inspetores de quarteirão e nomeado outro, sem se preocupar em consultá-lo nem em justificar-se. Para o delegado, “*indagada a verdadeira razão colige-se que o Subdelegado fora movido neste negócio por ciúmes eleitorais*”, não sendo esta a primeira vez que ele teria tomado “*a si as suas*

⁵⁷⁴ - Ofício do delegado do termo de Ubatuba, Felipe Corrêa Pacheco, ao chefe de polícia da província de São Paulo, 20/06/1842 – CO2438. APESP.

⁵⁷⁵ - “*Mas enquanto não me ver inteiramente acabrunhado de uma inflamação, que me tem ulcerado a garganta há mais de mês, não passarei a Vara a outro, porque o tempo não é próprio*”. Ibidem.

⁵⁷⁶ - Ofício do delegado do termo de Ubatuba, Felipe Corrêa Pacheco, ao chefe de polícia da província de São Paulo, 28/07/1842 – CO2438. APESP.

⁵⁷⁷ - Ibidem.

⁵⁷⁸ - Ofício do delegado do termo de Ubatuba, Felipe Corrêa Pacheco, ao chefe de polícia da província de São Paulo, 08/10/1842 – CO2438. APESP.

atribuições para fins menos louváveis".⁵⁷⁹ Por essas razões, e pelo desleixo que o caracterizaria no cumprimento de seus deveres, o delegado solicita demiti-lo, o que, no entanto, já havia sido pedido pelo próprio subdelegado.⁵⁸⁰ Mas a questão não se deu aí por encerrada, pois, a 18 de outubro, Pacheco carregou ainda mais nas tintas contra aquela autoridade prevaricadora, argumentando ser de absoluta "*necessidade a sua demissão, porque não me resta a menor dúvida que a sua intenção seja provocar-me a polêmicas e conflitos de jurisdição*"; demitindo um inspetor e nomeando outro por razão muito clara de "*intriga eleitoral, na qual o Subdelegado se tem distinguido, tomando parte ativa*".⁵⁸¹

Coligindo-se os ofícios sobreditos com aqueles que o juiz municipal e delegado enviara ao presidente da província, conclui-se que se trata do mesmo subdelegado que se indisputara com as eleições de Ubatuba.⁵⁸² De acordo com Corrêa Pacheco, o juiz de paz Luiz Antônio Pereira, que decidiu pelo adiamento das eleições, nada mais era do que um partidário do referido Antônio Egídio da Cunha, indivíduo mais do que resolvido "*a suscitar questões, que pudessem perturbar a ordem*".⁵⁸³ Seguindo suas próprias palavras, a essas tramas escusas não estava alheio o seu subdelegado, que se notabilizara por tomar decisões que absolutamente não lhe competiam para fins eleitorais:

Tendo desembarcado nesta Vila no dia 11 do corrente Antônio Egídio da Cunha começou o seu partido a agitar-se como de costume com a presença do seu audacioso chefe, aproximando-se demais as Eleições, para as quais não pouparam os meios de sedução e mesmo de violência, espalhando-se emissários, pondo-se em atividade a propaganda de intrigas, assoalhando-se que eu era removido, o Tenente Coronel e Major demitidos, que se houvesse recrutamento o

⁵⁷⁹ - "*Já em fins de Setembro próximo passado (como tudo das cópias inclusas dos ofícios respectivos consta) participou-me que queria entrar no exercício das suas funções apesar de doente para concluir uns processos pendentes, deixando as mais atribuições ao seu Suplente. E conquanto eu lhe mandasse dizer pelo Escrivão portador do ofício que isso não podia ser, porque não podia haver duas Autoridades exercendo a mesma jurisdição ao mesmo tempo, fez contudo o que quis. Pronunciou a um Réu sendo ele aliás amigo do Autor, e largou até hoje a jurisdição que reassumiu para dar esta demissão ilegal*". Ibidem.

⁵⁸⁰ - "*Vista esta disposição a abusar do poder para fins menos honestos, e visto o seu desleixo em remeter-me as participações e relações mensais, tolhendo-me assim de poder extrair os competentes mapas e remetê-los a V. Sa. em seus devidos tempos, eu ver-me-ia obrigado a pedir a sua demissão. Porém como ele já a tenha pedido solicito a V. Sa. para que lha dê, nomeando-se outro para Subdelegado*". Ibidem.

⁵⁸¹ - Ofício do delegado do termo de Ubatuba, Felipe Corrêa Pacheco, ao chefe de polícia da província de São Paulo, 18/10/1842 – CO2438. APESP.

⁵⁸² - O mencionado é provavelmente Antônio Justiniano de Souza, que oficiara ao presidente da província, como outras autoridades aqui referidas, contra o juiz e delegado de Ubatuba.

⁵⁸³ - Ofício do delegado do termo de Ubatuba, Felipe Corrêa Pacheco, ao presidente da província de São Paulo, 18/10/1842 – CO1326. APESP.

Brigadeiro mandaria soltar os recrutados; pois que eles se jactam e não sem razão da sua proteção. Anteriormente a isto a cabala eleitoral era protegida pelo meu Subdelegado, que reassumindo a sua jurisdição no dia 7 do corrente depois de longa interrupção por motivo de enfermidade, queria encetar a marcha demitindo a Inspetores de Quarteirão sem intervenção minha, como se vê do seu Ofício datado do citado dia [...] e outros, que por cópia já remeti ao Ilmo. Sr. Dr. Chefe de Polícia.⁵⁸⁴

Em outro ofício, no qual procurava repelir, com mais vagar, as acusações que se lhe imputavam quanto ao uso de força armada e ao ato de recrutar no dia das eleições⁵⁸⁵, o juiz e delegado mostrava-se desiludido com o estado daquela vila, uma vez que o fato de se terem novas e boas leis não seria suficiente para corrigir os vícios das próprias autoridades:

Dirá V. Exa. que as novas Instruções têm cortado muitos abusos, que se cometiam nas Eleições, mas se noutras partes se respeita a Lei, e a Autoridade não é tão somente objeto de derrisão, como nesta terra desmoralizada, aqui não acontece outro tanto, e nesta parte me refiro ao incluso artigo d'Ofício, que em data de, parece-me, 2 de Julho do corrente ano remeti ao Exmo. Senhor Barão de Monte Alegre, (cuja cópia agora não acho, mas o original deve existir na Secretaria) e bem assim à inclusa cópia do Edital, que mandou afixar o Juiz de Paz Luiz Antônio Pereira, o qual pela sua malignidade incrível não carece de comentário algum, e mostra bem o que se pode esperar do Povo, quando as Autoridades são tais.⁵⁸⁶

À vista das perseguições e injúrias que viria sofrendo por parte de várias autoridades da localidade, a começar pela Câmara Municipal, Pacheco expunha ao presidente Almeida Torres o seu ardente desejo de remoção “*deste foco de intrigas e de imoralidade*”; “*por isso mesmo não sirvo para esta Terra*”.⁵⁸⁷ Ao oferecer outra versão dos acontecimentos, o delegado expunha, de qualquer forma, a cisão entre ele e as autoridades locais, inclusive o subdelegado, o que teria afetado as eleições, e implicitamente reconhece sua incapacidade de se impor aos adversários, pedindo sua remoção.

⁵⁸⁴ - Ofício do delegado do termo de Ubatuba, Felipe Corrêa Pacheco, ao presidente da província de São Paulo, 16/10/1842 – CO1326. APESP.

⁵⁸⁵ - Ver, a esse respeito ainda, e do mesmo Corrêa Pacheco ao presidente provincial, ofícios de 2 e 7 de novembro de 1842 – CO1326. APESP.

⁵⁸⁶ - Ofício do delegado do termo de Ubatuba, Felipe Corrêa Pacheco, ao presidente da província de São Paulo, 18/10/1842 – CO1326. APESP.

⁵⁸⁷ - Ofício do delegado do termo de Ubatuba, Felipe Corrêa Pacheco, ao presidente da província de São Paulo, 07/11/1842 – CO1326. Neste ofício o delegado afirmava que se o presidente o julgasse “só levemente criminoso”, ele não desejaria ser removido, mas sim competentemente processado para poder justificar-se e aparecer “limpo e imaculado”. E arrematava com estes laivos de resignação: “*Eu porém, Exmo. Senhor, conheço que não sirvo nem para ser o alvo de calúnias, e injúrias de toda a casta, e nem para corrigir a homens que reputo já incorrigíveis, e perdidos para a Moral, e costumes, a homens não possuídos de algum espírito de verdade, e de Justiça, e por isso mesmo não sirvo para esta Terra*”.

Consta que, por fim, essa questão eleitoral foi parar no Poder Judiciário. A 22 de outubro, o presidente Almeida Torres oficiou ao juiz de direito substituto da 6ª comarca, remetendo-lhe um ofício do juiz municipal de Ubatuba (o ofício de Felipe Corrêa Pacheco, datado de 16 daquele mês), juntamente com um auto sumário que o acompanhava e o requerimento de diversos indivíduos da vila, versando tudo sobre o fato de não terem se realizado as eleições primárias no dia aprazado; a fim de que o juiz de direito, tomando conhecimento sobre o que *“deu lugar a um fato tão grave, qual o de ficarem sem representação nas eleições atuais os habitantes daquela Vila”*, passasse *“a tornar efetiva a responsabilidade de todas aquelas autoridades, que para ele concorreram”*.⁵⁸⁸ Coisa semelhante fez o presidente provincial a respeito da vila de Paraibuna, onde igualmente não ocorreram as eleições primárias; competiria ao juiz de direito da comarca tornar efetivas as responsabilidades acerca do “fato escandaloso”, averiguando se a culpa de não se ter realizado o pleito veio somente dos membros da junta paroquial, ou também do juiz de paz a quem cumpria presidir a mesa.⁵⁸⁹

Ainda que sejam representativos apenas de algumas localidades e não do cenário eleitoral da província em sua totalidade, os exemplos que se vão reunindo, além de não conformarem situações excepcionais, afiguram-se especialmente significativos sob certo ponto de vista: neles, vislumbra-se que muita vez não fora eficaz a “cadeia de comando”, vertical e hierarquizada, que constituiria o cerne do sistema político após a criação do extenso aparato da lei de 3 de dezembro de 1841. Sistema que significaria, a nível provincial, e em consonância com praticamente toda a historiografia, a tutela dominadora do presidente de província, diretamente nomeado pelo centro – e subordinado apenas ao ministério da Justiça na escala da “Policia Administrativa e Judiciária” –, sobre os numerosos cargos de relevância para fins político-eleitorais.

É verdade que não só o presidente tinha sob suas ordens uma vasta hierarquia de funcionários, como era ele mesmo o responsável direto pela nomeação – sob proposta do chefe de polícia – de delegados e subdelegados que fariam chegar aos rincões distantes a nova estrutura montada a partir da Corte do Rio de Janeiro. É inegável que tais atribuições, enfeixadas nas mãos de uma só autoridade, davam-lhe um poder sem precedente para organizar redes de patronato e clientelismo. Isso, contudo, não implica dizer que aqueles “agentes” fossem meras peças manejáveis pelo presidente do alto de

⁵⁸⁸ - Ofício do governo provincial de São Paulo ao juiz de direito substituto da 6ª comarca, 22/10/1842 – E00211. APESP.

⁵⁸⁹ - Ofício do governo provincial de São Paulo ao juiz de direito substituto da 2ª comarca, 20/10/1842 – E00211. APESP.

seu gabinete na capital da província. Se se consideram as dificuldades que tivera o juiz municipal e delegado de Ubatuba para exercer controle sobre seu subdelegado, fato que o levava reiteradas vezes a oficiar ao presidente da província, explicando-lhe a demora no envio dos mapas e relações que eram solicitados; além das diversas queixas referentes a conflitos de jurisdição com autoridades subalternas; pode-se bem indagar, de outra parte, o que poderia o presidente provincial para submeter aquelas autoridades que, embora nomeadas por ele, encontravam-se mui distantes de seus olhos e de sua vigilância direta.

Ao fim e ao cabo, a distância de algumas localidades e mesmo a escassez de informações exatas (das quais o governo só dispunha na medida em que lhe fossem enviadas pelos responsáveis) dificultavam com que o presidente *em pessoa* pudesse tomar decisões que, em tempo hábil, interferissem no decorrer das eleições. Agiam com certo grau de liberdade juízes de paz, membros das juntas de qualificação, párocos, subdelegados. E, como no caso de Ubatuba, nas disputas locais grupos adversários podiam reivindicar o alinhamento ao governo, acusando seus opositores de pertencerem a facções contrárias aos interesses ministeriais. No lugar de uma atitude impositiva – o que bem poderia ocorrer, é claro, por debaixo dos panos –, a correspondência oficial da presidência de São Paulo com diversas autoridades da província, no ano de 1842, revela uma preocupação constante com a resolução das dúvidas e o atendimento das queixas aparecidas no decurso do pleito. O que significa, ademais, que as instruções eleitorais não foram meras fórmulas vazias, mas de fato regularam a eleição. Mais do que isso, há indicativos de que essas instruções foram incorporadas e tornaram-se objeto de disputas políticas por ocasião do pleito. Mesmo simples e sucinto em suas disposições, o decreto do governo prestava-se tanto a interpretações divergentes quanto a manejos das autoridades, dos partidos e de quaisquer cidadãos políticos que dele pudessem se servir.

3.3. A deputação paulista eleita em 1842 e a verificação de poderes na Câmara dos Deputados

Em 1º de dezembro de 1842, na Câmara Municipal da cidade de São Paulo, que se reunira a 29 de novembro para dar princípio à apuração final dos votos da eleição dos nove deputados por esta província à Assembleia Geral Legislativa do Império na quinta legislatura, “*por ser o dia marcado pelo Exmo. Presidente da Província em Portaria de 19 de Agosto do corrente ano, tendo-se por Editais de 22 do mês próximo passado*

convidado aos Eleitores e Povo desta Capital para assistirem à solenidade deste Ato”⁵⁹⁰, formou-se a lista geral de todos os cidadãos que obtiveram votos nos trinta e um colégios eleitorais da província. A apuração, lançada no livro de registro das atas de eleições, livro aberto pela Câmara de São Paulo em outubro de 1834, deu o seguinte resultado para os pleitos gerais de 1842:

Cidadãos que receberam votos para deputados	Nº de votos
Dr. Joaquim José Pacheco , Juiz de Direito nomeado para a Comarca de S. João del-Rei na Província de Minas Gerais	614
Dr. Carlos Carneiro de Campos , Lente do Curso Jurídico em São Paulo	580
Desemb. Rodrigo Antônio Monteiro de Barros	548
Exmo. José Carlos Pereira de Almeida Torres , Presidente desta Província	498
Joaquim Otávio Nébias , Bacharel, Advogado na Cidade de Santos	488
José Manuel da Fonseca , Bacharel e Proprietário na Vila de Jundiá	485
Fernando Pacheco Jordão , Juiz de Direito da Cidade de Itu	482
Joaquim Firmino Pereira Jorge , Juiz de Direito da Comarca da Franca	400
José Alves dos Santos , Juiz Municipal da Vila de Mogi Mirim	353
João Evangelista de Negreiros Saião Lobato, Juiz Municipal da Cidade de Taubaté – suplente, tomou assento ⁵⁹¹	339
Exmo. Barão de Caxias, Luís Alves de Lima	314
Antônio Mariano de Azevedo Marques, Advogado nesta Capital – suplente, não chegou a tomar assento ⁵⁹²	248

⁵⁹⁰ - “Ata da apuração final de votos para a Eleição dos Deputados por esta Província de São Paulo à Assembleia Geral Legislativa do Império na Legislatura de 1843 a 1846”. In: livro de registro das “*listas nominiais dos Eleitores de Paróquia que formam o Colégio Eleitoral desta Cidade; as Atas das Eleições feitas no dito Colégio para Senadores, e Deputados à Assembleia Geral Legislativa do Império, e para os Membros das Assembleias Legislativas Provinciais; e as Atas das apurações finais dos votos para qualquer das referidas Eleições, ou para quaisquer outras que por Lei se houverem de fazer, e que forem tendentes à Representação Nacional, ou Provincial, e a outros Empregos que são ou têm de ser nomeados pelos Eleitores*”. Eleições, Nº 161. Arquivo Histórico Municipal de São Paulo.

⁵⁹¹ - Tomou assento em julho de 1843 no lugar de Almeida Torres, que fora nomeado senador. Barão de Javari, op. cit., p. 302.

⁵⁹² - Foi chamado para substituir Monteiro de Barros, que falecera, na sessão de 1844, mas não chegou a tomar assento. Ibidem.

José Augusto Gomes de Menezes, Chefe de Polícia desta Província	241
Dr. José Inácio Silveira da Mota, Delegado e Lente do Curso Jurídico em São Paulo	209
Coronel José Gervásio de Queiroz Carreira	96
Antônio Manuel de Campos Melo , Bacharel, Advogado nesta Capital	88
Dr. Clemente Falcão de Sousa, Lente do Curso Jurídico em S. Paulo	72
Venâncio Antônio da Rosa, Tesoureiro da Alfândega da Cidade de Santos	70
José de Almeida Leme, Proprietário na Cidade de Sorocaba	66
Dr. Francisco José Correia, Advogado na Cidade de Curitiba	57
Agostinho Ermelino de Leão, Juiz de Direito da Comarca de Paranaguá	54
Exmo. Miguel de Sousa Melo e Alvim, Chefe de Esquadra	43
Coronel José Thomaz Henriques, Comandante de Armas desta Província	42
Francisco Alves Machado de Vasconcelos ⁵⁹³ , Proprietário na Cidade de Campinas	41
Tenente Coronel Solidônio José Antônio Pereira do Lago	40
Constantino de Almeida Faria, Bacharel, Advogado em Curitiba	39
Dr. João Crispiniano Soares , Lente Substituto do Curso Jurídico em S. Paulo	37
Brigadeiro Bernardo José Pinto Gavião Peixoto	34
Dr. João da Silva Carrão , Advogado em Curitiba	33
José Matias Ferreira de Abreu Júnior, Juiz Municipal da Cidade de Paranaguá	28
Exmo. Martim Francisco Ribeiro de Andrada , Proprietário na Cidade de Santos	27
Tenente Coronel Joaquim Floriano de Toledo	26
Dr. Joaquim Inácio Ramalho, Lente Substituto do Curso Jurídico em S. Paulo	25
Exmo. Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva , Proprietário na Cidade de Santos	18

⁵⁹³ - É certo tratar-se aqui do médico Álvares Machado, famosa liderança liberal estabelecida na cidade de Campinas. Manuel Eufrásio de Azevedo Marques, op. cit., vol. 1, p. 276-277.

Francisco Antônio de Sousa Queiroz, Proprietário em S. Paulo	15
José Antônio Pimenta Bueno, Juiz de Direito	11
Dr. Manuel Joaquim do Amaral Gurgel, Lente do Curso Jurídico em S. Paulo	11
João Crisóstomo Pupo, Inspetor da Alfândega da Cidade de Paranaguá	10
José Gaspar dos Santos Lima, Juiz de Direito	4
Boaventura Delfim Pereira	3
João José Vieira Ramalho, Cônego Honorário da Capela Imperial	3
Dr. Manuel Dias de Toledo, Lente do Curso Jurídico em S. Paulo	3
Teófilo Ribeiro de Rezende, Juiz Municipal da Cidade de Campinas	3
Coronel João da Silva Machado, Proprietário	2
José Cristino da Costa Cabral, Secretário do Governo desta Província	2
João José da Costa Pimentel	2
Dr. Manuel de Meirelles Freire	2
Dr. Ovídio Saraiva de Carvalho, Advogado na Corte	2
Coronel Antônio Nunes de Aguiar	1
Coronel Antônio Leite Pereira da Gama Lobo	1
Antônio Militão de Souza Aimberé, Juiz de Direito da primeira Comarca	1
Exmo. D. Manuel, Bispo Diocesano	1
Joaquim Inácio Silveira da Mota	1
Joaquim Pedro Villaça, Promotor Público da Comarca de Paranaguá	1
Joaquim Fernandes da Fonseca, Juiz Municipal da Vila de Jacareí	1
Joaquim Floriano de Godoy	1
Dr. José Martins da Cruz Jobim, Médico no Rio de Janeiro	1
Brigadeiro Joaquim José de Moraes	1
Dr. Ildelfonso Xavier Ferreira, Cônego da Sé Catedral de S. Paulo	1
Dr. Vicente Pires da Mota, Lente do Curso Jurídico em S. Paulo	1
Dr. Prudêncio Geraldes Tavares Cabral,	1

Lente do Curso Jurídico em S. Paulo	
Dr. Venâncio José Lisboa, Presidente da Província do Maranhão	1
Venâncio José da Rosa	1
Vicente José da Costa Cabral, Bacharel, Inspetor da Tesouraria de S. Paulo	1
Desemb. Manuel Machado Nunes	1
	<u>Total de eleitores da província: 760</u>
	_____ deputados eleitos _____ lideranças liberais que não receberam votos suficientes para se elegerem

O resultado das eleições de São Paulo consagrou nomes salientes do *partido da ordem* provincial, Joaquim José Pacheco, seu principal chefe, à frente. Excetua-se daquele partido apenas o nome do presidente da província, que figurou em 4º lugar dentre os nove eleitos para deputados paulistas à Assembleia Geral. Resultando de sua participação direta na repressão ao movimento armado que lavrara na província, bem como da proteção presidencial, algumas autoridades tiveram votações expressivas, embora não lograssem vitória: tal foi o caso do Barão de Caxias, comandante das armas durante a “Revolução” e, em muito menor monta, do seu sucessor neste cargo, José Thomaz Henriques; e também o do chefe de polícia que unificara a formação dos processos pela rebelião e atuara nessas funções durante os pleitos, José Augusto Gomes de Menezes. Nenhum liberal do *partido paulista* alcançou um grande número de votos nessa eleição; mas alguns dos homens mais influentes desse partido, cujos nomes são destacados no quadro acima apresentado, não estiveram ausentes do combate e receberam votos em certas partes da província. No colégio da capital, Crispiniano Soares obteve 14 votos; Álvares Machado 10; Campos Melo 10; Gavião Peixoto 8; Sousa Queiroz 5; Floriano de Toledo 4; Antônio Carlos 2; Martim Francisco 2; Amaral Gurgel 2; Dias de Toledo 1; Pimenta Bueno 1. Em Itu, Campos Melo recebeu 5 votos; Antônio Carlos 5; Álvares Machado 5; Martim Francisco 4; Sousa Queiroz 4; Crispiniano Soares 2; Amaral Gurgel 1. Nos colégios de Areias, Santos, Pindamonhangaba, Guaratinguetá e Sorocaba nenhum desses políticos foi votado; no colégio de Jundiaí, Floriano de Toledo obteve 1 voto; em Paranaguá, João da Silva Machado, futuro Barão de Antonina, que em 1842 contribuía com as forças imperiais e

não com seus antigos amigos e aliados⁵⁹⁴, recebeu seus 2 únicos votos nessa eleição (ver apêndice).⁵⁹⁵

É provável que tais votos tenham sido frutos mais da lealdade dos eleitores da oposição, os quais se recusaram a votar na chapa do partido em maioria, do que da determinação dos “candidatos” liberais em pelear nessa eleição, haja vista que, derrotados no campo de batalha e proscritos alguns de seus chefes, como Rafael Tobias de Aguiar, esses homens não desempenharam todos os esforços que deles se poderiam esperar em época eleitoral. A conjuntura não podia ser mais desfavorável aos liberais paulistas; alguns de seus principais nomes foram presos ou enviados para fora da província e encontravam-se legalmente impedidos de participar das eleições.⁵⁹⁶ Não obstante, tinham eleitores e asseclas fiéis espalhados pela província. Marcaram presença em alguns colégios eleitorais, ausentando-se de outros. Apesar da total ausência, na votação, de Rafael Tobias e Gabriel José Rodrigues dos Santos, estiveram nela presentes outros homens que, inegavelmente, tiveram algum grau de envolvimento (direto ou indireto) com a “Revolução”.

Em contraste, os políticos que venceram a eleição tiveram votos em todos os colégios acima mencionados⁵⁹⁷, e geralmente estiveram entre os mais votados: eis o triunfo da “chapa oficial”. Nas disputas eleitorais, a chapa tinha de sair vitoriosa no maior número de colégios, se possível em todos. A *chapa* era, via de regra, o conjunto dos nomes escolhidos pelo partido provincial em maioria e, em geral, de comum acordo com o delegado do imperador, o presidente da província. É certo que alguns homens tinham votações mais significativas em suas localidades de atuação ou de origem; outros, todavia, por serem personalidades conhecidas ou influentes, alcançavam votos em várias partes da província, ainda que em menores quantidades. Candidatos, mesmo

⁵⁹⁴ - Sobre a participação de João da Silva Machado ao lado dos legalistas na “Revolução de 1842”, ver a tese de Luiz Adriano Gonçalves Borges. *Senhor de homens, de terras e de animais. A trajetória política e econômica de João da Silva Machado (Província de São Paulo, 1800-1853)*. Curitiba: tese de doutorado apresentada à Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2014.

⁵⁹⁵ - Atas das eleições de deputados à Assembleia Geral, no ano de 1842, dos colégios eleitorais da capital, Eleições Nº 161, cit. (Arquivo Histórico Municipal de São Paulo); Areias, CO0810 (APESP); Guaratinguetá, CO1028 (APESP); Itu, CO1070 (APESP); Jundiaí, CO1086 (APESP); Paranaguá, CO1140 (APESP); Pindamonhangaba, CO1162-A (APESP); Santos, CO1220 (APESP); Sorocaba, CO1298 (APESP). Vide apêndice.

⁵⁹⁶ - De acordo com Erik Hörner, conta-se, “entre o fim do movimento armado em agosto de 1842 e a anistia em 14 de março de 1844, um período de menos de dois anos durante os quais os revoltosos permaneceram afastados formalmente da vida política, impedidos de se candidatarem a qualquer cargo eletivo. Não puderam participar da nova eleição para a Câmara dos Deputados em substituição àquela dissolvida previamente e, eleitos para a Assembleia Provincial, estavam impedidos de tomar assento, como foi o caso do Cônego Marinho”. *Até os limites da política*, op. cit., p. 19.

⁵⁹⁷ - Destes 9 colégios, apenas no colégio de Pindamonhangaba não constam os nomes de três deputados eleitos: Fernando Pacheco Jordão, José Alves dos Santos e José Manuel da Fonseca. Vide apêndice.

governistas, como o Barão de Caxias ou o chefe de polícia Gomes de Menezes, mas que não tinham prévios vínculos com as elites políticas paulistas, facilmente poderiam e alcançariam “furar a chapa”, caso esta não conseguisse se impor do modo mais completo possível a todas as localidades da província.⁵⁹⁸ A vitória da chapa era uma questão de honra para os líderes partidários provinciais.

Se numa eleição entrava na disputa a “chapa oficial”, ou seja, a lista dos candidatos governistas, é quase certo que a oposição também organizaria a sua chapa, a lista de nomes nos quais se pretendia que os seus eleitores votassem. O sistema eleitoral vigente desde as instruções de 1824 favorecia o surgimento dessas chapas, dado que as eleições se realizavam em nível provincial e cada eleitor votava em tantos nomes quantos fossem os deputados que a província teria de eleger. Em São Paulo, portanto, cada eleitor apresentou uma cédula contendo nove candidatos para a eleição de 1842. Muitos eleitores da província votaram em candidatos opositores, como se depreende da apuração final, mas a grande maioria parece ter votado consoante a chapa do *partido da ordem*, e assim também, presumivelmente, chapa do presidente da província.

O fato curioso e complicador desse quadro é que, nas eleições em tela, não houve plena concordância entre o partido dominante e o presidente em relação à chapa que deveria triunfar no pleito. O presidente era acusado por seus próprios aliados do *partido da ordem* de favorecer homens estranhos à província nesse pleito, incluindo-os em sua chapa, com exclusão de notáveis daquele partido. Nessa disputa, entretanto, o único elemento “intruso” que acabou saindo vitorioso foi o próprio presidente da província. Por conseguinte, pode-se já colocar em suspeita a afirmação de que o presidente teria vencido essa eleição: logrou a sua vitória, mas não a das demais candidaturas que sustentara; venceu o partido que na província era aliado ao governo central, mas que, pelo menos momentaneamente, se achava em desacordo com esse mesmo governo.

Essa conclusão não se poderia basear nos documentos que foram até aqui analisados; nada há a tal respeito em atas ou correspondências oficiais. O conflito entre o presidente e os governistas da província aparecerá, de modo claro, na imprensa e

⁵⁹⁸ - Os membros da chapa vitoriosa são geralmente reconhecíveis por aparecerem com maior número de votos e na maioria dos colégios; evidentemente, havendo variações regionais em função, sobretudo, dos laços que alguns políticos tinham ou estabeleciam com determinadas localidades. No colégio da capital, os nove nomes com maior número de votos seriam os nove afinal eleitos pela província; o Barão de Caxias, por exemplo, aparecia apenas em 17º lugar nesse colégio, com 14 votos. Já no colégio de Jundiá, Caxias ficou entre os mais votados, recebendo a mesma quantidade de votos que José Manuel da Fonseca, morador em Jundiá. O Barão apareceu nas votações de todos os colégios cujas atas foram aqui mencionadas, à exceção de Pindamonhangaba, mas sua aparição teve altos e baixos; os candidatos vitoriosos foram aqueles que conquistaram a maior quantidade de votos na maioria dos colégios.

sobretudo nas discussões parlamentares, isto é, nos anais da Câmara dos Deputados. Surpreendentemente, as eleições de São Paulo ocuparam várias sessões do ano de 1843. É para aquele recinto parlamentar, portanto, que se devem voltar as atenções neste momento do percurso.

As eleições de qualquer província não terminavam com a apuração dos votos nas câmaras das capitais; mas com a verificação dos poderes dos indivíduos eleitos na Câmara dos Deputados. Durante todo o Império e ainda na República⁵⁹⁹, essa tarefa era levada a cabo pelos próprios deputados ou senadores. No início de cada legislatura, durante as sessões preparatórias, os deputados presentes nomeavam os membros da comissão de constituição e poderes⁶⁰⁰, que julgaria a conformidade dos diplomas⁶⁰¹ de todos os deputados eleitos com a ata geral e as atas parciais (dos colégios eleitorais) de cada província. A comissão apresentava um parecer, examinando as supostas irregularidades que ocorreram nos pleitos cujas atas e mais documentos reunira; e a depender da qualidade desses desvios, poderia sugerir à Câmara a anulação parcial ou total das eleições primárias e/ou secundárias de uma província. Depois que a comissão apresentasse o resultado dos seus trabalhos, “expondo as dúvidas que se lhes ofereceram” – já que ela tomava a si também as representações enviadas por cidadãos das províncias, geralmente contestando o resultado dos pleitos –, os deputados presentes decidiriam, “*precedendo discussão da validade das Eleições, por meio de votação*”.⁶⁰²

A decisão final a respeito da validade dos deputados de uma província, assim, ficava a cargo de seus próprios pares, que representavam outras províncias, tanto na Câmara quanto no Senado.⁶⁰³ Anulações não eram incomuns. Dos pleitos ocorridos em

⁵⁹⁹ - Situação que só se alteraria com o código eleitoral de 1932, que entregou o reconhecimento e a proclamação dos eleitos à justiça eleitoral. Ver, a respeito, Victor Nunes Leal. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, pp. 215-219.

⁶⁰⁰ - O regimento interno da Câmara definia que se nomeariam “por escrutínio à pluralidade relativa duas Comissões, uma de cinco Membros para verificar os poderes dos apresentados, e outra de três para verificação dos poderes daqueles cinco”. *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1832, p. 5-6. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/14124>

⁶⁰¹ - Os diplomas eram cópias da ata geral (ou da apuração final, feita na câmara da capital) das eleições de cada província.

⁶⁰² - *Regimento Interno da Câmara dos Deputados*, op. cit., p. 6.

⁶⁰³ - No Senado, essa prerrogativa envolvia ainda a possibilidade de negação de uma decisão tomada pelo Poder Moderador, tendo em vista que os indivíduos resultantes da lista tríplice que fossem escolhidos pelo imperador teriam de passar pela aprovação dos senadores, que julgariam a legalidade de suas eleições. Caso tais eleições fossem anuladas, tornava-se de nenhum efeito a decisão do monarca e novos pleitos deveriam ser realizados. Por essa razão, a verificação de poderes no Senado não era tema pacífico na época, tendo sido objeto de debates na Câmara alta em diversas ocasiões. O processo de verificação dos poderes dos deputados e senadores foi estudado em pesquisa de iniciação científica: Rodrigo Marzano Munari. “Representação política no Império do Brasil: as instruções eleitorais de 1842”. Relatórios de iniciação científica apresentados à FAPESP. São Paulo, 2012, s/p.

1842, a Câmara anulou, em sua totalidade, as eleições da província do Espírito Santo⁶⁰⁴; as eleições primárias e secundárias do colégio da Palmeira, província de Alagoas⁶⁰⁵; o colégio eleitoral de Itabaianinha, em Sergipe⁶⁰⁶; e na Bahia, a eleição primária das freguesias da Cachoeira, Santo Estevão de Jacuípe e Madre de Deus, bem como a votação do colégio da Cachoeira.⁶⁰⁷ Entre outros exemplos encontramos a cada eleição geral.

Em sessão de 4 de janeiro de 1843, o deputado Francisco Ramiro de Assis Coelho, pela Bahia, deixou claro que o tipo de “julgamento” que os parlamentares faziam não se enquadrava no modelo de julgar de que se ocupava ordinariamente a Justiça:

Não sei se a palavra – juízes – que se nos tem aplicado na posição em que nos achamos deve ser tomada no sentido restrito em que se aplica a outros julgadores: juízes somos, em verdade; mas não se entenda que somos à maneira dos juízes de direito, que julgam pelos ápices do direito, pela prova escrita, e com tal rigor, que lhes não é lícito usar de seu senso, nem de outra consciência que não seja a que resulta do rigor das provas que contêm os autos; nós somos juízes, é verdade, mas juízes que formam sua opinião pelo complexo de cousas que temos à vista: corpo político que forma as suas convicções pela verdade manifesta, pela reunião de circunstâncias, considerações, e geralmente pelo todo de uma discussão.⁶⁰⁸

Em vão se procuraria argumentar que esses homens políticos julgavam segundo critérios de uma irrestrita imparcialidade. Não só essa neutralidade inexistia no espaço parlamentar, como debalde se buscava quem a sustentasse entre os próprios indivíduos que eram partes interessadas numa causa. Além disso, era missão árdua e por vezes impossível reunir documentos comprobatórios de uma ação ilícita nas eleições. Os presidentes, em particular, não costumavam deixar rastros. Alguns deputados argumentavam que não lhes competia julgar somente através de documentos; em determinadas ocasiões, como sustentou Nébias, deputado paulista, conviria que os parlamentares descessem a “*circunstâncias especiais*”, pois “*há negócios que nunca podem ser provados por documentos, há negócios sobre os quais nem documentos podem aparecer, sobretudo [...] quando os documentos prejudicam a uma parte poderosa, como o presidente de uma província*”.⁶⁰⁹ A Câmara, de modo geral, seguia o princípio de aprovar os diplomas dos eleitos quando a irregularidade (presumível ou

⁶⁰⁴ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 4 de janeiro de 1843, p. 68.

⁶⁰⁵ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 5 de janeiro de 1843, p. 87.

⁶⁰⁶ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 11 de janeiro de 1843, p. 143.

⁶⁰⁷ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 25 de janeiro de 1843, p. 385.

⁶⁰⁸ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 4 de janeiro de 1843, p. 64.

⁶⁰⁹ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 7 de janeiro de 1843, p. 113.

comprovada) de um ou outro colégio não alterasse a ordem da eleição dos deputados⁶¹⁰; em outras palavras, quando não mudasse o resultado do pleito, mesmo que os votos do colégio irregular fossem anulados. Contudo, nem sempre assim ocorria. Os deputados também julgavam se a gravidade dos vícios cometidos em uma eleição, mesmo não alterando o seu resultado, justificaria a anulação parcial ou total do pleito.

Um dos deputados membros da comissão de poderes, Francisco de Souza Martins, deputado pelo Ceará, expendeu que a comissão teve de ser especialmente “cuidadosa e severa no exame das eleições” ocorridas em 1842, em vista dos últimos acontecimentos políticos:

A câmara deve conhecer a fundo a legalidade ou ilegalidade das eleições das diferentes províncias, porque à vista da regularidade ou irregularidade com que são feitas as eleições é que se pode conhecer quem são os verdadeiros mandatários do povo, e quem são os intrusos ou falsos procuradores do mesmo povo. Guiada por estas vistas é que a comissão deu o seu parecer sobre as eleições das diferentes províncias; e ainda há outra razão que devia acrescer e que fez muito peso no espírito da comissão. A câmara que tinha sido convocada para Maio deste ano foi dissolvida pelo governo, e um dos fundamentos que ele teve para dar este passo foi a irregularidade das diferentes eleições aprovadas nesta casa. O governo entendeu que uma assembleia composta de deputados eleitos, com tanta irregularidade, com tanto abuso na sua eleição, a qual tinha sido depois aprovada e sancionada por autoridade da casa, não representava o país e dissolveu a câmara. Eu entendo, Sr. presidente, que esta dissolução era necessária e conveniente nas circunstâncias em que se achava o país, mas não se pode negar que ela foi pretexto de calamidades desastrosas que ninguém ignora! Duas rebeliões, uma em S. Paulo, outra em Minas Gerais, o sangue brasileiro derramado, etc., etc.! Por aqui vejamos quanto escrupulo, quanto cuidado a câmara deve empregar para examinar se as eleições são ou não verdadeiras, porque das irregularidades da câmara transata proveio uma dissolução, e essa dissolução foi depois o pretexto das calamidades que se seguiram!⁶¹¹

Foi movido por tais circunstâncias que o parecer da comissão, alega Souza Martins, teria sustentado a anulação das eleições secundárias do Espírito Santo. No que a Câmara foi além, aprovando também a emenda que pedia a anulação das eleições primárias daquela província.⁶¹² Nada de tão grave ocorreu nas eleições de São Paulo. O parecer da comissão de poderes – composta pelos deputados Francisco de Souza Martins (Ceará), Francisco Gonçalves Martins (Bahia), Euzébio de Queiroz (Rio de Janeiro), João Lins Vieira Cansação de Sinimbu (Alagoas) e Joaquim José Pacheco (São Paulo) – foi

⁶¹⁰ - Ver discurso de Euzébio de Queiroz na sessão de 7 de janeiro, especialmente p. 103.

⁶¹¹ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 4 de janeiro de 1843, p. 54-55.

⁶¹² - Parecer da comissão apresentado na sessão preparatória de 28 de dezembro de 1842, p. 24-25; votação da Câmara na sessão de 4 de janeiro de 1843, p. 68.

apresentado na sessão preparatória de 26 de dezembro de 1842, e logo aprovado na sessão seguinte. Não houve qualquer discussão sobre a nulidade de parte ou do todo dessas eleições paulistas. Apenas algumas faltas não puderam passar despercebidas aos membros da comissão:

Desta província [São Paulo] foram presentes à comissão 29 atas, faltando a geral, e as de Curitiba e Itapetininga, porque em Ubatuba não houve eleições, por queixar-se o juiz de paz de coação da parte do juiz municipal, que, pelo contrário, a representa como simulada pelo juiz de paz, com o fim de evitar uma eleição desfavorável. O negócio já está afeto ao poder judiciário, sendo certo que a falta de um tão pequeno colégio (de 15 eleitores) não pode influir sobre a validade da eleição de toda a província. As atas dos 29 colégios que a comissão examinou estão regulares, notando-se apenas que votaram no da Itibaia [Atibaia] 5 eleitores da freguesia da Conceição de Guarulhos, contra os quais aparecem no da cidade uma reclamação por vício da eleição primária. Esta reclamação foi remetida a esta câmara para resolver; mas, não tendo vindo à comissão, ela abstém-se por ora de dar o seu parecer; até porque, quando não sejam reconhecidos legítimos esses eleitores, nem por isso se deverá invalidar o colégio, que se compôs de 28, aos quais não foi presente a reclamação apresentada na cidade. Em duas freguesias deixou-se de proceder à eleição primária; em S. Vicente por não haver concorrido gente suficiente para formar a mesa, e na Paraibuna, porque o juiz de paz (que entrou em exercício na véspera) sob pretexto de irregularidades, não quis presidir a eleição e lavrou disso um termo. Ora, como a apuração dessas 29 atas apresenta como deputados os mesmos senhores mencionados nos diplomas; como estes, sendo extrato autêntico da ata geral podem até certo ponto suprir sua falta; e como não aparece sobre a eleição desta província reclamação ou dúvida alguma, entende a comissão que devem ser reconhecidos e declarados deputados por S. Paulo os Srs. José Manuel da Fonseca, Carlos Carneiro de Campos, Fernando Pacheco Jordão, Joaquim Otávio Nébias, Joaquim Firmino Pereira Jorge e Rodrigo Antônio Monteiro de Barros; cujos diplomas foram examinados.⁶¹³

Os demais deputados eleitos por São Paulo foram igualmente reconhecidos assim que apresentaram seus diplomas.⁶¹⁴ Como foi visto neste capítulo, as eleições paulistas de 1842 não se fizeram com a devida lisura em certas localidades que puderam ser investigadas. Contudo, pode-se afirmar que alguns desses vícios não tinham relação com a intervenção presidencial nos pleitos, e sim com conflitos entre as diversas autoridades que atuavam em seus locais. A comissão tomou conhecimento de algumas irregularidades, mas optou, conforme um dos princípios do processo de verificação dos poderes, por uma decisão que se poderia chamar pragmática: os vícios de pequenas

⁶¹³ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão preparatória de 26 de dezembro de 1842, p. 19-20.

⁶¹⁴ - Outra comissão foi formada para dar seu parecer sobre os diplomas dos membros da comissão de poderes, como Joaquim José Pacheco. Cf. sessão preparatória de 27 de dezembro de 1842, p. 21.

partes não deveriam invalidar o todo, sendo que não alterariam, mesmo quando comprovados, o resultado final das eleições ocorridas na província. Mesmo a falta de duas atas, Curitiba e Itapetininga, não daria outro resultado para essas eleições, o que justifica no parecer da comissão o reconhecimento imediato dos deputados eleitos pela província. Em suma, a nulidade do processo eleitoral não estava em jogo nas sessões de 1843; mas, sim, os atos e os meios pelos quais o presidente Almeida Torres tomara parte nos pleitos de São Paulo, tornando-se alvo das censuras mordazes daqueles deputados – de sua própria bancada – que então lhe fariam cerrada oposição na Câmara.

Os vícios de uma eleição podem ser detectados em documentos oficiais, mas raramente as autoridades que os praticaram deixavam vestígios de sua atuação. Muitas vezes, torna-se necessário recorrer a outras fontes. Os relatos jornalísticos produziram abundantes descrições, amiúde negativas, sobre o funcionamento do sistema representativo no XIX brasileiro. É preciso considerar que, estando quase sempre vinculados a um posicionamento político, os jornais estavam tão envolvidos nas disputas quanto os próprios homens e os partidos que concorriam nas eleições – e por tal razão, não constituem fontes de informação seguras sobre o que de fato se passava no interior das igrejas onde eram depositados, em urnas, os votos dos cidadãos. Em realidade, grande parte dos periódicos eram órgãos de partidos, e seus redatores, com frequência, políticos, candidatos ou homens por eles patrocinados.⁶¹⁵ Tomando-os com os devidos cuidados, no entanto, os jornais podem ajudar a preencher as numerosas lacunas deixadas pela documentação oficial e por seu silêncio, costumeiramente eloquente, não só sobre o exercício e a real autoria de práticas ilícitas em matéria eleitoral, como também sobre a trama política em cujo cenário conflituoso se desenrolavam as eleições.

Não foram encontrados jornais paulistas que noticiassem as eleições ocorridas em sua província. Mas alguns jornais da Corte mencionaram o que lá se passara naquele ano de 1842. *O Pharol Constitucional*, periódico que em seu primeiro número se declarou de oposição ao ministério e ao mesmo tempo não alinhado com a oposição

⁶¹⁵ - Na literatura, a situação da imprensa política no Brasil imperial foi acidamente ironizada, entre outros exemplos, por Joaquim Manuel de Macedo em *Memórias do sobrinho de meu tio*, obra escrita em 1867-68. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011. Cf., a respeito da imprensa brasileira dessa época, Marco Morel e Mariana Monteiro de Barros. *Palavra, imagem e poder: o surgimento da imprensa no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2003. Lúcia M. Bastos Pereira das Neves. “Opinião pública”. In: João Feres Jr. (org.). *Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

liberal⁶¹⁶, referia-se brevemente, em 22 de outubro, à situação de São Paulo; e contava que, por carta que havia recebido desta província, as eleições estavam ali “muito baralhadas”. A coluna se reportava à desavença entre Almeida Torres e o partido governista da província, afirmando que o único ou mais forte motivo da divergência “foi o querer S. Ex. [Almeida Torres] excluir o Dr. Joaquim José Pacheco, o verdadeiro chefe do partido Ministerial naquela Província, o que mais serviços prestou à oposição que ali se fez à Presidência do Sr. Rafael Tobias de Aguiar, chefe dos sediciosos de S. Paulo”.⁶¹⁷ E folgava com tal desinteligência, considerando-a benéfica se porventura desse em resultado a eleição de Martim Francisco Ribeiro de Andrada, pois se dizia que o presidente havia transigido com alguns indivíduos da antiga oposição (a oposição derrotada em 1842), e que o próprio Martim Francisco, sem que o solicitasse, encontrava-se na chapa de Almeida Torres.⁶¹⁸

Afigura-se claro que o presidente Almeida Torres não padecia de má consideração nas páginas d’*O Pharol*. Em número de 12 de novembro, um artigo desse periódico tratava do “ilustrado cidadão” José Carlos Pereira de Almeida Torres, “homem dotado de sentimentos justiceiros”, pelo fato de ter instaurado um processo geral contra os líderes da “Revolução”, tirando esta atribuição das mãos dos agentes locais, “fazendo destarte cessar os caprichos, e arbitrariedades dos Subdelegados, que sedentos de vingança, só anelavam satisfazer seu execrável ódio, embora para esse fim perecesse a inocência de envolta com o crime”.⁶¹⁹ Nesse sentido, o presidente teria agido conforme a boa razão ao sobrestar o andamento dos processos que vinham sendo feitos pelas autoridades locais, acusadas de promoverem vinganças e perseguições contra desafetos, muitos dos quais injustamente processados como “cabeças”. Mais à frente se mostrará

⁶¹⁶ - “Assim como, sem medo, combateremos muitos dos princípios da administração atual, se é que ela tem princípios; as suas violações da lei fundamental do Império; e, sobretudo, a ignóbil submissão à influência que a Constituição desconhece, também os excessos praticados por alguns dos homens que faziam parte da antiga oposição, e princípios por eles sustentados, não serão por nós defendidos. Não ignoramos que pequena, ou nenhuma, é a importância de um jornal político quando, na crise em que nos achamos, ele não advoga todos os interesses dum partido, ou não é o órgão fiel de todos os seus pensamentos; mas preferimos essa pequena, ou nenhuma importância, emitindo com franqueza a nossa opinião, a qualquer outra, por grande e vantajosa que fosse, proveniente da obediência cega aos caprichosos preceitos de chefes, ou diretores, quase sempre afetados de paixões”. *O Pharol Constitucional*, n. 1, 04/10/1842, p. 1. Em seu terceiro número, o jornal declarou, em editorial de nome “O Brasil e os eleitores da polícia”, que simpatizava com os princípios políticos de alguns indivíduos da antiga oposição, mas não adotava os princípios todos deste partido. 12/10/1842, p. 2. Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

⁶¹⁷ - *O Pharol Constitucional*, n. 6, 22/10/1842, p. 3.

⁶¹⁸ - “E o nosso prazer seria completo”, arremata o periódico, “se igual sorte tivesse o Sr. Antônio Carlos; brasileiros que honrariam quaisquer das Províncias, que os elegeisse seus Representantes”. *Ibidem*.

⁶¹⁹ - *O Pharol Constitucional*, n. 12, 12/11/1842, p. 3.

que os opositores do presidente não veriam boas intenções nesse ato, censurando-o por seus velados propósitos eleitorais.

Mostrando-se embora simpático a Almeida Torres, provavelmente por sua aproximação a alguns liberais da província e pela postura de “não perseguição” aos adversários políticos – de tolerância para com os participantes da revolta armada –, o mesmo jornal contou, em suas páginas, com artigos severamente críticos às eleições que naquele ano se realizaram em São Paulo e em outras partes, sobretudo na Corte.⁶²⁰ Sobre São Paulo, o número de 14 de dezembro trazia uma correspondência assinada por “Um Brasileiro Constitucional”, que afirmava ser paulista e residente na província. Este cidadão chegou a reclamar a dissolução da Câmara de 1843, alegando que, pelo menos em sua província, as eleições foram muito mais maculadas do que os pleitos de 1840, consagrados sob o epíteto do “cacete”, que justificou o pedido de dissolução feito pelo ministério de 23 de março. Além dos casos já conhecidos de Ubatuba e Paraibuna, onde não se concluíram os pleitos, o correspondente alegava que nas eleições primárias, de modo geral, não havia prevalecido o voto livre, e que em algumas localidades, como Santos, deixou de votar uma grande quantidade de cidadãos alistados, “*que se deve supor a maioria da oposição, e por consequência a opinião pública, a gente livre*”.⁶²¹ Menciona-se também o fato da suspensão das garantias constitucionais na província; fato cujas supostas consequências em nível eleitoral não aparecem nas correspondências oficiais analisadas, mas que é aqui referido e o será nas futuras acusações contra Almeida Torres na Câmara dos Deputados. Ainda que o edital de suspensão já estivesse revogado pelo governo imperial quando se fizeram as eleições primárias na província, dizia-se que a votação havia sido feita sob a influência perniciosa daquele edital:

Na capital de S. Paulo publicou-se o decreto de 25 de Setembro p. que revogava o edital de 22 de Junho próximo passado que tinha suspenso os §§ 6º, 7º, 8º, 9º e 1º do artigo 179 da Constituição do Império, no dia 12 de Outubro por tarde, e no dia 16 procedeu-se às eleições primárias em toda a província; ora, vós que tendes viajado a província de S. Paulo, e que sabeis as distâncias de uns a outros lugares, podeis sem dúvida concluir que na maior parte dela e principalmente para o lado de Curitiba, ainda foram as ditas eleições feitas com as garantias suspensas, e desta forma como podiam os Paulistas dar o seu voto livre, e muito especialmente tão pouco tempo depois da crise revolucionária por que tinha passado a província, por cujo motivo todo o Paulista votasse nos seus amigos, e estes fossem afeiçoados à antiga oposição, eram considerados farrapos, e como tais

⁶²⁰ - Ver editorial intitulado “O Brasil e os eleitores da polícia”, n. 3, 12/10/1842, p. 2-3.

⁶²¹ - *O Pharol Constitucional*, n. 21, 14/12/1842, p. 6.

perseguidos, e se não tivessem algumas isenções que dessem muito nos olhos eram recrutados?⁶²²

Não se pode avaliar até que ponto o decreto de suspensão teria interferido nas eleições. De qualquer forma, se houve recrutamento em algumas localidades, como o correspondente afirma ter havido em Itu – por ordem do delegado da cidade, que teria mandado recrutar em massa, após observar que perderia a eleição –, pode-se dizer que essas ocorrências não dependeriam, necessariamente, da vigência do edital de suspensão das garantias constitucionais, haja vista que práticas de recrutamento, ditas como frequentes em épocas eleitorais, poderiam ser executadas, mesmo que irregularmente, pelas próprias autoridades locais sem a existência de “condições excepcionais” – ou sem a interrupção daqueles direitos estabelecidos na Constituição. Cumpre ainda observar aqui que, mesmo apresentando as supostas irregularidades havidas na eleição, o correspondente não as atribui diretamente à atuação do governo ou à do presidente da província, em particular.

Sobre Curitiba, cuja ata do colégio faltara à comissão de poderes quando da emissão do seu parecer na Câmara dos Deputados, há indicações da ocorrência de distúrbios graves entre as autoridades locais. Em um suplemento publicado no *Jornal do Commercio* de 22 de março de 1843, foi apresentada uma série de correspondências pertinentes aos acontecimentos das eleições primárias naquela localidade. O juiz de paz (presidente da mesa paroquial) e a Câmara Municipal de Curitiba oficiaram ao presidente da província contra os desmandos que imputavam ao juiz municipal e delegado da mesma cidade, Francisco José Corrêa, e que seriam praticados com o auxílio de outras autoridades, mormente o subdelegado João de Oliveira Franco. Aquele delegado era acusado por, juntamente com seu subdelegado, espalhar o terror pela cidade nas vésperas da eleição primária, prendendo, arredando e deportando alguns cidadãos, e em tudo isto descumprindo a ordem que se conhecia para levantar a suspensão de garantias. O delegado se defenderia de todas as acusações diante do presidente, alegando que, se havia mandado prender alguns cidadãos na noite anterior à eleição, tal se devia a estarem aqueles homens distribuindo cédulas aos votantes e fazendo aberta propagação da “chapa da oposição” – coisas que as autoridades policiais deveriam fazer cessar, tanto para evitar subornos e manter o voto livre quanto para punir os “cabides d’armas”. Quanto à suspensão de garantias, José Corrêa afirmava “muito categoricamente” que em Curitiba esse ato não foi conhecido, “*senão de direito, mas*

⁶²² - Ibidem, p. 5-6.

*não de fato, porque nenhum cidadão sofreu busca em sua casa, muito menos prisão, e até o silêncio dos túmulos a respeito presidiu meus atos”.*⁶²³

Os relatos, obviamente, são desencontrados, e mais uma vez não é possível afirmar qual dos dois lados se encontra com a “verdade”. É provável que nem um, nem outro. É possível que o presidente da província tivesse autorizado tais perseguições, supondo-se que o juiz municipal e delegado de Curitiba de fato as praticasse? O próprio Almeida Torres tocou nesse aspecto na sessão parlamentar de 22 de março de 1843, no mesmo dia em que o suplemento relativo a Curitiba foi publicado no *Jornal do Commercio*. O ex-presidente citou o exemplo de Curitiba como testemunho de sua imparcialidade para os que lhe acusavam de tomar parte ilícita nos pleitos; dizendo que se pôs em ação logo que tomou conhecimento das irregularidades: “*Contra o delegado, que também é o juiz municipal, quis proceder com mais regularidade e prudência, mandando ouvir a ambos estes dois empregados para os fazer responsabilizar, demiti logo do cargo de subdelegado ao dito Franco, que é o amigo íntimo e o protegido do Sr. deputado meu detrator*”.⁶²⁴ O detrator a que se refere é Joaquim José Pacheco, chefe partidário e líder da oposição da bancada paulista a Almeida Torres. O ex-presidente, defendendo-se, argumentou que foi no colégio de Curitiba que havia recebido mais votos para deputado – “*e onde menos hostilidades se fizeram ao pensamento do governo*” –, mas nem por isso deixou de proceder contra as autoridades que “abusaram do seu poder” e desejavam comprometê-lo. Foi então que o ex-ocupante da presidência de São Paulo leu perante a Câmara, para mostrar que o seu próprio juiz municipal e delegado praticara excessos na ocasião, uma carta em que este agente se lisonjeia de ter trabalhado para o *partido da ordem* e alcançado para ele o mais completo triunfo naquela cidade.⁶²⁵ Lido esse

⁶²³ - *Jornal do Commercio*, n. 80, 22/03/1843, p. 7 (suplemento).

⁶²⁴ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 22 de março de 1843, p. 391.

⁶²⁵ - “Ilmo. e Exmo. Sr. José Carlos Pereira de Almeida Torres – Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. que hoje findou a apuração das eleições, e com o transcendente resultado de serem completamente vencedores os amigos do trono de S. M. o Imperador. F... (que me honra com a sua estima) enviou-me a chapa, e espero que quatro ou cinco terão unanimidade, e nesse número entrará V. Ex. Como o partido infenso à monarquia trabalhasse escandalosamente contra os candidatos do governo, arredei na véspera das eleições para fora da cidade dois indivíduos que com o maior descaramento distribuíram cédulas: isto trouxe o resultado de muitos desordeiros enojarem-se, e não quererem votar. Posso, sob palavra de honra, afirmar a V. Ex., que é impossível que se façam eleições com mais calma em outra qualquer parte do império. Os votantes foram 256 e os apurados 480, e assim mesmo a oposição não apresenta um suplente! Sem jactância posso declarar a V. Ex. que depois da minha chegada nesta, o partido de ordem tem tomado decidido alento, não obstante a grande oposição que, com o andar do tempo, será completamente nulificada. Os vencidos hão de clamar muito contra mim, porém esse é desabafo de quem moralmente sofreu em consequência de uma derrota tão completa. Queira V. Ex. aceitar, etc. Curitiba, 18 de Outubro de 1842 – *Dr. Francisco José Corrêa*”. In: *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 22 de março de 1843, p. 391.

documento, Almeida Torres, surpreendentemente, voltou também contra si a argumentação com que procurava rebater seus acusadores:

Eis aqui como em parte se fizeram as eleições! E por culpa de quem? Não tenho dúvida de dizer, Sr. presidente, que nem eu nem os outros Srs. deputados de S. Paulo somos verdadeiros representantes daquela província; porque, segundo o estado dela, duas terças partes dos cidadãos votantes deixaram de votar; nós apenas representamos uma pequena parte daquela população. É esta uma ficção das ficções do sistema constitucional.⁶²⁶

A afirmação de que a deputação de São Paulo não representava a província despertou a ira dos demais deputados de sua bancada. Por ora, cumpre atentar para a arguição de Almeida Torres: seu intento era mostrar que nenhuma responsabilidade teve pelos vícios que em Curitiba, como em outras localidades, foram praticados por autoridades que efetivamente tomaram parte nas lições eleitorais, tomando a peito defender o governo e guerreando os adversários por meios, muitas vezes, indecorosos – meios que, consoante Almeida Torres, o governo jamais autorizara. A questão era em verdade algo mais delicada, dado que o próprio ex-presidente reconhecia que tinha solicitado o apoio daquelas autoridades, das quais não poderia prescindir. O presidente não permaneceu neutral ou indiferente à sorte das eleições; e quando perguntado se a mencionada carta do juiz e delegado de Curitiba, contando de seu triunfo no pleito, era resposta a outra carta, Almeida Torres respondeu afirmativamente:

Escrevi a este homem, é verdade: mas não empreguei meio algum de força nem violência: fiz menos do que todo o mundo faz, dizendo o que me parecia melhor; e pedindo a alguns homens a sua coadjuvação, foram vilões tão ruins que não me serviram e abusaram da minha confiança.⁶²⁷

É de fato improvável que o presidente tivesse sugerido meios persecutórios ou virulentos às autoridades com que se comunicara para pedir sua coadjuvação. Essas autoridades locais, que recebiam a incumbência de sustentar as candidaturas do governo, repetidamente se defrontavam, no palco das eleições, com adversários renitentes e partidos suficientemente dispostos a, de igual modo, propagarem seus candidatos: o resultado era que as autoridades governamentais, por disporem do aparato de força e do poder coercitivo em suas mãos, não raramente cometiam os maiores excessos no enfrentamento dos opositores, que também praticavam irregularidades; e o

⁶²⁶ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 22 de março de 1843, p. 391.

⁶²⁷ - *Ibidem*, p. 392.

mal vinha ser debitado na conta do governo, ou, mais propriamente, na do presidente de província.

Apesar de todos os esforços despendidos, o fato que se constatou na imprensa e se consumou na Câmara foi este de que já se fez referência: o ex-presidente de São Paulo, então deputado por essa província, achava-se em oposição a toda a deputação paulista. E o motivo dessa rivalidade se remetia, de imediato, à atuação do presidente nas eleições gerais. Na Câmara, foi o deputado Pacheco quem proclamou, sem meias-palavras, a derrota sofrida por Almeida Torres nos pleitos da província, enfatizando que tal resultado se deveria ao ânimo com que os paulistas rejeitaram as candidaturas de homens que não lhes seriam conhecidos – e que, em função disso, não se encontravam em condições de verdadeiramente representar a província no parlamento:

O governo quis, senhores, impor uma chapa, uma lista à província de S. Paulo de nomes que lhe eram estranhos. Enquanto o governo se limitou a querer excluir certas pessoas, ainda bem. Mas quando eu e outros amigos da ordem vimos que ele queria impor uma chapa à província, entendemos que esta ficava ultrajada, e invocamos os sentimentos de honra e dignidade dos paulistas, e como não se invoca em vão os sentimentos de gente tão honrada e briosa, nós triunfamos, e a chapa dos Vândalos (como se chamava) foi repelida com indignação.⁶²⁸

O governo a que Pacheco se referia não era apenas o provincial, na figura do presidente da província, mas também o governo do Império. Almeida Torres teria recebido recomendações do ministério. N’*O Pharol Constitucional*, uma correspondência assinada pelo *Imparcial*, anônimo que se dizia paulista, tratava da então muito discutida derrota dos “*candidatos do gabinete atual, ou antes dos Srs. Paulino e José Clemente*” – o primeiro ministro da Justiça, o segundo ministro da Guerra do gabinete de 23 de março –, “*não obstante as diligências empregadas pelo presidente o Exmo. Sr. Torres*”.⁶²⁹ Entretanto, o correspondente asseverava que, na escolha dos nomes, o presidente Almeida Torres fora iludido por sugestões feitas pelo Barão de Monte Alegre, seu antecessor, que lhe teria ministrado (em nome do governo) uma lista de candidatos, a qual Almeida Torres “*apenas aceitou, como delegado do governo*”.⁶³⁰ Como Pacheco, o *Imparcial* afirma que os paulistas deste ou daquele

⁶²⁸ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 16 de janeiro de 1843, p. 238.

⁶²⁹ - *O Pharol Constitucional*, n. 35, 26/01/1843, p. 2.

⁶³⁰ - O correspondente afirmava que foi o Barão de Monte Alegre “*quem iludiu o Exmo. Sr. Torres para satisfação de mesquinhas vinganças*”, “*pensando (o coitado) que era potestade nesta província, que o repeliu, pelos males incalculáveis que a ela tem causado em paga de ter achado aqui fortuna e consideração, em tempo, em que apenas era um desgraçado aventureiro*”. Ibidem.

partido sempre se uniam “*em defesa da honra e dignidade de sua província*”, e por tal razão repeliram com vigor aquela lista de escolhidos pelo governo, dentre os quais o Barão de Caxias, José Inácio Silveira da Mota, José Augusto Gomes de Menezes e Antônio Mariano de Azevedo Marques. Destes, Caxias e Gomes de Menezes não eram filhos nem moradores da província, e os demais eram considerados incapacitados ou inidôneos para representar adequadamente São Paulo na Câmara dos Deputados. Mas a verdadeira razão da derrota do governo nessas eleições, alega o correspondente, foi a impopularidade dos candidatos mencionados: “*O governo com estas e outras o que fez, foi dar importância ao Sr. Pacheco, para se apresentar o Sr. deputado mais votado por esta província*”.⁶³¹

Ora, afigura-se claro que no presente caso o governo não fez triunfar os candidatos que queria; a vitória do *partido da ordem* foi um triunfo dos “conservadores” da província, Pacheco à frente, e, concomitantemente, um malogro do presidente da província e do governo central, que lançaram a sorte de outras candidaturas. Eleições não eram um mero arranjo decidido nos gabinetes dos ministros e transmitido, para sua execução, aos presidentes das províncias. A complexidade da luta e do processo eleitoral em si mesmos, em geral, passa ao largo dos estudos historiográficos sobre o Brasil do século XIX. Elementos que habilitavam os cidadãos a se tornarem *potências eleitorais* ou candidaturas legítimas não eram, no século XIX, vistos como interferências espúrias que deveriam ser coibidas ou rigorosamente controladas, a fim de tornar menos desigual a competição eleitoral. Entre esses elementos, o reconhecidamente mais poderoso era então – e hoje ainda – a *riqueza*, acima mesmo de outras qualidades, como a inteligência e a probidade. Foi o que expendeu o deputado paulista Carlos Carneiro de Campos em discurso na Câmara, onde procurou argumentar que o *partido da ordem* possuía, tanto quanto o *partido paulista* de Rafael Tobias, os tais “elementos de influência na sociedade”; habilitações que, afinal, tinham permitido que o primeiro partido tivesse mais vitórias eleitorais do que seu adversário, na opinião do deputado:

Pergunto eu: quais são os elementos de influência nas sociedades organizadas como a nossa? Os elementos que eu conheço de influência na sociedade são a inteligência, a riqueza e a probidade; ora, nas nossas eleições o que vemos nós? Quem influi sobretudo nelas? Não é, pode-se dizer, a inteligência? É hoje a riqueza quem, dominando nos lugares onde existe, aproveita a inteligência, a

⁶³¹ - Ibidem, p. 3.

probidade que se dedicam à carreira pública, à tribuna: nós vemos que hoje aquele partido que contém em si maior soma deste poder da riqueza é aquele que também tem por si maior soma de inteligência. Note-se que não é nenhuma influência perniciosa, nenhuma influência ilegítima, é influência muito legítima filha do sistema que nós temos, das condições da riqueza do nosso país ou de qualquer país. Em todo o país entregue às franquezas do sistema representativo o que tende a regular as cousas na sociedade é a riqueza, a probidade; entre nós essa influência hoje é muito poderosa: um negociante que tem relações extensas para o interior do país, que tem muitos conhecidos, que tem muitos devedores, que tem enfim muitos meios para recomendar este ou aquele indivíduo, é uma potência eleitoral; não é uma potência ilegítima que vai comprar votos, mas legítima porque os correspondentes confiam que o homem rico com certas considerações, interessado na ordem pública, não lhes recomenda senão aqueles que o merecem. Ora, neste estado de cousas, apliquemos esta consideração ao que disse há pouco, isto é, que o pensamento político atualmente representado por parte da província de S. Paulo sempre tem triunfado nas eleições, exceto na ocasião desse movimento extraordinário a que me referi [o “Golpe da Maioridade”]. Se o partido da ordem tivesse menos gente rica, menos gente proba, menos gente honesta e inteligente, não tinha elementos para vencer.⁶³²

Pode-se reconhecer claramente, no excerto, o “princípio da distinção” definido por Bernard Manin em sua obra já clássica sobre as origens do regime representativo, de que o Brasil não constitui exceção alguma no quadro da época.⁶³³

Voltando agora ao resultado das eleições paulistas de 1842, convém que se coloquem as seguintes perguntas: quais foram, afinal, os meios de que o presidente se servira para fazer (ou, melhor dizendo, para *tentar fazer*) sua vitória eleitoral? De que o acusavam seus opositores na Câmara dos Deputados? As críticas levantadas contra Almeida Torres, na Câmara, tiveram início quando ainda se discutiam as eleições do Espírito Santo, que afinal seriam nulificadas. Pacheco argumentava que o presidente da sua província poderia ser considerado pelo ministério como uma espécie de “presidente modelo”, podendo suceder que o governo de março nomeasse um administrador do feitio de Almeida Torres, que teria transgredido os “princípios de honra e de pudor” nos pleitos, para presidir a província do Espírito Santo.⁶³⁴ O deputado paulista dizia poder apresentar documentos que comprovariam os desatinos cometidos por Almeida Torres

⁶³² - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 24 de março de 1843, p. 445.

⁶³³ - “Another inequalitarian characteristic of representative government [...] was deliberately introduced after extensive discussion, namely that the representatives be socially superior to those who elect them. Elected representatives, it was firmly believed, should rank higher than most of their constituents in wealth, talent, and virtue. [...] Representative government was instituted in full awareness that elected representatives would and should be distinguished citizens, socially different from those who elected them. We shall call this the “principle of distinction”. Bernard Manin. *The principles of representative government*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997, p. 94.

⁶³⁴ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 4 de janeiro de 1843, p. 63.

na ocasião das eleições, referindo-se a “cartas em que o presidente de S. Paulo procurou corromper tudo”; cartas em que o presidente se remetia a homens formados em Direito, oferecendo-lhes cargos de magistratura, em troca, obviamente, de favores eleitorais.⁶³⁵

Joaquim José Pacheco voltou aos negócios de São Paulo na sessão de 7 de janeiro, explicando mais acuradamente os motivos de suas queixas. Tudo começara com a nomeação do Barão de Monte Alegre para a presidência de São Paulo. De acordo com Pacheco, Monte Alegre não quisera se apoiar no partido que na província sustentava o governo, isto é, o *partido da ordem*. Preferindo sonhar a formação de um terceiro partido como “medida de salvação”⁶³⁶, o presidente resolveu acercar-se de alguns indivíduos, o que teria produzido “o acoroçoamento no partido da oposição e o descontentamento no partido do governo”.⁶³⁷ A oposição armou-se, sobreveio a “Revolução”, e eis que o Barão se lançaria “nos braços do partido da ordem”, cujo concurso seria indispensável para sufocar a revolta.

Depois de Monte Alegre, veio Almeida Torres assumir a administração da província; e nela, procuraria entender-se com os homens do *partido da ordem*, mas apenas para tratar da sua eleição e da de outros “candidatos estranhos” “*que o governo imperial entendeu dever impor à província que ele julgou conquistada!*”.⁶³⁸ Pacheco alegava, no mesmo discurso proferido na Câmara, que o seu partido repelira as pretensões exageradas do presidente; estando disposto a satisfazer apenas uma ou outra exigência do governo, desde que se compadecesse com a “dignidade da província”. Vendo-se frustrado em suas expectativas com o *partido da ordem*, Almeida Torres se teria achegado daquele círculo de homens alentados por Monte Alegre, núcleo do seu pretendido terceiro partido, que o levava a aproximar-se de alguns homens da oposição, de parte dela, de sua “*fração menos ilustrada [...], com cujos chefes secundários S. Ex. fez liga pública*”. Foi, portanto, dentre tais homens que pertenciam à antiga oposição e de alguns componentes desse terceiro partido que teriam sido lançadas as candidaturas e

⁶³⁵ - “*Apresentar-se-ão cartas em que ele [Almeida Torres] se dirigiu a homens formados em direito, remetendo-lhes a chapa do governo, e nestas cartas dizia: “O que pretende o senhor fazer nesse lugar? Quer aí apodrecer? Não quer entrar na carreira da magistratura? Para isso não seria tão bom um lugar de juiz municipal? Fale com franqueza, diga o que quer; o lugar de juiz municipal desta capital está vago, está bem bom para V. S....”*”. Ibidem, p. 65.

⁶³⁶ - Em sessão de 16 de janeiro, Pacheco expendera que tal medida, como tentativa de prevenir a revolta, fora insuficiente e desastrosa. “Os seus inculcados amigos [do seu “terceiro partido”], membros da assembleia provincial, não tiveram ao menos um discurso com que repelisses a mensagem. Esta foi discutida no meio de aplausos; excitavam-se as paixões populares, e governo, isolado no seu palácio, pelo descontentamento que tinha infundido no partido da ordem, deixava que a rebelião se armasse”. *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 16 de janeiro de 1843, p. 237.

⁶³⁷ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 7 de janeiro de 1843, p. 95.

⁶³⁸ - Ibidem.

compostas as chapas para eleitores, os quais, posteriormente, elegeriam os deputados. Seria somente um erro político, sustenta Pacheco; se tal transação

não fosse acompanhada de muitas e diferentes demissões dadas àqueles mesmos que tinham prestado valiosos serviços em prol da ordem pública, e se os lugares assim vagos não tivessem sido substituídos, como foram, por criaturas do outro partido, o que deve produzir tristes resultados futuros.⁶³⁹

Tal é o ponto principal. Pacheco se referira a Almeida Torres como um “presidente modelo”, remetendo-se aos procedimentos dessa autoridade por ocasião dos pleitos. E a principal acusação que lhe impingia era relacionada ao problema das *nomeações e demissões*, e não ao alegado fato de ter transigido com oposicionistas.

Na discussão do voto de graças ou resposta à “Fala do Trono”, em sessão de 16 de janeiro, o mesmo Pacheco endereçou duros votos de censura ao gabinete de 23 de março, tanto por sua política interna “dúbia e tergiversadora”, quanto por sua política externa “de sujeição ou humilhação [...] em relação às potências poderosas e a de inércia que ele tem adotado a respeito das potências de segunda ordem”.⁶⁴⁰ Mas não há dúvida de que por razões mais eminentemente políticas e pessoais o deputado paulista fazia questão de demonstrar sua oposição a um gabinete cujo delegado, atuando em nome do governo, tudo fez para excluí-lo das eleições, e isto por “*considerar o gabinete que eu lhe era infenso, que pretendia vir para a câmara dos Srs. deputados fazer-lhe alguma oposição*”.⁶⁴¹ Se era infenso ao ministério antes das eleições, não se pode aqui afirmá-lo; o fato é que terminados os pleitos, e uma vez eleito deputado, Pacheco se tornaria acerbo crítico ministerial na Câmara dos Deputados.

Retornando à política de São Paulo, esse deputado continuaria a desfiar o seu novelo acusatório contra Almeida Torres, acrescentando exemplos de sua política de demissões, que teriam recaído sobre membros dedicados do *partido da ordem*, aos quais substituíam homens que tinham participado da revolta que eclodira em Sorocaba, ou que com ela haviam simpatizado. Pacheco inculpava o governo imperial, por intermédio de seu delegado, “*de gozar da província como de uma conquista*”, desonrando-a com imposições de candidatos e com fulminantes perseguições aos “legalistas”; e isto depois de ter *fracassado* na tentativa de formar um terceiro partido.⁶⁴² Inculpava o governo

⁶³⁹ - Ibidem.

⁶⁴⁰ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 16 de janeiro de 1843, p. 234.

⁶⁴¹ - Ibidem.

⁶⁴² - “O governo”, alega Pacheco, “sufocada a rebelião, não se lembra mais dela, trata só de gozar da província como de uma conquista, não quer que os povos nomeiem seus deputados, quer escravizá-la,

também por outras infrações, como a de se aproveitar do decreto de suspensão das garantias constitucionais e a de ter coibido o livre funcionamento da imprensa do *partido da ordem*.⁶⁴³

Outros deputados paulistas se pronunciaram na Câmara para responsabilizar o presidente que se elegera deputado por São Paulo, apresentando ainda outros aspectos de sua reprovada conduta. Na sessão de 10 de março, o deputado José Alves dos Santos apresentou um requerimento, no qual pedia ao governo uma cópia da já referida portaria em que o ex-presidente de São Paulo, José Carlos Pereira de Almeida Torres, ordenava ao chefe de polícia a instauração de um processo geral pelo crime de rebelião, avocando a si os processos já iniciados. Além de considerá-la irregular e desnecessária, Alves dos Santos não via boas intenções nessa medida, desvendando seus objetivos eleitorais escusos. Em primeiro lugar, o deputado paulista julgava a ordem do presidente “inteiramente contrária à lei expressa”; em segundo, condenava a arbitrariedade que o chefe de polícia teria cometido ao ir além e contra a própria ordem presidencial, avocando “*também os processos findos, processos que estavam com pronúncia confirmada e sustentada, processos em termos de serem julgados pelo júri, faltando-lhes somente o libelo*”.⁶⁴⁴

Não convém que aqui se apresentem os argumentos com os quais Alves dos Santos buscava provar a ilegalidade de tais medidas. Interessa mais que se aponte a relação que o deputado via entre elas e as eleições. Pacheco diria que esse “*processo monstro*” fora feito unicamente com vistas eleitorais, e não em prol do bem público, não para coibir excessos e perseguições da parte das autoridades locais, dantes encarregadas pela formação dos processos; diria também que o chefe de polícia – refere-se a José Augusto Gomes de Menezes – percorreria as vilas da província com uma missão bem definida,

escreve às autoridades dizendo que compete ao governo indicar seus defensores, quer impor enfim nomes, que a província repele; e para obter isto fulmina demissões contra os legalistas, que repeliram tais pretensões, e chama a seus empregos os próprios rebeldes, com os quais se une para o negócio das eleições; e isto depois de tentar um terceiro partido, que não conseguiu organizar. Eis a grande e sublime política do gabinete de Março depois de pacificada a província de S. Paulo”. *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 7 de fevereiro de 1843, p. 576.

⁶⁴³ - “Senhores, algumas outras infrações cometeu o governo. Ele não se contentou com a suspensão de garantias; exerceu uma verdadeira ditadura. Em S. Paulo, depois de restaurada a cidade de Sorocaba, o governo assassinou a imprensa da ordem, somente porque lhe fizeram crer que a imprensa da ordem lhe dirigia algumas censuras que aliás seriam justas para pôr um dique aos transbordamentos do governo, que ordinariamente tende a abusar, e ainda mais quando se julga vitorioso e triunfante. Eis a portaria que arrebatou para palácio a tipografia em que se imprimia o periódico da ordem: “O presidente da província ordena ao Sr. F... que entregue os tipos da tipografia patriótica, de que este governo tem precisão. Palácio de S. Paulo, etc. – *Barão de Monte Alegre*”. Acho pois muito mau sistema esse, que tende a fazer calar censuras justas, antepondo a elas os serviços do governo”. *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 16 de janeiro de 1843, p. 239.

⁶⁴⁴ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 10 de março de 1843, p. 175.

levando nessa marcha “*um ramo de oliveira numa mão*” e “*uma chapa na outra*”.⁶⁴⁵ Fora uma marcha para carrear votos ao presidente da província e a seus candidatos. Assim a explicou José Alves dos Santos, que se disse testemunha do ocorrido:

O chefe de polícia saiu por S. Roque, Sorocaba, Itu, Piracicaba, Mogi Mirim, S. Carlos, Bragança, Atibaia e recolheu-se. Eu fui testemunha de como se fez este processo; inquiriram-se muito as pessoas aqui, acolá três ou quatro testemunhas, em outros lugares duas. Ora, a lei o que diz a este respeito é que quando se trata de processar um crime se inquiram de duas até cinco testemunhas, podendo-se inquirir até oito quando o crime é de certa ordem. Num processo que certamente era vital para S. Paulo, creio que o maior escrúpulo devia presidir à sua organização; mas, pelo contrário, o que houve foi isto: - O chefe de polícia andando muito à ligeira por certas povoações nas vésperas de eleição, fazendo reuniões, não sei para que fim, inquiria duas ou três testemunhas como *pro formula*, e assim recolheu-se. Mas note a câmara o que veio a ser este processo, apesar do pouco cuidado com que foi feito; este processo produziu seiscentas e tantas folhas de papel.⁶⁴⁶

O deputado considerava impossível que um processo desse tamanho pudesse ser julgado em São Paulo, como resultado “da imprudência com que se mandou fazê-lo”.⁶⁴⁷ Entrementes, ia-se assim formando um rol de imputações também contra o chefe de polícia, cuja simples nomeação já seria motivo de censura para o governo que o nomeara, na opinião do deputado Joaquim Firmino Pereira Jorge. Diz este deputado paulista que, na ocasião em que foi tratar do processo geral de que ficou encarregado, Gomes de Menezes tratou, ao mesmo tempo, “*de angariar votos para si, fazendo transações com os rebeldes, deixando impunes indivíduos conhecidamente cabeças de rebelião*”, concorrendo para a demissão de “legalistas” e a nomeação de “rebeldes” para os cargos de polícia, anulando pronúncias legalmente proferidas, entre outras acusações que se lhe imputavam.⁶⁴⁸ Alegando não se referir aos boatos que corriam em desabono do chefe de polícia, Pacheco falara em “*fatos que todos viram e presenciaram*”; e que para ele, como chefe do *partido da ordem*, eram especialmente inaceitáveis:

É possível com decoro ser conservado um chefe de polícia que chega à província donde não é filho, onde não é morador, onde não tem prestado o mais pequeno serviço, e apresenta-se imediatamente como candidato à deputação? O governo não vê que o chefe de polícia que assim procede não pode ser justo ainda que queira? Não vê que este chefe de polícia, que foi candidato à deputação, percorreu as vilas da

⁶⁴⁵ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 28 de março de 1843, p. 502.

⁶⁴⁶ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 10 de março de 1843, p. 176.

⁶⁴⁷ - “Porque um monstro de seiscentas e tantas folhas não sei como poderá ser lido por um escrivão, não sei como será atendido pelos jurados, não sei como, em consciência, se poderá julgar”. *Ibidem*.

⁶⁴⁸ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 13 de março de 1843, p. 204.

província para este fim, e só para este fim? Que tem de exercer vinganças contra uns e de fazer favores a outros? [...] Será crível que o chefe de polícia tivesse 200 e tantos votos em S. Paulo se não fosse candidato à eleição, se não tivesse tratado dela?⁶⁴⁹

As imputações contra o chefe de polícia são, em essência, as mesmas que os deputados paulistas lançavam em rosto do ex-presidente de São Paulo: um homem estranho à província, um recém-chegado que, investido de uma posição oficial das mais importantes, fez das suas atribuições – servindo-se do contexto excepcional em que se achava a província – meios para alcançar um lugar na representação nacional, em detrimento dos “legítimos” pleiteantes da província. Com a diferença de que, se o presidente da província se elegera, o chefe de polícia fracassara. Chegando à Corte, e tomando assento pela província que até então presidira, Almeida Torres teria ocasião de explicar-se e defender-se das acusações que lhe fizeram seus colegas de bancada em várias sessões transatas. E a sua muito aguardada resposta veio a 22 de março, em longo discurso proferido na Câmara.

Foi então a primeira vez que Almeida Torres participou das discussões da Casa. O seu silêncio a respeito das arguições com que lhe achacavam alguns deputados, em várias ocasiões, fora finalmente rompido. Para o deputado, fazia-se imperioso seu pronunciamento, pois já não se tratava de injúrias proferidas por um ou dois homens que se arvoraram em seus “inimigos públicos”, mas, segundo suas palavras, de uma “*uma espécie de conjuração dos Srs. deputados da província que tenho a honra de representar*”.⁶⁵⁰ De fato, boa parte da deputação paulista havia se levantado para censurar ao menos algum ponto da política seguida pelo presidente em São Paulo. Agora, munido de calhamaços de documentos, e particularmente correspondências a ele remetidas por diversas autoridades da província, Almeida Torres apresentava sua defesa perante a Câmara e a opinião pública, uma vez que há algum tempo, como já visto, o problema envolvendo o ex-presidente de São Paulo ocupava não só as folhas da província como da Corte.

Na imprensa, de modo geral, Almeida Torres sofria críticas virulentas dos sectários do *partido da ordem* paulista, era defendido pelos ministerialistas e gozava das simpatias de parte do partido da oposição, também chamado de *antiga oposição*. Um “comunicado” inserto n’*O Brasil* de 4 de fevereiro, nomeado “Negócios de S. Paulo” e escrito por um anônimo que assinava como “Outro Imparcial” – e que era defensor do

⁶⁴⁹ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 16 de março de 1843, p. 278.

⁶⁵⁰ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 22 de março de 1843, p. 387.

partido da ordem –, tratava do “Sr. conselheiro José Carlos Pereira de Almeida Torres”, sublinhando que ele e

aqueles que de sua política esperavam tirar partido favorável à causa abatida – mas não aniquilada – em Santa Luzia e na Venda Grande, têm ultimamente ocupado quase todas as folhas desta corte combatendo as censuras, de que tem abundado o jornalismo contra o ex-presidente de S. Paulo, o mencionado Sr. conselheiro Torres. Desta guisa pensam os forjadores de tais correspondências poder aterrorizar os seus adversários, impondo-lhes o silêncio tão propício aos infratores da constituição e das leis.⁶⁵¹

Se tal correspondência apresentava-se deveras crítica ao presidente Almeida Torres, cuja atuação eleitoral condenava enfaticamente, um editorial do mesmo *O Brasil*, intitulado “A oposição e o Sr. Almeida Torres”, censuraria as expectativas nutridas pelo partido da oposição, e isso pela “injúria de supor que não só o há de ele [Almeida Torres] amparar senão até dar-lhe as mãos para subir ao poder”. “Estamos bem certos”, argumentavam os redatores do periódico, “que as esperanças desse partido são, como os seus elogios, verdadeiros insultos para o Sr. Almeida Torres, que como tais os há de considerar; mas sempre é bom que ele saiba o abuso que se faz do seu nome, para ver se lhe convém responder e desmentir essas esperanças”.⁶⁵²

A defesa de Almeida Torres diante dos parlamentares concentrou-se em dois pontos: no expediente de ter mandado fazer um processo geral para enquadrar os “cabeças da rebelião”, e pela relativa “política tão censurada e alcunhada de condescendências e favor para com os rebeldes, e sobre a política também censurada e alcunhada de reação”; e nas alegações de que teria demitido delegados, subdelegados e suplentes que eram “legalistas” e servidores da “causa pública”, substituindo-os por indivíduos notavelmente inclinados à desordem.⁶⁵³

No que concerne ao primeiro ponto, Almeida Torres começa fazendo seu “testamento político”: não é filho de revoluções, não teve participação em nenhuma das que ocorreram no país, nunca nutriu simpatias por elas. Antes, vinha-lhe o “horror à desordem”. Em São Paulo, província que administrara de 1829 a 1830, também dizia não ter indisposição para com nenhum dos dois partidos; e se tivesse antipatia por algum, seria para o lado da oposição, “que já o era então”.⁶⁵⁴ Não havendo, pois, razão

⁶⁵¹ - *O Brasil*, n. 365, 04/02/1843, p. 3. Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

⁶⁵² - *O Brasil*, n. 393, 22/04/1843, p. 3.

⁶⁵³ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 22 de março de 1843, p. 394.

⁶⁵⁴ - “Em S. Paulo eu não podia ter antipatia nem simpatia para lado algum: havia 13 anos que eu tinha deixado pela última vez aquela província que eu tive a honra de governar em 1829 e 1830; e se ali não

para atacá-lo, o ex-presidente argumenta que seus inimigos tentaram converter todas as insatisfações, que contra ele tinham, em acusações eleitorais, fazendo-o odioso e atribuindo todos os atos de sua administração a despeito e vinganças. Feitas essas considerações, Almeida Torres passa a explicar os porquês do processo geral.

Tendo chegado a São Paulo, um dos maiores cuidados do presidente foi, segundo sua própria narrativa, punir os verdadeiros autores da revolta, por um lado; e trazer de novo a província e o seu governo à “marcha regular”, fazendo cessar as perseguições à população aterrada e procurando conciliar, tanto quanto possível, os ânimos partidários aflorados, por outro. Para essa missão, o presidente dizia precisar do concurso das autoridades locais; mas acreditava não poder dispor delas, da maneira necessária, nas condições em que se encontrava a província. Isso porque as nomeações feitas por seu antecessor, nas vésperas da “Revolução” – e portanto em circunstâncias muito “melindrosas” –, tinham-se efetuado “em um círculo muito apertado”, um círculo reduzido de pessoas em que Monte Alegre julgava poder confiar “para defender-se da mesma revolta, para combatê-la”. Havendo dificuldades para completar os cargos previstos em lei, era natural que o governo se visse obrigado a lançar mão de indivíduos não muito aptos para a administração da Justiça. Logo que se ocupou dos negócios da província, eis que Almeida Torres se deparou com as “justiças territoriais” assim organizadas: *“achei-me com juízes medrosos, injustos, leigos, apaixonados e novatos, e com tais juízes não se fazem processos, e processos em tal época”*.⁶⁵⁵ Como tais autoridades – “salvas honrosas exceções” – eram incapazes de julgar, na opinião do presidente, delas não resultaria senão uma infinidade de processos injustos, motivados por sentimentos vingativos, o que muito provavelmente contribuiria para a impunidade geral.⁶⁵⁶ Para que os “cabeças da rebelião” fossem de fato punidos, Almeida Torres concebeu a ideia do processo geral como expediente mais adequado, desde que conduzido por um magistrado “muito hábil e muito honrado”, como é qualificado o

deixei muitos amigos, não deixei também inimigos; e se pudesse ter alguma indisposição era para com alguns indivíduos do lado da oposição hoje, que já o era então, e que principiaram a beliscar-me, não porque eu o merecesse, mas porque era o fim da oposição, nas proximidades da revolução de 7 de Abril, incomodar a todos aqueles que eram nomeados pelo governo de então. Se pudesse ter alguma indisposição, era a respeito destes; mas eu não a tinha, nem para um, nem para outro lado”. Ibidem.

⁶⁵⁵ - Ibidem, p. 395. E para comprovar que tais autoridades não eram idôneas para julgar e tomar parte na formação dos processos, Almeida Torres lê para os deputados uma série de correspondências a ele remetidas, sobretudo pelo comandante das armas, José Thomaz Henriques – “homem sem suspeita”, “trazido aqui como inimigo da minha política” –, dando conta do modo como agiam essas autoridades em certos pontos da província. Ibidem, p. 396-398.

⁶⁵⁶ - Para o ex-presidente, “esta infinidade de processos injustos daria, ou para a impunidade de todos no júri, ou para obrigar o governo a aconselhar o poder moderador para anistiar a todos: medida esta que não tem aproveitado no nosso país”. Ibidem, p. 400.

chefe de polícia José Augusto Gomes de Menezes.⁶⁵⁷ Além disso, o presidente diz ter considerado que um tal processo seria o mais apropriado judicialmente para dar conta de um “crime” que tivera ramificações por diversas partes da província, mas que, afinal, se trataria de “um e único fato em suas tendências, causas e efeito”:

Além da dificuldade que eu achei para me determinar a tomar esta medida de mandar organizar o processo geral, havia mais outra cousa, que o crime de rebelião era um fato que, apesar de ter lançado por tão variados lugares os seus diversos efeitos; nem por isso deixava de ser um e único fato em suas tendências, causas e efeito, e não podia ser bem apreciado senão por um só magistrado hábil e circunspecto. Dos imensos documentos que se acharam, alguns diziam por si só muito, mas outros, dizendo muito, nada diziam senão comparados com outros, com os ditos das testemunhas, etc.; o que não se podia fazer separadamente. Portanto, por este lado não se pode fazer censura nenhuma ao ex-presidente de S. Paulo, nem ao chefe de polícia.⁶⁵⁸

Após tratar do processo geral, Almeida Torres passa ao segundo e principal ponto de sua defesa: a política de nomeações e demissões. De acordo com o ex-presidente, havia pela organização judiciária centenas de empregados públicos que, em uma província grande como São Paulo, estavam sujeitos a frequentes mudanças mesmo em tempos ordinários, alterações por vezes diárias, “e muito principalmente no estado e com a organização” existentes na província durante sua administração. Embora considerasse desnecessário apresentar os motivos pelos quais demitira seus empregados, Almeida Torres ostentava, na Câmara, um volume de “documentos e peças oficiais autênticas” com que acreditava ser possível provar, inequivocamente, que seu procedimento não fora ocasionado por desejos de perseguição ou vingança e para aliar-se a homens da oposição, como alegavam seus detratores; mas fora reclamado pelos abusos que teriam cometido essas autoridades demitidas no exercício de suas funções, a exemplo dos subdelegados que haviam impedido “*que cidadãos qualificados na forma da lei votassem nas eleições*”.⁶⁵⁹

O presidente não era o único a sustentar esse ponto de vista. Na imprensa, enquanto alguns artigos de correspondência tomaram a peito a missão de espezinhar Almeida Torres e sua política, outros trataram de defendê-los, lançando a pecha acusatória sobre Pacheco e seus amigos. Em alguns artigos publicados no *Diário do Rio de Janeiro*, um correspondente, visando expressamente rebater certas correspondências publicadas na *Sentinela da Monarquia* e atribuídas ao “conhecido advogado das Areias, doutor J. J.

⁶⁵⁷ - Ibidem, p. 400.

⁶⁵⁸ - Ibidem, p. 401-402.

⁶⁵⁹ - Ibidem, p. 403.

Pacheco”⁶⁶⁰, procurou mostrar que as demissões dadas pelo “honrado” presidente Almeida Torres foram tão justas e legítimas quanto necessárias. Como o ex-presidente na Câmara, esse articulista comentava que as nomeações haviam sido feitas por Monte Alegre às vésperas da revolta, em circunstâncias muito complicadas, e todas sob propostas do então chefe de polícia interino “o Rodriguinho”, que, por sua vez, teria seguido com Pacheco e com o padre João Carvalho, cujas indicações visavam somente os seus próprios interesses eleitorais: “*por isso recaíram pela maior parte na escória da população da província de S. Paulo*”.⁶⁶¹ Nesse sentido, Almeida Torres teria feito um grande bem à província ao demitir “*miseráveis nulidades*”, “*empregados péssimos muito ordinários, incapazes*”⁶⁶², cujos exemplos de má atuação o correspondente reúne e nomeia em seus artigos.⁶⁶³ Não só o presidente demitiu justamente, como “muito mais deveria ter demitido” em prol da província, em sua opinião:

Acanhado foi antes o presidente da província de S. Paulo em dar algumas demissões, cuja necessidade ele vai tarde reconhecendo: baldo de informações quando chegou à província, escrupuloso em aceitá-las de repente, viu-se cercado de autoridades hostis: foram contrariadas todas as operações do governo, envenenadas todas as suas intenções, desprezados todos os seus pensamentos; e porque o Sr. Almeida Torres querendo ser fiel ao pensamento do ministério tomou nas eleições essa parte que é permitida aos governos para dar àquelas uma conveniente direção; porque tomou sobre si a responsabilidade que lhe impôs o ministério de não contemplar na lista do governo a esse homem reputado indigno na opinião de todos os homens de bem.⁶⁶⁴

Como alguns articulistas ou correspondentes que escreveram para jornais, o ex-presidente de São Paulo reunia exemplos de que sua conduta, no que diz respeito a nomeações e demissões – problema que ocupava a posição central nas críticas de seus opositores –, fora motivada por razões que poderiam ser bem justificadas. Muito embora, salienta Almeida Torres, seus atos neste particular não precisassem de nenhuma justificação, visto que esses “empregados de polícia” eram funcionários “de mera confiança do governo”, isto é, agentes que não poderiam ser descritos de forma mais clara ou lúcida pelo delegado do imperador, expressando assim uma opinião que, longe de parecer insólita, se encontrava em plena conformidade com o pensamento da

⁶⁶⁰ - *Diário do Rio de Janeiro*, n. 21, 27/01/1843, p. 3. Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

⁶⁶¹ - *Ibidem*, p. 4.

⁶⁶² - *Diário do Rio de Janeiro*, n. 25, 01/02/1843, p. 4.

⁶⁶³ - Ver, a respeito, *Diário do Rio de Janeiro*, n. 12, 16/01/1843, p. 1-2; n. 21, 27/01/1843, p. 3-4; n. 23, 30/01/1843, p. 3-4; n. 25, 01/02/1843, p. 3-4.

⁶⁶⁴ - *Diário do Rio de Janeiro*, n. 21, 27/01/1843, p. 4.

época⁶⁶⁵: eram homens escolhidos para servir ao mesmo governo, homens que deviam gozar da sua confiança para ocuparem tais cargos, de modo a se poder afirmar que, em última instância, todas as alterações produzidas nesse corpo policial de feitura do governo seriam legítimas, independentemente dos motivos com que fossem feitas. A sua legitimidade só era contestada, enfim, por aqueles que de alguma maneira se viam prejudicados por essa política; e foi visto que, nas eleições de 1842, os que por causa dela se sentiram lesados foram certos asseclas do *partido da ordem* paulista, e Pacheco, uma de suas lideranças, o primeiro insatisfeito, por sua expressa exclusão da “chapa oficial” ou “presidencial”.

Nesse sentido, o objetivo da fala do ex-presidente não foi negar que demitiu ou interferiu nas eleições, mas afiançar que ambas as práticas foram executadas respeitando-se o ordenamento legal, não excedendo os limites do justo, do honesto e do politicamente consentido. Após ler documentos em que procurava mostrar, na Câmara dos Deputados, que as demissões ordenadas eram medidas necessárias, Almeida Torres esclareceu o seu procedimento com todas as palavras, referindo-se enfim ao negócio das eleições, ponto alto de seu discurso:

Eu podia dispensar-me de dar as razões que tive para demitir subdelegados e seus suplentes, porque são de mera confiança do governo e dos presidentes de província; porém quero mostrar que as demissões que dei não foram acintosas, que não foram feitas por espírito de vingança; pois eu havia de descer da dignidade da minha autoridade para demitir empregados por causa de eleições, ainda que fosse maltratado nelas? Era isto possível? Ora, sobre eleições é sabido que no nosso sistema não é vedado ao governo ter um pensamento, e que pode e deve intervir nelas até certo ponto; é vedado, sim, que o governo abuse de sua autoridade para fazer torpezas.

Eu devo declarar à casa que não tenho de invocar os membros da administração passada sobre cousa alguma; todos os atos são meus, o governo não insinuou cousa alguma; e se me tivessem insinuado, se eu tivesse tido a desgraça de ter uma insinuação que não fosse da minha opinião e que não fosse honesta e leal, eu nunca me prevaleceria de semelhante defesa. Eu tive um pensamento a este respeito, e que entendia ser proveitoso à causa pública. Este pensamento foi desses mesmos Srs. deputados que foram eleitos, à exceção de dois ou três, por cuja falta de recomendação é que provém toda esta indisposição. Os Srs. deputados quiseram impor-me chapas, elas aqui estão mandadas imprimir pelo meu detrator; mas não estive por isso. Estes mesmos senhores eram então devotos e espontâneos procuradores do meu nome para deputado; porque, senhores, depois que foi moda de os presidentes de província serem deputados, e, conforme as afeições que eu tinha na província, não era preciso que eu desse um passo, escrevi e pedi para alguns destes mesmos senhores. Quando eu

⁶⁶⁵ - Como já foi referido e discutido, especialmente, no capítulo anterior deste trabalho.

cheguei a S. Paulo, todo o mundo me dizia: - Você há de ser deputado, é moda. Aqui está a lista com os nomes de todos, que só tem a diferença de dois que foram causas de todas as desavenças.⁶⁶⁶

Assim, o ex-presidente não nega que procurou dirigir as eleições, não nega que interveio nelas, deixando de recomendar certos candidatos do *partido da ordem*, escrevendo e pedindo para alguns influentes da província. Alega, contudo, não ter sofrido imposição eleitoral alguma do ministério, e diz que a sua candidatura teria sido fruto mais do interesse demonstrado pelos candidatos à deputação paulista do que de sua própria vontade.

De tudo o que foi visto, o que se pode concluir a respeito da atuação do presidente provincial nessas eleições? Almeida Torres teria se cingido a tomar nelas apenas aquela parte lícita que os atores políticos e publicistas da época reconheciam ao governo no sistema representativo? Ou se deve conferir maior crédito às acusações dos adversários do presidente, como o deputado Joaquim José Pacheco, seu primeiro inimigo público após os pleitos?

Ora, é certo que as acusações de Pacheco e seus aliados não provêm de uma fonte desinteressada, mas de homens que estavam diretamente envolvidos na luta eleitoral daquele ano e se sentiram prejudicados pelos procedimentos da primeira autoridade provincial, que não desenvolveu esforços para inclui-los em sua chapa. 1842 não foi um ano comum na história da província de São Paulo. Foi um ano de conturbações revolucionárias, de imensa agitação política, de perseguições e processos às centenas; e não é preciso dizer mais para se ter em vista que o cenário eleitoral da província foi influenciado por tais condições. Se foi realmente com propósitos políticos que o presidente ordenou, nesse ano, um processo geral para enquadrar os “cabeças da rebelião”, é o que aqui só se pode afirmar pelas bocas dos opositores do seu governo. Não foi possível averiguar nas fontes disponíveis se havia fundamento em tais imputações. É razoável supor que o presidente tenha se valido desse expediente para negociar votos em favor de sua chapa. Por outro lado, tendo em vista as condições específicas de São Paulo, em função da revolta, é também possível presumir que a formação do mencionado processo geral, naquela conjuntura peculiar, não tinha por primeira e principal finalidade o pleito que se avizinhava, e obedecia a objetivos que iam muito além das medidas políticas corriqueiras em quadras eleitorais. De igual modo, a suspensão das garantias constitucionais na província. Este decreto, mesmo que

⁶⁶⁶ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 22 de março de 1843, p. 406.

tenha sido aproveitado com intuítos eleitorais, fora baixado por conta da situação excepcional da província e revogado pelo governo imperial ainda antes das eleições; e não há outras indicações de que o presidente tenha, propositadamente, demorado a sua publicação em virtude daqueles interesses, a não ser que se tomem como verdadeiras as narrativas dos mais aguerridos adversários da presidência de São Paulo.⁶⁶⁷

Não obstante esse cenário muito particular, a maioria das acusações feitas contra Almeida Torres dizia respeito a problemas que nada tinham de excepcionais, sendo, pelo contrário, dos mais ordinários em épocas de eleição: nomeações e demissões com certa largueza, formação de chapa oficial com inclusão do nome do próprio presidente, cartas e ofícios dirigidos a autoridades e pessoas influentes da província em busca de apoio, barganha de votos com indivíduos da oposição, ofertas de empregos etc. Em vários desses pontos, notam-se convergências entre os discursos do presidente e os de seus opositores: o primeiro admite ter lançado mão deles, mas argumenta com a legalidade de tais recursos, cuja utilização, dentro de certos limites, não lhe seria vedada. Os seus adversários não alegavam que os referidos meios, em si mesmos, seriam proibidos ao presidente para intervir legalmente nas eleições; mas qualificavam (ou, mais propriamente, desqualificavam) o conteúdo dessas práticas: demissões *acintosas*, chapas *impostas*, governistas ou ordeiros *perseguidos*, entre outros adjetivos denotadores de arbitrariedades. Eram meios todos a que os políticos recorriam ordinariamente em tempos de eleição; meios aos quais o grupo de Pacheco só se opunha por ter se sentido diretamente lesado pela atuação presidencial.

O que se pode depreender dos argumentos auferidos de cada parte é que o presidente de São Paulo de fato interveio nessas eleições, tomando nelas uma participação que alguns argumentavam ser legítima, e outros diziam ser abusiva. O fato é que mesmo esses “outros”, adversários da presidência, também não se voltariam contra o resultado dos pleitos em sua generalidade, pois isso seria hostilizar a legitimidade das suas próprias nomeações como deputados eleitos. Acusavam o

⁶⁶⁷ - O decreto imperial que revogou a suspensão de garantias em São Paulo veio a 25 de setembro de 1842. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Para o deputado Pacheco, o principal acusador do presidente, este teria demorado para publicar o decreto na província, e principalmente em Curitiba: “esse decreto chegou a Curitiba no dia 16, às 7 horas da manhã, no dia em que se faziam as eleições primárias; de quem é pois o abuso? Porventura não se praticou quase o mesmo na capital? O decreto que revogou a suspensão de garantias chegou à capital da província com muito tempo, e o que fez S. Ex.? Não o publicou por bando, guardou-o, e 7 ou 8 dias antes das eleições é que o fez publicar, sem dúvida para amedrontar os legalistas com a suspensão de garantias, a fim de não tomarem nas eleições a parte que tomaram, no que se enganou: nem os legalistas, nem os da antiga oposição deixaram de tomar parte nelas”. *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 28 de março de 1843, p. 501.

presidente por seus atos ditos arbitrários, mas em nenhum momento colocaram em xeque o resultado das eleições. Na Câmara, em refutação ao discurso defensivo de Almeida Torres, que em dada altura chegou a declarar, para surpresa de todos, que ele e seus colegas de bancada não eram verdadeiros representantes da província, o deputado José Alves dos Santos não se furtou a declarar que “*na província de S. Paulo as eleições talvez as mais puras [...] se fizeram nesta quadra eleitoral; não invejamos a pureza das eleições de província alguma*”. Segundo o mesmo deputado, de nenhum canto da província surgiram queixas contra as eleições. E se ele e seus colegas tinham ali assentos como deputados, tal fato se devia a terem lutado com o governo e o vencerem. Afinal, tinham vencido por “algumas amizades” e “simpatias” que gozavam em São Paulo, e não por empregarem meios ou esforços.⁶⁶⁸

Ainda que tenha sido fruto de tais meios ou esforços, a vitória do presidente nas eleições paulistas de 1842 não seria, mesmo assim, um simples resultado do emprego de fraudes ou violências. Muitos dos instrumentos utilizados pelo presidente, como foi visto, eram encarados como legais e legítimos. E apesar de toda a dedicação dispensada à atividade eleitoral, obteve-se uma vitória incompleta: Almeida Torres elegeu-se a si mesmo, mas não logrou desbancar nenhum nome do *partido da ordem* paulista para fazer triunfar na chapa os outros candidatos que sustentava. Os líderes do partido governista na província levaram até o fim suas pretensões e as fizeram valer nas urnas. Prova de que era possível, a alguns candidatos, vencer eleições mesmo sem o apoio do presidente da província; pois se tal apoio era o fundamento de uma candidatura bem-sucedida, o empenho e as diligências do partido provincial em maioria eram decerto a *condição* daquela vitória.

⁶⁶⁸ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão de 23 de março de 1843, p. 425.

4. Uma nova ordem eleitoral: as eleições de 1847 em São Paulo

Já bem afastadas das turbulências políticas que sacudiram a província em 1842, as eleições gerais de 1847, em São Paulo, fizeram-se sem peias para os vencidos da “Revolução”. Em realidade, a situação invertera-se de tal modo que já não apenas disputariam as eleições como senhores do poder político – tanto na província quanto no centro do Império –, mas também como dirigentes de uma nova ordem eleitoral, por eles (em parte) concebida e posta em vigor por força da lei de 19 de agosto de 1846. Chamado de volta à política nacional pela anistia de 1844, o Partido Liberal, que recorrera às armas em 1842, estaria à frente dos ministérios pelos mais de quatro anos que decorrem do gabinete de 2 de fevereiro até a subida dos conservadores em 29 de setembro de 1848.⁶⁶⁹

Na província de São Paulo, a posse do ministério de 1844 teve como primeiro reflexo significativo a substituição presidencial, ocorrida a 1º de junho, levando Manuel da Fonseca Lima e Silva ao posto de primeira autoridade, a quem foi dada a missão de “desmontar das posições oficiais a fração que ali há do partido que foi *ordeiro*, depois *saquarema*”.⁶⁷⁰ Manuel da Fonseca encontrou, como é sabido, uma Assembleia Provincial contrária e hostil, que lhe moveu processo no Supremo Tribunal de Justiça como infrator das leis gerais e provinciais. Mas o embate entre o Executivo e o Legislativo da província teve fim em 1846, quando entrou em exercício a nova Assembleia, já então composta de liberais ferrenhos e dos maiores chefes da revolta de 1842: Rafael Tobias de Aguiar, que foi escolhido seu presidente, Antônio Carlos, Paula Sousa, Vergueiro, Gabriel Rodrigues dos Santos, Álvares Machado, Gavião Peixoto, Campos Melo, entre diversos outros nomes de proa. Estavam assim destronados os “conservadores” dos principais cargos de confiança da província e, por fim, da maioria dos cargos eletivos. A nova legislatura (1846-47), após o desenlace do processo contra o presidente, não oferecera outro incidente político notável, nem fora fértil em lutas parlamentares. Na sessão de 1846, uma das principais ocupações dos deputados foi com os preparativos da visita que fariam os soberanos, D. Pedro II e D. Teresa Cristina, à província paulista. “A calma voltou a reinar nos arraiais políticos provinciais”⁶⁷¹; ao

⁶⁶⁹ - Barão de Javari, op. cit., pp. 91-105.

⁶⁷⁰ - “A candidatura do Sr. Manoel da Fonseca”, correspondência assinada por “Um Paulista”. *Jornal do Commercio*, n. 278, 08/10/1847, p. 2.

⁶⁷¹ - *Anais da Assembleia Legislativa Provincial de S. Paulo*, 1846-1847. São Paulo: Seção de Obras d’“O Estado de S. Paulo”, 1925. Ver “Resumo histórico das Sessões Legislativas Ordinárias” de 1846 e 1847.

menos é o que se depreende da leitura dos anais legislativos de 1847. Mas não é o que se infere da luta incessante de bastidores, dos embates dos partidos, que não deixaram de se portar ruidosa e combativamente nas eleições que ocorreram naquele ano em São Paulo – primeiro para nomear um senador, depois para eleger os nove deputados gerais pela província.

A primeira eleição regulada pela lei de 19 de agosto, em São Paulo, foi uma eleição senatorial para preencher a vaga deixada pelo falecimento do Visconde de São Leopoldo, em 1847. Pleito que tomaria as páginas da Corte e cuja polêmica se centraria na figura do presidente da província; motivo sobejo para que aqui se dedique alguma atenção a esse episódio. A discussão se centrará, entretanto, no que envolve a primeira eleição de deputados gerais pela província após a chegada da lei de 1846, que desde o primeiro instante de sua promulgação ocupou as atenções do governo central e de todas as autoridades que, nas províncias, eram responsáveis pela difícil tarefa de pôr em prática uma legislação completamente nova – a qual, diga-se de passagem, não era simples de ser executada.

Cumpra acompanhar mais de perto a atuação da presidência e apresentar os seus principais atos oficiais (e, quando possível, também os “extraoficiais”). Antes, contudo, é necessário se deter mais um pouco sobre o homem que ocupava a cadeira presidencial desde 1844, e sob cuja administração se fizeram os primeiros momentos preparatórios das eleições.

Manuel da Fonseca Lima e Silva não fora nomeado para a presidência de São Paulo nas vésperas das eleições gerais de 1847, como já mencionado. Quando vieram as ordens da Corte para que se iniciassem os pleitos nas províncias, Lima e Silva já ocupava a chefia do Executivo provincial há cerca de três anos – tempo mais do que o ordinário de permanência dos presidentes no poder, segundo aponta a historiografia. E no cargo permaneceria até 5 de novembro de 1847⁶⁷², sendo sucedido por Domiciano

Arquivo da ALESP. Affonso de E. Taunay, *História da Cidade de São Paulo sob o Império*, vol. VI, op. cit., p. 162-163.

⁶⁷² - Eugenio Egas, *Galeria dos presidentes de São Paulo*, op. cit., p. 170. Manuel da Fonseca Lima e Silva nasceu na cidade do Rio de Janeiro, em 1793. Como militar de carreira, participou da divisão expedicionária que marchou à província de Pernambuco sublevada, em 1817; tomou parte das operações de guerra, na Bahia, contra as tropas portuguesas do general Madeira, em 1823; e partiu com o batalhão do seu comando, em 1825, para a praça de Montevideú, a fim de lutar na Guerra da Cisplatina. Além desses e outros “relevantes serviços prestados à pátria”, pelos quais obteve sucessivas promoções e condecorações, Manuel da Fonseca exerceu importantes comissões no centro político do Império. Foi nomeado ministro da Guerra em 1831; e em 1835 e 1836 ocupou as pastas da Guerra, da Marinha e do Império, sendo nesse último ano eleito deputado provincial pelo Rio de Janeiro. Em 1839 casou-se com d. Carlota Guilhermina de Lima e Silva, filha do marechal de campo Francisco de Lima e Silva, que foi

Leite Ribeiro, nomeado em maio do ano seguinte. Como também já referido, uma de suas primeiras obrigações na província foi debelar o predomínio conservador, assinando portarias de demissões e nomeações, como de praxe acontecia ao se inverter a situação política dominante. Manuel da Fonseca cumpriu essa missão, conferida pelo ministério, e granjeou o apoio do partido liberal paulista, apoio mais do que atestado pela unânime absolvição do presidente pela Assembleia de 1846 – no caso do processo contra ele movido pela Assembleia conservadora da legislatura anterior. Mas tão boas relações não se mantiveram intactas em todo o transcorrer de tão longa administração. A despeito de possíveis estremecimentos transatos⁶⁷³, essa aliança do presidente com os liberais sofreu um derradeiro abalo por conta da eleição senatorial de 1847, na qual Manuel da Fonseca apresentou-se candidato guerreando com os próprios chefes liberais paulistas. O caso foi tão grave que o próprio ministro Alves Branco, como se verá no momento oportuno, pediria explicações a respeito do propalado apoio do governo imperial à candidatura do presidente, que daí a pouco, pela pressão dos seus próprios ex-aliados, se veria impossibilitado de continuar no cargo. Lima e Silva foi exonerado por decreto de 30 de outubro, entregando a presidência, a 5 de novembro, ao 3º vice-presidente, um paulista e liberal conhecido, o brigadeiro Bernardo José Pinto Gavião Peixoto⁶⁷⁴, que interinamente presidiria a província e as eleições primárias que se realizariam já no primeiro domingo de novembro, conforme a nova lei.

regente do Império. No ambiente político da província de São Paulo, Manuel da Fonseca era como um egrégio desconhecido quando de sua chegada, um homem notável da Corte, mas que não era relacionado com os partidos paulistas e seus chefes; ao contrário de seu sucessor, Domiciano Leite Ribeiro, que, embora natural de S. João d'El Rei (Minas Gerais), já havia passado uma temporada em São Paulo para estudar ciências jurídicas e sociais na recém-inaugurada Faculdade de Direito, retornando depois, a fim de exercer a sua profissão, para a terra natal, de onde viria a tomar parte ativa, em 1842, da rebelião liberal que sacudiu ambas as províncias (Egas, op. cit., p. 181). De qualquer modo, Lima e Silva achava-se na posição de presidente e comandante das armas da província paulista, segundo Egas, “quando foi promovido a marechal de campo graduado, e logo depois efetivo, recebendo a grã cruz da ordem de São Bento de Aviz. Foi eleitor da freguesia da Sé da capital de S. Paulo, e, no mesmo dia em que foi exonerado do cargo de presidente de S. Paulo, houve eleição para senador, entrando seu nome na lista tríplice, não sendo porém escolhido” (p. 170). Foi-lhe concedido o título de Barão de Suruí, com honras de grandeza, em 1854. Faleceu em 1869. Sisson, op. cit., vol. II, p. 93-94. Eugenio Egas, op. cit., p. 169-170. Barão de Javari, op. cit.

⁶⁷³ - A correspondência de “Um Paulista” publicada no *Jornal do Commercio*, por ocasião da eleição senatorial de 1847, salientava que há muito o partido liberal de São Paulo não emprestava seu apoio à presidência Lima e Silva, “porque já em janeiro de 1846 era manifesta a inaptidão do candidato para administrar uma província de primeira ordem”, “e há já dois anos e meio que o partido o não defende, embora tenha ele sido sempre atacado”. Parece certo que o objetivo do correspondente era defender o partido liberal daqueles que o acusavam de ter rompido com o presidente, pura e simplesmente, por conta da corrida eleitoral para a obtenção de uma cadeira no Senado, sem que outras razões mais nobres o justificassem. *Jornal do Commercio*, n. 278, 08/10/1847, p. 2.

⁶⁷⁴ - Ofício do presidente da província de São Paulo, Manuel da Fonseca Lima e Silva, ao ministro do Império, 05/11/1847 – CO7761. APESP.

Antes de tal desfecho, contudo, muitas foram as providências dadas pelo presidente em relação aos pleitos que teriam de ser feitos em São Paulo, como em todo o Império, no ano seguinte ao da promulgação da lei.

Em ofício de 5 de setembro de 1846, o presidente Lima e Silva informava ter recebido as comunicações oficiais do ministério do Império, datadas de 24 de agosto, para que se expedissem as ordens necessárias à realização das “Eleições na época, e com todas as formalidades, prescritas na Lei Nº 387 de 19 de Agosto do corrente ano”; da qual o ministro fazia remessa de 462 exemplares, para distribuí-los pelas autoridades que teriam de funcionar segundo este novo regulamento a partir de então.⁶⁷⁵ Em circular do mesmo dia, o presidente dirigiu-se a todas as câmaras municipais da província, enviando-lhes um volume da nova lei regulamentar e ordenando-lhes que dessem “pronta execução ao art. 7º da mesma Lei, remetendo imediatamente ao que tem de presidir à Junta de Qualificação do seu Município, cópia autêntica da Ata da eleição dos Eleitores, e da do Juiz de Paz do distrito da Matriz, bem como declaração do número dos Eleitores, que deu a Paróquia no ano de 1842”.⁶⁷⁶ A 12 de outubro, o presidente publicou a nova divisão dos colégios eleitorais da província, dirigindo um ofício às câmaras municipais, no qual deu a conhecer as recém-criadas cabeças de distrito com os respectivos municípios compreendidos em cada colégio.⁶⁷⁷ Se essa divisão era relevante para os planos tanto do governo quanto da oposição, pode-se dizer que ela tinha um significado duplo, pois procurava combinar a “comodidade dos eleitores”, que muitas vezes eram obrigados a percorrer longas distâncias para emitirem os seus votos, “com a conveniência de não serem muito circunscritos os Círculos”.⁶⁷⁸ Os 27 colégios da província, que em 1842 tinha 31, foram divididos pela forma seguinte:

	Cabeças de distrito	Municípios compreendidos em cada colégio
1	Imperial Cidade de S. Paulo	Parnaíba e Santo Amaro
2	Cidade de Santos	S. Vicente e Itanhaém

⁶⁷⁵ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao ministro do Império, 05/09/1846 - CO7761. APESP.

⁶⁷⁶ - Circular do presidente da província de São Paulo dirigida às câmaras municipais de toda a província, 05/09/1846 - E00403. APESP.

⁶⁷⁷ - “Nova divisão dos Colégios Eleitorais da Província”, 12/10/1846 – E00403. APESP.

⁶⁷⁸ - Lei Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. Art. 63. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 220.

3	Fidelíssima Cidade de Itu	Porto Feliz, Capivari e Pirapora
4	Cidade de Paranaguá	Antonina, Guaratuba e Morretes
5	Cidade de Sorocaba	São Roque
6	Cidade de Campinas	Jundiaí
7	Cidade de Taubaté	S. Luiz e Pindamonhangaba
8	Cidade de Guaratinguetá	Lorena e Cunha
9	Cidade de Curitiba	-----
10	Vila de Mogi Mirim	-----
11	Vila da Casa Branca	-----
12	Vila Franca	Batatais
13	Vila de Iguape	Cananeia e Xiririca
14	Vila de Areias	Queluz e Silveiras
15	Vila de S. Sebastião	Vila Bela da Princesa
16	Vila de Jacareí	S. José e Paraibuna
17	Vila de Atibaia	Bragança
18	Vila da Constituição	Limeira e S. João do Rio Claro
19	Vila de Itapetininga	Tatuí
20	Vila de Castro	-----
21	Vila do Bananal	-----
22	Vila de Mogi das Cruzes	Santa Izabel
23	Vila de Ubatuba	-----
24	Vila Nova do Príncipe	-----
25	Vila de Araraquara	-----
26	Vila de Itapeva da Faxina	Apiaí
27	Freguesia de Guarapuava	-----

Depois de remeter as competentes ordens às câmaras municipais – para que estas comunicassem aqueles que presidiriam as juntas de qualificação do seu município – e de fazer a divisão dos colégios eleitorais, dadas as primeiras decisões que estavam dentro da alçada presidencial para dar princípio à eleição, na parte referente à qualificação e em conformidade com a novíssima lei, o presidente da província mais nenhuma parte poderia ter, em teoria, no processo eleitoral; a não ser fornecendo os

esclarecimentos que se fizessem necessários. É escusado dizer que o presidente, em pessoa, de nenhum modo poderia participar da formação das juntas ou mesas, assim como dos conselhos de recurso. Foi o que expressamente declarou o governo imperial, anuindo a um parecer da Seção do Conselho de Estado dos Negócios do Império, em atendimento às dúvidas apresentadas pelo presidente da província de Santa Catarina e pelo juiz municipal da vila de São José, na província de Minas Gerais:

O Eleitor que é Presidente de Província não pode ser Membro da Junta de Qualificação, nem do Conselho Municipal de recurso, nem mesmo das Mesas Paroquiais, porque a imparcialidade, e o crédito da Administração Superior exige que ele se abstenha de ter parte direta, e imediata na execução.⁶⁷⁹

É certo que, além de expedir ordens e solucionar dúvidas, o presidente tinha de zelar, em não poucos casos, para que essas ordens fossem de fato cumpridas. Assim é que, por exemplo, o presidente Manuel da Fonseca oficiou à Câmara da vila de Xiririca, a 21 de junho de 1847, isto é, passado há muito o tempo estabelecido pela lei para a reunião das juntas qualificadoras, a fim de transmitir à mesma Câmara

o incluso offício, datado de 8 de Maio antecedente, de João Paulo Dias, Juiz de Paz da Freguesia do Iporanga, desse Município, no qual participa a este Governo não se ter até o presente reunido, na mesma Freguesia, a Junta Qualificadora, de que trata o Artigo 1º da Lei Nº 387 de 19 de Agosto do ano próximo passado, por não haver o dito Juiz de Paz recebido ordem, ou participação alguma a respeito determina à referida Câmara, para sua inteligência, e pronta execução, que com urgência, cumpra a Portaria Circular, que, em 5 de Setembro do mencionado ano lhe foi por esta Presidência expedida, cobrindo dois exemplares da citada Lei; e que informe qual o motivo, por que se lhe não deu, como devia, inteiro cumprimento.⁶⁸⁰

A 20 de agosto, conforme também prescrevia a lei de eleições, Lima e Silva enviara uma nova circular às câmaras, para que, remetendo elas as ordens precisas aos presidentes das mesas paroquiais, estes pudessem convocar as pessoas mencionadas nos artigos da lei para se proceder à organização das mesas, que deveriam se reunir para as eleições primárias no 1º domingo do mês de novembro daquele ano; e tudo isto

de maneira que todos esses importantes atos se realizem sem a menor quebra das formalidades prescritas na mencionada Lei, a par da regularidade, sossego, e liberdade dos votantes; que cumpre manter, o que o sobredito Presidente lhes há por muito recomendado; devendo

⁶⁷⁹ - Parecer da Seção do Conselho de Estado dos Negócios do Império enviado em offício ao presidente da província de São Paulo, 14/01/1847 – CO5244. APESP.

⁶⁸⁰ - Offício do presidente da província de São Paulo à Câmara Municipal da vila de Xiririca, 21/06/1847 – E00403. APESP.

não só a mencionada Câmara, como aqueles Presidentes dar todas as providências de sua competência, para inteira e religiosa observância da referida Lei.⁶⁸¹

A despeito do muito escrúpulo com que o governo da província buscava zelar pelo estrito cumprimento da lei, tudo o que dizia respeito ao processo eleitoral propriamente dito ficava entregue aos cuidados das câmaras e das demais autoridades eletivas que a lei designara para levar a efeito os pleitos. Por uma participação do juiz de paz presidente da mesa paroquial da freguesia de Serra Negra, o presidente em exercício, Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, tomava conhecimento de não se terem realizado as eleições primárias no dia 7 de novembro, primeiro domingo do mês,

porque a Câmara Municipal da Vila de Mogi-mirim não enviara em tempo o Livro das Atas, que o seu Secretário havia requisitado, para ser presente ao Colégio Eleitoral por ocasião da última eleição de um Senador, dando lugar esta omissão a que o mesmo Juiz, cumprindo o preceito do Art. 6º da Lei de 19 de Agosto de 1846 designasse o dia 21 para se proceder às referidas eleições.⁶⁸²

E ordenava que a dita Câmara respondesse “*imediatamente qual a razão por que incorreu nesta falta*”.⁶⁸³ Se casos como esse são mais dificilmente encontrados na documentação, o mesmo não se pode dizer quanto à remessa das atas das eleições de eleitores, que os presidentes das províncias deveriam enviar à Câmara dos Deputados, por intermédio do governo, de acordo com o art. 121 do novo regulamento eleitoral.⁶⁸⁴ Ainda a 15 de abril de 1848, o mesmo presidente interino, Gavião Peixoto, teve de remeter uma circular às câmaras municipais – o que indica que o problema era similar em diversas vilas –, requisitando as cópias autênticas que a lei determinava, “sem demora”, e ordenando saber de cada qual “*as razões por que não cumpriu até hoje este dever, como lhe foi ordenado em Portaria de 26 de outubro próximo passado, constituindo-se assim no caso de lhe ser imposta a multa estabelecida*”.⁶⁸⁵ Não seria muito diferente com a própria ata da apuração geral das eleições que tiveram lugar na província, documento que até aquela data não teria sido enviado à Secretaria dos Negócios do Império; o que levara o ministério a oficiar ao governo provincial,

⁶⁸¹ - Circular do presidente da província de São Paulo dirigida às câmaras municipais de toda a província, 20/08/1847 – E00403. APESP.

⁶⁸² - Ofício do presidente da província de São Paulo à Câmara Municipal de Mogi Mirim, 06/12/1847 – E00404. APESP.

⁶⁸³ - Ibidem.

⁶⁸⁴ - A fim de que a Câmara, no momento da verificação dos poderes de seus membros, pudesse julgar a respeito da legitimidade dos eleitores de cada freguesia.

⁶⁸⁵ - Circular do presidente da província de São Paulo dirigida às câmaras municipais de toda a província, 15/04/1848 – E00404. APESP.

reclamando urgentes informações sobre o ocorrido. Declarando essa exigência à Câmara da capital, e ordenando que com máxima urgência ela informasse “*a este Governo com o que se lhe oferecer a respeito para subir à Presença do Governo Imperial*”, com o envio da mencionada ata, o presidente fazia questão que o corpo de vereadores ficasse “*na inteligência de que este Governo não despacha o atual Vapor sem a solução de tão importante negócio*”.⁶⁸⁶

A presidência da província também se esmerou no cumprimento de um dos artigos mais essenciais da lei. É este o conteúdo do artigo 108 da lei de 1846: “Suspende-se o recrutamento em todo o Império por três meses, a saber: nos sessenta dias anteriores e nos trinta posteriores ao dia da eleição primária. Ficam proibidos arrumamentos de tropas e qualquer outra ostentação de força militar no dia da eleição primária, a uma distância menor de uma légua do lugar da eleição”.⁶⁸⁷ O recrutamento era, como se sabe, um dos instrumentos mais eficazes de que dispunha o partido oficial para intervir em épocas eleitorais. Além do recrutamento em si, a simples ameaça de infligir à população este mal tão execrado – mormente pelos que não possuíam recursos ou a quem recorrer para dele se furtar – parece ter sido usada, amiúde, para “convencer” os votantes e afugentar aqueles que recalcitravam em aderir à chapa do governo. As ordens para obter recrutas, com efeito, partiam do presidente provincial ou, por intermédio deste, do governo central⁶⁸⁸, e ficavam delegadas às autoridades policiais e militares da província.

Conforme lhe foi comunicado por aviso do ministério da Guerra de 7 de julho, o presidente Lima e Silva cuidou de enviar ao chefe de polícia, por ofício de 20 do dito mês, as necessárias ordens para que fosse suspenso em toda a província o recrutamento, “*desde a 1ª Dominga do mês de Setembro até a 1ª Dominga do mês de Dezembro próximo futuro*”; a fim de que fossem transmitidas tais ordens “às

⁶⁸⁶ - Ofício do presidente da província de São Paulo à Câmara Municipal da capital, 19/04/1848 – E00404. APESP.

⁶⁸⁷ - Lei Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 228.

⁶⁸⁸ - Tome-se como exemplo a circular que o chefe de polícia interino expediu, a 13 de janeiro de 1847, à vista do ofício que recebera do “*Exmo. Governo da Província, datado de 8 do corrente mês acompanhado por cópia o Aviso da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra de 23 de Dezembro último, para que seja quanto antes ativado o recrutamento*”, ordenando “*instantemente ao Sr. 1º Comandante da 1ª Companhia da Guarda Policial de..... ou quem suas vezes fizer, que recrute em sua Companhia um indivíduo que esteja nas circunstâncias de assentar praça em 1ª linha e entregue-o ao Delegado do Termo para o remeter para esta Cidade, procedendo para esse fim em conformidade das Instruções e mais Leis que regulam o recrutamento cujas disposições lhe podem ser ministradas pelo Delegado respectivo*” - E01498. APESP.

Autoridades Policiais encarregadas do mesmo recrutamento”.⁶⁸⁹ Foi o que fez o chefe de polícia interino, Francisco Lourenço de Freitas, em circular a todos os delegados da província, para que fizessem cessar o recrutamento em seus distritos, cumprindo o mesmo a todos os comandantes das guardas policiais respectivas.⁶⁹⁰ Em ofício de 18 de setembro, dirigido novamente ao chefe de polícia, Manuel da Fonseca, além de dar as ordens tendentes para que se obstasse qualquer uso ilícito de força armada por parte das autoridades responsáveis, buscava esclarecer que muito convinha ao governo e à sua própria administração que as leis e instruções fossem não apenas rigorosamente cumpridas, mas também largamente conhecidas e difundidas em suas explícitas intenções. Em outras palavras, reclamava que se desse total publicidade aos atos da presidência neste particular:

Convindo ao bem do serviço público, que nas próximas eleições que se vão proceder nesta Província, tanto dos Eleitores especiais para a nomeação de um Senador, como dos que devem votar para Deputados gerais e Provinciais sejam literalmente executadas as disposições Legislativas, e Instruções adicionais que regulam tais operações, e a fim de que igualmente se faça efetivo o Programa do Governo de Sua Majestade o Imperador solenemente manifestado perante a Representação Nacional: recomendo mui terminantemente a V. Sa. que quanto antes expeça a todas as Autoridades territoriais da Província que lhe forem subordinadas, as mais explícitas e positivas ordens para que nos seus respectivos distritos tenham religiosa e inteira execução as supraindicadas disposições; declarando-lhes ao mesmo tempo, a fim de que o façam constar e dar publicidade por todos os meios do estilo; que esta Presidência permanece, como lhe cumpre, na disposição de manter os Cidadãos na livre fruição dos direitos que lhes confere a Lei; que sendo um dos mais importantes desses direitos, o da escolha de seus Eleitores e outros Funcionários de eleição popular, deve ele ser praticado sem a menor coação, com a mais plena liberdade, mas também sem comprometimento da ordem e tranquilidade que devem presidir semelhantes atos, a fim de que esta nobre atribuição do Sistema Representativo não seja nulificada, e possa a expressão da vontade pública aparecer desoprimida, franca e verdadeira; que os meios coactivos que porventura possam empregar a imprudência ou a malignidade para sufocar essa expressão do voto livre, tais como ameaças de destacamentos, praça na primeira Linha, ou de outra qualquer natureza com que se pretenda intimidar aos Cidadãos sejam da Guarda Nacional ou Policial, além de ser altamente reprovados por esta Presidência, não serão realizados; pois que o recrutamento para a 1ª Linha e mesmo para o Corpo de Municipais Permanentes se acha suspenso durante o tempo das eleições. Ao

⁶⁸⁹ - Ofício do presidente da província ao chefe de polícia de São Paulo, 20/07/1847 - E00470. Nessa mesma data foram similarmente oficiadas duas autoridades militares, os brigadeiros João Francisco Bellegarde e José Olinto de Carvalho e Silva, a fim de que dessem providências para cessar o recrutamento na época referida – E00565. APESP.

⁶⁹⁰ - Circular do chefe de polícia de São Paulo a todos os delegados da província, 24/07/1847 - E01498. APESP.

zelo e atividade de V. S. confio finalmente a pronta e fiel observância do quanto fica ponderado.⁶⁹¹

A correspondência do governo provincial com os comandantes da Guarda Nacional demonstra que a presidência estava empenhada – ao menos quando se tomam as providências oficiais que estavam ao seu alcance para dirigir as ações de seus subordinados – com o objetivo de dispensar qualquer ostentação de força, que ao menor descuido lhe poderia ser lançada em rosto pelos opositores políticos, como prova de sua parcialidade nessa eleição. Constando ao presidente que em algumas cidades e vilas achavam-se designadas as primeiras domingos de cada mês para as revistas da Guarda Nacional, e que essas revistas bem poderiam coincidir com a data estabelecida para as eleições primárias em toda a província, o chefe do Executivo ordenou, expressamente, aos comandantes dos respectivos batalhões que revogassem as suas ordens, designando quaisquer outros dias para executarem aquelas funções. Nesses termos foram oficiados, em meados do mês de outubro, os comandantes dos batalhões e companhias da Guarda Nacional das vilas de Mogi Mirim, Tatuí e da cidade de Guaratinguetá, além de várias outras localidades às quais foram remetidas as mesmas instruções expressas.⁶⁹²

Quanto à requisição, pela mesa paroquial, de uma força para “manter a ordem” no dia da eleição, Lima e Silva a considerava aceitável, com antecedência, no caso de haver “*fundado receio de que a ordem seja perturbada*”, como respondeu à dúvida do presidente da mesa paroquial da Vila Bela da Princesa, facultando-lhe essa medida preventiva, em razão de ser “*da mais rigorosa obrigação do cidadão Presidente da Mesa não dar ocasião a que a eleição tenha a aparência de coacta, por ser feita debaixo de baionetas; e por isso nunca postará a força na porta da Matriz, e menos a fará entrar nela, salvo urgentíssima necessidade*”.⁶⁹³ Em ofício de 15 de setembro ao mesmo presidente da mesa de Vila Bela, entretanto, o presidente respondia, com prudência redobrada, que a pretexto de manutenção da ordem a lei não permitia “arrumamento de Tropas”, nem “qualquer outra ostentação de força militar”, e que por isso, “*à vista da disposição do Artigo 108 não pode ter lugar a requisição de força*

⁶⁹¹ - Ofício do presidente da província ao chefe de polícia interino de São Paulo, 18/09/1847 - E00470. APESP.

⁶⁹² - Ver ofícios do governo provincial de São Paulo ao Ten. Cel. Comandante do Batalhão da Guarda Nacional da Vila de Mogi Mirim, a 11/10/1847; ao Ten. Cel. Comandante do Batalhão da Guarda Nacional da Cidade de Guaratinguetá, a 14/10/1847; ao Major Comandante das Companhias de Infantaria da Guarda Nacional da Vila de Tatuí, a 20/10/1847 – E00517. APESP.

⁶⁹³ - Ofício do presidente da província de São Paulo a Francisco Antônio Cortez, presidente da mesa paroquial da Vila Bela, 12/08/1847 – E00271. APESP.

*alguma, nem mesmo de Guardas Nacionais; achando-se, no § 1º do Art. 47, as providências que a Lei julgou necessárias dar para se manter a ordem”.*⁶⁹⁴

O presidente da província cumpria de perto, em todas essas determinações, as ordens e recomendações instantes que recebia da Corte, do governo instalado no Rio de Janeiro. Não somente esse governo recomendava a *não intervenção*, sobretudo aquela que se exercesse por intermédio de formas ilícitas e uso de força armada, como também insistia para que sua influência – até certo ponto natural e inelutável – não se fizesse sentir, de modo excessivo, por meio dos homens que dependiam do mesmo governo ou cujas funções conflitavam com a independência exigida de um “representante da nação”. Tal era o inconveniente de os magistrados, especialmente juízes de direito e municipais, serem candidatos à deputação geral ou provincial nas eleições por suas respectivas províncias. Conforme expôs o ministro Manuel Alves Branco em ofício reservado ao presidente de São Paulo, ainda que, pela Constituição e mais leis em vigor, esses cidadãos tivessem direito a serem eleitos como outros quaisquer, o governo não poderia ser indiferente aos males que resultavam de sua nomeação para a administração da Justiça. Além de ficarem abandonados os cargos da magistratura por seus devidos ocupantes, e assim “entregues muitas vezes a leigos ou a homens que não têm as mesmas habilitações e incentivos para bem servir”, origem de tantos transtornos; esses juízes, como candidatos a cargos públicos, colocavam-se na dependência de pessoas a quem deviam “distribuir Justiça”, razão pela qual nem sempre poderiam agir em concordância com a “imparcialidade e retidão” que deveriam presidir as suas decisões, na avaliação do ministro. Pois ainda quando “na melhor boa fé” apoiassem esta ou aquela opinião política, dificilmente lograriam, no exercício de seus cargos, escapar “às influências das afeições ou desafeições das Partes”.⁶⁹⁵ Argumentando que seria da intenção do governo imperial não apenas que fosse garantido o exercício livre e pleno do direito de voto a todos os cidadãos ativos, mas também que o resultado das eleições – pela concorrência da administração pública por todos os meios autorizados pelas suas

⁶⁹⁴ - Ofício do presidente da província de São Paulo a Francisco Antônio Cortez, presidente da mesa paroquial da Vila Bela, 15/09/1847 – E00271. APESP. Segundo o mencionado § 1º do Art. 47, competia ao presidente da mesa paroquial: “Regular a polícia da Assembleia Paroquial, chamando à ordem os que dela se desviarem, impondo silêncio aos espectadores, fazendo sair os que se não aquietarem e os que injuriarem os Membros da Mesa ou a qualquer dos votantes; mandando fazer neste caso auto de desobediência, e remetendo-o à Autoridade competente. No caso porém de ofensa física contra qualquer dos Mesários ou votantes, poderá o Presidente prender o ofensor, remetendo-o ao Juiz competente para o ulterior procedimento na forma das Leis”. Lei Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 217.

⁶⁹⁵ - Ofício reservado do ministro Manuel Alves Branco, presidente do Conselho e ministro interino do Império, ao presidente da província de São Paulo, 14/10/1847 – CO5244. APESP.

atribuições – se revelasse “fiel expressão das verdadeiras necessidades atuais da Sociedade”; o ministro concluía com as seguintes diretrizes aos seus delegados nas províncias:

Por estes, e outros motivos que não escaparão à alta inteligência de V. Exa., muito convém que V. Exa. *empregue toda a sua influência usando dos meios persuasivos, e conciliatórios* para que os Juizes de Direito e Municipais dessa Província não se apresentem a candidatura nas próximas eleições, *fazendo-lhes sentir que muito agradável será ao Governo Imperial, e útil ao País o sacrifício que algum possa fazer desse seu direito em bem do serviço Público*, dando assim mostras de apreciar devidamente a nobreza das funções da Magistratura, e a sua elevada categoria.⁶⁹⁶

Se não era por ninguém desconhecido que o governo, desejando intervir, poderia por muitos modos fazê-lo, usando de sua *autoridade e força persuasiva* – coisa que o ministro de Estado muito claramente reconhecia não como uma ingerência perniciosa sobre as eleições, não para impedir quaisquer cidadãos de lançarem suas candidaturas, mas justamente para garantir a “verdade” do pleito e o bem do serviço público no ramo do Judiciário –, além de diversas outras formas que não implicavam o uso de recursos abertamente fraudulentos, era do mesmo modo evidente para o governo o fato de que, sendo boas ou más as suas intenções, o principal agente dessa intervenção seria o próprio presidente em sua respectiva província. Pois além de depender dele, em última instância, a execução de tudo quanto fosse ordenado pela Corte, bem como o preenchimento dos principais cargos comissionados da província, o presidente era o maior distribuidor das graças e favores do ministério na província que administrava. O candidato que se apresentava, por conseguinte, como candidato do partido oficial, obtinha já uma vantagem de origem sobre seus adversários; benefício que, se contasse com o real apoio do Executivo provincial, podia lhe favorecer a vitória sem a necessidade de manejos ou fraudes. Não era diferente quando a presidência procurava

⁶⁹⁶ - Ibidem (grifos meus). Vale ressaltar que, conforme apontou Miriam Dolhnikoff, o direito de candidatura dos magistrados foi um dos pontos mais importantes de discordância entre liberais e conservadores sobre a forma de organizar as eleições. As chamadas “incompatibilidades” estavam previstas no projeto original de 1846, mas a medida não foi aprovada graças à mobilização dos conservadores e de membros do partido liberal que, por serem magistrados, neste item votaram contrariamente ao projeto de seu partido. Cf. “Governo representativo e eleições no século XIX”. Op. cit. Assim, é curioso como, nas instruções aos presidentes, o ministro Alves Branco procurava contornar a derrota sofrida na Câmara dos Deputados, referente à inelegibilidade de magistrados, orientando os presidentes a dissuadi-los de se candidatarem. Obviamente que, em se tratando de uma correspondência oficial, o ministro não propunha o uso de formas ilícitas para inibir essas candidaturas. De qualquer forma, o ministro procurava usar a influência dos presidentes para convencer autoridades também de nomeação do governo central, os juizes, a não participarem do pleito.

escorar-se junto ao governo central para reivindicar a sua própria candidatura pela província que lhe fora confiada.

Um dos maiores problemas para um ministério que bafejava o lema da “não intervenção ilegítima” era que, valendo-se das insígnias oficiais, certas autoridades usassem de um presumido apoio deste governo para validarem suas candidaturas. Especialmente delicada era, nesse sentido, a questão das candidaturas de presidentes provinciais, tema que, inclusive, será um dos pontos relevantes da futura Lei dos Círculos, de 1855, e das enfim votadas “incompatibilidades eleitorais”.⁶⁹⁷ Por aviso de 26 de julho de 1847, com efeito, o presidente Manuel da Fonseca ficou encarregado de proceder a um pleito senatorial, de que já se referiu, e recebeu a incumbência de designar os dias para as eleições primária e secundária em toda a província, conforme determinação da lei.⁶⁹⁸ Como também já foi dito, o próprio Lima e Silva tomou parte no combate eleitoral, apresentando seu nome e enfrentando seus ex-aliados, todos governistas, por uma colocação na lista tríplice que seria enviada ao monarca. A candidatura presidencial, entretanto, não seria bem acolhida pelo presidente do Conselho de Ministros, cargo que fora criado por decreto de 20 de julho de 1847, e que era então ocupado por Manuel Alves Branco.

Em ofício de 8 de outubro, o ministro Alves Branco questionava o presidente de São Paulo quanto ao fato de se ter publicado na folha oficial da província, intitulada *O Governista*, “um artigo, em que o Redator daquela Folha afirma achar-se autorizado para declarar que o Governo aceita a candidatura do Presidente da Província para Senador pela mesma Província, assim como que não tem intenção de propor a Sua Majestade o Imperador a demissão do dito Presidente”.⁶⁹⁹ Dizendo estranhar muito a leitura desse artigo do periódico governista, o ministro ordenava que o presidente informasse, “sem demora”, por quem foi dada a autorização a que fazia referência o

⁶⁹⁷ - De acordo com o § 20 do Art. 1º do Decreto N° 842, de 19 de Setembro de 1855: “Os Presidentes de Província e seus Secretários, os Comandantes de Armas e Generais em Chefe, os Inspetores de Fazenda Geral e Provincial, os Chefes de Polícia, os Delegados e Subdelegados, os Juizes de Direito e Municipais, não poderão ser votados para Membros das Assembleias Provinciais, Deputados ou Senadores nos Colégios Eleitorais dos Distritos em que exercerem autoridade ou jurisdição. Os votos que recaírem em tais empregados serão reputados nulos”. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 237. Da mesma forma que no caso dos juizes, o projeto original de 1846 previa a inelegibilidade dos presidentes das províncias, medida não aprovada uma vez que estava no rol das incompatibilidades combatidas pelos conservadores e liberais magistrados.

⁶⁹⁸ - Ofício do ministério do Império ao presidente da província de São Paulo, 26/07/1847 – CO5244. APESP. O presidente Manuel da Fonseca marcou o dia 30 de setembro para a escolha dos eleitores especiais e o dia 30 de outubro para a reunião dos colégios eleitorais, como informou às câmaras da província em circular de 11 de agosto – E00403. APESP.

⁶⁹⁹ - Ofício do ministro Manuel Alves Branco, presidente do Conselho e ministro interino do Império, ao presidente da província de São Paulo, 08/10/1847 – CO5244. APESP.

redator da folha.⁷⁰⁰ Manuel da Fonseca ofereceu sua resposta ao questionamento do presidente do Conselho em ofício datado de 18 do mesmo mês.

O presidente de São Paulo argumentava que, havendo-se pretendido *abusar do nome do governo para fins particulares*, o que dera lugar a intrigas e imposturas que ele – como delegado do ministério – não poderia tolerar sem um “solene desmentido”, aconteceu que se havia

*procurado persuadir por todos os modos, que o Governo Imperial tinha designado certos e determinados candidatos para o lugar de Senador, a cuja eleição ia proceder-se; e para confirmá-lo se asseverava que fora dada a minha demissão, sendo substituído por um dos pretendidos candidatos do Governo, entendi, que por honra do mesmo Governo, a quem lealmente sirvo, devia fazer declarar pela Folha Oficial: Que o Governo Imperial não intervinha nem direta, nem indiretamente na Eleição de Senador por esta Província, e por isso aceitava a minha candidatura como de qualquer outro Brasileiro, que por seu mérito possa ser votado pelos Eleitores Paulistas: Que não havia intenção alguma no Ministério de propor a S. M. Imperial a minha demissão, a qual não havia pedido, nem pretendia pedir. Os fundamentos que demais tive para mandar fazer esta declaração, que nada tem que não seja Constitucional, V. Exa. os não ignora, e convenientemente os exporei, se for preciso. Permita-me porém V. Exa., que chame a sua ilustrada consideração sobre o alcance de semelhante intriga: a influência que podia ter sobre as eleições, limitando a esfera da candidatura; e forçando a Coroa a Exercer a sua Ação sobre uma votação que embalde se chamaria livre.*⁷⁰¹

Manuel da Fonseca dava como prova de seu pensamento o fato de o aviso do ministro Alves Branco, de 8 de outubro, ter chegado às suas mãos, de maneira insólita, por Rafael Tobias de Aguiar, que mandara chamar em sua casa o porteiro da secretaria do governo para fazer a referida remessa ao presidente da província⁷⁰²; enquanto que, desde que publicado no *Jornal do Commercio* de 9 daquele mês⁷⁰³, o mesmo aviso já se teria espalhado pela província em comentários e intrigas, que a declaração n’*O Governista* procurara destruir.

⁷⁰⁰ - Os periódicos de oposição criticariam duramente essa atitude de Alves Branco de cobrar uma resposta do seu delegado na província de São Paulo, alegando que, na realidade, o ministro apenas esposara as candidaturas dos adversários do presidente, Rafael Tobias e Sousa Queiroz, cujos interesses defendia. Por ora, entretanto, cumpre fixar a atenção na resposta dada por Manuel da Fonseca ao ofício do ministério, pois os bastidores dessa eleição serão abordados na última parte deste capítulo.

⁷⁰¹ - Ofício do presidente da província de São Paulo, Manuel da Fonseca Lima e Silva, ao presidente do Conselho e ministro interino do Império, 18/10/1847 – CO7761. APESP. Grifos meus.

⁷⁰² - A esse respeito, o porteiro da secretaria do governo provincial, Bernardo Justino da Silva, fez uma declaração a 16 do mesmo mês, a pedido do presidente, dando a conhecer a maneira como recebeu o dito aviso do ministério em casa de Rafael Tobias, e a seguir o transmitiu a Manuel da Fonseca – CO7761. APESP.

⁷⁰³ - O ofício de Alves Branco foi de fato publicado na primeira página do *Jornal do Commercio*, n. 279, 09/10/1847. Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

Se assim ocorreu, a maneira pela qual foi entregue o ofício do ministério parece indicar que alguns indivíduos influentes da província, apoiadores do partido oficial e contrários à candidatura do presidente Lima e Silva para o Senado, encontraram um poderoso adjutório para seus interesses no questionamento feito pelo presidente do Conselho de Ministros ao delegado do imperador em São Paulo. Deixando de lado, por ora, o exame dos bastidores desse significativo episódio, é relevante que se atente para a ênfase na *influência* que podiam ter nas eleições aqueles que se apresentassem como *candidatos governistas*; e o peso que podia ter, naquela ocasião, a notícia (ainda que supostamente falsa) da demissão do presidente. Como parte das elites da terra, homens do porte de Rafael Tobias eram concorrentes naturais do presidente de origem fluminense aos cargos eletivos do centro político do Império, pois não bastava ao último o timbre de presidente para obter um lugar na lista tríplice. Se os mais influentes naturais da terra ajuntassem a essas habilitações o apoio sempre pretendido do governo central, muito teriam a seu favor para uma vantagem ao mesmo tempo *simbólica e real* sobre o adversário “arribado”.

Como resultado dessa eleição, Manuel da Fonseca foi incluído na lista tríplice, mas não lograria do monarca a sua nomeação para senador pela província que administrara. Fora escolhido pelo imperador, em 1848, Francisco Antônio de Sousa Queiroz, um notável representante da lavoura paulista, que desposara D. Antônia Eufrosina Vergueiro, filha do senador Vergueiro⁷⁰⁴ – este paulista que, como ministro da Justiça, tomara parte do gabinete de 22 de maio, sob o qual se fizeram as eleições de que trata este capítulo.⁷⁰⁵ Não por acaso, Vergueiro ocupava também a pasta do Império, em caráter interino, quando a demissão do presidente de São Paulo foi oficialmente decretada. Pouco antes das eleições primárias que aconteceriam em toda a província, para a escolha dos deputados gerais, Manuel da Fonseca Lima e Silva foi exonerado a 30 de outubro – mesmo dia por ele marcado para a escolha dos nomes que comporiam a lista tríplice, nos colégios eleitorais –, passando a administração, como já afirmado, ao

⁷⁰⁴ - Eugenio Egas, op. cit., p. 793-794.

⁷⁰⁵ - O gabinete de 22 de maio de 1847, que governou até 8 de março do ano seguinte, foi assim composto: como presidente do Conselho, Manuel Alves Branco; na pasta do Império, Alves Branco, substituído de 20 de julho até 28 de agosto por Francisco de Paula Sousa e Melo, de 28 de agosto até 20 de outubro por Alves Branco, de 20 de outubro até 18 de novembro por Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, que foi substituído enfim por Alves Branco; na pasta da Justiça, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, substituído em 1º de janeiro de 1848 por Saturnino de Sousa e Oliveira, que em 29 do mesmo mês foi substituído por José Antônio Pimenta Bueno; na pasta dos Estrangeiros, Saturnino de Sousa e Oliveira, substituído em 29 de janeiro de 1848 por José Antônio Pimenta Bueno; na Fazenda, Manuel Alves Branco; na Marinha, Cândido Batista de Oliveira; e na Guerra, Antônio Manuel de Melo. Barão de Javari, op. cit., p. 99-100.

3º vice-presidente, Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, visto que o 1º se achava fora da capital e o 2º impedido por moléstia.⁷⁰⁶

Gavião Peixoto⁷⁰⁷ assumia a província, em 5 de novembro, nas vésperas das eleições que se tinham de fazer para a nova legislatura da Câmara temporária; pleito no qual ele mesmo sairia candidato e seria afinal eleito por sua terra natal. Este homem, que não fora nomeado, especificamente, para comissão alguma do governo central, tinha de assumir a administração da província em uma circunstância precípua para aquele governo. E presidindo-a durante a eleição, ele o faria com ciência de seus deveres, consoante suas próprias palavras: *“conquanto esteja certo que os Presidentes de Províncias não têm ingerência no processo eleitoral, todavia como Delegado do Governo Imperial, julgo do meu dever informar fielmente a respeito de qualquer circunstância que mereça ser tomada em consideração”*; e era tal a questão referente à nulidade de um colégio na eleição senatorial, haja vista que, se assim também o entendesse o poder competente, viria *“a influir na ordem numérica dos Candidatos”*.⁷⁰⁸ Conquistada a demissão de um presidente que havia se tornado seu desafeto, os liberais paulistas tinham então na presidência um legítimo representante dos seus interesses, que encontravam na província uma ocasião favorável para se realizarem.

4.1. A nova legislação em vigor: solvendo dúvidas sobre as eleições

A lei de 19 de agosto de 1846, além de determinar que o governo seria competente para conhecer das irregularidades cometidas nas eleições das câmaras municipais e juízes de paz, atribuição que poderia ser provisoriamente exercida pelos presidentes de província – *“quando da demora possa resultar o inconveniente de não entrarem em*

⁷⁰⁶ - Ofício do presidente da província de São Paulo, Manuel da Fonseca Lima e Silva, ao ministro do Império, 05/11/1847 – CO7761. APESP.

⁷⁰⁷ - Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, conforme Azevedo Marques, *“nasceu na cidade de São Paulo a 17 de maio de 1791. Abraçando a carreira militar desde os mais verdes anos, distinguiu-se na campanha do Sul de 1817 a 1821, na qual obteve medalhas e postos até o de coronel, reformando-se no de brigadeiro. Recolhendo-se à sua pátria, os seus merecimentos não foram esquecidos, ocupando cargos de elevada importância, como os de tesoureiro da Junta de Fazenda, de 1829 a 1831”*, de presidente da província, de 1836 a 1838, e de vice-presidente em exercício da presidência, de 1847 a 1848. *“Eleito deputado pela sua província, às 6ª e 7ª legislaturas, também teve assento na assembleia provincial em outras”*. Op. cit., vol. 1, p. 133-134. Liberal do grupo de Rafael Tobias de Aguiar, Gavião Peixoto *“fez parte da comissão que foi ao Rio representar perante o imperador contra a lei de 3 de dezembro de 1841, cuja execução deu origem às revoluções chamadas de 1842 em S. Paulo e Minas Gerais”*. Faleceu em São Paulo, no ano de 1859. Eugenio Egas, op. cit., p. 63.

⁷⁰⁸ - Ofício do presidente em exercício da província de São Paulo, Bernardo José Pinto Gavião Peixoto, ao ministro do Império, 05/01/1848 – CO7761. APESP.

exercício os novos eleitos no dia designado pela Lei⁷⁰⁹ –, estabelecia em seu artigo 120 que

Se na execução desta Lei ocorrerem dúvidas que possam ser decididas pelo Governo ou pelos Presidentes de Província, serão as decisões publicadas pela imprensa, comunicadas oficialmente a todas as Autoridades a quem possa interessar o seu conhecimento, apresentadas ao Senado e à Câmara dos Deputados na sua primeira reunião.⁷¹⁰

Se o governo ou os presidentes nas províncias (estes apenas *provisoriamente*) poderiam “mandar reformar” as eleições para vereadores e juízes de paz que contivessem “nulidade”, o mesmo não se aplicava, no texto da lei, às eleições gerais e provinciais. Nestas, apenas o que lhes competia era solver as dúvidas que aparecessem ou fossem apresentadas pelas autoridades responsáveis pelo processo eleitoral, cumprindo que suas resoluções tivessem a devida publicidade, conforme esclarece o artigo da lei. Resolver dúvidas consistia em buscar a “inteligência da lei” e emitir resoluções sobre o modo julgado correto de executá-la. Cabia-lhes exercer uma função importante, que significaria um esforço efetivo e sistemático no sentido da *regulamentação prática* das leis que os deputados e senadores aprovavam.

Ao estabelecerem que o governo central ou os presidentes poderiam solucionar dúvidas sobre a execução da lei, os parlamentares decerto tinham em vista o fato de que essas dúvidas, forçosamente, apareceriam. Além disso, entendiam que este era o meio legítimo pelo qual o governo poderia ter algum papel de relevo nas eleições e, sobretudo, *poderia sua influência exercer-se dentro dos limites legais*, aquela influência que era frequentemente reconhecida como natural e mesmo necessária: ordenando a estrita execução da lei e informando às autoridades responsáveis, em caso de dubiedade, a “correta interpretação” – no sentido de adequar as normas às situações de fato – que se deveria levar a efeito.

À diferença da prática verificada até a promulgação da primeira lei eleitoral aprovada pelo parlamento, no entanto, o período que se segue será marcado pela intervenção ostensiva do Ministério dos Negócios do Império, por intermédio de pareceres de sua respectiva Seção do Conselho de Estado, na resolução das questões que apareciam a respeito da execução da lei. Até 1845, como foi apreciado no capítulo anterior, os presidentes da província de São Paulo resolveram, sem interferência

⁷⁰⁹ - Art. 118 da Lei Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 229-230.

⁷¹⁰ - Ibidem, p. 230.

alguma, praticamente todas as dúvidas – salvas algumas exceções – que foram apresentadas sobre os regulamentos eleitorais vigentes. A partir de 1846, após a publicação da nova lei regulamentar, o governo central passará a officiar constantemente ao governo provincial, oferecendo soluções para dúvidas que lhe eram remetidas tanto pelos próprios presidentes e pelas autoridades locais da província, quanto por diversas presidências (e autoridades) de outras províncias brasileiras, dado que as resoluções visavam fixar o “verdadeiro entendimento da lei” e deveriam, por conseguinte, ser amplamente conhecidas.

De agosto de 1846 a fins de 1847, algumas dezenas de ofícios do ministério do Império, apenas remetendo soluções para dúvidas, foram enviadas à presidência de São Paulo. Além de ser um volume bastante razoável, essa correspondência era muito significativa, visto que, em geral, cada ofício respondia a diversas dúvidas, não raro de várias autoridades. São abundantes as “cópias inclusas” de resoluções solvendo dúvidas de outras presidências.⁷¹¹ Embora os presidentes ainda continuassem a sanar dúvidas de autoridades subalternas sem recorrer ao governo central, nos casos em que se achassem autorizados para resolvê-las, por não haver discordância quanto à interpretação ou ao “sentido literal” da lei. A correspondência do governo de São Paulo com essas autoridades, principalmente juízes de paz e membros das juntas de qualificação, é, de fato, bastante numerosa.

A novíssima lei não era fácil de ser transposta à realidade. As disposições legais não só modificaram os procedimentos, como também multiplicaram as “formalidades” e criaram outras exigências. As mesas dos colégios eleitorais, quando se tratava de avaliar as eleições paroquiais e aprovar os diplomas dos eleitores, nessas primeiras experiências que se seguiram à promulgação da lei, tenderam a ser mais condescendentes com pequenas faltas ou deslizes. Em 1847, a mesa do colégio da capital – que se reuniu para a primeira eleição a ser feita sob o novo regulamento, uma eleição senatorial – registrou na ata que teve de desculpar algumas irregularidades que não justificariam a anulação das votações. A mesa era de opinião que, apesar das faltas notadas em três paróquias da circunscrição daquele colégio, não seria justo que se anulassem os diplomas de tais eleitores, *“não só porque o tirocínio da execução de uma lei, sem dúvida difícil, serve*

⁷¹¹ - Veja-se como exemplo, dentre muitos outros, o ofício do ministério datado de 23 de abril de 1847, em que se remetiam ao presidente “os onze inclusos exemplares dos Avisos, datados de 27 e 29 de Março findo, 6, 8, 10, 13, 14 e 15 do corrente, expedidos aos Presidentes das Províncias do Piauí, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Sergipe, Espírito Santo, Minas Gerais, e Santa Catarina, e ao Juiz Municipal da 1ª Vara desta Corte; todos solvendo dúvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições”. Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 23/04/1847 - CO5244. APESP.

*de desculpa para todas as [faltas] que não são fundamentais, como porque a Mesa se convenceu de que, apesar dessas omissões, as exigências da Lei, características da moralidade da eleição, foram cumpridas”.*⁷¹²

O colégio eleitoral que funcionou a 6 de setembro de 1849 na cidade de São Paulo, para a eleição dos deputados gerais, tomou deliberação semelhante, não importando que a lei já tivesse passado por outras experiências recentes:

Persuadida a Mesa de que a execução completa da atual lei de Eleições ainda por muito tempo há de ser contrariada pela complicação de algumas das suas disposições, não será exigente senão a respeito da falta daquelas formalidades, que próxima ou remotamente possam inculcar fraude ou desprezo da liberdade do voto popular: por isso não faz a Mesa enumeração de pequenos defeitos acidentais que encontra em algumas atas parciais, pois que julga ter ficado salvo aquele princípio.⁷¹³

Em abril de 1847, um juiz de paz, presidente da junta de qualificação da vila de São Sebastião, reclamava ao governo da província pelo fato de um eleitor, que se sentiu ofendido em seus direitos, querer aplicar-lhe a multa prevista no art. 126 da lei eleitoral. O juiz de paz alegava que pedir esclarecimentos à autoridade competente no tocante a um ponto duvidoso da legislação não significaria “suplantar os direitos do queixoso”, pois que não houve omissão ou transgressão das disposições da lei de 19 de agosto, por parte do presidente da junta, para justificar a aplicação de qualquer multa. Nestes termos, sem rodeios, o juiz de paz remeteu-se ao presidente da província:

V. Exa. bem sabe que sendo esta a vez primeira que se põe em execução a Lei de 19 de Agosto de 1846, e oferecendo ela tantas dúvidas, lacunas, e embaraços mesmo a homens entendidos na matéria, não posso eu ufanar-me de ter acertado com o verdadeiro espírito de suas disposições, e que assim não devo incorrer em multa,

⁷¹² - Uma dessas três paróquias era Juqueri, onde, para se ter exemplo das faltas observadas pela mesa, aconteceu “que na ata da eleição da Mesa não se declarou o número de votos das pessoas que compareceram como Eleitores e Suplentes, condição necessária para se poder conhecer se houve exatidão no processo de composição da Mesa, e que é expressamente exigido pelos Arts. 8º, 9º, até 15 da Lei regulamentar das Eleições. Também nota a Mesa, que na mesma ata não consta se compareceram todos os Eleitores e Suplentes convocados, e muito menos se os que porventura faltaram, foram ou não multados”. Ata da eleição realizada no colégio da capital, a 31 de outubro de 1847, para a nomeação de um senador pela província de São Paulo. In: livro de registro das “*listas nominais dos Eleitores de Paróquia que formam o Colégio Eleitoral desta Cidade; as Atas das Eleições feitas no dito Colégio para Senadores, e Deputados à Assembleia Geral Legislativa do Império, e para os Membros das Assembleias Legislativas Provinciais; e as Atas das apurações finais dos votos para qualquer das referidas Eleições, ou para quaisquer outras que por Lei se houverem de fazer, e que forem tendentes à Representação Nacional, ou Provincial, e a outros Empregos que são ou têm de ser nomeados pelos Eleitores*”. Eleições, Nº 161. Arquivo Histórico Municipal de São Paulo.

⁷¹³ - Ata da eleição realizada no colégio da capital, a 6 de setembro de 1849, para a escolha de nove deputados gerais pela província de São Paulo. Eleições, Nº 159. Arquivo Histórico Municipal de São Paulo.

ou qualquer outra responsabilidade, uma vez que não violei nenhuma de suas disposições; e se por ter abraçado, ou seguido, uma opinião em uma questão que não estava prevista na Lei, ou competentemente explicada; isto é: se o Eleitor que comparece depois da hora marcada na Lei, e já depois de principiado os trabalhos para a formação da Junta, deve, ou não, ser admitido, incorri em multa, então nela teriam incorrido outros mais graduados do que eu que têm interpretado diversos artigos dessa Lei por diferente modo.⁷¹⁴

Esse mesmo juiz de paz, a 4 de fevereiro, havia de fato oficiado ao presidente Manuel da Fonseca a fim de obter solução para outra dúvida, que lhe ofertavam alguns cidadãos, desejosos de conseguir certidões de algumas atas referentes aos trabalhos da junta de qualificação daquela localidade. Com tal intuito, não era incomum que o presidente recorresse a outras autoridades para sanar dúvidas. Nesse caso, Lima e Silva determinou, em seu despacho, que o Dr. Francisco Maria de Sousa Furtado de Mendonça informasse com o seu parecer.⁷¹⁵ Este cidadão, pedindo que o presidente aceitasse a sua recusa, comunicava que não poderia cumprir o que lhe fora ordenado por haver “feito a um interessado um requerimento que será presente a V. Exa.”, ou seja, porque não lhe convinha emitir parecer a respeito de uma questão em que atuara como advogado.⁷¹⁶ Em função dessa escusa, o presidente fez novo despacho, desta feita ao juiz de direito da 2ª comarca de São Paulo, Manoel Eliziario de Castro Meneses, que cumpriu a determinação presidencial a 6 de março. Em seu parecer, o juiz de direito declarava que o presidente da junta deveria entregar o livro das atas ao escrivão, para que este pudesse passar as certidões requeridas, pois era de sua opinião que

sendo lícito a qualquer cidadão proceder judicialmente por motivo de defeito, vício ou irregularidade na formação das Juntas de Qualificação (Art. 111 da referida Lei) não se pode negar cópia das Atas que devem servir de base a qualquer procedimento dessa natureza, e sem as quais o mesmo não se poderia efetuar: embora o procedimento não se possa verificar senão no termo marcado pelo referido Artigo, todavia isso não deve obstar que qualquer cidadão apronte os documentos que entender necessários para em tempo oportuno os fazer valer a bem de seus direitos.⁷¹⁷

O presidente da província se conformou com o entendimento do juiz de direito, como se vê em despacho registrado no mesmo ofício – *“responda-se no sentido da*

⁷¹⁴ - Ofício do juiz de paz presidente da junta de qualificação de São Sebastião, Manoel Antônio Silva, ao presidente da província de São Paulo, 06/04/1847 – CO1280. APESP.

⁷¹⁵ - Ofício do juiz de paz presidente da junta de qualificação de São Sebastião, Manoel Antônio Silva, ao presidente da província de São Paulo, 04/02/1847 – CO1280. APESP.

⁷¹⁶ - Ofício de Francisco Maria de Sousa Furtado de Mendonça ao presidente da província de São Paulo, 16/02/1847 – CO1280. APESP.

⁷¹⁷ - Ofício do juiz de direito da 2ª comarca, Manoel Eliziario de Castro Meneses, ao presidente da província de São Paulo, 06/03/1847 – CO1280. APESP.

presente informação”⁷¹⁸ – e como foi oficiado ao presidente da junta de São Sebastião, em solução à sua dúvida, em 8 do mês de março.⁷¹⁹

Se a lei oferecia diversas complicações às autoridades e aos cidadãos das localidades, dado que, não raramente, surgiam “imprevistos” não solucionados pelo texto legal, os presidentes da província não se encontravam em situação deveras diferente. Além de oficiarem a bacharéis em Direito e magistrados de sua província, os presidentes amiúde pediam resoluções terminantes do governo do Império, sobretudo nos casos que lhes parecessem mais difíceis. Não é perceptível um critério bem definido a esse respeito; ou seja, não é exato dizer que dúvidas de certos tipos ou qualidades deveriam ser enviadas para resolução do governo, enquanto outras eram resolvidas diretamente pelos presidentes. O julgamento do que conviria responder ou levar ao governo imperial dependia das posições adotadas por cada presidente. De modo geral, o que se pode dizer é que eram questões que, muitas vezes, uma interpretação literal do texto da lei não permitia resolver a contento.

A 12 de novembro de 1846, por exemplo, Lima e Silva oficiou ao ministro do Império em atendimento às dúvidas expostas pelo juiz de paz da freguesia de Santa Ifigênia, na capital. Tais questões se referiam à legitimidade do impedimento dos eleitores que eram deputados provinciais, assunto sobre o qual a presidência hesitava em deliberar, sendo “tanto mais grave e importante quanto interessa a Funcionários da categoria de Deputados à Assembleia da Província”. Por essa razão, desejava o presidente que esse ponto se resolvesse “*de um modo que definitivamente fixe a verdadeira inteligência da Lei, e remova para o futuro o menor embaraço a semelhante respeito*”.⁷²⁰

Em julho de 1847, o presidente de São Paulo oficiava ao governo imperial para comunicar uma dúvida “*em verdade bastante difícil*”, que ele não se considerava habilitado para resolver, e isto “*por não ser possível, nas atuais circunstâncias, cumprir-se exatamente todas as Leis que regulam esta matéria*”. A questão se referia ao

⁷¹⁸ - Ibidem. Os despachos do governo provincial eram geralmente registrados no canto superior esquerdo da primeira folha de cada ofício.

⁷¹⁹ - Ofício do presidente da província de São Paulo a Manoel Antônio Silva, presidente da junta de qualificação da vila de São Sebastião, 08/03/1847 – E00271. APESP.

⁷²⁰ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao ministro do Império, 12/11/1846 – CO7761. APESP. O ministério respondeu a esse ofício em 5 de dezembro, remetendo resolução sobre parecer do Conselho de Estado: “Que devem ser convocados todos os Eleitores da Paróquia, ainda que sejam Deputados Provinciais, tanto porque podem não ser designados para fazer parte da Junta Qualificadora, como porque, não sendo Emprego Público o ato de qualificar os votantes, ou o de servir de Membro das Mesas Paroquiais, não há inconveniente algum em que sirvam em tais atos os Eleitores, que forem Deputados, uma vez que as Assembleias Provinciais o permitam” – CO5243. APESP.

colégio eleitoral de Guarapuava. Lima e Silva afirmava ter criado esse colégio, pertencente ao município da vila de Castro, para maior comodidade dos eleitores da freguesia de Guarapuava, que distava daquela vila mais de 35 léguas. O problema era que, consoante a informação do juiz de paz da freguesia, esta não poderia fornecer então (em 1847) mais do que quatro eleitores, “em consequência de ser este o número que deu em 1842, e assim o determinar a 2ª parte do mesmo artigo⁷²¹, número este insuficiente para formar a Mesa”.⁷²² O presidente considerava que o meio mais óbvio de resolver esse problema seria suprimir o colégio, de modo que seus eleitores tivessem de votar na vila de Castro; embora tal solução não fosse executável, uma vez que, segundo o art. 63 da lei de 19 de agosto, a nova divisão dos colégios eleitorais da província, depois de feita pelo presidente, não poderia ser alterada senão por lei.

O colégio de Guarapuava efetivamente não se reuniria para os pleitos de 1847, em função do pequeno número de eleitores.⁷²³ E o ofício do presidente ao ministério, datado de julho de 1847, só seria respondido dois anos depois, em julho de 1849, nas proximidades de novas eleições gerais. Nesse ofício, a partir do parecer da Seção do Império do Conselho de Estado, o governo imperial resolvia que, quando algum colégio eleitoral desse menos de seis eleitores (como era o caso de Guarapuava), estes deveriam votar no colégio mais vizinho, “tomando-se porém em separado os seus votos”. Já nos colégios que dessem até oito eleitores, mas nunca menos de seis, estes se reuniriam e funcionariam em conformidade com a lei de eleições, mas com algumas alterações – a mesa, por exemplo, seria formada pelo presidente e apenas um secretário e um “escrutador”, ao invés de dois secretários e dois “escrutadores”. O parecer da Seção reconhecia que essas resoluções *não faziam parte da lei, não foram previstas*, mas se faziam necessárias a bem dos direitos dos eleitores:

Estes arbítrios se afastam na verdade dos preceitos legais; mas como na alternativa de, ou deixar-se de observar restritamente a Lei, ou privar-se os cidadãos de um tão importante direito, para cuja garantia foi ela promulgada, seria absurdo que na sua execução, para não se

⁷²¹ - Trata-se do artigo 52 da lei eleitoral, pelo qual nenhuma paróquia poderia dar maior número de eleitores do que o número dado pela paróquia nas eleições de 1842 e 1844, isto é, naquela das duas eleições que houvesse eleito menor número.

⁷²² - Ofício do presidente da província de São Paulo ao ministro do Império, 20/07/1847 – CO7761. APESP.

⁷²³ - Em ofício de 28 de janeiro de 1848 ao ministro do Império, o presidente em exercício, Gavião Peixoto, comunicava enviar ao governo as atas das eleições de deputados à Assembleia Geral, faltando a do colégio da freguesia de Guarapuava, que não se reuniu “por não ter o número preciso de Eleitores para formarem a Mesa”; sobre o que o presidente considerava “indispensável alguma medida Legislativa, visto que não convém suprimir o dito Colégio”, tendo em mente os clamores dos cidadãos do lugar. – CO7761. APESP.

incorrer naquela falta, se sacrificasse o fim dela, nenhuma dúvida deve haver em que se sigam os mesmos arbítrios como os mais razoáveis, até que o poder competente definitivamente resolva como achar mais conveniente para suprir a lacuna da Lei.⁷²⁴

Em outros casos, também bastante frequentes, o presidente da província poderia levar à aprovação do governo imperial as resoluções que havia tomado para solucionar dúvidas. Assim é que, desejando que tudo fosse feito com o devido conhecimento dos fatos, o ministério determinava, por aviso de 13 de abril de 1847, “*que V. Exa., quando elevar à Sua Augusta Presença as decisões, que houver dado sobre qualquer dúvida a respeito da Lei Regulamentar das Eleições, envie sempre as reclamações, e requerimentos, que para aquele fim lhe tiverem sido apresentados*”.⁷²⁵ O que foi satisfeito pelo presidente em exercício, Gavião Peixoto, em fevereiro do ano seguinte, enviando “*nas cópias que decorrem de Nº 1 a Nº 14 as representações, que me foram dirigidas, e as decisões que dei, sobre dúvidas ocorridas na execução da Lei regulamentar das eleições, a fim de resolver o Governo Imperial a respeito delas o que julgar mais acertado*”.⁷²⁶

Em novembro de 1848, o ministério reiterou ordens semelhantes à presidência, pois a fim de se “formar juízo seguro e resolver com acerto” sobre as dúvidas que fossem apresentadas, bem como acerca das irregularidades porventura cometidas nas eleições gerais e municipais, era necessário obter-se “conhecimento exato das diversas circunstâncias” que geravam tais ocorrências; reclamando mui instantemente que se fizessem “*acompanhar as representações, que por essa Presidência forem enviadas ao Governo Imperial relativamente a estes objetos, de todos os esclarecimentos e documentos que lhes disserem respeito, quer tenha ou não V. Exa. resolvido sobre elas*”.⁷²⁷ Pode-se dizer que o acúmulo de decisões do governo sobre a lei eleitoral, com o decorrer do tempo, representou um extenso e verdadeiro *esforço regulatório*, que tornava o Executivo corresponsável não apenas pela execução da lei, como pelo “entendimento” e a “correta interpretação” que dela se deveriam fazer.⁷²⁸ Com efeito,

⁷²⁴ - Ofício do ministro do Império, remetendo parecer de sua respectiva Seção do Conselho de Estado, ao presidente da província de São Paulo, 14/07/1849 – CO5246. APESP.

⁷²⁵ - Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 13/04/1847 – CO5244. APESP.

⁷²⁶ - Ofício do presidente em exercício da província de São Paulo ao ministro do Império, 20/02/1848 - CO7761. APESP.

⁷²⁷ - Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 10/11/1848 - CO5246. APESP.

⁷²⁸ - É relevante neste ponto atentar para o estudo de Lydia Garner, em sua interessante análise sobre a Seção do Império e o processo de tomada de decisões no cume da política imperial. Segundo a autora, as Seções do Conselho de Estado funcionavam como espécies de “corpos legislativos informais do

foram muitas as dúvidas e as consequentes resoluções que o ministério havia tomado – haja vista que houve eleições para deputados gerais e provinciais em 1847, e para juízes de paz e vereadores em 1848 –, quando, em junho de 1849, havendo por conveniente reunir as principais providências que tinham sido expedidas para a execução da lei regulamentar,

Houve Sua Majestade o Imperador por bem mandar organizar as instruções a este anexas, por mim assinadas na data de hoje, nas quais foram adicionados vários esclarecimentos tendentes a prevenir as dúvidas que se possam suscitar sobre os pontos mais importantes da dita Lei; e ordena que se executem em todo o Império, expedindo V. Exa. para este fim as ordens necessárias às Autoridades dessa Província, a quem o seu conhecimento e execução pertencer.⁷²⁹

Ainda mais interessante é observar que, para além do empenho do Executivo em fazer vigorar a nova lei com todo o pretendido rigor, esse esforço fora desencadeado pela consulta – ou pela participação direta – de juízes de paz, edilidades, membros das juntas de qualificação ou das mesas eleitorais, juízes municipais, entre outras autoridades que tinham parte na organização dos pleitos; além de votantes e eleitores, das mais diversas condições sociais, que representavam ao governo sobre a ocorrência de fraudes ou irregularidades nas eleições. Essa correspondência, em inúmeros casos, sequer se fez pela intermediação do presidente provincial, a quem, em última instância, deveriam ser remetidas todas as dúvidas. Tal prática, conquanto considerada irregular, é largamente atestada por um ofício do ministério do Império de 26 de janeiro de 1849:

Sendo abusiva, e prejudicial à regularidade do serviço público, a prática por várias vezes censurada, de as autoridades, empregados públicos, e até mesmo meros funcionários, se dirigirem diretamente ao Governo Imperial por meio de ofício, sobretudo em matéria de eleições, em que ou se há de dar uma decisão precipitada, para que ela possa chegar a tempo de ser aproveitada, ou há de se tornar

Executivo”, os quais operavam fora do processo legislativo regular, apesar de as suas funções serem, como a lei determinava, meramente consultivas. O que não impedia que a sua influência sobre a legislação fosse imensa. Conforme a interpretação de Garner, “the Executive had the power to legislate through a process that could totally bypass the Legislative. In this process, the Section of Empire [...] was an informal, small, but highly effective legislative body”. Em síntese, “the purpose of the sections was to advise both the cabinet and the Emperor on administrative matters. Thus, the opinions of the Section of Empire, their resolutions, and their applications were acts of governance that were incorporated into the larger body of laws, regulations, and doctrines, and as such needed to be given publicity”. As resoluções de pareceres sobre ocorrências eleitorais, em especial, constituíam um corpo de decisões bastante significativo, resultando frequentemente em decretos promulgados pelo Executivo para sanar dúvidas sobre a implementação das leis. Lydia Magalhães Nunes Garner. *In Pursuit of Order: A study in Brazilian centralization, the Section of Empire of the Council of State, 1842-1889*. Tese de doutoramento: The Johns Hopkins University, 1988, p. 667-668.

⁷²⁹ - Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 28/06/1849 – CO5246. APESP.

extemporânea pela demora nas informações que se tiverem de exigir, como já tem sucedido, por se omitir ou desfigurar fatos e circunstâncias que essencialmente alteram a espécie sobre que se representa ou consulta: Há Sua Majestade o Imperador por bem Ordenar à V. Exa. que expeça as necessárias ordens para que cesse essa prática, determinando às ditas autoridades, empregados e funcionários que, quando houverem de se dirigir oficialmente ao mesmo Governo, o façam por intermédio dessa Presidência, que deverá fazer acompanhar tais ofícios de todos os esclarecimentos que for possível colher, na certeza de que não serão tomados em consideração os ofícios, que por outra via forem encaminhados.⁷³⁰

É certo que, a despeito dessa notável correspondência direta com o governo central, a maior parte dos ofícios chegava às mãos do presidente da província, a quem cumpria solucionar uma substancial quantidade de questões. A correspondência mais numerosa era, sem dúvida, a que se estabelecia com os juizes de paz e integrantes das juntas qualificadoras, e dizia respeito, principalmente, a incontáveis especificidades relacionadas ao processo de composição das mesas e aos cidadãos que se achavam habilitados para integrá-las. O que fazia a presidência, através desses esclarecimentos, era explicar os artigos da lei, esmiuçá-los, muitas vezes com exemplos, tornando-os mais inteligíveis às autoridades que apresentassem suas dúvidas.⁷³¹

Desde a promulgação da lei, em agosto de 1846, até o final do ano seguinte, quando tinham de se efetivar as eleições para a nova legislatura da Câmara dos Deputados, o governo provincial de São Paulo oficiou a localidades de muitos pontos da província, cujas autoridades solicitavam uma resposta para indagações que ocorriam no momento

⁷³⁰ - Ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 26/01/1849 – CO5246. APESP.

⁷³¹ - Nesse sentido oficiou o presidente Lima e Silva ao juiz de paz da Vila Bela da Princesa, a 24 de outubro de 1846, explicando alguns pontos relativos à composição da mesa e dando exemplo prático sobre o artigo da lei que definia o número de eleitores a ser fornecido por cada paróquia: “O Presidente da Província, em solução ao Ofício do Sr. Antônio Luiz Pereira da Cunha Júnior, Juiz de Paz da Vila-bela da Princesa, com data de 25 de Setembro último, no qual pede esclarecimento sobre as dúvidas, que lhe ocorrem na inteligência dos Arts. 11 e 52 da Lei Nº 387 de 19 de Agosto deste ano, acerca das eleições, tem a dizer-lhe: que, o Art. 11 mandando proceder na forma dos Arts. 8 e 9 à designação, dentre os Eleitores Suplentes, dos dois Membros, que devem completar a Junta de qualificação de votantes, muito claramente exige que dos Eleitores Suplentes presentes se faça lista; que os nela compreendidos se dividam igualmente em duas turmas, e que finalmente se escolham para Membros da Junta o último Suplente da 1ª turma, e o 1º da 2ª, tudo conforme os Arts. 8 e 9: E quanto à 2ª parte do Art. 52, que, apesar de ser o princípio geral que quarenta votantes devam produzir cem eleitos, todavia o número dos Eleitores de cada Paróquia nunca deve exceder ao da eleição de 1842, ou 1844, qual deles for menor, com o acréscimo da 5ª parte do referido número; v. gr. [verbi gratia] se na Paróquia houver oitocentos votantes, que deveriam produzir vinte Eleitores, mas na eleição de 1842 houver aquela dado quatorze Eleitores, e na de 1844 dez, o número da eleição atual nunca deverá exceder de doze, que representa o da eleição passada menos dez, que com o aumento da 5ª parte faz o de 12, servindo por isso a regra geral só para o caso, em que observado o número dele resultante, não exceda o de menor eleição aumentado com a 5ª parte” – E00271. APESP.

de se colocar em prática a recente lei regulamentar.⁷³² A título de exemplo, dentre diversos disponíveis, tome-se um ofício de Manuel da Fonseca Lima e Silva ao juiz de paz da vila de Itapeva, no qual se pode ver que o presidente precisava julgar, minuciosamente, cada caso para tomar uma decisão consentânea com a lei, não se eximindo de entrar em detalhes:

O Presidente da Província, em solução ao Ofício do Sr. João Nepomuceno Loureiro, Juiz de Paz da Vila de Itapeva, datado de 3 do corrente mês, no qual expõe os embaraços em que se acha, na qualidade de Presidente da Junta de qualificação, para a execução da Lei Regulamentar das Eleições, tem a declarar-lhe que, pela lista que remeteu, se conhece que são doze os Eleitores que devem ser convocados, e não mais; e porque destes um é falecido, e outro está ausente, deverá o Sr. Juiz de Paz convocar dez, contando-se no número deles; e sendo o dito Sr. Juiz de Paz o penúltimo, claro está que não fará parte da Junta como Eleitor, mas sim como Presidente; porque os Eleitores serão o último da 1ª turma, e o 1º da 2ª que, comparecendo todos, deverão ser o 5º e 6º Eleitor na ordem da votação. E como a Paróquia deu doze Eleitores deve chamar unicamente os doze Suplentes mais votados, embora entre estes estejam alguns ausentes. Entretanto, constando da lista que os três últimos Suplentes têm um voto, e por isso estão empatados, devem todos ser convocados, e depois antes da formação da Junta, proceder ao desempate por sorte, e o que obtiver o 1º lugar será o 12º Suplente. Quando porém aconteça que a sorte decida a favor do Suplente, que é Escrivão do Juízo de Paz; todavia pode continuar a servir de Escrivão; pois que sendo o último Suplente, decerto não fará parte da Junta. Solvidas assim as dúvidas propostas pelo Sr. Juiz de Paz não tem lugar a chamada de outros Juizes de Paz, e de Cidadãos elegíveis, de que trata a Lei em outras hipóteses.⁷³³

Assim como o presidente provincial, o ministério do Império, recorrendo à sua Seção do Conselho de Estado, era obrigado a descer a minúcias para responder aos questionamentos que lhe eram apresentados. Frequentemente eram dúvidas que não podiam ser resolvidas pela presidência – ou sobre as quais ela hesitasse em resolver –, uma vez que, apesar dos rigores do texto legal, a prática da organização eleitoral oferecia circunstâncias que não foram previstas pela lei, deixando lacunas e espaços para interpretações dúbias ou divergentes. Muito assídua era a questão da incompatibilidade para o exercício de funções ou cargos distintos. Veja-se nesse sentido a resposta que deu o governo imperial, com o parecer do Conselho, a um ofício do juiz municipal da Vila Bela da Princesa. Este juiz pedia que o governo lhe declarasse se,

⁷³² - Ver livro de “registro da correspondência do Governo com os Juizes de Paz, e Comandantes da Guarda Policial”, 1846-47 – E00271. APESP.

⁷³³ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz de paz da vila de Itapeva, 19/12/1846 – E00271. APESP.

não tendo o Juiz de Paz mais votado presidido à Junta de Qualificação, por não estar no Município ao tempo, em que ela se reuniu, pode ou não ser Membro do Conselho Municipal de recurso sendo o Eleitor mais votado; e bem assim se os Membros do Conselho Municipal podem ou não fazer parte da Mesa Paroquial, foi a dita Seção de parecer 1º. Que o Juiz de Paz mais votado, que não presidiu à Junta de Qualificação, não deve fazer parte do Conselho Municipal como Eleitor, para evitar-se a fraude, que se poderia cometer em prejuízo dos direitos políticos do Cidadão Brasileiro, deixando o Juiz de Paz mais votado, que confiar nas opiniões do seu imediato em votos, de ir presidir à Junta de Qualificação para ir no Conselho Municipal sustentar com o seu voto as decisões da Junta Qualificadora convenientes ao seu partido: 2º. Que não há incompatibilidade em que o Membro do Conselho Municipal o seja também da Mesa Paroquial; porque as funções destes dois Cargos são diversas, e independentes.⁷³⁴

As resoluções do governo, como a transcrita acima, também visavam impedir as fraudes que não haviam sido previstas pela lei, mas que *a prática tornara possíveis*, pelo simples fato de que, como se verá mais detidamente, as disposições legais eram manejadas pelos homens das localidades em favor de seus interesses particulares. Os diversos avisos emitidos pelo ministério em relação ao tema das *incompatibilidades* cifravam-se, igualmente, neste aspecto: evitar fraudes ou burlas e fazer com que fossem cumpridas as leis que diziam respeito a impedimentos para o exercício de certos cargos. Ora, é sabido que a lei de 1846 buscou assegurar que o presidente da junta de qualificação fosse o juiz de paz *mais votado* do distrito da matriz, *estivesse ou não em exercício*, e ainda *suspensso* por ato do governo ou pronúncia em crime de responsabilidade. Entretanto, a escusa ou o exercício de cargos incompatíveis, na conformidade das leis vigentes, obstavam a que o *mais votado* presidisse o processo, visto que em tal caso o cidadão perdia a *qualidade de juiz*, em virtude da qual era chamado a praticar esse ato⁷³⁵ – tal como estabelecido na lei eleitoral. Diversos cargos ou funções eram considerados incompatíveis com o de juiz de paz. Um parecer da Seção do Império, de novembro de 1846, declarava expressamente algumas dessas situações, respondendo a dúvidas expostas pelo presidente de Minas Gerais e outras autoridades dessa província:

1º. Que sendo incompatível o Lugar de Juiz Municipal e Órfãos com o de Juiz de Paz, é evidente que o Juiz Municipal e Órfãos aceitando este Emprego deixa de ser Juiz de Paz; e a Lei chama para presidir ao

⁷³⁴ - Ofício do ministro do Império, enviando parecer de sua respectiva Seção do Conselho de Estado, ao presidente da província de São Paulo, 22/03/1847 - CO5244. APESP.

⁷³⁵ - Ver, a respeito, ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz de paz mais votado da vila de São Sebastião, 18/07/1848 – E00271. APESP.

Conselho de Qualificação o Juiz de Paz mais votado, e não o que deixou de o ser por motivos competentemente reconhecidos.

2º. Que pela mesma razão não pode presidir à Junta de Qualificação o Cidadão mais votado para Juiz de Paz, que optou pelo serviço da Guarda Nacional.

3º. Que à vista da expressa disposição do Artigo 3º da Lei deverá o Juiz de Paz competente presidir à Junta de Qualificação, ainda que sendo ao mesmo tempo Subdelegado, esteja como tal suspenso por ato do Governo, ou por pronúncia em crime de responsabilidade.⁷³⁶

Até mesmo o exercício do emprego de ajudante da administração do correio era incompatível com o cargo de juiz de paz, como foi declarado por aviso de 26 de novembro de 1846 ao presidente de Santa Catarina.⁷³⁷ Balizado por essas decisões do governo imperial, o presidente Manuel da Fonseca não hesitaria em resolver que os juízes de paz que exerciam postos na Guarda Nacional não poderiam servir como presidentes das mesas paroquiais nas eleições primárias de 1847.⁷³⁸ No mesmo sentido oficiou o presidente de São Paulo a um tenente coronel da Guarda Nacional que confessava, a 18 de agosto, ter presidido a junta de qualificação da vila de Jundiá, na qualidade de juiz de paz mais votado, alegando *não ter “notícia do Aviso de 9 de Novembro do ano próximo passado”*.⁷³⁹ Esse comandante perguntava se tinha sido competente para presidir a junta como juiz de paz mais votado, exercendo embora aquele comando, e se seria ainda a autoridade habilitada a tomar parte da futura qualificação dos votantes para a eleição de um senador e demais processos eleitorais. Em seu despacho, o presidente decidiu colher o parecer de João Carlos da Silva Telles, procurador fiscal interino, e, depois deste, do juiz de direito da 2ª comarca, o já mencionado Manoel Eliziario de Castro Meneses. Ambos concordaram que teria sido irregular o procedimento do comandante da Guarda Nacional. Não lhe competia a presidência da junta passada, como não lhe seria lícito exercer esse encargo nas eleições vindouras. Asseverou o procurador fiscal que, para vislumbrar o engano do proceder do comandante, não era sequer necessário o aviso imperial de 9 de novembro ou outros similares, porque o art. 2º da lei de 1846 muito claramente definiu que só poderia “*ser*

⁷³⁶ - Ofício do ministro do Império, enviando parecer de sua respectiva Seção do Conselho de Estado, ao presidente da província de São Paulo, 09/11/1846 - CO5243. APESP.

⁷³⁷ - Decisão Nº 143 – Império – Em 26 de Novembro de 1846 – “Dá solução às dúvidas apresentadas pelo Presidente da Província de Santa Catarina, sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições”. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

⁷³⁸ - Cf. ofícios do presidente da província de São Paulo ao juiz de paz mais votado da vila de Itapetininga e ao juiz de paz da Vila Bela da Princesa, a 29/10/1847; e no mesmo sentido ao juiz de paz mais votado da vila de Ubatuba, a 30/10/1847 – E00271. APESP.

⁷³⁹ - Ofício de Antônio Joaquim Pereira Guimarães, tenente coronel comandante da Guarda Nacional da vila de Jundiá, ao presidente da província de São Paulo, 18/08/1847 – CO1086. APESP.

*Presidente da Junta o Juiz de Paz mais votado, e nunca um indivíduo, que apesar de ter tido maioria de votos para esse Cargo, deixou de ser Juiz de Paz por ter aceitado um outro Cargo, que a Lei declara incompatível com aquele”.*⁷⁴⁰

E por estarem nas mesmas circunstâncias os dois imediatos em votos a esse juiz de paz – por serem também oficiais da Guarda Nacional –, deveria ser convocado, para a próxima eleição, o quarto mais votado. O presidente da província resolveu que se respondesse “neste sentido ao Tenente Coronel Antônio Joaquim Pereira Guimarães”, como se lê em despacho registrado no ofício do juiz de direito da 2ª comarca.⁷⁴¹ Tais resoluções, como declarou o mesmo Lima e Silva, em 20 de setembro, à Câmara Municipal de Rio Claro, aprovando a sua deliberação de chamar o imediato em votos de um juiz de paz que exercia o cargo de juiz municipal, achavam-se conformes “*ao disposto na Lei e Decisões do Governo Imperial*”⁷⁴²; pois que essas decisões, tanto quanto a própria lei, regularam efetiva e amplamente os pleitos que se fizeram na província de São Paulo em 1847.⁷⁴³

Um juiz de paz da vila de Pindamonhangaba informou, em março de 1849, que os trabalhos da junta de qualificação do lugar haviam cessado em consideração ao decreto de 19 de fevereiro daquele ano, dissolvendo a Câmara dos Deputados. A junta “tomou a deliberação de não funcionar” em decorrência da “disposição clara e terminante dos arts. 32 e 112 da Lei de 19 de Agosto de 1846”. Ocorre que depois disso a junta se achou embaraçada, pois corria “*nos jornais da Corte*”, de acordo com o juiz, “*um Aviso do Exmo. Ministro do Império em data de [...] do corrente, pelo qual declara ao Exmo. Presidente da Província do Rio de Janeiro que os trabalhos da Qualificação devem continuar não obstante a dissolução da Câmara*”.⁷⁴⁴ O sobredito aviso da repartição do Império foi de fato baixado com data de 9 de março, determinando ao juiz de paz do 1º distrito da freguesia do Sacramento da Corte que prosseguisse com os trabalhos

⁷⁴⁰ - Ofício de João Carlos da Silva Telles, procurador fiscal interino, ao presidente da província de São Paulo, 26/08/1847 – CO1086. APESP.

⁷⁴¹ - Ofício de Manoel Eliziario de Castro Meneses, juiz de direito da 2ª comarca, ao presidente da província de São Paulo, 06/09/1847 – CO1086. O que foi comunicado pelo presidente Manuel da Fonseca ao tenente coronel Antônio Joaquim Pereira Guimarães, comandante do batalhão de infantaria da Guarda Nacional da vila de Jundiá, a 10/09/1847 – E00517. APESP.

⁷⁴² - Ofício do presidente da província de São Paulo à Câmara Municipal da vila de São João do Rio Claro, 20/09/1847 – E00404. APESP.

⁷⁴³ - E de modo similar, é possível presumir, em outras províncias brasileiras. Um parecer da Seção do Conselho de Estado dos Negócios do Império, enviado ao governo de São Paulo em ofício de 1º de fevereiro de 1847, declarou ao presidente da província de Pernambuco que este não havia julgado “com acerto” ao considerar “*acumuláveis as funções de Juiz de Paz com as de Promotor Público, porque são sem dúvida incompatíveis*” – CO5244. APESP.

⁷⁴⁴ - Ofício do juiz de paz João Monteiro do Amaral ao presidente da província de São Paulo, 26/03/1849 – CO4844. APESP.

qualificatórios, como dispunha a lei.⁷⁴⁵ Ora, esse aviso fora dirigido, especificamente, a um juiz de paz do Rio de Janeiro, mas a sua validade estendia-se para todo o país. Como decisão do governo do Império, deveria ter a necessária publicidade, não apenas através de ofícios enviados aos presidentes nas províncias, mas também e sobretudo por meio da imprensa. Foi assim que um juiz de paz de Pindamonhangaba dizia ter tomado conhecimento de uma resolução do governo imperial, que o fez tomar a iniciativa de rever uma deliberação da junta, levando tudo ao presidente para decidir o que fosse mais acertado.

Ao resolverem problemas práticos que apareciam no tocante à execução das leis, os presidentes emitiam interpretações que, tanto quanto as resoluções sobre pareceres do Conselho de Estado, adquiriam força de lei nas províncias que administravam, devendo ter a pertinente aplicação pelos agentes provinciais responsáveis e – como mandava a lei eleitoral – a devida publicidade. É evidente que as deliberações presidenciais não podiam ser uniformes em toda a superfície do Império, embora pudessem eventualmente servir de parâmetro, em cada província, às presidências que se sucedessem.⁷⁴⁶ Somente as decisões do governo imperial poderiam ter um caráter de uniformidade, embasadas como eram, com frequência, em pareceres aprovados pelo Conselho de Estado – e por vezes promulgados na forma de decretos expedidos pelo Executivo para sanar dúvidas sobre qualquer matéria eleitoral.⁷⁴⁷ Na medida em que

⁷⁴⁵ - Decisão Nº 67 – Império – Em 9 de Março de 1849 – “Ordena que não obstante a dissolução da Câmara dos Deputados, se prossiga no trabalho da Qualificação”. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

⁷⁴⁶ - Tomar em consideração os atos dos antecessores era prática comum entre os presidentes de província, sendo assim para os mais variados assuntos administrativos. Assente-se aqui apenas um exemplo. Em sua defesa contra o processo movido pela Assembleia Provincial de São Paulo, o presidente Manuel da Fonseca, em 1845, argumentava que logo que tomara posse da administração da província foram-lhe remetidas propostas para nomeações de postos na Guarda Nacional. Assim, continua o presidente, “*tendo presentes algumas nomeações, que haviam sido feitas pelo meu último antecessor o Brigadeiro Joaquim José de Moraes e Abreu, e que estavam impressas na Folha Oficial – Governista – de Cidadãos para os ditos Postos; entendi que era corrente a atribuição do Governo a semelhante respeito, muito principalmente vendo que anteriormente – Documentos N^{os} 15, 16, 17, 18 e 19 – tal era a prática seguida, e com este exemplo aprovei Propostas para Promotores e Secretários. Se isto envolve violação de Lei, devo observar que a Assembleia achou em mim um crime, e perdeu ao seu então Vice-Presidente o referido Brigadeiro Abreu, que antes administrara a província; mas com esta injustiça, que eu achei uma prática contínua, e nunca podia persuadir-me que meus antecessores houvessem violado a Lei*”. Ofício do presidente da província de São Paulo, Manuel da Fonseca Lima e Silva, ao ministro dos Negócios do Império, remetendo sua resposta aos artigos de acusação contra ele movidos pela Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo diante do Supremo Tribunal de Justiça, 03/09/1845 – IJJ9-762: Série Interior – Negócios de Províncias e Estados. Arquivo Nacional.

⁷⁴⁷ - Em 1846, foram promulgados pelo Executivo dois decretos tratando de esclarecer alguns pontos duvidosos da lei recém-criada. De 24 de Outubro de 1846, o Decreto Nº 480 – “*Resolve diversas dúvidas sobre a Lei regulamentar das Eleições, a fim de que a mesma Lei seja uniformemente executada em todo o Império*”; e de 25 de Novembro de 1846, o Decreto Nº 484 – “*Declara como deve avaliar-se a renda líquida em prata, que, na conformidade da Lei Regulamentar das Eleições, deve ter o Cidadão para votar, e ser votado*”. Em 1847, um regulamento foi estabelecido para definir como deveria ser executada

idealmente se cingissem às orientações do centro político do Império, não obstante, também as ordens presidenciais tendiam a se tornar uniformes, contribuindo para uma aplicação mais homogênea da lei de 19 de agosto em todo o país.

Ainda que o parlamento pudesse considerar inválidas certas decisões e entendimentos⁷⁴⁸ – julgando a validade (total ou parcial) das eleições, quando do processo de verificação dos poderes na Câmara e no Senado –, os presidentes acabavam por constituir sobre as leis uma efetiva jurisprudência – como conjunto de decisões, amiúde reiteradas, visando à resolução de problemas nas eleições, a partir da prática eleitoral que se desenrolava em suas províncias. Tal jurisprudência se erigia em associação com a ingerência constante, mormente a partir de 1846, do governo geral, que produzia um grande número de decisões e decretos sobre assuntos eleitorais, assim como aprovava ou anulava resoluções presidenciais.

Enxames de ofícios, originários de todas as localidades do país, acorreram ao governo imperial no período que imediatamente se seguiu à promulgação da lei de 19 de agosto. Sendo objeto de tantos questionamentos, a lei passara a ser motivo de disputas e alvo dos manejos dos partidos locais, cujos sequazes – exercendo funções ou empregos públicos, como o juiz de paz – estavam à frente das qualificações de votantes, das votações primárias e secundárias, de todas as etapas de que se compunha o processo eleitoral em sua integridade. O próprio uso da opção de recorrer aos governos provinciais ou ao governo do Rio de Janeiro era, desse modo, uma via de institucionalização das disputas. Se o “correto entendimento” da lei era objeto de tais

a lei eleitoral na parte relativa às queixas, reclamações e denúncias recebidas pela junta de qualificação – conforme art. 22 da lei de 19 de agosto – e que poderiam ser levadas ao conselho municipal por via de recurso; instruindo sobre a natureza dos documentos e o modo de se produzir a prova testemunhal que poderia ser admissível para justificar os fatos alegados. No preâmbulo desse regulamento, salientava-se que tais medidas vinham em consideração às representações dos juízes municipais das capitais das províncias do Rio de Janeiro e São Paulo, visando especificamente “regular tão importante matéria, de maneira que a Lei seja uniformemente executada em todo o Império, e se evitem quaisquer fraudes, que possam empecer, ou nulificar os recursos que tão providentemente se acham nela estabelecidos” – Decreto Nº 500, de 16 de Fevereiro de 1847. Também nesse ano foi promulgado o Decreto Nº 503, de 20 de Fevereiro – “Ordena que logo que se apresente na Junta de Qualificação, ou nas Mesas Paroquiais, o Juiz de Paz mais votado, lhe seja entregue a presidência daqueles atos por quem até então tiver feito as suas vezes”; o de Nº 504, da mesma data, designando “o Juiz Municipal da primeira Vara do Termo para presidir ao Conselho Municipal de Recurso, nos lugares onde houver mais de um Juiz Municipal”; e o Decreto Nº 511, de 18 de Março de 1847 – “Prescreve as formalidades, que se devem observar para a interposição dos recursos estabelecidos pelos Artigos 35 e 38 da Lei Regulamentar das Eleições”. Dificilmente se passaria ano, a partir de então, em que não houvesse decretos e/ou decisões (estas muito mais abundantes) do governo do Império sobre matérias eleitorais. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

⁷⁴⁸ - Cumpre não esquecer que, em seu art. 120, a lei de 1846 estabeleceu que todas as decisões tomadas pelo governo ou pelos presidentes de província deveriam ser apresentadas ao Senado e à Câmara dos Deputados na sua primeira reunião. Lei Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 230.

disputas, estas se legitimavam quando dúvidas e questões eram enviadas ao presidente ou ao ministro do Império, evitando que, ao menos ocasionalmente, o confronto entre parcialidades ultrapassasse limites razoáveis ou atingisse um grau mais virulento. Sobre esses episódios conflituosos é que versará, especialmente, o tópico que se segue.

4.2. Conflitos e disputas em torno da lei

Se os artigos da lei (de 1846) cuidaram de prevenir, com severidade, tanto as ações intrusivas do governo quanto as fraudes que poderiam ser praticadas, a atuação preventiva do ministério, ao interpretar e decidir sobre casos cujas soluções não foram previamente estabelecidas no texto legal, intentava assegurar que essa mesma lei não fosse burlada pelos manejos dos partidos ou das autoridades que pleiteavam eleições. Do grande volume de ofícios que chegavam à presidência da província e ao governo imperial, como também das declarações quanto a que os “fatos e circunstâncias”⁷⁴⁹ viessem desfigurados ou servissem a interesses partidários, depreende-se que um vasto número de autoridades – diretamente relacionadas ao processo eleitoral – aparentemente compreendia os “significados da lei” e buscava mobilizar a sua “correta interpretação”. É patente que a lei poderia ser ludibriada, mas o segredo não consistia em negá-la ou rejeitá-la, e sim em incorporá-la eficazmente no jogo político-partidário.

Não só a lei não era “letra morta” como, pelo contrário, ela se constituía um objeto de constantes disputas. Assim foi, por exemplo, a questão que sucedeu no interior da junta qualificadora da vila de Iguape, pela “*grande oposição*” que sofreu “*a respeito da inteligência do artigo 18 § 5º da Lei Nº 387 de 19 de Agosto de 1846*”, avaliando em prata a quantia de 100\$000 exigida para os votantes. A junta via-se em dificuldades, pois enquanto queriam alguns que esses cem mil réis fossem considerados líquidos, isto é, depois de subtraídas todas as despesas, o que certamente levaria à exclusão de muitas pessoas do direito de votar, três dos “abaixo assinados” membros da mesa – Antônio José Gonçalves, Bernardo Antônio Alves e João Manoel Junqueira Netto – entendiam de modo diverso e oficiaram ao presidente Manuel da Fonseca, em janeiro de 1847, solicitando com urgência “a verdadeira inteligência do referido artigo”, para que em tempo pudessem ser recebidas as reclamações dos ofendidos. Esses três indivíduos criam que “*qualquer Oficial de Ofício, ou qualquer lavrador que ganhe 640 réis, ou*

⁷⁴⁹ - Nas palavras do já citado ofício do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, a 26/01/1849 – CO5246. APESP.

*1\$000 diários tem mais de 200\$000 por ano em moeda papel, e por isso estão em circunstâncias de entrarem na Qualificação”.*⁷⁵⁰

Tendo recebido esse ofício, o presidente demandou o parecer do juiz de direito da capital, desejando que este oferecesse uma interpretação jurídica concludente sobre o que efetivamente estabelecia o artigo da lei. Oficiando à presidência em 15 de fevereiro, Manoel Elizario de Castro Meneses julgava que quando

a lei diz – renda líquida anual – estas expressões outra coisa não significam no sentido jurídico, senão – o lucro anual, reduzido a quantidade certa, que se tira de uma coisa, como os frutos que se recolhem em espécie, o aluguel (?) de uma casa, ou outra coisa semelhante. A palavra – líquida – isto é, reduzida a quantidade certa, é relativa à expressão – ilíquida – e não ao termo – necessária – como em Economia Política se divide a renda ou rédito. Daqui bem se vê que este lucro é a total quantidade certa que dão de renda anual os bens de raiz, indústria, comércio ou Emprego; e vem a ser o fundo de consumo do cidadão, isto é, com ele deve contar o cidadão para fazer face às suas despesas de todo gênero: por isso quando se calcula no sentido da lei a renda líquida anual do cidadão para poder votar, não se atendem as despesas que com ela se faz. *O contrário entender-se, não só o cálculo seria difícil e mesmo impossível, como ficaria a lei iludida e o número dos votantes infinitamente pequeno.*⁷⁵¹

Reproduzindo *ipsis litteris* o excerto acima destacado do juiz de direito, o presidente de São Paulo, em ofício de 18 de fevereiro, conformar-se-ia inteiramente com o seu parecer e o do abaixo-assinado dos membros da junta: os 100 mil réis deveriam ser calculados segundo a totalidade da renda certa anual, sem consideração às despesas.⁷⁵² Essa não apenas seria a verdadeira inteligência do texto legal, argumenta o juiz, como seria também a mais acomodada à *“índole do Sistema Representativo, em que se deve interessar a maior massa possível de cidadãos na manutenção da ordem política estabelecida, inspirando-lhe um patriotismo eficaz”.*⁷⁵³

Em outubro de 1847, o juiz de paz da cidade de Paranaguá, Manoel Francisco Correia, informava que teve lugar a eleição de um senador pela província, cumprindo-lhe, no entanto, levar ao conhecimento do presidente que *“algumas Autoridades Policiais e Comandantes da Guarda Nacional se arrogaram o direito de fazer avisos*

⁷⁵⁰ - Ofício, com abaixo-assinado de três membros da mesa da junta qualificadora da vila de Iguape, dirigido ao presidente da província de São Paulo, 26/01/1847 – CO1041. APESP.

⁷⁵¹ - Ofício do juiz de direito da 2ª comarca, Manoel Elizario de Castro Meneses, ao presidente da província de São Paulo, 15/02/1847 – CO1041. Grifos meus.

⁷⁵² - Ofício do presidente da província de São Paulo à junta qualificadora da vila de Iguape, 18/02/1847 – E00271. APESP.

⁷⁵³ - Ofício do juiz de direito da 2ª comarca, Manoel Elizario de Castro Meneses, ao presidente da província de São Paulo, 15/02/1847 – CO1041.

aos Cidadãos qualificados”, quando essa atribuição competia a ele, juiz de paz, “*na forma do Art. 41 da Lei de 19 de Agosto de 1846*”. O referido juiz pedia providências, em ofício ao presidente da província, porque entendia que aquelas autoridades haviam usurpado uma atribuição que lhe seria peculiar – e muito claramente definida na nova lei eleitoral –, qual seja a competência de convocar as pessoas mencionadas na lei para se fazer a organização da mesa paroquial, convocando também os cidadãos qualificados para darem os seus votos, no tempo legalmente designado. Comentando que um subdelegado teria remetido para a cadeia daquela cidade o “1º juiz de paz Balduino Cordeiro de Miranda”, e havendo “ordem de prisão para muitos Cidadãos”, Francisco Correia alegava que em sua localidade não houve “*liberdade nem segurança do primeiro direito constitucional*”, pois bem longe estava “*de ter execução a letra e espírito da Lei regulamentar das Eleições, com o que dispõe no Art. 108*”.⁷⁵⁴ Este artigo da lei era o que dispunha, justamente, sobre a suspensão do recrutamento em época eleitoral e a proibição de arrumamentos de tropas e ostentação de força no dia da eleição primária.

Em resposta a esse ofício, Manuel da Fonseca Lima e Silva declarou ao juiz de paz que deveria “*a tal respeito proceder na forma da Lei*”, dando toda a *publicidade* a um ofício enviado pela mesma presidência ao chefe de polícia interino da província, a 18 de setembro, de que remetia cópia inclusa.⁷⁵⁵ No já citado ofício de 18 de setembro, o presidente ordenava ao chefe de polícia que remetesse às autoridades que lhe fossem subordinadas “as mais explícitas e positivas ordens” para serem executadas, literalmente, as disposições legislativas e instruções adicionais que regulavam os procedimentos eleitorais.⁷⁵⁶ Assim, o presidente reiterava ordens dadas às autoridades policiais da província, dando razão aos motivos alegados pelo juiz de Paranaguá e reafirmando seu compromisso com a liberdade de voto – declaração que o eximia de qualquer participação nos atentados porventura cometidos pelos agentes policiais daquela localidade. O juiz de paz, nesse caso, fez valer o direito que lhe conferia a lei de exercer suas atribuições recorrendo ao presidente da província, que o autorizava a proceder contra as autoridades que haviam exercido, sem competência, uma função que competia ao juizado de paz na conformidade do novo regulamento eleitoral.

⁷⁵⁴ - Ofício de Manoel Francisco Correia, juiz de paz da cidade de Paranaguá, ao presidente da província de São Paulo, 14/10/1847 – CO1142. APESP.

⁷⁵⁵ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz de paz da cidade de Paranaguá, 25/10/1847 – E00271. APESP.

⁷⁵⁶ - Ofício do presidente da província ao chefe de polícia interino de São Paulo, 18/09/1847 - E00470. APESP.

Não era muito incomum que autoridades policiais, em suas localidades de atuação, exercessem algumas funções eleitorais que a lei absolutamente não lhes havia facultado. Em novembro de 1847, o chefe de polícia de São Paulo, José Cristiano Garção Stockler, cobrou explicações de um delegado a quem se imputava o mau procedimento de ter ordenado ao subdelegado do distrito da vila de Silveiras, a fim de que este último, por intermédio do inspetor de quarteirão, avisasse aos votantes desse território para que se apresentassem no dia 7 de novembro – dia das eleições primárias para deputados gerais –, pelas 8 horas da manhã, para receberem as “*instruções*” que o dito delegado “*tinha a ministrar-lhes*”. Sabedor desse fato por um ofício que se achava “em pública forma” na repartição da polícia, e que era de lavra do mencionado subdelegado, o chefe de polícia afirmava que, sendo verdadeira, essa intimação era

arbitrária e contra a Lei de Eleições de 19 de Agosto de 1846, e igualmente contrária à Portaria do Exmo. Presidente e desta Repartição expedidas em 18 e 20 de Setembro aos Srs. Delegados, recomendando-lhes que não se ingerissem em Eleições, ou fazendo recrutamento ou praticando qualquer ato que iniba o Cidadão de dar o seu voto livremente.⁷⁵⁷

Ao contrário do que se pode pensar, não havia problema, do ponto de vista legal, que os votantes recebessem listas de alguns indivíduos, inclusive no próprio dia da eleição. Foi o que manifestamente declarou o presidente da província a Francisco Antônio Cortez, juiz de paz e presidente da mesa paroquial de Vila Bela, quando este perguntou qual era o meio de obstar que certas pessoas dessem listas aos votantes, ou as substituíssem por outras, “*mesmo no recinto do Colégio Eleitoral*”:

Conquanto este fato pareça imodesto, contudo não é ilícito senão quando for revestido das circunstâncias especificadas no Art. 101 do Código Penal⁷⁵⁸, pois que só neste caso pode ser vedado; e portanto deve o mesmo Sr. Juiz de Paz limitar-se ao desempenho das atribuições, que lhe confere o § 1º Art. 47 da Lei Nº 387 de 19 de Agosto de 1846, tendo muito em vista que a Lei só quer que não haja dolo, isto é, que o votante não seja levado a aceitar uma lista com a mira em alguma recompensa, ou forçado a recebê-la com temor de

⁷⁵⁷ - Ofício do chefe de polícia da província de São Paulo ao delegado da vila de Silveiras, 19/11/1847 – E01498. APESP.

⁷⁵⁸ - Configurava-se crime “contra o livre gozo e exercício dos Direitos Políticos dos Cidadãos”, segundo tal artigo, “*solicitar, usando de promessas de recompensa, ou de ameaças de algum mal, para que as Eleições para Senadores, Deputados, Eleitores, Membros dos Conselhos Gerais, ou das Câmaras Municipais, Juizes de Paz, e quaisquer outros empregados eletivos, recaiam, ou deixem de recair em determinadas pessoas, ou para esse fim comprar ou vender votos*”. Lei de 16 de Dezembro de 1830 – Código Criminal do Império do Brasil. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

algun mal, repelindo finalmente a dita Lei a compra, e venda de votos.⁷⁵⁹

Além de não haver lei que a coibisse, a prática de arregimentar votos por ocasião dos pleitos era também socialmente aceita, dado que realizada sobretudo pelos fazendeiros e potentados locais, cujos agentes trabalhavam ativamente nos locais de votação.⁷⁶⁰ O problema do caso do delegado de Silveiras, portanto, não era que um cidadão qualquer reunisse, no dia das eleições, um número de pessoas para lhes oferecer cédulas ou tentar convencê-las a votar nos candidatos que apontasse – supondo-se que nessas diligências não houvesse intenções de “intimidar” ou “comprar” votantes e eleitores, casos em que se verifica a existência de *dolo*, na interpretação do presidente. O problema maior residia em que uma *autoridade*, revestida do *poder coercitivo* que lhe conferia a farda policial, produzisse um ajuntamento considerado *ilícito*, inteiramente desautorizado pela lei, em pleno dia de votação; pois que definitivamente *nenhuma ingerência* poderiam ter essas autoridades policiais em matéria eleitoral⁷⁶¹ – conforme expendeu uma decisão do governo do Império, em 1849, repreendendo severamente um subdelegado que substituíra um edital de convocação das eleições, elaborado pelo juiz de paz da freguesia, por outro de sua própria autoria.⁷⁶²

Mas não eram apenas as autoridades que se faziam ouvir, diante do presidente provincial, em questões pertinentes à execução da lei de eleições. Em uma representação, enviada ao presidente nas proximidades das eleições primárias de 7 de novembro, de vários cidadãos residentes na vila de Ubatuba, reclamava-se contra o juiz de paz que presidiria a mesa paroquial. Asseverava-se que esta autoridade, em desacordo com a lei, teria designado a sala das sessões da Câmara Municipal do termo

⁷⁵⁹ - Ofício do presidente da província de São Paulo, Manuel da Fonseca Lima e Silva, a Francisco Antônio Cortez, 16/09/1847 – E00271. APESP.

⁷⁶⁰ - Cf. José Murilo de Carvalho, *Cidadania no Brasil*, op. cit., princ. pp. 25-38.

⁷⁶¹ - Os subdelegados poderiam fornecer informações relevantes às juntas qualificadoras a respeito das populações de suas localidades, mas *nenhuma interferência* poderiam ter nas decisões da junta, como foi declarado pelo governo imperial por aviso de 1847, aprovando as decisões dadas pelo presidente da província do Rio Grande do Norte sobre a lei de eleições: “*Que as Juntas de Qualificação nenhuma injúria, ou ofensa irrogam aos Subdelegados de Polícia quando aumentam o número das pessoas, que eles informam em suas listas terem as qualidades precisas para serem votantes, pois que elas com direito próprio podem fazer o uso, que julgarem conveniente das informações, que lhes forem comunicadas, competindo-lhes qualificar os votantes, e que conseqüentemente devem eles fornecer todos os esclarecimentos, que elas lhes pedirem, sem que se ingiram em suas decisões, que devem ser livres de qualquer intervenção estranha*”. Decisão Nº 55 – Império – de 20 de Março de 1847. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

⁷⁶² - Procedimento para o qual o subdelegado, importa novamente ressaltar, “não estava de forma alguma autorizado *nem pela Lei, nem pelas Decisões do Governo Imperial*”. Grifos meus. Decisão Nº 176 – Império – Em 11 de Julho de 1849 – “*Declara ao Subdelegado de Polícia da Freguesia da Guaratiba, que nenhuma ingerência lhe dá a Lei em matéria eleitoral, mas antes que é do seu rigoroso dever evitar que a Polícia tome qualquer parte nos trabalhos da eleição*”. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

para se fazer a eleição, havendo, contudo, espaço suficiente para receber centenas de indivíduos na Igreja de N. S. do Rosário, que naquela circunstância servia de igreja matriz. Arguia-se que o juiz de paz, Antônio Egídio da Cunha, ocultava intenções escusas e havia escolhido o lugar mais impróprio e que opusesse maiores dificuldades à liberdade que o povo deveria ter no ato da eleição. Justificando o seu procedimento com o abaixo-assinado que enviavam ao governo de São Paulo, esses cidadãos da vila vinham, em suas próprias palavras, peticionar e

implorar a expedição de uma medida, que torna-se de urgente necessidade a fim de na dita Vila se evitarem distúrbios, ou desordens nas próximas eleições que devem ter lugar no dia 7 de Novembro. *Essa medida, reclamada pelos abaixo assinados, acha-se consagrada por Lei; mas nem sempre se respeitam as normas Legislativas; e é o espírito de relutância, a tal respeito manifestado pelo Juiz de Paz, Presidente das eleições, que obriga os Cidadãos infraescritos a recorrerem a V. Exa. de quem esperam ser favoravelmente atendidos, por isso que só pedem justiça.*⁷⁶³

Os moradores também alegavam que o complexo de disposições estabelecido pela lei de 19 de agosto assegurava um princípio eminentemente salutar e garantidor do sistema representativo: a proteção da liberdade do voto, claramente manifestando o fato de que “o Legislador teve em vista remover todos os obstáculos materiais ou morais, que pudessem obstar a livre expressão da vontade Nacional”.⁷⁶⁴ Fazendo-se não só conhecedores da lei, como intérpretes e portadores de seu *significado*, esses cidadãos julgavam-se habilitados a representar ao governo provincial em nome de um dos seus direitos mais “sagrados”, ou seja, o de votarem em lugar apropriado ao exercício de sua vontade, livre de quaisquer empecilhos.

Os cidadãos da vila que representaram ao governo parecem não ter se conformado com os motivos alegados pelo juiz de paz para transferir o lugar da eleição. Antônio Egídio da Cunha serviu-se do que lhe facultava a lei em seu art. 4º, pelo qual o presidente da junta poderia convocá-la para se reunir “em outro edifício por ele designado, se não puder ser na Matriz”, por insuficiência de espaço; o mesmo se reiterando no art. 41, no tocante às eleições paroquiais.⁷⁶⁵ O presidente da província, anuindo ao pedido dos moradores de Ubatuba, decidiu que as eleições próximas deveriam ser feitas na igreja que servia de matriz, visto possuir a capacidade necessária

⁷⁶³ - Representação de alguns cidadãos residentes na vila de Ubatuba, dirigida ao presidente da província de São Paulo, s/d. - CO1327. APESP. Grifos meus.

⁷⁶⁴ - *Ibidem*.

⁷⁶⁵ - Lei Nº 387, de 19 de Agosto de 1846. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., p. 209-215.

e ser assim determinado pela lei regulamentar. Além disso, Manuel da Fonseca ainda declarava ao juiz de paz mais votado que seu procedimento fora muito irregular, inclusive porque *não lhe competia presidir* tais pleitos:

À vista do que dispõem os Avisos de 4 de Agosto de 1834, 9 e 26 de Novembro de 1846, a presidência da Mesa Paroquial não compete ao referido Sr. Juiz de Paz, visto ocupar o Posto de Tenente-Coronel Comandante do Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional, mas sim ao Cidadão imediato em votos, a cujo respeito não se der a mesma incompatibilidade. O mesmo Presidente da Província ordena, em consequência ao Sr. Tenente Coronel Antônio Egídio da Cunha que faça constar ao Juiz de Paz, que houver de presidir aquela Mesa, que as eleições devem ser feitas no lugar indicado, como é expresso na Lei citada.⁷⁶⁶

Se a lei poderia ser manejada de diversas formas pelas autoridades e partidos locais – favorecendo entendimentos amiúde contrastantes –, o mesmo não se encontrava a tão fácil acesso do presidente provincial; que, além de dever zelar pelo cumprimento de suas ordens na generalidade da província, achava-se mui distante, em seu gabinete na capital, de grande parte dos lugares onde o ato das eleições se desenrolava. O presidente poderia intervir, e intervinha, é certo, a favor de seus interesses, mas cuidando de imprimir às suas decisões o cunho de imparcialidade que deveriam ter. Considere-se, como exemplo de sua atuação, o momento preparatório mais crucial que antecedia aos pleitos, isto é, a qualificação. Como salientou Francisco Belisário Soares de Souza, não havia quem ignorasse a importância de uma qualificação bem-feita para o resultado das eleições e, por conseguinte, para a sorte de determinada parcialidade política que disputasse o pleito. Excetuando-se os defeitos que o processo possuía, além das variegadas fraudes que eram cometidas pelos partidos para fazer incluir ou excluir das listas aqueles que lhes fossem leais ou desafetos, havia ainda, sem contar os deficientes recursos legais, “o procedimento discricionário da administração, dos presidentes das províncias e do ministro do Império sobre as qualificações”.⁷⁶⁷ “Em anos eleitorais”, narra Belisário,

anulam-se em cada província dezenas de qualificações completamente findas por sugestões e exigências das influências locais, que recusam trabalhar na eleição sem este poderoso adjutório. Entre a espada e a parede, o presidente, querendo corresponder à confiança do governo,

⁷⁶⁶ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao juiz de paz mais votado da vila de Ubatuba, 30/10/1847 – E00271. De mesmo teor e na mesma data ao brigadeiro Francisco de Paula Macedo – E00565. APESP.

⁷⁶⁷ - Francisco Belisário Soares de Souza, *O sistema eleitoral no Império*, op. cit., Parte I (“As eleições na atualidade”), Cap. II, p. 27.

prefere subscrever a tudo, fundando-se nos mais frívolos pretextos para anular qualificações, muitas vezes mais regulares do que as dos anos anteriores, que entretanto, têm assim de prevalecer para a eleição.⁷⁶⁸

Um presidente poderia desfazer qualificações⁷⁶⁹ tendo em vista um controle eficaz sobre a eleição, para si ou para o ministério a que devia obediência; mas é também verdadeiro que, atendendo ou não às veementes solicitações de autoridades, o chefe do Executivo provincial era obrigado a solucionar problemas que surgiam a respeito da execução das leis. Nesse sentido, constitui reducionismo argumentar que o presidente sempre intervinha para manipular as eleições. Além disso, se havia espaço suficiente para manobras que influenciassem o resultado da qualificação, esta podia ser mais propriamente instrumentalizada pelas autoridades e influências locais do que pelo agente do governo. Faltas de regularidade, cometidas pelas juntas, haviam de causar embaraços nada irrisórios para uma deliberação satisfatória do governo; do qual, por vezes, os próprios membros das juntas agiam com surpreendente independência.

Fortemente problemático, a título de exemplo, foi o caso da formação das juntas de qualificação do ano de 1848, para as quais foram erroneamente convocados⁷⁷⁰, em diversas paróquias da província de São Paulo, os eleitores da “legislatura futura”, eleitos em 1847. Essas juntas se reuniram em janeiro de 1848, como determinava a lei, mas deveriam ser compostas por eleitores feitos em 1844 – “isto é, da atual Legislatura, porque ela permanece até a instalação da próxima futura em 3 de Maio de 1848” –, pois assim resolveu o governo imperial por aviso de 13 de dezembro de 1847, esclarecendo uma dúvida proposta pelo presidente de Minas Gerais.⁷⁷¹ Em ofício de 11 de março, dirigido ao ministro do Império, para o qual expunha suas dúvidas, o presidente em exercício Bernardo Gavião Peixoto dava conta do estado confuso em que se encontrava

⁷⁶⁸ - Ibidem, p. 27-28.

⁷⁶⁹ - Em seu manual sobre as *Atribuições dos presidentes de província* (1865), Caetano José de Andrade Pinto nota que “nenhum artigo da lei de eleições ou outra qualquer autoriza os Presidentes a anular qualificações. Estão eles porém na posse de usar desta faculdade, sendo o seu proceder aprovado pelo governo, quando no processo da qualificação não são guardadas as formalidades essenciais da lei”. Op. cit., p. 126-127. Trata-se, assim, de uma espécie de jurisprudência não assentada em lei, uma vez que nenhuma lei lhes concedera tal faculdade, que uma prática contínua autorizara.

⁷⁷⁰ - A convocação dos eleitores (e igual número de suplentes) de cada paróquia, obedecendo ao processo e aos critérios estabelecidos no Cap. I da lei de 1846, fazia-se para a designação (entre aqueles próprios eleitores e suplentes) dos membros que comporiam as juntas de qualificação por paróquia, sob a presidência do juiz de paz mais votado do distrito da matriz. In: Francisco Belisário Soares de Souza, op. cit., pp. 208-211.

⁷⁷¹ - Decisão Nº 173 – Império – Em 13 de Dezembro de 1847 – “Solve a dúvida proposta pelo Presidente da Província de Minas Gerais acerca da execução da Lei Regulamentar das Eleições”. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

o processo de qualificação em muitas localidades, revelando suas decisões e também suas *vacilações* no tocante ao assunto:

Em algumas [juntas paroquiais] os respectivos Presidentes tendo conhecimento da explicação dada no Aviso de 13 de Dezembro de 1847, suspenderam os trabalhos, e consultaram oficialmente a esta Presidência sobre o expediente que deviam empregar para saírem da dificuldade. Nesta hipótese considerando a instalação inteiramente ilegal, e não estando os trabalhos completos, determinei a dissolução das Juntas assim organizadas, e a formação de novas com os Eleitores da atual legislatura [...]. Igual procedimento tive com outras com o mesmo vício formadas, de que tive conhecimento oficial, ou particular, embora não suspendessem os respectivos Presidentes os seus trabalhos. Não hesitei em proceder deste modo, porquanto sendo tais Juntas formadas ilegalmente a todas as luzes, e não estando ultimados os seus trabalhos, não se poderia suspeitar de ilegítima a intervenção da Administração pelo não conhecimento do resultado da qualificação. Mas presentemente tenho certeza que em várias outras Paróquias, de que não havia notícia antes, formaram-se as ditas Juntas da mesma maneira com os Eleitores da Legislatura futura, eleitos em 1847, e estas já findaram os seus trabalhos. Sendo conhecido o resultado da qualificação, vacilei em tomar sobre estas resolução idêntica. Ainda que pense que as circunstâncias são as mesmas, contudo a necessidade de sustentar em toda a sua plenitude a imparcialidade e crédito da Administração em matérias eleitorais, em vista do conhecimento da qualificação, pareceu-me ser razão vigorosa para abster-me de deliberar a respeito, aguardando decisão superior.⁷⁷²

Conquanto o chefe do Executivo provincial não tenha se eximido de obstar a continuidade das juntas que haviam trabalhado ilegalmente, como é expresso nos ofícios que enviou a várias paróquias, essa atitude se apoiava num difícil equilíbrio entre, de um lado, aquilo que se afigurava como a *norma legal*, e, de outro, a *imparcialidade* de sua administração; que não era bem-vista ao se ingerir em assuntos eleitorais, mesmo quando perfeitamente justificáveis e sinceras fossem as suas intenções. Se o presidente interviesse, como de fato acabou por fazer, ele daria cumprimento à lei, uma vez que anulasse qualificações inequivocamente ilegais; mas poderia ser visto com desconfiança, seja por interferir com intenções pouco louváveis, seja por não lhe competir tal atribuição. Se não interviesse, deixaria subsistir qualificações irregulares, mas não seria acusado de intervir indevidamente nos atos preparatórios da eleição. Esse dilema se alicerçava no fato de o próprio presidente interino apresentar dúvida quanto à legalidade de tal intervenção; haja vista que, se o art. 118 da lei eleitoral concedia à presidência o direito para conhecer (provisoriamente)

⁷⁷² - Ofício do presidente em exercício da província de São Paulo ao ministro do Império, 11/03/1848 - CO7761. APESP.

das irregularidades cometidas nas eleições de câmaras municipais e juízes de paz, o mesmo não se estendia explicitamente às irregularidades cometidas nas juntas de qualificação – a menos que se entendesse a palavra “eleição” em sua acepção mais ampla, compreendendo “todos os fatos precisos para efetua-la, ainda os preparatórios”.⁷⁷³ Ademais, o presidente interferia porque, sobretudo, era instado pelas próprias juntas – de cujas informações⁷⁷⁴, aliás, dependia inteiramente, como fica evidente nas sempre deficientes e lacunares correspondências que eram mantidas com o governo provincial – a responder e deliberar sobre questões que lhe eram oferecidas e que se referiam ao modo como deveriam proceder os trabalhos das mesas.⁷⁷⁵ Questões que, de tão melindrosas, continuarão a ser apresentadas na vigência da administração seguinte.

Se Gavião Peixoto mandara dissolver as juntas que em janeiro de 1848, segundo chegava ao seu conhecimento, reuniram-se com os eleitores da “futura legislatura” – e que presumivelmente não haviam encerrado seus trabalhos –, o seu sucessor, Domiciano Leite Ribeiro⁷⁷⁶, deparar-se-ia com o mesmo problema ainda sem solução definitiva. Tendo recebido notícia dos juízes de paz presidentes de algumas juntas, que se constituíram com os eleitores de 1847 e não com os de 1844, a despeito de tudo quanto tinha ordenado o seu antecessor, Leite Ribeiro se limitaria a declarar que

⁷⁷³ - “E quanto a esta hipótese”, continua Gavião Peixoto, “pondero que no corrente ano deve ter lugar a eleição das Câmaras Municipais e Juízes de Paz; e por isso a atual qualificação pode considerar-se um ato preparatório da mesma”. Ibidem.

⁷⁷⁴ - Em uma circular, datada de 1º de fevereiro de 1848, aos juízes de paz de algumas localidades, o presidente interino ordenava que se informasse “com urgência quais foram os Eleitores convocados para a formação da mesma Junta, se os eleitos em 1844, ou os eleitos em 1847”. – E00271. APESP.

⁷⁷⁵ - Dentre os numerosos casos constantes da correspondência com os juízes de paz, pode-se ver a semelhante respeito o ofício enviado ao juiz de paz de Jundiá: “Constando ao Vice-Presidente da Província que, reunida a Junta qualificadora da Paróquia da Vila de Jundiá no dia 16 do corrente, para proceder à qualificação dos votantes [...], suspendera os seus trabalhos por achar-se composta de Eleitores e Suplentes eleitos em 1847, e não dos eleitos em 1844 como declarou o Aviso de 13 de Dezembro do ano passado; o que foi participado pelo Sr. Francisco Benedito Ferreira Juiz de Paz Presidente da referida Junta, consultando se deve ou não continuar; declara ao dito Sr. Juiz de Paz, que tem marcado a primeira Dominga do mês de Março futuro para a reunião da mesma Junta, devendo o Sr. Juiz de Paz convocar para formá-la os Eleitores e Suplentes eleitos em 1844, no prazo determinado no art. 4º da citada Lei. Igualmente tem marcado a terceira Dominga do mês de Maio futuro para a reunião do Conselho Municipal de recurso, para o qual deve ser convocado o Eleitor mais votado dentre os Eleitos em 1847 para a futura legislatura porquanto o dito Conselho funcionará dentro da mesma”. Ofício do presidente em exercício da província de São Paulo a Francisco Benedito Ferreira, 22/01/1848 – E00271. APESP.

⁷⁷⁶ - Após estudar na Academia de Direito de São Paulo, iniciou a vida pública como promotor de S. João d’El Rei, de onde é natural, sendo depois nomeado juiz de órfãos e de direito da mesma comarca. Fez parte da Assembleia Provincial de Minas por diversas vezes e tomou parte, em 1842, do movimento liberal que teve lugar naquela província e na de São Paulo. Presidiu a província de São Paulo de 23 de maio a 16 de outubro de 1848. Deixando essa presidência, Leite Ribeiro “fixou-se em Barra Mansa, aí advogou até 1853. No ano seguinte (1854) estabeleceu-se definitivamente em Vassouras”, onde o futuro Visconde de Araxá se prepararia “para os seus altos e grandes surtos políticos, literários e filosóficos”, nas palavras de Eugenio Egas. Faleceu em 1881. Op. cit., p. 181.

consultara o governo imperial sobre o assunto, cumprindo “aguardar a sua decisão”.⁷⁷⁷ Mal tivera tempo de se acomodar ao cargo de que há pouco tomara posse (a 23 de maio) e já a 3 de junho o novo presidente oficiava ao ministro do Império, dizendo ter encontrado, na secretaria provincial, “*um volumoso maço de officios concernentes à reunião das Juntas Qualificadoras*”. “Deles consta”, nota Domiciano a respeito do imbróglio que passara às suas mãos,

que em algumas Freguesias formaram-se as Juntas com os Eleitores de 1844 e terminaram seus trabalhos; em outras formaram-se com os Eleitores de 1847; mas não teve lugar a reunião do Conselho Municipal de recurso; em outras organizaram-se do mesmo modo; mas suspenderam seus trabalhos e consultaram a este Governo em vista do Aviso da Secretaria de Estado dos Negócios do Império em data de 21 de Dezembro do ano próximo passado; em outras se organizaram com Eleitores de 44 reeleitos em 1847, mas com Suplentes eleitos neste último ano; e também suspenderam seus trabalhos à vista do citado Aviso; em algumas não se reuniram; e finalmente em muitas apareceram irregularidades contra as quais representaram a esta Presidência.⁷⁷⁸

Vendo que demandaria meses responder a cada um dos officios, e que já se aproximavam as eleições para vereadores e juizes de paz, as quais tinham de ser feitas a 7 de setembro, o presidente se disse resolvido a tomar uma medida geral, em circular dirigida a todos os juizes de paz, a fim de que, nos lugares em que as juntas tivessem ultimado os seus trabalhos com eleitores de 1847, tudo ficasse como estava feito; e nos demais, onde foram suspensos os trabalhos, se tratasse da formação das juntas nos prazos designados pelo governo. Entretanto, mesmo considerando a medida mais conveniente para sanar o mal, Leite Ribeiro se viu obrigado a desistir de sua resolução; porque se fossem atendidos os “diversos interstícios que a Lei marca”, “por mais rápidas que as ordens” do governo chegassem a seus destinos, a eleição só poderia se realizar em novembro, isto é, bem depois do dia determinado legalmente para que ela se efetivasse. Entendendo que não estava em suas mãos remediar o problema, pois nada poderia fazer para consertar prazos que a legislação estabelecia, o presidente expunha tudo ao ministério e solicitava que indicasse “*um meio de sair desta dificuldade*”, para o que considerava indispensável alguma medida legislativa.⁷⁷⁹

⁷⁷⁷ - Cf. officios do presidente da província de São Paulo aos juizes de paz da freguesia de Sarapuê e da vila de Cananeia, datados de 28/06/1848 - E00271. APESP.

⁷⁷⁸ - Offício do presidente da província de São Paulo ao ministro do Império, 03/06/1848 - CO7761. APESP.

⁷⁷⁹ - Ibidem.

A resolução oferecida pela Seção do Império, em 5 de julho, não se apartava muito da medida que o governo provincial propusera em seu ofício do mês anterior. Conservar-se-iam as qualificações já feitas no estado em que se achavam – até que o Corpo Legislativo tomasse uma “medida definitiva” –, procedendo-se à formação de novas juntas nos lugares em que foram suspensas ou não se reuniram.⁷⁸⁰ Contudo, as eleições deveriam se fazer, impreterivelmente, no dia 7 de setembro em todas as paróquias de cada município, sendo que naquelas onde a qualificação – incluindo os trabalhos dos conselhos municipais de recurso – não se concluiu até esse dia, seriam convocados os cidadãos qualificados do ano anterior.⁷⁸¹ Assim fez Domiciano Leite Ribeiro em circular dirigida aos juízes de paz e municipais de toda a província, marcando a convocação de novas juntas (nos casos daquelas que não se reuniram ou suspenderam seu funcionamento) para a 3ª domingo do mês de setembro, e os conselhos municipais de recurso para a 3ª domingo de novembro; nada se alterando do que já fora concluído pelas demais juntas qualificadoras.⁷⁸²

Dava-se à presidência pleno direito de conhecer e resolver a respeito de irregularidades cometidas nas eleições para vereadores e juízes de paz (conforme art. 118 da lei de 19 de agosto), mas o mesmo não se aplicava, de modo deliberado, às qualificações.⁷⁸³ O direito de anular qualificações jamais foi conferido aos presidentes por lei alguma, embora estes pudessem lançar mão dessa faculdade nos casos em que fossem autorizados pelo governo do Império, quando no processo da qualificação não eram observadas as principais formalidades legais.⁷⁸⁴ Com efeito, o próprio governo não descuidava de tais formalidades – e a intervenção dos presidentes nem sempre encobria objetivos escusos. A determinação ministerial – e o empenho dos presidentes em executá-la – relativamente à qualificação de 1848 obedece, assim, a esses princípios, a um nítido esforço de regulamentação, uma vez que não havia imperioso interesse

⁷⁸⁰ - E já não mais com os eleitores de 1844, mas com os de 1847, legislatura então vigente, porque os poderes daqueles eleitores expiraram em 3 de maio de 1848, quando entrou em vigor a nova Câmara dos Deputados.

⁷⁸¹ - Ofício do ministro do Império, remetendo parecer de sua respectiva Seção do Conselho de Estado, ao presidente da província de São Paulo, 05/07/1848 - CO5246. APESP.

⁷⁸² - Circular do governo provincial de São Paulo aos juízes de paz e municipais de toda a província, 21/07/1848 - E00271. APESP.

⁷⁸³ - Ressalvando-se, não obstante, que “*se houve a irregularidade de se formarem algumas Juntas com Eleitores de um ano e Suplentes de outro; nesse caso, ainda que elas tenham concluído os seus trabalhos, se deve proceder à formação de novas Juntas*”. Ofício do ministro do Império, remetendo parecer de sua respectiva Seção do Conselho de Estado, ao presidente da província de São Paulo, 05/07/1848 - CO5246. APESP.

⁷⁸⁴ - *Atribuições dos presidentes de província*, op. cit., p. 126-127.

político do ministério em fazer com que as juntas se constituíssem por eleitores feitos em 1844 ou pelos eleitos em 1847.⁷⁸⁵

A suspensão de qualificações e outras muitas formas de *nulificar* os resultados dos pleitos, por meio do cometimento de fraudes ou pela simples falta de algumas “formalidades legais”, constituíam expedientes utilizados pelos contendores políticos à medida que se iam integrando ao novo sistema legal que se instaurava, e que era marcado, justamente, por um grau mais elevado de complexidade das normas e procedimentos em relação às instruções anteriores (26 de março de 1824 e 4 de maio de 1842). Sistema ao qual se acrescentavam os copiosos decretos e decisões do Executivo, regulamentando detidamente a sua execução prática. Essa incorporação (enviesada) da lei, que correntemente não se dava em sentido favorável às ambições do governo, poderia ser especialmente problemática aos agentes governamentais, como o foi para o ministério conservador que assumiu o poder em 29 de setembro de 1848. As notícias relativas à suspensão não apenas de juntas, mas de eleições paroquiais, fazem crer que as parcialidades combatentes estavam aprendendo intensamente com o exercício de colocar em prática a lei regulamentar dos pleitos.

Para se precaver contra essas práticas reprováveis, que estavam em andamento por toda parte, é que o presidente Vicente Pires da Mota, em ofício reservado de abril de 1849 ao já então Visconde de Monte Alegre, ministro do Império, pedia que se esclarecesse o que deveria ser feito no caso de se retirarem alguns eleitores ou suplentes, e não quererem comparecer os seus imediatos, a fim de que as mesas paroquiais não interrompessem os seus trabalhos.⁷⁸⁶ O ministério também poderia resolver dúvidas em ofícios reservados aos presidentes de província. Em tais condições, o ofício era enviado privativamente ao presidente que consultara o governo, a respeito de qualquer dúvida e em caráter confidencial. A diferença não se encontrava em que

⁷⁸⁵ - Tanto as eleições de 1844 quanto as de 1847, para deputados gerais, foram feitas sob o domínio do Partido Liberal e deram maioria aos liberais, embora se tivessem sucedido diferentes ministérios no poder. No mencionado aviso de 13 de dezembro de 1847, o ministério governante decidiu que os eleitores válidos para a qualificação do ano seguinte eram aqueles cujos poderes já tivessem sido reconhecidos pela Câmara dos Deputados, como era de sua atribuição. Em novembro de 1849, já em predomínio conservador, o governo imperial, atendendo a uma dúvida remetida pelo presidente do Piauí, seguiu o mesmo entendimento para declarar quais eleitores haviam de servir para a qualificação do próximo ano, com a diferença de que deveriam ser convocados os da *legislatura dissolvida*, isto é, eleitores majoritariamente do partido adverso ao então no poder. Trata-se de uma decisão conforme à lei e não ao interesse político do governo, “visto que, na época da convocação não estando ainda julgada pelo Poder competente a eleição primária que teve lugar em 5 de Agosto deste ano, não podem os Eleitores feitos nesta eleição funcionar legalmente”. Decisão Nº 243 – Império – Em 9 de Novembro de 1849 – “Solve dúvidas sobre a execução da Lei Regulamentar das Eleições”. *Coleção das Leis do Império do Brasil*.

⁷⁸⁶ - Ofício reservado do presidente da província de São Paulo ao ministro do Império, ?/04/1849 - E00898. APESP.

nesses casos se admitisse o menosprezo da lei; mas residia no teor propriamente dito dos ofícios reservados, nos quais já se podia falar abertamente dos “manejos da oposição” ou da urgência em “*tomar as precisas providências para frustrar que a oposição nessa Província*”, a fim de “*inutilizar a eleição primária nos lugares*” em que receasse perdê-la, lançasse mão de quaisquer meios para impedir o funcionamento das assembleias paroquiais.⁷⁸⁷ Em casos tais, fazia-se necessário preencher lacunas da lei, tendo em mente que, para que a mesma se cumprisse, seria imprescindível tomar medidas preventivas contra aqueles que tentavam iludi-la ou falseá-la:

No caso proposto, de se retirarem alguns dos Membros das Mesas Paroquiais para o fim de obstar que elas trabalhem, deve a sua substituição ser feita na forma determinada no Artigo 29 da Lei Regulamentar das Eleições, aplicado às ditas Mesas pelo § 13 do Aviso de 13 de Fevereiro próximo passado, nomeando o Presidente e o Membro ou Membros que guardarem os seus lugares o número de cidadãos que for preciso para preencher as faltas que se derem, contanto que tenham as qualidades de eleitor; pois que, se bem aquele Artigo da Lei trate somente do impedimento do Mesário, contudo, sendo o seu fim suprir as faltas dos Membros que se ausentarem, nenhum outro arbítrio, além do indicado, pode melhor caber na hipótese figurada, ou em outra qualquer, uma vez porém que a falta não seja de todos os Membros, porque então se deverão observar os Artigos 10 a 12 da mesma Lei, os quais, posto providenciem unicamente para o caso em que não compareça nenhum dos Eleitores e Suplentes convocados para a organização das Mesas, devem todavia, como os mais apropriados, ter aplicação a esta espécie, que não está prevenida na Lei, mas para a qual é de mister adotar-se alguma medida, *a fim de que não seja iludida a Lei por manejos que ela não previu*, e que o Governo Imperial não pode deixar de inutilizar pelos meios que estão na órbita de suas atribuições.⁷⁸⁸

A variedade de ocorrências que o presidente de São Paulo relatara ao ministério, em ofícios reservados de 13, 20 e 30 do mês de agosto, já não deixaria dúvidas quanto à existência de um “plano concertado da oposição”, visto que o mesmo fora posto em prática para adiar ou suspender os trabalhos eleitorais “nos lugares em que ela tinha certeza de não triunfar”. Assim aconteceu nas cidades de Pindamonhangaba e Curitiba; vilas de Paraibuna, Limeira, Itapetininga e Ubatuba; e freguesias de Caçapava, Juqueri

⁷⁸⁷ - Ofício reservado do ministro do Império ao presidente da província de São Paulo, 16/06/1849 - CO5212. APESP.

⁷⁸⁸ - Ibidem. Grifo meu. Não deixando ainda de esclarecer o ofício do ministro o que deveria ser feito no caso de se retirarem ou não comparecerem os juizes de paz, presidentes das mesas, no dia das eleições paroquiais, faltas estas que não eram incomuns: “seja por que motivo for, devem eles ser substituídos nos termos do Artigo 29 citado; e quando o mesmo façam os outros três Juizes seus substitutos, se recorra ao Juiz de Paz do Distrito mais vizinho na forma do Aviso de 8 de Fevereiro próximo passado §§ 1º e 2º, não podendo ter lugar a substituição pelos imediatos aos quatro cidadãos mais votados, por isso que a Lei não reconhece outros Suplentes além destes quatro cidadãos, que se substituem mutuamente”.

(município de São Paulo), São Bento de Sapucaí (município de Pindamonhangaba) e Brotas (município de Araraquara).⁷⁸⁹ Nesses casos, cujos acontecimentos o presidente segredara ao ministro do Império, o mais comum era que ocorresse a suspensão dos trabalhos das mesas, de ordem dos juízes de paz, “a pretexto” do uso de força armada e prática de violências por parte das autoridades ou de indivíduos que, com seus capangas e gente armada, impediam o exercício do voto livre. Além de revelar as dificuldades que o governo vinha enfrentando para manter a lei e a ordem, essa correspondência reservada traz a lume as fragilidades do seu controle e da sua vigilância sobre os pleitos. Se, em ofício de 20 de agosto, Vicente Pires da Mota dissera que a oposição “não conseguiu frustrar as Eleições” em Ubatuba, e que estas se fizeram “pacificamente e sem a menor coação”, sendo presididas por um juiz de paz suplente; em ofício de 30 do mesmo mês, o presidente via-se obrigado a retomar o assunto, com o argumento de que sua informação anterior teria sido contestada pelo juiz de paz que buscara interromper as eleições⁷⁹⁰, e que depois apresentara atas de um segundo processo eleitoral:

Esta minha asserção era confirmada não só pela participação que tive, e que por cópia remeti a V. Exa., como pelas que a este acompanham em n^{os} 1 a 4, e das quais verá V. Exa. os manejos empregados pela oposição, auxiliada pelo respectivo Juiz Municipal a fim de que naquela Paróquia não tivessem lugar ditas Eleições. Entretanto recebi depois o Ofício junto por cópia em n^o 5 do mesmo Juiz de Paz, que se recusava receber minhas Portarias, remetendo-me cópias das atas da Eleição daquela Paróquia, e instalação da Mesa Paroquial, nas quais são [...] acusadas as Autoridades Policiais daquele lugar, a quem mandei imediatamente ouvir sobre as violências e excessos, que se diz por elas praticados. Devo porém observar, que não dou o menor crédito a essas participações, não só porque era impossível que em uma Vila de pequena população se pudesse fazer uma Eleição ignorada por todas as Autoridades locais, como porque se realmente houvessem as violências referidas não poderia o povo assim reunir-se, e formar uma segunda Eleição. Há poucos dias achou-se nesta Cidade um indivíduo de Ubatuba, que ali exerce o cargo de Subdelegado Suplente, e só aqui nesta mesma Cidade é que soube que lá houveram outras Eleições, entretanto que estive na dita Vila até o dia 13 do corrente. É pois minha opinião, digo convicção, que tais Eleições não houveram, e que essas atas (cópias n^o 5) foram elaboradas por alguns indivíduos da oposição com o fim de ocasionar dificuldades no

⁷⁸⁹ - Ofícios reservados do presidente da província de São Paulo ao ministro de Império, a 13, 20 e 30/08/1849 - E00898. APESP.

⁷⁹⁰ - Certo de que a oposição perderia a eleição, nas palavras do presidente, este “Juiz de Paz em exercício recusou-se não só a receber as minhas Portarias, como até declarou por editais, que não fazia ditas Eleições; mas o cidadão Januário José da Silva, votado para Juiz de Paz, e único desimpedido que apareceu, presidiu-as, tendo sido previamente juramentado pelo respectivo Delegado por se achar suspensa a Câmara Municipal, e não haver outra Autoridade que lhe deferisse juramento. Fizeram-se as Eleições com calma e pacificamente, nada tendo ocorrido que as perturbasse”. Ofício reservado do presidente da província de São Paulo ao ministro de Império, 20/08/1849 - E00898. APESP.

Colégio Eleitoral, que tem de reunir-se brevemente. Logo porém que obtenha as necessárias informações comunicá-las-ei a V. Exa.⁷⁹¹

Assim sendo, o ato de suspender ou anular qualificações e eleições primárias, se constituía uma decisão que, não sem controvérsias, só poderia ser exercida pelo presidente de província ou pelo governo imperial – e definitivamente pelos deputados e senadores –, era também um recurso de que se serviam os próprios agrupamentos políticos em luta (opositores ou situacionistas) pelo triunfo nas urnas. Paradoxalmente, ao passo que a legislação evoluía e se complexificava, aumentavam os motivos para nulidades e manejos. Multiplicadas as disposições legais, uma simples falta de formalidade poderia motivar, por exemplo, a anulação de um pleito. Demonstrando não apenas conhecer a lei, como também explorar seus significados, autoridades e cidadãos, mesmo de remotas localidades, aprenderam a incorporá-la como objeto de suas disputas.

Se ao presidente e ao governo imperial era facultado intervir – e não sem que, em muitos casos, a essa intervenção fosse atribuída uma *carga política*, mesmo quando exercessem somente atribuições legalmente estabelecidas – para solucionar dúvidas e emitir interpretações terminantes, os partidos e as autoridades locais, que também se julgavam habilitados para interpretar as leis e tomar decisões, souberam aproveitar as ambiguidades e se valer das brechas ou lacunas do texto legal. Envolvidas no cerne de tantas disputas, essas leis, ainda que burladas, estavam longe de ser apenas “letras mortas”.

Por fim, o fato de possuírem um expressivo contingente de “autoridades de confiança”, apesar de sumamente importante, não implica dizer que os presidentes de província tinham funcionários ideais à sua disposição. As mesmas autoridades que se envolviam em disputas eleitorais, criando conflitos com outros atores das localidades, pelejando pelo entendimento das leis, eram também agentes policiais e magistrados nomeados pelo governo – e não apenas juízes de paz e demais cidadãos que ocupavam cargos ou funções eletivas. Se em 1842, no contexto da “Revolução”, o governo de São Paulo enfrentou resistências e dificuldades para preencher os cargos da reforma judiciária, passados alguns anos a situação não seria muito mais satisfatória. Já não se trataria dos obstáculos inicialmente enfrentados para colocar em funcionamento a nova estrutura criada, que gerou antagonismos e rechaços de parte dos poderes locais, como

⁷⁹¹ - Ofício reservado do presidente da província de São Paulo ao ministro do Império, 30/08/1849 - E00898. APESP.

foi visto no capítulo transato. O problema se relacionava ao fato de que, embora já se tivesse acomodado a reforma à estrutura da sociedade, ainda era uma tarefa árdua para o governo provincial encontrar pessoas hábeis para ocupar os empregos de sua confiança; isto é, pessoas que se deixassem cooptar pelo governo e aderissem aos seus princípios e interesses. São frequentes as queixas relativas a autoridades que não desempenhavam satisfatoriamente os deveres de que eram encarregadas.

Em novembro de 1848, o juiz de direito da 7ª comarca de São Paulo fez uma descrição, a mando de uma portaria reservada do presidente, “*sobre o estado das diversas localidades desta Comarca, suas verdadeiras influências e o caráter de cada uma delas*”, atentando para o comportamento das autoridades e dos empregados que ocupavam cargos públicos naquela circunscrição. O presidente Vicente Pires da Mota queria que se lhe informasse, mais miudamente, se esses homens cometiam injustiças e abusavam “*da influência do emprego em favor de parcialidades, se são probos e honrados, e se são dos principais da terra*”. A resposta do juiz de direito, que passou em revista algumas das localidades sobre as quais exercia sua jurisdição – apontando nomes e a índole de suas personalidades –, revelou sem floreios, em uma correspondência reservada, a real situação de sua comarca:

Em geral é infelizmente certo, que nenhuma das autoridades policiais desta Comarca cumpre com o seu dever. Salvo muito poucas e honrosas exceções, nenhuma desempenha as obrigações, que a Lei lhes impõe, uns por ignorância, e falta de zelo e interesse pelo bem público, outros por ocupados em suas lavouras e negócios particulares, e alguns em algumas localidades por medo. Porém é também felizmente certo, que em geral as autoridades desta Comarca não abusam dos empregos para perseguir e tirar vinganças particulares – salvo uma ou outra de pequena monta, que por ora tem chegado ao meu conhecimento.⁷⁹²

As autoridades policiais a que genericamente se refere o juiz de direito não eram, como fica evidente em sua exposição, homens notáveis por seus méritos ou por suas capacidades. Havia pessoas que gozavam de prestígio “pela sua fortuna” ou “pelas suas qualidades”, principalmente na vila (Mogi Mirim), mas que constituíam exceções – e com maior razão nas freguesias mais afastadas.⁷⁹³ Algumas não executavam

⁷⁹² - Ofício reservado do juiz de direito da 7ª comarca, João Marculino de Souza Gonzaga, ao presidente da província de São Paulo, 27/11/1848 – CO5212. APESP.

⁷⁹³ - Exemplo de “grande imoralidade” era, no entender do juiz de direito, a freguesia do Guaçu, distante uma légua da vila de Mogi Mirim: “Ladrões e facinorosos vivem tranquilos morando dentro da Freguesia. O Subdelegado ou 1º Suplente dizem que é – boa pessoa – porém mora 6 ou 7 léguas distante da Freguesia e deixa tudo correr à revelia. Acresce que tudo aquilo é coisa tão insignificante e tão ordinário (perdoe-me a frase) que realmente não vejo quem poderia ser nomeado para qualquer emprego. Só tendo

adequadamente as suas atividades por pura “ignorância”, ou seja, por não terem sido treinadas para aquele fim e não serem versadas em leis; outras, por falta de interesse, ou porque estivessem mais ocupadas com “suas lavouras e negócios particulares” do que com as obrigações que se relacionavam ao exercício dos cargos, relegavam a segundo plano esses deveres; outras, enfim, tinham medo de exercer funções que possivelmente as indisporiam com pessoas do lugar, mormente as mais poderosas, e por isso preferiam se ausentar do serviço público. Eram tais as autoridades que o presidente tinha ao seu dispor, no dizer do juiz de direito, em uma das comarcas da província de São Paulo. O vínculo de sua nomeação pelo governo provincial não fazia com que esses homens se portassem como fiéis servidores de ordens oficiais ou oficiosas. Eram homens das localidades, pois não havia como trazer de outros lugares pessoas suficientes para preencher os numerosos cargos que a lei criara – para cada reduzida circunscrição do Império. Se, correntemente, eles preferiam se ocupar mais de suas fazendas e seus comércios que dos empregos que o governo lhes confiara, é certo que um nó górdio os prendia a suas localidades, sendo, por tal razão, muito mais forte do que o laço que os unia ao presidente provincial. Sua aliança com este governo por via de tais empregos era, por isso mesmo, muito mais frágil e limitada do que à primeira vista pode parecer – maiormente quando se tem em consideração *apenas* o extenso quadro de autoridades policiais da lei de 3 de dezembro de 1841.

Não se trata de uma questão válida somente para uma comarca de São Paulo. Em 1848, embora ocupasse há pouco a presidência, Domiciano Leite Ribeiro (antecessor de Vicente Pires da Mota) fez um minucioso e extenso relato das condições da província, refletindo acerca dos principais problemas que o exercício dessa administração lhe oferecia. Sem meias-palavras, o presidente alegou que o governo era infelizmente obrigado a nomear “*uma infinidade de empregados criados pela Lei de 3 de Dezembro de 1841*” e que, em tal situação, nem sempre poderia “*acertar na escolha*”, pois quase diariamente a presidência recebia “*queixas contra diversas Autoridades Policiais de diferentes lugares*”. No entanto, as informações encontradas sobre essas queixas eram exageradas e distorcidas “*pelo espírito de partido*”, o que contribuiria ainda mais para deixar “*a Presidência inteiramente perplexa*”, por não saber se conservaria “*um Empregado talvez mau*”, ou se demitiria “*um Empregado talvez bom*”. Tal era o estado de dificuldade e de permanente indecisão no qual o governo provincial se encontrava

este Termo um bom Delegado, que se esforçasse por policiar aquela Freguesia, mas assim mesmo seria muito difícil por falta de recursos”. Ibidem.

para preencher os cargos policiais da província. Na dúvida, Leite Ribeiro dizia ter tomado a “*firme resolução de demitir ou reprimir qualquer funcionário*” que abusasse de sua autoridade para perseguir adversários; mas ainda nisto a “pouca experiência” do presidente teria lhe mostrado, consoante suas palavras, “*que não bastam neste caso os melhores desejos*”.⁷⁹⁴

Tratando do problema da insegurança e da violência em São Paulo, Domiciano fez uma interessante apreciação dos motivos que conduziram a esse estado de coisas, segundo as informações que pôde colher a partir do momento em que se achou à frente do Executivo provincial. Ainda que longa, a citação seguinte é bastante elucidativa do panorama que se vai aqui divisando:

Várias razões concorrem para a pouca segurança individual, que se nota na Província, tais são, a falta de religião e pouca civilização em vários lugares; o costume quase geral de usarem de armas ofensivas tanto pelas estradas como no centro mesmo das povoações, o espírito de partido, que nas Cidades e Vilas mais adiantadas limita-se a ódios e inimizades mais ou menos pronunciadas; mas que nos pontos menos cultos reveste-se de formas brutais e repugnantes, e finalmente todas as outras causas muito óbvias por serem comuns a todas as Províncias do Império. Há uma outra causa especial a esta Província, e que a meu ver muito concorre para este estado pouco satisfatório; e vem a ser a multiplicidade de Termos. Há aqui Comarcas que têm oito, nove, e dez Termos: basta-me dizer isto, para que V. Exa. conheça todos os embaraços com que tem de lutar a administração da Justiça: Como poderá um Juiz de Direito correr pelo menos duas vezes em cada ano tantos Termos, presidir ao Júri, fazer as correições, e desempenhar todos os outros importantíssimos deveres, que tem a seu cargo? É este na minha opinião o maior inconveniente desta ordem de cousas. Na mesma proporção que se vão multiplicando estas criações de Municípios e Termos vai-se estreitando o círculo das pessoas aptas para os empregos públicos, e avultando a preponderância dos indivíduos, ou famílias, que por seu número, riqueza, ou outra qualquer circunstância têm a seu dispor um séquito do que se chama vulgarmente “capangas”. Nestas famílias se concentra todo o poder pela acumulação dos Cargos; e levanta-se assim uma influência quase sempre mais poderosa que a do Governo, que tem de ver para sua vergonha a ação da Lei nulificada diante da vontade e prepotência de pequenos mandões. Algumas providências já tenho dado a fim de se remediar este mal tanto quanto está nas minhas mãos, como sejam, expedir ordens as mais enérgicas sobre o uso de armas ofensivas, recomendar com muita instância a todas as Autoridades, e mesmo a particulares os princípios de uma política de justiça e tolerância, exortar o Reverendo Capitular para que traga os Párocos ao cumprimento de seus deveres, procurando por todos os meios afastá-los das intrigas e ódios de partidos, a fim de que gozando do respeito e influência que o seu caráter sagrado lhes assegura, possam chamar

⁷⁹⁴ - Ofício do presidente da província de São Paulo ao ministro do Império, 21/07/1848 – CO7761. APESP.

suas ovelhas à paz e concórdia. Outras providências tenho dado, e pretendo continuar a dar neste sentido, conquanto reconheça o pouco fruto que delas se pode tirar imediatamente; mas creio que a insistência nestas ideias há de finalmente dar algum resultado.⁷⁹⁵

A ideia da onipotência eleitoral dos presidentes de província encontrava seus limites básicos no contato com as localidades, pois não é exagerado afirmar que, a despeito da imensa influência exercida pelos poderes governamentais, as autoridades e os “mandões” locais exerciam, em matéria de eleições, “uma influência quase sempre mais poderosa que a do Governo”. O que não significa dizer, por outro lado, que esses agentes locais nulificassem a ação das leis sob a prevalência de valores e interesses meramente particulares. O processo de construção do regime representativo no Brasil foi marcado por uma imbricação estreita entre o domínio público e o privado, entre o universo das leis e o universo das contendas e inimizades de paróquia. Neste segundo universo é que as leis ganhavam vida, embora por modos nem sempre previstos pelos legisladores e teóricos.

As eleições não resultavam de uma simples decisão superior, mas desse cenário complexo e conflituoso e, por isso mesmo, imprevisível. Ver-se-á agora o que deram em resultado os pleitos de 1847 em São Paulo.

4.3. A deputação paulista eleita em 1847 e a verificação de poderes na Câmara dos Deputados

Em fevereiro de 1848, ocorreu na Câmara da cidade de São Paulo a apuração geral dos votos para a eleição de nove deputados que comporiam a bancada paulista na próxima legislatura da Câmara dos Deputados. Foram recebidas e apuradas as atas de 26 colégios eleitorais da província, excetuando-se a do colégio de Guarapuava, onde não houve votações, como já referido. Obtiveram votos para deputados, escolhidos por 659 eleitores, os nomes a seguir listados⁷⁹⁶:

⁷⁹⁵ - Ibidem.

⁷⁹⁶ - “Ata da apuração geral dos votos para a Eleição dos 9 Deputados à Assembleia Geral Legislativa por esta Província de São Paulo na Legislatura de 1848, 1849, 1850 e 1851”. In: livro de registro das “*listas nominiais dos Eleitores de Paróquia que formam o Colégio Eleitoral desta Cidade; as Atas das Eleições feitas no dito Colégio para Senadores, e Deputados à Assembleia Geral Legislativa do Império, e para os Membros das Assembleias Legislativas Provinciais; e as Atas das apurações finais dos votos para qualquer das referidas Eleições, ou para quaisquer outras que por Lei se houverem de fazer, e que forem tendentes à Representação Nacional, ou Provincial, e a outros Empregos que são ou têm de ser nomeados pelos Eleitores*”. Eleições, Nº 159. Arquivo Histórico Municipal de São Paulo.

Cidadãos que receberam votos para deputados	Nº de votos
Exmo. Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar	454
Exmo. Brigadeiro Bernardo José Pinto Gavião Peixoto	422
Dr. Gabriel José Rodrigues dos Santos	416
Francisco Antônio de Sousa Queiroz ⁷⁹⁷	409
Dr. João da Silva Carrão	402
Tristão de Abreu Rangel	360
Felício Pinto Coelho de Mendonça e Castro	326
Exmo. Antônio Manuel de Melo	322
Antônio Clemente dos Santos	303
Dr. Antônio Manuel de Campos Melo – suplente, tomou assento ⁷⁹⁸	292
Dr. José Antônio Pimenta Bueno	247
Dr. Antônio Francisco de Paula e Sousa	231
Dr. Joaquim José Pacheco	175
Dr. Carlos Carneiro de Campos	163
Dr. José Inácio Silveira da Mota	160
Dr. Joaquim Otávio Nébias	146
Dr. Francisco José de Azevedo Júnior	145
Dr. Joaquim Firmino Pereira Jorge	141
Dr. Francisco de Assis Peixoto Gomide	134
Fernando Pacheco Jordão	120
Dr. José Matias Ferreira de Abreu	89
Dr. Manoel Bento Guedes de Carvalho	89
Dr. Francisco José de Lima	62
Dr. José Alves dos Santos	51
Dr. Martim Francisco Ribeiro de Andrada	48
Pe. Vicente Pires da Mota	40
Dr. Antônio Francisco de Azevedo	28
Dr. Manuel Joaquim do Amaral Gurgel	22

⁷⁹⁷ - Não chegou a tomar assento, pois foi nomeado senador em janeiro de 1848. Barão de Javari, op. cit., p. 310.

⁷⁹⁸ - Tomou assento como suplente de Francisco Antônio de Sousa Queiroz.

Dr. José Cristiano Garção Stockler	17
Dr. Diogo de Mendonça Pinto	11
Dr. Antônio Joaquim Ribas	10
Dr. Manuel Dias de Toledo	7
Dr. Francisco José Corrêa	6
Cel. Joaquim Floriano de Toledo	6
Dr. Hipólito José Soares	5
Cel. José Joaquim Machado de Oliveira	4
Dr. Ildefonso Xavier Ferreira	3
Dr. João Crispiniano Soares	2
Dr. José Manuel da Fonseca	2
Dr. Joaquim Pedro Villaça	2
Cônego João José Ramalho	2
Dr. Rafael de Araújo Ribeiro	1
Pe. Justino José de Lorena	1
Pe. Manoel Teotônio de Castro	1
Dr. [...] Antônio do Nascimento [...]	1
Dr. Mariano Rodrigues de Souza e Mello	1
Joaquim José Pinto Bandeira	1
Felício Pinto de Mendonça	1
Dr. Joaquim Firmino Jorge	1
Desembargador Bernardo Pacheco Jordão	1
Dr. Antônio Cândido Ferreira de Abreu	1
Manoel Bento Gomides de Carvalho	1
Barão de Antonina	1
José Inocêncio Alves Alvim	1
Votos em separado:	
Pelos Eleitores da Freguesia de Juqueri desta Capital	
Desembargador Fernando Pacheco Jordão	2
Dr. Francisco José de Lima	2
Dr. Francisco de Assis Peixoto Gomide	2
Dr. Carlos Carneiro de Campos	2

Dr. Manoel Bento Guedes de Carvalho	2
Dr. Joaquim José Pacheco	2
Dr. Joaquim Otávio Nébias	2
Dr. José Matias Ferreira de Abreu	2
Dr. José Inácio Silveira da Mota	2
Pelo Eleitor do Rio Negro, Freguesia da Vila do Príncipe	
Dr. Carlos Carneiro de Campos	1
Dr. Francisco de Assis Peixoto Gomide	1
Dr. José Inácio Silveira da Mota	1
Pe. Vicente Pires da Mota	1
Dr. Francisco José Corrêa	1
Dr. José Matias Ferreira de Abreu	1
Dr. Manoel Bento Guedes de Carvalho	1
Dr. Joaquim Firmino Pereira Jorge	1
[ilegível] ⁷⁹⁹	1
	Total de eleitores da província: 659
	<p>_____ Deputados eleitos</p> <p>_____ Conservadores que, tendo sido eleitos em 1842, não receberam votos suficientes para se elegerem</p>

Como se pode depreender do resultado das votações, a primeira eleição geral feita sob a lei de 19 de agosto de 1846 deu vitória completa ao partido governista em São Paulo. Dois dos “ausentes” do pleito de 1842, que já haviam retornado ao panorama político nacional – como deputados escolhidos nas eleições gerais de 1844 –, figuram na lista como primeiros colocados: Rafael Tobias, a personalidade mais influente do partido em nível provincial, e Gabriel Rodrigues dos Santos, orador ilustre e também ex-combatente da revolta liberal. Em 2º lugar, após o político sorocabano, entrou o brigadeiro Gavião Peixoto, que se encontrava, após a exoneração de Manuel da Fonseca Lima e Silva, como presidente interino da província no momento das eleições. Sousa Queiroz recebeu uma votação expressiva para deputado, mas não chegou a tomar assento porque foi escolhido senador em 1848. Todos esses políticos paulistas estavam

⁷⁹⁹ - A julgar pelos contornos das letras restantes no documento, trata-se provavelmente de Joaquim José Pacheco.

presentes na legislatura transata (1845-47)⁸⁰⁰, quando votaram favoravelmente à aprovação da lei eleitoral que então se discutia na Câmara. Sob essa nova lei eles seriam reeleitos em 1847, com exceção de Antônio Carlos e Álvares Machado, já falecidos; e Machado de Oliveira e Pimenta Bueno, ainda que este, com uma significativa quantidade de votos, aparecesse como 2º suplente. Campos Melo, como 1º suplente, assumiu no lugar de Sousa Queiroz. Para completar a nova legislatura foram escolhidos outros nomes bem alinhados às chefias liberais da província: o curitibano João da Silva Carrão, lente da Faculdade de Direito e voz respeitada em seu partido, que em 1846 tomara assento na Câmara como suplente; o mineiro, radicado em São Paulo, Felício Pinto de Mendonça e Castro, filho da Marquesa de Santos e enteado de Rafael Tobias; o paulistano Antônio Manuel de Melo, que ocupava o cargo de ministro da Guerra; e outros dois paulistas dedicados a Tobias nos eventos de 1842, Tristão de Abreu Rangel e Antônio Clemente dos Santos (o primeiro de Itu e o segundo de Guaratinguetá), que pela primeira vez ocupavam lugares na representação nacional – embora já tivessem feito parte da Assembleia Provincial paulista em mais de uma ocasião.

O primeiro opositor que figurou na lista de candidatos votados foi Joaquim José Pacheco, chefe conservador, em 13º lugar na classificação geral – ou em 4º na ordem dos suplentes. Todos os nomes dos deputados eleitos em 1842 constam da votação feita em 1847⁸⁰¹; eram homens influentes do partido conservador provincial, ao lado de outros que despontavam, e por isso não foram esquecidos pelos eleitores da oposição. Não lograram alcançar os liberais, mas tiveram um considerável número de votos. É relevante a ênfase neste ponto: apesar da tendência em se considerar que as eleições no Império eram, invariavelmente, vencidas pelo partido no poder, não era assim que elas se apresentavam para os atores políticos que tomavam parte direta nessas disputas, dos líderes provinciais aos chefões das localidades; a menos que se desprezem, como inúteis, todas as expectativas nutridas em relação ao processo eleitoral e à imprevisibilidade que lhe é (e era) subjacente.

Em novembro de 1847, findas as eleições primárias, o chefe de polícia Garção Stockler acusou o recebimento de um ofício do delegado de Iguape, no qual este comunicava que se teriam feito “em paz” as eleições do dia 7 daquele mês, “*apesar da*

⁸⁰⁰ - Para a lista de todos os nomes que obtiveram votos nas eleições de 1844, cf. “Ata da apuração final de votos para a Eleição dos Deputados por esta Província de São Paulo à Assembleia Geral Legislativa do Império na 6ª Legislatura”. In: livro de registro das “*listas nominais...*”, cit., Eleições, Nº 161. Arquivo Histórico Municipal de São Paulo.

⁸⁰¹ - À exceção de Rodrigo Antônio Monteiro de Barros, já falecido, e José Carlos Pereira de Almeida Torres, que já então era senador do Império.

fraude de que lançaram mão os opositores do Governo para vencerem, como venceram".⁸⁰² Uma correspondência desse teor só faz sentido em um ambiente de competição eleitoral. Se os opositores disputavam eleições, é porque acreditavam poder vencê-las, como de fato as venceram em determinadas localidades; se os governistas se preocupavam com os avanços da oposição, é porque a vitória eleitoral do governo não estava de antemão assegurada. Ademais, candidatos conservadores como Pacheco, Carneiro de Campos e Silveira da Mota, que obtiveram mais de 150 votos, só poderiam alcançar esse resultado conquistando sufrágios em vários pontos da província, e não apenas em suas localidades de origem. O mesmo se pode constatar de outros correligionários que se lhes seguiram na ordem da votação, com números ainda apreciáveis, e que receberam votos em freguesias tão distantes como Juqueri, anexa à cidade de São Paulo, e Rio Negro, anexa à Vila Nova do Príncipe (pertencente ao termo de Curitiba, no atual Paraná).

O que muitas vezes os partidos em luta denominavam "fraude" não era mais do que a vitória de seus rivais em alguma circunscrição – não significando, necessariamente, o emprego de artifícios ilegais. Outras vezes, quando tais supostas fraudes pudessem ser "comprovadas" por meios satisfatórios, os próprios colégios eleitorais podiam "tomar em separado" os votos dos eleitores das freguesias em cujas eleições (primárias) se constatou a ocorrência de irregularidades dignas de nota. Esse foi o caso dos dois eleitores da freguesia do Juqueri e do eleitor da freguesia do Rio Negro, haja vista que os seus sufrágios – todos devotados a homens da oposição conservadora, como se pode verificar no quadro acima – foram tomados em separado para que a Câmara dos Deputados decidisse a respeito de sua validade na ocasião oportuna.

Concluída a eleição em São Paulo, atas, documentos e representações a ela pertinentes foram enviados à Câmara; onde, nas sessões preparatórias, os deputados presentes julgariam a validade dos pleitos dessa província e de todas as outras do Império. A comissão de poderes eleita para cumprir essa tarefa, em sessão de 25 de abril de 1848, era composta pelos deputados Antônio da Costa Pinto e Joaquim Antônio Fernandes Leão, por Minas Gerais, Urbano Sabino Pessoa de Melo, por Pernambuco, José Maria da Silva Paranhos, pelo Rio de Janeiro, e Joaquim Saldanha Marinho, pelo Ceará.⁸⁰³ O parecer sobre as eleições paulistas foi apresentado na sessão preparatória de

⁸⁰² - Ofício do chefe de polícia da província de São Paulo, José Cristiano Garção Stockler, ao delegado de Iguape, 25/11/1847 – E01499. APESP.

⁸⁰³ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão preparatória de 25 de abril de 1848.

30 de abril, assinado pelos deputados Costa Pinto, Paranhos e Antão. Cumpre conhecer integralmente o seu conteúdo:

Regulares foram as eleições primárias na província de S. Paulo, como se vê das atas presentes à comissão. Em duas freguesias porém não foram observadas diversas disposições essenciais da lei regulamentar das eleições.

Na paróquia do Rio Negro não se fizeram as três chamadas nem se lavrou a ata especial, como determinam os arts. 48, 49 e 54 da lei de 19 de Agosto de 1846. Por estas razões o eleitor que deu aquela paróquia, João Baptista de Oliveira Ribas, não foi julgado legítimo pelo colégio eleitoral da vila do Príncipe, que mandou tomar o seu voto em separado, não tendo chamado suplentes para o substituir.

Na paróquia de Inquiry [Juqueri], quando se tratou da formação da mesa, como consta da respectiva ata, compareceram quatro suplentes, capitão José Bernardes de Menezes, capitão Francisco Galvão de França e capitão Antônio Freire de Menezes tendo cada um deles sete votos, e Felix Pereira da Silva [...] um. Procedendo-se ao sorteio entre os três igualados em votos, deu a sorte o nome do capitão José Bernardes de Menezes, por isso foram postos fora os nomes dos outros dois considerados desprezados, pela sorte; e foram indicados para compor a mesa o mesmo capitão Menezes e Felix Pereira da Silva, vindo a ser o oposto do que a lei tem determinado, porquanto, ordenando o decreto n. 480 de 24 de Outubro de 1846, que nos casos de empate como este se recorra à sorte, precedendo o que sair designado, devia o dito capitão Menezes, depois de sorteado, ser considerado como o mais votado dos quatro, e assim ele e Felix Pereira da Silva deviam ser considerados os extremos da classe dos suplentes, e portanto jamais deviam ser chamados para formar a mesa, conforme o art. 8º da lei de 19 de Agosto de 1846, e sim os outros dois que foram desprezados, que são o capitão Francisco Galvão de França e capitão Antônio Freire de Menezes. Pelas razões expostas foram reputados ilegítimos os dois eleitores que deu a paróquia de Inquiry [Juqueri], o capitão Francisco Galvão de França e capitão Antônio Freire de Menezes, pelo colégio eleitoral da capital, que mandando tomar seus votos em separado, não chamou os suplentes. A comissão acha digno de aprovação o procedimento de um e outro colégio.

A comissão examinou as autênticas dos colégios eleitorais da província de S. Paulo, em número de 26, e a ata geral da última apuração feita pela câmara municipal da capital, e pensa que a eleição para deputados à assembleia geral legislativa por aquela província foi feita com toda a regularidade. Não se reuniu o colégio de Guarapuava por ter apenas quatro eleitores da paróquia do mesmo nome, que nem ao menos podiam formar a mesa, o que consta do ofício do presidente da província de 28 de Janeiro do corrente ano. É pois a comissão de parecer:

1º. Que sejam declarados legítimos os eleitores da província de S. Paulo, das paróquias que vêm em relação, que acompanha um ofício do presidente da província de 19 de Abril deste ano, visto que ainda faltam as atas das eleições primárias de algumas freguesias, que a comissão requer se exijam.

2º. Que se deve officiar ao governo para mandar proceder à eleição dos eleitores das paróquias do Rio Negro e Inquiry [Juqueri].

3º. Que seja declarada legítima a eleição dos deputados pela província de S. Paulo para a 7ª legislatura.

4º. Que sejam reconhecidos e declarados deputados pela mesma província os Srs. Antônio Manuel de Melo, João da Silva Carrão e Tristão de Abreu Rangel, cujos diplomas foram presentes à comissão.⁸⁰⁴

Diferentemente de 1842, não houve discussão na Câmara a respeito das eleições paulistas de 1847 ou acerca da atuação do presidente dessa província por ocasião dos pleitos. O parecer relativo a São Paulo, conjuntamente ao de outras províncias, foi aprovado sem debate na sessão de 1º de maio.⁸⁰⁵ Assim, foram reconhecidos deputados os três mencionados no parecer e os demais que foram eleitos, à medida que apresentaram à comissão os seus diplomas para conferência e validação. Foram anuladas as eleições primárias das freguesias de Juqueri e Rio Negro, decisão que seria comunicada ao presidente de São Paulo para ordenar a realização de novos pleitos para eleitores nessas localidades.⁸⁰⁶ Em Rio Negro, a falta de alguns procedimentos prescritos na lei de 19 de agosto foi suficiente para o colégio eleitoral julgar ilegítima a votação da freguesia. Em Juqueri, foram chamados para compor a mesa dois indivíduos que não podiam tomar parte nela, na conformidade dos ritos estabelecidos por essa mesma lei. Em ambos os casos, a comissão de poderes considerou acertada a resolução dos colégios de tomar em separado os votos dessas freguesias, pois que as irregularidades verificadas, também no seu entender, deveriam resultar na anulação das eleições. Não se trata de uma deliberação de cunho meramente político, mesmo que os votos dos eleitores anulados tenham sido dirigidos a nomes da oposição, como se pode constatar no quadro da apuração geral. Havia apenas um eleitor em Rio Negro e dois em Juqueri. Três votos de diferença, a favor de qualquer um dos candidatos opositoristas, não poderiam influir no resultado da eleição ou mesmo na ordem numérica dos deputados e suplentes. A decisão de anular os pleitos dessas freguesias cifrava-se na crença de que algumas “formalidades essenciais” da lei não poderiam ser descumpridas, sob pena de tornar inválido ou ilegítimo o processo eleitoral. Acreditava-se que eleições limpas decorreriam não só da boa ordem e da não existência de coação ou atos violentos no dia da votação, como também do estrito cumprimento das normas e dos regulamentos eleitorais, que foram elaborados e promulgados pelos legisladores para atingir aquele expresso fim.

⁸⁰⁴ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão preparatória de 30 de abril de 1848, p. 28-29.

⁸⁰⁵ - *Anais da Câmara dos Deputados*, sessão preparatória de 1º de maio de 1848, p. 37.

⁸⁰⁶ - Ofício do ministério do Império ao presidente da província de São Paulo, 12/07/1848 – CO5246. APESP.

O fato de o parecer da comissão julgar regulares as eleições primárias de São Paulo a partir do exame das atas paroquiais não significa, entretanto, que essas eleições teriam sido pacíficas e ordeiras em toda a província. Mas esses vícios não ocorreram de forma generalizada, e sim de modo muito pontual. Casos de arbitrariedades policiais dificilmente ficavam de fora da correspondência oficial e, sobretudo, das páginas da imprensa. Em 1847, teve lugar um distúrbio desse quilate na freguesia de São José do Barreiro, pertencente à importante vila cafeeira de Areias, no Vale do Paraíba. Os fatos ocorridos no dia da escolha dos eleitores, a 8 de novembro, foram relatados pelo texto de um abaixo-assinado, dirigido ao presidente provincial, de vários “habitantes da infeliz Freguesia de S. José do Barreiro”, que reclamavam providências para a punição dos indivíduos implicados nos crimes lá ocorridos e para trazer tranquilidade e segurança àqueles espavoridos moradores. O acontecido no dia da eleição foi um conflito virulento entre algumas praças da Guarda Policial, sob o comando do subdelegado Joaquim Francisco Teixeira, com outras da Guarda Nacional. Ambas as forças foram requisitadas pela mesa paroquial para manter a ordem diante dos boatos de uma ameaça orquestrada por uma família poderosa da localidade – o coronel João Ferreira de Souza e seus filhos, Antônio Ferreira de Souza, Joaquim Ferreira de Souza Leal e Luiz Ferreira de Souza Leal – e seus agentes, que possivelmente se valeriam da força para “transtornar as Eleições e ao mesmo tempo vingarem-se dos que não quiseram votar com eles”. Segundo a representação dos moradores, o subdelegado – *“todo da facção do Coronel João Ferreira e a ele dedicado”*⁸⁰⁷ – e seus sequazes teriam iniciado uma discussão com os Guardas Nacionais, o que logo em seguida se transformou em um confronto armado, do qual resultou a morte do próprio subdelegado e de mais dois cidadãos, deixando outros dois feridos. Os trabalhos da eleição foram interrompidos. O presidente em exercício, Gavião Peixoto, levou esses fatos ao conhecimento do ministro do Império por ofício de 18 de novembro, lamentando o ocorrido e argumentando que nada pudera fazer para prevenir tais iniquidades:

Este acontecimento muito me penalizou até porque no tempo que decorreu de 1836 a 1838, em que presidi a esta Província, se fizeram duas eleições, uma para Deputados à Assembleia Geral, e depois outra para a Provincial sem que a menor alteração sofresse a tranquilidade pública, quando agora, três dias depois que tomei conta da Presidência, houve o que acabo de relatar, na distância de cinquenta léguas desta Capital, sem estar ao meu alcance ocorrer a tempo com

⁸⁰⁷ - Ofício, com abaixo-assinado de vários habitantes da freguesia de São José do Barreiro, dirigido ao presidente em exercício da província de São Paulo, 22/11/1847 – CO0810. APESP.

providências a evitá-la, porque nenhuma notícia podia ter com antecipação dos indícios de semelhante desordem, que me habilitassem a tomar medidas preventivas.⁸⁰⁸

A primeira providência do presidente interino foi oficiar ao chefe de polícia, Garção Stockler, ordenando que este se dirigisse imediatamente à freguesia do Barreiro para instaurar um processo contra os culpados pelos homicídios e para fazer restaurar a ordem pública naquele lugar. Stockler pediu escusa ao presidente por não poder cumprir o que lhe fora ordenado, em razão de “incômodos de saúde” que o proibiam de fazer “uma viagem tão longa e fatigante”.⁸⁰⁹ Gavião Peixoto oficiou também ao juiz municipal da vila de Areias, encarregando-lhe da missão de ir a Barreiro para trazer de volta a tranquilidade àquela freguesia, tomando as medidas cabíveis para esse fim.⁸¹⁰ Posteriormente o presidente comunicou-se em ofício reservado com o delegado de Areias, padre Francisco da Silva Ribeiro, declarando querer ouvi-lo, com urgência, sobre as decisões que seriam úteis a bem da segurança pública e desejando saber, mais particularmente, se o delegado entendia “*indispensável a mudança no todo ou em parte das Autoridades Policiais*”; em cujas circunstâncias essa autoridade deveria indicar ao presidente as pessoas que fossem mais aptas para fazer a substituição – e que não fossem implicadas nos acontecimentos de 8 de novembro.⁸¹¹ Foi, aliás, uma das providências reclamadas pela representação e abaixo-assinado dos habitantes da freguesia, visto que, confiadas “ainda nas mãos dos autores ou cúmplices de tamanhos atentados”,

as autoridades Policiais do lugar, tão relacionadas com os principais interessados em tudo isto, não podem friamente, e com a independência precisa julgar dos fatos, para fazer cair a punição legal em quem merecer.⁸¹²

Em 1º de dezembro, o juiz de paz da freguesia comunicava ao presidente que as diligências do juiz municipal foram insuficientes e que os desordeiros continuavam

⁸⁰⁸ - Ofício do presidente em exercício da província de São Paulo ao ministro do Império, 18/11/1847 – CO7761. APESP.

⁸⁰⁹ - Ofício do chefe de polícia ao presidente em exercício da província de São Paulo, 17/11/1847 – E001476. APESP.

⁸¹⁰ - Ofício do presidente em exercício da província de São Paulo ao juiz municipal da vila de Areias, 16/11/1847 – E00214. APESP.

⁸¹¹ - Ofício reservado do presidente em exercício da província de São Paulo ao padre Francisco da Silva Ribeiro, delegado da vila de Areias, 16/12/1847 – E00214. APESP.

⁸¹² - Ofício, com abaixo-assinado de vários habitantes da freguesia de São José do Barreiro, dirigido ao presidente em exercício da província de São Paulo, 22/11/1847 – CO0810. APESP.

impunes, inculcando medo na população.⁸¹³ Em todo caso, é relevante observar, mais uma vez, que esse conflito de autoridades policiais com Guardas Nacionais e outros cidadãos da localidade não guardava relação alguma com a intervenção do presidente de província nessa eleição, por intermédio daqueles agentes de confiança do governo. Esses homens da polícia praticaram supostas arbitrariedades não como agentes do governo provincial, mas como homens influentes do lugar, dedicados a uma família poderosa, que se servira da influência e dos recursos que lhe proporcionava o exercício dos cargos para fins eleitorais. Era do interesse da presidência arrear do desempenho dessas comissões os indivíduos que abusavam de sua autoridade para perseguir os adversários ou causar desordens, mas, para isso, o presidente via-se na necessidade de recorrer a outras autoridades locais⁸¹⁴ – como ocorrera, no caso relatado, ao delegado de Areias –, de cujas informações dependia para renovar o quadro de nomeações. Ainda assim, nas condições da época, dificilmente o presidente lograria nomear uma pessoa estranha à localidade onde teria de atuar, alterando, não raro, apenas os ocupantes locais dos cargos. Mesmo estes, como já se referiu neste capítulo, muitas vezes se mostravam relapsos no cumprimento de seus deveres de autoridades públicas, preferindo ocuparem-se com suas fazendas e seus negócios particulares.

Cumprido reiterar que o caso da freguesia do Barreiro não pode ser visto como um retrato das eleições paulistas para deputados gerais, no ano de 1847. Não foram encontrados casos semelhantes na documentação consultada. Contudo, foram indiscutivelmente eleições disputadas e, como tal, contestadas. Menos na Câmara temporária e mais na imprensa. É sempre presente nos periódicos de oposição do século XIX a tendência de generalizar os vícios realmente existentes nos pleitos, a ponto de torná-los processos completamente deturpados, como o fez um artigo do paulista *O Futuro n' O Brasil* de 30 de novembro de 1847:

Poderá dizer a deputação por São Paulo que representa seu país, e as afeições de seus comitentes? – Não: mil vezes não. Esse pugilo de facciosos que for chamado parlamento, irá só representar a fraude, a corrupção, a violência, e o terror que lhes extorquia impuros diplomas das urnas; irá simbolizar somente a desordem que os elevou, e a fonte impura de onde tiram seu quotidiano manancial.⁸¹⁵

⁸¹³ - Ofício do juiz de paz da freguesia de São José do Barreiro ao presidente em exercício da província de São Paulo, 01/12/1847 – CO0810. APESP.

⁸¹⁴ - E assim também, sintomaticamente, para um presidente como Gavião Peixoto, que era nascido na província e nela residente, mas que não podia conhecer pessoas aptas a ocupar os cargos policiais por todos os cantos da província.

⁸¹⁵ - *O Brasil*, n. 1020, 30/11/1847, p. 1. Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional.

Por verdadeira que seja a existência de todas essas práticas, tem-se visto que constitui um equívoco considerá-las incompatíveis com o regime representativo que se estava construindo naquele tempo. Como é o caso do articulista d'*O Futuro*, os contemporâneos acusavam a polícia de impor listas aos cidadãos com ameaças de recrutamento e prisões, os oficiais da Guarda Nacional de negarem liberdade de voto aos seus subordinados – e não era de se esperar que a oposição, sobretudo na imprensa partidária, atribuísse sua derrota nas eleições à sua própria fraqueza eleitoral ou a uma eventual vitória “legítima” do governo. Trataria, isto sim, de censurar o governo pelas fraudes e violências porventura havidas no decorrer de uma eleição, explicando aquela vitória pela prática de tais excessos – sem importar, de fato, a real abrangência com que foram executados. Nesse sentido, reduz-se a uma simplificação considerar que os efeitos da lei de 3 de dezembro se afiguravam um obstáculo intransponível à realização de eleições regulares – tendo em vista o que significavam eleições assim definidas no Brasil do século XIX.

Quanto ao resultado das eleições gerais de 1847, um artigo do conservador e oposicionista *O Brasil*, intitulado “Pobre província de S. Paulo”, concluía “*que a deputação Tobias é um insulto à câmara dos deputados, é um insulto à província de S. Paulo; que o termo médio da ilustração dela é muito, muitíssimo inferior à inteligência média da província*”.⁸¹⁶ Era, novamente, a velha crítica conservadora à eleição de homens faltos de instrução formal, e que estavam entre as lideranças políticas liberais da província: Tobias, Gavião Peixoto, Sousa Queiroz, Felício, Tristão, Clemente dos Santos. Segundo essa opinião, tais políticos não poderiam representar adequadamente a província na Câmara dos Deputados, pois em favor deles eram preteridos “*cidadãos ilustrados, de capacidades superiores, capazes de firmar a preponderância intelectual dessa província, e de dar ao parlamento, já que dá ela somente nove deputados, nove superioridades*”.⁸¹⁷ Os representantes deveriam ser homens sábios, instruídos e eruditos, cujo acesso ao mundo da política passava, quase obrigatoriamente, pela obtenção do diploma de bacharel.

Concepções adversas sustentavam os partidários liberais em relação ao caráter e à atuação desses políticos. Em carta particular publicada no *Jornal do Commercio*, um correspondente de São Paulo afirmava que, enquanto na chapa governista estava representada a maioria dos interesses da sociedade – “proprietários, capitalistas,

⁸¹⁶ - *O Brasil*, n. 1027, 08/01/1848, p. 2.

⁸¹⁷ - *Ibidem*.

militares, advogados, magistrados, médicos e lavradores” –, na chapa da oposição apenas figuravam advogados e magistrados, “*que quase que formam uma só classe*”.⁸¹⁸ Consoante esse ponto de vista, portanto, era benéfico à representação nacional que na bancada de uma província houvesse deputados de todas as classes, inclusive daquelas que não se destacavam, necessariamente, por sua sabedoria ou ilustração, mas por representarem interesses existentes na sociedade e que deveriam ter quem os defendesse no parlamento – como os lavradores, proprietários e capitalistas.

De acordo com o autor dessa carta, a chapa oficial tinha doze candidatos e foi mandada aos colégios com a recomendação de que os eleitores votassem nos nove que mais lhes agradassem. Como os contemplados vinham trabalhando afincadamente, “cada um por si”, pelas suas candidaturas, o resultado é que os doze teriam votos em cada colégio e que o resultado final das eleições (que já haviam ocorrido, pois a carta traz data de 13 de dezembro) ainda não podia ser totalmente previsto: “*À exceção de Tobias, Rodrigues dos Santos, Gavião, Sousa Queiroz e Carrão, não se pode calcular quais serão, dentre os outros sete, os que sairão deputados ou suplentes, por depender isso do conhecimento das relações e simpatias que possuem nos colégios*”.⁸¹⁹ A mesma correspondência acertou em sua previsão ao escrever que o partido liberal faria, além dos nove deputados, outros três suplentes. Mas errou ao supor que teria um quarto suplente, o Dr. Azevedo Júnior, que estava com uma votação bem superior ao mais votado da oposição. Na apuração final, Pacheco (líder da oposição) apareceria como quarto suplente, com 175 votos, e o governista Azevedo Júnior como oitavo, com 145 votos.

No ano de 1847, o pleito paulista que ocupou as maiores atenções da imprensa, inclusive na Corte, foi a eleição senatorial que antecedeu as eleições para deputados, a primeira a ser regulada pela nova lei eleitoral. Trata-se de dois pleitos interligados, pois alguns dos nomes que constavam da chapa para senador constariam também da chapa para deputados – e obteriam um lugar tanto na lista tríplice como na futura deputação geral. Refere-se, nomeadamente, a Rafael Tobias e Sousa Queiroz, os quais entrariam na lista tríplice com Manuel da Fonseca Lima e Silva, que governara a província até o

⁸¹⁸ - *Jornal do Commercio*, n. 349, 19/12/1847, p. 1-2. A chapa governista era a seguinte: 1. Tobias de Aguiar; 2. Sousa Queiroz; 3. Rodrigues dos Santos; 4. Gavião Peixoto; 5. Carrão; 6. ministro da Guerra; 7. Pimenta Bueno; 8. Campos Melo; 9. T. de Abreu Rangel; 10. A. Clemente dos Santos; 11. Felício Pinto; 12. Dr. A. F. de Paula Sousa. A chapa da oposição era assim constituída: 1. Dr. J. J. Pacheco; 2. Dr. C. Carneiro de Campos; 3. Dr. J. I. Silveira da Mota; 4. Dr. F. de A. Peixoto Gomide; 5. Dr. Manoel Bento; 6. Dr. J. F. Pereira Jorge; 7. Dr. J. M. Ferreira de Abreu; 8. desembargador F. Pacheco Jordão; 9. Dr. J. Otávio Nébias.

⁸¹⁹ - *Ibidem*.

dia da eleição para senador, mas não teria votos para deputado. Essa senatoria foi o pomo da discórdia que opôs as lideranças do partido dominante em São Paulo ao presidente, um “arribado” fluminense. Neste ponto é possível vislumbrar uma situação semelhante à de 1842: um presidente pôs-se a disputar com os líderes do partido provincial que o sustentava, e nessa disputa obteve uma vitória, ainda que parcial: fez-se deputado, mas não logrou derrotar aqueles com os quais lutava. Em 1847, guerreando também com ex-aliados do partido do governo, Manuel da Fonseca obteria um sacrificado terceiro lugar na lista tríplice⁸²⁰, mas não a cadeira senatorial. A balança de forças pendeu para a deputação paulista, lisonjeada com a nomeação de Francisco Antônio de Sousa Queiroz para a Câmara vitalícia – embora à custa da exclusão do mais votado, o chefe liberal Rafael Tobias.

Os bastidores dessa acirrada eleição encontram outros pontos de semelhança com as eleições gerais de 1842. Houve de novo uma clara cisão entre o partido governista de São Paulo e o chefe do Executivo provincial: em campo, “duas chapas se apresentaram: uma do presidente combinado com a oposição, e outra do partido governista”.⁸²¹ Um “comunicado” falando em nome de “nós que somos paulistas”, publicado n’*O Mercantil* de 28 de setembro de 1847, acusava Lima e Silva de sair candidato à senatoria por uma “terceira chapa”, que não era a do partido liberal nem a do conservador, e sim uma “facção” dedicada “unicamente a eleger o Sr. marechal Lima”. Acusação similar à que fora feita, em 1842, a Almeida Torres para lançar-se candidato no exercício da presidência. Como não era apoiado por nenhum dos partidos, Lima e Silva não representava, na visão do articulista, uma *opinião política*, isto é, uma opinião alicerçada nas ideias e nos princípios de um dos partidos que disputavam com legitimidade as eleições. Não sendo candidato de um partido, sua cadeira na Câmara

⁸²⁰ - Segundo a ata da apuração final, Rafael Tobias teve 510 votos, Sousa Queiroz, 421, e Lima e Silva, 340. A Câmara da capital efetuou outras apurações da mesma eleição, em função de possíveis irregularidades encontradas em certos colégios. Em nenhum cenário possível o ex-presidente teria entrado com folga na lista tríplice. Se não fossem contemplados os votos dos colégios de Araraquara, Franca e Ubatuba, Manuel da Fonseca Lima e Silva seria excluído daquela lista, figurando em quarto lugar na apuração, com 283 votos – abaixo de Joaquim Floriano de Toledo, com 324, Sousa Queiroz, com 400, e Rafael Tobias, com 480. “Ata da apuração final dos votos para a Eleição de um Senador por esta Província de S. Paulo em lugar do falecido Exmo. Visconde de S. Leopoldo”. In: livro de registro das “*listas nominais...*”, cit., Eleições, N° 161. Arquivo Histórico Municipal de São Paulo. O parecer da comissão de constituição e poderes do Senado rejeitou essas apurações paralelas e declarou que Lima e Silva, mesmo com alguns vícios existentes na eleição, era membro legítimo da lista tríplice, que permanecia inalterada, razão pela qual deveria ser aprovada a escolha feita pelo imperador. O parecer foi aprovado sem debate e Francisco Antônio de Sousa Queiroz é declarado senador do Império. *Anais do Senado*, sessão de 4 de maio de 1848.

⁸²¹ - Carta particular de São Paulo com data de 30 de outubro de 1847. *Jornal do Commercio*, n. 305, 05/11/1847, p. 1.

vitalícia seria mera “expressão do patronato e da afilhadagem”, uma vez que não tinha por fundamento “uma convicção comum” ou “a opinião da província”. Afirmava-se também no mesmo periódico que, apesar de não ter sido lançado por partido algum, Lima e Silvia transigia com a oposição conservadora, ou com certos homens dela – “*comprometendo-se esta a trabalhar para sua eleição, e ele a influir a benefício dela nas próximas eleições de deputados*”.⁸²²

Se houve tal acordo, certo é que os candidatos oposicionistas nas eleições de deputados pouco puderam aproveitá-lo, dado que já antes dos pleitos o presidente seria exonerado. Para os governistas, tratar-se-ia de uma sórdida e contraditória aliança de conveniência entre presidente e oposição:

Se assim é, a oposição manifesta bem, que para ela o interesse do momento é tudo. Ainda há bem pouco formulou na assembleia provincial uma acusação dura contra o Sr. Manuel da Fonseca, que o caracterizava inepto para administrar a província, e hoje o proclama apto para senador! O Sr. Manuel da Fonseca há pouco pronunciado por queixa da oposição, absolvido pelo partido do governo, abandona o governo, e liga-se à oposição para obter uma cadeira no senado! Onde está a dignidade, a gratidão, e o pundonor destes homens?⁸²³

A oposição explicaria seu posicionamento por outro modo. Sua atitude seria sobretudo pragmática. Um editorial d’*O Brasil*, de nome “A venda, a oposição e o Sr. Manuel da Fonseca”, colocaria as alternativas disponíveis naquele contexto para o *partido da ordem* paulista. A primeira delas era o partido ausentar-se das eleições, em sua opinião a pior de todas: “*As eleições são os campos de batalha das ideias no regime parlamentar: retirar-se é ser vencido, é mais, é dar demissão de partido, é cometer um suicídio*”. A segunda opção era o partido oposicionista lançar os seus próprios candidatos, não confiando seu apoio nem ao “partido” de Rafael Tobias, nem ao “partido” do presidente Manuel da Fonseca. Seria uma alternativa viável, se isso fosse possível “*no estado da organização do país oficial, e diante dos meios de coação empregados pelas autoridades subalternas*”. A terceira opção era que, sem sacrifício de sua dignidade e seus princípios, os saquaremas confiassem os seus votos a um dos adversários em campo. O periódico argumentava que a questão era delicada e que a resposta só poderia vir das “circunstâncias especiais do nosso partido em São Paulo”.⁸²⁴ A neutralidade seria o mesmo que tomar partido a favor de algum lado. Era uma questão

⁸²² - *O Mercantil*, n. 271, 28/09/1847, p. 3.

⁸²³ - *Ibidem*.

⁸²⁴ - *O Brasil*, n. 996, 02/10/1847, p. 1-2.

de pesar os adversários. E, nesse ponto, a histórica aversão a Tobias não poderia ser secundada ou superada:

Reduzida a esses termos – ajudarão os saquaremas o Sr. Tobias a comer o pão de ló da senatoria, ou ajudarão o Sr. Manuel da Fonseca – talvez que nós mesmos, em São Paulo, se fôssemos eleitor, respondêssemos: - Coma-o embora o Sr. Manuel da Fonseca, e não arrote o Sr. Tobias uma influência, uma preponderância que não tem, e que iria vender por favores e arranjos seus e de seus amigos aos déspotas e tiranos que nos flagelam.⁸²⁵

Não se pode aqui afirmar que a oposição de São Paulo tenha de fato confiado os seus votos a Manuel da Fonseca para contrariar a eleição do chefe liberal. É provável, entretanto, que os votos do presidente tenham vindo em parte dessa oposição, em parte de elementos liberais desgostosos com a liderança de Tobias e que haviam sido absorvidos pela candidatura presidencial.⁸²⁶ Vale ainda atentar para outro ponto. O mesmo artigo de *O Brasil* asseverava que a atividade eleitoral de Lima e Silva, cujos atos vinham sendo exprobados por jornais governistas como o já citado *O Mercantil*, não fazia o tipo de intervenção que poderia ser condenado, pois o que teria feito o presidente para merecer tantas censuras dos liberais era *apenas pedir* por sua própria candidatura e prometer mostrar-se grato por esse favor, qualquer que fosse o resultado da eleição. Em tom de galhofa, o editorial comparava a atuação do presidente de São Paulo, que em sua avaliação não agira de modo irregular, com os presidentes de outras províncias, como Aureliano de Sousa Coutinho, do Rio de Janeiro, e Antônio Chichorro da Gama, de Pernambuco, cujas atuações teriam sido marcadas por outros excessos e estes sim condenáveis:

Veja lá, Sr. Manuel da Fonseca, se o Sr. Chichorro se abaixa a pedir! Veja lá se o Sr. Aureliano, se o ministério se aviltam assim! Não; destituem, prendem, processam, autorizam alguns tiros, algumas facadas, distribuem armas e munições, esbanjam os dinheiros públicos, prostituem as mercês, e mandam... são obedecidos. V. Ex.

⁸²⁵ - Ibidem.

⁸²⁶ - Numa carta particular, de 30 de outubro, inserta no *Jornal do Commercio* de 5 de novembro de 1847, um correspondente de São Paulo afirmava que havia se reunido o colégio da capital para realizar os seus trabalhos preparatórios, formando-se duas chapas para a eleição da mesa. Uma era a do partido governista de Rafael Tobias de Aguiar. A outra era a chapa do *presidente combinado com a oposição*, mas que contava com nomes conhecidos do partido liberal da província, como Amaral Gurgel e Dias de Toledo. Parece certo, assim, que alguns liberais estiveram ao lado do presidente. N. 305, 05/11/1847, p. 1. Uma avaliação a esse respeito foi feita por outra carta com data de 5 de novembro, publicada no mesmo *Jornal do Commercio*: “Pelos votos que têm o cônego João Ramalho e o Dr. Carneiro de Campos poderá avaliar a força da oposição nesta província: ela adotou francamente a candidatura do presidente, depois que este prestou-se a satisfazer as suas exigências; mas pelo número de votos que ele teve, comparado com o dos outros candidatos da oposição, reconhecerá facilmente que mais de 80 têm lhe sido dados pelos fracos e condescendentes do partido ministerial”. N. 311, 11/11/1847, p. 1.

que, em favor dos vendas-grandes em 1844, tão ótimo adepto se mostrou dessa ciência eleitoral, hoje, na sua questão, desaprende o que soube, e pede!... Tem razão de amofinarem-se, Srs. da venda...⁸²⁷

Mais uma vez, como partícipe e integrante das lutas políticas, o jornal trata de generalizar as fraudes e os abusos, porventura cometidos pelos presidentes dessas províncias, para condenar a política do gabinete e caracterizá-la como truculenta e desafinada com seus princípios propalados sobre matéria eleitoral. Quando foi tratar da demissão do presidente, o periódico usou tintas em tons semelhantes: Lima e Silva não teria abusado de sua autoridade para conquistar o lugar desejado, cingindo-se a meios considerados lícitos; e para além disso, não passava “*o pobre ex-presidente*” de um indivíduo “*completamente atado e bigodeado*”, que nada fez nem podia fazer para promover a sua candidatura, face a “*todo o país oficial, organizado por S. Ex. [Manuel da Fonseca] com criaturas do Sr. Tobias*”. O jornal conservador explicava a demissão do presidente pelas pressões e exigências de Rafael Tobias, cujo temor era que seu rival na presidência “*lhe roubasse a suspirada senatoria*”⁸²⁸, posto este que, aliás, nem um nem outro lograria alcançar. Mas nesse medo o líder sorocabano não estava sozinho. Era do interesse pessoal do senador Nicolau de Campos Vergueiro, ocupante da pasta da Justiça – e interinamente da do Império, entre 20 de outubro e 18 de novembro de 1847 –, que o nome do seu genro, com quem casara sua filha Antônia Eufrosina Vergueiro, constasse da lista tríplice ao lado de Rafael Tobias, contando que “*não seria muito difícil arredar da escolha da coroa el-rei de Sorocaba*”.⁸²⁹ Foi o que efetivamente ocorreu.

De qualquer modo, é relevante que o gabinete tenha se rendido à pressão do partido liberal paulista ao optar pelo alvitre de demitir o presidente Manuel da Fonseca Lima e Silva – e isto no mesmo dia do pleito para senador e nas vésperas das eleições de deputados. Desse embate é que resultou o já mencionado ofício em que o presidente do Conselho de Ministros, Manuel Alves Branco, cobrava explicações de seu delegado na província de São Paulo, após este presidente dizer, no periódico oficial, que o ministério aceitava a sua candidatura ao Senado. A imprensa conservadora alegava que o dito ofício constituía um mero instrumento eleitoral a favor das candidaturas de Rafael Tobias e Sousa Queiroz, dado que o presidente não teria feito nada além de divulgar que o governo imperial não seria contrário à sua candidatura, nem tinha intenção de demiti-

⁸²⁷ - *O Brasil*, n. 996, 02/10/1847, p. 1.

⁸²⁸ - *O Brasil*, n. 1009, 04/11/1847, p. 2-3.

⁸²⁹ - *O Brasil*, n. 995, 30/09/1847, p. 1.

lo – coisas que Lima e Silva julgava-se habilitado para afirmar, uma vez que teria recebido informações de seu sobrinho, o Conde de Caxias, e este, por sua vez, havia se comunicado com Alves Branco, na Corte, a esse respeito.⁸³⁰ Assim, a iniciativa de Alves Branco de repreender o presidente de São Paulo, atendendo aos interesses dos adversários desta autoridade na ocasião, configurar-se-ia como um desvelado exemplo de subserviência do presidente do Conselho, e do ministério como um todo, ao *partido paulista* encabeçado por Rafael Tobias de Aguiar, e então diretamente representado no poder por Nicolau Vergueiro:

Esse ofício no qual o ministro, para dar satisfação aos vendas, repreende tão severamente o presidente que tinha usado da sua palavra, e dá a entender que esse presidente havia mentido, esse ofício, às pressas publicado no *Jornal do Commercio*, às pressas levado pela barca de vapor a São Paulo para onde em profusão o mandaram os vendas, que servisse ao Sr. Tobias como arma eleitoral, esse ofício era conhecidíssimo, vulgarizadíssimo e de mil modos pelos tobiistas comentado, antes de chegar às mãos do presidente! Esse ofício, dado como arma eleitoral ao Sr. Tobias, foi lhe mandado levar para que ele intimasse ao presidente da província a repreensão nele contida! O governo queria que o Sr. Tobias triunfasse do presidente da província, o humilhasse... O Sr. Tobias, não sabemos que feliz inspiração teve, sentiu algum acanhamento em, assim armado pelo governo, afrontar o delegado do governo! Mandou vir à sua casa o porteiro da secretaria da presidência, e entregou-lhe o ofício para que ele o apresentasse a S. Ex....⁸³¹

Em um ponto tanto os governistas de São Paulo quanto os oposicionistas concordavam: o saldo da luta pela cadeira senatorial fora negativo para o presidente Manuel da Fonseca. Ele entrara para a lista tríplice com somente um voto a mais que o candidato governista menos votado e, segundo expressou um artigo publicado no *Jornal do Commercio* após o término das eleições, foi isso uma clara derrota no seio do partido liberal da província.⁸³² A última derrota o ex-presidente sofreria no gabinete imperial: a escolha de Dom Pedro recairia sobre Sousa Queiroz, consagrando, assim, um

⁸³⁰ - Assim expressou *O Brasil* em editorial de 19 de outubro de 1847: “Sabe hoje toda a cidade que o Sr. conde de Caxias dirigiu-se a S. Ex. [Alves Branco] para saber 1º. se o governo estava resolvido a demitir o Sr. Manuel da Fonseca, 2º se levaria a mal que ele se apresentasse candidato à senatoria: sabe hoje toda a cidade que o Sr. Alves Branco lhe respondeu 1º. que o governo não tinha tenção de demitir esse presidente, 2º. que não levaria a mal a sua candidatura. [...] O caráter elevado desse Sr. [Caxias], a gravidade da comunicação que lhe era feita o autorizaram a escrever ao seu tio, e este com toda a razão fiou-se nas palavras semioficiais do ministério, que lhe eram transmitidas. Mas as presunções do Sr. Alves Branco falharam: vendo-se apertado pelo Sr. Vergueiro, e pelo Sr. P. Sousa, em nome das vendas grandes, S. Ex. saiu-se com a sua publicação”. N. 1003, p. 1.

⁸³¹ - *O Brasil*, n. 1007, 28/10/1847, p. 1.

⁸³² - O artigo ainda arguia que, “se não fossem os votos da oposição, *tão caro* adquiridos”, Manuel da Fonseca Lima e Silva “certamente seria dos últimos votados na eleição”. *Jornal do Commercio*, n. 12, 12/01/1848, p. 2.

representante das elites da província – um homem que nela, de longa data, atuava politicamente alinhado ao *partido paulista*.

Fizeram-se e concluíram-se quase simultaneamente os dois pleitos na província de São Paulo, um para senador e outro para deputados gerais, e ambos deram larga maioria ao partido, provincialmente organizado, que se encontrava em aliança com o governo estabelecido no Rio de Janeiro. Essas foram as primeiras experiências da lei de 19 de agosto de 1846 em território paulista. Significam tais resultados que essa lei não foi eficaz para tornar as eleições mais limpas e mais livres? Pode-se concluir que, no sistema eleitoral então vigente, de extensão provincial, no qual os votos precisavam ser captados por todas as partes de uma província, dificilmente haveria lugar para a chamada “representação das minorias”. As chapas majoritárias se impunham e era raro que algum candidato de oposição pudesse ter lugar nesse sistema. Em São Paulo, nenhum opositor teve nas eleições gerais realizadas no decorrer da década de 1840. Contudo, foi também raro que o governo imperial fizesse ou impusesse candidatos. Políticos paulistas, na província nascidos ou nela enraizados, partícipes dos negócios provinciais e atuantes em suas políticas intestinas, fizeram-se representar no parlamento. Na medida em que atuavam em um dos partidos organizados na província, participavam também da política nacional, tão logo subisse ao poder o partido que na Corte os representava; partido que com eles comungava não apenas de interesses imediatos, mas de princípios e projetos de Estado que o distinguiam de seu adversário na cena política.

Considerações finais

Ao concluir este trabalho, é possível indicar que, em linhas gerais, sua problemática central refere-se à caracterização do regime representativo e, mais especificamente, ao funcionamento das eleições no Império do Brasil. Esquadrinhando a complexidade desse problema, o estudo visou analisar, de modo especial, alguns aspectos da atuação dos presidentes da província de São Paulo nas eleições que imediatamente se seguiram à promulgação de duas leis eleitorais: o decreto de 4 de maio de 1842 e a lei de 19 de agosto de 1846. A razão precípua de se focalizar uma análise do processo eleitoral na figura do presidente tem um claro fundamento historiográfico: o presidente provincial é tradicionalmente apresentado, pela historiografia e, antes dela, por inúmeras fontes do século XIX, como a principal autoridade responsável pela vitória do governo nos pleitos realizados em cada província do Império.

Foi definido pela Constituição de 1824 que em cada uma das províncias haveria um presidente, a ser nomeado diretamente pelo imperador – o que significava que, em termos práticos, seria uma autoridade nomeada pelo ministério que estivesse no poder. O também chamado “delegado do imperador” era o mais importante comissário do gabinete governante na província para a qual fora designado e, no exercício da chefia da administração provincial, ele reunia atribuições as mais amplas e diversas.

Como decorrência, os presidentes exerciam de fato uma avultada influência sobre as eleições, podendo incliná-las favoravelmente ao governo imperial, usando também de seus poderes legais para esse fim, e principalmente da faculdade de nomear um considerável número de empregados de confiança em todas as partes de uma província. A intervenção governamental nas eleições se tornou um desafio a ser enfrentado, especialmente, a partir do início da década de 1840. A maior prova dessa intervenção é a lei de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código de Processo de 1832. Essa lei colocou inúmeros cargos policiais sob a dependência direta dos presidentes de província, que deveriam nomear os cidadãos para ocupá-los. Isso quer dizer, em outras palavras, que por intermédio de tais braços o presidente se faria chegar até as mais distantes e recônditas freguesias e vilas de sua província. Ele teria uma vasta rede de agentes fiéis para trabalhar a seu favor nos pleitos.

Se for encarado com demasiado rigor, desse argumento se conclui que as eleições no Império apenas chancelavam escolhas feitas nos gabinetes dos ministros e que, por meio da atuação dos presidentes em suas províncias, as chapas governistas eram

impostas ao eleitorado e quase sempre integralmente aceitas, pois os pleitos eram fraudados e não expressavam a “vontade” ou a “opinião popular”.

Objetivando se aprofundar no estudo do governo representativo durante o Brasil imperial, pretendeu-se apresentar uma análise do processo das eleições – da qualificação dos votantes às eleições primárias, destas às reuniões dos colégios eleitorais e das apurações, na Câmara Municipal da capital da província, à verificação de poderes dos eleitos na Câmara dos Deputados. E isto para uma província do Império: São Paulo. Apesar da ênfase conferida pelos historiadores à ideia de que o governo, invariavelmente, vencia as eleições, procurou-se valorizar a análise do processo eleitoral; o que permite constatar que, para os atores políticos das localidades que se punham a disputar eleições, essas disputas não eram, simplesmente, jogos de cena previsíveis e definidos de antemão – inclusive porque as oposições de fato venciam as eleições em alguns lugares. Intentou-se, além disso, verificar se as leis eram postas em prática e se havia algum esforço da parte das autoridades locais, que eram responsáveis pela execução dos pleitos – isto é, juízes de paz, eleitores, párocos, vereadores, entre outras autoridades que tinham funções eleitorais –, em adaptar as suas práticas às normas legais baixadas pelo governo e pelos legisladores. Para tanto, foram selecionadas as eleições ocorridas na província de São Paulo após a promulgação do decreto de 1842 e da lei de 1846.

Embora refletindo concepções distintas, tanto as instruções de 1842 quanto a lei de 1846 constituíram medidas legais que, sob a ótica dos seus respectivos produtores, serviriam para evitar fraudes e irregularidades que se verificavam no processo eleitoral. E suas aplicações não foram inócuas. Logo que colocado em prática o decreto de 1842 para as eleições que se tinham de fazer, em São Paulo, naquele mesmo ano, as próprias autoridades responsáveis pela organização e realização dos pleitos oficiaram ao presidente, de várias localidades da província, para apresentarem suas dúvidas relativas à execução do regulamento eleitoral; requisitando explicações mais específicas sobre os procedimentos nele definidos – especialmente no que diz respeito ao processo de qualificação, que até então não existia, e às pessoas que estariam em condições de serem qualificadas, pelos critérios constitucionais, como a renda, e pelo tempo de residência ou domicílio em determinada paróquia. Isso mostra, em primeiro lugar, que havia interesse, por parte das autoridades locais, em colocar a norma legal em vigor, pois o presidente não remetia instruções senão quando era instado, por essas autoridades, a responder aos questionamentos que lhe eram apresentados. Em segundo lugar, aponta

que as mesmas autoridades buscavam mobilizar a “correta interpretação” da lei, porque recorriam aos poderes legalmente competentes para resolver dúvidas sobre a sua execução. Tais constatações não significam que as leis eram colocadas em funcionamento, necessariamente, pela forma considerada correta, ou seja, em plena conformidade dos esclarecimentos fornecidos. Mas o simples fato de existir uma comunicação frequente a esse respeito, cujas decorrências já foram notadas, é bastante significativo e pouco foi considerado pelos historiadores.

Nas eleições paulistas de 1842, em toda a documentação compulsada de ofícios e correspondências, jornais e anais parlamentares, não foram encontrados episódios de arbitrariedades cometidas pelos subdelegados como membros das juntas qualificadoras, excetuando-se alguns casos localizados – e não generalizados por toda a província, como por vezes se pensa – de conflitos envolvendo autoridades policiais. Tais conflitos, entretanto, não tinham relação necessária com a atuação do presidente da província, pois os autores dos atentados não agiam a mando do presidente ordenando prisões arbitrárias ou amedrontando os povos das localidades com ostentação de força armada. Essas autoridades policiais eram, elas mesmas, mormente delegados e subdelegados, pessoas escolhidas dentre os moradores influentes e poderosos das localidades – e por isso suas ações não podem ser reduzidas a meros instrumentos da vontade e dos desígnios do governo provincial, ao qual eram sempre imputadas, pelos opositoristas, todas as irregularidades e os abusos praticados por agentes que estavam debaixo das ordens do presidente.

Para os liberais que voltaram ao cenário político nacional em 1844, o problema das instruções eleitorais de 1842 era que a existência de uma autoridade policial, nomeada pelo governo, exercesse uma influência considerada indébita nas eleições; porque, especialmente nas freguesias onde houvesse grande divergência política entre os integrantes da mesa da localidade, a presença daquela autoridade da lei de 3 de dezembro exerceria a influência decisiva, fazendo inclinar as decisões da mesa, na maioria das vezes, para o lado do governo. Preocupados em eliminar fraudes e tanto quanto possível evitar essa interferência ilegítima do governo, os liberais aprovaram uma lei abrangente e muito mais minuciosa na definição de todas as fases do processo eleitoral.

O resultado imediato da implantação da lei de 1846 foi que, de todas as partes da província de São Paulo, acorreram ofícios dirigidos ao governo provincial e ao governo do Império, em busca de esclarecimentos sobre a forma correta de colocar em vigor

diversos dispositivos da nova lei regulamentar (a respeito do modo como deveriam ser constituídas as mesas de paróquia, de quem deveria presidi-las, de casos de incompatibilidade para o exercício de certas funções etc.). Esse resultado não era válido somente para São Paulo, mas para todo o país, visto que ofícios do ministério do Império, solvendo dúvidas de autoridades de várias províncias brasileiras, foram enviados à presidência paulista para “seu conhecimento e execução”. Se até as eleições gerais que aconteceram em 1844 os presidentes de província, no caso de São Paulo, resolviam quase sem intervenção as dúvidas relativas à execução da lei, com algumas poucas exceções, a partir das eleições que se fizeram em 1847 a situação foi bem diferente. O ministério do Império, por via de pareceres emitidos pela sua respectiva Seção do Conselho de Estado, foi corresponsável pela tarefa de resolver dúvidas quanto à nova lei, produzindo muitas decisões concernentes a matéria eleitoral e, por vezes, também alguns decretos destinados a esclarecer alguns pontos mais duvidosos da legislação. Tal expediente se tornará comum a partir de então.

Essas dúvidas eram solucionadas a pedido dos próprios presidentes, que oficiavam ao governo imperial para expor questões sobre as quais hesitassem em responder, dado que numerosas situações concretas não foram previstas pela lei. Mas também eram enviadas ao governo, amiúde sem nenhuma intermediação da presidência, pelas autoridades locais de São Paulo e de diversas localidades de todo o país. As disposições legais, principalmente a partir de 1846, mas também antes disso, tornavam-se objeto de disputas dessas autoridades – juízes de paz, membros das juntas e mesas, magistrados e autoridades policiais – e ainda de cidadãos comuns, que sustentavam, com frequência, entendimentos contrastantes ou contraditórios sobre certos pontos da legislação, e por isso oficiavam ao governo da província ou ao ministério em busca da “correta interpretação” do texto legal (ou de sua aplicação em cada situação específica). Na medida em que esses homens recorriam aos canais legalmente instituídos, conforme art. 120 da lei de 1846, a fim de obterem respostas para suas dúvidas ou questões, os conflitos entre eles se legitimavam e adquiriam o caráter de disputas político-partidárias – e não meramente de lutas de natureza privada entre rivais e desafetos que, nas eleições, disputavam seu prestígio e sua capacidade de vencer os adversários.

É certo que a complexidade da nova legislação eleitoral também ampliou os motivos para manejos e burlas por parte das autoridades e dos partidos locais. Tais indivíduos, que tinham de pôr em execução as normas legais fazendo eleições, aprenderam a manejar a lei favoravelmente a seus interesses, aproveitando-se das

brechas e lacunas do texto legal – e declarando, por exemplo, que a própria falta de alguma “formalidade”, ainda menos essencial, poderia ser suficiente para nulificar ou suspender um pleito. Mesmo quando fossem burladas, portanto, essas leis não foram “letras mortas” e estavam no centro das disputas das freguesias e vilas por ocasião dos pleitos da província paulista.

Chamados a intervir pelos atores locais, os presidentes intervieram nas eleições gerais de 1842 e 1847 de dois modos principais: solucionando dúvidas a eles apresentadas e resolvendo problemas que ocorriam no decorrer das votações, tomando medidas cabíveis contra fraudes ou irregularidades praticadas em certas partes da província. O que não quer dizer, de modo algum, que os presidentes não interviesses para fazer valer os seus interesses ou aqueles dos ministérios aos quais serviam. Os presidentes de São Paulo, nas duas eleições estudadas, não foram neutros e tomaram parte ativa nos pleitos. Essa intervenção presidencial, no entanto, nem sempre se revestia de formas escusas, haja vista que, a despeito das diferenças doutrinárias entre os partidos sobre o assunto da interferência do governo nas eleições, era amplamente admitida e compartilhada a noção de que o governo poderia – e mesmo deveria – exercer uma ingerência legal e legítima sobre os pleitos. O problema é que os limites dessa ingerência não estavam claramente definidos por esses homens, nem consagrados em lei alguma.

Em 1842, assim, o presidente que governou São Paulo no decorrer dos pleitos, José Carlos Pereira de Almeida Torres, não foi acusado pelos opositores, a não ser de maneira tangencial, pelo cometimento de fraudes ou arbitrariedades. Ele foi acusado, principalmente, pela sua política de nomeações e demissões; política esta que, por mais condenada que fosse pela oposição, achava-se inteiramente autorizada pelas atribuições legais que competiam ao presidente de província e, de maneira ainda mais explícita, pelos deveres a que estava obrigado na condição de delegado do ministério. Almeida Torres foi também criticado pela sua atividade constante de remeter cartas e recomendações às autoridades provinciais e a homens influentes de suas localidades, com o fim de obter adesões à chapa do governo – atividade que igualmente era aceita no regime representativo e da qual não se furtavam os governos que se pusessem em movimentação eleitoral. Não foi diferente a atuação do presidente Manuel da Fonseca Lima e Silva, em 1847, e dos outros que se lhes sucederam e se serviram de idênticos recursos ou expedientes.

Nesse sentido, a utilização da imprensa e dos anais parlamentares como fontes da pesquisa histórica se afigurou fundamental para desvendar os bastidores do cenário político, revelando aspectos da atuação presidencial que não se fariam presentes nas correspondências e atos oficiais. Contudo, não é suficiente estudar a intervenção governamental a partir das queixas e clamores abundantes que apareciam contra o governo nos jornais de oposição. A fiar-se nesses relatos, todas as eleições feitas pelos ministérios e seus agentes seriam espetáculos falseados e generalizadamente deturpados. Um quadro semelhante se pode tirar de obras clássicas como as de Francisco Belisário Soares de Souza e João Francisco Lisboa. A fim de tomá-las criticamente, essas fontes precisam ser analisadas à luz dos seus contextos específicos e dos interesses e projetos políticos que carregavam – e dos quais resultavam. Por isso é que convém contrapô-las com outras fontes, ainda que aparentemente menos reveladoras e mais comprometidas: estas são as fontes oficiais, como ofícios, decretos, regulamentos. Em nenhum momento elas puderam revelar, ao longo deste estudo, que os pleitos corriam regularmente, sem vícios, fraudes, abusos ou irregularidades. Não se poderiam extrair tais conclusões em função do próprio caráter das fontes; muitas vezes, elas até mesmo confirmam que as eleições estavam sendo maculadas. Mas a profusão de ofícios, decretos, resoluções, regulamentos, entre outros atos oficiais, aponta para questões que não são menos relevantes. Não eram meras leis que não saíam do papel, boas recomendações que apenas escondiam atividades ilícitas ou decisões que não eram cumpridas: eram resultados de práticas concretas, de esforços e experimentações de um regime representativo em construção. E ao mesmo tempo, eram forças geradoras de novas práticas, a partir das quais legisladores e teóricos refletiriam sobre os avanços e retrocessos do processo eleitoral e formulariam medidas para torná-lo, conforme as concepções da época, mais “puro” e “representativo”.

Por fim, há que se reiterar que tanto em 1842 quanto em 1847 venceu integralmente a chapa governista nas eleições de São Paulo. Não obstante, o significado dessa vitória do governo foi frequentemente visto pelos historiadores como uma imposição dos candidatos apontados pelos ministérios ou pelos presidentes de província. Não é o que se pode concluir dos dois pleitos analisados. Já é sabido que em 1842, o presidente Almeida Torres, baiano que não tinha laços com a província, logrou eleger-se para a Câmara dos Deputados; mas guerreando com outros candidatos do *partido da ordem* provincial, partido que na província apoiava o governo central, o presidente perdeu as eleições, porque não pôde eleger nenhum dos candidatos que incluía em sua chapa

contra a vontade daquele partido. Todos os eleitos, à exceção do presidente, eram nomes conhecidos do partido conservador provincial e bem enraizados na província que iam representar na Assembleia Geral – e que já haviam representado, em mais de uma ocasião, na Assembleia Provincial.

Também já foi estudado o cenário de 1847: na eleição senatorial que ocorreu antes das eleições para deputados gerais, entrou na lista tríplice o presidente Manuel da Fonseca Lima e Silva, disputando com alguns candidatos influentes do partido liberal da província, então dominante. Usando de toda a sua influência e autoridade para triunfar no pleito, o fluminense Manuel da Fonseca acabou sendo incluído na lista tríplice, ao lado dos paulistas Rafael Tobias de Aguiar, chefe liberal de São Paulo, e Francisco Antônio de Sousa Queiroz, do mesmo partido. Desejoso de não desagradar às lideranças desse partido, que vinha conflitando com o presidente, o ministério exonerou Manuel da Fonseca da presidência no mesmo dia do pleito para senador e, uma vez concluída a eleição, foi o ex-presidente rejeitado pela escolha imperial, que recaiu sobre Sousa Queiroz, para satisfação do *partido paulista*. Nas eleições que se fizeram, logo em seguida, para deputados à Assembleia Geral, todos os nove nomes eleitos por São Paulo eram conhecidos integrantes do partido liberal, nascidos na província e nela iniciados nas lides políticas, sobretudo através de sua participação na Assembleia Provincial.

O fato de triunfar plenamente a chapa governista não significa que venceram os candidatos impostos pelo partido ministerial, e sim que venceram, em ambas as eleições, os candidatos escolhidos pelas lideranças partidárias provinciais que estavam em consonância com o partido dominante no centro do Império; e o elo de ligação fundamental entre essas instâncias era, sem sombra de dúvida, o presidente de província. Eram representadas não só as elites da província, como também seus projetos, suas ideias e demandas. Foi assim o tipo de aliança que predominou em São Paulo ao longo da década de 1840 e, quiçá, enquanto vigorou o sistema majoritário de extensão provincial, que permaneceu inalterado até 1855. Com a Lei dos Círculos, os chefes partidários governistas perderiam a capacidade de fazer eleger todos os nomes de suas chapas. Entrava em cena uma nova concepção de representação, que não deslocaria completamente aquela que até então prevalecera, mas que teria efeitos consideráveis sobre o resultado das eleições. Seus efeitos, seus defeitos e suas virtudes, entretanto, ficam a cargo de outras pesquisas e outras análises.

Fontes manuscritas:

Arquivo Nacional:

- IJJ9-762: Série Interior – Negócios de Províncias e Estados.

Seção de Manuscritos da Biblioteca Nacional:

- I - 29, 21, 16.

Arquivo Público do Estado de São Paulo (APESP):

- *Correspondência* dirigida pelo governo da província de São Paulo à Secretaria de Estado dos Negócios do Império. 1840-1850. CO7761.
- *Correspondência* dirigida pelo ministério do Império ao governo da província de São Paulo. 1840-1850. CO5237, CO5238, CO5239, CO5240, CO5241, CO5242, CO5243, CO5244, CO5245, CO5246.
- *Correspondência* reservada dirigida ao presidente da província dos ministérios e diversos. 1848-50. CO5212.
- *Correspondência* reservada do governo provincial de São Paulo com o ministério do Império. 1849-50. E00898.
- *Correspondência* do chefe de polícia com a presidência de São Paulo. 1842. E01475.
- *Correspondência* da polícia com as autoridades da província e do exterior. 1846-47. E01498, E01499.
- *Correspondência* da polícia (chefe de polícia) com o governo provincial de São Paulo. 1846-48. E01475, E01476.
- *Correspondência* do governo provincial de São Paulo com o chefe de polícia. 1846-48. E00470, E00471.

- *Correspondência* enviada pelo governo provincial de São Paulo aos delegados, subdelegados, chefes de polícia, juizes de direito e municipais, entre outros. 1842. E00210, E00211. 1846-48. E00214, E00215.
- *Correspondência* do governo provincial de São Paulo com a Guarda Nacional. 1842. E00563.
- *Correspondência* do governo provincial de São Paulo com a Assembleia Legislativa Provincial. 1842. E00294, E00295.
- *Correspondência* do governo provincial de São Paulo com as Câmaras Municipais. 1842. E00402. 1846-48. E00403, E00404.
- *Correspondência* do governo provincial de São Paulo com autoridades eclesiásticas, de fora da província e pessoas particulares. 1846-49. E00751.
- *Correspondência* do governo provincial de São Paulo com os comandantes da Guarda Nacional e Municipal Permanente. 1846-47. E00517.
- *Correspondência* do governo provincial de São Paulo com juizes de paz e membros das juntas de qualificação. 1842. 1846-48. E00271.
- *Correspondência* do governo provincial de São Paulo com diversas autoridades. 1842. E00749, E00750.
- *Correspondência* do governo provincial de São Paulo com os inspetores de estradas, obras públicas e jardim botânico. E00635.
- *Correspondências* diversas: Juizes de paz. 1840-50. CO4844.
- *Correspondências* diversas: Polícia. 1842. CO2437, CO2438.
- *Livro* de “Registro das Despesas feitas nas Obras, em forma de conta corrente, especificando-se a natureza da Obra, a quantia aplicada, a Pessoa encarregada de sua Administração, e quanto se tem gasto”. 1845. E00648.
- *Maços* de população da capital da província de São Paulo, ano de 1842.
- *Ofícios* e portarias dirigidos às autoridades militares da província. 1846-48. E00565.
- *Ofícios* diversos de Areias. 1842. 1846-48. CO0810.
- *Ofícios* diversos de Campinas. 1847-48. CO0853.
- *Ofícios* diversos de Castro. 1846-48. CO0990.
- *Ofícios* diversos de Cunha. 1846-48. CO0995.
- *Ofícios* diversos de Descalvado. 1842. CO1009.

- *Ofícios* diversos de Guaratinguetá. 1842. 1846-48. CO1028.
- *Ofícios* diversos de Iguape. 1846-47. CO1041.
- *Ofícios* diversos de Itapetininga. 1846-48. CO1056.
- *Ofícios* diversos de Itu. 1842. CO1070.
- *Ofícios* diversos de Jacareí. 1846-48. CO1078.
- *Ofícios* diversos de Jundiaí. 1842. 1846-48. CO1086.
- *Ofícios* diversos de Limeira. 1842. CO1092.
- *Ofícios* diversos de Paranaguá. 1842. CO1140. 1846-48. CO1142.
- *Ofícios* diversos de Pindamonhangaba. 1842. 1846-48. CO1162-A.
- *Ofícios* diversos de Queluz. 1842. CO1186.
- *Ofícios* diversos de Santos. 1842. CO1220. 1846. CO1224. 1847-48. CO1225.
- *Ofícios* diversos de São Sebastião. 1846-48. CO1280.
- *Ofícios* diversos de Sorocaba. 1842. CO1298.
- *Ofícios* diversos de Taubaté. 1842. CO1311.
- *Ofícios* diversos de Ubatuba. 1842. CO1326. 1846-48. CO1327.

Arquivo Histórico Municipal de São Paulo:

- Livros de registro das “listas nominais dos Eleitores de Paróquia que formam o Colégio Eleitoral desta Cidade; as Atas das Eleições feitas no dito Colégio para Senadores, e Deputados à Assembleia Geral Legislativa do Império, e para os Membros das Assembleias Legislativas Provinciais; e as Atas das apurações finais dos votos para qualquer das referidas Eleições, ou para quaisquer outras que por Lei se houverem de fazer, e que forem tendentes à Representação Nacional, ou Provincial, e a outros Empregos que são ou têm de ser nomeados pelos Eleitores”. Eleições, N° 159 e 161. 1840-50.

Serviço de Documentação Textual do Museu Paulista da USP:

- Coleção Marquês de Monte Alegre. 1841-42.
- Coleção Rafael Tobias de Aguiar. 1831-52.

Fontes impressas:

- ALENCAR, José de. *O sistema representativo*. Rio de Janeiro: Garnier Editor, 1868. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br>.
- *Anais da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*. 1842-43. 1846-47. Arquivo da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.
- *Anais da Câmara dos Deputados*. 1826-1847. Site da Câmara dos Deputados: <http://imagem.camara.gov.br/diarios.asp>.
- *Atas da Câmara Municipal da Cidade de São Paulo*. 1842-43. 1846-47. Biblioteca do Arquivo Histórico Municipal de São Paulo.
- *Atas do Conselho de Estado*. 1842. Site do Senado Federal: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/AT_AtasDoConselhoDeEstado.asp.
- BASTOS, Aureliano Cândido Tavares. *A Província: estudo sobre a descentralização no Brasil* (1870). São Paulo: Editora Nacional, 1975.
- BLAKE, Augusto Victorino Alves Sacramento. *Dicionário bibliográfico brasileiro*. Sete volumes. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1883-1902. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br>.
- BUENO, José Antônio Pimenta. “Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império” (1857). In: KUGELMAS, Eduardo. *Marquês de São Vicente*. São Paulo: Editora 34, 2002.
- *Coleção das Leis do Império do Brasil*. 1826-1850. Site da Câmara dos Deputados: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/publicacoes/doimperio>.
- *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de Março de 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. Site da Câmara dos Deputados: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-norma-pl.html>.
- EGAS, Eugenio. *Galeria dos presidentes de São Paulo*. Período monárquico: 1822-1889. São Paulo: Seção de Obras d’“O Estado de S. Paulo”, 1926. Disponível no site da ALESP: <https://www.al.sp.gov.br/acervo-historico/>.
- JAVARI, Barão de. *Organizações e Programas Ministeriais* (1889). 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1962.

- JORNAIS.

Biblioteca do Instituto de Estudos Brasileiros (IEB):

- ❖ *O Governista* (1842);
- ❖ *O Verdadeiro Paulista* (1842).

Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional

(<http://memoria.bn.br/hdb/periodico.aspx>):

- ❖ *A Phenix* (1838, 1839, 1840);
 - ❖ *A Tribuna* (1845);
 - ❖ *Diário Novo* (1845, 1847);
 - ❖ *Diário do Rio de Janeiro* (1843, 1844);
 - ❖ *Jornal do Commercio* (1843, 1847, 1848);
 - ❖ *O Brasil* (1842, 1843, 1845, 1847, 1848);
 - ❖ *O Correio da Tarde* (1855);
 - ❖ *O Lidador* (1847);
 - ❖ *O Mercantil* (1847);
 - ❖ *O Pharol Constitucional* (1842, 1843);
 - ❖ *O Regenerador* (1860).
- KIDDER, Daniel P. *Reminiscências de viagens e permanências nas Províncias do Sul do Brasil: Rio de Janeiro e Província de São Paulo*. Tradução de Moacir N. Vasconcelos. São Paulo: Edusp, 1980.
 - *Leis da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo*. 1835-50. Site da ALESP: <https://www.al.sp.gov.br/alesp/normas/?tipoNorma=9>.
 - LISBOA, João Francisco. *Jornal de Timon: partidos e eleições no Maranhão* (1852-1858). Introdução e notas de José Murilo de Carvalho. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
 - MACEDO, Joaquim Manuel de. *A carteira de meu tio* (1855). São Paulo: Hedra, 2010.
 - _____. *Memórias do sobrinho de meu tio* (1867-1868). São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2011.
 - MARQUES, Manuel Eufrásio de Azevedo. *Apontamentos históricos, geográficos, biográficos, estatísticos e noticiosos da Província de São Paulo* (1879). Tomos I e II. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1980.

- MÜLLER, Daniel Pedro. *Ensaio d'um quadro estatístico da província de São Paulo: ordenado pelas leis provinciais de 11 de abril de 1836 e 10 de março de 1837*. 3ª ed. fac-similada. São Paulo: Governo do Estado, 1978.
- NABUCO, Joaquim. *Um Estadista do Império (1897-1899)*. Volume único. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1975.
- PEDRO II, Dom. *Conselhos à Regente (1871)*. Rio de Janeiro: Livraria São José, 1958.
- PINTO, Caetano José de Andrade. *Atribuições dos presidentes de província*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1865.
- PINTO, Luiz Maria da Silva. *Diccionario da lingua brasileira*. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832.
- *Relatórios dos ministros do Império e da Justiça apresentados à Assembleia Geral Legislativa*. 1832-1850. Disponíveis em: <http://www.crl.edu/brazil/ministerial>.
- *Relatórios dos presidentes da província de São Paulo apresentados à Assembleia Legislativa Provincial*. 1838-1850. Disponíveis em: http://www.crl.edu/brazil/provincial/s%C3%A3o_paulo.
- REZENDE, Francisco de Paula Ferreira de. *Minhas recordações (1887)*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1944.
- SISSON, Sébastien Auguste. *Galeria dos Brasileiros Ilustres*. Vol. I e II. Litografia de S. A. Sisson, Editor, 1861. Disponível em: <http://www.brasiliana.usp.br>.
- SOUSA, Paulino José Soares de. *Ensaio sobre o direito administrativo (1862)*. In: CARVALHO, José Murilo de (org.). *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Editora 34, 2002.
- _____. *Estudos práticos sobre a administração das províncias no Brasil*. Primeira Parte. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1865. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/220529>.
- SOUZA, Francisco Belisário Soares de. *O sistema eleitoral no Império (1872)*. Com apêndice contendo a legislação eleitoral no período 1821-1889. Brasília: Senado Federal, 1979.

Referências bibliográficas:

ALVES, Odair Rodrigues. *Os homens que governaram São Paulo*. São Paulo: Nobel: Edusp, 1986.

ANNINO, Antonio (Coord.). *Historia de las elecciones en Iberoamérica, siglo XIX. De la formación del espacio político nacional*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1995.

ARAÚJO, Maria Lucília Viveiros. *Os caminhos da riqueza dos paulistanos na Primeira Metade do Oitocentos*. São Paulo: Hucitec, 2006.

ARRUDA, José Jobson de A. *O Brasil no Comércio Colonial*. São Paulo: Ática, 1980.

BARBOSA, Silvana Mota. *A sphinge monárquica: o poder moderador e a política imperial*. Campinas: tese de doutoramento apresentada à Universidade Estadual de Campinas, 2001.

BARMAN, Roderick J. *Brazil: The Forging of a Nation, 1798-1852*. California: Stanford University Press, 1988.

_____. *Imperador cidadão*. Tradução de Sonia Midori Yamamoto. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

BASSANEZI, Maria Silvia C. Beozzo; BACELLAR, Carlos de Almeida Prado. “Levantamentos de população publicados da Província de São Paulo no século XIX”. In: *Revista Brasileira de Estudos de População*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, jan./jun. 2002.

BEIER, José Rogério. *Artefatos de poder: Daniel Pedro Müller, a Assembleia Legislativa e a construção territorial da província de São Paulo (1835-1849)*. São Paulo: dissertação de mestrado apresentada à Universidade de São Paulo, 2015.

BORGES, Luiz Adriano Gonçalves. *Senhor de homens, de terras e de animais. A trajetória política e econômica de João da Silva Machado (Província de São Paulo, 1800-1853)*. Curitiba: tese de doutorado apresentada à Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2014.

BRUNO, Ernani Silva. *História e tradições da cidade de São Paulo*. 3 volumes. São Paulo: Hucitec, 1984.

CALDEIRA, Jorge (Org.). *Diogo Antônio Feijó*. São Paulo: Editora 34, 1999.

- CANABRAVA, Alice P. “Uma economia de decadência: os níveis de riqueza na Capitania de São Paulo, 1765/67”. In: *Revista Brasileira de Economia*. Rio de Janeiro, 26(4): 95-123, out./dez., 1972.
- CARVALHO, José Murilo de. *D. Pedro II*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- _____. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- _____. *A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- CASTRO, Jeanne Berrance de. *A milícia cidadã: a Guarda Nacional de 1831 a 1850*. São Paulo: Editora Nacional, 1979.
- CASTRO, Paulo Pereira de. “A experiência republicana, 1831-1840” e “Política e administração de 1840 a 1848”. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). *Dispersão e unidade. História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II: O Brasil monárquico, v. 4. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- COSER, Ivo. *Visconde do Uruguai – centralização e federalismo no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2008.
- COSTA, Emília Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. São Paulo: Editora Unesp, 2010.
- DANTAS, Monica Duarte. “Partidos, liberalismo e poder pessoal: a política no Império do Brasil”. In: *Almanack Braziliense* (Online), n. 10, nov. de 2009.
- _____. “O código do processo criminal e a reforma de 1841: dois modelos de organização do Estado (e suas instâncias de negociação)”. Conferência apresentada junto ao *IV Congresso do Instituto Brasileiro de História do Direito – Autonomia do direito: configurações do jurídico entre a política e a sociedade*. São Paulo, Faculdade de Direito/USP, 2009.
- DEAN, Warren. *Rio Claro: um sistema brasileiro de grande lavoura, 1820-1920*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.
- DIAS, Maria Odila Leite da Silva. “Sociabilidades sem História: Votantes Pobres no Império, 1824-1881”. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). *Historiografia brasileira em perspectiva*. São Paulo: Contexto, 1998.
- _____. *A interiorização da metrópole e outros estudos*. São Paulo: Alameda, 2005.
- DOLHNIKOFF, Miriam. *Caminhos da conciliação: o poder provincial em São Paulo (1835-1850)*. São Paulo: dissertação de mestrado apresentada à Universidade de São Paulo, 1993.

_____. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005.

_____. “Representação na monarquia brasileira”. In: *Almanack Braziliense* (Online), n. 9, maio de 2009.

_____. “Representação política no Império”. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História (ANPUH), São Paulo: Julho/2011.

_____. “Representação política no Império: crítica à ideia do falseamento institucional”. In: LAVALLE, Adrian Gurza (org.). *El horizonte de la política. Brasil y la agenda contemporánea de investigación en el debate internacional*. Cidade do México: CIESAS, 2011, no prelo.

_____. “Governo representativo e legislação eleitoral no Brasil do Século XIX”. In: *Journal of Iberian and Latin American Research*, Vol. 20, No. 1, Mar. 2014.

_____. *José Bonifácio*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. “Governo representativo e eleições no século XIX”. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, 2017. No prelo.

ESTEFANES, Bruno Fabris. *Conciliar o Império: o marquês de Paraná e a política imperial, 1842-1856*. São Paulo: Annablume, 2013.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. São Paulo: Globo, 2001.

FERES JÚNIOR, João (org.). *Léxico da história dos conceitos políticos do Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

FERRAZ, Paula Ribeiro. *O Gabinete da Conciliação: atores, ideias e discursos (1848-1857)*. Juiz de Fora: dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora, 2013.

FERRAZ, Sérgio Eduardo. *O Império revisitado: Instabilidade Ministerial, Câmara dos Deputados e Poder Moderador (1840-1889)*. São Paulo: tese de doutoramento apresentada ao Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo, 2012.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871. Control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo: Editora Unesp, 1997.

- GARNER, Lydia Magalhães Nunes. *In Pursuit of Order: A study in Brazilian centralization, the Section of Empire of the Council of State, 1842-1889*. Tese de doutoramento: The Johns Hopkins University, 1988.
- GOUVÊA, Maria de Fátima S. *O império das províncias: Rio de Janeiro: 1822-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.
- GUIMARÃES, Lúcia M. P. (org.), PRADO, Maria E. (orgs.). *O liberalismo no Brasil imperial: origens, conceitos e práticas*. Rio de Janeiro: Revan: UERJ, 2001.
- HANLEY, Anne G. "A Failure to Deliver: municipal poverty and the provision of public services in imperial São Paulo, Brazil, 1822-1889". In: *Journal of Urban History*, 39(3), 2012.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Do Império à República. História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II: O Brasil monárquico, v. 7. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- _____. "São Paulo". In: HOLANDA, Sérgio Buarque de (org.). *Dispersão e Unidade. História Geral da Civilização Brasileira*. Tomo II: O Brasil monárquico, v. 4. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- _____. *Capítulos de História do Império*. Organizado por Fernando A. Novais. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- HÖRNER, Erik. *Em defesa da Constituição: a guerra entre rebeldes e governistas (1838-1844)*. São Paulo: tese de doutoramento apresentada à FFLCH/USP, 2010.
- _____. "A luta já não é hoje a mesma: as articulações políticas no cenário provincial paulista, 1838-1842". *Almanack Braziliense* (Online), n. 5, p. 67-85, maio de 2007.
- _____. *Até os limites da política: A "Revolução Liberal" de 1842 em São Paulo e Minas Gerais*. São Paulo: Alameda, 2014.
- IGLÉSIAS, Francisco. *Trajetória política do Brasil: 1500-1964*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- KINZO, Maria D'Alva Gil. *Representação Política e Sistema Eleitoral no Brasil*. São Paulo: Edições Símbolo, 1980.
- LAMBERT, Hercídia M. F. C. *A construção da ordem burocrática imperial: as eleições através dos relatórios do ministério do Império (1833-1889)*. São Paulo: tese de doutoramento pela FFLCH/USP, 1986.

LAMOUNIER, Bolívar. *Da Independência a Lula: dois séculos de política brasileira*. São Paulo: Augurium Editora, 2005.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LENHARO, Alcir. *As tropas da moderação. O abastecimento da Corte na formação política do Brasil: 1808-1842*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esportes, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1993.

LIMONGI, Fernando. “Revisitando as eleições do Segundo Reinado: manipulação, fraude e violência”. In: *Lua Nova* (Online), São Paulo, n. 91, Apr. 2014.

LOPES, Luciana Suarez. “Saldos e Sobras: finanças públicas municipais na primeira metade do oitocentos”. In: *História e Economia - Revista Interdisciplinar*, v. 10, n. 1, 2012.

LUNA, Francisco Vidal. “Observações sobre os Dados de Produção Apresentados por Müller”. In: *Boletim de Demografia Histórica*, São Paulo, Ano VIII, n. 22, nov. 2001.

LUNA, Francisco Vidal; KLEIN, Herbert S. *Evolução da Sociedade e Economia Escravista de São Paulo, de 1750 a 1850*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Edusp, 2005.

LUNA, Francisco Vidal; COSTA, Iraci del Nero da; KLEIN, Herbert S. [colaboradores Horacio Gutiérrez et al.]. *Escravidão em São Paulo e Minas Gerais*. São Paulo: Edusp: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2009.

LYNCH, Christian Edward Cyril. *Monarquia sem despotismo e liberdade sem anarquia: o pensamento político do Marquês de Caravelas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

MAGALHÃES, Wanda Moreira. *Eleitores e eleitos: os agentes do poder em Campinas, na segunda metade do século XIX*. São Paulo: tese de doutoramento pela FFLCH/USP, 1992.

MANIN, Bernard. *The principles of representative government*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema: a formação do Estado Imperial*. São Paulo: Hucitec, 2004.

MOREL, Marco; BARROS, Mariana Monteiro de. *Palavra, imagem e poder: o surgimento da imprensa no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2003.

- MORSE, Richard M. *Formação histórica de São Paulo*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- MOURA, Denise A. Soares de. *Sociedade movediça: economia, cultura e relações sociais em São Paulo, 1808-1850*. São Paulo: Editora UNESP, 2005.
- MUNARI, Rodrigo Marzano. “Representação política no Império do Brasil: as instruções eleitorais de 1842”. Relatórios de iniciação científica apresentados à FAPESP. São Paulo, 2012, s/p.
- NEEDELL, Jeffrey D. *The Party of Order: The Conservatives, the State, and Slavery in the Brazilian Monarchy, 1831-1871*. California: Stanford University Press, 2006.
- _____. “Brazilian Party Formation from the Regency to the Conciliation, 1831-1857”. São Paulo, *Almanack Braziliense* (Online), n. 10, nov. 2009.
- NUNES, Neila F. Moreira. “A experiência eleitoral em Campos dos Goytacazes (1870-1889): frequência eleitoral e perfil da população votante”. *DADOS – Revista de Ciências Sociais*, vol. 46, n. 2, 2003.
- ODALIA, Nilo; CALDEIRA, João Ricardo de Castro (orgs.). *História do Estado de São Paulo: a formação da unidade paulista*. Vol. 1: Colônia e Império. São Paulo: Editora UNESP; Imprensa Oficial; Arquivo Público do Estado, 2010.
- OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. *Construtores do Império, defensores da província: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834*. São Paulo: tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2014.
- PETRONE, Maria Thereza Schorer. *A lavoura canavieira em São Paulo: expansão e declínio (1765-1851)*. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1968.
- _____. *O Barão de Iguape: um empresário da época da Independência*. São Paulo: Editora Nacional, 1976.
- PORTA, Paula (Org.). *História da Cidade de São Paulo*. Vol. 2. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- PORTO, Walter Costa. *O Voto no Brasil: da Colônia à 5ª. República*. Brasília: Senado Federal, 1989.
- POSADA-CARBÓ, Eduardo. “Electoral Juggling: A Comparative History of the Corruption of Suffrage in Latin America, 1830-1930”. In: *Journal of Latin American Studies*, Vol. 32, No. 3, Oct. 2000.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *Evolução política do Brasil: e outros estudos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

- QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *São Paulo*. Madri: Editorial MAPFRE, 1992.
- SABA, Roberto N. P. Ferreira. *As Vozes da Nação: a atividade peticionária e a política do início do Segundo Reinado*. São Paulo: tese de mestrado pela FFLCH/USP, 2010.
- _____. “As “eleições do cacete” e o problema da manipulação eleitoral no Brasil monárquico”. *Revista Almanack* (Online), Guarulhos, n. 02, p. 126-145, 2º. Semestre de 2011.
- SABATO, Hilda (Coord.). *Ciudadanía política y formación de las naciones. Perspectivas históricas de América Latina*. México: Fondo de Cultura Económica, 2002.
- SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- SENA, Ernesto Cerveira de. “Além de eventual substituto. A trama política e os vice-presidentes em Mato Grosso (1834-1857)”. In: *Almanack Braziliense* (Online), n. 4, 2012.
- SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec, 2009.
- _____. ““Delegados do chefe da nação”: a função dos presidentes de província na formação do Império do Brasil (1823-1834)”. In: *Almanack Braziliense* (Online), vol. 6, 2007.
- SOUSA, Octavio Tarquínio de. *Três Golpes de Estado. História dos Fundadores do Império do Brasil*, Vol. VIII. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1960.
- TAUNAY, Affonso d’Escragolle. *História da Cidade de São Paulo sob o Império*. Vol. VI. São Paulo: Divisão do Arquivo Histórico, 1977.
- TORRES, João Camillo de Oliveira. *A Democracia Coroada. Teoria Política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1957.
- _____. *Os construtores do Império. Ideais e lutas do Partido Conservador Brasileiro*. São Paulo: Editora Nacional, 1968.
- URICOECHEA, Fernando. *O minotauro imperial: a burocratização do Estado patrimonial brasileiro no século XIX*. São Paulo: Difel, 1978.
- VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – século 19*. São Paulo: EDUSC, 2004.

Apêndice:**Distribuição dos votos para deputados à Assembleia Geral em alguns colégios eleitorais da província de São Paulo no ano de 1842**

Capital	Areias	Guaratinguetá	Itu	Jundiaí	Paranaguá	Pindamonhangaba	Santos	Sorocaba
Joaquim José Pacheco (46)	Carlos Carneiro de Campos (17)	Joaquim José Pacheco (23)	José Manuel da Fonseca (32)	Rodrigo Antônio Monteiro de Barros (11)	Carlos Carneiro de Campos (36)	José Carlos Pereira de Almeida Torres (17)	Joaquim Firmino Pereira Jorge (12)	José Carlos Pereira de Almeida Torres (26)
Rodrigo Antônio Monteiro de Barros (40)	Joaquim José Pacheco (17)	João Evangelista de Negreiros Saião Lobato (23)	Joaquim José Pacheco (31)	José Carlos Pereira de Almeida Torres (10)	José Carlos Pereira de Almeida Torres (33)	Joaquim José Pacheco (17)	Carlos Carneiro de Campos (12)	Joaquim José Pacheco (26)
José Manuel da Fonseca (39)	José Manuel da Fonseca (17)	Rodrigo Antônio Monteiro de Barros (23)	Fernando Pacheco Jordão (28)	Barão de Caxias (10)	Joaquim José Pacheco (32)	Rodrigo Antônio Monteiro de Barros (17)	Joaquim José Pacheco (11)	Fernando Pacheco Jordão (26)
José Alves dos Santos (36)	Joaquim Firmino Pereira Jorge (17)	Fernando Pacheco Jordão (23)	José Carlos Pereira de Almeida Torres (27)	José Manuel da Fonseca (10)	Agostinho Ermelino de Leão (31)	João Evangelista de Negreiros Saião Lobato (17)	Rodrigo Antônio Monteiro de Barros (11)	Carlos Carneiro de Campos (20)
Joaquim Firmino Pereira Jorge (34)	Rodrigo Antônio Monteiro de Barros (16)	José Manuel da Fonseca (21)	Joaquim Firmino Pereira Jorge (26)	Antônio Mariano de Azevedo Marques (10)	José Matias Ferreira de Abreu Júnior (28)	José Thomaz Henriques (17)	Fernando Pacheco Jordão (9)	Rodrigo Antônio Monteiro de Barros (17)
Joaquim Otávio Nébias (33)	João Evangelista de Negreiros Saião Lobato (16)	Joaquim Otávio Nébias (20)	Joaquim Otávio Nébias (25)	Carlos Carneiro de Campos (10)	Barão de Caxias (22)	Solidônio J. A. Pereira do Lago (17)	Joaquim Otávio Nébias (9)	Joaquim Otávio Nébias (15)
Fernando Pacheco Jordão (32)	Joaquim Otávio Nébias (15)	Joaquim Firmino Pereira Jorge (18)	Carlos Carneiro de Campos (22)	Joaquim José Pacheco (10)	Joaquim Otávio Nébias (22)	Carlos Carneiro de Campos (16)	José Manuel da Fonseca (8)	José de Almeida Leme (15)
José Carlos Pereira de Almeida Torres (25)	José Alves dos Santos (15)	José Alves dos Santos (17)	José Augusto Gomes de Menezes (22)	Joaquim Firmino Pereira Jorge (10)	Rodrigo Antônio Monteiro de Barros (21)	José Inácio Silveira da Mota (16)	João Evangelista de Negreiros Saião Lobato (6)	Joaquim Firmino Pereira Jorge (15)
Carlos Carneiro de Campos (25)	Fernando Pacheco Jordão (13)	Barão de Caxias (11)	Rodrigo Antônio Monteiro de Barros (21)	Fernando Pacheco Jordão (8)	Antônio Mariano de Azevedo Marques (15)	Joaquim Otávio Nébias (16)	José Carlos Pereira de Almeida Torres (6)	José Manuel da Fonseca (15)
José Gervásio de Queiroz Carreira (23)	Barão de Caxias (5)	Carlos Carneiro de Campos (8)	José Alves dos Santos (19)	Joaquim Otávio Nébias (6)	Venâncio Antônio da Rosa (15)	José Augusto Gomes de Menezes (2)	Agostinho Ermelino de Leão (5)	José Augusto Gomes de Menezes (14)
João Evangelista de Negreiros Saião Lobato (22)	José Inácio Silveira da Mota (2)	José Carlos Pereira de Almeida Torres (5)	José de Almeida Leme (13)	José Alves dos Santos (5)	José Manuel da Fonseca (12)	Joaquim Firmino Pereira Jorge (1)	Barão de Caxias (5)	José Alves dos Santos (9)
Clemente Falcão de Sousa (19)	José Carlos Pereira de Almeida Torres (2)	José Gervásio de Queiroz Carreira (4)	João Evangelista de Negreiros Saião Lobato (10)	José Gervásio de Queiroz Carreira (2)	João Crisóstomo Pupo (10)		Antônio Mariano de Azevedo Marques (4)	João Evangelista de Negreiros Saião Lobato (8)
José Augusto Gomes de	Venâncio Antônio da	Solidônio J. A. Pereira do	Clemente Falcão de	José Augusto Gomes de	Francisco José Correia		José Alves dos Santos	Antônio Mariano de

Menezes (19)	Rosa (1)	Lago (4)	Sousa (6)	Menezes (2)	(10)		(3)	Azevedo Marques (7)
Antônio Mariano de Azevedo Marques (16)		Venâncio Antônio da Rosa (3)	Antônio Manuel de Campos Melo (5)	Miguel de Sousa Melo e Alvim (2)	José Inácio Silveira da Mota (7)		Miguel de Sousa Melo e Alvim (2)	Venâncio Antônio da Rosa (6)
José Inácio Silveira da Mota (15)		Manuel de Meirelles Freire (2)	Antônio Carlos R. de Andrada Machado (5)	João Evangelista de Negreiros Saião Lobato (1)	Fernando Pacheco Jordão (6)		Clemente Falcão de Sousa (1)	Barão de Caxias (5)
João Crispiniano Soares (14)		José Thomaz Henriques (1)	Antônio Mariano de Azevedo Marques (5)	Joaquim Floriano de Toledo (1)	José Augusto Gomes de Menezes (5)		José Martins da Cruz Jobim (1)	José Thomaz Henriques (5)
Barão de Caxias (14)		Boaventura Delfim Pereira (1)	Francisco Álvares Machado de Vasconcelos (5)		Joaquim Firmino Pereira Jorge (3)		José Inácio Silveira da Mota (1)	José Inácio Silveira da Mota (2)
Francisco Álvares Machado de Vasconcelos (10)			Francisco Antônio de Sousa Queiroz (4)		José Gervásio de Queiroz Carreira (3)		Venâncio Antônio da Rosa (1)	Clemente Falcão de Sousa (2)
Antônio Manuel de Campos Melo (10)			Martim Francisco R. de Andrada (4)		João José Vieira Ramalho (3)		José Gervásio de Queiroz Carreira (1)	José Gervásio de Queiroz Carreira (1)
Bernardo José Pinto Gavião Peixoto (8)			José Gervásio de Queiroz Carreira (3)		João Evangelista de Negreiros Saião Lobato (3)			
Joaquim Inácio Ramalho (6)			João Crispiniano Soares (2)		João da Silva Machado (2)			
Francisco Antônio de Sousa Queiroz (5)			Barão de Caxias (2)		José Alves dos Santos (1)			
Constantino de Almeida Faria (4)			José Thomaz Henriques (2)		Joaquim José de Moraes e Abreu (1)			
Joaquim Floriano de Toledo (4)			José Inácio Silveira da Mota (2)		Manuel Machado Nunes (1)			
José Thomaz Henriques (2)			Venâncio Antônio da Rosa (2)		Miguel de Sousa Melo e Alvim (1)			
Antônio Carlos R. de Andrada Machado (2)			Manuel Joaquim do Amaral Gurgel (1)		Clemente Falcão de Sousa (1)			
Solidônio J. A. Pereira do Lago (2)								
Martim Francisco R. de Andrada (2)								
Manuel Joaquim do								

Amaral Gurgel (2)								
Vicente Pires da Mota (1)								
Prudêncio G. T. Cabral (1)								
Miguel de Sousa Melo e Alvim (1)								
Manuel Dias de Toledo (1)								
Venâncio José Lisboa (1)								
Venâncio Antônio da Rosa (1)								
Antônio Nunes de Aguiar (1)								
Antônio L. P. da Gama Lobo (1)								
Cristino da Costa Cabral (1)								
José Antônio Pimenta Bueno (1)								
Joaquim Inácio Silveira da Mota (1)								
Joaquim Pedro Villaça (1)								
Joaquim Fernando da Fonseca (1)								

_____ deputados eleitos

_____ lideranças liberais que não receberam votos suficientes para se elegerem

() nº de votos recebidos